

CONSOLIDAÇÃO

DO

Seccão 22 *cc*

PROCESSO CRIMINAL

DO

BRAZIL

POR

Tristão de Alencar Braripe

341.43
7662
CPC 1876



BIBLIOTECA
SINDADO
DO L. DO BRAZIL

RIO DE JANEIRO.

Editor-proprietario, A. A. da Cruz Coutinho

75 - RUA DE S. JOSÉ - 75

1876.

V
341.43
B 823
CPC
1876

LIVROS A' VENDA NA LIVRARIA DE A. A. DA CRUZ COUTINHO.

RUA DE S. JOSÉ N. 73.—RIO DE JANEIRO.

DIREITO HYPOTHECARIO DO BRASIL.

Pelo Dr. Furtado de Mendonça, um volume com 400 paginas, encad. 8§.

LEI DA REFORMA ELEITORAL.

Com toda a legislação a respeito, instrucções regulamentares para sua execução, acompanhada de modelos, tabellas e mappas estatísticos annotado por um membro do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, 2§500.

O NOVO ASSESSOR FORENSE.

Pelo Dr. J. Tito Nabuco de Araujo, 1 vol. contendo todas as formulas do processo crime no juizo criminal, segundo a *Novissima Reforma Judiciaria* e suas disposições da lei a que ellas se referem e mais as formulas para julgamento no jury e nos crimes policiaes, enc. 8§.

MANUAL PRATICO DO ADVOGADO.

Ou 2.^a parte do Novo Assessor Forense, pelo Dr. J. Tito Nabuco de Araujo, 2 vols. contendo *Acções civeis* e *Acções summarias*, enc. 8§.

MANUAL ORPHANOLOGICO.

3.^a parte do Novo Assessor Forense pelo Dr. Nabuco de Araujo, enc. 8§. Estas tres obras tornam-se um auxiliar indispensavel a todos os Srs. Advogados, procuradores, partes e mais empregados no fóro.

TRATADO DA PROVA EM MATERIA CRIMINAL.

Pelo Dr. Mittermayer, traduzido e annotado com a legislação brasileira, pelo Dr. Alberto Antonio Soares. 2 vols. enc. 10§000.

ELEMENTO SERVIL.

Formulario das acções de que tratam a lei de 28 de Setembro de 1871 e seus regulamentos, pelo Dr. F. L., 1 vol. enc. 3§000.

REGULAMENTOS SOBRE A ARRECAÇÃO DO SELLO.

Cobrança de emolumentos das repartições publicas e impostos de transmissão de propriedade, completamente annotados com a explicação de todos os termos juridicos empregados na obra, pelo Dr. M. Martins Torres, enc. 4§000.

REPERTORIO DO ELEMENTO SERVIL.

Ou indice alphabetico das disposições da lei de n. 204§ de 28 de Setembro de 1871 e seus regulamentos pelo Dr. F. L., enc. 3§000.

REPERTORIO DO CRIME.

Contendo o otrato de toda a legislação policial e criminal em vigor, avisos até o fim de 1873 e decisões dos tribunaes sobre questões de jurisprudencia criminal, pelo bacharel José Prospero J. da Silva Caruatá, enc. 8§000.

FORMULARIO DE DESPACHOS E SENTENÇAS.

No civil, commercio, juizo de orphãos e de aasentes, provedoria e crime e de alguns processos que correm nos mesmos juizos e do de medição de terras pelo juiz commissario; pelo Dr. J. Prospero J. ds Silva Caruatá, enc. 3§000.

BIBLIOTHECA
DO
SENADO
DO I. DO BRAZIL

AO EXCELLENTISSIMO SENHOR

BARÃO DE IBIAPABA

O. D. C.

este trabalho como signal de amizade, estima, e consideração

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado
sob número 3.158
do ano de 1946

BIBLIOTHECA
DO
SENADO
DO I. DO BRAZIL

Tristão de Alencar Araripe.

DO NOT WRITE
ON THIS SIDE

DO NOT WRITE
ON THIS SIDE

BARCELONA LIBRARY

DO NOT WRITE
ON THIS SIDE

DO NOT WRITE
ON THIS SIDE



ADVERTENCIA.

Encarregando-me de fazer a "Consolidação do processo criminal", procurei satisfazer as clauzulas das Instruções dadas com o Decreto de 6 de Novembro de 1872, que acompanharam o Avizo de 28 de Março do anno proximo passado.

Bem receio, que a minha diligencia não corresponda aos intuitos do Governo Imperial, quando incumbio-me d'esse trabalho; incumbencia que aceitei tam somente incitado pelo dezejo de corresponder á confiança em mim depositada, e de prestar á minha patria o fraco concurso de meos esforços no interesse de melhorar o regimen do nosso processo criminal, sendo elle exposto em um conjunto, ou corpo, onde facilmente se podessem notar as disposições inconvenientes, e as lacunas d'essa parte, aliás importantissima, da nossa legislação.

§

Compilando as disposições vigentes das nossas leis relativas ao processo criminal, cuidei em conservar as

próprias palavras do legislador, e a integridade dos artigos, quando a necessidade do método não me forçou a destacar as suas partes, ou quando o texto não estava modificado em seu sentido por disposições posteriores; pois entendi, que assim não perderia a compilação em autoridade com a modificação da frase, ou com a mutilação do artigo.

§

Na disposição das matérias, não sei, si acertei; sendo o meu intento ser claro, e coordenar as disposições legais, de maneira tal que acerca de cada funcionario fosse fácil conhecer as suas condições de existência, e os seus atributos, e de cada acto do processo se conhecesse a marcha e o termo em todos os juízos e instancias.

Por isso quando tratei do pessoal, reuni tudo quanto dizia respeito ás condições de sua existência, isto é, a sua nomeação, substituição, impedimentos, vantagens, e prerogativas, considerando o funcionario em sua existência legal, independente do exercício das suas attribuições.

Considerarei o funcionario judicial:

1.º Na sua criação:

2.º Na applicação pratica dos seus attributos.

Assim separadamente tratei do agente e da acção, distinguindo a autoridade e o processo.

§

Tratando de cada um dos assuntos indicados nas Instruções referidas, tive necessidade de subdividir os

capitulos por secções, acomodando a esses assuntos algumas disposições correlativas mais ou menos proximas; porque si seguisse o rigor dos titulos apresentados, teria de omitir materias, cujo conhecimento importa ao processo criminal.

Preferi incluir essas materias, embora não pareçam, á primeira vista, naturalmente filiadas ao assunto, do que deixal-as em silencio.

§

A nossa legislação, posterior ao Codigo do processo criminal, mutilou o sistema d'essa lei, estatuindo varias disposições, que, tendo por fim melhorar as normas do processo criminal, todavia não eram ditadas pelo mesmo espirito de sistema, que dominára na confecção d'aquelle codigo: daqui procedeo a falta de método, ou antes a incongruencia n'essa parte da nossa legislação.

Foi preciso pois, seguindo as Instruções, que recebi, adotar um metodo; e o fiz subordinando aos titulos e capitulos indicados n'ellas as materias, que mais connexão com elles ofereciam, já pela natureza dos actos, já pelo seguimento da marcha do processo.

§

Talvez seja objeto de critica a existencia de lacunas na presente compilação, quando deveria ella conter uma norma completa do processo criminal.

Si por ventura a alguem ocorrer esta censura, cumpre lembrar, que não fui incumbido de apresentar um plano de reforma do processo criminal brasileiro,

mas apenas de coligir as regras, que axavam-se estabelecidas na legislação vigente; por isso não me cabia suprir faltas, assim como não me competia alterar as normas existentes.

Formulei o nosso processo criminal tal qual o axei na legislação patria; não acrescentando, nem diminuindo couza alguma.

N'isto parece-me, que deveria estar o merecimento de semelhante trabalho, cujo fim é patentear o que temos de bom, e o que temos de máo, o que temos de superfluo, e o que temos de omisso.

Foi este o pensamento do legislador, quando promulgou a lei de 20 de Setembro de 1871, na qual mandou, que o Governo « faria consolidar todas as disposições legislativas e regulamentares do processo civil e criminal. »

Como membro da commissão encarregada de examinar os projetos de reforma judiciaria existentes na camara temporaria em 1870, lembrei a inserção d'esta disposição no projeto apresentado pela mesma commissão, e convertido na citada lei; porque eu entendia, que precisavamos de uma reforma mais ampla do que aquella que se pretendia fazer, e que para essa reforma cumpria ter o exacto conhecimento do estado da respectiva legislação.

Feita a consolidação, e autorizada por decreto como regulamento do poder executivo, a administração da justiça lucraria pela maior facilidade de applicação das regras existentes; a conveniencia da alteração dos pontos reformaveis se revelaria com mais clareza; e um pensamento uniforme ditaria então a reforma.

§

Qualquer reflexão sobre as normas reguladoras do nosso processo criminal faz conhecidas as lacunas, que cumpre suprir para evitar o arbitrio dos juizes, assim como demonstra a desnecessidade de diversas formas de processos especiaes, estabelecidas sem vantagem da justiça.

Em vez de crearem-se regras diversas para o processo de infração de posturas, para o de crimes policiaes, para os dos crimes da lei de 2 de julho de 1850, etc. porque não firmamos regras geraes, e uma só formula com a simples differença dos prazos mais ou menos amplos, segundo a natureza e gravidade do delicto?

Cumpre simplificar em muitos pontos o processo criminal; mas para conseguirmos essa simplificação, e a necessaria regularidade é indispensavel revizão do Codigo criminal, onde devem os harmonizar-se toda a penalidade com a supressão explicita de certas disposições civis, já anomalias por coativas da liberdade do cidadão, e incluir varias disposições penaes, promulgadas posteriormente á sanção do mesmo codigo. Urge reformar a parte relativa aos crimes de responsabilidade para dar-lhe maior precisão, e mais applicabilidade sem arbitrio do julgador.

A multiplicidade de hipoteses mal definidas, occasionam a facilidade de agravar ou abrandar a pena pela facilidade de variar a classificação do delicto.

No codigo penal ha disposições meramente de processo, e nas actuaes leis do processo ha disposições meramente penaes.

A' cauza publica convem uma legislação harmonica, simples, e completa.

Feita assim a revizão do código penal, melhormente se organizará o processo de acordo com as disposições criminaes, conhecidas e fixadas as suas hipotезes

O processo tem por fim realizar a lei penal: a constituição do processo pois deve ser feita em vista das hipotезes d'essa mesma lei.

§

O nosso processo criminal é defeituozo já por formulas excuzadas, e já por se resentir da falta de uma linguagem tecnica, e congruente.

O emprego de frases de duplo ou indeterminado sentido, tão largamente uzado na nossa legislação, é um perigo para a execução da vontade do legislador, um motivo de arbitrio para os juizes, e uma ocasião de questões dificeis; o que tudo evitaria uma redação cuidadoza e clara da lei.

Esta vantagem porém sómente obteremos, quando um só pensamento, um só metodo, e um só sistema realizarem a reforma, de que carecemos.

Emquanto executarmos reformas parciaes, exigidas por circumstancias do momento, a que se busca prover, sem atenção ao sistema dos diversos ramos da legislação patria, teremos a antinomia das disposições, e a confuzão da linguagem, como até aqui nos tem sucedido.

Assim surgem constantemente duvidas pelo emprego da fraze "crimes policiaes" ora em um sentido, ora em outro. O código penal a emprega exprimindo a natureza do crime; as leis do processo a empregam, exprimindo a idéa de alçada ou competencia.

A redação confuza de alguns artigos de lei suscita questões gravissimas. Assim succede com a duvida relativa aos dous terços dos votos do conselho de sentença no Juri para constituir e firmar decizão.

A ambiguidade das palavras, e a diversidade de sentidos é frequentissima nas nossas leis do processo criminal. Assim ellas uzam da expressão «crime commum» em contrapozição a «crime de responsabilidade.»

No entretanto esta mesma expressão, deixando a amplitude, que tem n'essa contrapozição, muitas vezes retringe-se aos crimes da competencia do Juri, excluindo os crimes julgados nos juizos de direito com apelação para os tribunaes superiores, e os crimes da excluziva competencia dos juizes inferiores.

Indico apenas para exemplo estes seminarios de questões, e de arbitrio.

Isto confunde as noções do direito, e dificulta a exacta intelligencia do pensamento do legislador; constitue portanto um obice á boa administração da justiça.

Não era debalde, que os antigos definiam nos seus codigos os termos juridicos de maior alcance; nem é sem razão, que hoje os Inglezes cuidadosamente fazem preceder as suas leis mais importantes de uma tecnologia juridica especial.

Si não convem formar um dicionario legal, convem todavia manter nas leis certa uniformidade de expressão, que firma e define o sentido da lei, e esclarece o criterio do executor.

§

O estudo refletido das nossas leis do processo mostra-nos, que elle consagra principios liberaes, e são,

mas que encerra vícios, que necessitam de remedio, taes como :

1.º A profusão de disposições, que ora repetem o direito já creado, ora obscurecem anteriores disposições clarissimas ;

2.º A desnecessidade de formulas, que, embaraçando a marcha do processo, occasionam duvidas, e motivam nulidades excuzadas ;

3.º A auzencia de metodo nas disposições, que difficultam a sua comprehensão ;

4.º A falta de clareza na redação dos preceitos, que gera a incerteza do direito ;

5.º A multiplicidade das jurisdições, que desprotege o cidadão acuzado, arrancando-o de seus pares.

Todos estes vícios originam-se do modo, por que o nosso processo se ha organizado : obra de diversos legisladores e diversas ocaziões, não tem unidade de idéa, nem rigor logico na dedução das regras.

Temos legislado para estabelecer, ou reformar partes do processo ; não legislamos ainda para fazer um código do processo em todos os juizos e instancias.

Era inevitavel pois, que o resultado fosse o que temos : legislação contraditoria, falta de clareza, xeia de omissões, e repleta de superfluidades.

Oxalá, que, o Governo Imperial, submetendo ao criterio de esclarecidos estadistas o imperfeito trabalho, que apresento, e que apenas pode considerar-se um ensaio para a « Consolidação do processo criminal », consiga dotar o paiz com uma boa lei do processo criminal.

Para isso é indispensavel :

1.º Que se discriminem as jurisdições, estabelecendo-as em seus principios constitucionaes, com supressão

das competencias espezias, salvas as de privilegio em razão dos cargos publicos;

2.º Que aos tribunaes de segunda instancia se dê circunscrição provincial, e se restitua a sua integridade jurisdiccional para todas as cauzas, deixando-se de mutilal-os em secção para certos julgamentos;

3.º Que simplifique-se o processo, dando-se-lhe metodo e clareza para evitar o arbitrio, e garantir o cidadão.

Eis os votos, que faço no desempenho da incumbencia, com que fui honrado, devendo-se-me relevar a imperfeição do trabalho, por que fiz n'esse tentamen quanto coube em minhas forças: *Quod potui, feci; faciant meliora potentes.*

J. de Alencar Araripe.

Rio 30 de Agosto 1874.

das competencias espaciales, sobre as de privilegio em
tanto das cargas publicas;

2. Que nas tribunas de segunda instancia as de
circumscriptio provincial, e se restim a sua int. tribuna
jurisdiccional para todas as causas, deixando se de au-
tidad as em segun para certos julgamentos;

3. Que simplifique-se o processo, dando-se-lhe me-
todo e ordem para evitar o arbitrio, e garantir a ci-
dadania.

Esas as cosas, que fero no despacho de la
dicha, con que fui honrado, deviendo-se-me referir
a impetrio de tribuna, por que se a' esse punto
muy quanto conde em minhas forças: Que a' esse
faciam melior patencia.

J. de la Cruz

1781 de Agosto 1874

OBSERVAÇÕES.

1.^a

Depois de concluído, e entregue ao Governo Imperial esta « Consolidação do processo criminal, » appareceram alguns actos legislativos e regulamentares, que alteraram varias disposições recopiladas n'este trabalho.

Cumpria pôr a consolidação em dia; por isso faço a presente publicação, contendo as alterações havidas desde Agosto de 1874 para cá.

2.^a

Observando que se ha notado a ortografia adotada n'este trabalho, e parecendo-me, que a critica não destróe os fundamentos da sua adoção, porque em favor da ortografia uzual apenas pôde alegar-se o costume, julgo dever consignar aqui a observação, que já fiz em outro escrito publicado com preterição d'esse sistema ortografico de uzo, mas não de razão.

Eis a observação:

Este trabalho vae impresso com a ortografia, com que costume escrever. Sei, que cauzará reparo.

Conhecem todos, que não temos regras ortograficas invariantes; cada qual adota um sistema, ora seguindo o rigor etimologico, ora aceitando a praxe uzual.

Na variedade dos sistemas pareceo-me sempre melhor o mais simples; por isso escrevo com a ortografia fonica, ou natural, na qual empregam-se tam somente os caracteres necessarios para representar os sons, com que formalizamos a palavra.

O ortografia etimologica constitue uma sciencia de ninharia, que bem pode ser excuzada.

Para os doutos ella não ensina novidade, porque elles conhecem a origem e derivação das palavras; para os iliteratos constitue apenas uma dificuldade, sobrecarregando-lhes a memoria sem acrescentar clareza nas idéas, que as palavras figuram.

Saber si uma palavra deve escrever-se com letras dobradas ou sem duplical-as, é exercicio esteril da memoria. D'ahi se não colhe proveito; pelo contrario, a escritura com sinaes duplices tem as seguintes inconveniencias de intuição:

- 1.^o Cria uma sciencia superflua;
- 2.^o Consome tempo com a figuração de caracteres inuteis;
- 3.^o Ocupa maior espaço sem necessidade.

Aos lexicons fique rezervada a tarefa de memorar a etimologia das palavras, conservando as *origens* ou *raizes* ao lado das palavras vernaculas.

A ortografia tem por fim consignar no papel, marmore, ou bronze os sons, de que as palavras se compõem: a escritura fonica satisfaz cabalmente este fim: d'ella por tanto convem uzar, como mais facil e singela.

OBSEVATIONS

The first observation is that the weather is very fine and the air is very pure. The sun is shining brightly and the clouds are very few and far between. The water is very clear and the fish are very numerous.

The second observation is that the water is very warm and the fish are very active. They are swimming rapidly and feeding voraciously. The water is very clear and the fish are very numerous.

The third observation is that the water is very clear and the fish are very numerous. They are swimming rapidly and feeding voraciously. The water is very clear and the fish are very numerous.

The fourth observation is that the water is very clear and the fish are very numerous. They are swimming rapidly and feeding voraciously. The water is very clear and the fish are very numerous.

The fifth observation is that the water is very clear and the fish are very numerous. They are swimming rapidly and feeding voraciously. The water is very clear and the fish are very numerous.

The sixth observation is that the water is very clear and the fish are very numerous. They are swimming rapidly and feeding voraciously. The water is very clear and the fish are very numerous.

CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL.

PARTE PRIMEIRA.

DA ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA.

TITULO I.

DO TERRITORIO.

CAPITULO I.

Da divizão territorial.

SECÇÃO I.

DA NATUREZA E ESPECIES DA DIVIZÃO.

Art. 1. O territorio do Imperio, para a administração da justiça criminal, considera-se:

- 1.º Emquanto á judicatura ;
- 2.º Emquanto á policia judiciaria.

§ 1. Emquanto á judicatura o Imperio forma para o Supremo Tribunal de Justiça um só distrito, (Const. art. 163), o qual divide-se em :

- 1.º Distritos de Relação ;
- 2.º Comarcas ;
- 3.º Conselhos de jurados ;
- 4.º Termos ;
- 5.º Distritos especiaes ;

6.º Distritos de paz;

§ 2. Emquanto á policia judiciaria divide-se em:

1.º Xefaturas de Policia,

2.º Delegacias ;

3.º Subdelegacias ;

4.º Quarteirões. (Cod. pr.; L. 3 Dez. 1841 ; L. 20 Set. 1871)

§ 3. Os distritos das Relações subdividem-se em comarcas, estas em conselhos de jurados, e em termos, e estes em distritos especiaes, e distritos de paz. (C. pr. arts. 1, 7 ; D. 22 Nov. 1871 arts. 2, 6 § 4)

§ 4. As comarcas especiaes subdividem-se em distritos especiaes. (D. cit. art. 2)

§ 5. Emquanto á administração policial, o Imperio divide-se em xefaturas de policia ; estas em delegacias ; estas em subdelegacias ; estas em quarteirões. (L. 3 Dez. 1841 art. 1 ; R. 31 Jan. 1842 art. 62 § 3)

Art. 2. Si o bem publico o exigir, conhecida a conveniencia de nova divizão jurisdiccional, proceder-se-ha a ella. (A. 22 Nov. 1833)

SECÇÃO II.

DOS DISTRITOS DAS RELAÇÕES.

Art. 3. Ha 11 distritos de Relação, comprehendendo cada um os territorios seguintes :

1.º Do Pará e Amazonas, com séde na cidade de Belém ;

2.º Do Maranhão, e Piauí ;

3.º Do Ceará, e Rio grande do Norte ;

4.º De Pernambuco, Parahiba, e Alagoas ;

5.º Da Bahia, e Sergipe ;

6.º Do municipio neutro, Rio de Janeiro, e Espirito Santo ;

7.º De São Paulo, e Paraná ;

8.º Do Rio grande do Sul, e Santa Catarina ;

9.º De Minas ;

10.º De Mato-grosso ;

11.º De Goiaz. (Alvs. 7 Mar. 1609, 12 Set. 1652, 13 Out. 1751; Rez. 23 Ag. 1811; Alvs. 13 de Mai. 1812, 6 Fev. 1821; L. 6 de Ag. 1873 art. 1 § 1)

§ 1. O territorio que fôr desmembrado de uma provincia e annexado a outra, pertencerá ao distrito da Relação desta. (D. 2 Mai. 1874 art. 2)

§ 2. Quando axarem-se comprehendidos em mais de um distrito de Relação os territorios desmembrados de diversas provincias para constituirem nova provincia, ficarão pertencendo ao distrito deznado na lei que a crear. (D. cit. art. 3)

§ 3. Na falta desta deznagação o Governo a fará provizoriamente por decreto, atendendo á maior commodidade dos povos. (D. cit. art. 3)

§ 4. São sédes de Relação :

1.º A cidade de Belém no distrito do Pará e Amazonas ;

2.º A de São Luiz no distrito do Maranhão e Piauí ;

3.º A cidade da Fortaleza no distrito do Ceará e Rio grande do Norte ;

4.º A cidade do Recife no distrito de Pernambuco, Parahiba, e Alagoas ;

5.º A cidade do Salvador no distrito da Bahia e Sergipe ;

6.º A côrte no distrito do municipio neutro, Rio de Janeiro, e Espirito Santo ;

7.º A cidade de São Paulo no distrito de São Paulo :

8.º A cidade de Porto alegre no distrito de Rio grande do Sul e Santa Catarina ;

9.º A cidade de Ouro preto no distrito de Minas ;

10.º A cidade de Cuiabá no distrito de Mato-grosso ;

11.º A cidade de Goiaz no distrito de Goiaz. (D. cit. art. 4 ; L. 6 Ag. 1873 art. 1 § 1)

SECÇÃO III.

DAS COMARCAS.

Art. 4. As comarcas são geraes e especiaes. (L. 20 Set. 1871 art. 1 ; D. 22 Nov. 1871 art. 1)

§ 1. São comarcas especiaes aquellas em que axam-se as sédes das Relações, e as de um só termo a estas ligadas por tão facil comunicação, que no mesmo dia se possa ir e voltar. (L. e D. cit.)

§ 2. São comarcas geraes todas as mais. (L. e D. cit.)

§ 3. Serão por decreto imperial declaradas especiaes as comarcas, que já reúnem as mencionadas condições : procedendo-se do mesmo modo com as que de futuro as adquirirem pelo melhoramento da viação publica e regularidade das communicações. (L. e D. cit.)

§ 4. São comarcas especiaes as seguintes :

Belém ;

São Luiz ;

Fortaleza ;

Recife ;

Olinda ;

Iguarassú ;

Jaboatão ;

Salvador ;

Côrte ;

Nicteroi ;

São Paulo ;

Porto alegre ;

Ouro preto ;

Cuiabá ;

Goiaz. (L. 20 Set. 1871 art. 1 ; D. n. 4826 de Nov. 1871 art. 1 ; D. 10 Jul. 1872 ; L. 6 Ag. 1873 art. 1 ; D. 7 Nov. 1873 art. 1, 2, 5 ; D. 16 Mai. 1874 art. 1)

Art. 5. As comarcas são divididas em tres classes, a saber : de primeira, segunda e terceira entrancia, sem que por isso se considerem de maior ou menor graduação. (L. 28 Jun. 1850 art. 1 ; D. 30 de Jul. 1850 art. 7)

§ 1. A classificação é feita pelo Governo quando por lei lhe é commetida esta incumbencia, não podendo a classificação, uma vez feita, ser alterada sinão por acto legislativo. (L. cit. ; L. 20 Set. 1871 art. 29 § 4)

§ 2. As comarcas novamente creadas serão incorporadas pelo Governo á classe, que parecer mais propria. (L. 28 Jun. 1850 art 1)

§ 3. Será deznada pelos Prezidentes de provincia com aprovação do Governo a vila ou cidade principal da comarca para séde do Juiz de Direito e do Promotor publico. (D. 22 Nov. 1871 art. 85)

§ 4. Só se considera instalada uma comarca depois que o Juiz de Direito houver prestado juramento e entrado no exercicio das suas funções, e for marcado por decreto o ordenado do Promotor publico. (A. 10 Mai. 1862)

SECÇÃO IV.

DOS CONSELHOS DE JURADOS.

Art. 6. Em cada termo em que se apurar de 50 Jurados para cima, haverá um conselho do Juri. (C. pr. art. 5)

§ 1. Quando se não apurar esse numero, reunir-se-ão dous e mais termos para formar um só conselho do Juri. (C. pr. art. 7; L. 3 Dez. 1841 art. 31; R. 31 Jan. 1842 art. 223)

§ 2. Neste ultimo cazo os Prezidentes de provincia dezinharão o lugar, em que o mesmo conselho e a junta revizora deverão reunir-se. (L. cit. art. 31; R. cit. art. 223)

SECÇÃO V.

DOS TERMOS.

Art. 7. O municipio, que tiver uma extensão e população regular, formará um termo. (L. 3 Dez. 1841 art. 20; R. 31 Jan. 1842 art. 31)

§ 1. Os municipios, que forem pequenos, e que tiverem pouca população, e os que não produzirem 50 Jurados poderão ser reunidos sob a jurisdição de um só Juiz municipal. (R. 31 Jan. 1842 art. 32)

§ 2. Podem reunir-se mais de tres municipios. (D. 24 Nov, 1849)

§ 3. Embora seja creado um municipio, não póde existir nelle juizo municipal sem decreto imperial, que o institua. (A. 3 Mar. 1859)

SECÇÃO

DOS DISTRITOS ESPECIAES.

Art. 8. As comarcas especiaes dividem-se em distritos especiaes, conforme marcar o Governo na côrte, e os Presidentes nas provincias. (L. 20 Set. 1871 art. 29 § 3; D. 22 Nov. 1871 art. 2)

§ 1. O termo da jurisdição do Juiz municipal (o municipio) divide-se em tres distritos especiaes, dezinando-se a cada Juiz suplente um delles, em que de preferencia terá exercicio. (D. cit. art. 6 § 4)

§ 2. Estes distritos não podem ser alterados durante o exercicio dos respectivos Juizes suplentes, salvo si houver aumento ou diminuição de territorio. (D. cit. art. 6 § 4)

SECÇÃO VII.

DA CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL.

Art. 9. O municipio neutro, e cada provincia, constitue uma xefatura de policia. (L. 3 Dez. 1841 art. 1; R. 31 Jan. 1842 art. 9)

§ 1. No dito municipio haverá tantas delegacias e subdelegacias quantas o Governo, sob informação do Xefe de Policia, julgar conveniente crear. (L. cit. art. 1; R. cit. art. 6)

§ 2. Nas provincias haverá uma delegacia em cada termo, e tantas subdelegacias quantas os Presidentes das mesmas provincias, sob informação dos respectivos Xefes de Policia, julgarem necessarias. (L. cit. art. 1; R. cit. art. 6)

§ 3. Nos termos reunidos sob a jurisdição de um Juiz municipal haverá uma só delegacia. (R. cit. art. 8)

§ 4. Nos termos das grandes cidades Bahia, Recife, etc., poderá haver mais de uma delegacia creada pelo Prezidente da provincia. (R. cit. art. 9)

§ 5. Haverá por via de regra uma subdelegacia em cada distrito de paz, quando for mui populozo ou muito extenso, e houverem nelles pessoas idoneas para exercer esse, e os outros cargos publicos. (R. cit. art. 7)

§ 6.º Os distritos de paz serão divididos em quarteirões, cada um dos quaes deverá conter pelo menos 25 cazas habitadas. (C. pr. art. 12 § 8, R. cit. art. 63 § 3)

CAPITULO II.

Da competencia para a divizão territorial.

Art. 10. São creados na ordem judiciaria:

1.º Os distritos das Relações pelo poder legislativo geral; (Const. art. 15 §§ 7, 16, art. 158)

2.º As comarcas pelas Assembléas provinciaes; (L. 12 Ag. 1834 art. 10 § 1)

3.º Os conselhos de Jurados pelo Governo; (L. 3 Dez. 1841 arts. 20 e 31)

4.º Os municipios, que servem de baze á instituição dos termos, pelas mesmas Assembléas provinciaes; (L. 12 Ag. 1834 art. 10 § 1)

5.º Os distritos especiaes na cõrte pelo Governo, e nas provincias pelos Prezidentes; (L. 20 Set. 1871 art. 29 § 3; D. 22 Nov. 1871 art. 6 § 4)

6.º Os distritos de paz pelas Assembléas provinciaes. (L. 12 Ag. 1834 art. 10 § 1)

Art. 11. São creados na ordem policial:

1.º As xefaturas de policia pelo poder legislativo geral; (Const. art. 15 §§ 8, 16.)

2.º As delegacias e subdelegacias pelo Governo na côrte e pelos Presidentes nas provincias; (L. 3 Dez. 1841 art. 1; R. 31 Jan. 1842 arts. 6, 7)

3.º Os quarteirões pelos Subdelegados de Policia. (C. pr. art. 12 § 8; L. 3 Dez. 1841 art. 6; R. 31 Jan. 1842 art. 63 § 3)

Art. 12. O municipio neutro depende do poder legislativo geral e do Governo, competentes para regular a sua divizão territorial judiciaria e policial, por estar fóra da autoridade da Assembléa provincial. (L. 12 Ag. 1834 art. 1)

TITULO II.

DO PESSOAL.

CAPITULO I.

Das autoridades criminaes.

Art. 13. As autoridades encarregadas da administração da justiça criminal são:

1.º Os Juizes de Paz nos seus distritos;

2.º Os Juizes municipaes nos termos;

3.º Os Juizes suplentes nos distritos especiaes;

4.º Os Juizes de Direito nas comarcas especiaes e geraes;

5.º Os Juizes substitutos nas comarcas especiaes;

6.º Os Juizes suplentes dos Juizes substitutos nas comarcas especiaes;

7.º Os Auditores de Marinha, onde os houver creados,

8.º Os Xefes de Policia na côrte e nas provincias;

9.º Os Delegados de Policia nos seus termos;

10.º Os Subdelegados de Policia nos seus distritos;

11.º O Juri nos conselhos;

12.º As Relações e seus Prezidentes nos distritos destas;

13.º O Supremo Tribunal de Justiça e seu Prezidente em todo o Imperio. (Const. arts. 151, 158, 163; L. 18 Set. 1828; C. pr.; L. 3 Dez. 1841)

Art. 14. Tambem têm jurisdição criminal:

1.º As Assembléas provinciaes;

2.º A Camara dos Deputados;

3.º O Senado;

4.º As autoridades militares. (Const. arts. 27, 28, 38, 47 §§ 1, 2; L. 12. Ag. 1834 art. 11 §§ 6, 7; C. pr. art. 8)

CAPITULO II.

Dos funcionarios auxiliares das autoridades criminaes.

Art. 15. São funcionarios auxiliares da autoridade criminal:

1.º Os Inspectores de quarteirão nos respectivos quarteirões;

2.º Os Officiaes de justiça nos distritos e nos termos;

3.º Os Carcereiros nas prizões;

4.º Os Escrivães nos distritos, nos termos e nas comarcas;

5.º Os Porteiros nos auditorios, e nos tribunaes;

6.º Os Distribuidores no seu juizo ;

7.º Os Contadores ante os juizes do termo ;

8.º Os Secretarios das Relações perante estas ;

9.º O Secretario do Supremo Tribunal de Justiça perante este ;

10.º Os Promotores publicos nas comarcas ;

11.º Os Adjuntos dos Promotores publicos nos termos ;

12.º Os Promotores da Justiça nos distritos das Relações ;

13.º O Procurador da Corôa e Soberania Nacional, como Promotor da Justiça, no Imperio. (Const. art. 48 ; L. 18 Set. 1828 ; R. 3 Jan. 1833 ; C. pr. ; L. 3 Dez. 1841 ; L. 20 Set. 1871 ; D. 2 Mai. 1874 ; Ord. L. 1 tit. 1)

Art. 16. Par ao expediente de cada Relação, além do Secretario, ha :

1.º Amanuenses ;

2.º Continuos ;

3.º Officiaes de justiça. (R. 3 Jan. 1833 art. 75 ; D. 6 Nov. 1873 art. 1, 2, 3)

§ 1. Na Secretaria da Relação da côrte servem dous Amanuenses, dous Continuos, dous Officiaes de justiça, e um Porteiro. (D. 6 de Nov. 1873 art. 1 ; A. 14 Nov. 1856 ; A. 13 Ag. 1872)

§ 2. Nas Secretarias das demais Relações, excepto as de Cuiabá, e Goiaz, servem um Amanuense, dous Continuos, funcionando um como Porteiro, e dous Officiaes de justiça. (D. cit. art. 2)

§ 3. Nas Secretarias das Relações de Cuiabá e Goiaz servem um Continuo com exercicio de Porteiro, e dous Officiaes de justiça. (D. cit. art. 3)

§ 4. Para o expediente do Supremo Tribunal de Justiça, além do Secretario, ha :

- 1.º Um Official da Secretaria ;
- 2.º Dous Continuos ;
- 3.º Dous Amanuenses ;
- 4.º Um Porteiro. (L. 18 Set. 1828 art. 40 ; D. 29 Set. 1870)

Art. 17. Tambem auxiliam a autoridade criminal :

- 1.º Os peritos com seus laudos ;
- 2.º Os advogados com o patrocínio das cauzas ;
- 3.º O cidadão, já como parte ofendida, já como membro da sociedade. (C. pr. arts. 73, 74, 136, 322 ; Const. arts. 157, 179 § 30)

CAPITULO III.

Da nomeação, condições de exercicio. e substituição das autoridades criminaes.

SECÇÃO I.

DA NOMEAÇÃO DO JUIZ DE PAZ

Art. 18. Haverá em cada distrito de paz um Juiz de Paz. (Const. art. 162 ; C. pr. art. 4)

§ 1. Os Juizes de Paz são nomeados por eleição popular de 4 em 4 annos no dia 1.º de Julho. (Const. art. 162 ; L. 19 Ag. 1846 art. 92)

§ 2. Podem ser eleito Juizes de Paz todos os cidadãos que podem ser eleitores, com tanto que tenham residencia por mais de 2 annos no distrito, a que pertencer a eleição, e saibam ler e escrever. (L. 19 Ag. 1846 art. 99 ; L. 12 Out. 1875 art. 2 § 27 ; A. 27 Jul. 1850 ; A. 23 Mai. 1860 ; A. 11 Fev. 1861)

§ 3. Podem ser reeleitos. (C. pr. art. 11)

§ 4. São Juizes de Paz os 4 cidadãos mais votados na respetiva eleição, cada um dos quaes servirá um anno, precedendo sempre aos outros aquelle que tiver maior numero de votos. (C. pr. art. 10)

§ 5. Quando alguns dos 4 cidadãos mais votados que hão de ser Juizes de Paz, falecer, ou for escuzo, ou no cazo de serem todos impedidos, a Camara municipal juramentará outro mais votado, de sorte que haja sempre 4 juramentados. (A. 13 Dez. 1832; A. 12 Jun. 1835; A. 13 Jul. 1843)

Art. 19. O Juiz de Direito é o funcionario competente para conhecer da validade ou nulidade da eleição dos Juizes de Paz; mas não poderá fazel-o sinão por via de reclamação. (L. 12 Out. 1875 art. 2 § 29; D. 12 Jan. 1876 art. 445)

§ 1. Esta reclamação será apresentada dentro de 30 dias contados do dia da apuração dos votos feita pela Camara municipal. (L. cit. art. 2 §§ 29, 30; D. cit. art. 135)

§ 2. Do despaxo pelo qual for aprovada a eleição so haverá recurso voluntario interposto dentro de 30 dias contados da publicação do edital do mesmo despaxo, por qualquer cidadão votante do municipio. (L. cit. art. 2 § 30; D. cit. art. 149)

§ 3. Do despaxo, porém, que annular a eleição, haverá recurso necessario com efeito suspensivo, para a Relação do distrito, além do recurso, que a qualquer cidadão é licito interpor. (L. cit. art. 2 § 30; D. cit. art. 149)

§ 4. Quer o recurso voluntario, quer o recurso necessario será interposto para a Relação do distrito, que o decidirá definitiva e irrevogavelmente. (L. cit. art. 2 § 31; D. cit. art. 151)

SECÇÃO II.

DO EXERCICIO E EXCUZA DOS JUIZES DE PAZ.

Art. 20. Para que os Juizes de Paz entrem em exercicio, cumpre ter titulo, que lhes é dado gratuitamente :

1.º Pela Camara municipal, quando no municipio se comprehender mais de uma parochia;

2.º Pela Meza parochial, quando o municipio constar de uma só parochia. (C. pr. art. ; L. 12 Out. 1875 art. 2 §§ 28, 29 ; D. 12 Jan. 1876 art. 138)

§ 1. Esses titulos ou diplomas constarão de uma copia autentica da acta da apuração dos votos. (L. cit.; D. cit)

§ 2. Os diplomas serão expedidos com officios, pelos quaes se convidarão os cidadãos eleitos Juizes de Paz para prestar juramento, e tomar posse do cargo no dia 7 de Janeiro perante a Camara municipal. (D. cit. art. 139)

§ 3. Os Juizes de Paz não podem servir nem mais um dia além do seu anno, e isto ainda quando hajam tomado posse em dia posterior áquelle em que o mesmo anno devera começar. (A. 29 Jan. 1834)

§ 4. O Juiz de Paz xamado para substituir a outro mais votado, que falecer, ou for escuzo, entra em exercicio como proprietario, e não como suplente. (A. 12 Jan. 1856 ; A. 16 Jun. 1859)

§ 5. Qualquer Juiz de Paz, a quem compete servir um anno determinado, não fica inhibido de exercer o cargo nesse anno como proprietario d'elle, por ter servido na qualidade de suplente em qualquer outro anno. (A. 19 Fev. 1836 ; A. 5 Mai. 1840 ; A. 8 Out. 1860)

§ 6. Não obstante a criação de nova parochia no distrito, deve o Juiz de Paz continuar a servir em todo elle até nova eleição. (A. 31 Jan. 1835)

§ 7. Os Juizes de Paz do quadriennio anterior são obrigados a servir enquanto os novos eleitos não forem empossados. (L. 12 Out. 1875 art. 2 § 33; D. 12 Jan. 1876 art. 141)

§ 8. Os Juizes de Paz em exercicio deverão ter sobre as suas portas uma taboleta, na qual estejam pintadas as armas do Imperio com a legenda — Justiça de Paz. (D. 14 Jun. 1831 art. 1°)

§ 9. Nos actos de seu officio trarão sobre o vestuario o distintivo de uma faixa da largura de uma mão travessa (1 centimetro) listrada de verde e amarelo, e posta a tiracólo do lado direito para o esquerdo. Esta faixa terá tres listras, a saber: uma amarela no meio de duas verdes. (D. cit. arts. 2, 3)

Art. 21. O cargo de Juiz de Paz é obrigatorio; e ao cidadão eleito para o dito cargo só aproveitam as escuzas seguintes:

1.º Doença grave e prolongada;

2.º Emprego civil ou militar, que seja incompativel exercer conjuntamente;

3.º Verificando-se a sua reeleição dentro dos tres annos, que immediatamente se seguirem áquelle em que tiver servido efetivamente. (L. 15 Out. 1827 art. 4; C. pr. art. 11)

§ 1. Perante a Camara municipal deverá provar-se a legitimidade do impedimento para a excuza; no caso contrario o Juiz de Paz eleito, que recuzar prestar juramento, e tomar posse, será punido como dezobediente. (L. 15 Out. 1827 art. 4; A. 12 Jun. 1834)

§ 2. O Juiz de Paz, que obteve escuza por algum

dos motivos declarados na lei, não póde ser admitido a exercer o cargo, embora apresente-se posteriormente a exercel-o: tamsómente por nova eleição será por tal reconhecido. (A. 8 Mar. 1847 § 2)

SECÇÃO III.

DA SUBSTITUIÇÃO DOS JUIZES DE PAZ.

Art. 22. Quando um dos Juizes de Paz estiver servindo, os outros tres serão seus suplentes, observada a seguinte regra:

O Juiz de Paz do 2.º anno substitue o do 1.º; o do 3.º substitue o do 2.º; o do 4.º substitue o do 3.º; e o do 1.º substitue o do 4.º (C. pr. art. 10; R. 31 Jan. 1842 art. 56; A. 21 Fev. 1838; A. 15 Dez. 1840; A. 13 Jtl. 1843; A. 2 Ag. 1862)

§ 1. Não é permitida a xamada de immediatos em votos sem verificar-se o impedimento dos Juizes de Paz juramentados. (A. 16 Out. 1861)

§ 2. Axando-se infermo o Juiz de Paz de um distrito, e sem juramento os respectivos suplentes, deve aquelle passar o exercicio do cargo ao do distrito mais vizinho. (A. cit.)

SECÇÃO IV.

DA NOMEAÇÃO DO JUIZ MUNICIPAL.

Art. 23. Em regra cada termo terá um Juiz municipal. (L. 3 Dez. 1841 art. 20; R. 31 Jan. 1842 art. 31)

§ 1. Nos termos grandes e populozos, em que a

afluencia dos negocios assim o exigir, poderá haver até 3 Juizes municipaes com jurisdicção cumulativa. (L. e R. cit.)

§ 2. Os municipios reunidos para formar um termo ficam sob a jurisdicção de um só Juiz municipal. (R. cit. art. 32; D. 24 Mar. 1843 art. 2)

Art. 24. Os Juizes municipaes serão nomeados pelo Imperador d'entre os baxareis formados em Direito, que tiverem pelo menos um anno de pratica do fôro, depois da formatura. (L. 3 Dez. 1841 art. 13; R. 31 Jan. 1842 art. 24; A. 16 Jan. 1863)

§ 1. O anno de pratica será contado desde a data, em que o baxarel formado se tiver apresentado, e inscrito na classe dos advogados dos auditorios de uma cidade, ou vila. (R. cit. art. 35)

§ 2. A frequencia e exercicio do fôro nesse anno será provada por atestação do Prezidente da Relação (si houver no lugar), dos Juizes de Direito, do Juiz municipal, e do Juiz de orfãos (si o houver separado), pelas quaes se mostre, não sómente que fallou em feitos pelo menos perante alguns desses juizes, como tambem que foi assiduo em frequentar as suas audiencias, e ás sessões do Juri. (R. cit. art. 35)

SECÇÃO V.

DO EXERCICIO DO JUIZ MUNICIPAL.

Art. 25. Os Juizes municipaes servirão pelo tempo de 4 annos, findos os quaes serão promovidos aos lugares de Juiz de Direito, quando hajam vagas, reconduzidos, ou passados para melhores lugares, si tiverem

bem servido. (L. 3 Dez. 1841 art. 14; R. 31 Jan. 1842 art. 36)

§ 1. O quadriennio da jurisdição dos Juizes municipaes conta-se do dia, em que tiverem entrado em efetivo exercicio. (A. 27 Jun. 1846)

§ 2. Concluido o quadriennio, si não houverem sido reconduzidos nos mesmos lugares devem passar a jurisdição aos suplentes. (A. cit.)

§ 3. As interrupções por exercicio de emprego extranho á magistratura, e por licença, ou molestia não importa prorrogação do quadriennio em favor dos Juizes municipaes. (A. 24 Abr. 1851)

§ 4. Durante o quadriennio os Juizes municipaes sómente deixam os lugares :

1.º Si forem nomeados Juizes de Direito ;

2.º Si forem removidos para outro lugar a requerimento seu ;

3.º Si pedirem demissão, e o Governo a conceder ;

4.º Si aceitarem empregos ou commissões alheias á magistratura (salvo si o lugar for de Deputado geral, ou de Deputado provincial), e o Governo declarar que hão renunciado o cargo ;

5.º Si forem privados do lugar por sentença. (R. 31 Jan. 1842 art. 36 ; A. 29 Mai. 1849)

§ 5. No exercicio das suas funções, e nas solenidades publicas, uzarão do vestuario descrito no dezenho annexo ao decreto de 10 de Fevereiro de 1854. (D. 10 Fev. 1854)

§ 6. Estando no exercicio do seu emprego são obrigados a rezidir dentro da vila ou cidade, cabeça do termo ; e auzentando-se deste sem licença, incorrem na multa de 50\$ a 200\$ imposta pelo Juiz de Direito, depois de ouvil-os. (D. 22 Nov. 1871 art. 85 § 2)

§ 7. Quando a sua autoridade abranger dous ou mais municipios, poderão rezidir temporariamente, conforme lhes for ordenado pelo Governo, ou pelos Presidentes das provincias, em qualquer dos municipios. (D. 24 Mar. 1843 art. 4; A. 15 Jun. 1861)

SECÇÃO VI.

DA SUBSTITUIÇÃO DO JUIZ MUNICIPAL.

Art. 26. Os Juizes municipaes, quando passarem a exercer as funções de Juiz de Direito, ou de Xefe de Policia nos cazos legaes, ou quando tiverem algum impedimento, ou quando forem suspeitos, serão substituidos :

1.º Pelos tres Juizes suplentes nomeados pelos Prezidentes das provincias na ordem da nomeação ;

2.º Pelos Vereadores das Camaras municipaes, na ordem dá votação, dada a falta ou impedimento dos Juizes suplentes ;

3.º Pelos Juizes municipaes dos termos vizinhos, dada a falta ou impedimento dos Juizes suplentes, e dos Vereadores do respectivo termo. (L. 3 Dez 1841 arts. 18, 19 ; R. 31 Jan. 1842 art. 55 ; L. 20 Set. 1871 art. 1 § 3 ; D. 22 Nov. 1871 art. 6 § 3 ; A. 16. Ag. 1849 ; A. 6 Abr. 1872 § 2)

§ 1. Quando o Juiz municipal de um termo composto de varios municipios sahir de um delles para outro, deixará a vara ao suplente, a quem tocar no municipio, de que sahir. (D. 24 Mar. 1843 art. 5)

§ 2. Enquanto não houver baxarel formado idoneo, que sirva de Juiz municipal em um termo, servirá nelle o primeiro Juiz da lista dos tres suplentes

sendo os dous seguintes seus suplentes. (L. 3 Dez. 1841 art. 16; R. 31 Jan. 1842 art. 3; L. 20 Set. 1871 art. 1 § 3)

§ 3. O mesmo se observará naquelles municipios, que forem tão insignificantes pela sua pequena extensão, ou importancia (não convindo reunil-os a outros), que não se tornem nelles absolutamente precizos Juizes municipaes baxareis formados. (L. e R. cit.)

§ 4. O Vereador, que não está em exercicio, seja qual for o impedimento, não pôde substituir o Juiz municipal. (A. 30 Jan. 1856; A. 3 Set. 1857)

§ 5. Não pôde escuzar-se, por motivos de propria conveniencia, de substituir o Juiz municipal. (A. 12 Abr. 1858)

§ 6. O motivo de molestia alegado para exercer a substituição do Juiz municipal, procede para deixar o exercicio de Vereador. (A. cit.)

§ 7. Havendo mais de um Juiz municipal no mesmo termo, e devendo dar-se substituição, o Vereador mais votado substituirá o Juiz municipal, que primeiro ficar impedido; e o Vereador immediato em votos substituirá o Juiz municipal, que ficar impedido em segundo lugar. (A. cit.)

SECÇÃO VII.

DA NOMEAÇÃO DOS JUIZES SUPLENTES DOS JUIZES MUNICIPAES.

Art. 27. Os Presidentes nas provincias nomearão por 4 annos 3 cidadãos notaveis do lugar por sua fortuna, intelligencia, e boa conduta :

1.º Para substituir os Juizes municipaes nos seus

impedimentos, segundo a ordem, em que seus nomes estiverem na lista da nomeação ;

2.º Para cooperar no procedimento criminal da competencia dos mesmos Juizes municipaes. (L. 3. Dez. 1841 art. 17; L. 20 Set. 1871 art. 1 § 3; D. 22 Nov. 1871 art. 6 § 3)

§ 1. Nos lugares, onde houver mais de um Juiz municipal serão nomeados os tres Juizes suplentes para cada Juiz municipal. (D. 24 Mar. 1843 art. 3)

§ 2. Havendo municipios reunidos para formar um termo, nomear-se-ão os 3 Juizes suplentes para cada um dos ditos municipios. (R. 31 Jan. 1842 art. 55; D. 24 Mar. 1843 art. 3)

Art. 28. A nomeação dos 3 cidadãos para a suplencia dos Juizes municipaes terá lugar :

1.º Quando se crear algum lugar de Juiz municipal ;

2.º Quando algum dos municipios reunidos adquirir os requisitos necessarios para ter fôro civil ;

3.º Quando findar o quatriennio marcado á duração do exercicio dos nomeados para os municipios existentes ;

4.º Quando no decurso dos 4 annos se esgotar a lista dos nomeados. (D. 21 Nov. 1849 art. 1; D. 4 Nov. 1857 art. 7)

§ 1. Só se entende esgotada a lista, quando nenhum dos Juizes suplentes póde funcionar. (A. 26 Out. 1846)

§ 2. Si antes de creado fôro civil em um municipio fizer-se nomeação de Juizes suplentes, esta é nula, e cabe fazer-se nomeação legal, depois da criação do fôro. (Av. 25 Jun. 1860)

§ 3. Dos 3 cidadãos nomeados para substituir os

Juizes municipaes, se formará uma lista pela ordem numeral de 1.º a 3.º (D. 21 Nov. 1849 art. 2; L. 20 Set. 1871 art. 1 § 3)

§ 4. O quadriennio para formar-se nova lista de Juizes suplentes deve contar-se da data, em que se fez a primeira nomeação, de sorte que a cada lista corresponda exatamente um quadriennio. (A. 27 Mar. 1850)

§ 5. Não é permitido fazer nomeações parciaes durante o quadriennio enquanto não estiver totalmente esgotada a lista dos primeiros nomeados: exceto nos cazos de vaga:

1.º Por falecimento;

2.º Por falta de juramento no tempo devido;

3.º Por omissão na extração do titulo no prazo marcado;

4.º Por demissão legal. (D. 21 Nov. 1849 art. 5; A. 10 Nov. 1853; D. 22 Nov. 1871 art. 6 § 2; A. 4 Out. 1872)

§ 6. Os nomeados para preenxer estas vagas servirão até o fim do quadriennio corrente. (D. 21 Nov. 1849 art. 3; D. 22 Nov. 1871 art. 6 § 2)

§ 7. Quando se tiver de fazer nova nomeação de Juizes suplentes, podem ser conservados os que parecerem dignos disso. (A. 20 Mar. 1850)

§ 8. A nomeação desses Juizes suplentes será feita no mesmo dia para todos os termos de cada provincia com a antecedencia necessaria para que a noticia official xegue á cabeça dos mais remotos antes que finde o quadriennio corrente. (D. 4 Nov. 1857 art. 1)

§ 9. Para a transmissão desta noticia, contar-se-á um dia por tres leguas. (19 kil. 800^m.) (D. 4 Nov. 1857 art. 1)

SECÇÃO VIII.

DO TEMPO DE EXERCÍCIO E DEMISSÃO DO JUIZ SUBSTITUTO
DO JUIZ MUNICIPAL.

Art. 29. Cada quadriennio para o Juiz suplente começa a contar-se em todos os termos da provincia desde o 8.º dia depois da data em que segundo a regra acima estabelecida, dever xegar a noticia das novas nomeações á cabeça do termo mais remoto. (D. cit. art. 5)

§ 1. Esse dia e o prazo para juramento e extração do titulo dos Juizes suplentes de cada termo, serão designados em portaria do Presidente da provincia, logo que estejam feitas as nomeações. (D. cit. art. 5; A. 4 Out. 1872)

§ 2. Si acontecer, que em qualquer termo nenhum dos Juizes suplentes tenha prestado juramento até o dia marcado, começará não obstante a contar-se desde então o novo quadriennio, servindo o Vereador a quem competir a substituição. (D. cit. art. 6)

§ 3. O Presidente da provincia marcará um prazo nunca excedente de 3 mezes, contados da data da nomeação, para que os nomeados prestem juramento, e quando algum delles deixe de fazel-o por qualquer motivo, entender-se-á, que renuncia a nomeação, ficando esta sem efeito. (D. cit. art. 2)

§ 4. Si os nomeados não fizerem extrahir os seus titulos no prazo marcado, considera-se isto motivo legal para a perda do cargo. (A. 20 Nov. 1869; A. 4 Out. 1872)

§ 5. Os cidadãos impedidos para o exercicio do

cargo de Vereador não poderão funcionar como suplentes dos Juizes municipaes. (D. cit. art. 3)

§ 6. O Vereador, que servir de suplente do Juiz municipal, será substituído pelo Juiz municipal mais vizinho nas cauzas, em que a Camara municipal respectiva for interessada. (D. cit. art. 9)

§ 7. Os Juizes suplentes, durante o quadriennio serão demitidos nos seguintes cazos :

1.º A seu pedido ;

2.º Mudança definitiva de residencia para fóra do termo ;

3.º Aceitação de cargo incompativel com o de Juiz suplente ;

4.º Impedimento prolongado por mais de 6 mezes ;

5.º Sentença condenatoria da autoridade competente. (D. 22 Nov. 1871 art. 6 § 1)

§ 8. Nos cazos supra as vagas serão preenxidas, e os novos nomeados servirão até ao fim do quadriennio ocupando os ultimos lugares na escala dos suplentes. (D. cit. art. 6 § 2 ; D. 4 Nov. 1857 arts. 6, 8)

SECÇÃO IX.

DA NOMEAÇÃO DO JUIZ DE DIREITO.

Art. 30. Nas comarcas geraes haverá um Juiz de Direito ; nas comarcas especiaes porém haverá os que são fixados por decreto imperial. (C. pr. art. 4 ; L. 20 Set. 1871 art. 29 § 3 ; D. 22 Nov. 1871 art. 2)

§ 1. Na fixação do numero de Juizes de Direito não póde o Governo exceder o numero dos Juizes de Direito, e Juizes municipaes e de orfãos atualmente creados. (L. cit art. 29 § 3)

§ 2. Foram fixados :

1.º Para o comarca da côrte 11 Juizes de Direito ;

2.º Para a do Salvador da Bahia 6 ;

3.º Para a do Recife 6 ;

4.º Para a de São Luiz 5 ;

5.º Para as de Belém, Fortaleza, Nicteroi, São Paulo, Porto alegre, Ouro preto 2 ; (D. n. 4825 de 1871 ; D. n. 4826 de 1871 ; D. 7 Nov. 1873 art. 3)

6.º Para as de Cuiabá, Goiaz, Olinda, Iguarassú, e Jaboaão 1. (D. n. 5005 de 1872 ; D. 7 Nov. 1873 art. 4 ; D. 16 Mai. 1874)

Art. 31. Os Juizes de Direito serão nomeados d'entre os baxareis formados, que tiverem servido com distincão os cargos de Juiz municipal, Juiz de orfãos, Juiz substituto, ou Promotor publico ao menos por 4 annos completos. (C. pr. art. 44 ; L. 3 Dez. 1841 art. 24 ; R. 31 Jan. 1842 art. 199 ; L. 26 Jun. 1850 art. 1 ; L. 20 Set. 1871 arts. 1 § 1, 28 § 2 ; D. 22 Nov. 1871 art. 3)

§ 1. Nenhum baxarel poderá ser nomeado Juiz de Direito antes de matriculado como habilitado para o dito cargo. (D. 26 Jul. 1850 art. 1 § 3)

§ 2. Nem será pela primeira vez nomeado sinão para comarca de 1.^a entrancia. (L. 28 Jun. 1850 art. 1 ; D. cit. art. 3)

SECÇÃO X.

DO EXERCICIO DO JUIZ DE DIREITO.

Art. 32. Os Juizes de Direito são perpetuos, e sómente deixarão os seus lugares :

1.º Sendo removidos de umas para outras comarcas ;

2.º Sendo promovidos aos lugares vagos das Relações ;

3.º Requerendo a sua demissão e sendo-lhes concedida ;

4.º Sendo privados dos lugares por sentença. (Const. art. 153 ; C. pr. art. 45 ; R. 31 Jan. 1842 art. 199 §§ 1, 2, 3, 4)

Art. 33. Para o exercicio dos seus cargos os Juizes de Direito são obrigados a residir dentro da vila ou cidade principal da comarca pela importancia do fóro, e que será designada pelo Presidente da provincia com aprovação do Governo. (D. 22 Nov. 1871 art. 85)

§ 1. Aquelles que sem licença se ausentarem das suas comarcas, além da responsabilidade a que ficam sujeitos pela lei criminal, serão multados pelo Presidente da Relação, que para isso os ouvirá, logo que tenha conhecimento do facto por participação do Presidente da provincia, ou por qualquer outra representação. (D. cit. art. 85 § 1)

§ 2. Todavia quando as circumstancias o exigirem, o Governo poderá determinar, que o Juiz de Direito rezida temporariamente em um ponto da comarca, que mais convenha á administração da justiça, e manutenção da ordem publica. (A. 7 Jul. 1848 ; A. 28 Jul. 1860 ; A. 15 Jun. 1861)

§ 3. No exercicio das suas funções, e nas solemnidades publicas uzarão os Juizes de Direito do vestuario descrito no desenho annexo ao decreto de 10 de Fevereiro de 1854. (D. 10 Fev. 1854)

SECÇÃO XI.

DA SUBSTITUIÇÃO DOS JUIZES DE DIREITO.

Art. 34. Os Juizes de Direito nas suas faltas e impedimentos são substituidos :

1.º Nas comarcas especiaes uns pelos outros e pelos Juizes substitutos ;

2.º Nas comarcas geraes pelos Juizes municipaes. (L. 3 Dez. 1841 art. 17 § 7 ; L. 20 Set. 1871 art. 1 § 1 ; D. 22 Nov. 1871 art. 4)

§ 1. Havendo mais de dous Juizes de Direito nas comarcas especiaes, será designada a ordem da substituição pelo Governo na côrte, e pelos Prezidentes nas provincias. (D. cit. art. 4)

§ 2. Esta designação será feita annualmente durante o mez de Novembro para vigorar desde o 1.º de Janeiro seguinte. (D. cit. art. 4)

§ 3. Do mesmo modo se praticará em relação aos Juizes substitutos. (D. cit. art. 4)

Art. 35. Os Juizes de Direito das comarcas especiaes, que não estiverem impedidos para o exercicio da propria vara, são obrigados a exercer as que lhes tocarem na ordem da substituição reciproca. (D. 24 Mar. 1873)

§ 1. Quando porém já se axarem no exercicio de alguma vara substituida, e outra lhes vier, poderão por affluencia de trabalho transferir aquella de que não forem mais proximos substitutos. (D. cit.)

§ 2. A substituição reciproca dos Juizes de Direito efetivos é restrita, nas varas substituidas :

1.º Ás sentenças definitivas, ou com força de definitiva ;

2.º A despaxo de pronuncia ;

3.º A' concessão ou denegação de habeas-corpus ;

4.º A' decizão de suspeições ;

5.º Ao julgamento de apelações, ou de quaesquer recursos interpostos de juizes inferiores. (D. 22 Nov. 1871 art. 4 § 1)

§ 3. Em todos os outros actos de jurisdição voluntaria ou contencioza é substituido o Juiz de Direito pelo respectivo Juiz substituto. (D. cit. art. 4 § 1)

§ 4. Os Juizes substitutos sómente exercerão a jurisdição plena, quando nenhum dos Juizes de Direito, que se substituem reciprocamente, a puder exercer por impedimento, ou affluencia de trabalho. (D. cit. art. 4 § 2)

§ 5. Neste cazo, percorrida a escala' da substituição, por comunicação successiva dos impedimentos até xegar ao respectivo Juiz substituto, assumirá este o exercicio da jurisdição plena. (D. cit. art. 4 § 2)

§ 6. Ainda quando os Juizes substitutos exerçam a jurisdição plena, não poderão conhecer das suspeições, si houverem sido postas aos Juizes de Direito. (D. cit. art. 4 § 4)

Art. 36. Nas comarcas geraes os Presidentes das provincias dezignarão no principio do mez de Janeiro a ordem, pela qual os Juizes municipaes da comarca deverão substituir os Juizes de Direito nas faltas, ou impedimentos. (L. 3 Dez. 1841 art. 17 § 7; R. 31 Jan. 1842 art. 211 § 10)

§ 1. O que for indicado em 1.º lugar será primeiramente xamado ; e assim por diante. (L. cit. art. 17 § 7; R. cit. art. 211 § 10)

§ 2. Não tendo sido feita a dezignação para a suplencia do Juiz de Direito no prazo determinado, deve

o Prezidente da provincia fazel-a depois. (A. 25 Nov. 1861)

§ 3. Quando se der falta absoluta de Juizes municipaes efetivos n'uma comarca, serão xamados para exercer as funções de Juizes de Direito os respetivos Juizes suplentes. (A. 28 Jul. 1843; A. 15 Set. 1860)

§ 4. Havendo mais de um municipio reunido, deverá ser xamado para exercer aquellas funções o Juiz suplente previamente deznado; sendo a deznado feita na mesma ocação em que for marcada a ordem da substituição para toda a provincia. (A. 28 Jul 1843)

§ 5. Ao Vereador, que se axa substituindo, por falta de Juizes suplentes, ao Juiz municipal, compete a substituição do Juiz de Direito, não havendo algum dos Juizes municipaes deznados para substituir a referida autoridade. (A. 24 Mar. 1856)

§ 6. Esgotada a lista da substituição da vara de direito, deve passar-se aos Juizes suplentes do seguinte termo, na ordem da deznado; e só depois de exgotados todos os Juizes suplentes nomeados de todos os termos, deve correr-se pela mesma ordem de deznado os Vereadores como suplentes subsidiarios. (A. 25 Nov. 1861)

Art. 37. A presidencia do Juri de um termo, em cuja comarca faltam os substitutos do respetivo Juiz de Direito, pertencerá:

1.º Em primeiro lugar ao Juiz de Direito da comarca proxima;

2.º Na falta delle aos Juizes municipaes letrados, seus substitutos. (D. 7 Jan. 1865; A. 9 Abr. 1867; A. 3 Set. 1868; A. 30 Jan. 1869)

§ 1. Por juiz mais proximo entende-se aquelle que ficar mais perto do lugar, em que tiver de abrir-se o Juri. (A. 9 Abr. 1867)

§ 2. Sempre que estiver impedido, salvo nos cazos de suspeição em cauza determinada, deverá o Juiz de Direito passar o exercicio aos seus legitimos substitutos pela ordem da designação. (L. 20 Set. 1871. art. 1 § 1; D. 22 Nov. 1871 art. 2 § 1)

§ 3. Si o Juiz de Direito, presidente do Juri, ficar inhibido de continuar a funcionar por impedimento repentino e superveniente, pôde passar a jurisdição ao substituto mais proximo até que xegue aquelle a quem pertence o exercicio desse cargo na ordem marcada. (A. 24 Mar. 1856)

§ 4. Não pôde o Juiz municipal, ou o Juiz substituto renunciar a substituição do Juiz de Direito para manter-se no exercicio do seu cargo, considerando-se assim impedido em parte, e em parte não, e escolhendo as funções que lhe convem exercer, quando aliás lhe compete a referida substituição pela ordem designada. (A. 18 Mai. 1860; L. 20 Set. 1871)

SECÇÃO XII.

DOS JUIZES SUBSTITUTOS.

Art. 38. Nas comarcas especiaes haverá Juizes substitutos, cujo numero não excederá ao dos juizes efetivos. (L. 20 Set. 1871 art. 1 § 1; D. 22 Nov. art. 3)

§ 1 Serão nomeados pelo Governo d'entre os doutores ou baxareis formados em direito com dous annos de pratica do fôro pelo menos, e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos Juizes municipaes. (L. cit. art. 1 § 1; D. cit. art. 3)

§ 2. O seu numero será marcado por decreto imperial. (L. cit. art. 1 § 1; D. cit. art. 3)

§ 3 Si forem em numero igual ao dos efetivos juizes, a cada Juiz substituto será deznado o immediato suplente de um dos respetivos Juizes de Direito e com elle cooperará. (D. cit. art. 2 § 1)

§ 4. Si forem em menor numero, a mesma deznção se fará em relação a mais de um Juiz de Direito, de sorte que seja a cada Juiz substituto marcada a ordem da especial substituição dos Juizes efetivos, que é tambem a do serviço cumulativo. (D. cit. art. 3 § 1)

§ 5. A deznção far-se-á annualmente pelo Governo na côrte, e pelos Presidentes nas provincias durante o mez de Novembro para vigorar desde o 1.º de Janeiro seguinte. (D. 22 Nov. 1871 art. 4)

Art. 39. Cada Juiz substituto será deznado o immediato suplente de um dos respetivos Juizes de Direito, com o qual cooperará. (D. cit. art. 3 § 2)

§ 1. Quando o Juiz substituto entrar no exercicio da jurisdção plena de Juiz de Direito, ou de qualquer modo ficar impedido, é substituido pelo Juiz suplente no exercicio dos actos da jurisdção da competencia ordinaria do Juiz substituto. (D. cit. art. 4 § 3)

§ 2. Ao Juiz suplente porém nunca se devolve o exercicio da jurisdção plena, sem que tenha sido percorrida a escala de todos os outros Juizes substitutos, que, segundo a ordem deznada, reciprocamente se substituem para o exercicio daquella jurisdção. (D. cit. art. 4. § 3)

SECÇÃO XIII.

DA NOMEAÇÃO E DEMISSÃO DOS JUIZES SUPLENTES DOS JUIZES SUBSTITUTOS.

Art. 40. Para suprir os Juizes substitutos haverá

Juizes suplentes nomeados pelo Governo na côrte, e pelos Presidentes nas provincias, e servirão por quatro annos. (L. 20 Set. 1871 art. 1 § 3; D. 22 Nov. 1871 art. 3)

§ 1. Os Juizes suplentes serão em numero de tres para cada Juiz substituto. (L. 20 Set. 1871 art. 1 § 3)

§ 2. Servirão pela ordem em que forem nomeados no impedimento de qualquer dos Juizes substitutos. (L. cit. art. 1 § 3; L. 3 Dez. 1841 art. 19)

Art. 41. Durante os quatro annos só poderá ter lugar a demissão delles nos cazos, em que pôde ter lugar a dos Juizes suplentes dos Juizes municipaes. (D. 22 Nov. 1871 art. 6 § 1)

§ 1. A lista da nomeação só pôde alterar-se nos cazos, em que altera-se a dos mesmos Juizes suplentes dos Juizes municipaes. (D. cit. art. 6 § 1)

§ 2. Os nomeados para o preenximento das vagas seguem a mesma regra dos que são nomeados para Juizes suplentes dos Juizes municipaes. (D. cit. art. 6 § 2)

§ 3. Fóra destes cazos não é alteravel a ordem da suplencia dos Juizes substitutos. (D. cit. art. 6 § 2)

SECÇÃO XIV.

DO EXERCICIO, E SUBSTITUIÇÃO DO AUDITOR DE MARINHA.

Art. 42. Poderão ser creados pelo Governo Auditores de Marinha nos portos, onde convenha. (L. 4 Set. 1850 art. 8)

§ 1. Haverá Auditores de Marinha (além do Auditor geral existente na côrte) nas cidades de Belém, São Luiz, Recife, e Porto alegre. (R. 14 Out. 1850 art. 15)

§ 2. Este lugar será exercido pelo Juiz de Direito, que for designado pelo Governo; e em falta de desig-

nação especial servirá o Juiz de Direito, que for Xefe de Policia. (L. cit. art. 8; R. cit. art. 15)

§ 3. Si o Xefe de Policia for Dezembargador, servirá o Juiz de Direito da 1.ª vara crime. (R. cit. art. 15)

Art. 43. Nas faltas e impedimentos serão os Auditores de Marinha substituidos pelos Auditores de Guerra. (D. 2 Jul. 1856)

Art. 44. Si as circumstancias o exigirem, crear-se-ão novas auditorias em outros portos do Imperio. (R. cit. art. 15)

SECÇÃO XV.

DA NOMEAÇÃO, EXERCICIO, E SUBSTITUIÇÃO DO XEFE DE POLICIA.

Art. 45. Os Xefes de Policia serão nomeados pelo Imperador d'entre os Juizes de Direito ou Dezembargadores, ou d'entre os doutores, e baxareis em Direito, que tiverem pelo menos quatro annos de pratica de fôro ou de administração. (L. 3 Dez. 1841 art. 1; L. 20 Set. 1871 art. 1 § 5; D. 22 Nov. 1871 art. 9)

§ 1. Não é obrigatoria a aceitação do cargo. (L. 20 de Set. 1871 art. 1 § 5)

§ 2. Os Xefes de Policia serão conservados emquanto bem servirem, e o Governo julgar conveniente. (L. 3 Dez. 1841 art. 2; R. 31 Jan. 1842 art. 22)

§ 3. Deixarão os lugares nos cazos seguintes:

1.º Sendo removidos de uns para outros lugares, quando o exigir o bem do serviço;

2.º Sendo dispensados, ou por mera deliberação do Governo, ou a requerimento seu, a que annúa o mesmo Governo;

3.º Sendo promovidos ao Supremo Tribunal de Justiça, quando forem Dezembargadores ;

4.º Sendo privados do lugar por sentença. (R. 31 Jan. 1842 art. 23)

§ 4. No caso de dispensa, os que forem Dezembargadores regressarão para as Relações, nas quaes se axavam em exercicio, e os Juizes de Direito para os lugares d'onde haviam sido tirados, ou para outros equivalentes. (R. cit. art. 33)

Art. 46. Rezidirão nas capitaes; mas deverão ir a qualquer comarca ou termo da provincia, conforme determinar o Prezidente da mesma. (R. 31 Jan. 1842 arts. 4, 60)

§ 1. Terão o tratamento de Senhoria. (D. 2 Dez. 1854)

§ 2. No exercicio das suas funções, e nas solenidades publicas uzarão do uniforme descrito no desenho annexo ao decreto de 11 de Agosto de 1858. (D. 11 Ag. 1858)

§ 3. Os que forem magistrados, no exercicio do cargo policial, não gozarão do predicamento^o de sua magistratura; vencerão porém a respectiva antiguidade. (L. 20 Set. 1871 art. 1 § 5; D. 22 Nov. 1871 art. 9)

Art. 47. Nos impedimentos dos Xefes de Policia servirão as pessoas, que forem deizgnadas pelo Governo na côrte, e pelos Prezidentes nas provincias, guardada sempre que for possivel a condição relativa aos efetivos. (L. 20 Set. 1871 art. 1 § 6)

SECÇÃO XVI.

DA NOMEAÇÃO, E ESCUZA DOS DELEGADOS DE POLICIA.

Art. 48. Os Delegados de Policia serão nomeados

na côrte pelo Imperador, e nas provincias pelos Presidentes, sob proposta do Xefe de Policia, a qual será acompanhada das necessarias observações, informações, documentos e esclarecimentos, que justifiquem a idoneidade dos propostos. (L. 3 Dez. 1841 art. 1; R. 31 Jan. 1842 art. 25)

§ 1. As propostas conterão 3 nomes, e quando forem regeitadas, far-se-ão outras. (L. e R. cit.)

§ 2. Os Delegados de Policia serão propostos d'entre os baxareis formados, ou outros quaesquer cidadãos (excepto os parocos) com tanto que :

1.º Rezidam nas cidades ou vilas, que forem cabeças do termo, ou termos, no cazo de reunião destes, ou mui proximamente, nunca porém fóra dos limites do dito termo, ou termos ;

2.º Tenham as qualidades requeridas para ser eleitor ;

3.º Sejam homens de reconhecida probidade e intelligencia ;

4.º Saibam ler e escrever. (R. cit. art. 26 ; A. 23 Jul. 1852)

§ 3. Os cidadãos nomeados para o cargo de Delegados de Policia são obrigados a aceitar. (L. 3 Dez. 1841 art. 2; R. 31 Jan. 1842 art. 489)

§ 4. A elles aproveita como motivo de escuza :

1.º Molestia que os inhabilite de serviço ;

2.º O exercicio de outros cargos incompativeis com o cargo policial, uma vez que os preferam e sirvam efetivamente ;

3.º Axarem-se no exercicio efetivo e não interrompido de outros cargos publicos gratuitos por mais de 8 annos ;

4.º Impossibilidade de rezidir permanentemente no

termo sem notavel prejuizo dos seus interesses ou pelo modo de vida que tiverem adotado, ou porque tenham estabelecimento em outros pontos. (R. cit. art. 491)

§ 5. Aquelles que alegarem e provarem taes motivos, ou outros igualmente plauziveis serão escuzos, emquanto elles durarem, pelo Governo na côrte, e pelos Prezidentes nas provincias. (R. cit. art. 492)

§ 6. Quando os motivos alegados pelo nomeado para escuzar-se, forem julgados improcedentes, e o Governo ou os Prezidentes de provincia se convencerem de que a relutancia do nomeado é filha do dezejo de se subtrahir á obrigação, que tem todo o cidadão de suportar os onus da sociedade, poderá o mesmo nomeado ser constrangido, debaixo da pena de desobediencia, que lhe será competentemente imposta tantas vezes quantas se negar a servir. (R. cit. art. 493)

§ 7. Da decizão do Prezidente da provincia, que desatender os motivos da escuza, que alegarem os nomeados, poderão estes recorrer para o Governo, suspenso todo e qualquer procedimento, apenas for o recurso apresentado ao mesmo Prezidente, que, com sua informação, o remeterá ao Ministro da Justiça. (R. cit. art. 494)

§ 8. Este recurso não tem limitação de tempo para ser aceito. (A. 14 Ag. 1843)

SECÇÃO XVII.

DO EXERCICIO E SUBSTITUIÇÃO DOS DELEGADOS DE POLICIA.

Art. 49. Os Delegados de Policia serão conservados emquanto bem servirem, e julgarem conveniente o Governo na côrte, e os Prezidentes nas provincias. (R. cit. arts. 28 e 29)

§ 1. Deixarão os lugares nos seguintes cazos :

1.º Sendo baxareis formados, que sejam nomeados Juizes municipaes, ou quando sejam promovidos aos lugares de Juizes de Direito ;

2.º Sendo dispensados por mera deliberação do Governo na côrte e dos Prezidentes nas provincias, ouvido o Xefe de Policia, ou a requerimento delles a que annuam o mesmo Governo, e os Prezidentes ;

3.º Sendo privados dos lugares por sentença. (R. 31 Jan. 1842 art. 28 ; L. 20 Set. 1871 art. 1 § 4)

§ Os Delegados de Policia terão á porta da caza de sua rezidencia uma taboleta, em que estejam pintadas as armas do Imperio com uma legenda que declare o cargo. (D. 19 Fev. 1849 art. 1)

§ 3.º Nos actos do seu officio poderão uzar de uma faixa semelhante á dos Juizes de Paz, tendo porém a listra verde entre as duas amarelas. (D. cit. art. 2; A. 9 Nov. 1865)

§ 4. No exercicio de suas funções, e nas solenidades publicas uzarão do uniforme descrito no dezenho annexo ao decreto de 11 de Agosto de 1858. (D. 11 Ag. 1858)

Art. 50. Para substituir os Delegados de Policia serão pela mesma fórma, por que se faz a nomeação destes, nomeados tres cidadãos para servirem na falta e impedimento daquellas autoridades, pela ordem em que estiverem os seus nomes nas listas. (R. cit. art. 54; L. 20 Set. 1871 art. 1 § 3)

§ 1. Estes suplentes deverão ter as qualidades requeridas para o cargo de Delegado de Policia. (R. cit. art. 26, 54)

§ 2. Servirão enquanto merecerem a confiança das autoridades superiores. (R. cit. arts. 28, 54)

SECÇÃO XVIII.

DA NOMEAÇÃO E ESCUZA DOS SUBDELEGADOS DE POLICIA.

Art. 51. Os Subdelegados de Policia serão nomeados, na côrte pelo Imperador, e nas provincias pelos Presidentes, sobre propostas dos Xefes de Policia. (L. 3 Dez. 1841 art. 1; R. 31 Jan. 1842 art. 25)

§ 1. A proposta será acompanhada das necessarias informações, documentos e esclarecimentos que justifiquem a idoneidade das pessoas propostas. (L. cit. art. 1; R. cit. art. 25)

§ 2. A proposta comprehenderá tres nomes, e quando for regeitada, far-se-á outra. (R. cit. art. 25)

§ 3. Os Subdelegados de Policia serão propostos, ouvido o Delegado de Policia, d'entre os baxareis formados em Direito, ou outros quaesquer cidadãos, que rezidirem nos respetivos distritos, e deverão ter as mesmas qualidades requeridas para a nomeação do cargo de Delegado de Policia. (R. cit. art. 27)

§ 4. O Xefe de Policia não é obrigado a aceitar para a proposta dos cargos de Subdelegado de Policia e seus suplentes os individuos lembrados ou indicados pelo Delegado de Policia, o qual é ouvido consultivamente. (A. 10 Fev. 1858)

§ 5. O cidadão nomeado para o cargo de Subdelegado de Policia é obrigado a aceitar a nomeação. (L. 3 Dez. 1841 art. 2; R. cit. art. 489)

§ 6. Aproveitam-lhe os mesmos motivos de escuza, que teem os nomeados para o cargo de Delegado de Policia, e cabe-lhe o mesmo recurso que teem estes quando desatendidos. (R. cit. arts. 491, 494)

SECÇÃO XIX.

DO EXERCÍCIO E SUBSTITUIÇÃO DOS SUBDELEGADOS DE POLÍCIA.

Art. 52. Os Subdelegados de Polícia serão conservados enquanto bem servirem, e julgarem conveniente na corte o Governo, e nas provincias os Presidentes. (R. 31 Jan. 1842 art. 29)

§ Deixarão os lugares :

1.º Sendo dispensados por mera deliberação do Governo, ou dos Presidentes das provincias, ouvido o Xefe de Polícia ;

2.º Sendo dispensados a requerimento delles, a que annuam o mesmo Governo, ou os ditos Presidentes ;

3.º Sendo nomeados Juizes municipaes, si forem baxareis formados ;

4.º Sendo nomeados Juizes de Direito si forem baxareis habilitados para esse cargo ;

5.º Sendo privados do cargo por sentença condemnatoria. (R. cit. art. 29 ; L. 20 Set. 1871 art. 1 § 3)

Art. 53. Os Subdelegados de Polícia do municipio da corte rezidirão dentro dos distritos, que o Governo lhes marcar ; os das provincias deverão rezidir nos distritos, para os quaes forem nomeados. (R. cit. arts. 6, 27)

§ 1. Os Subdelegados de Polícia terão á porta da caza, em que rezidirem, uma taboleta com uma legenda, que declare o cargo. (D. 19 Fev. 1849 art. 1)

§ 2. No exercicio das suas funções e solenidades publicas uzarão do uniforme descrito no desenho annexo ao decreto de 11 de Agosto de 1858. (D. 11 Ag. 1858)

§ 3. Nos atos de seu officio poderão uzar de uma

faxa semelhante á dos Juizes de Paz, tendo porém a listra verde entre as duas amarelas. (D 19 Fev. de 1849 art. 2; A. 9 Nov. 1865)

Art. 54. Pela mesma fôrma porque se nomeam os Subdelegados de Policia, serão nomeados tres cidadãos para, nas vagas ou impedimentos, os substituir pela ordem em que estiverem os seus nomes colocados nas listas. (R. cit. art. 54; L. 20 Set. 1871 art. 1 § 3)

§ 1. Estes suplentes deverão ter as mesmas qualidades exigidas para os Subdelegados de Policia. (R. cit. art. 54)

§ 2. Podem ser demitidos, perdendo a confiança das autoridades superiores. (R. cit. arts. 29, 54)

SECÇÃO XX.

DA QUALIFICAÇÃO DOS JURADOS.

Art. 55. Os Jurados serão qualificados e a lista revista annualmente por uma Junta composta do Juiz de Direito, como presidente, do Promotor publico, e do Presidente da Camara municipal respectiva. (L. 3 Dez. 1841 art. 29; R. 31 Jan. 1842 art. 229)

§ 1. Para a revizão annual os Delegados de Policia organizarão e remeterão ao respectivo Juiz de Direito desde o dia 10 até 20 de Outubro de cada anno uma lista alfabetica de todos os cidadãos moradores no seu distrito, que tiverem as qualidades exigidas no artigo seguinte. L. cit. art. 28; R. cit. art. 225)

§ 2. Quando aconteça não ter tido lugar em um termo a revizão annual, deve continuar a qualificação existente. (L. 3 Dez. 1841 art. 30)

Art. 56. São aptos para Jurados os cidadãos, que reunirem os seguintes requisitos :

1.º Que poderem ser eleitores ;

2.º Que souberem ler e escrever ;

3.º Que sejam de reconhecido bom senso e probidade ;

4.º Que tiverem de rendimento annual por bens de raiz ou emprego publico 400 r nos termos das cidades do Rio, Bahia, Recife e São Luiz ; 300 r nos termos das outras cidades, e 200 r em todos os mais termos. (C. pr. art. 23 ; L. 3 Dez. 1841 art. 27 ; R. 31 Jan. 1842 art. 224)

§ 1. Quando o rendimento provier de commercio, ou industria deverão ter o duplo. (L. 3 Dez. 1841 art. 27)

§ 2. Nas listas, que formarem os Delegados de Policia, além das declarações das qualidades requeridas para ser Jurado, devem tambem declarar, si os cidadãos nella incluídos estão pronunciadòs, ou si sofreram condenação passada em julgado por crime de homicidio, furto, roubo, banca-róta, estelionato, falsidade, ou moeda falsa. (L. 3 Dez. 1841 art. 29 ; R 31 Jan. 1842 art. 225)

§ 3. Nas mesmas listas deverão os ditos Delegados de Policia declarar adiante dos nomes de cada um dos referidos cidadãos os lugares da residencia, e o numero de leguas ou kilometros que distarem da casa das sessões do Juri pelo caminho mais curto. (D. 31 Ag. 1850 art. 1)

Art. 57. Não pòdem ser Jurados, e por isso não serão os seus nomes incluídos nas listas, embora tenham as qualidades legaes :

1.º Os Senadores e Deputados geraes ;

- 2.º Os Conselheiros e Ministros de Estado ;
- 3.º Os Bispos, Juizes ecclesiasticos, Vigarios e clérigos de ordens sacras ;
- 4.º Os Magistrados e Officiaes de justiça ;
- 5.º Os Prezidentes e Secretarios de provincia ;
- 6.º Os commandantes das armas e dos corpos de 1.ª linha. (C. pr. art. 23 ; L. 3 Dez. 1841 art. 27 ; R. 31 Jan. 1842 art. 224 ; L. 24 Mai. 1845 ; A. 22 Set. 1835)

Art. 58. Para a organização da lista dos cidadãos aptos para ser Jurados, os Delegados de Policia servir-se-ão dos Subdelegados de Policia, e Inspetores de quartelão, exigindo dos Escrivães, e solicitando dos Juizes de Paz, Parocos, empregados de fazenda, e outros quaesquer funcionarios publicos aquelles esclarecimentos, que forem necessarios, e lhes poderem prestar. (R 31 Jan. 1842 art. 225)

§ 1. Os Delegados de Policia não devem deixar de incluir nas listas os cidadãos, que, possuindo aliás as qualificações geraes para o cargo de Jurado, devem todavia ser d'elle privados por haverem incorrido em pronuncia, ou condenação pelos crimes declarados na lei. (A. 28 Jul. 1843)

§ 2. Quando no lugar houver mais de um Juiz de Direito a lista será remetida áquelle que o Governo na côrte, ou o Prezidente na provincia dezinhar. (R. 31 Jan. 1842 art. 226)

§ 3. Na côrte será remetida ao Juiz de Direito da 2.ª vara. (D. 28 de Fev. 1842)

SECÇÃO XXI.

DA REVIZÃO DA LISTA DOS JURADOS.

Art. 59. Na mesma ocazião, em que remeterem

essa lista ao Juiz de Direito, farão os Delegados de Policia afixar uma copia della na porta da igreja matriz ou capela filial, e publical-a pela imprensa, onde a houver, declarando no fim da mesma lista, que os individuos, que tiverem declarações a fazer contra a indevida inscrição ou omissão, as deverão apresentar ao Juiz de Direito até o dia 10 de Novembro seguinte. (L. 3 Dez. 1841 art. 28; R. 31 Jan. 1842 arts. 226, 227)

§ 1. Recebidas pelo Juiz de Direito as listas dos Delegados de Policia, marcará o dia, em que se deve reunir em cada termo a Junta revizora, e proverá a que se façam os necessarios avizos, ordenando as couzas por tal modo que até o dia 15 de Janeiro futuro possa estar concluida a revizão em toda a comarca. (R. cit. art. 228)

§ 2. As sessões da Junta revizora se celebrarão na caza das sessões do Juri, e serão publicas. (R. 31 Jan. 1842 arts. 230, 232)

Art. 60. Apenas reunida, a Junta revizora se tomará em primeiro lugar conhecimento das reclamações dos cidadãos, que se queixarem de haver sido indevidamente incluídos ou omitidos nas listas dos Delegados de Policia. (R. 31 Jan. 1842 art. 229)

§ 1. Em seguida procederá á revizão das listas parciaes e á formação da lista geral, na qual serão incluídos:

1.º Os cidadãos, que indevidamente tiverem sido omitidos na lista do respectivo Delegado de Policia, quer reclamem, quer não;

2.º Os que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades precisas para ser Jurado. (R. cit. arts. 229, 231, 233; C. pr. art. 26 § 1)

§ 2. Da mesma lista serão excluídos:

1.º Todos os que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade e bons costumes;

2.º Os que estiverem pronunciados;

3.º Os que tiverem sofrido alguma condenação passada em julgado por crime de homicídio, furto, roubo, banca-rôta, estelionato, falsidade, ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena, ou della tenham obtido perdão;

4.º Os que indevidamente tiverem sido incluídos na lista do Delegado de Policia, e que disso se queixarem á Junta revizora;

5.º Os que dentro do anno tiverem perdido as qualidades de Jurado;

6.º Os que houverem falecido, ou mudado de distrito. (C. pr. art. 26 § 2; L. 3 Dez. 1841 art. 29; R. 21 Jan. 1842 arts. 229, 233)

§ 3. As Juntas revizoras farão declarações iguaes ás de que trata o art. 56 § 3 nas listas, que apurarem, podendo emendar os erros, que encontrarem a respeito das rezidencias e distancia, haja ou não reclamação. (D. 31 Ag. 1850 art. 1)

§ 4. Concluída a apuração da lista geral, passará a Junta revizora a formar a lista especial para Jurados suplentes. (D. cit. art. 2)

§ 5. São Jurados suplentes os Juizes de facto, que rezidirem nas cidades ou vilas, ou dentro de duas leguas de distancia (13 kil. 20^m), contadas da caza das sessões do Juri. (L. 26 Jun. 1850 art. 1; D. cit. art. 2)

§ 6. A lista geral apurada, bem como a lista especial dos suplentes serão lançadas no livro para esse fim destinado, numerado, e rubricado pelo Juiz de Direito com termo de abertura e encerramento, sendo a

especial lançada em seguimento da geral. (C. pr. art. 29; R. 31 Jan. 1842 art. 230; D. 31 Ag. 1850 art. 2 § 1)

§ 7. O lançamento dos Jurados apurados no livro competente será feito pelo Escrivão do Juri, e assinado pelo Juiz de Direito, Promotor publico, e Prezidente da Camara municipal. (R. 31 Jan. 1842 art. 230)

§ 8. O Escrivão extrahirá logo do mesmo livro uma relação por ordem alfabetica, que afixará na porta da casa das sessões da Junta revizora, e a fará publicar pela imprensa, si a houver. (C. pr. art. 29; R. 31 Jan. 1841, art. 230)

§ 9. Organizada a lista geral, a Junta revizora fará transcrever os nomes dos alistados em pequenas cedulas de igual tamanho, e no dia seguinte mandará ler pelo Escrivão do Juri a lista dos cidadãos apurados; e á proporção que forem proferidos os nomes o Promotor publico os verificará com as cedulas, e as irá lançando em uma urna, que será fexada, apenas terminada a operação. (C. pr. arts. 29, 31; R. 31 Jan. 1842 art. 237)

§ 10. Além da urna geral, de que trata o § antecedente, haverá uma urna especial dos Jurados suplentes. (L. 26 Jun. 1850 art. 2)

§ 11. Dos nomes de cada um dos Jurados suplentes far-se-ão duas cedulas, das quaes uma entrará para a urna geral, e outra para a urna especial. (L. 26 Jun. 1860 art. 12; D. 31 Ag. 1850 art. 2 § 2)

§ 12. A urna geral será fexada com tres xaves diversas, das quaes serão clavicularios cada um dos tres membros da Junta revizora, (R. 31 Jan. 1842 art. 238)

Art. 61. Quando o Juiz de Direito tiver de correr os diferentes termos da comarca, e o Promotor publico de o acompanhar, serão clavicularios em lugar do pri-

meiro o Juiz municipal, e em lugar do segundo o Subdelegado de Policia, em cujo distrito estiver a caza das sessões do Juri. (R. cit. art. 238)

§ 1. O Subdelegado de Policia, embora seja claviculario suplente do Promotor publico, não o substitue como membro da Junta revizora; e na auzencia ou impedimento do dito Promotor publico, o Juiz de Direito deve nomear um membro interino. (A. 21 Nov. 1850)

§ 2. A urna especial só terá duas xaves, de que serão clavicularios o Juiz de Direito e o Promotor publico. (L. 29 Jun. 1850 art. 2; D. 31 Ag. 1850 art. 3)

§ 3. A urna geral e a urna especial serão guardadas pela Camara municipal do respetivo termo. (C. pr. art. 31; R. 31 Jan. 1842 art. 239)

§ 4. Nos termos, em que se apurar sómente o numero de 50 Jurados, não haverá lista de suplentes, nem urna especial. (D. 31 Ag. 1850 art. 12)

Art. 62. Quando occurram motivos ponderozos pelos quaes não seja possivel ao Juiz de Direito comparecer em todos os termos da comarca, afim de prezidir em cada um á Junta de revizão, de modo que fique concluida no prazo marcado no art. 59 § 1, encarregará o Juiz municipal do termo, a que não puder ir, de fazer as suas vezes (R. 31 Jan. 1842 art. 236)

§ 1. Neste cazo o Juiz de Direito remeterá ao Juiz municipal respetivo a lista, que tiver recebido do Delegado de Policia, e todas as reclamações, que tiver em seu poder. (R. cit. art. 236)

§ 2. Dará immediatamente parte ao Prezidente da provincia do ocorrido, e dos motivos porque não pôde

ir presidir á referida Junta de revizão. (R. cit. art. 236)

Art. 63. Os Delegados de Policia, que não enviarem as listas, e os membros da Junta revizora, que não comparecerem no dia marcado, sofrerão a multa de 100 r a 400 r . (L. 3 Dez. 1841 art. 30 ; R. cit. art. 235)

§ 1. Quando a multa recahir sobre o Juiz de Direito, será imposta direta e immediatamente pelo Governo na côrte, e pelos Prezidentes nas provincias. (L. cit. art. 30 ; R. cit. art. 235)

§ 2. Quando tiver de recahir sobre os mais membros da Junta revizora, ou sobre o Delegado de Policia, a imporá o Juiz de Direito sem outra formalidade sinão a simples audiencia do multado. (L. cit. art. 30 ; R. cit. art. 235)

§ 3. Da multa imposta pelo Juiz de Direito haverá recurso para o Governo na côrte, e para os Prezidentes nas provincias. (L. cit. art. 30 ; R. cit. art. 235)

Art. 64. As Camaras municipaes fornecerão livros e mais objetos necessarios para os trabalhos do Juri. (R. 31 Jan. 1842 art. 239)

SECÇÃO XXII.

DOS RECURSOS DA QUALIFICAÇÃO DOS JURADOS.

Art. 65. Da indevida inscrição ou omissão na lista geral dos Jurados, dar-se-á recurso para o Governo na côrte, e para os Prezidentes nas provincias, os quaes, procedendo ás necessarias informações, decidirão como fôr justo. (L. cit. art. 101 ; R. cit. art. 234)

§ 1. O recurso póde ser interposto :

1.º Pelo proprio cidadão incluído, ou omitido indevidamente ;

2.º Pelo Promotor publico ;

3.º Por qualquer cidadão brasileiro. (A. 10 Mai. 1869)

§ 2. Este recurso será apresentado na Secretaria da Presidencia da provincia, ou na Secretaria da Justiça, dentro de um mez, contado do dia em que se tiverem afixado as listas, e será acompanhado de certidão desse afixamento, passada por um Escrivão do Juiz municipal. (L. 3 Dez. 1841 art. 102)

§ 3. Os Presidentes de provincia examinarão como se fazem as qualificações dos juizes de facto, afim de evitar pelos meios convenientes os abuzos tendentes a aumentar indevidamente o numero dos qualificados. (A. 23 Jul. 1850)

SECÇÃO XXIII.

DA COMPOSIÇÃO DAS RELAÇÕES.

Art. 66. As Relações são tribunaes coletivos, e constarão de juizes letrados com a denominação de Dezembargadores. (Const. art. 158 ; Ord. liv. 1 tit. 1)

§ 1. A nomeação dos Dezembargadores será feita pelo Governo d'entre os 10 Juizes de Direito mais antigos, cuja lista é apresentada pelo Supremo Tribunal de Justiça. (Const. art. 102 § 3 ; D. 26 de Jun. 1850 art. 3)

§ 2. Existindo porém Juizes de Direito já apresentados cinco vezes, a lista dos que forem propostos á nomeação comprehenderá os 15 mais antigos, nunca excedendo este numero, nem em cazo algum podendo

conter mais de 10 daquelles juizes. que não tenham sido apresentados as cinco vezes. (D. cit. art. 3)

§ 3. Os Dezembargadores são perpetuos, e só por sentença perdem o lugar. (Const. art. 155)

§ 4. Têm o tratamento de Senhoria. (D. 2 Dez. 1854)

§ 5. Na Relação uzarão de béca, e aquelles que têm o titulo de Conselho poderão tambem uzar de capa, não gozando porém de alguma outra prerogativa, ou precedencia em quaesquer actos do tribunal por virtude desse titulo. (R. 3 Jan. 1833 art. 3; D. 2 Mai. 1874 art. 168)

§ 6. Não podem entrar nos tribunaes sinão com suas togas taláes. (A. 20 Jun. 1652)

Art. 67. A Relação da côrte constará de 17 Dezembargadores;

As do Salvador e Recife de 11;

As de Belém, São Luiz, Fortaleza, São Paulo, Porto alegre. e Ouro preto de 7;

As de Cuiabá e Goiaz de 5. (L. 6 Ag. 1873 art. 1 § 2; D. 2 Mai. 1874 art. 5)

§ 1. Em cada Relação haverá um Prezidente, e um Promotor da Justiça, lugar annexo ao de Procurador da corôa, soberania, e fazenda nacional. (R. 3 Jan. 1833 art. 1)

§ 2. Nenhum Dezembargador terá exercicio fóra da Relação, a que pertencer. (L. 6 Ag. 1873 art. 1 § 3; D. 2 Mai. 1874 art. 9)

Art. 68. O tribunal da Relação funcionará com a maioria de seus membros.

§ 1. Estes substituem-se nas faltas e impedimentos:

1.º Por distribuição, quando são juizes relatores no feito;

2.º Pelo immediatamente inferior na ordem da antiguidade, quando revizores ;

3.º Por sorte, quando são simplesmente juizes na cauza. (D. 31 Ag. 1829 arts. 2, 4; R. 3 Jan. 1833 art. 89; D. 2 Mai. 1874 arts. 62, 63)

§ 2. Em falta de membros para constituir o tribunal com maioria, ou quando forem impedidos Dezebargadores em numero legal para o julgamento de algum feito, serão convocados :

1.º Os Juizes de Direito mais antigos da comarca, em que a Relação tiver a sua séde ;

2.º Os Juizes de Direito das comarcas proximas. (D. cit. art. 7)

§ 3. Esta convocação será feita pelo Prezidente da Relação por officio dirigido aos juizes convocados. (R. 3 Jan. 1833 art. 83)

§ 4. Este serviço é obrigatorio para os sobreditos juizes. (A. 9 Mar. 1860)

§ 5. Aos Juizes de Direito, quando substituem os Dezebargadores, compete a jurisdicção plena dos substituidos. (D. 2 Mai. 1874 art. 8)

SECÇÃO XXIV.

DA NOMEAÇÃO, E SUBSTITUIÇÃO DO PREZIDENTE DA RELAÇÃO.

Art. 69. O Prezidente da Relação é nomeado pelo Governo d'entre os Dezebargadores da mesma. (D. 14 Set. 1843 ; L. 18 Set. 1828 art. 2)

§ 1. Servirá por tempo de tres annos. (D. cit. ; L. cit.)

§ 2. Póde ser reconduzido no lugar, findo este tempo, por tantas vezes quantas o Governo julgar conveniente. (D. 2 Mai. 1874 art. 12)

§ 3. Tem o titulo de Conselho. (D. 18 Jul. 1841)

§ 4. Usará no tribunal de béca, como os demais Dezembargadores, podendo tambem uzar de capa. (R. 3 Jan. 1833 art. 3; D. 2 Mai. 1874 art. 12)

Art. 70. Nos seus impedimentos ou faltas é substituido pelo Dezembargador mais antigo, o qual tomará o seu lugar. (R. cit. art. 8; D. cit. art. 12)

§ 1. Nas conferencias do tribunal, dada a hora de começar o trabalho, o Dezembargador mais antigo dos presentes assume a presidencia deixando-a apenas comparecer o Prezidente efetivo. (R. cit. arts. 6, 8; Ord. liv. 1 tit. 1 §§ 4, 48)

§ 2. Na concurrencia de dous ou mais Dezembargadores de igual antiguidade, a substituição se fará pelo que tiver mais tempo de magistratura, e na duvida pelo mais velho em idade, não podendo em cazo algum ser o Procurador da corôa. (D. 2 Mai. 1874 art. 12)

SECÇÃO XXV.

DA COMPOZIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Art. 71. O Supremo Tribunal de Justiça compõe-se de 17 juizes letrados tirados das Relações por sua antiguidade. (Const. art. 163; L. 18 Set. 1828 art. 1)

§ 1. São perpetuos os ministros do Supremo Tribunal de Justiça, e só em virtude de sentença condemnatoria podem perder os seus lugares. (Const. art. 165)

§ 2. Gozam do titulo de Conselho, e tratamento de Excelencia. (L. cit. art. 1)

§ 3. Uzam de béca e capa, devendo com ellas comparecer no tribunal. (L. cit. art. 1; A. 5 Set. 1837)

Art. 72. Nas faltas ou impedimentos, substituem-se:

1.º Por distribuição, tratando-se do juiz relator no feito;

2.º Por sorte, sendo simplesmente juizes na cauza.
(D. 31 Ag. 1829 arts. 2, 4)

SECÇÃO XXVI.

DA NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO PREZIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Art. 73. O Prezidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado pelo Imperador d'entre os membros do mesmo Tribunal. (L. 18 Set. 1828 art. 2)

§ 1. Serve pelo tempo de tres annos. (L. cit. art. 2)

§ 2. Póde ser reconduzido no lugar, findo o triennio.

Art. 74. No impedimento ou falta é substituido pelo membro mais antigo do tribunal. (L. cit. art. 2)

§ 1. Nas ocações de conferencia do tribunal, dada a hora dos trabalhos, assumirá a Prezidencia o ministro presente mais antigo, o qual deixará o lugar, apenas comparecer o prezidente efetivo. (Ord. liv. 1 tit. 1 §§ 4, 48; L. 18 Set. 1828 art. 2)

§ 2. Na concurrencia de dous ou mais ministros de igual antiguidade, decidirá a sorte entre elles sobre a substituição. (L. cit. art. 2)

CAPITULO IV.

Da nomeação e substituição dos funcionarios auxiliares das autoridades criminaes.

SECÇÃO I.

DA NOMEAÇÃO, ESCUZA, E EXERCICIO DOS INSPETORES DE QUARTEIRÃO.

Art. 25. Haverá no distrito de paz os Inspectores de quarteirão, que o mesmo distrito admitir, cabendo um Inspector a cada quarteirão. (C. pr. art. 16; R. 31 Jan. 1842 art. 18)

§ 1 Os Inspectores de quarteirão serão nomeados pelos Delegados de Policia sob proposta dos Subdelegados. (L. 3 Dez. 1841 art. 9; R. cit. art. 42)

§ 2. Serão escolhidos d'entre as pessoas bem conceituadas do respectivo quarteirão, maiores de 21 annos. (C. pr. art. 16; R. cit. art. 43)

§ 3. Não serão tirados do numero dos guardas nacionaes do serviço ativo, sinão nos cazos em que nos distritos não haja outras pessoas idoneas para o cargo. (R. cit. art. 43)

§ 4. São dispensados de todo o serviço militar. (C. pr. art. 17)

§ 5. A nomeação é obrigatoria por um anno. (A. 26 Ag. 1862)

Art. 26. Serão conservados emquanto forem da confiança dos Subdelegados de Policia. (R. cit. art. 44)

§ 1. Desmerecendo dessa confiança, os mesmos Subdelegados os poderão suspender, substituindo in-

terinamente, e propondo ao Delegado de Policia a necessidade da demissão. (R. cit art. 44; A. 10 Jul. 1844)

§ 2. O Delegado de Policia não pôde demittir os Inspetores de quarteirão sem proposta do Subdelegado. (A. cit; A. 10 Fev. 1846)

§ 3. Existindo da parte de algum Inspetor de quarteirão factos criminozos dissimulados ou patrocinados pelo Subdelegado de Policia, devem esses factos ser examinados por autoridade imparcial para ser demittido o mesmo Subdelegado, e processado o Inspetor de quarteirão. (A. 10 Jul. 1844)

§ 4. Servindo por um anno podem os Inspetores de quarteirão escuzar-se do serviço. (C. pr. art. 17)

§ 5. Os Inspetores de quarteirão terão á sua porta uma taboleta, na qual estejam pintadas as armas do Imperio com uma legenda que declare o emprego. (D. 14 Jun. 1831 art. 1; D. 8 Mai. 1833)

§ 6. No exercicio de suas funções, e nas solenidades publicas trarão sobre o vestuario como distinctivo uma faixa da largura de uma mão travessa (1 centimetro) com duas listras, uma verde, e outra amaréla, posta a tiracólo do lado direito para o esquerdo. (D. 14 Jun. 1831 art. 2; D. 8 Mai. 1833)

Art. 33. Sentindo-se agravados em suas nomeações podem os Inspetores de quarteirão recorrer ao Governo na côrte, e aos Presidentes nas provincias, afim de ser provido qualquer dano. (C. pr. art. 52)

§ 1. Cabe-lhes o direito de queixar-se ao Governo na côrte, e aos Presidentes nas provincias contra as autoridades, que os tiverem demittido por motivo torpe, ou illegal. (C. pr. art. 52)

§ 2. O Governo, e os Presidentes de provincia re-

pararão por meio da reintegração a injustiça, que se houver feito. (A. 18 Jan. 1836)

SECÇÃO II.

ESPECIES DE OFICIAES DE JUSTIÇA, SUA NOMEAÇÃO,
SUBSTITUIÇÃO E MODO DE SERVIÇO.

Art. 78. Os Officiaes de justiça são :

1.º Dos distritos ;

2.º Dos termos ;

3.º Das Relações. (C. pr. arts. 4, 5; R. 31 Jan. 1842 arts. 51, 52; R. 3 Jan. 1833 art. 75; D. 6 Nov. 1873 art. 6)

§ 1. Nos distritos servem :

1.º Perante o Juiz de Paz ;

2.º Perante o Subdelegado de Policia ;

3.º Perante os Juizes suplentes. (R. 31 Jan. 1842 art. 52; D. 30 Dez. 1871 art. 3)

§ 2. Nos termos servem :

1.º Perante os Juizes municipaes ;

2.º Perante os Juizes substitutos ;

3.º Perante os Juizes de Direito ;

4.º Perante os Delegados de Policia ;

5.º Perante os Xefes de Policia. (C. pr. art. 43; R. cit. arts. 17, 51)

§ 3. Os das Relações servem perante estas. (R. 3 Jan. 1833 art. 75; D. 6 Nov. 1873 art. 6; D. 2 Mai. 1874 art. 42)

Art. 79. Os Officiaes de justiça dos distritos e termos são da nomeação e demissão dos juizes, perante os quaes servem. (D. 30 Dez. 1871 art. 3; A. 13 Out. 1873)

§ 1. Cada juiz nomêa quantos forem necessarios

para o bom desempenho das obrigações, que estão a seu cargo. (C. pr. arts. 4, 5, 42; A. 14 Dez. 1836)

§ 2. Os das Relações são nomeados e demitidos pelos Presidentes destas. (D. 21 Dez. 1844 art. 1; D. 6 Nov. 1873 art. 7; D. 2 Mai. 1874 art. 14 § 2)

§ 3. Em cada Relação servirão dous Officiaes de justiça. (R. 3 Jan. 1833 art. 75; D. 6 Nov. 1873 arts. 1, 2, 3)

Art. 80. Os individuos nomeados Officiaes de justiça devem ser da jurisdição da autoridade, que faz a nomeação. (C. pr. art. 41; R. 31 Jan. 1842 art. 51)

§ 1. Para ser Official de justiça é preciso:

1.º Saber ler e escrever corretamente;

2.º Ser cidadão brasileiro maior de 21 annos;

3.º Estar no gozo dos direitos politicos;

4.º Ter bastante moralidade. (C. pr. art. 41; A. 13 Fev. 1828; A. 29 Jan. 1829; A. 30 Jul. 1831)

§ 2. Para o provimento do lugar farão os pretendentes as provanças de idoneidade perante a autoridade competente para a nomeação. (D. 21 Dez. 1844 art. 2; D. 30 Dez. 1871 art. 3)

§ 3. As nomeações devem recahir em individuos izentos do recrutamento. (A. 14 Dez. 1836)

§ 4. Ninguem é obrigado a aceitar a nomeação, nem continuar no exercicio do lugar. (A. 26 Ag. 1862)

§ 5. Não havendo quem aceite a nomeação, póde ser nomeado um soldado policial. (A. 28 Jan. 1854)

§ 6. Andando em diligencia, podem trazer armas. (C. crim. art. 298 § 1)

§ 7. Havendo mais de um no juizo, farão o serviço do expediente por semana, devendo estar sempre ás ordens da respectiva autoridade. (D. 30 Nov. 1853 art. 6; R. 3 Jan. 1833 art. 80)

Art. 81. Servem emquanto forem da confiança das autoridades, que os nomeam. (R. 31 Jan. 1842 arts. 51, 52; D. 21 Dez. 1844 art. 1; D. 30 Dez. 1871 art. 3; D. 6 Nov. 1873 art. 16)

Art. 82. Na falta e impedimentos serão substituidos uns pelos outros, ou por quem o juiz nomear interinamente. (R. 3 Jan. 1833 art. 80; D. 2 Mai. 1874 art. 42)

§ 1. Na falta ou ausencia dos Officiaes de justiça, podem os juizes deignar o Escrivão para abrir a audiencia. (A. 7 Dez. 1864; A. 13 Out. 1873)

§ 2. Quando os nomeados não bastarem para o serviço, podem ser requisitados de outros juizos. (A. 5 Mai. 1835)

§ 3. Indo os Juizes de Direito, e os Xefes de Policia a termo diverso do de sua rezidencia, servem-se dos Officiaes de justiça do termo, em que estiverem. (R. 31 Jan. 1842 arts. 17, 51)

§ 4. Si em tal cazo aos Xefes de Policia parecerem suspeitos os Officiaes de justiça do lugar, para onde se transportarem, poderão nomear como Officiaes de justiça quaesquer pessoas. (A. 12 Mai. 1856)

Art. 83. Aos Officiaes de justiça, que se sentirem agravados em suas nomeações, ou que forem demittidos por motivo torpe, ou illegal, compete o mesmo recurso do artigo 77. (C. pr. art. 52; R. 31 Jan. 1842 art. 52)

SECÇÃO III.

DA NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS CARCEREIROS.

Art. 84. Os Carcereiros das cadêas da côrte, e das

capitães das provincias serão da escolha e directa nomeação dos Xefes de Policia. (R. 31 Jan. 1842 art. 46)

§ 1. Os das cadeias das cidades e vilas das comarcas tambem serão nomeados por elles, precedendo porém proposta dos Delegados de Policia, acompanhada de circunstanciada informação sobre as qualidades, e condições dos individuos propostos. (R. cit. art. 46)

§ 2. Os Xefes de Policia poderão regeitar as propostas, e mandar fazer outras. (R. cit. art. 46)

§ 3. Nas nomeações dos Carcereiros em iguaes circunstancias de idoneidade, serão preferidos :

1.º Os que poderem votar nas assembléas parochiaes aos que não tiverem este direito ;

• 2.º Os cazados aos solteiros ;

3.º Os que já tiverem bem servido quaesquer officios de justiça aos que não apresentarem esta circumstancia. (R. cit. art. 47)

§ 4. Os Carcereiros das cadeias da côrte, e das capitães das provincias serão demittidos por immediata deliberação dos Xefes de Policia, apenas desmereçam a sua confiança. (R. cit. art. 48)

§ 5. Os das outras cadeias das cidades e vilas das comarcas, quando desmerecerem a confiança dos Delegados de Policia respectivos, serão por elles suspensos, e substituidos interinamente, emquanto a demissão não for ordenada pelos Xefes de Policia, a quem aquelles representarão sobre a necessidade della. (R. cit. art. 48)

Art. 85. Nas faltas ou impedimentos dos Carcereiros, serão estes substituidos por qualquer Official de justiça, ou por qualquer pessoa habil, que os Xefes de Policia, ou os Delegados de Policia nomearem interinamente. (R. cit. art. 48 ; A. 21 Mar. 1827)

Art. 86. Quando o expediente da prisão o exigir, o Carcereiro pôde ter um Ajudante, um Xaveiro, e um Escrevente, nomeados pelo Xefe de Policia. (R. cit. arts. 46, 152)

SECÇÃO IV.

DOS ESCRIVÃES EM GERAL.

Art. 87. Os Escrivães são :

- 1.º Dos Juizes de Paz ;
- 2.º Dos Subdelegados de Policia ;
- 3.º Dos Delegados de Policia ;
- 4.º Dos Xefes de Policia ;
- 5.º Dos termos ou do judicial ;
- 6.º Do Juri ;

7.º Das Apelações. (C. pr. arts. 14, 39, 40 ; L. 3 Dez. 1841 arts. 9, 108 ; D. 16 Abr. 1856 art. 1 § 4 ; D. 22 Nov. 1871 art. 81)

Art. 88. Os Escrivães de Paz, e das Subdelegacias de Policia serão escolhidos d'entre as pessoas que, além de bons costumes, e de idade de 21 annos, tenham pratica de processo, ou aptidão para adquiril-a facilmente. (C. pr. art. 14)

§ 1. Quando estes Escrivães se sentirem agravados em suas nomeações, poderão recorrer ao Governo na côrte e aos Prezidentes nas provincias para a reparação de qualquer dano. (C. pr. art. 52)

§ 2. Sendo lançados fóra do lugar por motivo torpe, ou illegal, cabe-lhes o direito de queixar-se ao Governo na côrte, e aos Prezidentes nas provincias contra o acto da demissão. (C. pr. art. 52)

§ 3. O Governo e os Prezidentes repararão a in-

justiça, quando a haja, por via da reintegração. (A. 18 de Jan. 1836; A 9 de Dez. 1857)

Art. 89. Os Escrivães especiaes das Delegacias de Policia, os Escrivães dos termos, os do Juri, e os das Apelações são providos mediante concurso, por serventia vitalicia, mas não a titulo de propriedade. (L. 11 Out. 1827 arts. 1, 2; D. 30 Ag. 1851; D. 16 Abr. 1856 art. 24)

Art. 90. Todos os Escrivães podem ter até 2 Escreventes juramentados. (L. 6 Dez. 1612 § 22; L. 22 Set. 1828 art. 2 § 1)

§ 1. Estes Escreventes serão nomeados pelos juizes perante quem servem os Escrivães respectivos. (L. 22 Set. 1822 art. 2 § 1)

§ 2. Respondem pelos erros que commeterem como os proprios Escrivães. (L. 6 Dez. 1612 § 22)

SECÇÃO V.

DA NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS ESCRIVÃES DE PAZ.

Art. 91. No cazo de julgarem os Juizes de Paz conveniente ter Escrivães separados, ou de haver pessoa, que queira servir esse cargo separadamente, obterão autorização do Juiz de Direito da respectiva comarca para ser o mesmo cargo exercido independentemente do lugar de Escrivão da Subdelegacia de Policia. (C. pr. art. 14; R. 31 Jan. 1842 art. 42)

§ 1. Obtida a autorização, serão os Escrivães de Paz nomeados pelas Camaras municipaes, sob proposta dos Juizes de Paz. (L. 15 Out. 1827 art. 6; C. pr. art. 14; R. cit. art. 42; A. 22 Jan. 1872)

§ 2. Compete ás mesmas Camaras municipaes a

sua demissão ; e só poderão perder o officio por acto de quem os nomêa e em consequencia de erro competentemente provado, ou por força de sentença condemnatoria. (A. 7 Mar. 1853 ; A. 3 Dez. 1857 ; A. 22 Jan. 1872)

§ 3. A faculdade, que teem os Juizes de Direito de cassar a autorização para a separação do cargo de Escrivão de Paz do lugar de Escrivão da Subdelegacia de Policia, deve subordinar-se ás regras acima estabelecidas. (A. 22 Jan. 1872)

§ 4. Quando não ha Escrivões de Paz especiaes, servem perante os Juizes de Paz os Escrivões das Subdelegacias de Policia. (R. 31 Jan. 1842 art. 19)

Art. 92. Nos cazos de falta ou impedimento repentino, havendo urgencia, o Escrivão será substituido por qualquer pessoa, que o Juiz de Paz deznar e juramentar. (A. 30 Dez. 1853 ; L. 22 Set. 1871 art. 12 § 2)

§ 1. Nos demais cazos de falta ou impedimento, servirá algum Escrivão dos outros juizos, a quem fôr possível o serviço da substituição, e fôr xamado pelo Juiz de Paz. (A. 16 Out. 1854)

§ 2. Não é licito, porém, ao Juiz de Paz nomear Escrivão interino, quando para o juizo de paz não houver Escrivão privativo. (A. 16 Jan. 1875)

SECÇÃO VI.

DA NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS ESCRIVÃES DAS SUBDELEGACIAS DE POLICIA.

Art. 93. Os Escrivões das Subdelegacias de Policia são nomeados pelos Delegados de Policia sob proposta

dos Subdelegados. (L. 3 Dez. 1841 art. 9 ; R. 31 Jan. 1842 art. 42)

§ 1. Serão conservados emquanto forem da confiança dos mesmos Subdelegados. (R. cit. art. 44)

§ 2. Quando desmereçam dessa confiança serão por estes suspensos e interinamente substituídos até que pelos Delegados de Policia seja ordenada a demissão, sobre cuja necessidade os Subdelegados representarão. (R. cit. art. 44 ; A 16 Jul. 1844)

Art. 94. Nos cazos de falta ou impedimento dos seus Escrivães, os Subdelegados de Policia procederão para a substituição pelo mesmo modo por que no artigo 92 está providenciado em relação aos Escrivães de Paz (A. 30 Dez. 1853 ; A. 16 de Out. 1874 : L. 22 Set. 1871 art. 12 § 2)

SECÇÃO VII.

DA NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS ESCRIVÃES DAS DELEGACIAS DE POLICIA.

Art. 95. Os Delegados de Policia poderão ter Escrivães especiaes. (D. 22 Nov. 1871 art. 81)

§ 1. São creados esses lugares na côrte por decreto imperial, e os serventuarios são nomeados pelo Governo, mediante concurso. (D. 1 Jul. 1830 art. 2 ; D. 16 Abr. 1856 art. 24)

§ 2. Ha na côrte um Escrivão especial para cada uma das Delegacias de Policia. (D. 16 Abr. 1856 art. 1 § 4 ; D. 5 Mar. 1859 ; D. 17 Out. 1872)

§ 3. Cada um destes Escrivães tem um Escrevente. (D. cit.)

§ 4. Quando não ha Escrivães para os Delegados

de Policia, servem perante estes os Escrivães dos termos ou do judicial. (D. 31 Jan. 1842 art. 17)

Art. 96. Havendo falta ou impedimento dos Escrivães dos Delegados de Policia, procederão estas autoridades para a substituição, nos termos do artigo 92. (A. 30 Dez 1853; A. 16 Out. 1853; L. 20 Set. 1871 art. 12 § 2)

SECÇÃO VIII.

DOS ESCRIVÃES PERANTE OS XEFES DE POLICIA.

Art. 97. Servirão perante os Xefes de Policia como Escrivães quaesquer empregados das respectivas secretarias, que elles designarem. (D. 22 Nov. 1871 art. 81)

§ 1. Quando os Xefes de Policia se transportarem a algum termo fóra do da capital por ordem do Presidente da provincia, levarão comsigo qualquer empregado da respectiva secretaria para servir de Escrivão nos processos, que houverem de organizar. (D. cit. art. 81; A. 12 Mai. 1856)

§ 2. Não o fazendo assim, ou havendo impedimento, empregarão qualquer dos Escrivães do lugar. (A. 30 Dez. 1853)

SECÇÃO IX.

DA NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS ESCRIVÃES DO JUDICIAL.

Art. 98. No côrte haverá os Escrivães do judicial, que forem creados por lei geral, e nos demais termos aquelles que forem creados por lei provincial. (C. pr. art. 39; L. 12 Ag. 1834 arts. 1, 10 § 7)

§ 1, São nomeados pelo Governo depois de concurso. (D. 1. Jul. 1830 art. 1; D. 30 Ag. 1851 art. 5 §§ 2, 10)

§ 2. Feito o concurso, os Presidentes de provincia nomearão interinamente, sujeitando o acto á aprovação do Governo. (D. 5 Jan. 1871 art. 1 § 2)

Art. 99. Nos cazos urgentes, e impedimentos repentinos, o juiz, perante quem ocorre a falta, xamará outro qualquer Escrivão, ou dezinhará qualquer pessoa para o acto, deferindo-lhe juramento. (A. 30 Dez. 1853; A. 16 Out. 1854; L. 20 Set. 1872 art. 12 § 2)

§ 1. Nos impedimentos temporarios serão os Escrivães do judicial substituidos uns pelos outros, sendo dezinhardos pelos respetivos juizes. (D. 30 Ag. 1851 art. 6 § 2)

§ 2. Quando porém em razão do avultado expediente dos dous cargos reunidos não possam os substitutos legitimos accumulal-os sem prejuizo do serviço publico, assim como no cazo de licença por mais de 6 mezes, o Governo na côrte, e os Presidentes nas provincias, sobre representação ou informação dos magistrados, perante quem servirem, nomearão pessoa idonea para exercer temporariamente a substituição. (D. 16 Dez. 1853 art. 1)

§ 3. Si a impossibilidade dos Escrivães do judicial for absoluta, ou for proveniente de idade avançada, cegueira, demencia, ou outra qualquer molestia incuravel, deverão elles requerer sucessor. (D. 16 Dez. 1853 art. 2)

§ 4. No cazo de vaga, os magistrados, perante quem servirem os Escrivães, proverão o lugar temporariamente. (D. 1 Jul. 1830 art. 1; D. 30 Ag. 1851 art. 10 § 1)

§ 5. Si não apparecer a requerer o provimento do officio vago pessoas idoneas, deverão servir os substitutos na fórma supra. (D. 30 Ag. 1851 art. 10 § 1)

SECÇÃO X.

DOS ESCRIVÃES DO JURI.

Art. 100. Haverá em cada conselho de Jurados um Escrivão privativo para o Juri, e execuções criminaes. (L. 3 Dez. 1841 art. 108)

§ 1. Na côrte porém haverá 2 Escrivães do Juri. (L. 20 Set. 1871 art. 29 § 7)

§ 2. Serão nomeados pelo Governo, depois do concurso legal. (D. 1 Jul. 1830; D. 30 Ag. 1851 art. 6 §§ 2, 10 e seg.)

Art. 101. Nas faltas ou impedimentos dos Escrivães do Juri, verificados os cazos do artigo 98, procederão os juizes na sua substituição pela fórma alli providenciada. (D. 16 Dez. 1853 art. 1; A. 9 Dez 1857)

SECÇÃO XI.

DA NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS ESCRIVÃES DAS APELAÇÕES.

Art. 102. Em cada Relação servirão 2 Escrivães de Apelações. (Alv. 12 Set. 1652 art. 65; Alv. 13 Out. 1751; Alv. 10 Mai. 1808 art. 12; Alv. 13 Mai. 1812 tit. 13 § 6; Alv. 6 Fev. 1821; C. pr. art. 40; A. 14 Mai. 1849; D. 6 Nov. 1873 art. 8)

§ Os Escrivães de Apelações serão nomeados provisoriamente pelos Presidentes de provincia e definitivamente pelo Governo, depois do concurso legal. (D. 1

Jul. 1830; D. 30 Ag. 1851 arts. 2, 10; D. 6 Nov. 1873 art. 11)

Art. 103. Nos cazos de impedimento temporario de algum dos Escrivães de Apelações, será elle substituido pelo Escrivão companheiro. (D. 30 Ag. 1851 art. 2; D. 2 Mai. 1874 art. 41)

§ 1. Dadas as circunstancias do artigo 98, e seus paragrafos, se procederá com os Escrivães das Apelações do mesmo modo por que se procede para com os Escrivães do judicial, deznignando o Prezidente da Relação pessoa idonea para a substituição. (D. 2 Mai. 1874 art. 41)

§ 2. Emquanto existirem os Escrivães das Apelações do commercio, escreverão perante as Relações nos feitos criminaes cumulativamente com os Escrivães das Apelações do civil e crime. (L. 6 Ag. 1873 art. 1 § 9; D. 6 Nov. 1873 arts. 9, 10)

§ 3. Os Escrivães de Apelações, assistindo ás sessões da Relação, trarão capa e volta. (A. 22 Out. 1756)

SECÇÃO XII.

DAS ESPECIES, NOMEAÇÃO, E SUBSTITUIÇÃO DOS PORTEIROS.

Art. 104. Ha Porteiros :

1.º Dos auditorios ;

2.º Do Juri ;

3.º Das Relações ;

4.º Do Supremo Tribunal de Justiça. (Ord. L. 1 tit. 1; C. pr. art. 352; L. 18 Set. 1822 arts. 40, 42; D. 6 Nov. 1873 arts. 1, 2, 3)

§ 1. Os lugares de Porteiro são providos vitalicia-mente pelo Governo, mediante concurso. (L. 11 Out.

1827; D. 1 Jul. 1830 art. 2; D. 30 Ag. 1851 arts. 1, 4, 10)

§ 2. Exceptua-se o lugar de Porteiro das Relações, o qual é provido pelos Presidentes destas. (D. 6 Nov. 1873 art. 7; D. 2 Mai. 1874 art. 14 § 2)

§ 3. Os Porteiros da Relação, e do Supremo Tribunal de Justiça, nas sessões desses tribunaes, andam de capa e volta. (A. 22 Out. 1756)

Art. 105. Nos impedimentos ou faltas dos Porteiros dos auditorios, serve qualquer Official de justiça nomeado pelo Juiz de Direito nos termos de sua residencia, e pelo Juiz municipal nos demais termos. (D. 30 Ag. 1851 art. 4)

§ 1. Para esta nomeação entre juizes da mesma classe preferem pela prioridade na numeração das varas. (D. cit. art. 4)

§ 2. Nos juizos em que o officio de Porteiro não estiver provido vitaliciamente, servirá o dito officio o Official de justiça, que estiver de semana. (D. 18 Fev. 1850; A. 20 Abr. 1864)

§ 3. Nos impedimentos ou faltas do Porteiro do Juri, o Juiz de Direito, presidente do tribunal, nomeará para servir o lugar a um Official de justiça. (C. pr. art. 352; A. 9 Dez. 1857)

§ 4. Nas faltas ou impedimentos do Porteiro da Relação por menos de 15 dias, será elle substituido por um dos Continuos designado pelo Secretario. (D. 2 Mai. 1874 art. 32)

§ 5. Nas faltas e impedimentos do Porteiro do Supremo Tribunal de Justiça, será elle substituido pelos Continuos do mesmo Tribunal. (L. 18 Set. 1828 art. 44; D. 30 Ag. 1851 art. 1)

SECÇÃO XIII.

DOS DISTRIBUIDORES, SEU PROVIMENTO, E SUBSTITUIÇÃO.

Art. 106. Deve haver o officio de Distribuidor dos feitos nos lugares e juizos, onde ha mais de um Escrivão. (Ord. L. 1 tit. 85 pr.; D. 13 Set. 1827)

§ 1. Onde não ha creado o officio servirá como Distribuidor o proprio juiz. (A. 19 Out. 1854)

§ 2. O officio será provido vitaliciamente pelo Governo, mediante concurso. (L. 11 Out. 1827 art. 2 ; D. 1 Jul. 1830 art. 2 ; D. 30 Ag. 1851)

Art. 107. O Distribuidor será substituido por quem o juiz nomear. (D. 1 Jul. 1830 art. 1 ; D. 30 Ag. 1851 art. 8)

§ 1. Esta nomeação será feita pelo Juiz de Direito nos termos da sua residencia, e pelo Juiz municipal nos demais termos. (D. 30 Ag. 1851 arts. 4, 8)

§ 2. Entre os juizes da mesma classe preferem para a nomeação pela prioridade na numeração das varas. (D. cit. arts. 4, 8)

SECÇÃO XIV.

DOS CONTADORES, SEU PROVIMENTO, E SUBSTITUIÇÃO.

Art. 108. Haverá nos juizos os Contadores, que na côrte forem creados por lei geral, e nos termos das provincias pelas Assembléas provinciaes. (L. 12 Ag. 1834 art. 10 § 7)

§ 1. Na côrte ha dous Contadores, um conta os feitos da Relação, e outro os dos juizos criminaes inferiores. (D. 2 Abr. 1835)

§ 2. Onde não ha creado por lei o officio, servirá o proprio juiz como Contador no seu juizo. (A. 19 Out. 1854)

§ 3. O officio de Contador por via de regra anda annexo ao de Distribuidor conforme o acto da criação.

§ 4. O Juiz de Paz é sempre Contador no seu juizo. (D 20 Set. 1829 art. 3)

Art. 109. A substituição do Contador em suas faltas e impedimentos se fará pelo mesmo modo porque se faz a do Distribuidor nos termos do artigo 107. (D. 1 Jul. 1830 art. 1; D. 30 Ag. 1851 arts. 4, 8)

SECCÃO XV.

DOS SECRETARIOS DAS RELAÇÕES, SUA NOMEAÇÃO, E SUBSTITUIÇÃO.

Art. 110. Haverá em cada Relação um Secretario. (R. 3 Jan. 1833 art. 75; L. 6 Ag. 1873 art. 1 § 10; D. 6 Nov. 1873 arts. 1, 2, 3)

§ 1. São nomeados vitaliciamente pelo Governo. (D. 1 Jul. 1830 art. 2)

§ 2. Nas conferencias do tribunal uzarão de capa e volta. (A. 22 Out. 1756)

Art. 111. O Secretario da Relação nas suas faltas ou impedimentos por menos de 15 dias será substituido:

1.º Pelo Amanuense, e onde houver mais de um pelo mais antigo;

2.º Pelo Escrivão mais antigo nas Relações, que não tiverem Amanuense. (D. 2 Mai. 1874 art. 25)

SECÇÃO XVI.

DA NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS AMANUENSES DAS RELAÇÕES.

Art. 112. Os Amanuenses das Relações são nomeados por portaria do Ministro da Justiça. (D. 6 Nov. 1873 art. 7)

§ Em suas faltas ou impedimentos, serão substituídos por quem o Presidente da Relação designar, conforme a urgencia do serviço. (D. 2 Mai. 1874 art. 28)

SECÇÃO XVII.

DA NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS CONTINUOS DAS RELAÇÕES.

Art. 113. Os Continuos para o expediente das Relações serão providos pelos Presidentes destas, e são conservados enquanto bem servirem. (D. 21 Dez. 1844; D. 6 Nov. 1873 art. 16; D. 2 Mai. 1874 art. 14 § 2)

§ 1. Durante o trabalho das conferencias do tribunal usarão de capa e volta. (A. 22 Out. 1756)

§ 2. Em suas faltas, ou impedimentos por menos de 15 dias serão substituídos pelos Officiaes de justiça, mediante designação do Secretario. (D. 2 Mai. 1874)

SECÇÃO XVIII.

DO SECRETARIO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUA NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

Art. 114. No Supremo Tribunal de Justiça haverá um Secretario. (L. 18 Set. 1828 art. 40)

§ 1. O lugar é provido vitaliciamente pelo Governo d'entre os baxareis formados, podendo ser. (L. 11 Out. 1827 arts. 1, 2; D. 1 Jul. 1830 art. 2; L. 18 Set. 1828 art. 40)

§ 2. O Serventuario uza de capa e volta nas conferencias do tribunal. (A. 22 Out. 1756)

§ 3. Para o expediente da secretaria lhe é permitido ter os Escreventes, que quizer, aprovados pelo Supremo Tribunal de Justiça, e pagos á sua custa. (A. 27 Jun. 1827)

§ 4. Estes Escreventes serão nomeados pelo mesmo Supremo Tribunal de Justiça, passando titulo o respectivo Prezidente. (Av. cit.)

Art. 115. O Secretario do Supremo Tribunal de Justiça, durante os seus impedimentos temporarios, será substituido pelo Oficial da Secretaria. (L. 18 Set. 1828 art. 42; D. 30 Ag. 1851 art. 1)

§ Na falta do dito Oficial da Secretaria, o substituirá um dos Escrivães das Apelações, que for designado pelo Prezidente do mesmo Supremo Tribunal de Justiça (L. cit. art. 42; D. cit. art. 1)

SECÇÃO XIX.

DO OFICIAL DA SECRETARIA, DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E SUA NOMEAÇÃO.

Art. 116. Haverá um Oficial da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça. (L. 18 Set. 1828 art. 42)

§ O lugar será provido vitaliciamente por acto do Governo. (L. 11 Out. 1827 arts. 1, 2; D. 1 Jul. 1830 art. 2; D. 30 Ag. 1851 arts. 1, 10)

SECÇÃO XX.

DOS CONTINUOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUA
NOMEAÇÃO, E SUBSTITUIÇÃO.

Art. 117. Haverá no Supremo Tribunal de Justiça dous Continuos com a denominação de 1.º e 2.º (L. 18 Set. 1828 art. 40)

§ 1. Estes Continuos são nomeados pelo Governo. (Const. art 102 § 4)

§ 2. Nas conferencias do tribunal uzam de capa e volta. (A. 22 Out. 1756)

Art. 118. Nos impedimentos, quando os haja, substituem-se reciprocamente. (L. 18 Set. 1828 art. 44)

SECÇÃO XXI.

DOS PROMOTORES PUBLICOS, SUA NOMEAÇÃO, EXER-
CICIO, E SUBSTITUIÇÃO.

Art. 119. Haverá pelo menos em cada comarca um Promotor publico: podendo ser nomeados mais de um, quando as circumstancias o exigirem. (L. 3 Dez. 1841 art. 23; R. 31 Jan. 1842 art. 218)

§ 1. Quando a respeito de uma comarca se verificarem taes circumstancias em razão da sua extensão, população, e affluencia de negocios, o Presidente da provincia as levará por meio de uma exposição circumstanciada ao conhecimento do Governo, que decidirá. (R. cit. art. 218)

§ 2. Quando houver dous Promotores publicos, os Presidentes de provincia poderão marcar-lhes distritos, nos quaes exercerão as suas attribuições, sem que toda-

via fique cada um inhibido de denunciar os crimes, e promover a prizão dos criminozos, que possam existir no outro distrito, quando xeguem ao seu conhecimento, quer dando de tudo noticia ao outro Promotor publico, quer dirigindo-se directamente á autoridade competente. (R. cit. art. 215)

§ 3. Ha em cada uma das comarcas da côrte, da capital da Bahia, e da capital de Pernambuco dous Promotores publicos com os respectivos distritos marcados. (D. 3 Jan. 1857; D. 1 Fev. 1872; D. 20 Dez. 1872; D. 2 Out. 1873)

Art. 120. Os Promotores publicos serão nomeados pelo Imperador no municipio da côrte, e pelos Prezidentes nas provincias. (L. 3 Dez. 1841 art. 22; R. 31 Jan. 1842 art. 217)

§ 1. Para exercer o cargo de Promotor publico serão com preferencia escolhidos os baxareis formados. (L. cit. art. 22; R. cit. art. 216)

§ 2. Quando não os haja idoneos para os lugares, serão nomeados individuos que tenham as qualidades requeridas para ser Jurado, preferindo-se aquelles que no dezempenho de outros cargos publicos já tiverem dado provas de possuir essas qualidades. (C. pr. art. 36; R. cit. art. 216)

§ 3. Os Promotores publicos são obrigados a rezidir dentro da vila ou cidade principal da comarca pela importancia do fôro, e que será deznada pelo Prezidente da provincia com aprovação do Governo. (D. 22 Nov. 1871 art. 85)

§ 4. No exercicio de suas funções, e nas solenidades publicas uzarão do vestuario descrito no dezenho annexo ao decreto de 10 de Fevereiro de 1854. (D. 10 Fev. 1854)

§ 5. Servirão enquanto convier a sua conservação ao serviço publico; sendo no caso contrario demittidos pelo Imperador na côrte, e pelos Presidentes nas provincias. (L. 3 Dez. 1841 art. 22; L. 31 Jan. 1842 art. 117)

Art. 121. Nas faltas e impedimentos o Promotor publico será substituido no serviço geral da Promotoria pelo respectivo Adjunto. (D. 22 Nov. 1871 art. 21)

§ 1. Havendo na mesma comarca mais de um Adjunto do Promotor publico, o Juiz de Direito da comarca dezinhará aquelle a quem deva tocar em primeiro lugar essa substituição. (D. cit. art. 21)

§ 2. Na falta ou impedimento do Adjunto para substituir o Promotor publico, o Juiz de Direito nomeará quem interinamente substitua o mesmo Promotor publico. (L. 3 Dez. 1841 art. 22; R. 31 Jan. 1842 art. 218; D. 30 Ag. 1851 art. 3; D. 22 Nov. 1871 art. 21 § 2)

§ 3. No caso de falta do Promotor publico os Juizes de Direito participarão a vaga ao Governo na côrte, e aos Presidentes nas provincias com informação circumstanciada ácerca das pessoas, que julgarem dignas de ser nomeadas; ficando todavia a arbitrio do Governo e dos Presidentes a escolha de outras, que julgarem mais dignas. (R. cit. art. 218; D. 30 Ag. 1851 art. 10 § 2)

§ 4. E' cumulativa a atribuição conferida aos Juizes de Direito das comarcas, em que houver mais de um, para nomear Promotor publico interino; devendo porém a nomeação ser feita pelo Juiz de Direito, que estiver prezidindo a sessão do Juri ou houver de prezidil-a, quando este tribunal não esteja funcionando. (A. 19 Ag. 1858)

SECÇÃO XXII.

DOS ADJUNTOS DOS PROMOTORES PUBLICOS, SUA NOMEAÇÃO,
E SUBSTITUIÇÃO.

Art. 122. Haverá em cada termo um Adjunto do Promotor publico. (L. 20 Set. 1871 art. 1 § 7; D. 22 Nov. 1871 art. 8)

§ 1. A nomeação será feita pelo Presidente da provincia sob proposta do Juiz de Direito da respectiva comarca. (L. cit. art. 1 § 7)

§ 2. Quando o Presidente da provincia não aprovar a proposta, exigirá outra. (A. 2 Jul. 1873)

§ 3. Na côrte a nomeação do Adjunto do Promotor publico é feita pelo Governo. (D. cit. art. 8 § 3; Const. art. 102 § 4)

Art. 123. Na falla do Adjunto do Promotor publico as suas funções serão exercidas por qualquer pessoa que o juiz da culpa nomear para o cazo especial, de que se trata. (L. 20 Set. 1871 art. 1 §; D. cit. art. 8 § 2)

SECÇÃO XXIII.

DOS PROMOTORES DA JUSTIÇA, SUA NOMEAÇÃO, E SUBSTITUIÇÃO.

Art. 124. Em cada Relação haverá um Promotor da Justiça, cargo annexo ao de Procurador da corôa, soberania e fazenda nacional. (R. 3 Jan. 1833 art. 1)

§ 1. A nomeação é livremente feita pelo Imperador d'entre os Dezembargadores da respectiva Relação. (Const. art. 102 § 4; R. cit. art. 1; D. 2 Mai. 1874 art. 17)

§ 2. Para essa nomeação atende-se mais ao bom serviço dos lugares do que á antiguidade dos Dezembargadores. (D. 1 Mar. 1758; R. cit. art. 1)

§ 3. O Promotor da Justiça da Relação da côrte serve perante o Supremo Tribunal de Justiça. (L. 18 Set. 1828 art. 25; D. 2 Mai. 1874 art. 20)

§ 4. Os Promotores da Justiça não acumulam o cargo de Presidente da Relação nos cazos de substituição deste, embora sejam mais antigos. (D. 26 Dez. 1752)

§ 5. O Promotor da Justiça da Relação da côrte, como Procurador da corôa, tem o tratamento de Excelencia; os das demais Relações só terão esse tratamento, si por outro titulo lhe fôr devido. (D. 18 Jan. 1841)

Art. 125. Quando forem impedidos em algum feito, serão neste substituidos pelo Dezembargador, que o Presidente da Relação deziñar. (D. 2 Mai. 1874 art. 23)

§ Em outras faltas ou impedimentos o Governo na côrte, e os Presidentes nas provincias deziñarão o Dezembargador, que deve substituir. (D. 2 Mai. 1874 art. 23; D. 20 Set. 1697)

CAPITULO V.

Do concurso para os officios de justiça no crime.

SECÇÃO I.

DOS OFFICIOS E DA VAGA.

Art. 126. São officios de justiça no crime providos por concurso os de:

- 1.º Escrivão do judicial;
- 2.º Escrivão das Delegacias de Policia;
- 3.º Escrivão do Juri;

4.º Escrivão das Apelações ;

5.º Porteiro dos auditorios ;

6.º Porteiro do Juri ;

7.º Distribuidor ;

8.º Contador. (D. 30 Ag. 1851 art. 10 ; D. 16 Dez. 1853 ; D. 16 Abr. 1856 art. 24)

§ 1. Os serventuarios destes officios os exercem conjuntamente no crime e civil, exceto os serventuarios dos lugares de Escrivão das Delegacias de Policia, e de Escrivão do Juri, que os exercem privativamente no crime. (C. pr. art. 40 ; L. 3 Dez. 1841 art. 108 ; D. 16 Abr. 1856 art. 6 ; Ord. L. 1. tit. 1)

§ 2. Estes officios são creados na côrte por lei geral, e nas provincias por lei provincial. (L. 12 Ag. 1834 arts. 1, 10 § 7)

§ 3. Vagam :

1.º Por falecimento do serventuario ;

2.º Por dezistencia ;

3.º Por perda em virtude de sentença. (L. 11 Out. 1827 ; D. 1 Jul. 1830)

§ 4. Abre-se concurso :

1.º No cazo de vaga ;

2.º No cazo de nova criação. (D. 5 Jan. 1871 art. 4)

SECÇÃO II.

DO CONCURSO PARA O PROVIMENTO.

Art. 127. Apenas vagar qualquer destes officios, ou for creado algum, os magistrados, a quem cumpre prover a substituição temporaria, darão parte na côrte ao Governo pela Secretaria da Justiça, e nas provin-

cias aos Presidentes, da vaga existente e da maneira por que estiver interinamente preenxida. (D. 1 Jul. 1830 art. 2; D. 30 Ag. 1851 art. 10 § 2)

§ 1. Si a vaga ou nova criação se der na côrte, os requerimentos serão diretamente apresentados na Secretaria da Justiça dentro de um prazo razoavel marcado pelo Governo, e annuciado no *Diario Oficial*, logo que se der a vaga. (D. 5 Jan. 1871 art. 5)

§ 2. Não se realizando o provimento dentro de 60 dias depois de findo aquelle prazo, será por uma só vez prorogado por metade do tempo com as mesmas formalidades. (D. cit. art. 5)

§ 3. Si porém a vaga ou nova criação occorrer nas provincias, os magistrados na mesma ocazião, em que fizerem ao Governo a participação, de que trata o artigo 126 § 4, mandarão afixar nos lugares dos officios editaes, que os Presidentes farão reproduzir nas capitaes das provincias, annunciando a vaga, e convidando os pretendentes a apresentar os seus requerimentos no prazo de 60 dias. (D. 30 Ag. 1851 art. 11)

§ 4. No edital, que teem de mandar afixar nas capitaes das provincias, e publicar pela imprensa, farão os Presidentes das mesmas provincias consignar a data da lei, que creou o officio que se vai pôr a concurso, o motivo da vaga, e o nome da pessoa que anteriormente o servia. (A. 25 Out. 1861)

§ 5. A reprodução dos editaes não terá lugar, quando a vaga occorrer nas capitaes das provincias. (D. 30 Ag. 1851 art. 13 § 3)

§ 6. Findo o prazo, o magistrado, que tiver mandado afixar os editaes, remeterá ao Presidente da provincia os requerimentos, que durante os 60 dias lhe

tiverem sido apresentados, acompanhando-os de informações sobre as habilitações e merecimento de cada um delles, declarando explicitamente si estão no caso de merecer o provimento. (D. cit. art. 12)

§ 7. Si não tiverem apparecido pretendentes, disso mesmo dará conta ao Presidente. (D. cit. art. 12)

§ 8. O prazo dos annuncios na capital da provincia se contará da data dos editaes afixados nos lugares dos officios ou empregos. (D. 5 Jan. 1871 art. 2)

Art. 128. As petições, em que se requerem os officios de justiça, devem ser datadas e assinadas pelo pretendente ou seu procurador. (D. 30 Ag. 1851 art. 14 § 1)

§ 1. A estas petições deve o pretendente juntar :

1.º Folha corrida, salvo si exercer funções publicas ;

2.º Certidão de idade, salvo si por outro modo constar, que é maior de 21 annos ;

3.º Exame de suficiencia, salvo si for doutor em Direito, baxarel formado, advogado, ou servir empregos semelhantes ;

4.º Quaesquer documentos, que julgue convenientes. (D. 30 Ag. 1851 art. 14 § 1 ; D. 5 Jan. 1871 art. 3)

§ 2. Os exames de suficiencia aqui exigidos para habilitação dos concurrentes só podem ser prezididos por juizes letrados. (D. 16 Dez. 1853 art. 9)

§ 3. Estes juizes devem ser os efetivos, e não os suplentes, ainda que sejam formados em Direito. (A. 30 Dez. 1854)

§ 4. Os pretendentes serão examinados, afim de mostrarem, que sabem bem escrever e notar tudo quanto pertencer ao desempenho do officio. (Ord. L. 1 tit. 24 pr. § 1)

§ 5. Quando se tratar do officio de Escrivão das Relações, os exames de habilitação para o concurso serão feitos publicamente perante o Presidente das mesmas Relações, em dia previamente annunciado pelos jornaes. (D. 2 Mai. 1874 art. 35 § 1)

§ 6. Os examinadores, em numero de tres, serão para taes exames deaignados pelo Presidente da Relação d'entre pessoas idoneas. (D. cit. art. 35 § 2)

SECÇÃO III.

DA NOMEAÇÃO PROVIZORIA, E DO PROVIMENTO DEFINITIVO

Art. 129. O Presidente da provincia, logo que esteja findo o prazo marcado na capital, e depois que tiver recebido os requerimentos enviados pelos magistrados, mandará publicar os nomes de todos os pretendentes. (D. 5 Jan. 1871 art. 1 § 2)

§ 1. Passados 8 dias depois da publicação, o Presidente nomeará para servir provizoriamente na vaga do officio, ou emprego, o pretendente que mais idoneo lhe parecer, o qual entrará logo em exercicio. (D. cit. art. 1 § 2)

§ 2. Esta nomeação sera immediatamente publicada, e o pretendente, que se julgar injustamente preterido, poderá reclamar perante o Presidente dentro de 30 dias contra a injusta preterição, instruindo a sua reclamação com os documentos, que tiver. (D. cit. art. 1 § 3)

§ 3. Findo este prazo o Presidente sujeitará o seu acto á confirmação do Governo para a expedição do competente titulo. (D. cit. art. 1 § 4)

§ 4. No caso de haver reclamação, a remeterá ao

mesmo tempo com uma circunstanciada informação para prover-se na serventia vitalicia aquelle que mais habilitado fôr. (D. cit. art. 1 § 4)

Art. 130. Recebidas na Secretaria da Justiça, por intermedio dos Prezidentes das provincias, as reclamações dos pretendentes desatendidos, serão logo publicados no *Diario Oficial* os nomes do nomeado para servir provizoriamente, e de todos os reclamantes; e a respectiva secção da Secretaria da Justiça as submeterá a despaxo juntamente com a nomeação, dentro de 60 dias contados da publicação, convenientemente processadas na fórma do regulamento em vigor. (D. cit. art. 1 § 5)

SECÇÃO IV.

DA SUCESSÃO NO OFICIO.

Art. 131. Si ao serventuario vitalicio sobrevier impossibilidade absoluta de servir o officio, ou si se der idade avançada, demencia, ou outra qualquer molestia incuravel, segundo o juizo dos medicos, deverão os mesmos serventuarios requerer a nomeação de successor, provando além da impossibilidade o seu bom serviço e a falta de outro meio de subsistencia para terem direito á terça parte do rendimento do officio segundo a respectiva lotação. (L. 11 Out. 1827 art. 3; D. 16 Dez. 1853 art. 2)

§ 1. Em nenhum cazo lhe será admitida a nomeação ou indicação de successor. (D. cit. art. 2)

§ 2. Os juizes perante quem servirem os ditos serventuarios, e bem assim os ditos Promotores publicos, serão obrigados a participar na côrte ao Governo e nas

provincias aos Presidentes aquellas circunstancias, quando os serventuarios, a respeito dos quaes se verificarem, não requeiram. (D. cit. art. 3; D. 27 Jan. 1871 art. 1 § 1)

§ 3. O Governo na côrte e os Presidentes nas provincias, á vista destas participações, ou das informações que houverem exigido, mandarão intimar o serventuario, para que dentro de um prazo razoavel, que marcarão, apresente o seu requerimento, ou alegue e prove o que lhe convier, sob pena de ser havido o officio por vago, e sem o onus da terça parte do rendimento. (D. 16 Dez. 1853 art. 4; D. 27 Jan. 1871 art. 1 § 1)

§ 4. Não satisfazendo o serventuario no prazo marcado, o Governo na côrte, e os Presidentes nas provincias, depois de coligir as provas, documentos e informações precisas, procedendo ás diligencias, que houverem por bem, o mandarão ouvir em novo prazo para esse fim marcado. (D. 16 Dez. 1853 art. 5; D. 27 Jan. 1871 art. 1 § 1)

§ 5. No cazo de demencia será competentemente nomeado curador, que seja intimado e ouvido. (D. 16 Dez. 1853 art. 5)

§ 6. Na côrte o Governo, á vista das informações documentos e provas coligidas, decidirá o negocio, ou declarando o serventuario habil para servir o officio, e obrigando-o a servir-o pessoalmente, ou declarando vago o officio, e nomeando successor com, ou sem obrigação de pagar ao dito serventuario a terça parte do rendimento. (D. cit. art. 6)

§ 7. Nas provincias si os Presidentes, á vista das informações, provas e documentos, se convencerem, que o serventuario vitalicio é habil para servir o officio, assim o declararão, obrigando-o a servir-o pessoalmente. (D. 27 Jan. 1871 art. 1 § 2)

§ 8. No caso contrario porém sujeitarão o negocio á decizão do Governo, propondo na mesma ocazião pessoa idonea, que sirva no lugar do serventuario vitalicio com ou sem obrigação de pagar ao dito serventuario a terça parte da quantia em que estiverem, ou forem lotados os annuaes rendimentos do officio. (D. cit. art. 1 § 2)

§ 9. Os exames e diligencias necessarias nos termos do § 4 deste artigo serão requeridas e promovidas pelos Promotores publicos, e prezididas nas comarcas geraes pelos Juizes municipaes, e nas comarcas especiaes pelo Juiz de Direito. (D. 30 Ag. 1851 art. 8; L. 20 Set. 1871 art. 29 § 3)

§ 10. Si os serventuarios servirem perante as Relações, os exames e diligencias serão requeridas e promovidas pelo Procurador da corôa, e prezididas pelos Prezidentes dellas. (D. cit. art. 8)

§ 11. Da decizão do Governo, que declara o officio vago, e o sucessor nomeado obrigado ou não ao pagamento da terça parte do rendimento, haverá o recurso estabelecido no artigo 46 do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, ouvida sempre a respectiva secção ou o Conselho de Estado. (D. 16 Dez. 1853 art. 7)

Art. 132. Os serventuarios providos na fôrma do artigo antecedente servirão enquanto viverem os serventuarios vitalicios, e não cometerem crime ou erro, que os inhabilite. (D. 27 Jan. 1871 art. 2)

§ Por morte do serventuario vitalicio fica vago o officio, o proceder-se-á ao seu provimento. (D. cit. art. 2)

Art. 133. Os nomeados para as serventias, que não satisfizerem a imposta obrigação de pagar annualmente aos serventuarios vitalicios a terça parte dos

rendimentos, ficarão inhabilitados de continuar nas mesmas serventias. (D. cit. art. 3)

§ 1. Os nomeados para as serventias não poderão ser obrigados a pagar por ellas mais do que a terça parte daquella quantia, em que forem ou estiverem lotados os annuaes rendimentos dos officios, sob pena:

Aos que tiverem a mercê da propriedade, ou serventia vitalicia, de perderem os officios;

Aos serventuarios temporarios, de perderem a serventia e pagarem uma quantia igual á lotação de um anno, a qual será applicada para as obras publicas da cidade, vila ou lugar, em que forem os officios. (L. 11 Out. 1827 art. 7)

§ 2. O processo para a applicação da penalidade nos cazos deste artigo, será o mesmo processo estabelecido para os cazos de responsabilidade. (D. 27 Jan. 1871 art. 3)

SECÇÃO V.

DA DEZISTENCIA E DA PERMUTA.

Art. 134. Os Presidentes de provincia são competentes para aceitar as dezistencias dos officios de justiça. (D. 5 de Jan. 1871 art. 4)

§ 1. Na côrte as aceitará o Governo. (D. cit. art. 4)

§ 2. Aceita a dezistencia, ordenarão o Governo, ou os Presidentes de provincia as diligencias necessarias para o provimento dos respetivos officios ou empregos. (D. cit. art. 4)

Art. 135. Não são admissiveis as permutas de officios diversos. (D. 27 Jan. 1871 art. 4)

§ 1. Tambem não é admissivel a permuta de ofi-

cios, que não sejam igualmente importantes, ou de rendimentos equivalentes. (D. cit. art. 4)

§ 2. Os requerimentos para as permutas, nas provincias, serão apresentados aos Presidentes, que os submeterão á decizão do Governo, uma vez que á vista das alegações e provas estejam no cazo de ser atendidos. (D. cit. art. 4)

§ 3. Na côrte o Governo os decidirá diretamente. (D. cit. art. 4)

§ 4. Em officios de justiça não se dá remoção de uns para outros lugares. (A. 23 Set. 1868)

CAPITULO VI.

Dos auxiliares não funcionarios publicos.

SECÇÃO I.

DOS ADVOGADOS.

Art. 136. Será sempre licito ás partes xamar os advogados ou procuradores, que quizerem para tratar das suas cauzas criminaes. (C. pr. art. 322)

§ 1. Póde requerer, acuzar ou defender no crime qualquer cidadão xamado pelas partes, embora não seja doutor, baxarel formado em Direito, ou advogado provisionado. (A. 16 Fev. 1860)

§ 2. Sendo Promotor publico porém não póde defender a réo algum, salvo si este fôr seu ascendente. descendente, mulher. ou irmão. (A. 21 Nov. 1835)

§ 3. Ao juiz compete nomear advogado ou defensor:

1.º Ao réo menor;

2.º Ao réo sandeo; ou louco de qualquer genero ;

3.º Ao réo miseravel;

4.º Ao réo escravo;

5.º Ao réo, que no acto do julgamento declara não ter quem o defenda. (A. 21 Nov. 1835 § 6; A. 23 Mar. 1855; Form. n. 44 § 7)

§ 4. Aos advogados do auditorio póde o juiz obrigar, sob pena de dezobediencia, a tomar a defeza dos réos nos cazos supra mencionados. (A. 21 Nov. 1835 § 6)

Art. 137. Ninguem póde acuzar ou defender réo algum perante juiz, que seja seu pae, irmão ou cunhado. (Ord. l. 1 t. 48 § 6; A. 29 Set. 1845)

§ 1. A nenhum juiz é licito patrocinar cauza criminal no distrito de sua jurisdição. (A. 5 Dez. 1837; A. 28 Ag. 1843)

§ 2. Os advogados ou patronos das cauzas criminaes devem assinar com o nome e sobre-nome as petições e arrazoados, quando as proprias partes os não assinam. (Ass. 24 Mar. 1672; R. 15 Mar. 1842 art. 12)

§ 3. Cumpre-lhes citar numericamente as folhas dos autos, quando a ellas se referem, devendo os Escrivães examinar, que isto se observe para juntar aos mesmos autos as petições ou alegações. (A. 1 Mar. 1830)

§ 4. Aos autos se não juntam requerimentos e alegações, contendo injurias e calumnias aos juizes. (A. 20 Out. 1821)

§ 5. Quando os advogados ou procuradores das partes injuriam ou calumniam os juizes, ou o Juri, são punidos na fôrma da lei criminal. (A. 16 Jun. 1834; A. 10 Dez. 1838)

§ 6. Si nas petições, e arrazoados ha injuria ás partes, os juizes a mandam cancelar a requerimento destas; si porém a injuria é irrogada á pessoa do

juiz, cabe proceder-se á requisição do Promotor publico. (A. 10 Dez. 1838 ; A. 19 de Jun. 1858 ; A. 16 Dez. 1859)

§ 7. Nos cazos, em que compete ás partes arrazoar nos autos, estes só podem ser entregues pelo Escrivão aos advogados, ou procuradores legaes das mesmas partes. (A. 2 Out. 1838 § 6)

SECÇÃO II.

DOS PERITOS.

Art. 138. Os peritos são nomeados pelos juizes, si é necessario juizo profissional sobre factos determinados. (C. pr. art. 135 ; R. 31 Jan. 1842 art. 258)

§ 1. A nomeação faz-se *ex officio*, ou a requerimento de parte. (C. pr. art. 138)

§ 2. Faz-se *ex officio*, quando o exame é determinado por acto espontaneo do juiz ; faz-se a requerimento de parte, quando o exame é solicitado por esta. (C. pr. art. 138)

§ 3. Nos exames o juiz formula os quezitos necesarios, e os peritos respondem, depois das convenientes averiguações. (A. 23 Mar. 1855 ; Form. ns. 4 a 7)

§ 4. Os peritos são coagidos por via de multa ao dezempenho do seu encargo. (R. 31 Jan. 1842 art. 249)

SECÇÃO III.

DO CIDADÃO.

Art. 139. A intervenção do cidadão no juizo criminal é sempre voluntaria. (Cons. art. 179 § 30)

§ 1. Elle póde apresentar-se como parte queixoza,

ou como parte denunciante, conforme os cazos da lei. (C. pr. arts. 72, 73, 74)

§ 2. Cessa a sua intervenção judicial como acuzador pela dezistencia ou perdão, em qualquer estado da cauza. (C. crim. art. 67; D. 20 Set. 1833 art. 6; A. 27 Abr. 1853; A. 31 Mai. 1864)

CAPITULO VII.

Do juramento, posse, exercicio e titulo.

SECÇÃO I.

DO JURAMENTO E POSSE.

Art. 140. Nenhuma autoridade criminal ou funcionario auxiliar pôde exercer o seu emprego sem prestar juramento na fórma da lei. (C. crim. art. 138; Ord. l. 1. t. 67 § 15)

§ 1. O juramento presta-se em mãos da autoridade competente, quer pessoalmente, quer por procuração. (C. pr. art. 50; L. 24 Set. 1829 art. 1; A. 11 Abr. 1849; D. 4 Nov. 1857 art. 2; D. 23 Dez. 1863 art. 9)

§ 2. Os empregados publicos podem prestar juramento na xancelaria. (L. 24 Set. 1829 art. 1)

§ 3. Do juramento lavra-se em livro proprio termo, que será assinado por quem o der, e por quem o deferir. (C. pr. art. 51; Ord. l. 1 t. 5 § 5)

§ 4. Per-se-á nas costas do titulo de nomeação nota do juramento. (Ord. l. 1 t. 24 pr. § 1; A. 28 Jul. 1857)

Art. 141. Deferem juramento e posse:

1. A Camara municipal aos Juizes de Paz do mu-

nicipio ; (L. 1 Out. 1828 art. 54, C. pr. art. 50 ; A. 13 Dez. 1832 art. 6 ; D. 12 Jan. 1876 art. 139)

2. O Juiz de Direito aos empregados judicarios nos termos e distritos da sua comarca ; (L. 4 Dez. 1830 art. 2 ; D. 22 Nov. 1871 art. 5)

3. Os Presidentes da provincia aos Xefes de Policia, e aos Juizes de Direito ; (D. 23 Dez. 1868 art. 5)

4. Os Presidentes das Relações aos Dezembargadores, ao Procurador da corôa, e aos funcionarios que perante ellas servem, bem como aos Juizes de Direito, Juizes substitutos, e Juizes suplentes destes nas comarcas especiaes ; (D. cit. art. 67 ; L. 20 Set. 1871 ; Ord. 1. 1 t. 5 § 3 ; L. 18 Set. 1828 art. 3 ; R. 3 Jan. 1833 arts. 7 § 4, e 89 ; D. 2 Mai. 1874 art. 14 § 1)

5. O Prezidente interino da Relação em presença do tribunal ao Prezidente nomeado, que tiver de entrar em exercicio ; (D. 2 de Mai. 1874 art. 13)

6. O Prezidente do Supremo Tribunal de Justiça aos respetivos ministros, e aos funcionarios que perante elle servem ; (L. 18 Set. 1828 art. 3 ; D. 23 Dez. 1868)

O Imperador ao Prezidente do Supremo Tribunal de Justiça, o qual jura, como os demais membros, com a seguinte formula “ Juro cumprir bem, e exactamente os deveres do meu cargo . ” (L. 18 Set. 1828 art. 3 ; D. 23 Dez. 1868 art. 8)

§ 1. Tambem deferem juramento :

O Xefe de Policia aos Delegados de Policia, e Subdelegados no termo de sua residencia, competindo esta attribuição nos demais termos ou municipios á Camara municipal, ou ao Juiz de Direito da comarca ; (A. 20 Dez. 1848 ; D. 22 Nov. 1871 art. 5)

O Delegado de Policia aos Escrivães das Subdele-

gacias de Policia, e aos Inspetores de quarteirão; competindo esta ultima attribuição ao Subdelegado, quando no distrito não existir Delegado. (A. 20 Dez. 1848; A. 8 Mai. 1875)

§ 2. O juramento dos empregados nomeados extraordinaria e interinamente em caso de urgencia, é deferido pelas autoridades que fazem a nomeação. (A. 14 Jun. 1842)

Art. 142. Prestado o juramento, ficam as autoridades e funcionarios auxiliares conhecidos, habilitados, e admitidos para exercer todos os actos dos seus officios, sem necessidade de exigir-se reconhecimento de suas assinaturas, e juramento especial para cada um desses actos. (A. 28 Jul. 1857)

§ 1. O empregado, que tem juramento do cargo que exerce, e passa a substituir a outro na fórma da lei, não necessita de novo juramento. (D. 4 Nov. 1857 art. 3; A. 8 Jul. 1834; A. 20 Set. 1843)

§ 2. Os Juizes de Direito, e os Juizes municipaes devem apresentar ás Camaras municipaes os seus titulos com a nota do juramento e posse. (L. 1 Out. 1828 art. 54; A. 14 Jun. 1843)

§ 3. Deferido o juramento aos Juizes municipaes, deve a autoridade, que o deferio, communicar ás respectivas Camaras municipaes. (A. 14 Jun. 1843; A. 11 Abr. 1849)

§ 4. Presta novo juramento o empregado interino, que for nomeado efetivo. (A. 25 Nov. 1861)

§ 5. O Juiz de Direito removido, não presta novo juramento. (L. 28 Jun. 1850 art. 4)

§ 6. Deve receber-se o juramento do cidadão brasileiro, protestante, que fôr nomeado para qualquer emprego publico. (A. 29 Mai. 1866)

SECÇÃO II.

DO EXERCICIO E TITULO.

Art. 143. O acto da posse sómente se considera completo para os efeitos legais depois do exercicio. (D. 23 Dez. 1868 art. 9)

§ 1. Posse real do emprego é o facto de entrar o serventuário no exercicio das respectivas funções. (A. 16 Abr. 1861)

§ 2. As autoridades criminaes, e funcionarios auxiliares destas, que tiverem vencimento dos cofres publicos, entrarão em exercicio, na côrte á vista dos seus titulos, e nas provincias á vista da communicação official, independente de titulo. (D. 23 Dez. 1868 art. 8; D. 27 Jan. 1871 art. 1; A. 27 Jul 1857)

§ 3. Os decretos de nomeação, depois de publicados no *Diario Oficial*, serão remetidos ás respectivas prezidencias de provincia, afim de serem entregues ás partes, logo que apresentem certidão de exercicio. (D. 27 Jan. 1871 art. 2)

§ 4. Dentro de 8 dias da data da entrada em exercicio deve o empregado remeter a respectiva certidão na côrte á Secretaria da Justiça, e nas provincias ao Prezidente, o qual a transmitirá immediatamente ao Governo. (D. 23 Dez. 1868 art. 10)

§ 5. Em cazo extraordinario o Governo e os Prezidentes, a respeito dos empregados de sua nomeação, poderão por acto especial dispensar a posse, e havel-a como dada pela simples tradição do titulo. (D. cit. art. 14)

Art. 144. O prazo legal para o empregado entrar em exercicio e tirar o titulo é de um mez para a

côrte, 2 para a provincia do Rio de Janeiro, 4 para São Paulo e Espírito-Santo, 5 para todas as outras, com excepção de Mato-grosso, Goiaz, Piauí, e Amazonas, para as quaes será de 7 mezes. (D. cit. art. 15)

§ 1. O empregado, que nos prazos acima marcados, não entrar no exercicio do emprego, para o qual fôr nomeado, e na côrte não tirar o titulo, e nas provincias o não solicitar com a certidão de exercicio, perderá o direito á nomeação. (D. cit. art. 16; D. 27 Jan. 1871 art. 3)

§ 2. No caso de não ser solicitado o titulo nas provincias, o respectivo Presidente devolverá o decreto á Secretaria da Justiça. (D. 27 Jan. 1871 art. 3)

§ 3. Verificado na mesma Secretaria de Justiça o lapso de tempo, será por despaxo do ministro julgada sem efeito a respectiva nomeação, e declara-la a vacancia. (D. 23 Dez. 1863 art. 17)

§ 4. Provando a parte impedimento legitimo antes de expirar o prazo, ser-lhe-á concedida prorogação por metade do tempo. (D. cit. art. 18)

§ 5. Os Presidentes de provincia, e quaesquer autoridades perante quem prestam juramento os empregados do Ministerio da Justiça devem communicar o lapso de tempo, logo que se verifique; ordenando os Presidentes a immediata suspensão daquelles que estiverem exercendo os cargos sem titulo. (D. cit. art. 19)

§ 6. Servirá de titulo de nomeação o proprio decreto. (D. cit. art. 20)

§ 7. Dez dias depois da publicação da nomeação, não sendo solicitado o titulo, a Secretaria da Justiça o remeterá sem officio á Presidencia da respectiva provincia para ser entregue á parte, logo que ella satisfaça os direitos. (D. cit. art. 20)

§ 8. O registo dos decretos de nomeação, depois de pagos os direitos e emolumentos, se fará na Secretaria da respectiva provincia, devendo esta remeter immediatamente á Secretaria da Justiça a competente nota. (D. cit. art. 21)

§ 9. O Governo marcará, segundo as distancias, o prazo de 1 a 6 mezes, contado da noticia official da nomeação, para que os magistrados nomeados Dezembargadores entrem no exercicio dos seus cargos. (D. 2 Mai. 1874 art. 164)

§ 10. Só por impossibilidade provada perante o Governo, antes de findo o prazo, poderá este ser prorogado até por mais metade do tempo, sem vencimento algum. (D. cit. art. 165)

§ 11. Si no prazo marcado os Juizes de Direito não tomarem posse dos lugares, para que tiverem acesso, além de restituirem os ordenados recebidos dentro desse prazo, serão considerados avulsos na categoria, que tinham antes da ultima nomeação, sem vencer ordenado, nem contar antiguidade, até que obtenham novo emprego. (D. cit. art. 166)

§ 12. Aos Dezembargadores, que forem nomeados ministros do Supremo Tribunal de Justiça são applicaveis as disposições dos tres paragrafos antecedentes. (D. cit. art. 167)

CAPITULO VIII.

Das incompatibilidades.

SECÇÃO I.

DA INCOMPATIBILIDADE ADMINISTRATIVA.

Art. 145. A incompatibilidade do exercicio de empregos procede de tres diversos principios :

- 1.º Quando a lei expressamente a declara ;
- 2.º Quando as funções dos empregos repugnam entre si por sua propria natureza ;
- 3.º Quando da acumulação rezulta a impossibilidade de ser cada um delles servido, e desempenhado satisfatoriamente. (A. 4 Jun. 1847)

§ 1. O efeito da incompatibilidade consiste em inhabilitar o empregado para servir outro cargo publico. (A. cit.)

§ 2. Si a incompatibilidade é dos cargos entre si, a aceitação de um importa a excluzão do outro ; si porém a incompatibilidade é sómente do exercicio simultaneo dos mesmos cargos, cessa o exercicio de um delles emquanto são exercidas as funções do outro. (Arg. Const. arts. 31, 32 ; L. 12 Ag. 1834, art. 23, L. 19 Set. 1850 art. 16 ; L. 20 Set. 1871 art. 1 § 4)

Art. 146. Entre as autoridades criminaes são incompativeis :

§ 1. O cargo de Juiz de Paz com outro qualquer cargo de judicatura, com o lugar de paroco, e com os postos militares, exceto si os individuos, que os tiverem, forem officiaes reformados desempregados. (L. 18 Set. 1829 ; L. 20 Set. 1829 arts. 1, 2 ; D. 21 Jan. 1830 § 1)

§ 2. O cargo de Juiz municipal e de Juiz substituto com o de qualquer autoridade policial, abrangendo esta incompatibilidade os respetivos suplentes, e importando a aceitação do cargo judiciario a perda do cargo policial. (L. 20 Set. 1871 art. 1 § 4)

§ 3. O cargo de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça com qualquer outro cargo, salvo o de membro do poder legislativo. (L. 18 Set. 1828 art. 1)

Art. 147. E' prohibido aos juizes servir com empregados, que sejam :

- 1.º Seus paes ;
- 2.º Filho ;
- 3.º Sogro ;
- 4.º Genro ;
- 5.º Irmãos ;
- 6.º Sobrinhos ;
- 7.º Tios ;
- 8.º Primos-co-irmãos ;
- 9.º Cunhados ;

10.º cazados com tia. (Ord. l. 1 t. 79 § 45, t. 48 § 29; A. 12 Nov. 1833; A. 28 Jul. 1843; A. 3 Dez. de 1853; A. 14 Nov. 1861)

§ 1. Quando se der incompatibilidade pelos motivos supramencionados observar-se-á o seguinte :

§ 2. Si fôr entre Juiz proprietario e empregado proprietario vitalicio, ficará privado do exercicio o ultimo na nomeação do emprego; sobrevindo porém o motivo de suspeição ao facto da nomeação, recahirá o efeito da incompatibilidade sobre o empregado do juizo, e não sobre o juiz.

§ 3. Si fôr entre juiz proprietario, e empregado proprietario amovivel, ou empregado suplente, será sempre preferido no exercicio o juiz, sendo excluido o empregado.

§ 4. Si fôr entre juiz suplente, e empregado proprietario vitalicio, ficará inhibido de exercer o cargo o juiz suplente.

§ 5. Si fôr entre juiz suplente, e empregado proprietario amovivel, ou empregado suplente, será preferido no exercicio ainda o juiz suplente. (A. 13 Set. 1859)

Art. 148. No mesmo juizo não podem dous individuos servir conjuntamente quaesquer officios de jus-

tiça, si entre elles existirem os parentescos declarados no artigo antecedente. (Ord. l. 1 t. 79 § 45; A. 7 Dez. 1864)

§ 1. Podem porém exercer seus officios no mesmo termo ou lugar, uma vez que sejam de diferente juizo. (A. 20 Ag. 1859; A. 21 Dez. 1859; A. 7 Dez 1864)

§ 2. No concurso de dous serventuarios ambos vitalicios ou interinos ambos:

1.º Si a razão da incompatibilidade for anterior á nomeação do serventuario, fica privado do exercicio o ultimo nomeado;

2.º Si a razão da incompatibilidade for posterior á nomeação, recae o efeito da mesma incompatibilidade sobre o serventuario, que a occasionou. (A. 28 Jul. 1843; A. 30 Set. 1859)

§ 3. No concurso de dous serventuarios, um vitalicio e outro interino, recae sobre este o efeito da incompatibilidade. (A. 28 Jul. 1843)

Art. 149. São incompativeis as funções da autoridade criminal, que tem direito de requizitar força publica, com o serviço da guarda nacional. L. 19 Set. 1850 arts. 13, 16)

SECÇÃO II.

DA INCOMPATIBILIDADE ELEITORAL.

Art. 150. São incompativeis nos collegios das provincias, em que exercerem jurisdicção, para receber votos para Deputado provincial, Deputado geral, ou Senador:

- 1.º Os Xefes de Policia;
- 2.º Os Delegados de Policia;
- 3.º Os Subdelegados de Policia;

4.º Os Promotores publicos ;

5.º Os Juizes municipaes ;

6.º Os Juizes substitutos ;

7.º Os Juizes de Direito ;

8.º Os Dezembargadores. (L. 20 Out. 1875 art. 3 n. 5 ; L. 6 Ag. 1873 art. 4)

§ 1.º Esta incompatibilidade eleitoral prevalece :

1.º Para os referidos funcionarios e seus substitutos legaes que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos dentro de seis mezes anteriores á eleição secundaria ;

2.º Para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis mezes, e para os que os precederem na ordem da substituição, e que deviam ou podiam assumir o exercicio ;

3.º Para os funcionarios efetivos desde a data da aceitação do emprego ou função publica até seis mezes, depois de o terem deixado em virtude de remoção, acesso, renuncia ou demissão. (L. 20 Out. 1875 art. 3 § 1 ; D. 12 Jan. 1856 art. 128 § 1)

§ 2. O prazo de seis mezes, de que trata o paragrafo antecedente, é reduzido ao de tres mezes no cazo de dissolução da camara dos deputados. (L. cit. art. 3 § 2 ; D. cit. art. 128 § 2)

§ 3. Os votos obtidos por taes autoridades nos referidos collegios reputam-se nulos. (L. 19 Set. 1855 art. 1 § 20)

§ 4.º Quaesquer autoridades criminaes, ou funcionarios auxiliares, que forem membros do poder legislativo geral, ou provincial, deixarão o exercicio dos seus cargos, emquanto durarem as funções de Deputado provincial, Deputado geral, ou Senador. (Const. art. 32 ; L. 12 Ag. 1834 art. 23)

CAPITULO IX.

Das vantagens do serviço para as autoridades criminaes, e seus auxiliares.

SECÇÃO I.

DAS VANTAGENS EM GERAL.

Art. 151. Dentre as autoridades criminaes, e funcionarios auxiliares uns recebem salario do Tezouro nacional, e emolumentos ou custas das partes; outros recebem salario sem emolumentos; outros recebem custas sómente; alguns servem gratuitamente. (L. da creaç. dos empr.; D. 2 Set. 1874)

§ 1. Recebem salario e emolumentos :

- 1.º Os Juizes municipaes ;
- 2.º Os Juizes substitutos ;
- 3.º Os Juizes de Direito ;
- 4.º Os Dezembargadores ;
- 5.º Os Xefes de Policia ;
- 6.º Os Delegados de Policia da cõrte ;
- 7.º Os Promotores publicos ;
- 8.º Os Adjuntos dos Promotores publicos, quando o Governo lhes marcar gratificação ;
- 9.º Os Escrivães do Juri na cõrte ;
- 10.º Os Escrivães das Delegacias da cõrte ;
- 11.º Os Secretarios das Relações ;
- 12.º Os Officiaes de justiça ;
- 13.º Os Continuos ;
- 14.º E os Porteiros das mesmas ;
- 15.º O Secretario do Supremo Tribunal de Justiça ;
- 16.º O Official da Secretaria do mesmo tribunal ;

17.º Os Carcereiros.

§ 2. Recebem salario sem emolumentos:

1.º Os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça;

2.º Os Amanuenses;

3.º Os Continuos;

4.º E o Porteiro do mesmo tribunal;

5.º Os Amanuenses das Relações;

6.º Os Escreventes dos Escrivães das Delegacias da
côrte.

§ 3. Recebem custas sómente:

1.º Os Officiaes de justiça dos juizos de primeira
instancia;

2.º Os Escrivães dos distritos;

3.º Os Escrivães dos termos;

4.º Os Escrivães do Juri, fóra da côrte;

5.º Os Escrivães das apelações;

6.º Os Porteiros dos auditorios;

7.º Os Porteiros do Juri;

8.º Os Distribuidores;

9.º Os Contadores;

10.º Os Delegados de Policia, fóra da côrte;

11.º Os Subdelegados de Policia;

12.º Os Juizes de Paz;

13.º Os Adjuntos dos Promotores publicos, quando
o Governo lhes não marca gratificação.

§ 4. Servem gratuitamente:

1.º Os Inspetores de quarteirão;

2.º Os Jurados.

§ 5. Os Prezidentes das Relações, e os Promotores
da Justiça tem vencimento e custas como Dezembar-
gadores, e os Auditores de Marinha como Juizes de
Direito.

§ 6. Os suplentes das autoridades e funcionarios

retribuidos, quando em exercicio, recebem os competentes vencimentos, conforme as circunstancias, e sempre as custas dos actos que praticam. (L. 20 Set. 1871 art. 29 §§ 12, 13)

§ 7. Os advogados e peritos, que funcionam nos actos criminaes, recebem emolumentos, bem como os cidadãos, que comparecerem em juizo, são indemnizados pelas partes vencidas das custas pagas aos officiaes publicos. (C. pr. art. 307; D. 2 Set. 1874 arts. 85 a 87, 187, 189)

Art. 152. Além das vantagens de salario e custas, algumas autoridades criminaes e funcionarios auxiliares gozam tambem das vantagens seguintes :

- 1.º Ajuda de custo ;
- 2.º Habilitação para novos cargos ;
- 3.º Antiguidade ;
- 4.º Perpetuidade ;
- 5.º Apozentadoria ;

6.º Honras. (L. 28 Jun. 1850 art. 3 ; L. 3 Dez. 1841 art. 24 ; Const. art. 153 ; L. 28 Jun. 1870 art. 13 ; L. 18 Set. 1828 art. 4 § 3 ; L. 20 Set. 1871 art. 29 § 10 ; D. 6 Nov. 1873 art. 14 ; D. 2 Mai. 1874 art. 169)

§ 1. As autoridades criminaes, ou funcionarios auxiliares, que não teem apozentadoria regulada por lei, só a podem ter por acto do Governo com aprovação do poder legislativo. (Const. arts. 102 § 11, 179 § 28)

§ 2. A todos se concede o favor das licenças. (L. 24 Out. 1832 art. 93 ; L. 3 Out. 1834 art. 5 § 14)

SECÇÃO II.

DOS VENCIMENTOS E CONDIÇÕES DO SEU RECEBIMENTO.

Art. 153. O salario ou vencimento divide-se em ordenado, e gratificação.

§ 1. Aos magistrados só se contam os respetivos vencimentos do dia da posse e exercicio em diante até aquelle em que largarem os lugares. (D. 14 Mar. 1834)

§ 2. A gratificação depende do efetivo exercicio do emprego, não podendo fóra d'elle receber-se qualquer que seja o impedimento. (L. 28 Jun. 1850 art. 1; D. 26 Jul. 1850 art. 26; L. 7 Ag. 1852 art. 3)

§ 3. Nas apozentadorias sómente computa-se o ordenado. (L. 20 Set. 1871 art. 29 § 10; D. de Nov. 1873 art. 15)

Art. 154. Para receber dos cofres publicos os competentes vencimentos, devem as autoridades criminaes e funcionarios auxiliares apresentar aos respetivos Tezoureiros atestação de frequencia. (L. 4 Out 1831 art. 103)

§ 1. São excetuados desta obrigação o Prezidente do Supremo Tribunal de Justiça, os Prezidentes das Relações, e o Promotor da Justiça da côrte, como Procurador da corôa. (D. 2 Mar. 1833 art. un. §§ 7, 8, 9)

§ 2. Estas atestações são passadas pelos xefes respetivos, e consistem na declaração de terem os empregados estado em efetivo exercicio do cargo. (L. 4 Out. 1831 art. 103; A. 1 Fev. 1843)

§ 3. Os membros do Supremo Tribunal de Justiça, e os das Relações recebem os seus vencimentos em folha, mediante atestação dada pelos Prezidentes dos sobreditos tribunaes. (L. cit.)

§ 4. Os Juizes de Direito apresentam como atestação de frequencia uma certidão do Escrivão do seu juizo declarativa do exercicio. (A. 10 Fev. 1843)

§ 5. Aos Juizes municipaes, e Juizes substitutos passam atestação as Camaras municipaes ; e negando-se estas por abuzo, passarão os Juizes de Direito. (A. 3 Abr. 1843 ; A. 21 Ag. 1855)

§ 6. Aos Promotores publicos, e aos Adjuntos dos Promotores publicos passam atestação os Juizes de Direito. (A. 3 Abr. 1843 ; A. 21 Fev. 1853)

§ 7. Quando os Tezoueiros não conhecerem as firmas das autoridades assinatarias dessas atestações, podem exigir o reconhecimento legal das mesmas firmas. (A. 25 Jun. 1835)

Art. 155. Ao empregado das Secretarias das Relações, que faltar á repartição, se descontará a gratificação sómente, ou tambem o ordenado, segundo a falta fôr ou não justificada. (D. 6 Nov. 1873 art. 19)

§ 1. Importa em falta quer o comparecimento depois de encerrado o ponto, salvo obstaculo insuperavel quer a sahida sem permissão, antes de findo o expediente. (D. cit. art. 20)

§ 2. O desconto de vencimentos por faltas em dias successivos estende-se a aquelles dias que não forem de serviço. (D. cit. art. 21)

§ 3. Compete ao Prezidente da Relação abonar as faltas do Secretario, e a este a dos demais empregados com recurso para o Prezidente do tribunal. (D. cit. art. 22)

§ 4. Não sofrerá desconto algum o empregado, que faltar á repartição por estar servindo cargo gratuito e obrigatorio por lei, ou por dever do officio e ordem superior. (D. cit. art. 23)

Art. 156. Denegada a qualquer autoridade cri-

minal, ou funcionario auxiliar a atestação de frequencia sem justa cauza, cabe ao empregado prejudicado recorrer ao Governo, ou aos Presidentes de provincia para prover. (A. 29 Ag. 1842)

§ Não se exige atestação de frequencia nos seguintes cazos :

Molestia comprovada,

Auzencia em serviço publico,

Licença por autoridade competente. (A. 10 Jun. 1843)

SECÇÃO III.

DOS VENCIMENTOS DAS AUTORIDADES CRIMINAES DA SUPERIOR INSTANCIA.

Art. 157. Os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça teem o vencimento annual de 9:000\$, sendo 6:000\$ de ordenado, e 3:000\$ de gratificação. (L. 7 Ag. 1852 art. 3; L. 28 Jun. 1870 art. 12)

§ Não acumulam ordenado algum, nem percebem emolumentos ou propinas. (L. 18 Set. 1828 art. 1)

Art. 158. Os Dezembargadores teem o vencimento annual de 6:000\$, sendo 4:000 de ordenado, e 2:000\$ de gratificação. (L. 7 Ag. 1852 art. 3; L. 28 Jun. 1870 art. 12)

§ 1. Aos que servem o lugar de Promotores de Justiça é concedida mais a gratificação:

1.º Na côrte 1:600\$;

2.º Nas demais Relações do Imperio de 400\$. (D. 1 Out. 1856 art. 13; D. 22 Jan. 1833)

§ 2. Pelas faltas que derem os Dezembargadores nas conferencias judiciaes do tribunal, perderão a gra-

tificação correspondente aos dias, em que deveriam ter comparecido, e tambem o ordenado pelas faltas não justificadas, que excederem a duas por mez. (D. 2 Mai. 1874 art. 69)

§ 3. Os Dezembargadores nomeados membros do Supremo Tribunal de Justiça vencerão o ordenado, do lugar, que deixarem, até a posse do novo cargo, si a tomarem no prazo marcado pelo Governo. (L. 6 Ag. 1873 art. 3)

§ 4. Si a não tomarem no referido prazo, restituirão as quantias recebidas, e não vencerão mais ordenado algum. (D. 2 Mai. 1874 art. 167)

SECÇÃO IV.

DOS VENCIMENTOS DOS JUIZES CRIMINAES DA INSTANCIA INFERIOR.

Art. 159. Os Juizes de Direito terão o vencimento annual de 3:600\$, sendo 2:400\$ de ordenado, e 1:200\$ de gratificação. (L. 28 Jun. 1850 art. 1; L. 28 Jun. 1870 art. 12)

§ 1. Os Juizes de Direito nomeados Dezembargadores vencerão o ordenado do lugar, que deixam, até a posse do novo cargo, si a tomarem no prazo marcado pelo Governo. (L. 6 Ag. 1873 art. 3; D. 2 Mai. 1874 art. 163)

§ 2. Si a não tomarem no mencionado prazo, restituirão as quantias recebidas, sem vencerem mais ordenado algum. (D. 2 Mai. 1874 art. 166)

Art. 160. Os Juizes municipaes terão o ordenado de 600\$ annuaes; e onde, segundo as respectivas lotações, tiverem de vencimento quantia inferior a 1:800\$,

perceberão mais a titulo de gratificação a diferença entre a lotação e esta quantia. (L. 28 Jun. 1870 art. 13)

§. Quando os Juizes municipaes substituirem aos Juizes de Direito, receberão, além do proprio ordenado a gratificação de Juiz de Direito efetivo. (L. 20 Set. 1871 art. 29 § 12)

Art. 161. Os Juizes substitutos terão o mesmo ordenado, e gratificação dos Juizes municipaes. (L. cit. art. 1 § 1; D. 22 Nov. 1871 art. 3)

§. Quando substituirem aos Juizes de Direito, receberão, além do proprio ordenado, a gratificação do juizo efetivo. (L. cit. art. 29 § 12)

Art. 162. Os Juizes suplentes, no efetivo exercicio das respectivas funções, terão a gratificação complementar do ordenado dos Juizes municipaes. (L. cit. art. 29 § 13)

§. Nos termos reunidos essa gratificação será dividida pelos Juizes suplentes, que exercerem a jurisdicção. (L. cit. art. 29 § 13)

Art. 163. Os Auditores de marinha não percebem por seu serviço, além dos vencimentos que recebem como Juizes de Direito, sinão os emolumentos, que lhes competirem. (D. 14 Out. 1850 art. 15)

SECÇÃO V.

DOS VENCIMENTOS DAS AUTORIDADES POLICIAES.

Art. 164. Os Xefes de Policia, que forem magistrados, vencerão além do ordenado e gratificação, que lhes competirem como Dezembargadores, ou Juizes de Direito, mais a gratificação annual seguinte:

1.º Na côrte de 3:600#;

2.º Nas provincias de Pernambuco, Bahia, Minas, e Mato-grosso de 1:600#;

3.º Nas provincias do Maranhão, São Paulo, Rio-grande do Sul, e Goiaz de 1:400#;

4.º Nas provincias do Amazonas, Piauí, Ceará, Parahiba, e Alagoas de 1:200#;

5.º Nas provincias do Rio-grande do Norte, Sergipe, Espirito Santo, e Santa Catarina de 1:000#. (L. 3 Dez. 1841 art. 3; R. 31 Jan. 142 art. 24; L. 28 Set. 1853 art. 25; D. 22 Set. 1855 art. 1; D. 19 Dez. 1853 arts. 1, 2, 3, 4)

§ 1. Quando na côrte o lugar de Xefe de Policia fer dezempenhado por algum Dezembargador de alguma das Relações do Imperio, não perceberá este magistrado a gratificação propria do seu cargo. (D. 22 Set. 1855 art. 2)

§ 2. Os Xefes de Policia, que não forem magistrados, terão os mesmos vencimentos, que actualmente percebem os Juizes de Direito no exercicio daquelle cargo. (L. 20 Set. 1871 art. 28; D. 20 de Mar. 1871 art. 1)

§ 3. A importancia desses vencimentos será dividida pela metade, em ordenado, e gratificação. (D. cit. art. 2)

Art. 165. Os Delegados de Policia na côrte vencem a gratificação annual de 3:600#. (L. 28 Jun. 1870; Orç. 1872 — 1873)

SECÇÃO VI.

DOS VENCIMENTOS DOS FUNCIONARIOS ORGÃOS DA JUSTIÇA PUBLICA.

Art. 166. Os Promotores publicos terão por anno

os vencimentos, que lhes são arbitrados pelo Governo. (L. 3 Dez. 1841 art. 23; L. 25 Ag. 1873 art. 3)

§ 1. Está arbitrado aos Promotores publicos:

1.º Da côrte o vencimento de 3:000\$, sendo 1:500\$ de ordenado, e 1:500\$ de gratificação;

2.º Das capitaes sédes de Relação, e de Nicteroi o vencimento de 1:800\$, sendo 1:000\$ de ordenado, e 800\$ de gratificação;

3.º Das demais capitaes o vencimento de 1:600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação. (D. 2 Out. 1873, tab.)

§ 2. Nas demais comarcas do Imperio o ordenado dos Promotores publicos é de 800\$, variando a gratificação de 400\$, 600\$ e 800\$, conforme as circumstancias locaes. (D. cit., tab.)

§ 3. Os Promotores publicos interinos receberão os ordenados dos Promotores publicos efetivos, quando estes o deixam de receber, não devendo jámais haver duplicata. (A. 6 Jul. 1843; A. 9 Dez. 1865; A. 31 Mar. 1874)

Art. 167 Para os Adjuntos dos Promotores publicos, nos termos de maior importancia, e fóra da residencia dos mesmos Promotores publicos, poderá o Governo, sendo reconhecida a necessidade, em atenção ao serviço, decretar a gratificação annual de 500\$. (L. 20 Set. 1871 art. 28 § 1; D. 22 Nov. 1871 art. 8 § 1)

§. Na côrte ao Adjunto do Promotor publico está marcada a gratificação de 500\$. (D. cit. art. 8 § 3)

SECÇÃO VII.

DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DOS TRIBUNAES.

Art. 168. O Secretario do Supremo Tribunal de

Justiça terá o vencimento annual de 4:500\$, sendo 3:000\$ de ordenado, e 1:500\$ de gratificação. (L. 29 Set. 1870)

§ 1. O official da Secretaria do mesmo tribunal terá o vencimento annual de 2:500\$, sendo 1:500\$ de ordenado, e 1:000\$ de gratificação. (D. 20 Out. 1870; A. 11 Dez. 1860)

§ 2. O Porteiro do mesmo tribunal terá por anno o ordenado de 750\$, e a gratificação de 250\$. (D. cit.)

§ 3. Cada um dos Continuos do mesmo tribunal vencerá por anno 540\$ de ordenado e 180\$ de gratificação. (D. cit.)

§ 4. Cada Amanuense do mesmo tribunal vencerá por anno 1:125\$ de ordenado, e 375\$ de gratificação. (D. cit.)

Art. 169. O Secretario da Relação da côrte terá o vencimento annual de 3:600\$, sendo 2:400\$ de ordenado, e 1:200\$ de gratificação. (D. 11 Jan. 1873 art. 2; D. 6 Nov. 1873 art. 13)

§ 1. Os Secretarios das Relações de Belém, São Luiz, Fortaleza, Recife, Salvador, Ouro-preto, São Paulo, Porto-alegre terão o vencimento annual de 2:400\$, sendo 1:600\$, de ordenado e 800\$ de gratificação. (D. 11 Jan. 1873 art. 1; L. 6 Ag. 1873 art. 1 § 10; D. 6 Nov. 1873 art. 13)

§ 2. Os Secretarios das Relações de Goiaz e Cuiabá terão o vencimento annual de 1:800\$, sendo 1:200\$ de ordenado, e 600\$ de gratificação. (L. 6 Ag. 1873 art. 1 § 10; D. 6 Nov. 1873 art. 13)

§ 3. Os Amanuenses da Relação da côrte terão o vencimento annual de 1:500\$, sendo 1:000\$ de ordenado, e 500\$ de gratificação. (L. cit.; D. cit.)

§ 4. Os Amanuenses das Relações de Belém, São

Luiz, Fortaleza, Recife, Salvador, Ouro-preto, São Paulo, e Porto-alegre terão o vencimento annual de 1:200\$, sendo 800\$ de ordenado, e 400\$ de gratificação. (L. cit. ; D. cit.)

§ 5. O Porteiro da Relação da côrte terá o vencimento annual de 1:000\$, sendo 700\$ de ordenado, e 300\$ de gratificação. (L. cit. ; D. cit.)

§ 6. Os Continuos das Relações do Imperio vencerão por anno o ordenado de 480\$. (D. 11 Jan. 1873 art. 3; L. 6 Ag. 1873 art. 1 § 10; D. 6 Nov. 1873 art. 13)

§ 7. Aos que servirem o lugar de Porteiro nas Relações de Belém, São Luiz, Fortaleza, Recife, Salvador, Ouro-preto, São Paulo, e Porto-alegre, se concede a gratificação annual de 480\$. (L. 6 Ag. 1873 art. 1 § 10; D. 6 Nov. 1873 art. 13)

§ 8. Os que servirem de Porteiro nas Relações de Goiaz e Cuiabá vencerão a gratificação annual de 240\$. (L. cit. ; D. cit.)

§ 9. Os Officiaes de justiça da Relação da côrte, e das demais Relações do Imperio perceberão a gratificação de 360\$ por anno. (L. 1 Out. 1856; D. 6 Nov. 1873 art. 13)

SECÇÃO VIII.

DOS VENCIMENTOS DOS ESCRIVÃES E CARCEREIROS.

Art. 130. Os Escrivães do Juri na côrte terão o vencimento annual de 1:200\$. (L. 20 Set. 1871 art. 28 § 7)

§ 1. Os Escrivães da Delegacias de Policia da côrte vencerão a gratificação annual de 800\$. (D. 16 Abr. 1856 art. 37; D. 4 Nov. 1857, tab.)

§ 2. Os Escreventes dos mesmos Escrivães das Delegacias de Policia terão a gratificação annual de 400\$. (D. cit. art. 37; D. 4 Nov. 1857, tab.)

Art. 171. Os Carcereiros terão vencimento marcado pelo Governo, sob informação dos Presidentes de provincia, que ouvirão os Xefes de Policia, e estes aos Delegados de Policia. (R. 31 Jan. 1842 art. 50)

§ 1. Aos Carcereiros foi arbitrado o ordenado de 600\$ nas capitaes das provincias; nos demais lugares esse ordenado é de 120\$, 180\$, 240\$, 300\$, 360\$ e 400\$, conforme a importancia das prizões. (D. 21 Mar. 1874, tab.)

§ 2. Além do ordenado percebem carceragem. (Alv. 10 Out. 1754; D. 2 Set. 1874 art. 194)

§ 3. Quando na ocazião da soltura se recuzar o pagamento da carceragem, o Carcereiro procederá da fórma seguinte :

1.º Si o prezo for livre, e tiver meios para pagar, poderá demoral-o por tres dias, entendendo-se assim ter renunciado ao mesmo pagamento;

2.º Si o prezo for escravo, o deterá até efetuar-se o pagamento. (R. 31 Jan. 1842 art. 154)

SECÇÃO IX.

DAS AJUDAS DE CUSTO.

Art. 172. Recebem ajuda de custo :

1.º Os Juizes municipaes;

2.º Os Juizes de Direito;

3.º Os Dezembargadores. (L. 28 Jun. 1850 art. 3; L. 28 Jun. 1870 art. 13; L. 20 Out. 1875 art. 16 § 3)

Art. 173. Aos Juizes municipaes, quando nomea-

dos, o Governo arbitrará ajuda de custo para transporte, e primeiro estabelecimento, não superior a 1:000\$, regulada por uma tabela expedida pelo mesmo Governo. (L. 28 Jun. 1870 art. 13)

Art. 134. Aos Juizes de Direito removidos abonar-se-á ajuda de custo sempre que a distancia exceder de 50 legoas (330 kilometros). (D. 26 Jul. 1850 art. 8)

§ 1. A ajuda de custo em cazo algum poderá exceder de 2:000\$, nem será menor de 400\$. (L. 28 Jun. 1850 art. 3; D. cit. art. 8)

§ 2. As distancias por terra contar-se-ão entre as cabeças das duas comarcas. (D. cit.)

§ 3. Reputar-se-á para este fim cabeça de comarca a cidade ou vila mais importante, em que os Juizes de Direito rezidirem, conforme fôr marcado pelo Governo. (D. cit. art. 9; D. 22 Nov. 1871 art. 85)

§ 4. Os Presidentes de provincia organizarão sobre o modelo, que pela Secretaria da Justiça lhes deverá ser enviado, um mapa demonstrativo das distancias pelo caminho mais curto entre as cabeças das comarcas de suas provincias, e entre ellas e as suas confinantes nas outras provincias. Logo que seja possivel na Secretaria da Justiça se organizará um mapa geral. (D. 26 Jul. 1850 art. 10)

§ 5. Em quanto porém por elles ou pelos mapas provinciaes não fôr possivel conhecer a distancia, será ella arbitrada, precedendo as necessarias averiguações, pelo Presidente da provincia, d'onde tiver de sahir o Juiz de Direito. (D. cit. art. 10)

§ 6. Conhecida ou arbitrada a distancia o Presidente da provincia, tendo atenção ás difficuldades da viagem, e especialmente á circumstancia de haver ou

não familia a transportar, marcará com audiencia do Procurador fiscal a ajuda de custo dentro dos limites da tabella seguinte :

Distancia por legua.	Para os que não teem familia a transportar.	Para os que teem familia a transportar.
De 50 até 100	400\$000	De 400\$000 até 700\$000
De 100 » 150	500\$000	De 500\$000 « 800\$000
De 150 » 200	600\$000	De 600\$000 « 900\$000
De 200 » 250	700\$000	De 700\$000 « 1:000\$000
De 250 » 300	800\$000	De 800\$000 « 1:100\$000
De 300 para mais.	900\$000 a 1:000\$000	De 900\$000 « 1:300\$000

(D. cit. art. 11)

§ 7. Sempre que o Presidente marcar mais do que o minimo da tabela, deverá participar á Secretaria da Justiça os motivos, que a isso o determinaram. (D. cit. art. 11)

§ 8. Por familia entender-se-ão as pessoas, que relacionadas com o Juiz de Direito por parentesco vivam em sua companhia, e estejam a seu cargo. (D. cit. art. 11)

§ 9. Entre comarcas do litoral a ajuda de custo será regulada com atenção á tabela seguinte, devendo a respeito do mais observar-se o disposto acima.

	Para os que não têm familia a transportar.	Para os que têm familia a transportar.
1.º Sendo a viagem [entre portos, em que toquem os paquetes de vapor situados:		
Desde o Rio de Janeiro até o Rio-grande do Sul.....	400\$	400\$ a 800\$
Desde o Rio de Janeiro até o cabo de São Roque, ou deste até o Pará.....	400\$	400\$ á 800\$
Desde o Rio de Janeiro até o Pará, transpondo o cabo de São Roque, ou deste até o Rio-grande do Sul, transpondo o Rio de Janeiro.....	400\$ a 500\$	450\$ a 900\$
Desde o Rio-grande do Sul até o Pará, transpondo o Rio de Janeiro e tambem o cabo de São Roque.....	500\$ a 600\$	500\$ a 1:200\$
2.º Sendo viagem de portos, em que não toquem os paquetes de vapor até xegar ao desses o mais proximo, ou vice-versa.....	400\$	400\$ a 600\$
Si esta ultima ajuda de custo tiver de ser acumulada a outra, terá o abatimento de 300\$		

(D. cit. art. 12)

§ 10. Havendo meio e costume de fazer a viagem tambem por terra, a ajuda de custo menor será preferida. (D. cit. art. 12)

§ 11. Quando houver necessidade de uma viagem por terra, e outra por mar, e a distancia de cada uma separadamente fôr menor de 50 legoas (330 kilometros), entretanto que a de ambas reunidas seja maior, a ajuda de custo será dada como si fosse uma só viagem de terra, ou de mar, conforme fôr mais extensa esta ou aquella. (D. cit. art. 13)

§ 12. Quando cada uma dellas separadamente exceder a 50 legoas (330 kilometros) a ajuda de custo será calculada até o porto, que mais encurte a viagem de terra, na fórmula da segunda tabela supra, accumulando-se depois pelo restante da viagem a que lhe competir, segundo a tabela anterior. (D. cit. art. 13 § 1)

§ 13. O calculo para este acrescimo poderá descer abaixo de 400\$ estabelecido como o minimo. (D. cit. art. 13 § 2)

§ 14. Na occasião de ordenar a remoção o Governo poderá estabelecer a ajuda de custo, guardadas as regras acima declaradas. (D. cit. art. 14)

§ 15. Quando a ajuda de custo fôr marcada pelo Prezidente da provincia, o Juiz de Direito, e o Procurador fiscal poderão recorrer para o Governo, si entenderem que as regras acima estabelecidas não foram guardadas. (D. cit. art. 14)

Art. 175. Aos Juizes de Direito, que forem nomeados Dezembargadores para Relações existentes em provincia diversa da em que rezidirem se concederá uma ajuda de custo, que se regulará pela tabela supra. (L. 20 Out. 1875 art. 16 § 3; D. 27 Nov. 1875 art. un.)

§ 1. (Vide a tabela).

§ 2. Além da gratificação fixada na tabela, se arbitrará ao magistrado com familia um aumento proporcionado ao numero das pessoas, de que esta se compozer; excluidos os escravos, e famulos. (D. cit.)

§ 3. O aumento não excederá á quantia marcada para o magistrado sem familia; nem em cazo algum ao maximo de 2:000\$. (D. cit.)

SECÇÃO X.

DA HABILITAÇÃO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO, E DA MATRICULA PARA A NOMEAÇÃO.

Art. 176. O exercicio por 4 annos completos dos cargos de Juizes substitutos, Juizes municipaes, Juizes de orfãos, e Promotores publicos habilita para o cargo

RELAÇÕES.

PROVINCIAS	BELEM	SÃO LUIZ	FORTALEZA	RECIFE	SALVADOR	CORTE	SÃO PAULO	PORTO ALEGRE	OURO-PRETO	CUIABÁ	GOIAZ
Amazonas.....	500\$000	600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:000\$000	1:100\$000	1:200\$000	1:300\$000	1:400\$000	1:500\$000
Pará.....		600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:000\$000	1:100\$000	1:200\$000	1:300\$000	1:400\$000	1:500\$000
Maranhão.....	600\$000		600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:000\$000	1:100\$000	1:200\$000	1:300\$000	1:400\$000
Piauí.....	600\$000	500\$000	600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:000\$000	1:100\$000	1:200\$000	1:300\$000	1:400\$000
Ceará.....	700\$000	600\$000		600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:000\$000	1:100\$000	1:200\$000	1:300\$000
Rio-grande do Norte.....	700\$000	600\$000	500\$000	600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:000\$000	1:100\$000	1:200\$000	1:300\$000
Parahiba.....	800\$000	700\$000	600\$000	500\$000	600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:000\$000	1:100\$000	1:300\$000
Pernambuco.....	800\$000	700\$000	600\$000		600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:000\$000	1:100\$000	1:300\$000
Alagoas.....	800\$000	700\$000	600\$000	500\$000	600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:000\$000	1:100\$000	1:300\$000
Sergipe.....	900\$000	800\$000	700\$000	600\$000	500\$000	600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:000\$000	1:200\$000
Bahia.....	900\$000	800\$000	700\$000	600\$000		600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:000\$000	1:200\$000
Espírito-Santo.....	1:000\$000	900\$000	800\$000	700\$000	600\$000	500\$000	600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:100\$000
Rio de Janeiro.....	1:000\$000	900\$000	800\$000	700\$000	600\$000		600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:100\$000
São Paulo.....	1:100\$000	1:000\$000	900\$000	800\$000	700\$000	600\$000		600\$000	700\$000	1:000\$000	1:000\$000
Paraná.....	1:100\$000	1:000\$000	900\$000	800\$000	700\$000	600\$000	500\$000	600\$000	700\$000	1:000\$000	1:000\$000
Santa-Catarina.....	1:200\$000	1:100\$000	1:000\$000	900\$000	800\$000	700\$000	600\$000	500\$000	900\$000	800\$000	1:100\$000
Rio-grande do Sul.....	1:200\$000	1:100\$000	1:000\$000	900\$000	800\$000	700\$000	600\$000		900\$000	800\$000	1:100\$000
Minas.....	1:300\$000	1:200\$000	1:100\$000	1:000\$000	900\$000	800\$000	700\$000	900\$000		1:100\$000	1:000\$000
Matto-grosso.....	1:400\$000	1:300\$000	1:200\$000	1:100\$000	1:000\$000	900\$000	1:000\$000	800\$000	1:100\$000		1:200\$000
Goiaz.....	1:500\$000	1:400\$000	1:300\$000	1:300\$000	1:200\$000	1:100\$000	1:000\$000	1:000\$000	1:000\$000	1:200\$000	

de Juiz de Direito. (C. pr. art. 44; L. 3 Dez. 1841 art. 24; L. 20 Set. 1872 art. 1 § 1)

§ 1. E' necessario, que este serviço tenha realmente consistido no exercicio dos cargos referidos, na substituição dos Juizes de Direito, e não no desempenho de outros empregos ou commissões. (D. 26 Jul. 1850 art. 1)

§ 2. Esta doutrina porém não comprehende os cargos de Deputado provincial, Deputado geral, ou Senador. (Av. 29 Mai. 1849)

§ 3. O tempo de interrupção por licença ou molestia, que exceder de 6 mezes durante o quadriennio, não será tambem contado. (D. 26 Mai. 1850 art. 1)

§ 4. Si por essas interrupções, findo o quadriennio, não se axarem os candidatos habilitados para o cargo de Juiz de Direito, devem solicitar algum dos sobreditos cargos de Juiz substituto, Juiz municipal, Juiz de orfãos, ou Promotor publico, e servir o tempo necessario para completar a sua habilitação. (A. 24 Abr. 1851)

§ 5. Os Presidentes das provincias enviarão, de seis em seis mezes, á Secretaria da Justiça uma informação circunstanciada ácerca da maneira por que os Juizes substitutos, Juizes municipaes, Juizes de orfãos, e Promotores publicos, que forem baxareis formados, servem os seus lugares, fazendo especificada menção de todas as queixas que contra elles houverem recebido, quando fundamentadas, e o destino e solução que tiverem tido. (R. 31 Jan. 1842 art. 37)

§ 6. Os Juizes de Direito das comarcas enviarão, nas mesmas épocas, aos Presidentes das provincias (os quaes com as observações que julgarem conveniente fazer, a transmitirão á Secretaria da Justiça) uma in-

formação circunstanciada e fundamentada ácerca da maneira por que os sobreditos Juizes municipaes, Juizes substitutos, Juizes de orfãos, e Promotores publicos, que forem baxareis formados, servem esses lugares; para o que no julgamento dos recursos, que lhes forem presentes, nos de crime de responsabilidade, nas sessões dos Jurados e nas correições, que fizerem, tomarão as notas e lembranças que forem precisas, munindo-se dos necessarios documentos. (R. 31 Jan. 1842 art. 38; A. 31 Jan. 1854)

§ 7. Todas as vezes que o Supremo Tribunal de Justiça ou as Relações mandarem formar culpa por crime de responsabilidade, a algum Juiz municipal, Juiz de orfãos, Juiz substituto, ou Promotor publico, em virtude do desempenho do seu dever, o participarão, por intermedio do seu presidente, ao Ministro da Justiça. (R. cit. art. 30)

§ 8. As informações, que se obtiverem pelos meios marcados nos paragrafos antecedentes, servirão de baze á promoção dos Juizes municipaes, Juizes substitutos, Juizes de orfãos, e Promotores publicos aos lugares de Juizes de Direito; e bem assim para a sua recondução e melhoramento de lugar. (R. cit. art. 40)

Art. 177. O Oficial-maior da Secretaria da Justiça, em vista das informações dos Presidentes das provincias, e documentos, que pelos interessados forem apresentados, fará organizar uma matricula dos baxareis habilitados para o cargo de Juiz de Direito. (D. 26 Jul. 1850 art. 1 § 2)

§ 1. Os documentos, em vista dos quaes essa matricula for feita, deverão ficar no archivo ao menos em publica-fórma. (D. cit. art. 1 § 2)

§ 2. Aos baxareis, que o requererem, se expedirá

um diploma de habilitação, ou certidão de matrícula, com que independentemente de outros quaesquer documentos, se possam mostrar habilitados para os lugares de Juiz de Direito. (D. cit. art. 1 § 2)

§ 3. Os baxareis, que se quizerem matricular para serem despaxados Juizes de Direito, deverão apresentar na Secretaria da Justiça documentos por onde provem :

1.º O dia em que entraram em exercicio dos lugares de Juiz substituto, Juiz municipal, Juiz de orfãos, ou Promotor publico ;

2.º Que não exerceram outro emprego ou commissão ;

3.º Que não tiveram interrupção por licença, ou molestia excedente de 6 mezes durante o quadriennio. (A. 8. Fev. 1851)

SECÇÃO XI.

DA MATRICULA DOS JUIZES DE DIREITO, E REVIZÃO ANNUAL DA LISTA.

Art. 178. Pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça serão matriculados os Juizes de Direito do Imperio. (L. 18 Set. 1828 art. 4 § 3: D. 29 de Jul. 1849 art. 1)

§ 1. A matricula consistirá em uma relação nominal de todos elles por ordem chronologica da sua entrada na magistratura. (D. cit. art. 1)

§ 2. A matricula comprehenderá não só os Juizes de Direito efetivamente empregados, mas tambem os que já tiverem servido algum lugar, e estiverem habilitados para continuar no serviço, embora estejam desempregados. (L. 20 Dez. 1830 art. 2)

§ 2. A mesma matricula, em referencia a cada um desses magistrados, e seguidamente aos seus nomes conterá :

1.º A declaração do primeiro lugar de magistratura ;

2.º A data da primeira nomeação ;

3.º A data da posse desse lugar, e da entrada em exercicio ;

4.º A data da matricula no tribunal ;

5.º A designação dos lugares, em que tenham successivamente sido providos, e data das posses, e das entradas em exercicio ;

6.º A declaração do tempo, que estiverem estado sem lugar na magistratura, e dos motivos porque ;

7.º A interrupção da efetividade no exercicio, si foi devida a emprego em qualquer commissão ou serviço publico, dentro ou fora do Imperio, ou outras cauzas, e quaes, si pelo tribunal forem sabidas ;

8.º Si foram suspensos, pronunciados, ou sentenciados, uma vez que disso tenha o tribunal conhecimento official. (D. 29 Jul. 1849 art. 3)

Art. 179. A matricula será feita á vista das participações dirigidas ao Supremo Tribunal de Justiça pela Secretaria da Justiça, Presidentes de provincia, Tezouro nacional, e Tezourarias de Fazenda. (L. 1 Mar. 1873)

§ 1. O Governo pelos Ministerios da Justiça e da Fazenda dará as providencias necessarias para a remessa regular das participações exigidas para a matricula dos Juizes de Direito. (L. cit.)

§ 2. Quando algum Juiz de Direito fôr suspenso pelo poder moderador, na conformidade do art. 154 da Constituição, o Ministro da Justiça o participará

oficialmente ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. (L. 20 Dez. 1830 art. 4)

§ 3. Igual participação documentada fará a Relação, quando tiver pronunciado algum Juiz de Direito, ou contra elle houver proferido sentença em processo criminal passada em julgado. (L. cit. art. 4)

§ 4. Estas participações servirão para se fazerem na matricula as competentes notas. (L. cit. art. 4)

§ 5. Organizada a lista dos Juizes de Direito por sua antiguidade, será lançada em livro especial, escrita pelo Secretario, e assinada pelo Presidente e por todos os membros do tribunal. (D. 29 Jul. 1849 art. 13)

§ 6. Neste livro serão pelo Secretario lançados todos os julgamentos, que o tribunal proferir a respeito das antiguidades dos ditos Juizes de Direito. (D. cit. art. 14)

Art. 180. O Supremo Tribunal de Justiça procederá todos os annos á revizão da relação nominal dos Juizes de Direito organizada, conforme sua antiguidade. (D. 20 Dez. 1854 art. 1)

§ 1. A revizão tem por fim:

1.º A incluzão dos Juizes de Direito novamente nomeados;

2.º A excluzão dos promovidos, apozentados, omitidos, ou falecidos;

3.º A deduzão do tempo, que conforme a lei, não é contado para a antiguidade. (D. cit. art. 2)

§ 2. A relação, que se fizer, em consequencia da revizão, será publicada até o dia 1 de Abril, e terá vigor em quanto não for substituida pela que se organizar na seguinte revizão. (D. cit. art. 3)

§ 3. Publicada a relação, podem contra ella reclamar os magistrados prejudicados, fazendo-o dentro

de 10 mezes os da provincia de Mato-grosso, e dentro da 6 mezes os de todas as outras. (D. cit. art. 4)

§ 4. Estas reclamações não terão efeito suspensivo, e a relação prevalecerá até ser alterada. (D. cit. art. 5)

§ 5. Si a reclamação for atendida, o Supremo Tribunal de Justiça remeterá ao Governo, e publicará a alteração, que for feita na relação. (D. cit. art. 6)

§ 6. Si em razão do tempo ficar prejudicado o julgamento do tribunal para o anno corrente, será tido em consideração na revizão do anno futuro. (D. cit. art. 7)

SECÇÃO XII.

DA ANTIGUIDADE DOS JUIZES DE DIREITO, E JULGAMENTO DELLA.

Art. 181. Por antiguidade dos Juizes de Direito só se entenderá o tempo de efetivo exercicio nos seus lugares, deduzidas quaesquer interrupções. Exceptua-se:

1.º O tempo em que estiverem com parte de doente ou licença, com tanto que não exceda de seis mezes em cada periodo de 3 annos;

2.º O tempo aprazado ao juiz removido de se transportar para outro lugar, si não for excedido;

3.º O tempo de suspensão por crime de responsabilidade, de que forem absolvidos. (L. 26 Jun. 1850 art. 1)

§ 1. Aos Juizes de Direito declarados avulsos por não aceitarem as remoções, ou não entrarem em exercicio dos novos lugares no prazo marcado pelo Governo, se não conta antiguidade do tempo, que assim estiverem fóra do exercicio. (L. 28 Jun. 1850 art. 5)

§ 2. Para a antiguidade do Juiz de Direito conta-se

o tempo de serviço prestado durante a guerra em Junta de justiça militar. (L. n. 2113 de Mar. 1873 art. 1)

§ 3. Na antiguidade dos atuaes Juizes de Direito conta-se o tempo de efetivo exercicio, que se não tiver contado por se não haverem matriculado com a apresentação de sua carta de nomeação, ou por não terem remetido as certidões de posse nos prazos marcados pela legislação anterior. (L. 1 Mar. 1873 art. un. § 2; L. 20 Dez. 1830 art. 3)

Art. 182. O julgamento da antiguidade dos Juizes de Direito compete exclusivamente ao Supremo Tribunal de Justiça. (L. 16 Nov. 1831; L. 1 Mar. 1873 art. un. § 1)

§ 1. Este julgamento prevalece para todos os actos dependentes de antiguidade, como o acesso, remoção ou promoção das entrancias. (L. cit. art. un. § 1)

§ 2. Apresentada qualquer reclamação, será distribuida, e depois de ouvido o Procurador da corôa e soberania nacional, será exposta em meza pelo juiz relator, o qual passará o processo aos Juizes revizores: e tendo estes examinado a reclamação será o processo apresentado ao tribunal. (D. 29 Jul. 1849 art. 11)

§ 3. Si o tribunal entender, que é infundada, a julgará desde logo improcedente. (D. cit. art. 11)

§ 4. Quando porém lhe parecer objeto da questão, mandará ouvir os Juizes de Direito, cuja antiguidade pôde ser prejudicada, marcando a cada um prazo razoavel, segundo as distancias. Para os que rezidirem na côrte, o prazo será de 15 dias. (D. cit. art. 11)

§ 5. Para serem ouvidos, os sobreditos Juizes de Direito, expedir-se-lhes-á copia da reclamação e dos documentos, que se enviará por intermedio do Prezi-

dente da provincia, onde residirem. (D. cit. art. 12; D. 10 Abr. 1833 art. 4)

§ 6. Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem ellas irão os autos ao juiz do feito, o qual de novo mandará ouvir o Procurador da corôa. (D. 29 Jul. 1849 art. 12; R. 3 Jan. 1833 art. 61)

§ 7. Dada a resposta do Procurador da corôa, e examinados os autos pelo juiz relator e revizores, se marcará dia para o julgamento, e decizão definitiva da reclamação. (D. cit. art. 12; R. cit. art. 61)

§ 8. A sentença conterà explicitamente a decizão e os seus fundamentos. (D. cit. art. 12; R. cit. art. 61)

SECÇÃO XIII.

DA MATRICULA E ANTIGUIDADE DOS DEZEMBARGADORES E REVIZÃO DA LISTA.

Art. 183. Serão matriculados os Dezembargadores de todas as Relações do Imperio, consistindo a matricula em uma relação nominal por ordem das suas antiguidades. (L. 18 Set. 1828 art. 4 § 3)

§ 1. A matricula comprehenderá não só os Dezembargadores em efetivo exercicio, mas tambem aquelles que estiverem fóra do serviço, ou avulsos. (D. 20 Dez. 1830 art. 2)

§ 2. A matricula será feita á vista das participações dirigidas ao Supremo Tribunal de Justiça pela Secretaria da Justiça, Presidentes de provincia, Tezouro Nacional, e Tezourarias de Fazenda. (D. 1 Mar. 1873 art. un.)

§ 3. Organizada a lista dos Dezembargadores por sua antiguidade, será lançada em livro especial, es-

crita pelo Secretario do Supremo Tribunal de Justiça, e assinada por todos os membros do mesmo tribunal. (D. 29 Jul. 1849 art. 13)

§ 4. Nesse livro se escreverão as sentenças, que se forem proferindo sobre a antiguidade dos Dezembargadores. (D. cit. art. 13)

Art. 184. A antiguidade do Dezembargador conta-se do seu primeiro exercicio na Relação e não pelo tempo de serviço na magistratura. (Jur. do Supr. Trib. de Just. desde 1855; Ass. 21 Nov. 1650; Ass. 13 Fev. 1755)

§ 1. Havendo porém nomeação e posse conjuntamente de igual data, com o mesmo tempo de exercicio, recorrer-se-á ao maior tempo de serviço na magistratura de primeira instancia para contar a maior antiguidade. (Ass. 28 Abr. 1616; Ass. 23 Nov. 1666; Ass. 5 Mai. 1674; Ass. 22 Abr. 1728)

§ 2. Aos Dezembargadores avulsos não se conta antiguidade do tempo, em que como taes permanecerem. (D. 2 Mai. 1874 arts. 166, 167)

Art. 185. Ao Supremo Tribunal de Justiça compete exclusivamente conhecer da antiguidade dos Dezembargadores. (L. 16 Nov. 1831; L. 1 Mar. 1873 art. un. § 1)

§ 1. O julgamento dessa antiguidade prevalece para todos os actos della dependentes, como o acesso. (L. 1 Mar. 1873 art. un. § 1)

§ 2. O mesmo Supremo Tribunal de Justiça procederá todos os annos á revizão da relação nominal dos Dezembargadores organizada por sua antiguidade. (L. 20 Dez. 1854 art. 1)

§ 3. A revizão tem por fim :

1.º A incluzão dos Dezembargadores novamente nomeados;

2.º A excluzão dos promovidos, apozentados, omitidos, ou falecidos;

3.º A deduzão do tempo, que conforme a lei, não se conta na antiguidade. (D. cit. art. 2)

§ 4. Feita assim a revizão da lista dos Dezembargadores, são a estes applicaveis as dispozições do artigo 180 §§ 2 a 6. (D. cit. arts. 3 a 7)

Art. 186. Quando algum Dezembargador suscitar duvida sobre a sua antiguidade, disputando com outros a precedencia, dirigirá ao Supremo Tribunal de Justiça sua reclamação documentada, a qual será autuada, e distribuida ao juiz do feito. (D. 10 Abr. 1833 arts. 2, 6)

§ 1. O mesmo juiz assinará termo razoavel a cada um dos Dezembargadores, que podem ser prejudicados, para alegarem o que convier ao direito, e justiça com que cada um se supozer. (D. cit. art. 2)

§ 2. O termo será regulado com atenzão á distancia dos lugares, em que se axarem os Dezembargadores, não sendo maior de 15 dias para os que rezidirem na côrte. (D. cit. art. 3)

§ 3. Aos que estiverem fóra da côrte se remeterão os papeis por traslado, e aos que se axarem nas proviñcias se enviarão por intermedio dos Prezidentes dellas, ou do Prezidente da Relação, de que forem membros. (D. cit. art. 4)

§ 4. Formado o processo com as alegações, ou sem ellas, no cazo de se não apresentarem em tempo, o juiz relator mandará ouvir o Procurador da corôa e soberania nacional. (D. cit. art. 5)

§ 5. Dada a resposta deste, o mesmo juiz do feito de novo examinará o processo, e o passará ao

juiz immediato, que depois de fazer o seu exame, o passará ao terceiro juiz. (D. cit. art. 5; R. 3 Jan. 1833 art. 61)

§ 6. Findo o exame dos autos, é designado dia para julgamento da reclamação, a qual é decidida por sentença, na qual se conterà a decizão com os seus fundamentos. (D. cit. art. 5; R. cit. art. 61)

SECÇÃO XIV.

DA PERPETUIDADE E REMOÇÃO DOS JUIZES DE DIREITO.

Art. 187. São perpetuos os Juizes de Direito; o que todavia não impede, que sejam removidos de uns para outros lugares nos cazos legaes. (Const. art. 153)

§ 1. Os Juizes de Direito não podem ser removidos de comarcas de primeira entrancia para outras de segunda sem que tenham 4 annos de serviço efetivo. (L. 28 Jun. 1850 art. 1; D. 26 Jul. 1850 art. 3)

§ 2. Não poderão igualmente ser removidos de comarcas de segunda entrancia para outras de terceira sem haverem naquellas prestado serviço efetivo por 3 annos. (L. cit. art. 1; D. cit. art. 3)

§ 3. O exercicio do cargo de Juiz de Direito por 7 annos em comarcas de primeira entrancia habilita o Juiz de Direito para ser removido para qualquer comarca de terceira entrancia. L. 20 Set. 1871 art. 29 § 5)

§ 4. Os Juizes de Direito nomeados Xefes de Policia não adquirem por isso direito a considerar-se de segunda entrancia senão depois de 4 annos de serviço, e da terceira só depois de 7. (D. 26 Jul. 1850 art. 6)

§ 5. Os Juizes de Direito não poderão ser removidos de comarcas de terceira entrancia para outras de primeira ou segunda, nem os destas para as de primeira, sinão a requerimento seu. (L. 28 Jun. 1850 art. 2; D. 26 Jul. 1850 art. 4)

§ 6. Não poderão igualmente ser removidos de umas para outras comarcas da mesma entrancia sinão a requerimento seu; e sem elle só nos casos seguintes:

1.º Si tiver apparecido rebelião, guerra civil, ou estrangeira, ou mesmo sedição, ou insurreição dentro da provincia;

2.º Si apparecer conspiração dentro da comarca;

3.º Si o Prezidente da provincia representar sobre a necessidade da sua remoção. (L. cit. art. 2; D. cit. art. 4)

§ 7. Neste ultimo cazo porém será de mister:

1.º Que o Prezidente especifique as razões de publica utilidade, que aconselham a remoção;

2.º Que sobre essas razões seja ouvido o Juiz de Direito, sempre que disso não rezultar inconveniente;

3.º Que sobre a representação do Prezidente seja ouvido o Conselho de Estado;

4.º Que no cazo de efetuar-se a remoção sem audiencia do juiz, lhe sejam communicadas as razões, que a motivaram. (L. cit. art. 2; D. cit. art. 5)

§ 8. Na côrte a exposição de motivos organizada na Secretaria da Justiça suprirá a representação dos Prezidentes de provincia. (D. cit. art. 5 § 4)

SECÇÃO XV.

DOS PRAZOS CONCEDIDOS AOS JUIZES DE DIREITO REMOVIDOS
PARA O EXERCICIO DOS NOVOS LUGARES.

Art. 188. Os Juizes de Direito removidos devem

entrar no exercicio efetivo dos novos lugares dentro do prazo marcado pelo Governo. (L. 28 Jun. 1850 art. 3)

§ 1. O prazo será de 3 mezes, si a distancia a percorrer fôr de 50 legoas (330 kilometros), ou menos por terra; dentro de 4 mezes, sendo de 50 a 100 legoas. (D. 26 Jul. 1850 art. 16)

§ 2. Passando a distancia de 100 legoas até 200 (de 660 a 1.320 kilometros) o prazo será augmentado com um mez, com dous até 300 legoas (1.980 kilometros), e assim por diante. (D. cit. art. 16)

§ 3. O modo de conhecer e arbitrar as distancias será o mesmo marcado para as ajudas de custo. (D. cit. art. 16)

§ 4. Sendo a viagem por mar e entre portos, em que toquem os paquetes a vapor, o prazo será de 3 mezes para os que ficam entre o Rio-grande do Sul, e o Rio de Janeiro, e entre este, e o cabo de São Roque; ou entre este cabo e o Pará. (D. cit. art. 17)

§ 5. O prazo será de 4 mezes para os portos, que ficam entre o Rio de Janeiro e o Pará, transpondo na viagem o cabo de São Roque; e para os que ficam ao Sul e ao Norte do Rio de Janeiro, de sorte que seja necessario transpol-o na viagem. (D. cit. art. 17)

§ 6. Si para xegar aos portos, em que tocam os paquetes de vapor, for mister alguma viagem de mar, que exceda de 50 legoas (330 kilometros), aumentar-se-á um mez ao prazo dos dous paragrafos antecedentes. (D. cit. art. 18)

§ 7. Outro mez será adicionado, si para xegar á comarca outra semelhante viagem se fizer necessaria. (D. cit. art. 18 § 1)

§ 8. Si essas viagens adicionaes forem de terra

acrescentar-se-ão aos do paragrafo anterior os prazos marcados nos §§ 1 e 2. (D. cit. art. 18 § 2)

§ 9. O prazo será de 3 mezes, sendo a viagem por mar sem transpôr nenhum dos portos, em que toquem os paquetes a vapor. (D. cit. art. 19)

§ 10. Si á essa viagem tiver do adicionar-se alguma outra por terra, acrescentar-se-ão os prazos marcados nos §§ 1 e 2 com o abatimento de 2 mezes. (D. cit. art. 19)

§ 11. Os prazos aqui marcados podem ser prorogados pelo Governo, no cazo de impossibilidade provada perante o mesmo Governo, não excedendo a prorrogação do prazo a metade do primeiro. (L. 28 Jun. 1850 art. 3)

§ 12. Poderão ser alterados por decreto imperial; no cazo porém de diminuição, só começarão a ter vigor um anno depois da sua publicação (L. 28 Jun. 1850 art. 4; D. 26 Jul. 1850 art. 20)

§ 13. Serão contados do conhecimento official, o qual deve considerar-se adquirido desde o dia, em que o Juiz de Direito houver recebido a communicacão, por qualquer dos modos marcados no artigo seguinte, ou por qualquer outro meio official. (L. cit. art. 4; D. cit. art. 20)

Art. 189. Decretada a remoção de qualquer Juiz de Direito, o Official-maior da Secretaria da Justiça dirigirá dentro de 8 dias a copia do decreto ao juiz removido, declarando no sobrescrito, que esse officio deve ser seguro na fórma do respectivo regulamento, e officiará ao Administrador do correio para communicar a data, em que fôr pelo mesmo Juiz de Direito recebido. (D. 26 Jul. 1850 art. 21)

§ 1. Na mesma ocazião expedir-se-á um avizo de

comunicação ao Presidente da provincia, em que o Juiz de Direito se axar, para que lhe seja logo communicado directamente, e por intermedio do Juiz municipal, que deverá certificar o dia em que o Juiz de Direito tiver recebido a communicação. (D. cit. art. 22)

§ 2. No acto de communicar a remoção, o Presidente da provincia especificará qual o prazo marcado para o Juiz de Direito entrar em exercicio na sua nova comarca. (D. cit. art. 23)

§ 3. Si o Juiz de Direito entender, que nessa especificação houve erro, deverá logo no primeiro mez reclamar ante o Ministro da Justiça e o Presidente da provincia. Este, da reclamação e decizão, que proferir dará conta circunstanciada ao Ministro da Justiça para se rezolver definitivamente. (D. cit. art. 23)

§ 4. Recebida a communicação, os Juizes de Direito deverão dentro de um mez declarar, em officio dirigido ao Official-maior da Secretaria da Justiça, e ao Secretario da provincia, em que estiverem a esse tempo, si aceitam ou não o lugar. Um e outro deverão immediatamente acuzar o recebimento dessa declaração. (D. cit. art. 24)

§ 5. Declarando os Juizes de Direito que aceitam, perceberão logo ajuda de custo, e sem interrupção o ordenado do novo lugar. (L. 28 Jun. 1850 art. 2; D. cit. art. 25)

§ 6. Si porém não entrarem em exercicio durante o prazo marcado, ou sua prorogação, serão obrigados a restituir o ordenado, e a ajuda de custo, que tiverem recebido, e passarão a considerar-se avulsos. (L. cit. art. 3; D. cit. art. 25 § 1)

§ 7. Declarando que não aceitam, ou não fazendo dentro do mez declaração alguma, receberão apenas

por 6 mezes metade do ordenado do lugar que deixarem, e passarão a considerar-se avulsos. (L. cit. art. 5; D. cit. art. 25 § 2)

§ 8. O Juiz de Direito removido da sua comarca para outra, ainda quando se não apresente o sucessor, deve passar a vara e o exercicio do cargo ao Juiz municipal, ou ao Juiz substituto, que estiver marcado para o substituir, immediatamente que receber a participação official. (A. 22 Jan. 1844)

§ 9. Desde que um Juiz de Direito fôr declarado avulso, a sua comarca reputar-se-á vaga; e ainda quando seja novamente nomeado, nem por isso adquire direito á ajuda de custo, ordenado, e antiguidade, que tiver deixado de vencer. (L. 28 Jun. 1850 arts. 3, 5; D. 26 Jul. 1850 art. 25 § 3)

SECÇÃO XVI.

DA APOZENTADORIA.

Art. 190. Gozam do direito de aposentadoria entre as autoridades criminaes :

- 1.º Os Juizes de Direito;
 - 2.º Os Dezembargadores;
 - 3.º Os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça.
- (L. 20 Set. 1871 art. 29 § 10)

§ 1. A aposentadoria tem lugar, quando axarem-se fisica ou moralmente impossibilitados de servir; e será dada:

- 1.º A seu pedido;
 - 2.º Por iniciativa do Goveruo. (L. cit. art. 29 § 10)
- § 2. Sómente depois de intimado o magistrado para

requerer a aposentadoria, e não o fazendo, terá ella lugar por iniciativa do Governo. (L. cit. art. 29 § 11)

§ 3. Neste cazo cumpre:

1.º Que se proceda provizoriamente a exames e diligencias necessarias com audiencia do magistrado por si, ou por um curador na hipoteze de impossibilidade;

2.º Que preceda consulta do Conselho de Estado. (L. cit. art. 29 § 11)

§ 4. Os magistrados aposentados:

1.º Terão ordenado por inteiro, si contarem 30 annos de serviço efetivo;

2.º Terão ordenado proporcional, si contarem mais de 10 annos, e menos de 30. (L. cit. art. 29 § 10)

Art. 191. D'entre os funcionarios auxiliares das autoridades criminaes tem direito á aposentadoria:

1.º Os Secretarios;

2.º Os Amanuenses;

3.º Os Porteiros;

4.º Os Continuos das Relações. (D. 6 Nov. 1873 art. 14)

§ 1. Serão aposentados com todo o ordenado, quando completarem 30 annos de serviço, e estiverem impossibilitados de continuar no exercicio do emprego pela idade ou por molestia. (D. cit. art. 14)

§ 2. Serão aposentados com o ordenado proporcional, quando tiverem 10 annos pelo menos de serviço, e axarem-se nas condições do paragrafo antecedente. (D. cit. art. 15)

§ 3. O direito de aposentadoria conferido a estes empregados das Secretarias das Relações não exclue a possibilidade da demissão em qualquer tempo, quando servirem mal. (D. cit. art. 16)

SECÇÃO XVII.

DAS HONRAS.

Art. 192. Por ocasião da aposentadoria dos Juizes de Direito, e dos Dezembargadores, poderá o Governo conferir aos primeiros as honras de Dezembargador, e aos segundos as de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, si tiverem 10 annos de bons serviços no cargo de magistratura, em que forem aposentados. (D. 2 Mai. 1874 art. 169; Const. art. 102 § 11)

SECÇÃO XVIII.

DAS LICENÇAS.

Art. 193. Nenhum empregado publico póde largar o seu lugar, ainda que temporariamente, sem previa licença do legitimo superior. (C. crim. art. 157)

§ 1. As autoridades criminaes, e funcionarios auxiliares podem obter licença:

1.º Do Governo, enquanto houver justa cauza;

2.º Dos Presidentes de provincia, até 3 mezes. (L. 3 Out. 1834 art. 5 § 14; A. 13 Jan. 1851)

§ 2. Os membros do Supremo Tribunal de Justiça podem obter do respectivo Presidente licença até 8 dias para não ir ao tribunal em cada anno. (L. 18 Set. 1828 art. 4 § 8)

§ 3. Os empregados de justiça, os Juizes municipaes, Juizes substitutos, Juizes suplentes, Juizes de Direito, e os Dezembargadores podem obter do Presidente da respectiva Relação licença até 30 dias. (L. 22 Set.

1828 art. 2 § 11; R. 3 Jan. 1833 art. 7 § 3; A. 5 Jan. 1846; D. 2 Mai. 1874 art. 14 § 8)

§ 3. O Governo e os Presidentes de provincia podem cassar as licenças concedidas pelos Presidentes das Relações, quando dessas licenças rezultar grave prejuizo ao serviço publico. (A. 27 Jun. 1835)

§ 5. Não se concede licença a empregado publico, que não entrou em efetivo exercicio do seu cargo. (D. 15 Nov. 1842 art. 1; A. 12 Jul. 1849; D. 20 Nov. 1850 art. 56)

§ 6. Os Presidentes de provincia só concederão nova licença, além dos 3 mezes, passado um anno depois da ultima, que o empregado publico obteve. (D. 15 Nov. 1842 art. 2)

§ 7. Sobrevindo motivo urgente e imperiozo, antes de expirado o prazo do anno acima dito, podem os mesmos Presidentes de provincia conceder licença provisoriamente sem vencimento algum, dando parte ao Governo para solução definitiva. (D. cit. art. 3)

§ 8. Os requerimentos de licença devem ser dirigidos ao Governo por intermedio dos Presidentes de provincia com documentos legaes justificativos das causas para a concessão. (A. 12 Jun. 1837)

§ 9. Concedida a licença deve o agraciado entrar no gozo della no prazo de 4 mezes nas provincias de Goiaz e Mato-grosso, e de 2 mezes na côrte e nas demais provincias, sob pena de caducidade. (A. 14 Mai. 1845; A. 18 Out. 1848)

§ 10. Este prazo conta-se da data da concessão da licença. (A. 18 Out. 1848)

Art. 194. As licenças são concedidas com ordenado, ou sem elle. (L. 24 Out. 1832 art. 93)

§ 1. São concedidas com ordenado inteiro, quando

dadas por motivo de molestia ; e sem elle ou sómente com metade, quando dadas por qualquer outro justo motivo. (L. cit. art. 93 ; D. 15 Nov. 1842 art. 4)

§ 2. Não sendo por motivo de molestia, e sendo para fóra do Imperio, a licença é concedida sem vencimento algum. (L. cit. art. 93)

§ 3. Sendo para dentro do Imperio, quando concedida sem ser por cauza de molestia, póde dar-se com metade do ordenado. (L. cit. art. 93)

§ 4. Póde o Governo conceder até 6 mezes de licença com ordenado inteiro, e prorogar por mais 6 com metade do ordenado. (L. cit. art. 93 ; A. 28 Jan. 1854 ; A. 13 Jan. 1851 ; A. 12 Nov. 1862)

§ 5. Dahi por diante só póde o Governo conceder sem vencimento, qualquer que seja a cauza. (A. 13 Jan. 1851)

§ 6. Para que por mais de um anno se conceda licença, com vencimentos, é necessario autorização do poder legislativo. (Const. art. 15 § 8 ; L. 12 Ag. 1834 art. 10 § 7 ; A. 13 Jan. 1851)

§ 7. A empregado publico, que serve interinamente, não póde conceder-se licença com vencimento. (A. 4 Mar. 1834)

§ 8. A magistrado, que sem licença retira-se do lugar da sua jurisdição, embora alegue doença, não compete ordenado. (A. 24 Jul. 1854)

PARTE II.

DA FORMA DO PROCESSO.

TITULO I

DO PROCESSO EM GERAL.

CAPITULO I.

Do inquerito policial.

Art. 195. Os Xefes, Delegados, e Subdelegados de Policia, logo que por qualquer meio lhes xegue a noticia de se ter praticado algum crime commum; procederão em seus distritos ás diligencias necessarias para verificacão da existencia do mesmo crime, descobrimento de todas as circumstancias e dos delinquentes. (D. 22 Nov. 1871 art. 38)

§ 1. Estas diligencias antecedentes comprehendem:

- 1.º O corpo de delito direto ;
- 2.º Exames e buscas para apprehensão de instrumentos e documentos ;
- 3.º Inquirição de testemunhas, que houverem presenciado o facto criminozo, ou tenham razão de sabel-o ;
- 4.º Perguntas ao réo e ao ofendido ;

5.º Em geral tudo o que fôr util para esclarecimento do facto e das suas circumstancias. (D. cit. art. 39)

§ 2. No caso de flagrante delito, ou por effeito de queixa ou denuncia, si logo comparecer a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa a investigar do facto criminozo, notorio, ou arguido, a autoridade policial se limitará a auxiliar-a, coligindo *ex-officio* as provas e esclarecimentos, que possa obter, e procedendo na esfera de suas attribuições ás diligencias, que lhe forem requizitadas pela autoridade judiciaria, ou requeridas pelo Promotor publico, ou por quem suas vezes fizer. (D. cit. art. 40)

§ 3. Quando porém, não compareça logo a autoridade judiciaria, ou não instaure immediatamente o processo da formação da culpa, deve a autoridade policial proceder ao inquerito ácerca dos crimes communs, de que tiver conhecimento proprio, cabendo a acção publica, ou por denuncia, ou a requerimento da parte interessada, ou no caso de prisão em flagrante. (D. cit. art. 41)

Art. 196. O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminozos, de suas circumstancias, e dos seus autores e cumplices; deve ser reduzido á instrumento escrito, observando o seguinte:

§ 1. Far-se-á corpo de delito, uma vez que o crime seja de natureza dos que deixam vestigios.

§ 2. Dirigir-se-á a autoridade policial com toda a prontidão ao lugar do delito; e ahi, além do exame do facto criminozo e de todas as suas circumstancias e descrição da localidade, em que se deu, tratará com cuidado de investigar e coligir os indicios existentes e apprehender os instrumentos do crime e quaesquer ob-

jetos encontrados, lavrando-se de tudo auto assinado pela autoridade, peritos, e duas testemunhas.

§ 3. Interrogará o delinquente, que fôr prezo em flagrante, e tomará logo as declarações juradas das pessoas ou escolta, que o conduzirem, e das que presenciarem o facto ou d'elle tiverem conhecimento.

§ 4. Feito o corpo de delicto, ou sem elle, quando não possa ter lugar, indagará quaes as testemunhas do crime, e as fará vir á sua presença, inquirindo-as sob juramento a respeito do facto e suas circumstancias, de seus autores ou cúmplices.

§ 5. Estes depoimentos na mesma ocazião serão escritos rezumidamente em um só termo, assinado pela autoridade, testemunhas, e delinquente, quando prezo em flagrante.

§ 6. Poderá dar busca com as formalidades legaes para apprehensão das armas e instrumentos do crime e de quaesquer objetos á elle referentes; e desta diligencia se lavrará o competente auto.

§ 7. Terminadas as diligencias e autuadas todas as peças, serão concluzas á autoridade que proferirá o seu despaxo, no qual, recapitulando o que fôr averiguado, ordenará, que o inquerito seja remetido, por intermedio do Juiz municipal ao Promotor publico ou a quem suas vezes fizer; e na mesma ocazião indicará as testemunhas mais idoneas, que por ventura ainda não tenham sido inqueridas.

§ 8. Desta remessa dará immediatamente parte circumstanciada ao Juiz de Direito da comarca.

§ 9. Nas comarcas especiaes a remessa será por intermedio do Juiz de Direito, que tiver a jurisdicção criminal do distrito, sem participacção a outra autoridade.

§ 10. Todas as diligencias relativas ao inquerito serão feitas no prazo improrogavel de cinco dias, com assistencia do indiciado delinquente, si estiver prezo; podendo impugnar os depoimentos das testemunhas.

§ 11. Poderá tambem impugnal-os nos crimes afiançados, si requerer sua admissão aos termos do inquerito.

§ 12. Nos crimes, em que não tem lugar a ação publica, o inquerito feito a requerimento da parte interessada e reduzido a instrumento, ser-lhe-á entregue para o uzo que entender.

§ 13 Para a notificação e comparecimento das testemunhas e mais diligencias do inquerito policial se observarão, no que fôr applicavel, as disposições que regulam o processo da formação da culpa. (D. cit. art. 42)

Art. 197. Si durante o inquerito policial a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa entrar no procedimento respetivo, immediatamente a autoridade policial lhe communicará os esclarecimentos e resultado das diligencias, que já tenha obtido, e continuará a cooperar nos termos do artigo 194 § 2. (D. cit. art. 43)

§ 1. Não ha prevenção de jurisdicção no acto do inquerito policial para o efeito de poder a autoridade judiciaria ou o Promotor publico dirigir-se a qualquer autoridade policial, e requizitar outras informações e diligencias necessarias. (D. cit. art. 43)

§ 2. Tambem não ha para o efeito de poder *ex-officio* cada qual das autoridades policiaes colher esclarecimentos e provas a bem da mesma formação da culpa, ainda depois de iniciada. (D. cit. art. 43)

Art. 198. Os Juizes de Direito das comarcas espedias, e os Juizes municipaes dos termos das comarcas

geraes, recebendo directamente, por parte da autoridade policial, o inquerito, delle tomarão conhecimento, e o transmitirão ao Promotor publico ou a quem suas vezes fizer, depois que verificarem si do mesmo inquerito resultam vehementes indicios de culpa por crime infiançavel contra alguém; e neste cazo, reconhecida a conveniencia da prõnta prizão do indiciado, deverão logo expedir o competente mandado ou requisição. (D. cit. art. 44)

§ 1. Si não existir no termo Promotor publico ou Adjunto do Promotor publico, nomearão pessoa idonea, que sirva no cazo sujeito. (D. cit. art. 44)

§ 2. Quando o proprio juiz efetivo não puder encarregar-se da instrucção do processo, por affluencia de trabalho ou impedimento legitimo, transmitindo o inquerito ao Promotor publico ou ao Adjunto do Promotor publico ou a quem fôr nomeado na falta delles, deverá logo declarar, que seja requerido o respectivo Juiz substituto ou Juiz suplente, que de preferencia é o que tem jurisdicção no distrito do crime. (D. cit. art. 44)

CAPITULO II.

Da prescrição.

SECÇÃO I.

DO TEMPO DA PRESCRIÇÃO, E DA COMPETENCIA PARA JULGAR-A

Art. 199. A prescrição dos delitos extingue a acção criminal contra o delinquente. (A. 22 Nov. 1859)

§ 1. Os delitos policiaes, e contravenções de posturas, sobre as quaes julgam definitivamente os Juizes

de Paz, os Juizes municipaes, os Juizes de Direito das comarcas especiaes, prescrevem :

1.º Por um anno, estando o delinquente presente sem interrupção no distrito ;

2.º Por tres annos, estando auzente em lugar sabido. (C. pr. art. 54 ; R. 31 Jan. 1842 art. 271)

§ 2. Os delitos afiançaveis prescrevem :

1.º Por 6 annos, estando o delinquente presente sem interrupção no termo, em que rezidia ao tempo da perpetração do delicto ;

2.º Por 10 annos, estando auzente em lugar sabido dentro do Imperio ;

3.º Por 20 annos, estando auzente fóra do Imperio, ou dentro delle em lugar não sabido. (C. pr. art. 55 ; L. 3 Dez. 1841 art. 32 ; R. cit. art. 272)

§ 3.º Os delitos inafiançaveis prescrevem :

1.º Por 10 annos, estando os réos presentes sem interrupção no termo ;

2.º Por 20 annos estando auzentes em lugar sabido dentro do Imperio. (C. pr. art. 56 ; L. cit. art. 33 ; R. cit. art. 273)

§ 4. Os delitos inafiançaveis, não prescrevem em tempo algum, estando os réos auzentes em lugar não sabido, ou fóra do Imperio. (L. cit. art. 33 ; R. cit. art. 273)

§ 5. Os delitos de responsabilidade dos empregados publicos prescrevem no fim de 8 annos, depois da sua perpetração. (C. pr. art. 154)

§ 6. As penas impostas aos réos não prescrevem em tempo algum. (C. crim. art. 65)

§ 7. A obrigação de indemnizar prescreve passados 30 annos, contados do dia, em que o delicto fôr cometido. (L. cit. art. 36 ; R. cit. art. 274)

Art. 200. O tempo para a prescrição dos delitos conta-se do dia, em que forem commetidos, ou do ultimo acto praticado, quando os delitos constarem de actos successivos, e reiterados, quer se tenha ou não procedido a qualquer acto da formação da culpa. (L. cit. art. 34; R. cit. art. 275)

§ 1. Si porém houver pronuncia interrompe-se o curso da prescrição, e começa a contar-se o tempo della da data da mesma pronuncia. (L. cit. art. 34; R. cit. art. 275)

§ 2. A presença do réo no distrito da culpa, para fundamentar a prescrição, deve ser sem interrupção e cumpridamente pelo tempo exigido na lei. (A. 27 Jun. 1855; A. 19 Jun. 1860)

§ 3. Si o réo auzentar-se antes de preenxido o termo da prescrição, o tempo de presença prezume-se como auzencia, e deve computar-se com tal, e conforme a auzencia fôr em lugar incerto, ou sabido. (A. cit.)

Art. 201. Os réos poderão alegar a prescrição em seu favor em qualquer tempo e acto do processo da formação da culpa, ou acuzação, conforme a natureza e estado dos processos, e com interrupção delles emquanto á cauza principal. (L. cit. art. 35; R. cit. art. 276)

§ 1. Si o processo, que se formar, disser respeito a delitos e contravenções, sobre que as autoridades judicarias decidem definitivamente, julgará a prescrição a mesma autoridade, que o estiver formando. (R. cit. art. 277)

§ 2. Si a respeito de crimes, cujo julgamento final pertence ao Juri, fôr oposta a prescrição antes que o processo seja sujeito ao seu conhecimento, será

ella julgada, nas comarcas geraes pelos Juizes municipaes, e nas comarcas especiaes pelos Juizes de Direito. (L. cit. art. 35; R. cit. art. 278; L. 20 Set. 1871 art. 5 § 3)

§ 3. Para isto a autoridade processante remeterá aos sobreditos juizes o processo, quando lhe tenha dado principio. (L. 3 Dez. 1841 art. 35; R. cit. art. 278)

§ 4. Si a mesma prescrição fôr oposta depois que o processo tiver sido sujeito ao conhecimento do Juri, conhecerá della o Juiz de Direito. (L. cit. art. 35; R. cit. art. 279)

§ 5. A prescrição dos réos presentes não aproveita aos réos auzentes. (A. 22 Set. 1828 art. 6)

SECÇÃO II.

DO PROCESSO DA PRESCRIÇÃO.

Art. 202. O processo da prescrição é summario. (L. 3 Dez. 1841 art. 35)

§ 1. O réo, que tiver de alegar a prescrição, o fará por meio de uma petição articulada, na qual indicará todos os seus fundamentos, ajuntando-lhe os documentos e provas que tiver. (R. 31 Jan. 1842 art. 280)

§ 2. Julgando a autoridade competente, que é concludente a alegação de prescrição, ouvirá a parte contraria, e inquiridas sobre os factos alegados as testemunhas, que se offerecerem, proferirá a sua decizão. (R. cit. art. 281)

§ 3. Esta decizão será logo dada sem dependencia de prova, e de audiencia de parte, quando o juiz en-

tender, que os factos alegados, embora provados, não são concludentes. (R. cit. art. 281)

§ 4. Quando a decisão for contraria á prescriçãõ alegada, proseguirá o processo sem embargo do recurso interposto pela parte. (L. 3 Dez. 1841 art. 35; R. cit. art. 282)

§ 5. Quando a prescriçãõ for alegada perante a autoridade processante na formação da culpa, fará esta juntar aos autos a respetiva petição, e ordenará a sua remessa ao Juiz municipal nas comarcas geraes, e ao Juiz de Direito nas comarcas especiaes. (R. cit. art. 283)

§ 6. Si axar porém, que a alegação é evidentemente cavilozza e inconcludente, proseguirá no processo, ou determinará, que a parte a aprezenste ao Juiz municipal ou ao Juiz de Direito, á vista de cujo despaxo sómente remeterá o mesmo processo. (R. cit. art. 283)

CAPITULO III.

Das audiencias.

SECÇÃO I.

DAS AUDIENCIAS EM GERAL.

Art. 203. Em todos os juizos haverá uma ou mais audiencias em cada semana, com atençaõ á regular affluencia dos negocios, (C. pr. art. 58)

§ 1. Não havendo caza publica para ellas destinada, serão feitas na caza da rezidencia do juiz, ou em qualquer outra em que possa ser. (C. pr. art. 58)

§ 2. O Governo na côrte, e os Prezidentes nas provincias proverão a que se destinem cazas publicas para as audiencias das autoridades policiaes e judiciarias. (R. 31 Jan. 1842 art. 196)

§ 3. A autoridade, que, havendo caza publica destinada para esse fim, fizer audiencias em outras, será punida com uma multa de 100 r a 150 r . (R. cit. art. 196)

Art. 204. Todas as audiencias e sessões dos tribunaes e dos Jurados serão publicas á portas abertas, com assistencia de Escrivão, de Oficial de justiça ou Continuo, em dia, e hora certa e invariavel, annunciado o seu principio pelo toque de campainha. (C. pr. art. 59)

§ 1. Nas audiencias e sessões dos tribunaes os espectadores, as partes e os Escrivães se conservarão sentados; aquellas porém levantar-se-ão, quando fallarem ao juiz, tribunal ou Jurados, e todos quando estes se levantarem. (C. pr. art. 60)

§ 2. Na séde com o juiz não se senta official algum do juizo, e sómente nella tomará assento ao lado esquerdo do juiz o Procurador da corôa, quando comparecer para requerer em audiencia. (Ord. l. 1 tit. 19 § 9; R. 7 Jun. 1605 art. 12)

§ 3. Haverá nas audiencias assentos colocados á direita do juiz unicamente destinados para os advogados e baxareis, que as frequentarem. (R. 31 Jan. 1842 art. 195)

§ 4. Os advogados, membros do Instituto dos advogados brazileiros da côrte, e dos institutos filiaes, os advogados do Conselho de Estado, e os Conselheiros da corôa no exercicio do seu officio teem assento dentro dos cancelos dos tribunaes. (D. 23 Nov. 1844 art. 2)

§ 5. Podem ahi comparecer com vestimenta talar, sem garnaxa, de côr preta, de borla para os doutorados, e gorra para os baxareis. (D. cit. art. 1)

§ 6. Para os membros do Instituto dos advogados brazileiros da côrte, e dos institutos filiaes, a vestimenta será de lan; para os Conselheiros da corôa, e advogados do Conselho de Estado será de seda. (D. cit. art. 1)

§ 7. Os Escrivães terão seus protocolos encader-nados, nos quaes escreverão os termos de audiencia; devendo mandar os mesmos protocolos á audiencia, quando a ella não possam comparecer. (Ord. l. 3 tit. 19 § 12; A. 11 Dez. 1837)

§ 8. Nas audiencias darão os Escrivães as informações necessarias aos feitos, de que ahi se tratar, ordenando-o o juiz. (Ord. cit. tit. 19 § 12)

§ 9. Os Escrivães tomarão assento na audiencia por ordem de sua antiguidade no officio. (Ord. cit. tit. 19 § 8)

§ 10. Os Porteiros irão á caza do juiz para trazer as feitos despaxados para se publicarem; e na audiencia os Officiaes de justiça e Continuos estarão junto á séde do juiz para transmitir convenientemente as suas ordens. (Ord. cit. tit. 19 §§ 1, 9)

§ 11. Os advogados, que primeiro comparecerem na audiencia, terão a precedencia em falar e requerer, embora mais antigos sejam os que comparecerem depois de aberta a audiencia. (Ord. cit. tit. 19 § 1)

§ 12. Os procuradores tomarão os seus assentos conforme a sua antiguidade, e delles requererão por sua vez. (Ord. cit. tit. 19 § 7)

§ 13. Os advogados e procuradores falarão e acu-

zarão sucessivamente os seus feitos, não podendo interromper-se uns aos outros. (Ord. cit. tit. 19 § 1)

§ 14. Não comparecendo os Escrivães, Officiaes de justiça, Continuos, e Porteiros á hora aprazada para a audiencia, incorrerão em pena disciplinar. (Ord. cit. tit. 19 §§ 11, 14, 15)

§ 15. Nas salas de audiencia, onde houver cancellos, estarão as pessoas, que concorrerem ao acto, fóra dos mesmos cancellos, não podendo nenhuma dellas entrar no recinto destinado ao pessoal do juizo sem expressa licença do julgador. (Ord. cit. tit. 17 § 10)

§ 16. Ninguem nas audiencias alterará vozes ou palavras, que possam interromper a seriedade e ordem do acto, sob as penas da lei, conforme a gravidade da perturbação dos trabalhos judiciaes. (Ord. cit. tit. 19 § 5; Cod. crim. arts. 98, 128)

§ 17. As autoridades criminaes devem datar e assinar os seus despaxos de qualquer natureza que estes sejam, ou os profirmam em petições avulsas, ou os profirmam nos autos. (Ord. l. 1 tit. 1 § 13, tit. 6 § 16; D. 25 Fev. 1823)

SECÇÃO II.

DAS AUDIENCIAS DOS JUIZES PREPARADORES.

Art. 205. Os Xefes, Delegados e Subdelegados de Policia, os Juizes municipaes, e todos os juizes, que preparam feitos, ou nelles cooperam, farão em dia determinado uma ou duas audiencias em cada semana, segundo a maior ou menor affluencia dos negocios. (R. 31 Jan. 1842 art. 193; D. 22 Nov. 1871 art. 77)

§ 1. Os Juizes substitutos darão as suas audiencias

nos mesmos dias, em que as derem os juizes efetivos, antes ou depois destes, conforme fôr mais conveniente, e de acôrdo combinarem. (D. cit. art. 77)

§ 2. Os Juizes suplentes dos Juizes municipaes deverão dar audiencias na fórma supra, devendo servir nessas audiencias os Escrivães dos Delegados, e Subdelegados de Policia, ou qualquer pessoa idonea por esses juizes interinamente nomeada no caso de impedimentos dos sobreditos Escrivães. (A. 26 Set. 1872; A. 28 Set. 1872)

§ 3. O protocolo dessas audiencias pôde ser o mesmo a cargo dos respectivos serventuarios. (A. 28 Set. 1872)

SÊCCÃO III.

DAS CONFERENCIAS DAS RELAÇÕES E DO EXPEDIENTE.

Art. 206. Os tribunaes da Relação se reunirão em sessão ordinaria duas vezes por semana, nas terças e sextas feiras. (D. 6 Fev. 1840 art. 1; D. 2 Nov. 1854; D. 2 Mai. 1872 art. 49)

§ 1. Quando qualquer destes dias for legalmente impedido, a conferencia far-se-á no dia immediatamente anterior, em que não houver igual impedimento. (D. 6 Fev. 1840 art. 1; D. 2 Mai. 1872 art. 49)

§ 2. Haverá sessões extraordinarias, convocadas pelo Presidente do tribunal, quando o serviço publico o exigir. (D. 2 Mai. 1872 art. 50; D. 18 Dez. 1875)

§ 3. As sessões ordinarias começarão ás 10 horas da manhan, e durarão 4 horas inteiras pelo menos, e deverão ser prorogadas por affluencia de trabalhos, para a decizão de processos, que não sofram demora, como

são os dos réos presos, ou para o julgamento de alguma cauza, que se estiver relatando ou discutindo. (Ord. 1. 1 tit. 1 § 2; R. 3 Jan. 1833 art. 5; R. 2 Mai. 1872 art. 51)

§ 4. As sessões extraordinarias começarão ás mesmas horas, e se encerrarão quando acabar o serviço para que tiverem sido convocadas. (D. cit. art. 52)

§ 5. As sessões e votações serão publicas, salvo nos cazos excetuados na lei, ou quando no interesse da justiça e da moral rezolver o Prezidente com aprovação do tribunal, que se discuta e vote em sessão secreta. (D. cit. art. 53)

§ 6. Sómente as partes e seus advogados serão admitidos na sala do tribunal, quando este trabalhar em sessão secreta. (D. cit. art. 54)

§ 7. Os Dezembargadores tomarão assento em meza á direita e á esquerda do Prezidente pela ordem de suas antiguidades. (R. 3 Jan. 1833 art. 4)

§ 8. O espaço de tempo das sessões não se consumirá em praticas, ou occupações diversas das que forem necessarias ao acto do dezembargo dos feitos. (Ord. cit. tit. 1 § 4)

§ 9. Durante o despaxo, os Dezembargadores se não levantarão da meza, salvo por necessidade que se não possa excuzar, voltando porém logo aos seus assentos. (Ord. cit. tit. 1 § 4)

Art. 207. O Secretario da Relação terá uma meza pequena com assento razo, logo abaixo da meza dos Dezembargadores para nella ler e escrever, quando lhe competir, e lhe fôr ordenado pelo Prezidente da mesma Relação. (R. 3 Jan. 1833 art. 77)

§ 1. O Porteiro e os Continuos farão o serviço todos

os dias de sessões da Relação. (D. 11 Jul. 1833; D. 6 Nov. 1873 art. 6)

§ 2. Os Officiaes de justiça servirão alternadamente cada um sua semana, e estarão á porta da sala das sessões da Relação nos dias, em que as houver, e executarão as ordens relativas ao serviço, que lhes forem transmitidas pelo Prezidente. (R. 3 Jan. 1833 art. 80; D. 6 Nov. 1873 art. 6)

§ 3. Os empregados do tribunal acudirão ao toque da campainha para o serviço do expediente. (Ord. l. 1 tit. 1 § 5)

§ 4. Os advogados, que assistirem ás sessões, tomarão assento dentro dos cancelos do tribunal, tendo precedencia pela ordem de antiguidade:

1.º Os doutores;

2.º Os baxareis formados;

3.º Os provizionados. (D. 2. Mai. 1874 art. 70)

§ 5. O Prezidente não consentirá, que pessoas extranhas venham á sala do despaxo do tribunal, salvo sendo xamadas. (Ord. l. 1 tit. 1 § 5)

Art. 208. Haverá na Relação um cofre para se lançarem as condemnações, com cuja importancia se suprirão as despezas, que se fizerem com limpeza, manutenção dos moveis, e com papel, tinta, arêa, obreias, lacre, nastro ou fitilho. (R. 3 Jan. 1833 art. 88)

§ 1. Não havendo dinheiro no cofre para taes despezas, serão pagas pela Fazenda nacional em folha que o tezureiro formará todos os mezes, assinada pelo Prezidente da Relação. (R. cit. art. 88)

§ 2. Para isso servirá de tezureiro um dos Continuos, e outro de Escrivão (R. cit. art. 78)

SECÇÃO IV.

DA ORDEM DOS TRABALHOS, E DAS ACTAS DAS SESSÕES.

Art. 209. Todo o despaxo das Relações se fará em uma só meza; e fóra do tribunal não se darão despaxos. (R. 3 de Jan. 1833 art. 4; Ord. l. 1. tit. 1 § 12)

§ 1. O despaxo no crime não começará sem estarem presentes tres Dezembargadores, além do Presidente do tribunal, ou quem suas vezes fizer. (R. cit. art. 6; L. 6 Ag. 1873 art. 1 § 7)

§ 2. Basta este numero para decidir das pronuncias e recursos; para a decizão das apelações criminaes, e das ordens de habeas-corpus é prezizo, que estejam presentes todos os membros do tribunal, ou pelo menos metade e mais um. (L. 6 Ag. 1873 art. 1 § 7)

Art. 210. A ordem dos trabalhos nas sessões do tribunal será a seguinte :

§ 1. Verificação do numero de Dezembargadores presentes.

§ 2. Leitura, discussão e approvação da acta da sessão antecedente.

§ 3. Discussão e decizão :

- 1.º De petições e ordens de habeas-corpus ;
- 2.º De agravos ;
- 3.º De recursos criminaes ;
- 4.º De conflitos de jurisdicção ;
- 5.º De suspeições postas aos Dezembargadores ;
- 6.º De concessões de prazo para inventario ;
- 7.º De reformas de autos perdidos nas Relações ;
- 8.º De habilitações em autos pendentes desses tribunaes ;

9.º De queixas, denúncias, ou procedimento ex-officio contra Juizes de Direito, e Xefes de Policia;

10.º De revistas e apelações criminaes;

11.º De revistas e apelações civeis. (D. 2 Mai. 1874 art. 55; D. 13 Mar. 1875 arts. 4, 5; D. 18 Dez. 1876)

Art. 211. A distribuição, entrega, e passagem dos autos se fará no decurso da sessão, como fôr mais conveniente ao serviço do tribunal. (D. 13 Mar. 1875 art. 4)

Art. 212. Da sessão ou conferencia lavra-se acta escrita pelo Secretario do tribunal em livro proprio aberto, rubricado, e encerrado pelo Prezidente da Relação. (D. 15 Abr. 1834 art. 1; D. 6 Nov. 1873 art. 4; D. 2 Mai. 1874 art. 68)

§ 1. Esta acta deve conter:

1.º O dia, mez, anno, e hora da abertura da sessão;

2.º O nome do Prezidente ou do Dezembargador que fizer as suas vezes;

3.º O numero e o nome dos Dezembargadores, que se reuniram;

4.º Noticia summaria dos negocios, que se expedirem, bastando notar a qualidade do processo, recurso, ou requerimento apresentado na sessão; o nome das partes suplicantes e suplicadas; recorrentes e recorridos; a favor de qual dellas foi proferida a decisão; ou que do requerimento ou recurso se não tomou conhecimento; ou que se mandou previamente proceder a alguma diligencia; ou que se adiou, declarando-se o motivo. (D. 15 Abr. 1834 art. 1)

§ 2. A acta lançada no mesmo dia da sessão, lida no fim della, e encerrada com as observações que se

fizerem, e forem aprovadas pela Relação, ou sem ellas, quando as não houver, ou não forem julgadas dignas de notar-se, será assinada pelo Presidente e Secretario. (D. cit. art. 1)

SECÇÃO V.

DA DESTRIÇÃO DOS FEITOS.

Art. 213. Para o despaxo dos processos criminaes, serão elles distribuidos entre os Dezembargadores pelo Presidente da Relação. (R. 3 Jan. 1833 arts. 71, 74)

§ 1. Para esta distribuição haverá 3 livros, rubricados pelo Presidente da Relação, sendo um para as revistas criminaes. (R. cit. art. 72)

§ 2. Feita a distribuição, será ella lançada nos livros respectivos pelo Secretario, depois que tiver acabado o despaxo da conferencia, em que os autos, requerimentos, e representações tiverem sido apresentados. (R. cit. art. 74)

§ 3. Os Dezembargadores, a quem nesse mesmo acto ou no decurso da sessão, serão entregues os papeis, que lhe tocarem, assinarão as respectivas verbas de recebimento. (R. cit. art. 74; D. 13 Mar. 1875 art. 4)

§ 4. Distribuido o feito a um Dezembargador, é este o juiz relator, sendo revizores os dous immediatos em menor antiguidade. (R. cit. art. 29)

§ 5. Os feitos serão distribuidos por classes, tendo cada uma sua numeração distinta, segundo a ordem, em que elles houverem sido apresentados na Relação. (D. 2 Mai. 1874 art. 56)

§ 6. As classes de que trata o paragrafo antecedente, se dividirão pela fórma seguinte:

1.º Os recursos criminaes, conflitos de jurisdicção, processos crimes contra os Juizes de Direito, Xefes de Policia, e commandantes militares ;

2.º Recursos sobre qualificação de votantes ;

3.º Agravos ;

4.º Revistas e apelações criminaes ;

5.º Revistas e apelações civeis. (D. cit. art. 57)

§ 7. Não teem distribuição as reformas de autos perdidos, e nellas serão relatores e escrivães os mesmos que o eram nos autos perdidos. (D. cit. art. 58)

§ 8. Os embargos á execução distribuem-se como apelações. (D. cit. art. 59 ; D. 18 Dez. 1875 ; Lei 3 Dez. 1841 art. 122)

§ 9. O Presidente na vespera das sessões fará a distribuição dos feitos pelos Dezembargadores, segundo a precedencia destes, observando inalteravelmente a ordem prescrita nos §§ 5 e 6 deste artigo. (D. cit. art. 60)

§ 10. O Dezembargador impedido por mais de 15 dias não será contemplado na distribuição, nem no movimento dos autos. (D. cit. art. 61)

§ 11. Si o Dezembargador, a quem foi distribuido o feito, ficar impedido por mais de 15 dias, far-se-á nova distribuição por substituição ; cessando o impedimento do Dezembargador, receberá este o feito, si nelle não houver decizão pela qual os juizes ficarão certos. (D. cit. art. 62 ; Ord. l. 1 tit. 1 § 24)

§ 12. Sendo revizor, que já tenha visto o feito, passará este ao Dezembargador, que se seguir ao ultimo revizor ; mas si ao julgar-se a cauza estiver presente por ter cessado o impedimento, será juiz della. (D. cit. art. 63 ; Ord. cit. tit. 1 § 24)

§ 13. O Dezembargador, que exercer interinamente

a presidencia do tribunal por mais de duas sessões, passará os feitos ao seu immediato. (D. cit. art. 16)

Art. 214. A distribuição dos Escrivães precederá á dos Dezembargadores, e será feita pelo Secretario antes de se apresentarem os autos, requerimentos, ou representações á Relação. (R. 3 Jan. 1833 art. 73)

§ 1. No cazo de ordem de habeas-corpus não haverá distribuição entre os Escrivães, por pertencer o seu expediente ao Secretario. (R. cit. art. 73)

§ 2. A distribuição se fará sem consideração alguma ao valor das assinaturas. (R. cit. art. 72)

§ 3. A mesma distribuição confere ao Escrivão competencia para escrever no feito. (R. cit. arts. 11, 25, 71)

SECÇÃO VI.

DA DECIZÃO E DESPAXO DOS FEITOS.

Art. 215. Examinado o feito, marcará o Presidente do tribunal dia para sua decizão e despaxo. (D. 2 Mai. 1874 art. 13 § 4)

§ 1. Quando fôr necessario sorteio de juizes, o Secretario passará a cedula, que contiver o nome do Dezembargador sorteado, ao Presidente do tribunal, que lerá o mesmo nome em voz alta. (D. cit. art. 66)

§ 3. Os feitos serão lidos pelo juiz relator perante os Dezembargadores, que os devem julgar; e lido o feito e discutido, o mesmo juiz relator dará o seu voto, e dahi por diante os demais juizes. (Ord. l. 1 tit. 1 § 13)

§ 4. A Sentença será escrita pelo juiz do feito, embora seja contraria ao seu voto, assinando-a todos os juizes, que votaram na causa. (Ord. cit. tit. 1 § 13)

§ 5. Será permitido aos juizes relatores, quando o exigirem, levar os autos para os apresentar com o competente acordão na sessão immediata. (D. 23 Jun. 1834 art. 13; D. 2 Mai. 1874 art. 65)

§ 6. E si acontecer, que nesta sessão falte algum dos juizes, que tiverem intervindo no julgamento, será a falta de sua assinatura suprida, declarando isso mesmo o juiz relator, com especificada menção dos nomes desses juizes, e si foram votos vencedores ou vencidos. (D. 23 Jun. 1834 art. 13)

§ 7. Proferida a sentença, e publicada em audiencia, será extrahida do processo a carta de sentença, logo que passe em julgado. (C. pr. art. 310; R. 31 Jan. 1842 art. 451; A. 15 Dez. 1851; D. 2 Mai. 1874 art. 67)

§ 8. Será adiado o julgamento para a sessão seguinte, si algum Dezembargador pedir espaço para ver os autos, uma vez que tenha de votar na cauza. (D. cit. art. 64)

§ 9. Quando se tiver de julgar ou decidir qualquer objeto da competencia das Relações, ou seja por via de recurso, ou petição, o juiz relator, ou qualquer dos outros que hão de conhecer do feito ou petição, suscitar alguma questão preliminar ou prejudicial, porque se ponha em duvida, si se deverá ou não tomar conhecimento da materia principal, ou por motivo de incompetencia, illegalidade, extemporaneidade, falta de formalidade, ou outro semelhante, esta questão tomará a precedencia, e sobre ella discutirão, e julgarão os juizes, a quem tocar conhecer e julgar da cauza ou materia principal. (D. 28 Ag. 1834 § 1)

§ 10. Da decisão quer afirmativa, quer negativa, se lançará acordão, deixando de tratar-se da materia

principal no primeiro cazo, e passando-se á expozição, discussão, e julgamento della no segundo. (D. cit. § 2)

§ 11. Neste segundo cazo os juizes, que tiverem sido vencidos na questão preliminar, são obrigados a votar sobre a materia principal. (D. cit. § 2)

SECCÃO VII.

DAS AUDIENCIAS NA RELAÇÃO.

Art. 216. Em todos os dias de sessão ordinaria, e logo depois della, um dos Dezembargadores por escala semanal dará audiencia ás partes. (D. 2 Mai. 1874 art. 71)

§ 1. Ás audiencias das Relações deverão estar presentes, comparecendo com a necessaria antecedencia, os Escrivães, Officiaes de justiça, e o Porteiro do tribunal. (D. cit. art. 72)

§ 2. Serão admitidos ás audiencias, tomando assento dentro do recinto do tribunal os advogados, solicitadores, partes, testemunhas, e quaesquer outras pessoas judicialmente xamadas. (D. cit. art. 73)

§ 3. A abertura da audiencia será annunciada em voz alta pelo Porteiro do tribunal. (D. cit. art. 74)

§ 4. Declarada aberta a audiencia, proceder-se-á pela ordem e fórma seguintes :

1.º Os escrivães mencionarão em seus protocolos os advogados, solicitadores, e partes presentes ;

2.º O juiz semanario fará a publicação dos acordões e despaxos do tribunal ;

3.º Serão acuzadas as citações, intimações, requerimentos verbaes de audiencia, e todos os mais actos e diligencias, que possam ter lugar em audiencia. (D. cit. art. 75 §§ 1, 2, 3)

§ 5. De tudo quanto ocorrer nas audiencias deverão os *Escrivães* tomar nos seus protocolos as notas, que lhes pertencerem. (D. cit. art. 75)

§ 6. Os *Escrivães*, empregados do tribunal, advogados, solicitadores, partes, testemunhas, e quaesquer outras pessoas judicialmente xamadas estarão de pé emquanto falarem, ou fizerem alguma leitura, salvo si o *Dezembargador* juiz semanario lhes permitir, que falem, ou leiam sentados. (D. cit. art. 77)

§ 7. Durante a audiencia não é permitido aos *Escrivães*, empregados, advogados, solicitadores, partes, e testemunhas sahirem para fóra dos cancelos do tribunal sem licença do *Dezembargador* juiz semanario. (D. cit. art. 78)

§ 8. Findos os trabalhos, e não havendo mais quem queira requerer, o juiz semanario mandará apregoar pelo *Porteiro*, que está encerrada a audiencia. (D. cit. art. 79)

§ 9. No que aqui não fica providenciado o juiz semanario reger-se-á pelo que axa-se estabelecido no art. 204 e seus paragrafos. (D. cit. art. 80)

SECÇÃO VIII.

DAS CONFERENCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS E EXPEDIENTE.

Art. 217. O Supremo Tribunal de Justiça terá duas conferencias por semana, além das extraordinarias, que o *Prezidente* determinar. (L. 18 Set. 1828 art. 36)

§ 1. As conferencias ordinarias terão lugar nas quartas feiras e sabados de cada semana. (D. 2 Nov. 1854)

§ 2. Quando esses dias sejam impedidos, as conferencias se farão nos dias antecedentes. (D. 2 Jan. 1829)

§ 3. As conferencias começarão ás 9 horas da manhã, e durarão ao menos 4 horas. (D. cit.)

§ 4. Para haver conferencia será necessario, que se reuna mais de metade do numero dos membros do tribunal. (L. 18 Set. 1828 art. 36)

§ 5. Os ministros tomarão assento na meza do despaxo á direita e á esquerda do Prezidente, contando-se por primeiro o que estiver á direita, e seguindo-se os mais até o ultimo da esquerda. (L. cit. art. 37)

§ 6. Na sala das conferencias haverá assentos para as pessoas, que assistirem a ellas, fazendo-os o Governo colocar no lugar para esse fim destinado. (L. 20 Dez. 1830 art. 44)

Art. 218. A distribuição dos processos será feita entre os ministros sem outra consideração mais que a do numero dos feitos. (L. 18 Set. 1828 art. 38)

§ 1. Para esta distribuição haverá tres livros: um para as revistas, outro para o registro das sentenças dos réos; e o terceiro para o dos conflitos de jurisdicção, (L. cit. art. 38)

§ 2. O livro da distribuição das revistas será dividido em dous titulos, um para as civis, outro para as criminaes. (L. cit. art. 38)

§ 3. Além dos ditos tres livros, haverá os demais, que forem necessarios. (L. cit. art. 38)

Art. 219. Os emolumentos dos papeis, que se expedirem, serão recolhidos a um cofre, de que se deduzirá a quantia necessaria para as despezas do expediente do tribunal. (L. cit. art. 39; L. 30 Out. 1835 art. 4)

§ 1. As sobras serão divididas em duas partes

iguaes, uma para o Secretario, outra para o Official-maior. (L. 30 Out. 1835 art. 5)

§ 2. Para guardar o cofre servirá de tezoureiro o Porteiro do tribunal. (L. cit. art. 43; L. 20 Out. 1870, tab.)

§ 3. As despesas miudas, como papel, pennas, tinta arêa, lacre, obreias, nastro, ou fitilho serão pagas em folhas, que formará o tezoureiro todos os mezes. (L. 18 Set. 1828 art. 45)

§ 4. No impedimento do tezoureiro servirá por elle uma pessoa idonea, debaixo da sua particular responsabilidade. (L. 20 Dez. 1830 art. 43)

§ 5. O Secretario do tribunal será o escrivão de toda a receita e despeza. (L. 20 Dez. 1830 art. 43)

SECÇÃO IX.

DA EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Art. 220. Todas as ordens para a expedição e dezoempenho das attribuições do Supremo Tribunal de Justiça, e] do seu Prezidente serão passadas por meio de portarias em nome, e com a assinatura do mesmo Prezidente. (L. 31 Ag. 1829 art. 1)

§ 1. Ao cumprimento destas ordens são obrigados todos os magistrados, juizes, e mais officiaes de justiça, a quem forem dirigidas, qualquer que seja a sua gradação. (L. cit. art. 2)

§ 2. Si as ordens tiverem por fim citar ou notificar alguém, dentro da cidade, serão executadas por continuos do mesmo tribunal, quando as citações ou notificações forem oficialmente communicadas pelo Secretario. (L. cit. art. 3)

§ 3. Quando essas notificações houverem de ser feitas verbalmente, as fará o Porteiro. (L. cit. art. 3)

§ 4. A remessa e entrega de todo o expediente incumbe aos Continuos. (L. cit. art. 4)

SECÇÃO X.

DAS FERIAS NO CRIME

Art. 221. As ferias do Natal começarão no dia 21 de Dezembro até o ultimo de Janeiro, as da semana santa, de quarta feira de trevas até completarem-se 15 dias; e as do Espirito-Santo, desde o domingo do Espirito-Santo até o da Trindade. (D. 30 Nov. 1854 art. 1; L. 3 Jul. 1851 art. 1 § 2)

§ 1. Serão tambem feriados nos juizos de primeira e segunda instancia, e no Supremo Tribunal de Justiça os dias 25 de Março, 7 de Setembro, 2 de Novembro, 2 de Dezembro, assim como em cada provincia os dias de festividade, que forem anniversarios da azeção da mesma provincia á independencia nacional. (D. cit. art. 2; L. cit. art. 1 § 2)

§ 2. Podem ser tratados no crime durante as ferias, e não se suspendem pela superveniencia dellas:

- 1.º Processos de habeas-corpus;
- 2.º Fianças;
- 3.º Formação de culpa;
- 4.º Recursos crimes. (D. cit. art. 3 § 2)

§ 3. Tambem não se suspendem com as ferias:

- 1.º Os actos da policia judiciaria.
 - 2.º As sessões do Juri, e os preparatorios dellas.
- (D. cit. art. 8)

Art. 222. Os juizes de primeira instancia, De-

zembargadores, e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça não podem durante as ferias, sem licença do Governo, rezidir em lugar, d'onde lhes não seja possível vir aos tribunaes e audiencias em 24 horas. (D. cit. art. 4)

§ 1. Uma vez ao menos por semana devem os juizes comparecer no lugar, em que costumam despachar. (D. cit. art. 5)

§ 2. Os Secretarios das Relações, e do Supremo Tribunal de Justiça, ou aquelles que fizerem suas vezes, logo que receberem as petições de habeas-corpus, e recursos criminaes, os remeterão aos seus Presidentes para providenciarem sobre a convocação dos Zembargadores, e Conselheiros, aprazando o dia da sessão. (D. cit. art. 5)

§ 3. Não gozam das ferias, salvo com licença expressa dos respectivos juizes, e Presidentes dos tribunaes, ficando em seu lugar o substituto legitimo :

1.º Os Escrivães;

2.º Os Distribuidores;

3.º Os Contadores. (D. cit. art. 6 §§ 2 e 3)

§ 4. O serviço dos Officiaes de justiça, e empregados dos juizos e tribunaes será distribuido entre elles, para cada semana, pelos respectivos juizes e Presidentes. (D. cit. art. 6)

CAPITULO IV.

Da competencia.

SECÇÃO I.

DA COMPETENCIA DO JUIZO, E DISTRITO DA CULPA.

Art. 223. A competencia do juizo provém:

- 1.º Do lugar do delicto ;
- 2.º Da residencia do réo ;
- 3.º Da natureza do delicto ;
- 4.º Da prerogativa de pessoa. (C. pr. arts. 160, 257 ; L. 2 Jul. 1850 ; L. 4 Set. 1850 art. 9 ; Const. arts. 154, 164 § 2 ; L. 3 Dez. 1841 art. 25 §§ 1 e 2 ; L. 20 Set. 1871 art. 29 § 2 ; L. 4 Ag. 1875)

§ 1. Nenhum privilegio izenta o réo de ser julgado perante o Juri ; salvo si o mesmo réo tem juiz privativo expressamente designado na lei. (Const. art. 179 § 17 ; C. pr. art. 257)

§ 2. A incompetencia do juizo induz falta de jurisdicção, e produz a nulidade do acto judicial. (Const. art. 179 § 11)

§ 3. Estão fóra da competencia das autoridades judicarias criminaes :

- 1.º Os crimes puramente militares ;
- 2.º Os crimes de responsabilidade dos empregados ecclesiasticos em materia puramente espiritual, cujo conhecimento pertence ás justiças ecclesiasticas para a imposição sómente das penas espirituaes decretadas nos canones recebidos no Imperio ;
- 3.º Os crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado e dos Conselheiros de Estado ;
- 4.º Os delictos individuaes commetidos pelos membros da familia imperial ;
- 5.º Os crimes individuaes commetidos pelos Ministros de Estado e pelos Conselheiros de Estado ;
- 6.º Os crimes commetidos pelos Senadores e pelos Deputados durante o periodo da legislatura, exceto quanto á formação da culpa relativamente aos mesmos Senadores e Deputados. (C. pr. arts. 8, 155, 171 § 1, 324 ; Const. arts. 28, 47 §§ 1 e 2)

Art. 224. Distrito da culpa é aquelle lugar, em que foi commetido o delicto, ou onde rezidir o réo, ficando á escolha do queixozo. (C. pr. art. 160 § 3)

§ 1. Quando em um termo tiver apparecido, e estiver em acto de sedição ou rebelião, será o fôro competente para o conhecimento de quaesquer delictos ahi commetidos o da autoridade do termo mais vizinho, segundo fôr a natureza do delicto, e o tribunal, ao qual deva pertencer o seu conhecimento. (L. 3 Dez. 1841 art. 93; R. 31 Jan. 1842 art. 243)

§ 2. Quando o mesmo acontecer em uma comarca, ou em uma provincia, será pela mesma maneira o fôro competente o da autoridade do termo mais vizinho, ou de qualquer das comarcas, ou provincias confinantes. (L. 3 Dez. 1841 art. 93; R. cit. art. 244; L. 20 Set. 1871 art. 17 § 6)

§ 3. Si nas rebeliões ou sedições entrarem militares, serão julgados pelas leis e tribunaes militares: assim si as justiças civis os axarem envolvidos nos processos, que organizarem, remeterão ás competentes autoridades militares as copias autenticas das peças, documentos e depoimentos, que lhes fizerem culpa. (L. 3 Dez. 1841 art. 109; R. cit. art. 245; C. crim. art. 308 § 2)

§ 4. Preventa a jurisdicção pela formação da culpa, quer no fôro do domicilio, quer no fôro da culpa, ahi responde o réo, não tendo lugar a remessa do processo para o outro fôro, onde se não intentou o procedimento judicial. (A. 9, 12 Mar. 1836)

§ 5. Não havendo sessão do Juri em algum termo, o réo poderá ser julgado em outro termo mais vizinho da mesma comarca, si assim o requerer, e ao Promo-

tor publico, ou á parte acuzadora convier. (L. 20 Set. 1871 art. 17 § 6; D. 22 Nov. 1871 art. 25)

§ 6. Independentemente de convenção das partes, sempre que não fôr possível efetuar o julgamento do réo no distrito da culpa, terá lugar no Juri do termo mais vizinho, com preferencia o da mesma comarca. (L. cit. art. 17 § 6; D. cit. art. 25)

§ 7. Verificar-se-á a impossibilidade, si em tres sessões sucessivas do Juri, não puder ter lugar o julgamento. (D. cit. art. 25)

§ 8. Não ha impossibilidade:

1.º Quando a falta do julgamento provier do não comparecimento das testemunhas notificadas para o ple-nario ;

2.º Quando o réo der cauza a ella, oferecendo es-cuza para provocar o adiamento. (D. cit. art. 25)

SECÇÃO II.

DA COMPETENCIA DO JUIZO NOS CRIMES ORDINARIOS.

Art. 225. Nas infrações de posturas são compe-tentes :

1.º Os Juizes de Paz para processar e julgar; (L. 20 Set. 1871 art. 2 § 1)

2.º Os Juizes de Direito para conhecer por apela-ção. (L. cit. art. 2 § 1; D. 22 Nov. 1871 art. 45)

Art. 226. Nos crimes policiaes, isto é, nas infra-ções dos termos de segurança e bem viver, e nos de-litos a que não esteja imposta pena maior do que multa até 100\$, prizão, degredo, ou desterro até 6 mezes com multa ou sem ella, e 3 mezes de caza de correção ou oficinas publicas, são competentes :

1.º Os Xefes de Policia, Delegados, Subdelegados, os Juizes suplentes dos Juizes municipaes, e os Juizes substitutos dos Juizes de Direito das comarcas especiaes para preparar o processo; (L. 20 Set. 1871 arts. 4, 8; D. 22 Nov. art. 47)

2.º Os Juizes de Direito nas comarcas especiaes, e os Juizes municipaes nos termos das comarcas geraes para julgar; (L. cit. art. 4; D. cit. art. 48 § 9)

3.º Os Juizes de Direito das comarcas geraes e as Relações nas comarcas especiaes para conhecer por apelação. (L. 3 Dez. 1841 art. 78 §§ 1 e 2; R. 31 Jan. 1842 arts. 450 §§ 1 e 2, 452 §§ 1 e 2)

Art. 227. Nos crimes de contrabando fóra do flagrante delicto é competente:

1.º O Juiz municipal para organizar o processo nas comarcas geraes; (L. 20 Set. 1871 art. 3 § 1)

2.º O Juiz de Direito para julgar nas mesmas comarcas; (L. cit. art. 5 § 1)

3.º O Juiz de Direito para organizar o processo e julgar nas comarcas especiaes; (L. cit. art. 5 § 1)

4.º A Relação para conhecer por apelação, quer nas comarcas geraes, quer nas especiaes. (L. 3 Dez. 1841 art. 78 § 2; R. 31 Jan. 1842 arts. 450, 452)

Art. 228. Nos crimes communs são competentes:

1.º Os Juizes municipaes nos termos das comarcas geraes, e os Juizes de Direito nas comarcas especiaes para processar e pronunciar; (L. 20 Set. 1871 art. 4)

2.º Os Juizes substitutos nas comarcas especiaes para auxiliar na organização do processo; (L. cit. art. 4)

3.º Os Juizes de Direito nas comarcas geraes, e

as Relações nas comarcas especiaes para conhecer da pronuncia em recurso; (L. 3 Dez. 1841 art. 70)

4.ª O Juri com o respectivo prezidente para julgar (C. pr. art. 257; L. 3 Dez. 1841 art. 67)

Art. 229. Nos crimes especiaes de:

1.º Moeda falsa;

2.º Roubo e homicidio commetidos nos municipios das fronteiras do Imperio;

3.º Rezistencia comprehendida na primeira parte do artigo 116 do Codigo criminal;

4.º Tirada de prezos de que tratam os artigos 120, 121, 122, 123, e 127 do Codigo criminal;

5.º Banca-rota;

6.º Furto de gado vacum e cavalari nos campos e pastos de criação e cultura;

7.º Nos crimes militares, de que trata a lei de 18 de Setembro de 1851, artigo 1 §§ 1, 2, 3, 4, e 8;

8.º Nos crimes, de que tratam os artigos 70, 71, 72, 73, e 76 do Codigo criminal, commetidos por paizanos.

São competentes:

1.º Os Juizes municipaes nos termos das comarcas geraes, e os Juizes de Direito nas comarcas especiaes para processar e pronunciar; (L. 20 Set. 1871 art. 5 § 3; D. 22 Nov. art. 13 § 3; L. 18 Set. 1851 art. 1 § 5)

2.º Os Juizes de Direito nas comarcas geraes, e as Relações nas comarcas especiaes para conhecer em recurso; (L. 3 Dez. 1841 arts. 69 § 3, e 70)

3.º Os Juizes de Direito em todas as comarcas para julgar; (L. 2 Jul. 1850)

4.º As Relações nos respectivos distritos para co-

nhecer por apelação. (L. 3 Dez. 1841 art. 78 § 2; R. 31 Jan. 1842 arts. 450 § 2, e 452 § 1)

Art. 230. No crime de banca-rôta, nas comarcas onde ha juizo especial do commercio, isto é, na côrte, e nas capitaes da Bahia, Pernambuco, e Maranhão, são competentes :

1.º O Juiz especial do commercio para processar e pronunciar; (L. 16 Set. 1854 art. 3; D. 1 Mai. 1855 arts. 20, 24)

2.º Os Juizes de Direito do crime e civil para julgar, conforme a distribuição feita pelo Presidente da Relação; (D. 30 Dez. 1871 art. 1)

3.º As Relações para conhecer em recurso, e por apelação. (D. cit. art. 2; L. 3 Dez. 1841 art. 78 § 2)

Art. 231. Nos crimes de importação de escravos é competente :

1.º O Auditor de Marinha para processar, pronunciar e julgar; (L. 4 Set. 1850 art. 9)

2.º A Relação para conhecer por apelação. (L. cit. art. 9)

Art. 232. Quando aconteça, que simultaneamente comecem a formar culpa sobre o mesmo delito o Xefe de Policia e o Juiz municipal nos termos das comarcas geraes, ou o Juiz de Direito nas comarcas especiaes, proseguirá o Xefe de Policia. (R. 31 Jan. 1842 art. 246; L. 20 Set. 1871 art. 4)

§. Si nos lugares, em que hoyer mais de um Juiz municipal ou Juiz de Direito com jurisdição cumulativa, concorrerem dous ou mais, proseguirá aquelle que primeiro tiver começado a tomar conhecimento do delito. (R. cit. art. 246; L. cit. arts. 4, 5, 7)

SECÇÃO III.

DA COMPETENCIA NOS CRIMES PERPETRADOS EM
PAIZ ESTRANGEIRO.

Art. 233. Poderão ser processados, ainda que auzentes do Imperio, e julgados, quando forem presentes, ou por terem regressado espontaneamente ou por extradição conseguida para esse fim, os Brasileiros, que em paiz estrangeiro perpetrarem algum dos crimes previstos pelo Codigo criminal :

1.º Contra a independencia; integridade e dignidade da Nação; (arts. 68 a 78)

2.º Contra a Constituição do Imperio e fôrma de governo; (arts. 85 e 86)

3.º Contra o Xefe do Governo; (arts. 87, 89)

4.º Moeda falsa, e falsificação de titulos publicos, ou bilhetes de banco autorizado pelo Governo. (L. 4 Ag. 1875 art. 1)

Art. 234. A disposição do artigo antecedente poderá ter execução no que fôr applicavel em relação aos estrangeiros que perpetrarem, fôra do Imperio, qualquer dos referidos crimes; quando venham ao territorio brasileiro, ou espontaneamente, ou por extradição obtida para esse fim. (L. cit. art. 2)

Art. 235. Serão tambem processados e julgados, quando ao Imperio vierem espontaneamente, os Brasileiros, que em paiz estrangeiro perpetrarem contra Brasileiros, ou estrangeiros, os seguintes crimes :

1.º Falsidade ;

2.º Perjurio ;

3.º Estelionato ;

4.º Qualquer outro crime inafiançavel. (L. cit. art. 3)

§. Para que tenha lugar o processo nas hipoteses deste artigo cumpre, que preceda queixa ou denuncia, nos termos das leis do Imperio. (L. cit. art. 3)

Art. 236 Em todos os cazos sobreditos, apenas applicaveis são as das leis criminaes brazileiras. (L. cit. art. 4)

Art. 237. Os estrangeiros, que em paiz estrangeiro perpetrarem contra Brazileiros algum dos crimes referidos no artigo 235, e vierem ao Imperio:

1.º Ou serão entregues por extradição, sendo reclamados ;

2.º Ou serão expulsos do territorio brazileiro ;

3.º Ou serão punidos conforme a lei brazileira. (L. cit. art. 5)

§. Para este ultimo cazo porém é necessario, que preceda queixa ou denuncia, e que as leis do paiz do delinquente estabeleçam punição em cazo semelhante contra estrangeiros. (L. cit. art. 5)

Art. 238. E' autorizado o Governo para, no regulamento que der a esta lei, estabelecer a competencia dos tribunaes e fórma do processo dos crimes cometidos em paiz estrangeiro. (L. cit. art. 6)

E' outrosim autorizado para regular mediante reciprocidade :

1.º A aquizição do corpo de delito ou provas existentes nos paizes estrangeiros, e o modo como devem ser ellas processadas ou ratificadas ;

2.º O julgamento de crimes perpetrados a bordo dos navios brazileiros no alto mar, ou nas aguas territoriaes, ou portos estrangeiros, onde fôr admitido esse direito ;

3.º O julgamento de crimes commetidos a bordo de navios estrangeiros contra pessoas não pertencentes á tri-

polação, ou mesmo contra pessoas da tripolação, no caso de infração da policia do porto ou aguas territoriaes, ou de requisição ou de acordo com a respectiva autoridade estrangeira. (L. cit. art. 6)

Art. 239. As disposições mencionadas nesta secção não impedem o uzo da ação civil, que póde ser intentada para satisfação do damno, rezultante de qualquer delicto commetido em paiz estrangeiro, por qualquer individuo nacional ou estrangeiro rezidente no Imperio. (L. cit. art. 7)

Art. 240. Não só não se imporá pena alguma, mas nem mesmo terá lugar o processo e julgamento determinado por esta lei contra individuos, que em paiz estrangeiro já tiverem sido absolvidos, punidos ou perdoados pelo mesmo crime. (L. cit. art. 8)

§ 1. Cessará tambem o procedimento, ainda quando começado, logo que se reconheça, que o crime ou pena está prescrito, segundo a lei mais favoravel, ou do Brazil ou do Estado estrangeiro, em que elle podia ser punido. (L. cit. art. 8) (*)

§ 2. Os crimes commetidos no alto mar por sudito estrangeiro, a bordo de navio estrangeiro, não estando regulada a reciprocidade, estão fóra da competencia e jurisdicção dos tribunaes brazileiros, embora o mesmo navio entre em portos do Imperio. (A. 23 Jun. 1845)

§ 3. No caso de formar-se qualquer processo por taes crimes, ao Juiz de Direito cabe consideral-o nulo, devolvendo-o á autoridade criminal, que o houver organizado, com essa declaração. (A. cit. ; R. 31 Jan. 1842 art. 353)

(*) O Governo ainda regulamentou a materia desta secção.

SECÇÃO IV.

DA COMPETENCIA DO JUIZO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE,
E NOS DELITOS INDIVIDUAES DE PESSOAS PRIVILEGIADAS.

Art. 241. Nos crimes de responsabilidade dos empregados não privilegiados são competentes :

1.º Os Juizes de Direito para processar, pronunciar e julgar ; (L. 3 Dez. 1841 art. 25 §§ 1, 5)

2.º Qualquer autoridade judiciaria para, cumulativamente com os Juizes de Direito, formar culpa, a respeito dos officiaes, que perante ella servem ; (C. pr. art. 156 ; L. cit. arts. 4 § 10 e 25 § 1)

3.º A Relação para conhecer por apelação. (L. 3 Dez. 1841 art. 72 § 2)

Art. 242. Nos crimes de responsabilidade, e nos crimes communs dos Juizes de Direito, e dos Xefes de Policia são competentes :

As Relações para processar, pronunciar, e julgar definitivamente. (C. pr. art. 155 § 2 ; L. 20 Set. 1871 art. 29 § 2)

Art. 243. Nos crimes dos empregados privilegiados, isto é, dos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, Dezembargadores, membros do corpo diplomatico, Presidentes de provincia, commandantes militares, Arcebispos, e Bispos, é competente :

1.º O Supremo Tribunal de Justiça para processar, pronunciar e julgar definitivamente ; C. pr. art. 155 § 1 ; L. 18 Set. 1828 art. 5 §§ 1, 2 ; L. 18 Ag. 1851 art. 1)

2.º A respectiva Assembléa provincial para decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da provincia, si o processo deve continuar, e elle suspenso do

exercício das suas funções, quando pelas leis tem lugar a suspensão. (L. 12 Ag. 1834 art. 11 § 6)

Art. 244. Si algum juizo se intrometer no conhecimento dos delitos e erros de officio, que commeterem as pessoas sujeitas á competencia do Supremo Tribunal de Justiça, este poderá avocar os autos para proceder na fórma da lei. (D. 20 Dez. 1830 art. 33)

Art. 245. Nas omissões ou prevaricações, de que se não seguir provavelmente prejuizo publico, todo o superior é competente para fazer advertencia aos subalternos, independente de processo, e sómente pela verdade sabida. (C. pr. art. 339)

Art. 246. Nas omissões dos officiaes do juizo são competentes todos os juizes para punil-os com prizão até 5 dias. (C. pr. art. 212)

Art. 247. Os juizes militares, conhecem dos crimes puramente militares, e os juizos eclesiasticos conhecem das materias puramente espirituaes. (C. pr. arts. 8, 154 §§ 3, 4; A. 12 Set. 1835)

Art. 248. Nos crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado, e dos Conselheiros de Estado são competentes :

1.º A Camara dos Deputados para decretar a acuzação ; (L. 15 Out. 1827 art. 14)

2.º O Senado para julgar. (L. 15 Out. 1827 art. 20 ; Const. art. 47 § 2)

Art. 249. Nos crimes individuaes e de responsabilidade dos Senadores e Deputados geraes são competentes :

1.º As autoridades criminaes ordinarias para formar culpa e pronunciar ; (Const. art. 28 ; C. pr. art. 170 ; L. 14 Jun. 1843)

2.º A Camara dos Deputados em relação a estes, e

o Senado em relação aos Senadores para decidir si o processo deve ou não continuar; (Const. art. 28; C. pr. art. 170; L. 14 Jun. 1843)

3.º O Senado para julgar. (Const. art. 47 § 1)

Art. 250. Nos crimes individuaes dos membros da Familia Imperial, dos Ministros de Estado, e dos Conselheiros de Estado, é competente o Senado para delles conhecer. (Const. art. 47 § 1)

SECÇÃO V.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS JUIZES DE PAZ.

Art. 251. Aos Juizes de Paz compete:

§ 1. Processar e julgar as infrações de posturas municipaes. (L. 20 Set. 1871 art. 2 § 1)

§ 2. Conceder fiança provizoria. (L. cit. art. 2 § 2)

§ 3. Fazer corpos de delito. (C. pr. art. 12 § 4; R. 31 Jan. 1842 art. 65 § 6)

§ 4. Obrigar a assinar termo de bem viver. (C. pr. art. 12 § 2; R. cit. art. 65 §§ 3, 4)

§ 5. Obrigar a assinar termo de segurança. (C. pr. art. 12 § 3; D. 22 Nov. 1871 art. 19 § 2)

§ 6. Fazer pôr em custodia o bebado, durante a bebedice. (R. cit. art. 65 § 1)

§ 7. Evitar as rixas, procurando conciliar as partes. (R. cit. art. 65 § 2)

§ 8. Fazer destruir os quilombos, e providenciar para que se não formem. (R. cit. art. 65 § 5)

§ 9. Ter uma relação dos criminozos para os fazer prender. (C. pr. art. 12 § 5; R. cit. art. 65 § 7)

§ 10. Avizar os Juizes de Paz dos outros distritos os Xefes de Policia, Delegados e Subdelegados ácerca

dos criminosos que souberem, que existem nos seus distritos. (R. cit. art. 65 § 8)

§ 11. Impôr penas disciplinares aos seus subalternos. (C. pr. arts. 212, 339)

§ 12. Recorrer ao Juiz de Direito, e na falta ao Presidente da provincia, quando precisarem de esclarecimentos e instruções. (A. 2 Abr. 1834 ; C. pr. art. 46 § 9)

SECÇÃO VI.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS JUIZES MUNICIPAES.

Art. 252. Aos Juizes municipaes compete:

§ 1. Julgar os crimes, a que não esteja imposta pena maior do que multa até 100\$, prisão, degredo, ou desterro até 6 mezes com multa correspondente á metade deste tempo ou sem ella, e 3 mezes de caza de correção ou oficinas publicas onde as houver. (L. 20 Set. 1871 art. 4; D. 22 Nov. 1871 art. 17 § 1)

§ 2. Julgar os demais processos policiaes. (D. 22 Nov. 1871 art. 17 § 1)

§ 3. Formar culpa, e pronunciar nos crimes communs com recurso necessario para o Juiz de Direito. (L. 20 Set. 1871 arts. 4 e 47 § 1; D. 22 Nov. 1871 art. 17 § 2)

§ 4. Julgar as infrações dos termos de segurança, e de bem viver, que as autoridades policiaes, e os Juizes de Paz houverem feito assinar. (L. cit. art. 3 § 2; D. cit. art. 16 § 3)

§ 5. Organizar o processo de contrabando, fóra do flagrante delito. (L. cit. art. 3 § 1; D. cit. art. 16 § 1)

§ 6. Qualificar as falencias, pronunciando ou não pronunciando os réos, com recurso necessario para os

Juizes de Direito. (C. com. art. 820 ; D. 9 Out. 1850 art. 18 ; D. 1 Mai. 1855 art. 24 ; L. 20 Set. 1871 arts. 4, 17 § 1)

§ 7. Proceder a auto de corpo de delito. (L. 3 Dez. 1841 art. 17 § 2 ; R. 31 Jan. 1842 art. 211 § 2)

§ 8. Conceder fiança provizoria. (L. 20 Set. 1871 arts. 12 § 2 e 14 § 3 ; D. 22 Nov. 1871 art. 18 § 2)

§ 9. Conceder fiança definitiva aos réos, que pronunciarem, ou prenderem. (L. 3 Dez. 1841 art. 17 § 5 ; R. 31 Jan. 1842 art. 211 § 3 ; D. 22 Nov. 1871 art. 18 § 2)

§ 10. Prender os culpados, ou sejam no seu, ou em outro juizo. (C. pr. art. 12 § 5 ; L. 3 Dez. 1841 art. 17 § 2 ; R. 31 Jan. 1842 art. 211 § 4)

§ 11. Conceder mandados de busca. (R. 31 Jan. 1842 art. 211 § 5)

§ 12. Formar culpa aos officiaes, que perante elles servirem. (L. 3 Dez. 1841 art. 17 § 2 ; R. 31 Jan. 1842 art. 211 § 2 ; C. pr. art. 156)

§ 13. Impôr aos seus subalternos penas disciplinares. (C. pr. arts. 212 § 1, 339)

§ 14. Punir as testemunhas dezobedientes ás suas notificações. (C. pr. art. 212 § 2)

§ 15. Verificar os factos, que fizerem objeto de queixa contra os Juizes de Direito, inquerir sobre os mesmos factos testemunhas, facilitar ás partes a extração dos documentos, que ellas exigirem para bem a instruir. (L. 3 Dez. 1841 art. 17 § 4 ; R. 31 Jan. 1842 art. 211 § 7)

§ 16. Executar dentro do termo as sentenças, e mandados dos Juizes de Direito e dos tribunaes. (L. cit. art. 17 § 2 ; R. 31 Jan. 1842 art. 211 § 9 ; C. pr. art. 35 § 2)

§ 17. Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu termo, sendo desconhecidas e suspeitas. (C. pr. art. 12 § 1; L. cit. art. 17 § 2; R. cit. art. 64)

§ 18. Conceder passaportes ás pessoas, que lhe o requererem. (C. pr. art. 12 § 1; L. cit. art. 17 § 2; R. cit. art. 64)

§ 19. Evitar que no seu termo formem-se de dia ou de noite ajuntamentos illicitos, dispersando-os na fórma ordenada no Codigo criminal. (L. cit. art. 17 § 2; R. cit. art. 64; C. crim. arts. 289, 290)

§ 20. Dispersar as sociedades secretas, que não preenxerem as condições especificadas no mesmo Codigo criminal. (L. cit. art. 17 § 2; R. cit. art. 64; C. crim. art. 284)

§ 21. Vigiar e providenciar na fórma das leis, sobre tudo o que pertencer á prevenção dos delitos, e manutenção da segurança e tranquillidade publica. (R. cit. arts. 58 § 8, 62 § 1, 64)

§ 22. Organizar e remeter os mapas parciaes da estatistica na parte respetiva. (D. 30 Dez. 1865 arts. 5 § 2, 9 § 1, 11 § 5, 20)

§ 23. Substituir aos Juizes de Direito nas faltas e impedimentos. (L. cit. art. 17 § 7; R. cit. art. 211 § 10)

SECÇÃO VII.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS JUIZES SUPLENTES DOS JUIZES MUNICIPAES.

Art. 253. Aos Juizes suplentes dos Juizes municipaes compete :

§ 1. Cooperar ativa e continuamente nos actos da

formação da culpa dos crimes communs, e mais procedimento criminal da competencia dos mesmos Juizes municipaes até á pronuncia, e julgamento exclusivamente. (L. 20 Set. 1871 art. 8 § 1; D. 22 Nov. 1871 arts. 6 § 3, 18 § 1; A. 26 Set. 1872)

§ 2. Conceder fianças. (L. cit. art. 8 § 2; D. cit. art. 18 § 2)

§ 3. Substituir os Juizes municipaes em seus impedimentos. (L. cit. art. 8; L. 3 Dez. 1841 art. 17 § 7)

§ 4. Quando os Juizes municipaes, cuja autoridade abranger dous ou mais termos, faltarem, estiverem ausentes fóra dos mesmos termos, ou impedidos, os Juizes suplentes exercerão nos respectivos termos a jurisdição plena, que compete aos ditos Juizes municipaes do mesmo modo porque o fazem os Juizes suplentes nos termos não reunidos. (D. 24 Mar. 1843 art. 8)

§ 5. Quando o Juiz municipal sahir de um dos ditos termos para passar a outro promiscuamente sujeito a sua jurisdição, deixará a vara ao Juiz suplente, a quem tocar. (D. cit. art. 5)

SECÇÃO VIII.

DAS ATRIBUIÇÕES EM GERAL DOS JUIZES DE DIREITO DAS COMARCAS ESPECIAES.

Art. 254. Aos Juizes de Direito das comarcas especiaes em geral compete :

§ 1. Processar e pronunciar nos crimes communs. (L. 20 Set. 1871 art. 4; D. 22 Nov. 1871 art. 13 § 1)

§ 2. Julgar os crimes a que não estiver imposta pena maior do que multa até 100\$, prizão, degredo, ou desterro até 6 mezes, com multa correspondente á

metade deste tempo, ou sem ella, e 3 mezes de casa de correção ou officinas publicas, onde as houver. (L. cit. art. 4; D. cit. art. 13 § 2)

§ 3. Julgar os demais processos policiaes. (D. cit. art. 13 § 2)

§ 4. Pronunciar e julgar nos crimes seguintes :

1.º Moeda falsa ;

2.º Roubo e homicidio commetidos nos municipios das fronteiras do Imperio ;

3.º Rezistencia comprehendida na primeira parte do artigo 116 do Codigo criminal ;

4.º Tirada de prezos, de que tratam os artigos 120, 121, 122, 123 e 127 do Codigo criminal ;

5.º Banca-rôta ;

6.º Furto de gado vacum e cavalari nos campos e pastos de criação ou cultura. (L. cit. art. 5 § 3; D. cit. art. 13 § 3)

§ 5.º Julgar a infração dos termos de segurança e bem viver. (L. cit. art. 4; D. cit. art. 13 § 4)

§ 6. Julgar, por apelação, as infrações das posturas municipaes. (L. cit. art. 4; D. cit. art. 13 § 4)

§ 7. Processar e julgar o crime de contrabando fóra do flagrante delicto. (L. cit. art. 5; D. cit. art. 13 § 6)

§ 8. Processar e julgar os empregados publicos não privilegiados. (L. cit. art. 5 § 3; D. cit. art. 13 § 5)

§ 9. Decidir as suspeições postas aos Juizes de Paz, Juizes substitutos, Xefes de Policia, Delegados e Subdelegados. (L. cit. art. 5 § 2; D. cit. art. 13 § 7; L. 3 Dez. 1841 art. 25 § 2; R. 31 Jan. 1842 art. 200 § 3)

§ 10. Qualificar a falencia pronunciando ou não pronunciando o falido, sendo esta attribuição privativa

do Juiz especial do commercio, onde elle existe. (C. com. art. 820; D. 1 Mai. 1855 art. 24)

§ 11. Julgar definitivamente o crime de banca-rôta. (L. 2 Jul. 1850 art. 2)

§ 12. Substituir-se reciprocamente, conforme a designação feita annualmente. (D. cit. art. 4)

Art. 255. A substituição reciproca dos Juizes de Direito efetivos é restrita nas varas substituidas :

1.º A's sentenças definitivas, ou com força de definitivas ;

2.º A despaxos de pronuncia ;

3.º A concessão, ou denegação de habeas-corpus;

4.º A decizão de suspeições ;

5.º A julgamento de apelações ;

6.º A quaesquer recursos interpostos de juizes inferiores. (D. cit. art. 4 § 1)

§. Em todos os outros actos de jurisdicção voluntaria ou contencioza é substituido o Juiz de Direito pelo respectivo Juiz substituto. (D. cit. art. 4 § 1)

SECÇÃO IX.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS JUIZES DE DIREITO NAS COMARCAS GERAES.

Art. 256. Aos Juizes de Direito das comarcas geraes compete :

§ 1. Confirmar ou revogar as pronuncias em recurso nos crimes communs. (L. 3 Dez. 1841 arts. 69 § 3, 70 ; R. 31 Jan. 1842 art. 200 § 15 ; L. 20 Set. 1871 arts. 7, 17 § 1)

§ 2. Julgar o crime de banca-rôta. (D. 2. Jul. 1850 art. 2)

§ 3. Julgar o contrabando fóra do flagrante delito.

(L. 20 Set. 1871 art. 7 § 1; D. 22 Nov. 1871 art. 14 § 1)

§ 4. Decidir as suspeições postas aos Juizes de Paz. Juizes municipaes, Xefes de Policia, Delegados e Subdelegados. (L. cit. art. 7 § 2; D. cit. art. 14 § 2; R. 31 Jan. 1842 art. 200 § 3)

§ 5. Decidir as suspeições postas aos Juizes de Direito, e ao prezidente do tribunal do Juri da comarca vizinha, segundo a ordem dezignada na tabela organizada pelo Prezidente da provincia. (L. cit. art. 7 § 2; D. cit. arts. 14 § 2, e 27)

§ 6. Conhecer, por via de apelação, das sentenças dos Juizes de Paz, e dos Juizes municipaes. (L. 20 Set. 1871 art. 2 § 1; L. 3 Dez. 1841 art. 78 § 1; R. 31 Jan. 1842 arts. 200 § 15, 452 § 2)

§ 7. Correr os termos da comarca o numero de vezes, que for necessario para o dezempenho das suas obrigações, emquanto o Governo lhes não fixar definitivamente esse numero. (C. pr. art. 46 § 1; L. 3 Dez. 1841 art. 25 § 4; R. 31 Jan. 1842 art. 200 § 4)

§ 8. Multar os Juizes municipaes, que sahirem do termo sem licença. (D. 22 Nov. 1871 art. 85 § 2)

§ 9. Inspeccionar os Juizes municipaes, instruindo-os nos seus deveres, quando careçam. (C. pr. art. 46 § 9)

SECÇÃO X.

DAS ATRIBUIÇÕES COMMUNS AOS JUIZES DE DIREITO NAS COMARCAS GERAES E ESPECIAES.

Art. 257. Aos Juizes de Direito quer nas comarcas especiaes, quer nas comarcas geraes compete:

§ 1. Formar culpa aos empregados publicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade, e julgal-os definitivamente. (L. cit. art. 25 §§ 1, 5; R. cit. art. 200 § 1)

§ 2. Conceder fiança. (C. pr. art. 46 § 8; L. 20 Set. 1871 arts. 7 § 3 e 12 § 2; D. 22 Nov. 1871 art. 14 § 3)

§ 3. Prezidir á revizão e sorteio dos jurados. (C. pr. art. 46 § 2; R. cit. art. 200 § 5; L. 26 Ag. 1874)

§ 4. Convocar e prezidir o Juri. (L. 26 Ag. 1874; D. 27 Ag. 1874 art. 1)

§ 5. Instruir os Jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito, relativos ao processo, e sobre as suas obrigações, sem que manifestem ou deixem entrever a sua opinião sobre a prova. (C. pr. art. 46 § 3; R. cit. art. 200 § 6)

§ 6. Regular a policia das sessões, xamando á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir para fóra os que não se acomodarem prender os dezobedientes, ou os que injuriarem os Jurados, e punil-os na fórma das leis. (C. pr. art. 46 § 4; R. cit. art. 200 § 7)

§ 7. Regular o debate das partes, dos advogados, e testemunhas, até que o conselho dos Jurados se dê por satisfeito. (C. pr. art. 46 § 5; R. cit. art. 200 § 8)

§ 8. Lembrar ao conselho dos Jurados todos os meios que julgar ainda necessarios para o descobrimento da verdade. (C. pr. art. 46 § 6; R. cit. art. 200 § 9)

§ 9. Aplicar a lei ao facto averiguado pelos Jurados, e proceder ulteriormente na conformidade das leis. (C. pr. art. 46 § 7; R. cit. art. 200 § 10)

§ 10. Apelar ex-officio das decisões do Juri nos seguintes cazos :

1.º Si entender, que este preferio decisão sobre o ponto principal da cauza contraria á evidencia rezultante dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas ;

2.º Si a pena aplicada fôr de morte, ou galés perpetuas. (L. 3 Dez. 1841 art. 79 §§ 1, e 2)

§ 11. Decidir todas as questões incidentes, que forem de direito, e de que dependerem as deliberações finaes do Juri. (R. 31 Jan. 1842 art. 204 § 13)

§ 12. Proceder ou mandar proceder ex-officio, quando lhes fôr presente por qualquer maneira algum processo crime, em que tenha lugar a acuzação por parte da justiça, a todas as diligencias necessarias, ou para sanar qualquer nulidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circumstancias, que possam influir no julgamento. (L. 3 Dez. 1841 art. 25 § 3; R. 31 Jan. 1842 art. 200 § 2)

§ 13. Proceder por igual modo a requerimento de parte nos crimes, em que não tiver lugar a acuzação por parte da justiça. (L. cit. art. 25 § 3; R. cit. art. 200 § 2)

§ 14. Multar os Juizes de facto, que faltarem ás sessões, ou que, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas as mesmas sessões. (L. 3 Dez. 1841 art. 103; R. cit. art. 200 § 12)

§ 15. Conhecer das excuzas dos mesmos Jurados, quer sejam produzidas antes, quer depois de multados. (L. cit. art. 104; R. cit. art. 200 § 12)

§ 16. Punir com a pena de 5 a 15 dias de prisão as testemunhas, que, sendo notificadas, não comparecerem á sessão do Juri, e obrigar-as a indenizar as des-

pezas, que ocasionarem com a sua falta. (L. 3 Dez. 1841 art. 53; C. pr. art. 212 § 2)

§ 17. Nomear Promotor publico interino na falta ou impedimento do efetivo e do Adjunto do Promotor publico. (L. 3 Dez. 1841 art. 22; R. 31 Jan. 1842 art. 218; D. 22 Nov. 1871 art. 24 § 2)

§ 18. Propôr os Adjuntos do Promotor publico. (L. 20 Set. 1871 art. 1 § 7)

§ 19. Dezinhar o Adjunto do Promotor publico, que a este deve substituir em primeiro lugar, quando na mesma comarca haja mais de um Adjunto. (D. 22 Nov. 1871 art. 21)

§ 20. Multar o Promotor publico ou Adjunto quando não derem as queixas ou denuncias no prazo da lei. (L. 20 Set. 1871 art. 15 § 5; D. cit. art. 22)

§ 21. Impôr penas disciplinares aos seus subalternos. (C. pr. arts. 212 § 1, 339; D. 2 Out. 1851 art. 50; D. 7 Mar. 1855)

§ 22. Inspeccionar os Juizes de Paz, instruindo-os nos seus deveres, quando careçam. (C. pr. art. 46 § 9)

§ 23. Proceder á correição. (L. 3 Dez. 1841 art. 46; R. 31 Jan. 1842 art. 200 § 14)

§ 24. Organizar e remeter os mapas parciaes da estatistica na parte respectiva. (D. 30 Dez. 1865 arts. 11 § 2, 12)

§ 25. Substituir os Dezembargadores, quando xamados pelo Presidente da Relação. (R. 3 Jan. 1833 art. 83; A. 16 Mai. 1836; D. 2 Mai. 1874 art. 7)

SECÇÃO XI.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS JUIZES SUBSTITUTOS.

Art. 258. Aos Juizes substitutos compete:

§ 1. Processar os crimes communs até á pronuncia exclusivamente. (L. 20 Set. 1871 art. 8 § 1; D. 22 Nov. 1871 art. 15 § 2)

§ 2. Cooperar no preparo :

1.º Dos processos dos crimes, a que não esteja imposta pena maior do que multa até 100\$, prizão, degredo, ou desterro até 6 mezes com multa correspondente á metade deste tempo ou sem ella, e 3 mezes de caza de correção ou oficinas publicas, onde as houver ;

2.º Dos demais processos policiaes ;

3.º Dos processos dos crimes de :

Moeda falsa ;

Roubo, e homicidio commetidos nas fronteiras do Imperio ;

Rezistencia comprehendida na primeira parte do artigo 116 do Codigo criminal ;

Tirada de presos, de que tratam os artigos 120, 121, 122, 123 e 127 do mesmo Codigo criminal ;

Banca-rotta ;

Furto de gado vacum e cavalari nos campos e pastos das fazendas de criação e cultura. (L. cit. art. 8 § 1; D. cit. art. 15 § 3)

§ 3. Conceder fianças. (L. cit. art. 8 § 2; D. cit. art. 15 § 4)

§ 4. Substituir parcial, ou plenamente aos Juizes de Direito no caso de impedimento. (L. cit. art. 1 § 1; D. cit. art. 15 § 1)

Art. 259. O exercicio dos Juizes substitutos é regulado pelo modo seguinte :

§ 1. Aos Juizes de Direito efetivos das diferentes varas, estando em exercicio, serão sempre feitos os primeiros requerimentos para quaesquer ações ou diligencias judiciais. (D. cit. art. 3 § 2)

§ 2. Quando porém não puderem por affluencia de trabalho dar pronto expediente, encarregando-se da preparação do processo, antes de proferirem qualquer despaxo, declararão, que seja presente ao Juiz substituto. (D. cit. art. 3 § 2)

§ 3. Si o Juiz de Direito efetivo não estiver em exercicio e fôr substituido parcialmente pelo Juiz substituto, a este se fará logo o requerimento inicial. (D. cit. art. 3 § 2)

§ 4. De taes processos, assim iniciados pelo Juiz substituto, tem o Juiz de Direito efetivo, voltando ao exercicio, a competencia para continuar o preparo; poderá porém declinar, si, quando lhe forem apresentados, e antes de proferir qualquer despaxo nelles, declarar que prosiga o Juiz substituto. (D. cit. art. 3 § 2)

§ 5. Salva a disposição especial antecedente, uma vez iniciada a ação ou diligencia judicial perante o Juiz substituto, é delle indeclinavel o preparo do processo; pertencendo exclusivamente ao efetivo Juiz de Direito, quando lhe forem os autos concluzos, ordenar compatíveis retificações e diligencias, e proferir as sentenças de julgamento e pronuncia. (D. cit. art. 3 § 2)

§ 6. Outrosim, quando o Juiz de Direito efetivo tiver iniciado qualquer ação ou diligencia judicial, só por motivo de suspeição superveniente, poderá declinar para o Juiz substituto a continuação do preparo do processo. (D. cit. art. 3 § 2)

§ 7. Os Juizes substitutos sómente exercerão jurisdição plena, quando nenhum dos Juizes de Direito, que se substituem reciprocamente, a puder exercer por impedimento, ou affluencia de trabalho. (D. cit. art. 4 § 2)

§ 8. E neste cazo, percorrida a escala da substituição, por communicação sucessiva dos impedimentos

até xegar ao respectivo Juiz substituto, assumirá este o exercicio da jurisdicção plena. (D. cit. art. 4 § 2)

§ 9. Ainda quando os Juizes substitutos exerçam a jurisdicção plena, não poderão conhecer das suspeições postas a Juizes de Direito. (D. cit. art. 4 § 4)

Art. 260. Aos Juizes suplentes dos Juizes substitutos compete substituir aos mesmos Juizes substitutos. (L. 20 Set. 1871 art. 1 § 3; D. 22 Nov. 1871 art. 4 § 3)

§ 1. Esta substituição tem lugar, quando o Juiz substituto entrar no exercicio da jurisdicção plena de Juiz de Direito, ou de qualquer modo ficar impedido. (D. cit. art. 4 § 3)

§ 2. Então o Juiz suplente assume o exercicio dos actos de jurisdicção voluntaria ou contencioza da competencia ordinaria do Juiz substituto. (D. cit. art. 4 § 3)

§ 3. Ao Juiz suplente porém nunca se devolve o exercicio da jurisdicção plena, sem que tenha sido percorrida a escala de todos os outros Juizes substitutos, que, segundo a ordem designada, reciprocamente se substituem para o exercicio daquella jurisdicção. (D. cit. art. 4 § 3)

SECÇÃO XII.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS XEFES DE POLICIA.

Art. 261. Aos Xefes de Policia compete :

§ 1. Processar e pronunciar nos crimes communs, nos termos e comarcas onde forem mandados pelo Governo ou pelos Prezidentes de provincia. (L. 20 Set. 1871 art. 9 § un. ; R. 31 Jan. 1842 art. 60)

§ 2. Formar culpa aos officiaes, que perante elles servirem. (C. pr. art. 156 ; R. cit. art. 198 § 1)

§ 3. Formar culpa em toda a provincia aos seus Delegados, Subdelegados e subalternos, quando incorram em responsabilidade. (L. 31 Dez. 1841 art. 4 § 10; R. cit. art. 198 §§ 1, 5; A. 1 Set. 1849)

§ 4. Preparar até sentença exclusivamente os processos dos crimes a que não esteja imposta pena maior do que multa até 100\$, prisão, degredo, ou desterro até 6 mezes com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, e 3 mezes de caza de correcção ou oficinas publicas, onde as houver. (L. 20 Set. 1871 art. 10; D. 22 Nov. 1871 art. 41 § 1)

§ 5. Preparar da mesma fôrma os processos das infrações de postura e os demais processos policiaes, procedendo *ex-officio*. (L. cit. art. 10; D. cit. art. 11 § 1)

§ 6. Proceder a auto de corpo de delicto. (L. 3 Dez. 1841 art. 4 § 1; R. 31 Jan. 1842 arts. 58 § 4, 198 § 1; D. 22 Nov. 1871 art. 11 § 2)

§ 7. Proceder ao inquerito policial, e a todas as diligencias para o descobrimento dos factos criminosos, e suas circumstancias. (L. 20 Set. 1871 art. 10 § 1; D. cit. art. 11 § 2)

§ 8. Conceder fiança provizoria. (L. cit. arts. 12 § 2 e 14 § 3; D. cit. art. 11 § 3)

§ 9. Conceder fiança definitiva aos réos que pronunciarem ou prenderem. (L. 3 Dez. 1841 art. 4 § 2; R. 31 Jan. 1842 art. 198 § 2)

§ 10. Conceder mandados de busca na fôrma da lei. (L. cit. art. 4 § 8; R. cit. arts. 58 § 12, 198 § 4)

§ 11. Prender os culpados ou o sejam no seu ou em outro juizo. (L. cit. art. 4 § 8; R. cit. art. 198 § 3)

§ 12. Impôr penas disciplinares aos seus subal-

ternos. (C. pr. arts. 212 § 1, 339, D. 7 Mar. 1855)

§ 13. Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu distrito, sendo desconhecidas, ou suspeitas. (R. cit. art. 58 § 1)

§ 14. Conceder passaportes ás pessoas que lh'o requerem. (R. cit. art. 58 § 1)

§ 15. Obrigar a assinar termo de bem viver. (L. 3 Dez. 1841 art. 6; R. 31 Jan. 1842 art. 58 § 2)

§ 16. Obrigar a assinar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime. (D. cit. art. 4 § 1; R. cit. art. 58 § 3)

§ 17. Evitar que de dia ou de noite formem-se ajuntamentos illicitos, dispersando-os na forma ordenada no Codigo criminal; (L. cit. art. 4 § 2; R. cit. art. 58 § 7; C. crim. arts. 289, 290)

§ 18. Dispensar as sociedades secretas, que não preenxerem as condições especificadas no mesmo Codigo criminal. (L. cit. art. 4 § 3; R. cit. art. 58 § 7; C. crim. art. 284)

§ 19. Vigiar e providenciar, na fórma das leis, sobre tudo o que pertencer á prevençao dos delitos, e manutencão da segurança e tranquillidade publica. (L. cit. art. 4 § 4; R. cit. art. 58 § 8)

§ 20. Examinar si as Camaras municipaes tem providenciado sobre os objetos de policia, que por lei se axam a seu cargo, representando-lhes com civilidade, sobre as medidas que entenderem convenientes, para que se convertam em posturas, e uzando do recurso do artigo 73 da lei de 1 de Outubro de 1828, quando não forem atendidos. (L. cit. art. 4 § 5; R. cit. art. 58 § 9)

§ 21. Inspeccionar os teatros e espetaculos pu-

blicos, fiscalizando a execução dos seus respectivos regimentos, e podendo delegar esta inspeção no caso de impossibilidade de a exercer por si mesmos, na forma dos respectivos regulamentos, ás autoridades judicarias ou administrativas dos lugares. (L. cit. art. 4 § 6; R. cit. art. 58 § 10)

§ 22 Inspeccionar, na forma dos regulamentos, as prizões da provincia. (L. cit. art. 4 § 7; R. cit. art. 58 § 11)

§ 23. Velar em que os seus Delegados, Subdelegados e subalternos cumpram os seus regimentos, e desempenhem os seus deveres, no que toca á policia. (L. cit. art. 4 § 10; R. cit. art. 58 § 14)

§ 24. Dar-lhes as instruções, que forem necessarias, para melhor desempenho das atribuições policiaes, que lhes forem incumbidas. (L. cit. art. 4 § 12; R. cit. art. 58 § 15)

§ 25. Organizar os mapas da estatistica na parte respectiva; (L. cit. art. 7 § 1; R. cit. art. 58 § 16; D. 30 Dez. 1865 arts. 7, 23)

§ 26. Propôr pessoas idoneas para os cargos de Delegados e Subdelegados de Policia. (L. cit. art. 1; R. cit. art. 25)

§ 27. Nomear os Carcereiros e demitil-os, quando lhes não mereçam confiança. (L. cit. art. 7 § 4; R. cit. art. 58 § 19)

§ 28. Deznegar qualquer dos empregados das respectivas Secretarias para escrivão, quando necessario fôr. (D. 22 Nov. 1871 art. 81)

§ 29. Fazer ao Ministro da Justica, e aos Presidentes das provincias as devidas participações, na forma da lei. (L. cit. art. 7 § 3; R. cit. 58 § 18)

SECÇÃO XIII.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DELEGADOS DE POLICIA.

Art. 262. Aos Delegados de Policia compete :

§ 1. Exercitar as atribuições declaradas no artigo 250 desde o § 1 até o § 19. (L. 3 Dez. 1841 art. 4; R. 31 Jan. 1842 arts. 62 § 1, 212)

§ 2. Formar culpa aos Subdelegados de Policia e subalternos dentro do termo, excluzive a pronuncia, quando incorram em responsabilidade. (L. cit. art. 4; R. cit. art. 212 *fine*; A. 1 Set. 1849; L. 20 Set. 1871)

§ 3. Organizar a lista dos cidadãos aptos para Jurados. (L. cit. art. 28; R. cit. art. 212 *fine*)

§ 4. Ser ouvidos sobre a edoneidade das pessoas propostas para o lugar de Subdelegado de Policia. (R. cit. art. 27)

§ 5. Nomear os Escrivães dos distritos, sob proposta dos Subdelegados de Policia. (L. cit. art. 9; R. cit. art. 62 § 2)

§ 6. Nomear os Inspetores de quarteirão, sob proposta dos mesmos Subdelegados de Policia. (L. cit. art. 9; R. cit. art. 62 § 2)

§ 7. Organizar e remeter os mapas parciaes da estatistica na parte respetiva. (D. 30 Dez. 1865 art. 5 § 1)

SECÇÃO XIV.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SUBDELEGADOS DE POLICIA.

Art. 263. Aos Subdelegados de Policia compete :

§ 1. Exercitar as atribuições declaradas no artigo

250 desde o § 1 até o § 19. (L. 3 Dez. 1841 art. 5; R. 31 Jan. 1842 arts. 63, 212)

§ 2. Propôr aos Delegados de Policia os cidadãos, que deverão ser nomeados Escrivães das subdelegacias. (L. cit. art. 9; R. cit. art. 63 § 2)

§ 3. Propôr aos mesmos Delegados de Policia os cidadãos idoneos para o cargo de Inspetor de quartirão. (L. cit. art. 9; R. cit. art. 63 § 2)

§ 4. Dividir o seu distrito em quarteirões. (L. cit. art. 6; R. cit. art. 63 § 3; C. pr. art. 12 § 8)

§ 5. Formar culpa em crime de responsabilidade aos officiaes, que perante elles servem, excluzive a pronuncia. (C. pr. art. 156; R. cit. arts. 19 § 1, 212 § 1; A. 1 Set. 1849; L. 20 Set. 1871)

§ 6. Organizar e remeter os mapas parciaes da estatistica na parte respectiva. (D. 30 Dez. 1865 art. 5 § 1)

SECÇÃO XV.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS AUDITORES DE MARINHA.

Art. 264. Aos Auditores de marinha compete proccesar e julgar:

§ 1. Os aprezamentos de embarcações nacionaes e estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brazil, tendo a seu bordo, ou havendo desembarcado escravos cuja importação é prohibida pela lei de 7 de Novembro de 1831. (L. 4 Set. 1850 arts. 1, 8)

§ 2. Os aprezamentos das embarcações nacionaes ou estrangeiras, encontradas com signaes constitutivos da presunção legal de destino ao trafico de escravos. (L. cit. arts. 1, 2, 8)

§ 3. A liberdade dos escravos apprehendidos no alto mar, ou costa, antes do desembarque no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazens, e depozitos sitos nas costas e portos. (L. cit. art. 8)

§ 4. Os réos autores, e cúmplices do crime de importação de escravos no territorio brasileiro. (L. cit. art. 9)

SECÇÃO XVI.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DOS JURADOS.

Art. 265. Ao conselho dos Jurados compete :

§ 1. Averiguar o facto e suas circumstancias em todos os crimes, exceto :

1.º Nos de responsabilidade ;

2.º Nos de fôro especial ;

3.º Nos policiaes ;

4.º Naquelles contra a policia e economia particular das povoações ou nas infrações de postura ;

5.º Nos cazos de não imputabilidade dos crimes nos termos do artigo 10 do Codigo criminal, quando alegada, e decidida na formação da culpa. (C. pr. art. 257 ; L. 3 Dez. 1841 arts. 58 e seg. ; R. 31 Jan. 1842 arts. 366 e seg. ; L. 20 Set. 1871 art. 20)

§ 2. Prorogar as suas sessões judicarias por mais 3 até 8 dias além dos 15 dias da lei para a ultimação de processos pendentes. (C. pr. art. 323)

SECÇÃO XVII.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PREZIDENTES DAS RELAÇÕES.

Art. 266. Aos Prezidentes das Relações compete :

§ 1. Dirigir os trabalhos do tribunal, presidir ás sessões e conferencias, propôr afinal as questões, e apurar o vencido; não consentindo que os Dezembargadores falem sem que lhes seja concedida a palavra, ou que se interrompam uns aos outros, ou que falem por mais de duas vezes, exceto si fôr para pedir ou dar algum esclarecimento, ou para modificar ou reformar a sua opinião. (R. 3 Jan. 1833 art. 7 § 1; D. 2 Mai. 1874 art. 14 § 4)

§ 2. Manter a regularidade dos trabalhos, usando de todos os meios suazorios, e dos coercetivos, si forem necessarios; mandando retirar os assistentes que perturbarem a ordem, ou prender os dezobedientes, lavrado o respectivo auto. (D. cit. art. 14 § 5)

§ 3. Distribuir os feitos pelos Dezembargadores. (R. cit. art. 7 § 2; D. cit. art. 14 § 6)

§ 4. Conhecer dos recursos interpostos dos despachos de pronuncia ou não pronuncia proferidos pelos Xefes de Policia. (L. 30 Set. 1871 art. 9; D. cit. art. 14 § 22)

§ 5. Decidir as suspeições postas aos Juizes de Direito das comarcas especiaes. (L. cit. art. 11 § 1; D. cit. art. 14 § 22)

§ 6. Decidir as suspeições postas aos Escrivães da Relação. (D. cit. art. 14 § 22 n. 2)

§ 7. Mandar coligir os documentos e provas para se verificar a responsabilidade e os crimes communs dos empregados, que são processados e julgados pela Relação. (R. cit. art. 7 § 8; D. cit. art. 14 § 11)

§ 8. Receber e dar a conveniente direção ás queixas e denuncias contra os referidos empregados. (D. cit. art. 14 § 12)

§ 9. Assinar com os juizes dos feitos os acordãos,

e com o relator a cartas de sentença. (D. cit. art. 14 § 13)

§ 10. Expedir em seu nome e com a sua assinatura as ordens, que não dependerem de acordão, ou não forem da privativa competencia dos juizes relatores. (R. cit. art. 7 § 7; D. cit. art. 14 § 14)

§ 11. Deznegar o Juiz de Direito, que deva julgar em cada processo por crime de banca-rôta. (D. 30 Dez. 1871 art. 1)

§ 12. Multar os Juizes de Direito, que sem licença sahirem das suas comarcas. (D. 22 Nov. 1871 art. 85 § 1)

§ 13. Impôr correccionalmente aos empregados da Secretaria, Officiaes de justiça, e Escrivães da Relação penas disciplinares. (C. pr. arts. 212, 339; D. 7 Mar. 1855; D. 6 Nov. 1873 art. 17; D. 2 Mai 1874 art. 12 § 19)

§ 14. Informar sobre os recursos de graça, quando o processo tenha sido sujeito por apelação á decizão da Relação. (D. 14 Out. 1854; D. 2 Mai. 1874 art. 14 § 17)

§ 15. Conhecer da exigencia ou percepção de salarios indevidos, na fôrma do regimento de custas. (D. 2 Mai. 1874 art. 14 § 20)

§ 16 Prestar as informações e consultas exigidas pelo Governo, e pelos Prezidentes de provincia. (D. cit. art. 14 § 18)

§ 17. Rubricar gratuitamente todos os livros necessarios para a Secretaria e cartorios da Relação. (D. cit. art. 14 § 15)

§ 18. Conceder até 30 dias de licença com ou sem ordenado, não fazendo falta ao serviço aos Desembarçadores, juizes territoriaes, e empregados de justiça,

participando-o ao Governo na côrte, e aos Presidentes nas provincias. (L. 22 Set. 1828 art. 2 § 1; R. 3 Jan. 1833 art. 7 § 3; A. 11 Jan. 1862; D. 2 Mai. 1874 art. 14 § 8)

§ 19. Deferir juramento aos Dezembargadores, Procurador da corôa, empregados e serventuarios do tribunal. (D. cit. art. 14 § 1)

§ 20. Nomear os Officiaes de justiça, Continuos, e Porteiros do tribunal. (D. 21 Dez. 1844 art. 1; D. 6 Nov. 1873 art. 7; D. 2 Mai. 1874 art. 14 § 2)

§ 21. Nomear quem substitua interinamente o Secretario, e mais empregados da Relação nos cazos especialmente indicados. (D. 2 Mai. 1874 art. 14 § 3)

§ 22. Conceder, procedendo exame, licença para advogar em qualquer lugar aos cidadãos brasileiros formados em direito pelas universidades estrangeiras; (R. 3 Jan. 1833 art. 7 § 5; D. cit. art. 14 § 9)

§ 23. Conceder provizões de advogado a pessoa não formada, e de solicitador judicial para qualquer comarca da Relação, mediante exame. (R. cit. art. 7 § 5; D. 21 Dez. 1844 art. 1; D. 2 Mai. 1874 art. 14 § 10)

§ 24. Organizar e remeter ao Governo os mapas dos julgados crimes de responsabilidade, e das apelações criminaes. (D. 30 Dez. 1865 art. 11 § 3; D. 2 Mai. 1874 art. 14 § 14 n. 2)

§ 25. Remeter, no fim de cada anno, ao Ministro da Justiça diretamente na côrte, e nas provincias por intermedio dos respectivos Presidentes um relatorio circumstanciado dos trabalhos da Relação, e do estado da administração da justiça, mencionando as duvidas e dificuldades encontradas na execução das leis. (D. 2 Mai. 1874 art. 14 § 21 n. 1)

SECÇÃO XVIII.

DAS ATRIBUIÇÕES DAS RELAÇÕES.

Art. 267. Às Relações compete:

§ 1. Julgar como tribunaes de segunda e ultima instancia.

1.º Os recursos interpostos dos despaxos de pronuncia, ou não pronuncia dos Juizes de Direito, Juizes especiaes do Commercio, Auditores de Marinha; (L. 3 Dez. 1841 arts. 67, 70, 71, 76; R. 31 Jan. 1842 arts. 438, 439 440; L. 4 Set. 1850 art. 19; D. 14 Out. 1850 art. 26; R. 3 Jan. 1833 art. 9 § 3; D. 2 Mai. 1874 art. 10 § 1)

2.º Os agravos no auto do processo; (R. 3 Jan. 1833 art. 9 § 3; D. 2 Mai. 1874 art. 10 § 1)

3.º As apelações interpostas das sentenças condemnatorias ou absolutorias dos Juizes de Direito nos crimes de responsabilidade ou nos crimes communs; (L. 3 Dez. 1841 art. 78 §§ 2, 3, 4; R. 31 Jan. 1842 arts. 449 e seg.; R. 3 Jan. 1833 art. 9 § 3; D. 2 Mai. 1874 art. 10 § 1)

4.º A decizão do Juiz formador da culpa nos cazos da não imputabilidade dos crimes nos termos do artigo 10 do Codigo criminal, quando a decizão fôr definitiva; (L. 20 Set. 1871 art. 20)

5.º As revistas criminaes concedidas pelo Supremo Tribunal de Justiça. (R. 3 Jan. 1833 art. 9 § 8; D. 2 Mai. 1874 art. 10 § 1)

§ 2. Julgar como tribunaes de primeira e unica instancia :

1.º Os crimes de responsabilidade dos Juizes de Direito, Xefes de Policia, e commandantes militares; (C.

pr. art. 155 § 2; R. 3 Jan. 1833 art. 9 § 1; L. 20 Set. 1871 art. 29 § 2; D. 2 Mai. 1874 art. 12 § 2)

2.º Os crimes communs dos Juizes de Direito, e Xefes de Policia; (L. 20 Set. 1871 art. 29 § 2)

3.º Os conflitos de jurisdicção entre as autoridades judiciarias do distrito; (R. cit. art. 9 § 9; A. 19 Abr. 1843; D. cit. art. 10 § 2)

4.º A reforma de autos perdidos nas Relações; (D. cit. art. 10 § 2)

5.º As suspeições ou recuzações motivadas postas aos Dezembargadores. (R. cit. art. 9 § 12; D. cit. art. 10 § 2)

§ 3. Conhecer dos cazos, em que possa ter lugar a ordem de *habeas-corpus*. (R. cit. art. 9 § 2; D. cit. art. 10 § 3)

§ 4. Remeter á autoridade judiciaria competente para a formação da culpa copia dos papeis, ou da parte dos autos, que constituem crime, quando lhe forem presentes papeis ou autos, d'onde rezulte crime de responsabilidade, ou crime commum, em que caiba ação official. (C. pr. art. 157; L. 20 Set. 1871 art. 18 § 3; D. cit. art. 10 § 7)

§ 5. Censurar ou advertir nos acordãos os juizes inferiores, e multal-os, ou condemnal-os nas custas, segundo as dispozições vigentes. (D. cit. art. 10 § 5)

§ 6. Advertir os advogados e solicitadores judiciaes, multal-os nas taxas legaes, e suspendel-os do exercicio de suas funções até 6 mezes. (D. cit. art. 10 § 6; Ords. l. 1 tit. 48, l. 3 tit. 19 §§ 14, 15)

SECÇÃO XIX.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Art. 268. Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça compete:

§ 1. Dirigir os trabalhos, e manter a ordem no tribunal. (L. 18 Set. 1828 art. 4 § 1)

§ 2. Distribuir os processos entre os julgadores. (L. cit. art. 4 § 2)

§ 3. Fazer lançar em livro proprio a matricula dos magistrados. (L. cit. art. 4 § 3)

§ 4. Informar ao Governo sobre os magistrados, que estiverem nas circumstancias de ser membros do tribunal, ouvido este. (L. cit. art. 4 § 4)

§ 5. Informar ao Governo sobre pessoa idonea para Secretario do tribunal, ouvindo a este previamente. (L. cit. art. 4 §§ 5, 10)

§ 6. Impôr penas disciplinares aos officiaes do tribunal, quando faltarem ao cumprimento de seus deveres. (L. cit. art. 4 § 6; C. pr. arts. 212 § 1, 339)

§ 7. Multar ao Secretario, e aos ditos officiaes até a decima parte do ordenado de 6 mezes, consultado o tribunal. (L. cit. art. 4 §§ 6, 10)

§ 8. Mandar coligir os documentos e provas para se verificar a responsabilidade dos empregados, de cujos delitos e erros de officio deve o tribunal conhecer. (L. cit. art. 4 § 7)

§ 9. Expedir portarias para a execução das resoluções e sentenças do tribunal, e mandar fazer as necessarias notificações, exceto no que estiver a cargo do juiz da culpa. (L. cit. art. 4 § 9)

§ 10. Determinar os dias de conferencia extraordinaria. (L. cit. art. 4 § 10)

§ 11. Conceder a algum membro do tribunal licença para não ir ao mesmo tribunal até 8 dias em cada anno. (L. cit. art. 4 § 8)

§ 12. Organizar e remeter ao Governo os mapas dos crimes e revistas criminaes julgadas pelo tribunal. (D. 30 Dez. 1865 art. 11 § 4)

SECÇÃO XX.

DAS ATRIBUIÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Art. 269. Ao Supremo Tribunal de Justiça compete :

§ 1. Conceder ou denegar revista nas cauzas criminaes. (L. 18 Set. 1828 art. 5 § 1)

§ 2. Conhecer dos delitos e erros do officio, que commeterem :

1.º Os seus ministros ;

2.º Os membros das Relações ;

3.º Os empregados no corpo diplomatico ;

4.º Os Presidentes das provincias. (L. cit. art. 5 § 2)

§ 3. Processar e julgar os Arcebispos e Bispos nas cauzas, que não forem puramente espirituaes. (L. 18 Agosto 1851 art. 1)

§ 4. Conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdicção e competencia das Relações provinciaes. (L. 18 Set. 1828 art. 5 § 3)

§ 5. Julgar a antiguidade dos magistrados. (L. 16 Nov. 1831; L. 1 Mar. 1873)

§ 6. Remeter á autoridade judiciaria competente para a formação da culpa copia dos papeis, ou da

parte dos autos que constituem crime, quando lhe forem presentes papeis ou autos, d'onde rezulte crime de responsabilidade, ou crime de ação official. (C. pr. art. 157)

§ 7. Tomar assentos para a intelligencia das leis criminaes, quando na execução dellas ocorrerem duvidas manifestadas por julgamentos divergentes havidos no mesmo Supremo Tribunal de Justiça, Relações, e juizos de primeira instancia, nas cauzas que cabem na sua alçada. (L. 23 Out. 1875 art. 2)

CAPITULO V.

Das attribuições dos funcionarios auxiliares.

SECÇÃO I.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS INSPETORES DE QUARTEIRÃO.

Art. 270. Aos Inspetores de quartelrão compete :

§ 1. Vigiar sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas, que perturbam o socego publico, os turbulentos, que por palavras ou ações ofendem os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias para que se corrijam ; e quando o não façam, dar disso parte circunstanciada ao Juiz de Paz, ou á autoridade policial. (C. pr. art. 18 § 1; R. 31 Jan. 1842 art. 66 § 1)

§ 2. Fazer prender os criminozos em flagrante delito, os pronunciados não afiançados, e os condemnados á prizão. (C. pr. art. 18 § 2; R. cit. art. 66 § 2)

§ 3. Empregar para essas prizões os Officiaes de justiça. (A. 6 Mar. 1834)

§ 4. Fazer lavrar auto de prizão dos individuos prezos em flagrante delito, fazendo intimar o réo para que apresente-se ante a autoridade judicial no prazo que fôr marcado, quando o delito fôr da alçada policial. (L. 20 Set. 1871 art. 12 § 3)

§ 5. Executar ou auxiliar a execução de qualquer ordem de habeas-corporis, que lhe fôr apresentada. (C. pr. art. 246)

§ 6. Apresentar com a possível exatidão as listas dos moradores do seu quarteirão. (A. 5 Mar. 1835)

§ 7. Ministrarr ao Delegado de Policia os esclarecimentos por este exigidos para a organização da lista dos Jurados. (R. cit. art. 225)

§ 8. Observar e guardar as ordens e instruções dos Juizes de Paz, e dos Subdelegados de Policia para o bom desempenho das suas obrigações. (C. pr. art. 18 § 3; R. cit. art. 66 § 3)

§ 9. Recorrer ao Delegado de Policia, e observar o que este decidir, quando as ordens e instruções dos Juizes de Paz, e Subdelegados de Policia forem opostas em materia sobre a qual teem autoridade cumulativa. (R. cit. art. 66 § 3)

SECÇÃO II.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS OFICIAES DE JUSTIÇA.

Art. 271. Aos Officiaes de justiça em geral compete :

§ 1. Fazer pessoalmente as citações, prizões, e mais diligencias. (C. pr. art. 22)

§ 2. Convocar, sob pena de dezobediencia, as pessoas necessarias e idoneas para a prizão dos delinquentes, e para testemunhar qualquer facto da sua competencia. (C. pr. art. 22)

§ 3. Trazer armas, andando em diligencia. (C. crim. art. 298 § 1)

§ 4. Fazer lavrar auto de prizão dos presos em flagrante delito, marcando ao réo prazo para apresentar-se á autoridade judicial, quando o crime fôr da alçada policial. (L. 20 Set. 1871 art. 12 § 3)

§ 5. Guardar o segredo de justiça. (C. crim. art. 164)

§ 6. Cumprir as ordens do Supremo Tribunal de Justiça e do seu Presidente. (L. 31 Ag. 1829 art. 2)

§ 7. Cumprir as ordens de quaesquer juizes, quando por estes forem requisitados. (A. 5 Mar. 1835)

Art. 272. Aos Officiaes de justiça dos distritos cumpre mais:

§ 1. Executar as ordens e despaxos do Juiz de Paz e dos Subdelegados de Policia. (R. 31 Jan. 1842 art. 17)

§ 2. Executar em cazo de necessidade as ordens e despaxos dos Delegados de Policia, devendo estes communicar oficialmente aos Subdelegados de Policia quaes os officiaes por elles empregados. (R. cit. art. 17)

Art. 273. Aos Officiaes de justiça dos termos cumpre mais:

Executar as ordens e despaxos dos Juizes municipaes, dos Juizes substitutos, dos Juizes de Direito, quando estiverem no termo, e dos Delegados de Policia, devendo estes participar oficialmente aos Juizes municipaes quaes os officiaes, que tiverem empregado. (C. pr. art. 43 ; R. cit. art. 17)

SECÇÃO III.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARCEREIROS.

Art. 274. Aos carcereiros compete:

§ 1. Manter a ordem, regularidade, e segurança das prizões, conforme os seus regimentos. (R. 31 Jan. 1842 arts. 167 e seg.)

§ 2. Lançar nos livros respectivos o nome e a culpa dos réos, e fazer a demais escrituração das prizões. (R. cit. arts. 158 e seg.)

§ 3. Empregar no recinto das prizões os presos para o asseio dellas. (R. cit. art. 164)

§ 4. Deter por tres dias o preso para pagamento da carceragem. (R. cit. art. 154)

SECÇÃO IV.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESCRIVÃES.

Art. 275. Aos Escrivães em geral compete:

§ 1. Escrever em fórmula os processos, officios, mandados, e precatorias. (C. pr. art. 15 § 1)

§ 2. Passar procuração nos autos. (C. pr. art. 15 § 2)

§ 3. Passar certidão do que não contiver segredo, sem dependencia de despaxo, com tanto que sejam *verbo ad verbum*. (C. pr. art. 15 § 2)

§ 4. Assistir ás audiencias, e fazer nellas ou fóra dellas citações por palavra ou por carta. (C. pr. art. 15 § 3)

§ 5. Acompanhar os Juizes perante quem servirem nas diligencias dos seus officios. (C. pr. art. 15 § 4)

§ 6. Fazer o expediente do juizo. (R. 31 Jan. 1842 art. 18)

§ 7. Usar do sinal publico nos instrumentos, que fizerem. (A. 1 Ag. 1831)

§ 8. Ter protocolo em que lancem os requerimentos das partes, ou despaxos dos juizes, e o mais que na audiencia se passar, conforme lhes fôr ordenado, declarando o dia da audiencia, e o nome do juiz, que a fazia. (Ord. l. 1 tit. 24 § 3; Regim. 1605 § 12)

Art. 276. Aos Escrivães do Juri cumpre mais:

§ 1. Escrever perante o conselho dos Jurados. (L. 3 Dez. 1841 art. 108)

§ 2. Funcionar nas execuções criminaes, que correm perante os Juizes municipaes, e Juizes de Direito. (L. cit. art. 108; A. 21 Jun. 1843)

§ 3. Servir nas correições. (R. 2 Out. 1851 art. 6)

Art. 277. Aos Escrivães dos Juizes de Paz incumbe tambem funcionar na execução das sentenças dos processos da competencia destes juizes. (A. 21 Jun. 1843)

Art. 278. Aos Escrivães, que servem perante os Juizes de Direito, cumpre mais organizar e remeter os mapas das fianças, habeas-corpus, e pronuncias e não pronuncias decretadas no respectivo juizo para a estatistica policial. (D. 30 Dez. 1865 art. 5 § 2)

SECÇÃO V.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PORTEIROS DOS AUDITORIOS.

Art. 279. Aos porteiros dos auditorios compete:

§ 1. Comparecer nos auditorios para o serviço destes. (Ord. l. 1 tit. 31)

§ 2. Fazer citações em audiência. (D. 3 Mar. 1855 art. 168 ; Ord. cit.)

§ 3 Apregoar, e fazer a xamada dos réos ante o respectivo juizo ou tribunal. (Ord. cit.; R. 31 Jan. 1842 art. 351; D. 2 Out. 1851 art. 6)

SECÇÃO VI.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DISTRIBUIDORES E CONTADORES

Art. 280. Aos Distribuidores compete :

§ 1. Distribuir os feitos entre os Escrivães do juizo com igualdade. (Ord. l. 1 tit. 27 pr., tit. 85 pr.)

§ 2. Ter, para lançar a distribuição dos mesmos feitos, os livros competentes, guardando-os em seu archivo. (Ord. l. 1. tit. 85 pr.)

§ 3. Certificar o que dos seus livros constar. (D. 26 Jan. 1832 art. 2 ; D. 3 Mar. 1855 art. 159)

§ 4. A distribuição firma a competencia do Escrivão para escrever no feito, e confere-lhe a propriedade deste para o manter em seu cartorio e haver as custas competentes. (Ass. 11 Mai. 1713 ; D. 3 Mar. 1855 art. 107)

Art. 281. Aos Contadores compete :

§ 1. Contar as custas dos processos, e actos judiciaes. (D. 3 Mar. 1855 art. 160 ; Ord. l. 1 tit. 91 pr.)

§ 2. Observar na conta, que fizerem, as taxas marcadas no regimento de custas. (D. cit. arts. 181 e seg.)

SECÇÃO VII.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETARIOS DAS RELAÇÕES.

Art. 282. Aos Secretarios das Relações compete:

§ 1. Dirigir os trabalhos da Secretaria, segundo as disposições legais, e as determinações do Presidente do tribunal. (R. 3 Jan. 1833 art. 76; D. 6 Nov. 1873 art. 4; D. 2 Mai. 1874 art. 24 § 1)

§ 2. Organizar e conservar em boa ordem o archivo e cartorio da Secretaria, e a biblioteca do mesmo tribunal. (D. 2 Mai. 1874 art. 24 § 2)

§ 3. Assistir ás sessões e conferencias, para lavrar as respectivas actas, e assinal-as com o Presidente, depois de lidas e aprovadas. (D. 2 Mai. 1874 art. 24 § 3)

§ 4. Lavrar as portarias, provizões e ordens, escrever toda a correspondencia, que tenha de ser assinada pelo Presidente bem como tudo o mais que por este lhe fôr ordenado tendente ao serviço, e expediente. (R. 3 Jan. 1833 art. 76; D. 2 Mai 1874 art. 24 § 4)

§ 5. Autoar todos os recursos, processos e requerimentos, que não devam ser distribuidos a Escrivães, e tanto nestes como em quaesquer outros, lavrar os termos para indicar o respectivo proseguimento legal, e certificar todos os incidentes, que ocorrerem no dito proseguimento, e expediente. (D. 15 de Abr. 1834 art. 1 § 2)

§ 6. Escrever nos processos de suspeição dos Dezbargadores. (D. 23 Nov. 1844 art. 9)

§ 7. Ler tudo quanto lhe competir, e lhe fôr

ordenado pelo Presidente do tribunal. (R. 3 Jan. 1833 art. 77)

§ 8. Receber e ter sob sua guarda os autos, que forem apresentados á Relação. (D. 2 Mai. 1874 art. 24 § 5)

§ 9. Fazer duplo registo dos autos recebidos, sendo o primeiro registo por ordem cronologica do dia, mez e anno da apresentação, e o segundo por ordem alfabetica dos nomes das partes. (D. cit. art. 24 § 6)

§ 10. Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade, para serem distribuidos no fim de cada mez as assinaturas e propinas dos Dezembargadores, escripturando-as por verba de receita numeradas em livro proprio. (D. cit. art. 24 § 7)

§ 11. Passar ás partes recibo das assinaturas e propinas, o qual será tirado de um livro de talão, e terá o mesmo numero de ordem dos autos respectivos, e da verba de receita. (D. cit. art. 24 § 8)

§ 12. Apresentar os autos criminaes á distribuição na vespera da sessão, que seguir-se ao recebimento delles. (D. cit. art. 24)

§ 13. Fazer a distribuição dos feitos aos Escrivães, guardada a ordem das classes estabelecidas na lei, podendo os Escrivães reclamar perante o Presidente contra a dezigualdade da distribuição. (D. cit. art. 24 § 10)

§ 14. Lançar em livro proprio, e notar no rosto dos autos a distribuição feita aos Dezembargadores, e Escrivães. (D. cit. art. 24 § 11)

§ 15. Escrever nos processos de habeas-corpus, conflitos da jurisdicção, e fianças, a que forem os réos admitidos nas Relações. (D. cit. art. 24 § 12; D. 15 Abr. 1834 art. 1 § 3)

§ 16. Examinar atentamente, para ver si estão na devida fôrma, os autos e mais papeis antes da distribuição, quando della dependam, e antes da assinatura e do sello do tribunal, as cartas, sentenças, e mais papeis não sujeitos á distribuição. (D. 2 Mai. 1874 art. 24 § 13)

§ 17. Dar a quem de direito fôr circunstanciada informação das irregularidades, que verificar pelo exame prescrito no paragrafo antecedente. (D. cit. art. 24 § 14)

§ 18. Passar por despaxo do Prezidente as certidões, que forem requeridas de livros e documentos existentes na Relação. (D. cit. art. 24 § 15)

§ 19. Fazer selar com o selo do tribunal as cartas de sentença e mais papeis, que dependem desta formalidade. (D. cit. art. 24 § 16)

§ 20 Abonar as faltas dos empregados da secretaria com recurso para o Prezidente da Relação. (D. cit. art. 24 § 17)

§ 21. Remeter ao Xefe de Policia até o fim de Junho de cada anno os mapas das fianças, habeas-corpus, e pronuncias ou não pronuncias havidas no tribunal para a estatistica policial. (D. 30 Dez. 1865 art. 5 § 22)

SECÇÃO VIII.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS AMANUENSES, CONTINUOS, OFICIAES DE JUSTIÇA, E PORTEIROS DA RELAÇÃO.

Art. 283. Aos Amanuenses das Relações compete:

§ 1. Auxiliar o Secretario no serviço da secretaria, archivo e biblioteca do tribunal, conforme as ordens

e instruções, que delle receberem. (D. 6 Nov. 1873 art. 5; D. 2 Mai. 1874 art. 26)

§ 2. Servir como os escreventes juramentados dos Escrivães nos autos e papeis processados pelo Secretario. (D. 2 Mai. 1874 art. 27)

Art. 284. Aos Continuos das Relações compete :

§ 1. Comparecer diariamente na secretaria e nas sessões e conferencias do tribunal. (D. cit. art. 29)

§ 2. Cumprir dentro do tribunal o que a bem do serviço fôr determinado pelo Presidente, Dezem-bargadores, Secretario, Amanuenses e Escrivães. (D. cit. art. 29; D. 6 Nov. 1873 arts. 1, 6)

§ 3. Correr folha, certificando, si está falada pelos Escrivães competentes. (D. 3 Mar. 1855 art. 157)

Art. 285. Aos Officiaes de justiça das Relações compete :

§ 1. Dezempenhar as atribuições proprias dos Officiaes de justiça dos juizes de primeira instancia. (D. 6 Nov. 1873 art. 6; D. 2 Mai. 1874 art. 42)

§ 2. Executar as ordens dadas pelos respectivos Presidentes, fazendo o serviço como lhes fôr ordenado. (R. 3 Jan. 1833 art. 80; D. 6 Nov. 1873 art. 6)

§ 3. Servir alternadamente por semana, substituindo-se um pelo outro nas faltas, e impedimentos. (D. 2 Mai. 1874 art. 42)

Art. 286. Ao Porteiro das Relações compete :

§ 1 A guarda, conservação, e asseio do edificio, e de quaesquer moveis nelle existentes. (D. 2 Mai 1874 art. 31 § 1)

§ 2. Receber os moveis por inventario escriturado em livro proprio, com as rubricas de entradas e sahidas. (D. cit. art. 31 § 2)

§ 3. Comprar todos os objetos necessarios para o

expediente, conforme as ordens, que receber do Presidente ou do Secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submeterá com seu parecer á approvação do mesmo Presidente. (D. cit. art. 31 § 3)

§ 4. Receber mensalmente por adiantado a quantia necessaria para o asseio do edificio. (D. cit. art. 34)

§ 5. Ter ás suas ordens um servente incumbido de auxiliar-o nos trabalhos de asseio, e conservação do edificio. (D. cit. art. 33)

§ 6. Exercer no que fôr applicavel as obrigações impostas aos Porteiros dos auditorios de primeira instancia. (D. cit. art. 31 § 4; D. 6 Nov. 1873 art. 6)

SECÇÃO IX.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESCRIVÃES DAS RELAÇÕES.

Art. 287. Aos Escrivães das Relações compete:

§ 1. Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papeis, que lhe tocarem por distribuição ou que, em razão do seu officio, lhes forem entregues pelas partes. (D. 2 Mai. 1874 art. 30 § 1)

§ 2. Passar, no livro de distribuição, recibo dos autos para dezencargo do Secretario. (D. cit. art. 30 § 2)

§ 3. Dar ás partes, ainda que não o exijam, recibos dos papeis por ellas apresentados; devendo datar e assinar os mesmos recibos, que serão extrahidos de um livro de talão, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo Presidente da Relação. (D. cit. art. 30 § 3)

§ 4. Conservar seus cartorios devidamente arrumados e com asseio, dividindo os autos e papeis em

classes, e organizando cada uma destas pela ordem cronologica das datas da distribuição. (D. cit. art. 30 § 4)

§ 5. Ter os necessarios livros de registos para nelles tomar nota do andamento e estado dos autos e papeis. (D. cit. art. 30 § 5)

§ 6. Organizar dous indices para cada livro de registo, sendo um delles por ordem da distribuição e numero dos autos e papeis, e o outro pela ordem alfabetica dos nomes das partes. (D. cit. art. 30 § 6)

§ 7. Remeter ao archivo do tribunal, cobrando recibo do Secretario, todos os livros e autos findos, quando já tiverem decorrido 30 annos, que se contarão, quanto aos livros, da data do ultimo termo ou assento, e quanto aos autos da ultima sentença passada em julgado ou despaxo nelles proferido. (D. cit. art. 30 § 7)

§ 8.º Remeter, ex-officio, ao Procurador da corôa soberania e fazenda nacional;

1.º Certidão das sentenças de condemnação dos réos nos processos criminaes, logo que estas passarem em julgado, ou quando negar-se a revista, e os autos tiverem regressado á Relação;

2.º Quaesquer sentenças ou certidões, que o Procurador da corôa exigir para cumprimento dos seus deveres, independentemente de despaxo. (D. cit. art. 30 § 8)

§ 9.º Lavrar, ex-officio, alvarás de soltura em favor dos réos prezos, logo que passarem em julgado as sentenças de absolvição, uma vez que elles não estejam detidos por outro crime. (D. cit. art. 30 § 9)

§ 10. Passar com prontidão, mediante despaxo do Presidente, todas as certidões no prazo de 24 horas, e ao mais tardar no de cinco dias, si forem extensas ou dependerem de busca. (D. cit. art. 30 § 10)

§ 11. Fazer á sua custa as diligencias que se mandarem renovar por erro ou culpa sua, sem embargo das outras penas em que por isso tenham incorrido. (D. cit. art. 30 § 11)

§ 12. Prestar ás partes interessadas, quando solicitarem, informações verbaes ácerca do estado e andamento dos feitos, salvo no caso de proceder-se em segredo de justiça. (D. cit. art. 30 § 12)

§ 13. Dar ás partes, ainda quando não o exijam, recibos das custas, que receberem, extrahidos de um livro de talão, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo Prezidente do tribunal; cotando á margem dos respetivos autos ou documentos a importancia recebida, com declaração da pessoa de quem receberam. (D. cit. art. 30 §§ 11, 14)

Art. 288. A cada Escrivão da Relação é permitido ter um escrevente juramentado de sua escolha, com aprovação do Prezidente do tribunal, que poderá sujeital-o previamente a exame de habilitação. (D. cit. art. 39)

§. Os escreventes juramentados dos Escrivães das Relações devem servir da mesma fórmula, porque servem os escreventes dos Escrivães de primeira instancia. (D. cit. art. 46)

SECÇÃO X.

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETARIO E DEMAIS EMPREGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Art. 289. Ao Secretario do Supremo Tribunal de Justiça compete :

§ 1. Dirigir os trabalhos da secretaria.

§ 2. Receber e apresentar em conferencia do mesmo tribunal os processos de revista. (L. 18 Set. 1828 art. 11)

§ 3. Escrever em todos os processos e diligencias do mesmo tribunal. (L. cit. art. 41)

§ 4. Organizar e remeter os mapas das fianças, habeas-corpus, e pronuncias ou não pronuncias havidas no tribunal. (D. 31 Dez. 1865 art. 5 § 2)

Art. 290. Ao Official-maior da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça compete:

§ 1. Auxiliar os trabalhos do expediente. (L. cit.)

§ 2. Substituir o Secretario nos impedimentos repentinos. (L. 18 Set. 1828 art. 42)

Art. 291. Aos continuos do Supremo Tribunal de Justiça compete:

§ 1. Fazer as citações ordenadas pelo tribunal, dentro da cidade. (L. 31 Ag. 1829 art. 3)

§ 2. Efetuar a remessa e entrega de todo o expediente do mesmo tribunal. (L. cit. art. 4)

§ 3. Executar tudo quanto lhe fôr ordenado a bem do serviço. (L. 18 Set. 1828 art. 44)

Art. 292. Ao Porteiro do Supremo Tribunal de Justiça compete:

§ 1. Fazer as citações ordenadas pelo mesmo tribunal, quando estas se houverem de fazer verbalmente. (L. 31 Ag. 1829 art. 3)

§ 2. Servir de Tezoureiro. (L. 18 Set. 1828 arts. 40, 43)

§ 3. Ter a seu cuidado a guarda, limpeza, e asseio da caza do tribunal, todos os utensilios, e tudo quanto ahi se arrecadar. (L. cit. art. 43)

SECCÃO. XI.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROMOTOR PUBLICO.

Art. 293. Aos Promotores publicos compete.

§ 1. Denunciar nos seguintes cazos:

- 1.º Crimes publicos e policiaes;
- 2.º Redução á escravidão de pessoa livre;
- 3.º Carcere privado;
- 4.º Homicidio e tentativa delle;
- 5.º Ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, e 204 do Código criminal;
- 6.º Roubo;
- 7.º Calumnias e injurias contra o Imperador e membros da familia imperial, contra a Regencia e cada um dos seus membros, contra a Assembléa geral, e contra cada uma das camaras legislativas; (C. pr. art. 57)
- 8.º Injurias escritas em autos contra a pessoa do juiz; (A. 10 Dez. 1838)
- 9.º Delitos publicos e particulares, afiançaveis, ou inafiançaveis, em que interessar a Fazenda nacional; (A. 15 Nov. 1852; A. 24 Nov. 1852; L. 1 Set. 1860)
- 10.º Crimes inafiançaveis;
- 11.º Crimes de peculato, peita, concussão, suborno ou qualquer outro de reponsabilidade;
- 12.º Crimes contra o Imperador, Imperatriz, ou algum dos principes ou princezas da familia imperial, Regente, ou Regencia;
- 13.º Crimes de rezistencia ás autoridades, e seus officiaes, no exercicio das suas funções;
- 14.º Crimes em que o deliquente fôr prezo em flagrante, não havendo parte acuzadora. (C. pr. art. 74)

§ 2. Intentar queixa, quando o ofendido fôr pessoa miseravel. (C. pr. art. 83)

§ 3. Proseguir nos termos do processo nos cazos, em que lhe cabe dar denuncia ou queixa. (R. 31 Jan. 1842 art. 222)

§ 4. Acuzar os delinquentes perante o conselho dos Jurados, ou qualquer outro juizo. (R. 31 Jan. 1842 art. 222; D. 9 Out. 1850 arts. 5 e seg.)

§ 5. Assistir, como parte integrante do tribunal do Juri, a todos os julgamentos, incluzive aquelles em que haja acuzador particular, e por parte da justiça dizer de fato e de direito sobre o processo em julgamento. (L. 20 Set. 1871 art. 16 § 1; D. 22 Nov. 1871 art. 20 § 1)

§ 6. Promover os termos da acuzação, interpôr qualquer recurso, que no cazo caiba, quer na formação da culpa, quer no julgamento dos processos por crime de ação publica. (L. cit. art. 16 § 2; D. 22 Nov. 1871 art. 20 § 2)

§ 7. Falar na concessão das fianças. (R. 31 Jan. 1832 art. 222)

§ 8. Solicitar a prizão e punição dos criminozos, promover a execução das sentenças, e mandados judiciais. (C. pr. art. 37 § 2)

§ 9. Dar parte ás autoridades competentes das negligencias, omissões, e prevaricações dos empregados na administração da justiça. (C. pr. art. 37 § 3)

§ 10. Exigir gratuitamente dos empregados e repartições competentes os documentos necessários para o desempenho das suas funções. (A. 21 Jul. 1834)

§ 11. Acompanhar ao Juiz de Direito, quando fôr presidir o Juri, e nas correições, que o mesmo Juiz de Direito fizer; havendo mais de um Promotor pu-

blico, cada um acompanhará no seu distrito. (L. 3 Dez. 1841 art. 23; R. 31 Jan. 1842 art. 220)

§ 12. Remeter mensalmente ao Xefe de Policia por intermedio do Juiz de Direito, para ser transmitida á Secretaria da Justiça uma informação em forma de mapa, em que se especifiquem distintamente:

- 1.º As denuncias que deram durante o mez;
- 2.º As acuzações que fizeram;
- 3.º Os processos, em que falaram;
- 4.º Os actos judiciaes a que assistiram com declaração da natureza dos delitos, porque foram feitas as diligencias. (A. 6 Nov. 1855)

Art. 294. Os Promotores publicos requererão por meio de petição, como outra qualquer parte, e sómente se dirigirão por meio de officios ás autoridades, quando tiverem de pedir providencias a bem da justiça em geral sem relação a cazo especial. (R. 31 Jan. 1842 art. 221; A. 15 Nov. 1874)

SECÇÃO XII.

DAS ATRIBUIÇÕES DO ADJUNTO DO PROMOTOR PUBLICO.

Art. 295. Aos Adjuntos dos Promotores publicos compete:

§ 1. Substituir ao Promotor publico nas faltas e impedimentos no serviço geral da Promotoria publica. (D. 22 Nov. 1871 art. 21)

§ 2. Exercer as atribuições da mesma Promotoria publica relativas á formação da culpa nos termos da sua residencia, não estando presente o mesmo Promotor publico. (D. cit. art. 21)

SECÇÃO XIII.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROMOTORES DA JUSTIÇA.

Art. 296. Aos Promotores da Justiça compete :

§ 1. Denunciar nos crimes de responsabilidade, e nos crimes communs, cujo conhecimento pertence á Relação. (C. pr. art. 37 ; D. 2 Mai. 1874 art. 19 § 5)

§ 2. Formar libelos e fazer nos feitos quaesquer outros artigos, e diligencias necessarias a bem da justiça. (Ord. l. 1 tit. 15 pr.)

§ 3. Intentar, quando lhe competir a denuncia, a acuação dos culpados por erro de officio, ou crimes communs. (D. 2 Mai. 1874 art. 19 § 5)

§ 4. Oficiar nas apelações criminaes de qualquer natureza, a fim de alegarem e requererem por parte da justiça. (D. cit. art. 19 § 1)

§ 5. Promover o andamento dos processos. (D. cit. art. 19 § 1)

§ 6. Arrazoar nos autos, quando lhes é ordenado por acordão da Relação. (Ord. cit.)

§ 7. Arrazoar. e requerer o que fôr, em segunda instancia, a bem da justiça. (D. 16 Fev. 1856)

§ 8. Interpôr revista, nos cazos em que ella couber. (D. cit.)

§ 9. Arrazoar nas revistas das cauzas crimes, em que é parte a justiça, para o que se lhes intimará a manifestação dellas. (D. 20 Dez. 1830 art. 17)

§ 10. Solicitar a prisão e punição dos criminozos e promover a execução das sentenças, e mandados judiciais. (C. pr. art. 37)

§ 11. Dar parte ás autoridades competentes

das negligencias, omissões, e prevaricações dos empregados na administração da justiça. (C. pr. art. 37)

§ 12. Requerer todas as couzas que pertencem á justiça com cuidado e diligencia tal, que por sua culpa e negligencia se não pereça. (Ord. l. 1 tit. 15 pr.)

§ 13. Oficiar nos processos de conflito de jurisdicção. (D. 2 Mai. 1874 art. 19 § 1)

§ 14. Dar instruções aos agentes do ministerio publico sobre objetos de serviço da sua competencia. (D. cit. art. 19 § 3)

§ 15. Sugerir ao Governo, e aos Presidentes das provincias o que julgar a bem dos interesses da justiça. (D. cit. art. 19 § 4)

Art. 297. Ao Promotor da justiça na côrte compete mais:

§ 1. Oficiar nos processos criminaes, que tiverem de ser julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça, ainda que o crime fosse cometido fóra do districto da Relação da côrte. (D. 2 Mai. 1874 art. 20)

§ 2. Formar libelo, e seguir a acuzação ante o mesmo Supremo Tribunal de Justiça nos crimes, de que nelle se toma conhecimento. (L. 18 Set. 1828 art. 25)

§ 3. Acuzar nos crimes individuaes commetidos:

- 1.º Pelos membros da familia imperial;
- 2.º Pelos Ministros de Estado;
- 3.º Pelos Conselheiros de Estado;
- 4.º Pelos Senadores;
- 5.º Pelos Deputados geraes, durante a legislatura. (Const. arts. 47, 48; C. pr. art. 170; D. 14 Jul. 1843)

§ 4. Requirizar ao Supremo Tribunal de Justiça para mandar formar processo de responsabilidade aos

Prezidentes de provincia, e aos ministros das Relações quando não houver parte queixoza. (L. 18 Set. 1828 art. 2)

§ 5. Intervir na acuzação de todos os crimes perante o Supremo Tribunal de Justiça, ainda havendo parte acuzadora. (L. cit. art. 30)

CAPITULO VI.

Da competencia administrativa.

SECÇÃO I.

DAS PENAS DISCIPLINARES.

Art. 298. As autoridades criminaes são competentes para impôr aos seus subalternos as seguintes penas disciplinares :

- 1.º Advertencia;
- 2.º Suspensão do officio;
- 3.º Prisão. (C. pr. arts. 212, 339; R. 2 Out. 1850 art. 50; D. 7 Mar. 1855)

§ 1. Ao Juiz de Direito compete em correição impôr tambem a pena de multa até 400\$ aos empregados sujeitos á correição. (D. 2 Out. 1851 art. 50 § 2)

§ 2. Aos Juizes superiores cabe nos cazos designados impôr as multas estatuidas para as faltas e omissões especificadas. (L. 3 Dez. 1841 art. 112; R. 31 Jan. 1842; L. 20 Set. 1871 art. 29 § 14; R. 22 Nov. 1871, etc.)

Art. 299. A advertencia póde ser simples, ou com comminação de outra pena, e censura, e faz-se

em particular, nos autos, ou em audiência. (R. 2 Out. 1851 art. 50 § 1)

Art. 300. A pena de suspensão só pôde ser imposta ás autoridades criminaes sujeitas á correição e no acto desta, e não terá efeito sem aprovação do Governo na côrte, e dos Presidentes nas provincias. (R. cit. art. 51)

§ 1. Tem porém immediato efeito quando impostas aos officiaes dos juizos, e escrivães em qualquer circumstancia. (C. pr. art. 212; D. 7 Mar. 1855)

§ 2. Não excederá o prazo de dous mezes. (D. 2 Out. 1851 art. 50 § 3; D. 7 Mar. 1855)

§ 3. Ella importa a cessação de todos os vencimentos do emprego. (R. 2 Out. 1851 art. 50)

Art. 301. A pena de prizão não pôde exceder de cinco dias, e é decretada contra os officiaes subalternos dos diversos juizos e tribunaes. (C. pr. art. 212 § 1)

Art. 302. As penas disciplinares serão impostas pela autoridade perante quem servem os subalternos pela verdade sabida e sem fórmula de processo. (C. pr. arts. 212 § 1, 339)

§ 1. Dellas não haverá recurso, ficando aos subalternos ofendidos o direito de vindicarem a injuria pelos meios ordinarios. (C. pr. arts. 212 § 2, 339)

§ 2. Não se imporão penas disciplinares, quando houver pena especial para a omissão, que se tiver de punir (R. 2 Out. 1851 art. 53)

Art. 303. Na imposição das penas disciplinares observará a autoridade superior as seguintes regras:

§ 1. Não poderá deixar de terminar a responsabilidade, e instaurar o processo respectivo, si para isso fôr competente, nos crimes de prevaricação, peita, suborno,

concussão, peculato, excesso, ou abuzo de autoridade, ou influencia do emprego. (R. cit. art. 5 § 1)

§ 2. Poderá em vez de responsabilidade impôr somente as penas disciplinares, conforme a gravidade do cazo, nas omissões criminozas previstas pelo Código criminal, quando dessas omissões se não seguir provavelmente prejuizo publico, ou particular. (R. cit. art. 54 § 2 ; C. pr. art. 339)

§ 3. Os Juizes de Direito em correição imporão ás autoridades sujeitas á mesma correição as penas de multa até 100\$, e de suspensão ate dous mezes, conforme a gravidade do cazo, precedendo comminação. (R. cit. art. 54 § 3)

§ 4. Na suspensão dos Escrivães as autoridades criminaes nos cazos ordinarios tambem farão preceder a comminação della. (D. 7 Mar. 1855)

Art. 301. As multas impostas como penas disciplinares devem ter applicação a bem dos cofres municipaes. (A. 23 Jan. 1854 ; C. pr. art. 326)

SECÇÃO II.

DA REPRESENTAÇÃO SOBRE DUVIDAS E OMISSÃO NAS LEIS CRIMINAES.

Art. 305. Todas as autoridades criminaes são obrigadas a dar parte ao Supremo Tribunal de Justiça das duvidas e omissões, que encontrarem na legislação criminal. (C. pr. art. 53)

Art. 306. Os Juizes de Direito, Juizes substitutos, Juizes municipaes, Xefes de Policia, Delegados, e Subdelegados levarão ao conhecimento dos Prezidentes de provincia (sem prejuizo da dispozição antecedente) todos

os obstaculos, lacunas, e duvidas, que encontrarem na execução das leis e regulamentos criminaes, e isto farão por meio de representações, nas quaes exporão os cazos occorrentes com todas as circumstancias, que os revestirem, e todas as razões, que se lhe offerecerem. (R. 31 Jan. 1842 art. 495; A. 7 Fev. 1856)

§ 1. Os mesmos Presidentes ouvirão sobre estas representações aquellas autoridades criminaes e policiaes da provincia, que tiverem em maior conceito pelas suas letras, pratica, intelligencia, as quaes declararão, si teem encontrado as mesmas lacunas, obstaculos, e duvidas, e a maneira por que teem procedido em cazos semelhantes. (R. cit. art. 496)

§ 2. Si houver Relação na provincia será tambem ouvido o seu Presidente. (R. cit. art. 496)

§ 3. Preparadas assim as ditas representações, serão remetidas pelos Presidentes de provincia ao Ministro da Justiça com as reflexões e observações, que julgarem conveniente adicionar-lhes. (R. cit. art. 497)

§ 4. Si as referidas representações e duvidas parecerem fundadas e procedentes, o Ministro da Justiça lhes fará juntar todos os papeis, que possam existir na respectiva secretaria sobre o mesmo assunto, e aquelles que com elle tiverem relação, e sujeitará tudo ao exame da respectiva secção do Conselho de Estado. (R. cit. art. 498)

§ 5. Não devem as autoridades criminaes deixar de decidir os cazos occorrentes para sujeital-os como duvida á decizão do Governo. (A. 7 Fev. 1856 § 2)

§ 6. Quando as autoridades criminaes houverem de fazer consultas na forma sobredita, nunca o farão em referencia a cazos pendentes de sua jurisdicção, mas sim em relação aos cazos havidos, em cuja decizão occorrerem duvidas e obstaculos, ou notarem-se lacunas. (A. cit. § 3)

§ 7. Si porém houverem consultas em cazos pendentes de decizão, os Prezidentes de provincia devolverão á autoridade consultante as representações e officios respectivos para que ella julgue conforme a lei. (A. cit. § 4)

Art. 307. Pelas precedentes disposições não fica prejudicada a faculdade, que exercem os Prezidentes de provincia, de dar ás autoridades policiaes e criminaes aquelles esclarecimentos, que são indispensaveis para o bom e regular andamento dos negocios. (R. 31 Jan. 1842 art. 499)

CAPITULO VII.

Do conflito de jurisdicção.

SECÇÃO I.

DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO EM GERAL.

Art. 308. Ha conflito de jurisdicção, quer as autoridades contendam pela competencia sobre o facto, quer julguem-se incompetentes para pronunciar sobre elle, declinando reciprocamente o conhecimento da cauza. (A. 12 Ag. 1859)

§ 1. A decizão do conflito entre as autoridades judiciais criminaes e entre estas e outras quaesquer autoridades judicarias, cabe á Relação do districto. (L. 20 Out. 1820 art. 24 § 12; L. 22 Set. 1828 art. 2 § 6; L. 4 Out. 1834 art. 5 § 11; R. 3 Jan. 1833 art. 9 § 9; D. 2 Mai. 1874 art. 10 § 2)

§ 2. Do conflito de jurisdicção com as Relações provinciaes decide o supremo Tribunal de Justiça. (L. 28 Set. 1828 art. 5 § 3)

§ 3. Sendo o conflito entre autoridades judicarias e autoridades administrativas, compete ao Imperador decidir, ouvindo o Conselho de Estado. (L. 23 Nov. 1841 art. 7 § 4)

SECÇÃO II.

DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO DAS AUTORIDADES DE PRIMEIRA INSTANCIA.

Art. 309. Suscitado o conflito, cuja competencia cabe á Relação, será levado ao tribunal :

- 1.º Pelo Governo imperial ;
- 2.º Pelos Presidentes de provincia ;
- 3.º Pelas Camaras municipaes ;
- 4.º Pelas autoridades competidoras ;
- 5.º Por qualquer parte interessada. (R. 3 Jan. 1833

art. 60 ; D. 2 Mai. 1874 art. 131)

§ 1. O cazo será exposto em parte por escrito acompanhado dos documentos necessarios. (R. cit. art. 61 ; D. cit. art. 132)

§ 2. Nas provincias, onde não houver Relação, o Presidente da provincia rezolverá temporariamente o conflito, e o submeterá immediatamente ao conhecimento do referido tribunal. (L. 4 Out. 1834 art. 5 § 11 ; A. 12 Ag. 1859)

§ 3. Os Presidentes das Relações não podem deixar de submeter o conflito ao conhecimento do tribunal a pretexto de estar rezolvida ou julgada a questão. (A. 12 Fev. 1866)

Art. 310. Recebidos os papeis relativos ao conflito, o Secretario os apresentará na primeira conferencia e o Presidente da Relação o distribuirá por seu des-

paxo ao juiz, a quem competir. (R. 3 Jan. 1833 arts. 55, 61)

§ 1. Este mandará ouvir o Procurador da corôa e soberania nacional. (R. cit. art. 61; D. 2 Mai. 1874 art. 133)

§ 2. Com a resposta deste serão os autos examinados pelo juiz relator, que os apresentará em meza com o relatorio escrito do feito, e o passará ao juiz, que immediatamente se lhe seguir. (R. cit. arts. 29, 55, 60; L. 20 Set. 1871 art. 27 § 4; D. cit. art. 133)

§ 3. Este examinará o feito, e pondo uma simples declaração de o ter visto, o passará ao juiz immediato o qual examinando da mesma fórma o feito, e pondo a declaração de visto, o apresentará em meza no dia, que o Prezidente dezignar. (R. cit. arts. 29, 30, 55, 60; L. 20 Set. 1871 art. 27 § 4; D. cit. art. 133)

§ 4. Então será julgado o conflito pelos tres juizes que viram o feito, lançando-se a sentença, que deverá conter explicitamente a decizão e os seus fundamentos. (R. cit. art. 61; L. 20 Set. 1871 art. 27 § 4; D. cit. art. 133)

SECÇÃO III.

DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO COM AS RELAÇÕES.

Art. 311. No cazo de conflito de jurisdicção ou questão de competencia das Relações entre si ou com qualquer outra autoridade, as autoridades competidoras darão immediatamente ao Supremo Tribunal de Justiça uma parte por escrito acompanhada dos documentos necessarios. (L. 18 Set. 1828 art. 34)

§ 1. O tribunal julgará qualquer destes cazos pela

fôrma estabelecida para a concessão ou denegação das revistas, ouvindo porém o Procurador da corôa e soberania nacional. (L. cit. art. 35)

§ 2. A sentença será lançada, contendo explicitamente a decizão e os seus fundamentos. (L. cit. art. 35)

CAPITULO VIII.

Da estatística.

SECÇÃO I.

DO ENCARGO DA ESTATISTICA.

Art. 312. Incumbe ás autoridades criminaes organizar os mapas necessarios para a estatística policial, criminal, e penitenciaria. (D. 30 Dez. 1865)

§ 1. Na primeira ocazião em que o réo comparecer perante a autoridade criminal lhe será perguntado :

Seu nome ;

Filiação ;

Idade ;

Profissão ;

Nacionalidade ;

Lugar do nascimento ;

Si sabe ler e escrever. (R. 31 Jan. 1842 art. 171)

§ 2. Das perguntas e respostas lavrar-se-á um auto separado com a denominação de auto de qualificação. (R. cit. art. 171)

SECÇÃO II.

DA ESTATISTICA POLICIAL.

Art. 313. A estatística policial comprehenderá :

1.º Os crimes commetidos, processados ou não, sejam conhecidos ou desconhecidos os réos;

2.º As detenções ou prizões preventivas;

3.º As fianças;

4.º Os habeas-corporis;

5.º As pronuncias ou não pronuncias;

6.º Os accidentes e factos notaveis;

7.º O movimento de estrangeiros, que entram e saem do Imperio;

8.º Os termos de bem-viver. (D. 30 Dez. 1865 art. 4)

§ 1. Os mapas parciaes, que importam á estatística policial, serão organizados e remetidos aos Xefes de Policia pelos empregados seguintes, a saber:

1.º Pelos Juizes municipaes, Delegados e Subdelegados de Policia os mapas parciaes, a que se referem os numeros 1 até 8 deste artigo;

2.º Pelos Secretarios das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça, e pelos Escrivães dos Juizes de Direito os mapas parciaes, a que se referem os numeros 3, 4 e 5 do mesmo artigo;

3.º Pelos Juizes de Paz os mapas parciaes relativos aos corpos de delito e termos de bem-viver. (D. cit. art. 5)

§ 4. O mapa dos accidentes e factos notaveis será acompanhado de mapas especiaes relativos aos suicidios e accidentes das estradas de ferro, minas, e officinas industriaes. (D. cit. art. 6)

§ 5. Assim tambem a respeito dos suicidios o mapa especial declarará não só o seu numero, e os meios por que foram praticados, mas tambem as cauzas, que os determinaram. (D. cit. art. 6)

§ 6. A respeito dos accidentes das estradas de ferro, minas, e officinas industriaes o mapa especial declarará

o numero, a natureza, e efeitos dos accidentes, assim como o numero das vitimas. (D. cit. art. 6)

Art. 314. A formação dos mapas geraes da estatistica policial incumbe aos Xefes de Policia na côrte e nas provincias. (D. cit. art. 7)

SECÇÃO III.

DA ESTATISTICA CRIMINAL.

Art. 315. A estatistica criminal comprehende :

- 1.º Os julgamentos da competencia policial;
- 2.º Julgamento dos crimes de responsabilidade;
- 3.º Julgamento dos crimes especiaes da lei de 2 de Julho de 1850;
- 4.º Julgamento do Juri;
- 5.º As apelações;
- 6.º As revistas;
- 7.º As execuções criminaes. (D. 30 Dez. 1865 art. 9)

Art. 316. Os mapas geraes da estatistica criminal em relação á côrte compete á Secretaria da Justiça, e em relação ás provincias aos Presidentes dellas. (D. cit. art. 10)

Art. 317. Serão remetidos ao Governo na côrte, e aos Presidentes nas provincias :

1.º Pelos Juizes de Paz, Juizes municipaes, Juizes de Direito das comarcas especiaes os mapas parciaes do numero 1 do artigo 304; (D. cit. art. 11; L. 20 Set. 1871 arts. 2, 3 e 4)

2.º Pelos Juizes de Direito os mapas parciaes de que tratam os numeros 3, 4 e 5 do mesmo artigo; (D. cit. art. 11 § 2)

3.º Pelos Presidentes das Relações os mapas parciaes, de que tratam os numeros 2 e 5; (D. cit. art. 10 § 3)

4.º Pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

os mapas parciaes, de que tratam os numeros 2 e 6; (D. cit. art. 11 § 4)

5.º Pelos Juizes das execuções os mapas parciaes, de que trata o numero 7. (D. cit. art. 11 § 5)

Art. 318. Os mapas, de que tratam os numeros 4 e 5 do mencionado artigo 304, serão acompanhados:

§ 1. De um relatorio feito pelo prezidente do Juri, contendo:

1.º O juizo motivado ácerca de cada uma das de-
cizões do mesmo Juri;

2.º A indicação motivada das cauzas, a que atri-
buir a frequencia dos crimes, ou de uma ou outra
espécie dos mesmos;

3.º A indicação motivada dos defeitos e lacunas
que tiver encontrado nas leis e regulamentos. (R. 31
Jan. 1842 art. 180; D. 30 Dez. 1865 art. 12)

§ 2. De um mapa dos Jurados qualificados em
cada termo. (D. cit. art. 12 § 2)

§ 3. De um mapa demonstrativo dos motivos, ou
paixões, que principalmente, e com mais frequencia
cauzam os crimes contra as pessoas, conforme o se-
guinte modelo :

N.	CRIMES.	MOTIVOS.						
		Odio ou vingança.	Mizeria ou cobiça.	Rixas ou alterações.	Dissencão de familia.	Amor ou ciúme.	Devassidão.	Diversos motivos.

(D. cit. art. 12 § 3)

§ 4. De uma informação, declarando quantas sessões houver em cada termo, quaes as razões por que não houve sessão ou sessões em algum, ou alguns delles. (D. cit. art. 12 § 3)

§ 5. O numero de crimes contra as pessoas, que deve servir de baze ao mapa supra, será o dos crimes constantes dos mapas relativos aos julgamentos do Juri, e ás apelações, de que tratam os numeros 4 e 5 do artigo 304. (D. cit. art. 12 § 2)

§ 6. Este mapa especial será feito pelo Juiz de Direito, tendo em vista a observação do processo, e as impressões dos debates. (D. cit. art. 12 § 2)

§ 7. Nos diversos motivos serão comprehendidos os motivos ignorados. (D. cit. art. 12 § 2)

SECÇÃO IV.

DA ESTATISTICA PENITENCIARIA.

Art. 319. A estatistica penitenciaria comprehende:

- 1.º O movimento dos galés;
- 2.º O movimento dos condenados a prisão com trabalho;
- 3.º O movimento dos condenados a prisão simples. (D. cit. art. 19)

§ 1. A formação desta estatistica incumbe aos Xefes de Policia, que exigirão os mapas parciaes respectivos dos juizes das execuções, dos Delegados de Policia, dos directores ou administradores dos diversos estabelecimentos ou cazas de prisão. (D. cit. art. 20)

§ 2. Os mapas parciaes desta estatistica serão acompanhados de uma informação relativa ao numero,

capacidade, regimen, e estado das prizões existentes em cada termo. (D. cit. art. 21)

SECÇÃO V.

DA FORMAÇÃO DOS MAPAS GERAES.

Art. 320. Até o fim do mez de Junho de cada anno serão remetidos todos os mapas parciaes referidos nas secções antecedentes. (D. 30 Dez. 1865 art. 22)

§ 1. Os Xefes de Policia, os Prezidentes das provincias, e o Director geral da Secretaria da Justiça reduzirão a mapas geraes os mapas parciaes recebidos. (D. cit. art. 23)

§ 2. Os mapas geraes serão acompanhados de um relatorio especial, em o qual os Xefes de Policia, os Prezidentes das provincias e o Director geral da Secretaria da Justica, comparando e apreciando as cifras constantes dos mesmos mapas, farão as considerações, que julgarem convenientes a respeito do estado moral da população e administração da justiça criminal. (D. cit. art. 25)

§ 3. Os mapas geraes virão acompanhados dos mapas parciaes respectivos. (D. cit. art. 25)

§ 4. Os mapas geraes serão remetidos ao Governo até o fim de Dezembro de cada anno. (D. cit. art. 24)

Art. 321. Pelo Ministerio da Justiça serão remetidos á Directoria geral da Estatistica os mapas, que as autoridades criminaes são obrigadas a organizar e remeter. (R. 14 Jan. 1871 art. 10)

§ 1. Os Prezidentes das provincias remeterão tambem os mapas, que as mesmas autoridades criminaes devem organizar, e remeter-lhes. (R. cit. art. 11)

§ 2. Estas mesmas autoridades deverão remeter copia dos mapas e relatorios, que em virtude da lei, organizarem sobre factos do dominio da estatistica, na côrte directamente á Directoria geral da estatistica, e nas provincias por intermedio dos respectivos Prezidentes. (R. cit. art. 12)

Art. 322. A estatistica judiciaria sómente deve conter os crimes commetidos no anno respectivo. (D. 30 Dez. 1865 art. 25)

§ 1. Si forem julgados em um anno crimes commetidos nos annos anteriores, serão comprehendidos em mapas especiaes supletorios da estatistica desses annos anteriores, sendo um mapa supletorio para cada anno anterior. (D. cit. art. 25; R. 31 Jan. 1842 art. 183)

§ 2. A' vista dos mapas geraes será organizada a estatistica policial e judiciaria, que deve ser apresentada impressa ao corpo legislativo no principio da sessão annual, e remetida a todos os juizes e tribunaes. (D. cit. art. 27; R. 31 Jan. 1842 art. 102 *fine*)

SECÇÃO VI.

DAS PENAS OMISSÕES NOS ENCARGOS DA ESTATISTICA.

Art. 323. As autoridades criminaes e funcionarios auxiliares, pelo que respeita á estatistica policial, criminal, e penitenciaria, são dezobrigados da remessa de quaesquer outros mapas além dos exigidos nas precedentes dispozições. (D. 30 Dez 1865 art. 28)

§ 1. A autoridade criminal, ou funcionario auxiliar que for omisso na remessa dos referidos mapas fica sujeito á suspensão e responsabilidade, incorrendo

além disso em multa de 10\$ a 30\$. (D. cit. art. 29; R. 31 Jan. 1842 arts. 173 a 177)

§ 2. Os presidentes do Juri, no caso de não enviarem os mapas dos crimes julgados por esse tribunal, incorrerão na multa de 30\$ a 90\$. (R. cit. art. 179)

Art. 324. As multas serão impostas:

§ 1. Pela Relação aos Juizes de Direito. (R. 31 Jan. 1842 art. 179)

§ 2. Pelos Xefes de Policia aos Juizes de Paz, Juizes municipaes, Delegados e Subdelegados de Policia. (R. cit. arts. 173, 174, 175)

§ 3. Para impôr-se a pena de multa, será ouvida previamente a autoridade infratora ou omissa. (R. cit. arts. 173, 179)

§ 4. A autoridade criminal, que houver organizado o processo, em que faltar o auto de qualificação, será multada na quantia de 20\$ a 60\$ pela autoridade ou tribunal superior, que tomar conhecimento do processo por meio de recurso, ou apelação. (R. 31 Jan. 1842 art. 172)

CAPITULO IX.

Das suspeições e recuzações.

SECÇÃO I.

DOS MOTIVOS DE SUSPEIÇÃO.

Art. 325. A suspeição inibe o juiz de conhecer da cauza, e funda-se na razão geral do peijo, que a lei prezume. (A. 28 Mar. 1838; A. 29 Set. 1845)

§ 1. Os juizes podem ser recuzados, quando forem:

- 1.º Inimigos capitaes ;
- 2.º Intimos amigos ;
- 3.º Parentes consanguineos ou afins até o segundo gráo de alguma das partes por Direito canonico ;
- 4.º Seus amos, senhores, tutores, ou curadores ;
- 5.º Contendores em demanda com alguma das partes ;

6.º Interessados particularmente, na decizão da cauza. (C. pr. art. 61; R. 31 Jan. 1842 art. 247; Ord. l. 3. tit. 58 § 9; D. 2 Mai. 1874 arts. 135, 136)

§ 2. Verificado qualquer dos sobreditos motivos, é o juiz obrigado a dar-se de suspeito, ainda quando não seja recuzado, e não o fazendo fica sujeito á ação criminal. (C. pr. art. 61; C. crim. art. 163; D. cit. art. 137)

§ 3. Não póde o juiz conhecer de cauza anteriormente julgada por pae, filho, irmão, cunhado, durante o cunhadio, tio, sobrinho, nem julgar conjuntamente com o juiz nestes gráos de parentesco. (D. 23 Jul. 1698; A. 21 Ag. 1749; C. pr. art. 277; A. 29 Set. 1845; A. 26 Abr. 1849; A. 16 Out. 1857; A. 20 Set. 1860; A. 13 Ag. 1862)

§ 4. E' suspeito o juiz quando o advogado da parte está para com elle dentro dos gráos de parentesco, em que dá-se a suspeição para com a mesma parte. (Ord. l. 1 tit. 48 § 29; A. 7 Nov. 1861)

Art. 326. Perante o Juri não se porá suspeição, mas os Jurados se darão de suspeitos pelas causas legaes apontadas, que suspeitam os demais juizes. (C. pr. art. 330)

§ 1. São tambem suspeitos e não podem fazer parte do conselho de julgamento os Jurados:

- 1.º Que antes do sorteio para compôr o conselho

de julgamento já estiverem notificados para depôr como testemunhas; (A. 20 Abr. 1843)

2.º Que antes do mesmo sorteio estiverem apontados no rol das testemunhas por alguma das partes; (A. cit.)

3.º Que tiverem feito parte do primeiro conselho de julgamento, quer quando a Relação manda submeter o processo a nova decizão, quer quando o réo protesta por novo julgamento. (L. 3 Dez. 1841 art. 81; R. 31 Jan. 1842 arts. 457, 463)

§ 2. O Juiz, presidente do Juri, que apelou da decizão absolutoria, não prezide o novo julgamento, quando seja a apelação julgada procedente. (L. cit. art. 81; R. cit. arts. 457, 463)

§ 3. São inhibidos de servir no mesmo conselho de julgamento ascendentes e seus descendentes; sogro e genro; irmãos e cunhados, durante o cunhadio. (C. pr. art. 277)

§ 4. Destes o primeiro que tiver sahido á sorte, ficará no conselho. (C. pr. art. 277)

Art. 327. Os juizes não podem ser dados de suspeitos nos cazos:

1.º De formação da culpa.

2.º De dezobediencia. (C. pr. art. 66; R. 31 Jan. 1842 art. 248)

Art. 328. Quando qualquer Juiz ou autoridade criminal se houver de declarar suspeita, o fará por escrito, manifestando o motivo, e firmando com juramento; e immediatamente fará passar o processo, a quem competir o seu conhecimento com citação das partes. (R. cit. art. 249)

§ 1. Quando o juiz for sorteado para julgar como membro de qualquer tribunal, declarará verbalmente a

sua suspeição para ser outro juiz sorteado. (D. 2 Mai. 1874 art. 138 § 2)

§ 2. Não devem os juizes dar-se de suspeitos, só porque as partes o exigem. (A. 23 Jun. 1834)

§ 3. O impedimento da suspeição é sómente proprio da pessoa do juiz, e não do cargo. (A. 28 Mar. 1838)

§ 4. Em materia criminal não podem as partes por tranzação ou acôrdó admitir juiz suspeito na cauza. (A. 13 Jul. 1843; A. 10 Jan. 1845; A. 21 Nov. 1854)

§ 5. Todo o processo feito perante juiz, que fôr julgado suspeito é nullo; mas póde reproduzir-se a ação. (C. pr. art. 71)

§ 6. O juiz, que não se reconheceu suspeito, e depois é por tal julgado, fica obrigado a satisfazer á parte recuzante as custas do processo. (C. pr. art. 71)

SECÇÃO II.

MODO DE OPOR A SUSPEIÇÃO NA PRIMEIRA INSTANCIA.

Art. 329. Quando alguma das partes pretender recuzar o juiz, deverá declarar-lh'o em audiencia por escrito por ella assinado, ou por seu procurador. (R. 31 Jan. 1842 art. 250; D. 25 Nov. 1850 art. 81; D. 2 Mai. 1874 art. 149)

§ 1. As razões da recuzação serão deduzidas por artigos assinados por advogado, annexando-se logo o rol das testemunhas (que não poderão ser acrescentadas, mudadas, ou substituidas por outras), todos os documentos que tiver, e o conhecimento do deposito da caução respectiva. (R. cit. art. 250)

§ 2. Para se opôr suspeição por procuração cumpre,

que esta tenha poderes especiaes. (C. 39 § 7 Dig. de procur.)

§ 3. A caução é:

1.º Para os Subdelegados e Delegados de Policia e Juizes de Paz da quantia de 12\$;

2.º Para os Juizes municipaes e Juizes substitutos de 16\$;

3.º Para os Juizes de Direito e Xefes de Policia de 32\$. (L. 3 Dez 1841 art. 97; R. cit. art. 250; L. 20 Set. 1871 art. 2 § 1)

§ 4. Apresentados os artigos pela maneira dita, o juiz recuzado, suspendendo o processo da cauza, si reconhecer a suspeição, mandará juntar os artigos aos autos, por seu despaxo se lançará de suspeito, e fará remeter o processo ao juiz, que deve substituil-o. (R. cit. art. 251)

§ 5. Si não se reconhecer suspeito, poderá continuar no processo, como si lhe não fora posta suspeição, e remeterá os ditos artigos ao juiz, a quem competir tomar conhecimento delle, com a sua resposta, ou circunstanciada informação, que dará dentro de tres dias, contados daquelle em que os mesmos artigos forem oferecidos. (R. cit. art. 251)

§ 6. O juiz da suspeição, sem demora assinará termo, dia, e hora para o recuzante apresentar as suas testemunhas, não passando de 5 dias. (R. cit. art. 252)

§ 7. Produzidas estas, lhe assinará mais 24 horas para alegar o mais que lhe convier, e decidirá definitivamente, comprehendendo na sentença, quando fôr contraria ao recuzante, a perda da respectiva caução. (R. cit. art. 252)

§ 8. Quando se tratar de suspeição posta ao Juiz de Direito, a dilação das provas será de 10 dias e o juiz conhecedor della condemnará a parte suspeitante nas

custas em tresdobro, si não fôr legitima a suspeição; podendo impôr a multa de 30 r a 100 r á mesma parte, si esta com má fé e calumniosamente propuzer a suspeição. (D. 25 Nov. 1850 arts. 87, 94; D. 2 Mai. 1874 art. 149)

§ 9. Decidida a suspeição, não haverá recurso; e no cazo de não proceder a mesma suspeição, proseguirá a cauza perante o juiz suspeitado. (D. 25 Nov. 1850 art. 89)

§ 10. Quando a suspeição fôr declarada legitima e precedente o juiz recusado pagará as custas. (D. cit. art. 90)

§ 11. No cazo de proceder a recuzação, ou porque haja sido reconhecida, ou porque a sentença a tenha julgado precedente, si o recusado fôr o Juiz de Paz, ou Delegado, ou Subdelegado de Policia, ou Juiz municipal ou Juiz substituto, será substituído pelo seu suplente, e este pelo seu immediato; e si fôr Juiz de Direito pelo Juiz municipal ou Juiz substituto; e si fôr o Xefe de Policia pelo substituto nomeado pelo Governo na côrte, e pelos Prezidentes nas provincias. (R. 31 Jan. 1842 art. 253; L. 20 Set. 1871 art. 1 § 6)

§ 12. Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poderá a requerimento seu, lançado nos autos, suspender-se o processo, até que se ultime o conhecimento da mesma suspeição. (R. cit. art. 254)

§ 13. Embora seja manifestado o cazo de suspeição do juiz, cumpre ao Escrivão do feito fazer os autos concluzos ao mesmo juiz, ao qual cabe então dar-se de suspeito, si o julgar de direito. (A. 13 Jun. 1862)

Art. 330. As suspeições serão decididas:

1.º Pelos juizes de Direito, sendo postas aos Juizes de Paz, Juizes substitutos, Juizes municipaes, Juizes suplentes destes, Xefes de Policia, Delegados, Subdelegados; (L. 3 Dez. 1841 art. 25 § 2; R. 31 Jan. 1842 art. 200 § 3; L. 20 Set. 1871 art. 7 § 2; D. 22 Nov. 1871 arts. 13 § 7, 14 § 2)

2.º Pelo Juiz de Direito da comarca mais vizinha do termo, em que se arguir a suspeição, sendo postas aos Juizes de Direito das comarcas geraes; (L. 20 Set. 1871 art. 11 § 2; D. 22 Nov. 1871 art. 14 § 2)

3.º Pelo Prezidente da Relação nas comarcas espezias, e pelo Juiz de Direito da comarca mais vizinha na ordem designada nas comarcas geraes, sendo postas ao prezidente do tribunal do Juri. (D. 22 Nov. 1871 art. 27)

§ 1. Uma tabela, organizada pelos Prezidentes de provincia, fixará a proximidade com individuação dos seus termos em relação ás outras, por onde se regulará a competencia dos respetivos Juizes de Direito para o julgamento das suspeições, que lhes forem postas. (L. 20 Set. 1871 art. 11 § 2; D. 22 Nov. 1871 art. 14 § 2)

§ 2. A suspeição posta ao prezidente do tribunal do Juri, si não fôr reconhecida pelo recuzado, não suspenderá o julgamento. (D. 22 Nov. 1871 art. 27)

§ 3. Quando ha motivo de suspeição da parte dos Jurados, devem estes jurar ante o tribunal nas mãos do juiz prezidente do mesmo, a quem compete decidir, si o motivo alegado é atendivel, ou si é algum dos cazos de parentesco expressos na lei. (C. pr. arts. 270, 284; A. 26 Fev. 1836; A. 26 Abr. 1849)

§ 4. Além nas recuzações motivadas cabe a cada uma das partes o direito de recuzar até 12 Jurados

sem declaração do motivo. (C. pr. art. 275; R. 31 Jan. 1842 art. 357)

SECÇÃO III.

TEMPO DE OPOR A SUSPEIÇÃO NAS RELAÇÕES E DA CAUÇÃO.

Art. 331. Ao Dezembargador pôde opôr-se suspeição :

1.º Ou quando tem de ser sorteado para julgar algum feito;

2.º Ou quando tem de processar, relatar, ou rever qualquer processo. (D. 23 Nov. 1844 art. 1; D. 2 Mai. 1874 arts. 139 e seg.)

Art. 332. Para se opôr suspeição nas supraditas hipoteses será depositada a caução de 240 (Ord. l. 3 tit. 22 pr.; Alv. 16 Set. 1814)

SECÇÃO IV.

MODO DE OPOR E JULGAR A SUSPEIÇÃO NAS RELAÇÕES NOS CAZOS DE SORTEIO.

Art. 333. Quando alguma parte, ao tempo que algum feito se houver de dezembargar em Relação, tiver suspeição a algum dos Dezembargadores, que possam ser sorteados para julgar este feito, fará disso informação ao presidente por meio de uma petição assinada por advogado, e instruída com todas as razões e documentos, que tiver para provar a suspeição. (D. 23 Nov. 1844 art. 1)

§ 1. Recebida a petição, se fixará com antecedencia na porta da Relação um edital declarando o dia, em

que deve ser proposto o feito para conhecimento das partes. (D. 23 Nov. 1844)

§ 2. O Presidente da Relação, apenas lhe seja apresentada a petição, fará autoal-a, e no cazo de ser sorteado o Dezembargador, a que a parte tiver suspeição, o mandará immediatamente responder por escrito. (D. cit. art. 2)

§ 3. Si o Dezembargador reconhecer a suspeição assim o escreverá debaixo de sua assinatura; e neste cazo o Presidente sorteará outro em seu lugar para ser juiz no feito, que se houver de dezembargar. (D. cit. art. 3)

§ 4. No cazo do Dezembargador não se reconhecer suspeito, assim o escreverá tambem debaixo da sua assinatura, e então o Presidente sorteará dous Dezembargadores, e com elles dezembargará em acto sucessivo a suspeição, como virem que é direito; e segundo por elle com os Dezembargadores fôr acordado por maior numero de votos, assim o mandará cumprir. (D. cit. art. 4)

§ 5. Si o Presidente com os dous Dezembargadores axar, que a suspeição não procede, na sentença que assim deve julgar, obrigará o advogado, que tiver assinado a petição da suspeição, a perder a caução depositada. (D. cit. art. 6)

§ 6. Em quanto o Presidente com os dous Dezembargadores estiverem ás vozes sobre a suspeição, o Dezembargador, a que fôr proposta, se apartará para outro lugar até sobre ella se tomar conclusão. (D. cit. art. 7)

§ 7. O processo de suspeição concluir-se-á na mesma sessão, em que a suspeição fôr proposta. (D. cit. art. 7)

Art. 334. Em qualquer ponto do processo até a apresentação do relatório, e leitura do mesmo processo poderá o réo recusar dous juizes, e o acuzador um, sem motivarem a recusação. (R. 3 Jan. 1833 art. 23; D. cit. art. 9)

§ 1. Quando forem dous os réos, cada um recuzará seu juiz; sendo mais de dous, concordarão entre si nos dous, que hão de fazer as recusações, e não concordando, decidirá a sorte. (R. cit. art. 24)

§ 2. Quando houver mais de um acuzador, o mesmo se observará, com a diferença de que em lugar de dous, será nomeado um para exercer o direito de recusação. (R. cit. art. 24)

SECÇÃO V.

MODO DE OPOR E JULGAR A SUSPEIÇÃO NAS RELAÇÕES NOS CAZOS DE SER O DEZEMBARGADOR RELATOR OU REVIZOR DO FEITO.

Art. 335. Os Dezembargadores, que como relatores ou revizores dos feitos forem recusados, e não se reconhecerem suspeitos, continuarão a officiar, como si lhes não fora oposta suspeição. (D. 2 Mai. 1874 art. 139)

§ 1. Verificado o caso deste artigo, o Escrivão não continuará a escrever no processo sem primeiro declarar por termo nos autos o requerimento verbal, ou juntar o escrito sobre a suspeição e a resolução final do Dezembargador; devendo para isso cobrar os autos, quando os não tenha em seu poder. (D. cit. art. 140)

§ 2. Poderá a parte recuzante, no caso do não reconhecimento da suspeição pelo juiz, apresentar ao Presidente do tribunal, por escrito, os motivos, porque pôz a suspeição e exhibir ao mesmo tempo os documentos

comprobatorios della, e a certidão do termo mencionado no paragrafo antecedente. (D. cit. art. 141)

§ 3. O Presidente mandará pelo Escrivão autoar a representação da parte, e ouvir o Dezembargador recusado, que responderá no prazo improrogavel de tres dias. (D. cit. art. 142)

§ 4. Com a resposta do Dezembargador recusado, ou sem ella, quando não fôr dada no prazo legal, o Presidente ordenará o processo, fazendo autoar pelo Escrivão as peças instrutivas, e inquirindo as testemunhas apresentadas pelo recusante. (D. cit. art. 143)

§ 5. Preenxidas estas formalidades, o Presidente levará o processo á meza na primeira sessão, e ahi escolherá á sorte e publicamente dous adjuntos para com elles decidir, si procede ou não a suspeição. (D. cit. art. 144)

§ 6. Emquanto se tratar do processo da suspeição o juiz recusado não estará presente á sessão do tribunal. (D. cit. art. 145)

Art. 336. Na sentença, que reconhecer a procedencia da suspeição, se declarará a nulidade de todo o processado perante o Dezembargador suspeito, e a condemnação deste ao pagamento das custas do processo á parte recusante. (D. cit. art. 146)

§ 1. Será reformado o processo, que contiver a nulidade mencionada neste artigo; ficando salvo á parte o direito de requerer, perante o tribunal competente, a imposição das penas do artigo 163 do Código criminal. (D. cit. art. 147)

§ 2. Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poder-se-á, a requerimento seu lançado nos autos, suspender a continuação do processo, até que se julgue a suspeição. (D. cit. art. 148)

SECÇÃO VI.

DA SUSPEIÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Art. 337. As pessoas processadas perante o Supremo Tribunal de Justiça poderão recusar dous juizes, e o acuzador um. (L. 18 Set. 1828 art. 31)

§ 1. Quando forem dous réos, cada um recuzará um juiz; sendo mais de dous, concordarão entre si nos dous, que hão de exercer o seu direito, e não concordando, decidirá a sorte. (L. cit. art. 33)

§ 2. Quando houver mais de um acuzador, se procederá pela mesma forma, sendo nomeado um para exercer o direito de recuzação. (L. cit. art. 33)

CAPITULO X.

Da queixa e denuncia.

Art. 338. A queixa compete:

1.º Ao ofendido, seu pae, ou mãe, tutor ou curador, sendo menor, senhor, ou conjuge;

2.º Ao Promotor publico, ou ao Adjunto deste, ou a qualquer do povo sendo o ofendido pessoa miseravel, que pelas circumstancias em que se axar, não possa perseguir o ofensor. (C. pr. arts. 72, 73; L. 20 Set. 1871 art. 15)

Art. 339. A denuncia compete ao Promotor publico, Adjunto deste, e a qualquer do povo:

1.º Nos crimes que não admitem fiança; (C. pr. art. 74 § 1)

2.º Nos crimes de peculato, peita, concussão, su-

borno, ou qualquer outro de responsabilidade; (C. pr. art. 74 § 2)

3.º Nos crimes contra o Imperador, Imperatriz, ou algum dos principes ou princezas da familia imperial, Regente ou Regencia; (C. pr. art. 74 § 3)

4.º Em todos os crimes publicos; (C. pr. art. 74 § 4)

5.º Nos crimes de resistencia ás autoridades e seus officiaes no exercicio das suas funções; (C. pr. art. 74 § 5)

6.º Nos crimes em que o delinquente fôr prezo em flagrante delito, não havendo parte que o acuze; (C. pr. art. 74 § 6)

7.º Nos crimes policiaes; (C. pr. art. 37 § 1)

8.º Nos crimes de calumnia e injuria contra o Imperador, e membros da familia imperial; contra a Regencia e cada um de seus membros; contra a Assembléa geral, e cada uma das camaras legislativas; (C. pr. art. 37 § 1)

9.º Nos crimes de abuzo de liberdade de comunicar o pensamento, dados os cazos dos artigos 90, 99, 119, 242, 244, 277, 278, e 279 do Codigo criminal; (C. crim. art. 312)

10.º Nos crimes de ferimento com as qualificações dos artigos 202, 203, e 204 do Codigo criminal; (C. pr. art. 37 § 1)

11.º No crime de furto de gado vacuum e cavalari nos campos e pastos das fazendas de criação; (L. 1 Set. 1860 art. 1)

12.º Nos crimes de destruição e damnificação de equedutos e mais obras publicas, assim como particulares franqueadas ao uzo publico; (L. 1 Set. 1860 art. 2 § 1)

13.º Nos crimes de furto e damno de couzas pertencentes á fazenda publica, ou em que ella fôr interessada; (L. cit. art. 2 § 2; A. 24 Nov. 1852)

14.º Nos crimes de injuria e calumnia não impressas, ameaças, ferimentos, ofensas, ou violencias qualificadas criminozas por lei contra empregados publicos sómente em acto de exercicio das suas funções, quer o deliçquente seja prezo, quer não; (L. cit. art. 2 § 3)

15.º Nas infrações de posturas. (C. pr. art. 205)

Art. 340. A denuncia compete nos crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado e dos Conselheiros de Estado :

1.º A qualquer cidadão ;

2.º A's commissões da Camara dos Deputados. (L. 11 Out. 1827 arts. 8, 9)

Art. 341. Não se admite queixa nem denuncia :

1.º Contra o Imperador, que é sagrado e enviolavel; (Const. art. 91)

2.º Contra os membros das camaras legislativas e das Assembléas provinciaes pelos discursos nellas proferidos. (C. pr. art. 76; L. 12 Ag. 1834 art. 21; Const. art. 26)

§ 1. Não se admite queixa :

1.º Em crime de adulterio, sinão do marido ou da mulher, não podendo porém estes mesmos acuzar, si em qualquer tempo tiverem consentido no adulterio; (C. crim. art. 252)

2.º Em crime de furto entre marido e mulher, ascendentes, e seus descendentes, e afins nos mesmos grãos. (C. crim. art. 262)

§ 2. Não serão admitidas denuncias :

1.º Do pae contra o filho ;

- 2.º Do marido contra a mulher ou vice-versa ;
- 3.º Do irmão contra o irmão ;
- 4.º Do escravo contra o senhor ;
- 5.º Do advogado contra o cliente ;
- 6.º Do impubere, mentecapto, ou furiozo ;
- 7.º Do filho-familias sem autoridade de seu pae ;
- 8.º Do inimigo capital. (C. pr. art. 75)

§ 3. Inimigo capital é :

1.º Aquelle que com outro teve ou tem cauza crime ou civil, em que se trate ou mova demanda sobre todos os bens ou a maior parte delles ;

2.º Aquelle que houver aleijado ou malferido a outrem, sua mulher, filho, neto, ou irmão ;

3.º Aquelle que houver feito a outrem, a sua mulher, filho, neto, ou irmão algum grande furto, roubo, ou injuria ;

4.º Aquelle que houver commetido adulterio com a mulher de outrem, de seu filho, neto, ou irmão ;

5.º Aquelle que houver morto a mulher, filho, neto, ou irmão de outrem. (Ord. 1. 3 tit. 56 § 7)

Art. 342. São competentes para receber queixas ou denuncias :

1.º Os Juizes de Paz ; (C. pr. art. 205 ; L. 20 Set. 1871 art. 2 § 1 ; D. 22 Nov. 1871 art. 45 § 2)

2.º Os Subdelegados de Policia ; (D. 22 Nov. 1871 arts. 47, 48)

3.º Os Delegados de Policia ; (D. cit. arts. 47, 48)

4.º Os Juizes suplentes dos Juizes municipaes ; (D. cit. arts. 47, 48)

5.º Os Juizes municipaes ; (R. 31 Jan. 1842)

6.º Os Juizes substitutos ; (D. 22 Nov. 1871 arts. 3 § 2, 47, 48)

7.º Os Juizes de Direito; (L. 3 Dez. 1841 art. 25 § 1; L. 20 Set. 1871 arts. 4, 5, 6)

8.º Os Xefes de Policia; (L. 20 Set. 1871 art. 9 § 1; D. 22 Nov. 1871 arts. 47, 48; R. 31 Jan. 1842 art. 262)

9.º As Relações; (C. pr. art. 77 § 2)

10.º O Supremo Tribunal de Justiça. (C. pr. art. 11 § 2)

11.º As Assembléas provinciaes; (L. 12 Ag. 1834 art. 11 § 7)

12.º Cada uma das Camaras legislativas; (C. pr. art. 77 § 2)

Art. 343. A queixa ou denuncia deve conter :

1.º O facto criminozo com todas as circumstancias;

2.º O valor provavel do damno soffrido;

3.º O nome do delinquente ou sinaes carateristicos, si fôr desconhecido;

4.º As razões de convicção ou prezunção;

5.º Nomeação de todos os informantes ou testemunhas;

6.º O termo e o lugar, em que foi o crime perpetrado. (C. pr. art. 79)

Art. 344. A queixa ou denuncia deve ser assinada, e jurada pelo queixozo; si este não souber, ou não puder escrever, a assinará uma pessoa digna de fé. (C. pr. art. 78)

§ 1. Sendo a queixa ou denuncia sobre crime de responsabilidade, deve conter :

1.º A assinatura do queixozo reconhecida por tabellião ou escrivão do juizo, ou por duas testemunhas;

2.º Os documentos ou justificação, que façam acreditar a existencia do delito, ou uma declaração conclusiva da impossibilidade de apresentar alguma destas provas. (C. pr. art. 152)

§ 2. Só no prazo de 3 annos pôde qualquer cidadão queixar-se ou denunciar dos empregados publicos por crime de responsabilidade, para que ex-officio se proceda ou mande proceder contra os mesmos. (C. pr. art. 150)

§ 3. Embora passados os 3 annos não se admita acuação particular, todavia si dentro de 8 annos a autoridade axar provas do crime, deve proceder ou mandar proceder contra o empregado delinquente. (A. 10 Mai. 1847)

Art. 345. A queixa ou denuncia por crime de responsabilidade, pôde ser apresentada:

1.º A qualquer das camaras legislativas ;

2.º Ao Governo ;

3.º Aos Prezidentes de provincia ;

4.º A's autoridades judicarias, á quem competir o conhecimento do facto. (C. pr. art. 151)

§ 1. Qualquer das camaras legislativas ou o Governo ou os Prezidentes de provincia, á quem uma queixa ou denuncia for apresentada, depois dos esclarecimentos que entender necessarios, si a julgar concludente, a enviarão ás camaras legislativas ou ao Governo, e este e os Prezidentes das provincias á autoridade judicaria, á quem competir, para proceder na forma da lei. (C. pr. art. 153)

§ 2. O Governo, e os Prezidentes de provincia, além disso, darão as providencias. que couberem nas suas attribuições. (C. pr. art. 153)

§ 3. Si a queixa fôr dada pelo Promotor publico ou pelo Adjunto, nos cazos em que esta lhes compete, não é necessario o reconhecimento da sua assinatura, nem juramento especial. (R. 31 Jan. 1842 art. 500 ; A. 28 Julho de 1857 ; L. 20 Set. 1871 art. 15 ; D. 22 Nov. 1871 art. 22)

§ 4. A assinatura do queixozo fica satisfeita pelo ju-

ramento prestado perante o juiz antes de começar a formação da culpa. (A. 9 Abr. 1836)

§ 5. A denuncia, queixa, e acuzação poderão ser feitas por procurador, precedendo licença do juiz, quando o autor tiver impedimento, que o prive de comparecer. (L. 3 Dez. 1841 art. 92)

§ 6. Os juizes devem fazer ao denunciante ou queixoso as perguntas, que lhes parecerem necessarias para descobrir a verdade e inquerir sobre ellas testemunhas. (C. pr. art. 80)

Art. 346. No caso de flagrante delicto, si o réo. obtiver fiança, a queixa ou denuncia será apresentada dentro dos 30 dias da perpetração do delicto. (L. 20 Set. 1871 art. 15 § 1; D. 22 Nov. 1871 art. 22)

§ 1. Si o réo estiver prezo, a queixa ou denuncia será oferecida dentro de 5 dias. (L. cit. art. 15 § 2; D. cit. art. 22)

§ 2. Não estando o réo prezo nem afiançado, o prazo para queixa ou denuncia será igualmente de 5 dias, contados da data em que o Promotor publico ou Adjunto deste receber os esclarecimentos e provas do crime, ou em que este se tornar notorio. (L. cit. art. 15 § 3; D. cit. art. 22)

§ 3. As autoridades competentes remeterão aos Promotores publicos ou seus Adjuntos as provas, que obtiverem sobre a existencia de qualquer delicto, afim de que elles procedam na forma das leis. (L. cit. art. 15 § 4)

§ 4. Si esgotados os prazos acima declarados, os Promotores publicos ou seus Adjuntos não apresentarem a queixa ou denuncia, a autoridade formadora da culpa procederá ex-officio, e o Juiz de Direito multará os Promotores publicos ou Adjuntos omissos na quantia de 20%

a 100%, si não offerecerem motivos justificados da sua falta. (L. cit. art. 15 § 5)

§ 5. O Promotor publico, a quem o Adjunto deverá communicar a queixa ou denuncia, que tiver apresentado, poderá adicional-a, como entender mais justo, e proseguir nos termos da formação da culpa. (L. cit. art. 15 § 6 ; D. cit. art. 23)

§ 6. O aditamento oferecido pelo Promotor publico será recebido pelo juiz processante, si não houver acabado a inquirição das testemunhas do summario. (D. cit. art. 23)

§ 7. Para o Promotor publico ou o Adjunto deste denunciar, e promover a ação criminal, nao depende de inquerite :

1.º Quando o réo estiver preso, e o tenha sido em flagrante delito ;

2.º Quando o crime for notorio. (A. 31 Jul. 1874)

Art. 347. A queixa ou denuncia, que não contiver os requisitos legaes, não será aceita pelo juiz, salvo o recurso voluntario á parte. (D. 22 Nov. 1871 art. 50)

CAPITULO XI.

Da citação.

Art. 348. A citação faz-se :

1.º Por despacho do Juiz ;

2.º Por mandado ou portaria ;

3.º Por precatória ;

4.º Por editos. (C. pr. art. 81 ; A. 30 Set. 1839)

§ 1. Póde ser determinada por despaxo do juiz. quando houver de ser feita na cidade, vila, ou outra qualquer povoação de sua residencia. (C. pr. art. 81)

§ 2. Será determinada por mandado, ou portaria, quando houver de ser feita no termo ou distrito da jurisdição da autoridade, que expedio, mas fóra do lugar de sua residencia. (C. pr. art. 81)

§ 3. Será determinada por precatoria a que houver de ser feita em lugar, que não fôr da jurisdição do juiz, a quem fôr requerida. (C. pr. art. 81)

§ 4. Faz-se por editos, quando o réo auzente tem de ser julgado por crime afiançavel. (A. 30 Set. 1839)

Art. 349. O mandado ou a portaria para a citação deve conter:

1.º Ordem aos Officiaes de justiça da jurisdição do juiz para que o executem;

2.º O nome da pessoa, que deve ser citada, ou os sinaes carateristicos, si fôr desconhecida;

3.º O fim para que, exceto si o objeto fôr de segredo, declarando-se isto mesmo;

4.º O juizo, lugar, e tempo razoavel, em que deve comparecer. (C. pr. art. 82)

§ 1. As precatorias serão tão simples como os mandados, com a unica differença de serem dirigidas ás autoridades judicarias em geral, rogando-lhes que as mandem cumprir. (C. pr. art. 82)

§ 2. Os mandados e precatorias serão escritas pelo escrivão e assinadas pelo juiz. (C. pr. art. 83)

Art. 350. As citações devem ser feitas por officiaes competentes; sendo competentes os Officiaes de justiça de cada juizo para fazer as citações ordenadas pelos respectivos juizes. (A. 2 Jan. 1840)

Art. 351. Quando haja de ser citado algum empregado publico para qualquer acto de justiça fóra de sua repartição, o juiz se dirigirá ao respectivo Ministro de Estado, ou Presidente de provincia, ou au-

toridade competente com a precisa requisição, para que se providencie afim de não sofrer o serviço publico. (D. 16 Abr. 1847)

§. Os militares e sacerdotes devem ser deprecados ou requizitados pelo juiz aos seus xefes ou superiores, si estes existirem no lugar do juizo. (Alv. 21 Out. 1763; Alv 16 Mar. 1812; A. 21 Jul 1823; A. 5 Jul. 1844; A. 9 Fev. 1852; A. 17 Jul 1875 § 2)

CAPITULO XII.

Das Provas.

SECCÃO I.

DAS TESTIMUNHAS.

Art. 352. As testemunhas serão oferecidas pelas partes, ou mandadas xamar pelo juiz ex-officio. (C. pr. art. 84)

§ 1. As testemunhas serão obrigadas a comparecer no lugar e tempo que lhe fôr marcado; não podendo eximir-se desta obrigação por privilegio algum. (C. pr art. 85)

§ 2. Todavia as pessoas egregias podem deixar de comparecer no auditorio do juiz, indo este á casa dessas mesmas pessoas tomar o depoimento. (Ord. l. 1 tit. 5 § 14; A. 17 Dez 1857; A. 6 Dez 1865)

§ 3. As testemunhas devem ser juramentadas conforme a religião de cada uma, exceto si forem de tal seita, que prohiba o juramento. (C. pr. art. 86)

§ 4. Devem declarar seus nomes, pronomes, idades, profissões, estado, domicilio ou rezidencia; si

são parentes, e em que gráo; amigos, inimigos, ou dependentes de algumas das partes, bem como o mais que lhe fôr perguntado sobre o objeto. (C. pr. art. 86)

§ 5. A declaração das testemunhas deve ser escrita pela escrivão o juiz a assinará com a testemunha, que a tiver feito. (C. pr. art. 87)

§ 6. Os depoimentos porém das testemunhas produzidas perante o Juri só serão escritos, quando as partes assim o requererem. (A. 25 Nov. 1834)

§ 7. Si a testemunha não souber escrever, nomeará uma pessoa, que assine por ella, sendo antes lida na presença de ambas. (C. pr. art. 88)

§ 8. A falta da assinatura do juiz no depoimento das testemunhas induz nulidade do processo. (A. 29 Abr. 1837)

§ 9. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si; o juiz providenciará que umas não saibam, ou não ouçam as declarações das outras, nem as respostas do autor ou réo. (C. pr. art. 88)

§ 10. A inimidade não inibe a testemunha de depôr. (A. 2 Set. 1834)

§ 11. No summario da formação da culpa as testemunhas devem ser inquiridas pelo proprio juiz; as que porém depozerem perante o Juri, serão inquiridas pelas partes, que as produzirem, ou por seus advogados ou procuradores. (C. pr. arts. 262, 263; A. 16 Mar. 1854)

§ 12. No juizo plenario dos crimes de responsabilidade podem as testemunhas depôr por carta ou inquirição perante os juizes dos termos, em que rezidirem as mesmas testemunhas. (A. 21 Jan. 1853)

§ 13. No fim do depoimento de cada testemunha

póde o réo não só contestar o mesmo depoimento com as razões, que tiver para isso, como declarar quaesquer circumstancias ou defeitos, que tornem a testemunha suspeita de parcialidade ou indigna de fé. (C. pr. art. 142)

Art. 353. Não podem ser testemunhas :

1.º O ascendente, descendente, marido ou mulher;

2.º O parente até segundo gráo ;

3.º O escravo ;

4.º O menor. (C. pr. art. 89)

§ 1.º Todavia poderá o juiz informar-se delle sobre o objeto da queixa ou denuncia, reduzir a termo a informação, que será assinada pelos informantes, a quem não se defirirá juramento. (C. pr. art. 89)

§ 2. Esta informação terá o credito, que o juiz entender dever dar-lhe em atenção ás circumstancias. (C. pr. art. 89)

Art. 354. Si o delinquente fôr julgado em um lugar, e tiver em outro alguma testemunha, que não possa comparecer, poderá pedir, que seja inquirida nesse lugar, citada a parte contraria ou o Promotor publico para assistir á inquirição. (C. pr. art. 90)

§ 1. Si alguma testemunha houver de auzentar-se, ou por sua avançada idade, ou por seu estado valedunario houver receio, que ao tempo da prova já não exista, poderá tambem, citadas as pessoas acima mencionadas, ser inquirida a requerimento da parte interessada, a quem será entregue o depoimento para delle uzar, quando, e como lhe convier. (C. pr. art. 91)

Art. 355. As testemunhas, que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, serão conduzidas debaixo de vara, e sofrerão a pena de dezobediencia.

§ 1. Esta pena será imposta pela autoridade, que mandou citar, ou por aquella perante a qual devia comparecer. (C. pr. art. 95)

§ 2. As testemunhas da formação da culpa ficam obrigadas, por espaço de um anno, a communicar á autoridade, perante quem depozeram, qualquer mudança de residencia. (L. 3 Dez. 1841 art. 51; R. 31 Jan. 1842 art. 294)

§ 3. O escrivão, que escrever o depoimento da testemunha, a intimará, logo que acabe de depôr, para que faça a communicação mencionada, debaixo de todas as penas do não comparecimento, e portará por fé esta intimação no fim do depoimento. (L. cit. art. 31; R. cit. art. 295)

§ 4. As testemunhas, que sendo notificadas não comparecerem na sessão, em que a causa deve ser julgada, poderão ser conduzidas debaixo de prisão para depôr, e punidas pelo Juiz de Direito ou presidente do tribunal com a pena de 5 a 15 dias de prisão. (L. 3 Dez. 1841 art. 53)

§ 5. Além disto, si em razão de falta de comparecimento de alguma ou algumas testemunhas, a causa fôr adiada para outra sessão, todas as despesas das novas notificações, e citações, que se fizerem, e das indenizações ás outras testemunhas, serão pagas por aquella ou por aquellas que faltarem, as quaes poderão ser a isso condemnadas pelo juiz na decizão que tomar sobre o adiamento da causa, e poderão ser constrangidas a pagar da cadêa. (L. 3 Dez. 1841 art. 53)

SECÇÃO II.

DA CONFISSÃO.

Art. 356 A confissão é valioza :

1.º Sendo feita em juizo competente ;

2.º Sendo livre ;

3.º Coincidindo com as circumstancias do facto. (C. pr. art. 94)

§ 1. A confissão do réo prova o delicto, mas no caso de morte só póde sujeitar-se o réo á pena immediata, quando não haja outra prova. (C. pr. art. 94)

§ 2. Esta disposição applica-se em todos os crimes, qualquer que seja a sua natureza. (A. 8 Out. 1849)

§ 3. A confissão toma-se por termo nos autos, assinando o confitente. (C. pr. arts. 98, 259)

SECÇÃO III.

DOS DOCUMENTOS.

Art. 357. Os documentos, para que possam servir, devem ser reconhecidos verdadeiros pelo juiz, ou pelo tabelião publico. (C. pr. art. 92)

§ 1. As cartas particulares não serão produzidas em juizo sem consentimento dos seus autores, salvo si provarem contra elles. (C. pr. art. 93)

§ 2. As que forem subtrahidas do correio, ou do poder de qualquer particular não se admitirão em juizo. (C. crim. arts. 129 § 9, 218)

§ 3. O queixozo ou denunciante póde juntar á queixa ou denuncia quaesquer documentos indutivos de con-

vicção ou prezunção do delito, ou comprobatorios de qualquer circumstancia connexa. (C. pr. arts. 79 § 4, 336)

§ 4. Póde o réo requerer, que se junte ao sumario qualquer documento a bem da sua defeza. (A. 17 Dez. 1850; D. 22 Nov. 1871 art. 53)

SECÇÃO IV.

DOS INDICIOS.

Art. 358. Indicios, quando vehementes, dão lugar á pronuncia do delinquente. (C. pr. art. 144; R. 31 Jan. 1842 art. 286)

§. Nenhum indicio ou prezunção, por mais vehemente que seja, dará motivo para a imposição de pena. (C. crim. art. 36)

CAPITULO XIII.

Da acareação e confrontação.

Art. 359. Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas respostas, o juiz as perguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a divergencia ou contradição, quando assim o julgue necessario, ou lhe fôr requerido. (C. pr. art. 96)

§ 1. Quando o réo, levado á prezença do juiz. requerer, que as testemunhas inquiridas em sua ausencia sejam reperguntadas em sua prezença, assim lhe será deferido, sendo possivel. (C. pr. art. 97)

§ 2. Antes de deporem as testemunhas na acareação e confrontação se lhes deferirá de novo o juramento na prezença das partes. (Est. do fôro)

CAPITULO XIV.

Do interrogatorio.

Art. 360. Finda a inquirição das testemunhas da formação da culpa, o réo será interrogado, si estiver presente, ou si comparecer antes da decretação da pronuncia. (C. pr. art. 99 e Est. do fôro)

§ 1. O juiz mandará lêr ao réo todas as peças comprobatorias do seu crime e lhe fará o interrogatorio perguntando :

1.º Qual o seu nome, naturalidade, idade, residencia, o tempo della no lugar deznado ;

2.º Quaes os seus meios de vida ou profissão ;

3.º Onde estava ao tempo que se diz aconteceu o crime ;

4.º Si conhece as pessoas, que juraram contra elle, e desde que tempo ;

5.º Si tem algum motivo particular a que attribua a queixa, ou a denuncia ;

6.º Si tem fatos a alegar, ou provas, que justifiquem ou mostrem a sua innocencia. (C. pr. art. 98)

§ 2. As respostas dos réos serão escritas pelo Escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo juiz, e assinadas pelo réo, depois de as lêr e emendar, si quizer, e pelo mesmo juiz. (C. pr. art. 98)

§ 3. Si o réo não souber escrever, ou não quizer assinar, se lavrará termo com esta declaração, que será assinado pelo juiz e por duas testemunhas, que devem assistir ao interrogatorio. (C. pr. art. 99)

CAPITULO XV.

Do corpo de delito.

Art. 361. Formar-se-á auto de corpo de delito, quando este deixa vestigios, que podem ser ocularmente examinados. (C. pr. art. 154; R. 31 Jan. 1842 art. 256)

§ 1. São competentes para formar auto de corpo de delito o Xefe de Policia, Delegado, Subdelegado, Juiz municipal, ou Juiz de Paz, que mais proximo e pronto se axar. (R. 31 Jan. 1842 art. 256)

§ 2. O auto de corpo de delito procede-se immediatamente a requerimento de parte, ou ex-officio, nos crimes, em que tiver lugar a denuncia. (C. pr. art. 138; R. cit. art. 256)

§ 3. Si o crime não tiver deixado vestigios, ou d'elle sómente se tiver noticia, quando os vestigios já não existam, não se procederá a corpo de delito. (R. cit. art. 257)

§ 4. Para se proceder ao auto de corpo de delito serão xamadas pelos menos duas pessoas profissionaes e peritas na materia, de que se tratar; e na sua falta duas pessoas entendidas e de bom senso, nomeadas pela autoridade, que prezidir o mesmo corpo de delito. (C. pr. art. 135; R. cit. art. 258)

§ 5. Havendo no lugar medicos, cirurgiões, botica-rios, e outros quaesquer profissionaes e mestres de officios, que pertençam a algum estabelecimento publico, ou por qualquer motivo tenham vencimento da fazenda nacional, serão xamados para fazer os corpos de delito primeiro que outros quaesquer salvo o cazo de urgencia, em que não possam concorrer prontamente. (R. cit. art. 259)

§ 6. A's pessoas que sem cauza se não prestarem a fazer o corpo de delito, será imposta a multa de 30\$ a 90\$ pela autoridade, que prezidir ao mesuo corpo de delito. (R. cit. art. 259)

§ 7. Deferido o juramento ás ditas pessoas a autoridade as encarregará de examinar e descrever com verdade e com todas as circumstancias quanto observarem e avaliarão o damno rezultante do delito, salvo qualquer juizo definitivo a este respeito. (C. pr. art. 135; R. cit. art. 258)

§ 8. O corpo de delito poderá ser feito de dia ou de noite, em dia santo ou feriado, e sempre será o mais proximamente que fôr possivel á perpetração do delito. (R. cit. art. 260)

§ 9. Será escrito pelo Escrivão, rubricado pelo juiz e assinado por este, peritos e testemunhas. (C. pr. art 137)

§ 10. O juiz mandará coligir tudo quanto encontrar no lugar do delito, e sua vizinhança e possa servir de prova.

§ 11. Feito o corpo de delito :

1.º Será entregue á parte, si o pedir, nos crimes, em que não tem lugar a denuncia, independentemente de traslado. (C. pr. art. 136)

2.º Será remetido ao Promotor publico, ou ao Adjunto deste nos cazos de denuncia. (L. 20 Set. 1871 art. 15)

3.º Ficará no juizo, quando á autoridade que o fizer, couber proceder independentemente de queixa ou denuncia. (L. cit. art. 15 § 4)

CAPITULO XVI.

Da prisão.

SECÇÃO I.

DA PRIZÃO EM FLAGRANTE DELITO.

Art. 362. Qualquer pessoa do povo póde, e os Officiaes de justiça são obrigados, a prender e levar á presença da autoridade do distrito a qualquer que fôr encontrado :

1.º Ou commetendo algum delito;

2.º Ou enquanto foge, perseguido pelo clamor publico. (C. pr. art. 131)

§ 1. Nestas circumstancias, poderão os Xefes de Policia, Delegados, Subdelegados, e Juizes de Paz fazer prender por ordens vocaes. (R. 31 Jan. 1842 art. 114)

§ 2. Os que assim forem presos, entender-se-á presos em flagrante delito. (C. pr. art. 130)

§ 3. Prezo um criminozo em flagrante delito, irá á presença do juiz do distrito, e será logo interrogado sobre as arguições, que lhe fazem o condutor e as testemunhas, que o acompanharem; do que se lavrará termo por todos assinado. (C. pr. arts. 131, 132)

§ 4. Resultando do interrogatorio suspeita contra o conduzido, o juiz o mandará pôr em custodia em qualquer lugar seguro, que para isso dezinhar; exceto o cazo de se poder livrar solto ou admitir fiança, e elle a der. (C. pr. art. 134)

§ 5. Não havendo autoridade no lugar, em que se efetuar a prisão, o condutor apresentará immediatamente o réo áquella autoridade, que ficar mais proxima. (L. 20 Set. 1871 art. 12 § 1)

§ 6. São competentes para essa apresentação os Xefes de Policia, Juizes de Direito e seus substitutos, Juizes municipaes e seus substitutos, Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados de Policia. (L. cit. art. 12 § 2)

§ 7. Na falta ou impedimento do Escrivão, servirá, para lavrar o competente auto, a pessoa, que ali mesmo fôr deznada e juramentada pelo juiz. (L. cit. art. 12 § 2)

Art. 363. Quando a prizão for por delito, a que não esteja imposta pena maior do que a de multa até 100\$, prizão, degredo, ou desterro até 6 mezes com multa correspondente á metade deste tempo ou sem ella, 3 mezes de caza de correção, ou oficinas publicas, onde as houver, o Inspetor de quarteirão ou mesmo o Oficial de justiça, que efetuar a prizão, formará o auto, de que acima se trata, e porá o réo em liberdade, salvo si este fôr vagabundo, ou sem domicilio. (L. 20 Set. 1871 art. 12 § 3)

§. Lavrado o auto, intimará o réo para que apresente-se no prazo, que fôr marcado, á autoridade judicial, a quem o dito auto fôr remetido, sob pena de ser processado á revelia. (L. cit. art. 12 § 3)

SECÇÃO II.

DA PRIZÃO SEM CULPA FORMADA.

Art. 364. Á exceção de flagrante delito a prizão antes de culpa formada só póde ter lugar nos crimes inafiançaveis por mandado escrito do juiz competente para a formação da culpa, ou á sua requisição. (L. 20 Set. 1871 art. 13 § 2)

§ 1. Neste cazo procederá ao mandado ou á requisição :

1.º Ou declaração de duas testemunhas, que jurem de sciencia propria, ou prova documental, de que resultem vehementes indicios contra o culpado;

2.º Ou declaração deste confessando o crime. (L. cit. art. 13 § 2)

§ 2. A falta porém do mandado da autoridade formadora da culpa, na ocasião, não inibirá a autoridade policial, ou ao Juiz de Paz de ordenar a prisão do culpado de crime inafiançavel, quando encontrado:

1.º Ou si para isso houverem de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente;

2.º Ou si fôr notoria a expedição de ordem regular para a captura. (L. cit. art. 13 § 3)

§ 3. Prezo neste cazo o culpado, será immediatamente levado á presença da autoridade judiciaria para delle dispôr. (L. cit. art. 13 § 3)

§ 4. A falta do sobredito mandado tambem não impedirá, que os militares, ou Officiaes de justiça, incumbidos da prisão dos malfeitores, prendam algum individuo suspeito para apresentar diretamente ao juiz. (L. cit. art. 13 § 3; C. crim. art. 181)

§ 5. Ainda antes de iniciado o procedimento da formação da culpa, ou de quaesquer diligencias do inquerito policial, o Promotor publico, ou quem suas vezes fizer, e a parte queixoza poderão requerer, e a autoridade policial representar, acerca da necessidade ou conveniencia da prisão preventiva do réo indiciado em crime inafiançavel, apoiando-se em prova, de que resultem vehementes indicios de culpabilidade, ou seja confissão do mesmo réo, ou documento, ou declaração de duas testemunhas. (D. 22 Nov. 1871 art. 29)

Art. 365. Feito o respetivo autoamento, a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa,

reconhecendo a procedencia dos indícios contra o arguido culpado, e a conveniencia de sua prisão, por despaxo nos autos a ordenará, ou expedindo mandado escrito, ou requizitando por communicacão telegrafica, por avizo geral na imprensa, ou por qualquer outro modo, que faça certa a requizicão. (D. cit. art. 29)

§ 1. Independente de requerimento da parte acuzadora, ou representacão da autoridade policial, poderá do mesmo modo o juiz formador da culpa, julgando necessario ou conveniente, ordenar ou requizar, antes de pronuncia, a prisão do réo de crime inafiançavel, si tiver coligido, ou lhe fôr presente aquella prova, de que rezultem vehementes indícios da culpabilidade do réo. (D. cit. art. 29 § 1)

§ 2. A autoridade policial e os Juizes de Paz deverão fazer prender os indiciados culpados de crimes inafiançaveis descobertos em seus distritos, sempre que tiverem conhecimento de que pela autoridade competente para a formacão da culpa foi ordenada essa captura, ou por que recebessem direta requizicão, ou por ser de notoriedade publica que o juiz formador da culpa a expedira. (L. cit. art. 29 § 2)

§ 3. Executada em tal cazo a prisão, immediatamente o prezo será levado á prezença do mesmo juiz para delle dispôr. (D. cit. art. 29 § 2)

§ 4. O prezo não será conduzido com ferros, algemas, ou cordas, salvo o cazo extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo condutor; e quando o não justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 10\$ a 100\$ pela autoridade, á quem fôr apresentado o mesmo réo. (D. cit. art. 28)

§ 5. Não terá lugar a prisão preventiva de culpado,

si houver decorrido um anno depois da data do crime. (L. cit. art. 13 § 4; D. cit. art. 29 § 3)

Art. 366. No caso de crime praticado a bordo de navio, ao capitão cumpre a prisão do delinquente, entregando este á autoridade do primeiro porto do Imperio, onde entrar, ou sujeitando o caso ao consul brasileiro, si xegar a porto estrangeiro. (C. com. art. 498; D. 24 Mai. 1872 art. 132)

SECÇÃO III.

DA PRIZÃO DEPOIS DA PRONUNCIA.

Art. 367. Decretada a pronuncia será ordenada a prisão do réo nos cazos em que a ella é sujeito. (C. pr. art. 141; R. 31 Jan. 1842 art. 175)

§. Para efetuar-se a prisão expedir-se-á ordem escrita de autoridade legitima. (C. pr. art. 175)

SECÇÃO IV.

DA EXTRADIÇÃO DOS CRIMINOZOS.

Art. 368. Si o réo, que houver de ser prezo, fugir para paiz estrangeiro, póde dar-se a extradição. (A. 4 Fev. 1847)

§ 1. Para dar-se a extradição, se requizará pelos meios diplomaticos a prisão e entrega do réo. (A. cit.)

§ 2. A extradição regularmente tem lugar naquelles paizes, com quem temos tratados, e nos cazos e pela fórmula nesses mesmos tratados especificados. (Trats. 12, 23 Out. 1851; 3 Nov, 1853; DD. 27 Mar., 12 Jun., 4 Dez. 1872; 19 Abr., 3 Mai., 1 Set., 24 Set. 1873)

§ 3. O direito da extradição é reciproco; assim si fôr repuzitada a prizão do réo de paiz estrangeiro existente no Brazil, proceder-se-á á prizão e entrega do mesmo réo, na forma convencionada. (Trats. cit.)

SECÇÃO V.

DA PRIZÃO ADMINISTRATIVA.

Art. 369. A prizão administrativa tem lugar;

1.º Quando requizitada pelo juiz competente contra os que devem ser prezos em virtude de sentença civil; (C. crim. arts. 154, 310; C. com. arts. 72, 284; D. 25 Nov. 1850 art. 343, Ord. l. 4 tit. 49 § 1, tit. 76 § 5)

2.º Quando requizitada contra os tezoureiros, recebedores, celetores, almoxarifes contratadores, e rendeiros remissos ou omissoes em entrar nos cofres publicos com os dinheiros a seu cargo; (D. 5 Dez. 1849 art. 2)

3.º Quando requizitada por consules estrangeiros a respeito dos suditos de sua nação, que devam ser prezos como dezertores da respetiva marinha de guerra, ou mercante; (A. 29 Out. 1856; A. 22 Jun. 1868)

4.º Quando fôr requizitada por extradição pelos meios diplomaticos. (Trats. cit.)

§ 1. Para efetuar-se a prizão dos responsaveis fiscaes acima declarados, o Prezidente do Tezouro nacional na côrte, e os Inspetores das Tezourarias de fazenda nas provincias deprecarão por officio ás autoridades criminaes, que as mandem fazer por seus officiaes, e lhes remetam certidão. (D. cit. art. 3)

§ 2. Esta prizão é destinada á compellar os mesmos

responsaveis fiscaes a cumprir e seu dever, e não obrigam a procedimento judicial ulterior. (D. cit. art. 4)

§ 3. Os individuos prezos á requisição da autoridade civil ficam na prizão á disposição da mesma autoridade civil. (Leg. cit. no § 1)

§ 4. Aos consules communica-se a efetividade da prizão dos dezertores requizitados, cuja detenção nas cadêas do Imperio não pôde durar além de 3 mezes. (A. 8 Out. 1873; A. 22 Jun. 1868)

§ 5. Si o dezertor requizitado fôr de nacionalidade brasileira, não terá lugar a prizão e entrega pedida. (A. 22 Jun. 1868)

§ 6. Efetuada a prizão do criminozo em paiz estrangeiro, em virtude de pedido de extradição, será o mesmo criminozo transportado para o paiz do governo impetrante. (Trat cit.)

§ 7. O cidadão, brasileiro embora criminozo em paiz estrangeiro, não pôde ser extradito. (Trats. cit.)

SECÇÃO VI.

DO MANDADO DE PRIZÃO E SUA EXECUÇÃO.

Art. 370. Para ser legitima a ordem de prizão é necessario:

- 1.º Que seja dada por autoridade competente;
- 2.º Que seja escrita por escrivão, assinada pelo juiz ou prezidente do tribunal que a emitir;
- 3.º Que designe a pessoa, que deve ser preza pelo seu nome ou pelos sinães carateriscos, que a façam conhecida do official;
- 4.º Que declare o crime;

5.º Que seja dirigida ao Oficial de justiça. (C. pr. art. 176)

§ 1. O mandado de prisão é exequível dentro do distrito da jurisdição do juiz, que o emitir. (C. pr. art. 177; R. 31 Jan. 1842 art. 116)

§ 2. Quando o delinquente existir em lugar, onde não possa ter execução o mandado, expedir-se-á precatória. (C. pr. art. 178)

§ 3. O Oficial de justiça, encarregado de executar o mandado de prisão, deve fazer-se conhecer ao réo, e apresentar-lhe o mandado, intimando-o para que o acompanhe. (C. pr. art. 179)

§ 4. Dezempenhados estes requisitos, entender-se-á feita a prisão, com tanto que se possa razoavelmente crêr, que o réo viu e ouviu o official. (C. pr. art. 179)

§ 5. Si o réo não obedece, e procura evadir-se, o executor tem direito de empregar o gráo de força necessaria para efetuar a prisão; si obedece porém, o uzo da força é prohibido. (C. pr. art. 180)

§ 6. O executor tomará ao prezo toda e qualquer arma que comsigo traga, para apresental-a ao juiz que ordenou a prisão. (C. pr. art. 181)

§ 7. Si o réo rezistir com armas, o executor fica autorizado a uzar daquellas que entender necessarias para sua defeza, e para repelir a opposição; e em tal conjuntura o ferimento ou morte do réo é justificavel provando-se que d'outra maneira corria risco a existencia do executor. (C. pr. art. 182)

§ 8. Esta mesma disposição comprehende quaesquer terceiras pessoas, que derem auxilio ao official executor, ou que quizerem ajudar a rezistencia e tirar o prezo do seu poder, no conflito. (C. pr. art. 183)

§ 9. As prisões podem ser feitas em qualquer dia

util, santo, ou domingo, ou mesmo de noite. (C. pr. art. 184)

Art. 371. Si o réo se meter em alguma caza, o executor intimará o dono ou inquilino della para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prizão, e fazendo-se bem conhecer; si essas pessoas não obedecerem immediatamente, o executor tomará duas testemunhas, e sendo de dia, entrará á força na caza, arrombando as portas si fôr preciso. (C. pr. art. 185)

§ 1. Si este cazo acontecer de noite, o executor depois de praticar o que fica disposto para com o dono ou inquilino da caza, á vista das testemunhas, tomará todas as sahidas, e proclamará trez vezes incommunicavel a dita caza, e apenas amanheça arrombará as portas, e tirará o réo. (C. pr. art. 186)

§ 2. Em todas as ocaziões, que o morador de uma caza negue entregar um criminozo, que nella se acoute, será levado á prezença do juiz para proceder contra elle como rezistente. (C. pr. art. 187)

§ 3. Toda essa diligencia deve ser feita perante duas testemunhas, que assinem o auto, que della lavar o official. (C. pr. art. 88)

§ 4. Os Officiaes de justiça, que na execução de um mandado de prizão preterirem as formalidades acima declaradas, sofrerão a pena de 15 a 45 dias de prizão, imposta pela autoridade, que ordenou a diligencia, além das demais penas em que possam ter incorrido. (R. 31 Jan. 1842 art. 115)

Art. 372. No cazo em que uma autoridade policial, ou qualquer Official de justiça munido do competente mandado, vá em seguimento de objetos furtados, ou de algum réo, e este se passe a distrito alheio poderá entrar nelle, e ahi efetuar a diligencia, preve-

nindo antes as autoridades competentes do lugar, as quaes lhe prestarão o auxilio preciso, sendo legal a requisição. (L. 3 Dez. 1841 art. 11; R. 31 Jan. 1842 art. 117)

§ 1. Si porém a comunicação previa poder trazer demora incompativel com o bom exito da diligencia, poderá ser feita depois e immediatamente que se verificar a mesma diligencia. (L. cit. art. 11: R. cit. art. 117)

§ 2. Entender-se-á, que a autoridade policial, ou qualquer Official de justiça vae em seguimento de objetos furtados ou de um réo:

1.º Quando, tendo-os avistado, os fôr seguindo sem interrupção, embora depois os tenha perdido de vista;

2.º Quando alguém, que deva ser acreditado, e com circumstancias verosimis, o informar de que o réo ou taes objetos passaram pelo lugar, ha pouco tempo e no mesmo dia, com tal ou tal direção. (R. cit. art. 118)

§ 3. Quando porém as autoridades locaes tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas, que nas referidas diligencias entrarem pelos seus distritos, ou da legalidade dos mandados, que apresentarem, poderão exigir as provas e declarações necessarias dessa legitimidade, fazendo pôr em custodia e deposito as pessoas e couzas, que se buscarem. (R. cit. art. 119)

Art. 373. As autoridades, que ordenam prizões, requizarão dos respectivos commandantes a força armada necessaria para a prizão dos criminosos. (R. cit. art. 20)

§. Esta requisição será primeiramente dirigida aos

corpos de policia, quando os houver no lugar, e na sua falta, ou quando não tiverem praças disponiveis, aos da guarda nacional. (R. cit. art. 20)

Art. 374. O mandado de prizão será passado em duplicata. O executor entregará ao prezo, logo depois de efetuar a prizão, um dos exemplares do mandado com declaração do dia, hora e lugar, em que se efetuou a prizão, e exigirá, que declare no outro havel-o recebido. (L. 20 Set. 1871 art. 13)

§ 1. Recuzando-se o prezo a fazer a declaração, disto lavrar-se-á termo. (L. cit. art. 13)

§ 2. Nesse exemplar do mandado, o Carcereiro passará recibo da entrega do prezo com declaração do dia e hora. (L. cit. art. 13)

§ 3. Nenhum Carcereiro receberá prezo algum sem ordem por escrito da autoridade, salvo nos cazos de flagrante delito, em que, por circumstancias extraordinarias, se dê impossibilidade de ser o mesmo prezo apresentado á autoridade competente para ser interrogado na fórma acima declarada. (L. cit. art. 13 § 13)

Art. 375. Na prizão como indiciados em crimes gozam de privilegio, para serem com preferencia recolhidos ás fortalezas, ou quartéis, á disposição dos magistrados civis :

1.º Os militares ;

2.º Os officiaes da guarda nacional ;

3.º Os individuos que tem honras militares. (A. 26 Ag. 1837; A. 17 Jul. 1855; A. 24 Jul. 1854)

§. Os réos das categorias acima declaradas, só depois de condenados em pena, que traz a perda do posto, ou das honras, são removidos das prizões militares para as cadêas civis. (A. 29 Ag. 1837; L. 19 Set. 1850 art. 66; A. 30 Nov. 1861)

Art. 376. A qualquer que fôr prezo sem culpa formada, dentro de 24 horas, contados da entrada na prizão, o juiz por uma nota por elle assinada, fará constar o motivo da prizão, os nomes de seu acuzador e das testemunhas, havendo-as. (Const. art. 179 § 8; C. pr. art. 148)

§ 1. Este prazo será observado, si a prizão tiver sido efetuada em cidade, vila, ou povoação proxima do lugar da rezidencia do juiz, entendendo-se por lugares proximos os que se comprehenderem dentro do espaço de duas leguas. (13.200 kil.) (C. pr. art. 148)

§ 2. Nos lugares remotos, dar-se-á a nota dentro do um prazo razoavel proporcionado á distancia, contando-se um dia por cada tres leguas. (19.800 kil.) (C. pr. art. 148)

§ 3. O exemplar do mandado, que é entregue ao réo pelo executor na ocazião da prizão, equivale á nota constitucional da culpa. (L. 20 Set. 1871 art. 13; D. 22 Nov. 1871 art. 28)

§ 4. Sendo necessario a bem da justiça, póde o prezo ser conservado incommunicavel, não excedendo o prazo de 5 dias. (Alv. 5 Mar. 1790 § 2 em referencia ao D. 7 Ag. 1702; C. crim. art. 181 n. 2)

Art. 377. Contra as prizões ilegaes há o recurso do *habeas-corporis*. (C. pr. art. 340)

CAPITULO XVII.

Das buscas

Art. 378. Conceder-se-á mandados de busca :

1.º Para apprehensão de couzas furtadas ou tomadas por força ou com falsos pretextos ou axadas;

2.º Para prender criminozos ;

3.º Para aprehender instrumentos de falsificação, moeda falsa, ou outros objetos falsificados, de qualquer natureza que sejam ;

4.º Para aprehender armas e munições preparadas para insurreição ou motim, ou para quaesquer outros crimes ;

5.º Para descobrir objetos necessarios á prova de algum crime, ou defeza de algum réo. (C. pr. art. 189)

§ 1. Os mandados de busca podem ser expedidos *ex-officio*, ou a requerimento de parte. (L. 3 Dez. 1841 art. 10 ; R. 31 Jan. 1842 art. 120)

§ 2. Concede-se a requerimento de parte, sendo pedido por escrito por ella assinado com declaração das razões, em que se funda, e por que prezume axarem-se os objetos ou o criminoso no lugar indicado, demonstrados por documentos, ou apoiados pela fama da vizinhança, ou notoriedade publica, ou por circumstancias taes que formem vehementes indicios. (L. cit. art. 19 ; R. cit. art. 121)

§ 3. Quando não se verificarem as condições do paragrafo antecedente, se exigirá o depoimento de uma testemunha, que deponha com as declarações seguintes :

1.º Expozição do facto, em que se funda a petição ou declaração da pessoa, que requer o mandado ;

2.º Expozição da sciencia ou prezunção, que tem de que a pessoa ou couza está no lugar de signado, ou que axam-se documentos irrecuzaveis de um crime cometido, ou projetado, ou existencia de alguma assembléa ilegal. (C. pr. art. 101 ; R. 31 Jan. 1842 art. 121)

§ 4. No cazo de expedição de mandado de busta *ex-officio* se fará previamente, ou ainda mesmo depois

de efetuada a diligencia, si a urgencia do cazo não admitir demora, um auto especial com declaração de todos os motivos e razões de suspeita, que constarem em juizo. (R. cit. art. 122)

§ 5. No cazo de ser o mandado de busca expedido a requerimento da parte, não deverá conter o nome, nem as declarações de qualquer testemunha, embora o mandado tenha sido passado em virtude do depoimento della. (C. pr. art. 125)

Art. 379. O mandado legal de busca deve:

1.º Indicar a caza pelo proprietario ou inquilino, ou numero e situação della;

2.º Descrever a pessoa ou couza procurada;

3.º Ser escrito pelo Escrivão, e assinado pelo juiz, com ordem de prizão, ou sem ella. (C. pr. art. 192; L. 3 Dez. 1841 art. 10; R. 31 Jan. 1842 art. 125)

§ 1. Aos Officiaes de justiça do respetivo juizo compete a sua execução dos mandados de busca, e exhibição em cazas de morada, ou habitação particular. (C. pr. art. 96)

§ 2. De noite em nenhuma caza se poderá entrar, salvo nos seguintes cazos:

1.º Incendio ou ruina total da caza ou das immediatas;

2.º Inundação;

3.º Ser de dentro pedido socorro;

4.º Estar-se ali cometendo algum crime ou violencia contra pessoa. (C. pr. art. 197; C. crim. art. 209)

§ 3. Estes mandados só de dia podem ser executados, e serão exequiveis dentro do territorio da jurisdicção da autoridade, que os expedir. (C. pr. art. 97; R. 31 Jan. 1842 art. 116)

§ 4 No cazo porém em que uma autoridade poli-

cial, ou qualquer Official de justiça, munido do competente mandado, vá em seguimento de objetos furtados, ou de algum réo, e este se passe a distrito alheio, poderá entrar nelle, e efetuar a diligencia, prevenindo antes as autoridades competentes do lugar, as quaes lhe prestarão o auxilio precizo, sendo legal a requisição. (R. cit. art. 117)

§ 5. E si essa comunicação previa poder trazer demora incompativel com o bom exito da diligencia, poderá ser feita depois, e immediatamente que se verificar a mesma diligencia. (R. cit. art. 117)

§ 6. Entender-se-á, que a autoridade policial ou qualquer Official de justiça vae em seguimento de objetos furtados ou de um réo, nos cazos do artigo 361 § 2. (R. cit. art. 118)

§ 7. Para se proceder porém á busca não é necessario, que a autoridade policial ou o Official de justiça veja o réo ou as couzas furtadas entrar em uma caza, bastará, que a vizinhança ou uma testemunha o informe de que ahi se recolheram. (R. cit. art. 124)

Art. 380. Os officiaes da diligencia sempre se farão acompanhar, sendo possivel, de uma testemunha vizinha, que assista ao acto, e os possa depois abonar e depôr, si fôr precizo, para justificação dos motivos, que determinaram ou tornaram legal a entrada. (C. pr. art. 198)

§ 1. Antes de entrar na caza, o Official de justiça encarregado da execução dos mandados os deve mostrar e lêr ao morador ou moradores della, a quem tambem logo intimará para que abram a porta. (C. pr. art. 199)

§ 2. Não sendo obedecido, o mesmo official tem direito de arrombal-a e entrar á força; e o mesmo praticará com qualquer porta interior, armario, ou qual-

quer outra couza, onde se possa com fundamento supôr escondido o que se procura. (C. pr. art. 100)

§ 3. Finda a diligencia, farão os executores um auto de tudo quanto tiver succedido, no qual tambem descreverão as couzas, pessoas, e lugares, onde foram axadas, e assinarão com duas testemunhas prezenciaes, que os mesmos Officiaes de justiça devem xamar, logo que quizerem principiar a diligencia e execução. (C. pr. art. 201)

§ 4. O possuidor ou ocultador das pessoas ou couzas, que forem objetos da busca, serão levados debaixo de vara á presença do juiz, que a ordenou, para ser examinado e processado na fórma da lei, si forem manifestamente dolozos ou si forem cúmplices no crime. (C. pr. art. 202)

§ 5. Do sobredito auto os officiaes da diligencia darão copia ás partes, si o pedirem. (C. pr. art. 201)

Art. 381. No caso de se não verificar a axada por meio de busca, serão communicadas, á quem as tiver sofrido, si o requizitar, as provas que houverem dado cauza á expedição do mandado. (L. 3 Dez 1841 art. 10; R. cit. art. 127)

§. Exige-se assistencia do consul dos suditos estrangeiros contra os quaes forem dadas buscas, quando por tratados isto fôr estipulado. (A. 31 Jul. 1833)

CAPITULO XVIII.

Das fianças.

SECCÃO I.

DOS CAZOS E TEMPO DA CONCESSÃO DA FIANÇA.

Art. 382. A fiança faculta ao réo livrar-se sol-

to. (C. pr. art. 100; L. 20 Set. 1871 art. 14 § 3)

§ 1. Não ha outro meio, além da fiança nos cazos legaes, para que o réo livre-se solto. (C. pr. art. 113)

§ 2. Da denegação da fiança ha recurso para a autoridade superior. (C. pr. art. 111; L. 3 Dez 1841 art. 70)

§ 3. Não é necessaria a fiança para que o réo livre-se solto nos crimes, a que não estiver imposta pena maior do que:

1.º Multa até 100\$;

2.º Prizão, degredo ou desterro ate seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella;

3.º Trez mezes de caza de correção ou oficinas publicas. (C. pr. art. 100; L. 3 Dez. 1841 art. 36; R. 31 Jan. 1842 art. 299)

§ 4. Da dispozição do paragrafo antecedente são excetuados os réos, que forem vagabundos, ou sem domicilio. (L. cit. art. 37; R. cit. art. 300)

§ 5. São considerados vagabundos, os individuos que, não tendo domicilio certo, não teem habitualmente profissão, ou officio, nem renda, nem meio conhecido de subsistencia. (R. cit. art. 300)

§ 6. São considerados sem domicilio certo os que não mostrarem ter fixado em alguma parte do Imperio a sua habitação ordinaria e permanente, ou não estiverem assalariados ou agregados a alguma pessoa ou familia. (R. cit. art. 300)

Art. 383. A fiança não póde ser concedida:

§ 1. Nos crimes cujo maximo de pena fôr:

1.º Morte natural;

2.º Galés;

3.º Seis annos de prisão com trabalho ;

4.º Oito annos de prisão simples ;

5.º Vinte annos de degredo. (C. pr. art. 101 ; L. 3 Dez. 1841 art. 38 ; R. 31 Jan. 1842 art. 301)

§ 2. Na cumplicidade ou tentativa de crimes infiançaveis, quando a pena, feito o desconto legal da terça parte, se comprehende nas disposições do paragrafo antecedente. (L. 15 Set. 1869 art. 5.)

§ 3. Nos crimes de conspiração. (L. 3 Dez. 1841 art. 38 § 1 ; R. 31 Jan. 1842 art. 301 § 2)

§ 4. No crime de opposição por qualquer modo á execução das ordens legaes das autoridades competentes, quando dessa opposição rezulte não se efetuar a diligencia ordenada, ou soffrerem os officiaes encarregados da execução alguma offensa da parte dos resistentes. (L. cit. art. 38 § 1 ; R. cit. art. 301 § 2)

§ 5. Nos crimes de arrombamentos em cadêas, por onde fuja ou possa fugir o prezo. (L. cit. art. 38 § 1 ; R. cit. art. 301 § 2)

§ 6. Nos crimes de arrombamento ou acometimento de qualquer prisão com força para maltratar os prezos. (L. cit. art. 38 § 1 ; R. cit. art. 301 § 2)

§ 7. Aos réos que uma vez quebrarem a fiança concedida pelo mesmo crime, de que ainda não estejam livres. (L. cit. art. 38 § 3 ; R. cit. art. 300 § 4)

Art. 384. A fiança póde prestar-se em qualquer termô do processo, uma vez que seja reconhecido o crime por afiançavel, e é definitiva ou provizoria. (L. 20 Set. 1871 art. 14 § 6)

SECÇÃO II.

DA FINANÇA DEFINITIVA.

Art. 385. A fiança definitiva nos cazos, em que tem lugar, será tomada por termo lavrado pelo Escrivão do juiz que a conceder, e assinada pelo mesmo juiz, pelo fiador, pelo afiançado, e por duas testemunhas, que subsidiariamente se obriguem. (C. pr. art. 101; R. 31 Jan. 1842 art. 302; L. 20 Set. 1871 art. 14 § 3)

§ 1. Este termo será lavrado em livro para esse fim destinado, e rubricado, donde se extrahirá certidão para se juntar aos autos. (C. pr. art. 103; R. cit. art. 302)

§ 2. No termo se declarará, que os fiadores, até a ultima sentença do tribunal superior, ficam obrigados :

1.º A pagar certa quantia (que deve ser assinada) si o réo fôr condemnado, e fugir antes de ser prezo, ou não tiver nesse tempo meios para indemnização da parte e custas; (C. pr. art. 103; R. 31 Jan. 1842 art. 302; L. 20 Set. 1871 art. 14 § 3)

2.º A responder pelo quebramento das fianças. (L. 3 Dez. 1841 art 39)

§ 3. Os afiançados antes de obterem contra-mandado de prisão, ou ordem de soltura, assinarão termo de comparecimento perante o Juri independente de notificação, em todas as subseqüentes reuniões até serem julgados a final, quando não consigam dispensa de comparecimento. (L. 3 Dez. 1841 art. 39; R. 31 Jan. 1842 art. 302)

§ 4. Este será lavrado pelo Escrivão no mesmo

livro das fianças, e em seguida ao termo de fiança.
(R. cit. art. 302 *fine*)

§ 5. Sómente podem ser fiadores os que, tendo a livre administração de seus bens, possuem ós de raiz na mesma comarca ou termo, onde se obrigam, e seguram o pagamento da fiança com hipoteca de bens de raiz livres e desembargados. que tenham o valor da mesma fiança, ou com depozito no cofre da Camara municipal do mesmo valor em moeda, apolices da divida publica, ou trastes de ouro e prata, ou joias preciosas devidamente avaliadas. (C. pr. art. 107; R. cit. art. 303)

§ 6. Em lugar dos fiadores poderá o mesmo réo fazer a hipoteca ou depozito, de que trata o paragrafo antecedente. (C. pr. art. 105; R. cit. art. 304)

§ 7. Quando a mulher cazada, ou qualquer pessoa que viva sob administração de outrem, como são os orfãos, os dezaszados, aquelles a quem, por qualquer motivo, está interdita a administração de seus bens, e os filhos-familias, que tiverem bens propriamente seus, necessitarem de fiança, poderão obtel-a sobre os bens, que legitimamente lhes pertencerem, ficando obrigados aos fiadores. (C. pr. art. 108; R. cit. art. 305)

§ 8. No cazo do paragrafo antecedente ficarão desde logo os bens dos fiadores legalmente hipotecados, e serão disso intimados os paes, maridos, tutores, e curadores, os quaes ficarão obrigados aos fiadores até á quantia dos bens do afiançado, ainda que não consintam na fiança. (C. pr. art. 108; R. cit. art. 306)

Art. 386. Para se arbitrar a quantia da fiança, calcular-se-á, por dous peritos nomeados pelo juiz, o valor do damno cauzado, as custas do processo até os ultimos julgados, e a tudo isto se acrescentará uma

quantia proporcionada á pena, e possibilidade do criminozo, regulando-se o juiz pelas regras abaixo estabelecidas, não tendo recurso suspensivo o seu arbitrio.

§ 1. Cada dia de desterro será avaliado no valor de 5 a 12 tostões ; cada dia de degredo, no de 8 a 20 ; cada dia de prisão, de 10 a 30 ; cada dia de trabalhos publicos, no de 20 a 40 ; comtanto que nenhuma destas penas exceda a um anno. (C. pr. art. 109 § 1)

§ 2. Sendo por mais de um anno, o juiz aumentará de maneira que nem seja iluzoria para o rico, nem impossivel para o pobre ; o que a lei confia de seu prudente arbitrio, e das pessoas que em tal cazo deve consultar. (C. pr. art. 109 § 2)

§ 3. Si qualquer dessas penas trazer consigo suspensão ou perda dos direitos civis ou politicos, o juiz porá sobre as quantias acima calculadas outra de 50⁰ a 100⁰. (C. pr. art. 109 § 3)

§ 4. Si o juiz tomar por engano uma fiança insufficiente, ou si o fiador no entretanto soffrer perdas taes que o tornem pouco idoneo e seguro, a fiança será reforçada, e para esse fim o juiz mandará vir á sua presença o réo, debaixo de prisão, si não obedecer logo que se lhe intime a ordem. (C. pr. art. 110)

§ 5. Não reforçando o réo a fiança, será recolhido á cadêa. (C. pr. art. 110)

SECÇÃO III.

DA FIANÇA PROVIZORIA.

Art. 387. E' instituida a fiança provizoria nos mesmos cazos, em que tem lugar a definitiva. (L. 20 Set. 1871 art. 14; D. 22 Nov. 1871 art. 30)

§ 1. Os seus efeitos durarão 30 dias, e mais tantos quantos forem necessarios para que o réo possa apresentar-se ao juiz competente, afim de prestar a fiança definitiva, na razão de 4 leguas por dia. (26.400 kil) (L. cit. art. 14 ; D. cit. art. 30)

§ 2. São competentes para admitir a fiança provizoria :

1.º Os Juizes de Paz ;

2.º As autoridades policiaes ;

3.º Os Juizes municipaes e seus suplentes ;

4.º Os Juizes de Direitos e seus substitutos. (D. cit. art. 31)

§ 3. Não poderá ser prestada a fiança provizoria, si forem decorridos mais de 30 dias depois da prisão. (D. cit. art. 31)

§ 4. Não é exequível o mandado de prisão por crime afiançavel, si d'elle não constar o valor da fiança, a que fica sujeito o réo. (D. cit. art. 32)

§ 5. Em crime afiançavel ninguem será conduzido á prisão, si perante qualquer das mencionadas autoridades prestar fiança provizoria :

1.º Ou por meio de depozito em dinheiro, metaes, pedras preciosas, e apolices da divida publica ;

2.º Ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas, que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança, sob a responsabilidade do valor, que fôr fixado. (D. cit. art. 33)

§ 6. Prezo o réo em flagrante delito, será immediatamente conduzido á autoridade, que ficar mais proxima, ou seja policial ou judiciaria, incluzive o Juiz de Paz ; e esta procedendo ao interrogatorio do réo sobre as arguições, que lhe fazem o condutor e as testemunhas, que o acompanharem, lavrando o competente termo por todos

assinado, si reconhecer que o facto praticado pelo réo constitue crime afiançavel, e querendo elle prestar fiança, o admitirá logo, si depositar ou caucionar o valor, que, independente de arbitramento, a mesma autoridade fixar. (D. cit. art. 33 § 1)

§ 7. Para determinar o valor da fiança provizoria, a autoridade respectiva atenderá ao maximo do tempo de prisão com trabalho ou de prisão simples, com multa ou sem ella, de degredo ou desterro, em que possa incorrer o réo pelo facto criminozo, e tendo em consideração, não só a gravidade do damno cauzado pelo delito como a condição de fortuna e circunstancias pessoaes do réo, incluída a importancia do selo, fixará o valor da fiança dentro dos seus extremos, marcados na seguinte tabela :

TERMOS		PENAS			
MINIMO	MAXIMO	PRIZÃO POR MENOS DE	PRIZÃO COM TRABALHO POR MENOS DE		DEGREDO OU -DESTERRO POR MENOS DE
100\$000	1:500\$000	1 anno	9 mezes		2 annos e 6 mezes
200\$000	3:000\$000	2 »	1 anno	6 »	5 »
300\$000	4:500\$000	3 »	2 »	3 »	7 » 6 »
400\$000	5:000\$000	4 »	3 »		10 »
500\$000	6:500\$000	5 »	3 »	9 »	12 » 6 »
600\$000	8:000\$000	6 »	4 »	6 »	15 »
700\$000	9:500\$000	7 »	5 »	3 »	17 » 6 »
800\$000	11:000\$000	8 »	6 »		20 »

(L. 20 Set. 1871 art. 14 § 2; D. cit. art. 33 § 2)

§ 8. Quando a pena de prisão simples ou de prisão com trabalho fôr acompanhada de multa correspondente

a uma parte do tempo, serão proporcionalmente aumentados os termos da tabela. (Tab. an. ao cit. D.)

§ 9. Quando a prisão do réo fôr determinada por mandado, á vista do valor da fiança nelle designado, se regulará o depozito ou caução. (D. cit. art. 33 § 3)

§ 10. Não se pagará selo de fiança provizoria, que fôr substituida pela definitiva; o depozito ou caução porém da fiança provizoria garante a importancia do selo devido, si não seguir-se a definitiva. (D. cit. art. 33 § 4)

§ 11 Nos lugares em que não fôr logo possível recolher ao cofre da camara municipal o depozito em dinheiro, ou pedras preciosas, e apolices da divida publica, será elle feito provizoriamente em mão de pessoa abonada, e em sua falta ficará no juizo, devendo ser removido para o dito cofre no prazo de 3 dias; do que tudo se fará menção no termo de fiança. (D. cit. art. 34)

Art. 338. O juiz competente para conceder a fiança definitiva pode cassar a provizoria, si reconhecer o crime por inafiançavel, ou exigir a substituição dos fiadores provizorios, si estes não forem abonados, ou dos objetos preciosos, si não tiverem o valor sufficiente. (D. cit. art. 35)

§ 1. O Promotor publico ou quem suas vezes fizer, sempre que estiver presente, será ouvido nos processos da fiança provizoria, e em todo o cazo, ainda depois de concedida, terá vista do respetivo processo, afim de reclamar o que convier á justiça publica. (D. cit. art. 35)

§ 2. No cazo de prisão do réo em flagrante delito, quando a fiança provizoria for concedida por autoridade, que não seja a competente para a formação da culpa, remeterá a esta no prazo de 24 horas o auto do in-

querito, a que se procedeu de conformidade com o artigo 194, sendo o mesmo inquerito acompanhado de termo da fiança provizoria, de que se fará declaração no protocolo do Escrivão competente, ainda quando na falta deste se haja verificado a nomeação de qualquer pessoa para lavrar o auto, na forma anteriormente já determinada. (D. cit. art. 36)

§ 3. Quando porém a fiança provizoria fôr concedida a réo prezo por virtude de mandado, no verso deste si houver lugar, será lançado ou a elle adicionado o termo da fiança e entregue ao mesmo Oficial de justiça, encarregado de sua execução, para ser apresentado ao juiz da culpa, que o mandará juntar ao respectivo processo, e dar o devido seguimento. Far-se-á igual declaração no protocolo do Escrivão. (D. cit. art. 36)

Art. 389. Poderá ser alterado o valor da fiança provizoria, ou mesmo ficar ella sem efeito, si o despaxo de pronuncia, ou de sua confirmação, ou si o julgamento final innovar a classificação do delicto (D. cit. art. 37)

§ 1. A innovação da classificação do delicto pelo despaxo de pronuncia produzirá seu efeito, si não estiver pendente de recurso, quer voluntario, quer necessario. (D. cit. art. 37)

§ 2. A nova classificação do julgamento final prevalecerá desde logo, seja, ou não, interposta apelação do Promotor publico, ou da parte. (D. cit. art. 37)

SECÇÃO IV.

QUEBRAMENTO DA FIANÇA.

Art. 390. A fiança ficará sem efeito, e o réo será recolhido á prizão:

1.º Si o réo não reforçar a fiança, quando lhe fôr ordenado pelo juiz ; (R. 31 Jan. 1842 art. 310)

2.º Dezistindo da fiança o primeiro fiador, si o réo não apresentar outro no prazo de 15 dias. (R. cit. art. 310)

§ 1. Nestes cazos porém não se haverão os fiadores por desobrigados emquanto os réos não forem presos, ou não tiverem prestado novos fiadores. (R. cit. art. 310)

§ 2. Aos fiadores serão dados os auxilios para a prisão do réo, qualquer que seja o estado de seu livramento :

1.º Si elle quebrar a fiança ;

2.º Si fugir depois de ter sido condemnado e antes de principiar a cumprir a sentença ;

3.º Si notificado pelo fiador para apresentar outro que o substitua dentro de 15 dias, assim o não fizer. (R. cit. art. 308)

§ 3. Estes auxilios, quando os requerem os fiadores, lhes serão dados não só pelas autoridades, que tiverem formado as culpas e concedido as fianças, e que fizeram expedir mandados de prisão, mas tambem por quaesquer outras, em cujos distritos se axarem os réos, sendo-lhes apresentados os ditos mandados. (R. cit. art. 309)

Art. 391. A fiança se julgará quebrada de direito:

§ 1. Quando o réo deixar de comparecer nas sessões do Juri, a que se obrigou por termo, não sendo dispensado do comparecimento pelo Juiz de Direito por justa cauza.

§ 2. Quando o réo, depois de afiançado, cometer delito de ferimento, ofensa fizica, ameaça, calumnia, injuria ou damno contra o quexozo ou denunciante,

contra o presidente do Juri, ou Promotor publico, sendo por qualquer dos mesmos delitos pronunciado. (R. cit. art. 311)

Art. 392. O julgamento do quebramento da fiança no primeiro cazo do artigo antecedente, será feito pelo Juiz de Direito ou presidente do Juri, logo que feita a xamada dos réos afiançados, elles não comparecerem. (R. cit. art. 312)

§ 1. Este julgamento se incluirá na acta, e o juiz dará logo todas as necessarias providencias para que seja capturado o réo. (R. cit. art. 312)

§ 2. O julgamento deste quebramento no segundo cazo do dito artigo será proferido a requerimento do Promotor publico, da parte, ou ex-officio pelo juiz, perante quem se axar o processo, logo que lhe fôr apresentada a certidão da pronuncia pelos delitos, de que trata o § 2 do mesmo artigo, procedendo a uma informação sumaria sobre a identidade de pessoa, quando a este respeito haja alguma duvida. (R. cit. art. 313)

§ 3. Pelo quebramento da fiança, o réo perderá metade do valor definitivo da mesma. (R. cit. art. 313)

§ 4. Ficará sujeito a ser julgado á revelia, si ao tempo de julgamento não tiver ainda sido prezo. (L. 20 Set. 1871 art. 14 § 4; L. 31 Dez. 1841 art. 43; R. cit. art. 314)

§ 5. O réo perderá a totalidade do valor da fiança, quando, sendo condemnado por sentença, que tenha passado em julgado, fugir antes de ser prezo. (L. 3 Dez. 1841 art. 44; R. 31 Jan. 1842 art. 315; L. 20 Set. 1871 art. 14 § 4)

§ 6. O produto do quebramento das fianças, nos

cazos antecedentes, pertence ás Camaras municipaes, que promoverão a sua cobrança pelos meios competentes, deduzida primeiramente a importancia da indemnização da parte e custas. (L. 3 Dez. 1841 art. 44; R. cit. art. 316; L. 20 Set. 1871 art. 14 § 4)

§ 7. O juiz, que declarar o quebramento da fiança, dará logo as providencias para que seja capturado o réo. (L. 3 Dez. 1841 art. 43)

CAPITULO XIX.

Das custas no crime.

SECÇÃO I.

DAS AUTORIDADES POLICIAES E JUIZES CRIMINAES.

Art. 393. As autoridades policiaes e juizes criminaes perceberão os seguintes emolumentos :

§ 1. De assistirem pessoalmente :

1.º A' formação de corpo de delito directo ou indirecto ou outro qualquer exame. 37000

2.º A qualquer busca, não sendo officio. 67000

§ 2. De cada pessoa pelo juramento que deferirem, qualquer que seja 7300

§ 3. Do interrogatorio de cada réo e da inquirição de cada testemunha 7800

§ 4. Dos julgamentos de fianças definitivas. 37000

§ 5. Das suspeições. 37000

§ 6. Nos crimes cuja decizão final lhes compete. 37000

§ 7. Da pronuncia ou não pronuncia.	3#000
§ 8. Da sustentação ou revogação dellas.	3#000
§ 9. Das sentenças que obrigam, ou não, a termo de bem viver ou segurança, de cada obrigado ou da parte contraria. .	2#000
§ 10. De toda e qualquer decizão que ponha termo ao processo, ou sobre prescriçãõ ou perempção.	3#000
§ 11. Da que sómente julgar o lançamento, tendo de continuar a acuzação por parte da justiça.	1#000
§ 12. Do julgamento da graça de perdão, modificação, ou comutação de pena:	
1.º Em crimes afiançaveis.	6#000
2.º Em crimes inafiançaveis.	12#000
§ 13. Nada terão sendo o agraciado pessoa miseravel.	
§ 14. De quaesquer mandados ou guias.	#300
§ 15. De editaes ou alvarás quaesquer.	#500
§ 16. Será sempre gratuita a assinatura do alvará de folha corrida e do mandado de soltura.	
§ 17. Os emolumentos devidos pela inquirição de testemunhas ou informantes e pelo interrogatorio dos réos nos <i>inqueritos policiaes</i> serão por metade dos que vão taxados nesta secção.	
§ 18. Nenhum emolumento é devido no cazo de <i>averiguações policiaes</i> ex-officio, das quaes não rezulte processo.	

(D. 2 Set. 1874 arts. 43 a 50)

SECÇÃO II.

DOS JUIZES DE DIREITO EM SEGUNDA INSTANCIA.

Art. 394. Os Juizes de Direito haverão das sentenças proferidas :

§ 1. Sobre recursos que para elles se tenham interposto.	47000
§ 2. Sobre apelações.	57000
(D. cit. art. 51)	

SECÇÃO III.

DOS PREZIDENTES DO JURI.

Art. 395. Os Juizes prezidentes do Juri terão por prezidirem a cada julgamento, incluzive os actos que nelle praticarem. 157000
(D. cit. art. 52)

SECÇÃO IV.

DOS AUDITORES DE MARINHA.

Art. 396. Nos processos, cujo conhecimento e decisão final lhes compete, perceberão os Auditores de marinha os mesmos emolumentos marcados para os juizes criminaes.

(D. cit. art. 53)

SECÇÃO V.

DOS PROMOTORES PUBLICOS.

Art. 397. Os Promotores publicos terão :

§ 1. Pelas respostas nos autos sobre requerimentos de fianças.	57000
------------------------------------------------------------------------	-------

§ 2. Por libelo de acuação	6\$000
§ 3. Pelas razões de recurso, apelação, ou revista.	10\$000
§ 4. Pelas respostas nos autos sobre dezistencia da acuação, prescrição ou pe- rempção da ação.	5\$000
§ 5. Da sustentação da acuação peran- te o Juri.	10\$000
§ 6. Dita em qualquer outro juizo. . .	5\$000
§ 7. De assistir á formação da culpa, ou qualquer outro acto do processo, que exija sua presença.	5\$000

(D. cit. arts. 95, 96)

SECÇÃO VI.

DOS ADJUNTOS DOS PROMORES PUBLICOS.

Art. 398. Os Adjuntos dos Promotores publicos receberão pelos actos de seu officio o mesmo que tem os ditos Promotores. (L. 20 Set. 1871 art. 1 § 7; D. 22 Nov. 1871 art. 20)

SECÇÃO VII.

DOS ESCRIVÃES DO CRIME NA PRIMEIRA INSTANCIA.

Art. 399. Os Escrivães de 1.^a instancia, que servem no crime, e perante as autoridades policiaes perceberão :

§ 1. Do juramento de queixa ou denuncia ou qualquer outro, que perante o

juiz escrevem, ainda que deferido a mais de uma pessoa. 27000

§ 2. Do auto de qualificação, perguntas, acuzação, corpo de delicto, sanidade, ou de qualquer outro 37000

§ 3. De lançamento no rol dos culpados, e recommendação na cadêa nada perceberão.

§ 4. De responderem a folhas corridas, por cada pessoa nellas dezinadas, não sendo ex-officio. 200

E nada a titulo de busca.

§ 5. Dos termos de fiança lavrados nos livros competentes para os réos se livrarem soltos :

1.º Sendo a fiança até 1:0007. 87000

2.º De 1:0007 até 2:0007. 107000

3.º Dahi para cima mais 17 sobre cada contos de réis, não excedendo porém o emolumento a 507000

(D. 2 Set. 1874 arts. 147 a 151, 97)

Art. 400 :

§ 1. Das citações ou notificações, que fizerem, por cada pessoa citada ou notificada :

1.º Sendo em audiencia. 7500

2.º Sendo por carta 27000

3.º Sendo pessoalmente 17000

E além deste salario terão mais o que está marcado para as diligencias fóra dos seus cartorios.

§ 2. Da autoação feita no cartorio, ou em virtude da acuzação em audiencia. . . 7500

§ 3. De mandado e precatória, que passarem. 17000

§ 4. Das procurações ou substabelecimentos *apud acta*. 27000

1.º Si porém houver mais de um outorgante, pagará cada um delles mais. 7500

2.º Sendo universidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade commercial, scientifica, ou artistica, pagará como um só outorgante.

§ 5. Dos termos, que lavrarem nos autos, exceto os de fiança. 17000

(D. cit. arts. 108 a 112, 152)

Art. 401 :

§ 1. De cada rubrica que fizerem nos autos, livro, documento, ou papel, a requerimento de parte e despaxo do juiz, que assim o determine. 7080

§ 2. De cada guia, que passarem nos autos ou fóra delles, para pagamento de impostos, ou para deposito. 7300

§ 3. Das certidões, que passarem nos autos de dezentranhamento de papeis, comprehendida a nota lançada nos mesmos papeis. 7800

§ 4. Das certidões *verbum ad verbum*. 7600

§ 5. De certidões narrativas, ou que consistem no relatorio dos autos. 17000

§ 6. De cada informação que derem a requerimento das partes. 17000

Nada porém receberão das informações determinadas pelos juizes, e daquellas que devem dar em razão de seus officios, ou para evitarem a responsabilidade.

(D. cit. arts. 116, 117, 152)

Art. 402 :

§ 1. De cada inquerito de testemunha produzido em juizo, e depoimento de partes 2#000

§ 2. De cada pergunta, ou reinquirição. 1#000

§ 3. Nada receberão a titulo de estada, quando a inquirição se fizer em caza do juiz, ou no auditorio.

§ 4. Durando a inquirição mais de 6 horas, terão o dobro do emolumento devido pelo depoimento ou depoimentos tomados na hora ou horas excedentes ao prazo dado.

(D. cit. arts. 119, 152)

Art. 403 :

§ 1. Nada receberão pelas buscas de papeis, processos findos, ou parados até seis mezes.

Passado, porém esse tempo perceberão:

1.º Até um anno. 1#000

2.º De um anno até dous. 2#000

3.º De dous até trinta. 5#000

§ 2. Passados trinta annos perceberão o que convencionarem com a parte, que procurar papeis ou processos findos, ou parados durante esse tempo.

§ 3. Si a parte apontar o anno e axar-se o papel *buscado*, qualquer que seja o tempo decorrido, o emolumento da busca não excederá a. 10#000

§ 4. Das buscas de livros que por lei são obrigados a ter em seu cartorios, perceberão metade do que lhes fica marcado para os processos e papeis.

(D. cit. arts. 120, 152)

Art. 404:

§ 1. Em todos e quaesquer actos de seus officios que tiverem de praticar fóra de seus cartorios, á excepção dos de audiencia, e dos termos de juramento, e de diligencias a que são obrigados *ex-officio*, perceberão, além do que por taes actos lhes fica marcado. 6\$000

§ 2. Si o exame ou diligencia, podendo fazer-se em caza do juiz, ou na audiencia, se praticar fóra dellas, a requerimento da parte, o excesso do emolumento será á custa da parte requerente.

§ 3. De cada diligencia, a que forem:

1.º Dentro da cidade ou vila. 5\$000

2.º Fóra da legua da cidade ou vila, ou no mar. 15\$000

3.º Si a diligencia não puder ser concluida no mesmo dia, levarão de cada dia, que acrescer. 10\$000

4.º Nestes emolumentos comprehendem-se os mais actos, que praticarem por ocazião e cauza da diligencia, ou que nella se envolverem.

§ 4. Quando a diligencia se não efetuar por facto que não seja do Escrivão ou do juiz, tendo aquelle sahido do seu cartorio, vencerá a estada como si a diligencia se tivesse efetuado.

§ 5. A parte que tiver requerido a diligencia, ou que fôr interessada no andamento da cauza, fornecerá a condução necessaria aos Escrivães e mais empregados,

juntando-se aos autos uma nota da despeza respectiva para se contar afinal.

(D. cit. arts. 24 a 26, 121 a 124)

Art. 405:

§ 1. Dos traslados, que tirarem dos processos de todo ou em parte, e de quaesquer instrumentos, que extrahirem dos autos, perceberão por cada linha ou regra, que não contenha menos de 30 letras. #020

§ 2. Das sentenças, que extrahirem dos processos ordinarios, especiaes, ou summarios perceberão por cada regra, contendo umas por outras não menos de 30 letras. #020

§ 3. Das certidões, que passarem dos livros ou autos e papeis, a pedido de partes, por cada linha que não tenha menos de 30 letras. , #020

§ 4. A exceção das certidões, todas as demais peças referidas nos paragrafos antecedentes deverão ter 25 linhas ou regras escritas em cada pagina menos a primeira e ultima.

§ 5. Os Escrivães, que se afastarem deste formato na escrita, aumentando, ou diminuindo o numero de linhas e das letras, perderão a metade da raza, que lhes competiria pela escrita regularmente feita.

(D. cit. arts. 126, 127, 129, 130)

Art. 406:

§ 1. Nas sentenças se transcreverá:

- 1.º A autoação;
- 2.º Petição ou officio inicial;
- 3.º Juramento;

- 4.º Corpo de delicto;
- 5.º Despacho de pronuncia ou não pronuncia;
- 6.º Sustentação ou revogação da pronuncia;
- 7.º Libelo;
- 8.º Contrariedade;
- 9.º Sentença;
- 10.º Documentos a que ella se referir.

§ 2. As que se extrahirem do processo policial conterão:

- 1.º A autoação;
- 2.º Petição ou officio inicial;
- 3.º Juramento;
- 4.º Sentença;
- 5.º Documentos em que ella se fundar;
- 6.º Interposição da apelação (havendo-a);
- 7.º Sentença.

§ 3. Nas sentenças de infração de posturas, além das peças do paragrafo antecedente, se transcreverá o auto de infração.

§ 4. Nas sentenças de recurso se transcreverá:

- 1.º A petição de recurso;
 - 2.º Sentença;
 - 3.º Documentos a que ella se referir.
- (D. cit. arts. 153, 154, 155)

SECÇÃO VIII.

DOS ESCRIVÃES DA AUDITORIA DE MARINHA.

Art. 407. Os Escrivães da Auditoria de marinha nos actos de seu officio, se regularão pelo que fica determinado para os Escrivães de 1.ª instancia, conforme no cazo couber.

(D. cit. art. 156)

SECÇÃO IX.

DOS ESCRIVÃES DO JUIZ DE PAZ.

Art. 408. Os Escrivães do Juiz de paz receberão pelos actos, que praticarem no crime, os mesmos emolumentos marcados para os Escrivães de 1.^a instancia no crime.

§. Compete-lhes tambem os emolumentos a titulo de estada, caminho, e condução, quando tenham de praticar actos policiaes ou criminaes fóra do lugar de sua residencia.

(A. 18 Out. 1856; D. cit. art. 158)

SECÇÃO X.

DOS EMPREGADOS, QUE COMO ESCRIVÃES SERVEM PERANTE O XEFE DE POLICIA.

Art. 409. Os empregados das respectivas Secretarias, que servirem de Escrivães perante os Xefes de Policia, terão os emolumentos taxados para os Escrivães de 1.^a instancia.

(D. 22 Nov. 1871 art. 81)

SECÇÃO XI.

DOS ESCRIVÃES DO JURI.

Art. 410. Os Escrivães do Juri terão :

§ 1. Da leitura do processo no Juri,
formação e escrita da acta. 67000

§ 2. Em tudo o mais se regularão
pelo que se marcou aos Escrivães de 1.^a

instancia; porém não se contará estada pelos actos, que praticarem no tribunal do Juri.

(D. 2 Set. 1874 art. 159)

SECÇÃO XII.

DOS DISTRIBUIDORES.

Art. 411. Os Distribuidores terão :

§ 1. De toda e qualquer distribuição e verba no livro. 17000

§ 2. Das certidões que passarem, e buscas de livros, o mesmo que teem os Escrivães de 1.ª instancia.

(D. cit. art. 167)

SECÇÃO XIII.

DOS CONTADORES.

Art. 412. Os Contadores perceberão por contar as custas :

§ 1. Em processos ordinarios :

1.º Havendo discussão. 37000

2.º Sendo á revelia. 27000

§ 2. Em processos summarios :

1.º Havendo discussão. 37000

2.º Sendo á revelia. 27000

§ 3. De qualquer incidente, seja o processo summario, ou ordinario. 17000

§ 4. De cada sentença, traslado, ou outro papel, em que glozarem as custas por

infração da lei, quanto ao numero de regras e letras, que ella prescreve, terão mais. . . 17000

§ 6. E' applicavel aos Contadores o que está determinado para os Escrivães quanto ás informações.

(D. cit. arts. 168, 171, 172)

SECÇÃO XIV.

DOS OFICIAES DE JUSTIÇA.

Art. 413. Os Officiaes de justiça receberão :

§ 1. De cada citação, ou notificação que fizerem dentro da cidade ou vila. . . 27000

§ 2. Da contra-fé, que passarem. . . . 17000

§ 3. Do auto de arrombamento, prisão, ou outro qualquer, cada official. 47000

Além do que lhes couber pelas citações, que fizerem.

§ 4. Do auto de diligencia não efetuada. 7500

§ 5. Das citações e mais diligencias, que praticarem fóra da cidade ou vila, cujos lugares declararão nas certidões, e autos, que passarem. 87000

§ 6. Aos Officiaes de justiça tambem se dará condução, quando a distancia o exigir: o que será declarado nas certidões para se contar afinal, e carregar á parte vencida.

(D. cit. arts. 192, 193)

SECÇÃO XV.

DOS PORTEIROS DOS AUDITORIOS.

Art. 414. Os Porteiros dos auditorios terão :

§ 1. De cada pregão em audiência.	500
§ 2. De cada citação, que fizerem em audiência, de que passarem certidão.	600

(D. cit. arts. 175, 176)

SECÇÃO XVI.

DOS CARCEREIROS.

Art. 415. Haverão os Carcereiros de carceragem:

§ 1. Pela sahida de qualquer prezo em geral.	3000
§ 2. Pela sahida de pessoa recolhida em custodia ou de prezo por infração de postura.	1500
§ 3. Por mudança de prizão.	1000
§ 4. Por sahida de escravos.	2000
§ 5. Dos prezos pobres nada perceberão.	
§ 6. Pelas certidões que a requerimento de parte passarem dos assentamentos de seus livros.	500

(D. cit. art. 184)

SECÇÃO XVII.

DA RELAÇÃO.

Art. 416. Na Relação cobrar-se-á :

§ 1. De cada processo de apelação crime, qualquer que seja. 6#000

§ 2. De cada recurso. 6#000

§ 3. Nos processos de responsabilidade cobrar-se-á em dobro os emolumentos, que teem os Juizes de Direito nos processos, cujo conhecimento e decizão lhes compete.

§ 4. Todos estes emolumentos serão recolhidos a uma caixa, e no fim de cada mez divididos por todos os Dezembargadores, que tiverem feito o serviço na Relação, incluzive o Presidente da mesma, e o Procurador da corôa.

(D. cit. arts. 63, 64, 65; R. 3 Jan. 1833 art. 87)

SECÇÃO XVIII.

DOS PREZIDENTES DAS RELAÇÕES.

Art. 417. Os Prezidentes das Relações perceberão :

§ 1. Das distribuições dos processos. 7600

§ 2. De qualquer juramento. 7600

§ 3. Das ordens que expedirem. 27000

§ 4. De assinatura em auto de exame. 27000

§ 5. Termo de fiança. 27000

§ 7. As cartas de sentença serão assinadas pelo Prezidente da Relação com o relator, competindo ao mesmo Prezidente o exame e a contagem dellas, e tambem dos traslados, os quaes serão levados á sua prezença para esse fim.

§ 8. Do exame das cartas de sentença e traslado. 5000

§ 9. Não se extrahirá sentença quando a condemnação fôr só nas custas.

SECÇÃO XIX.

DOS SECRETARIOS DAS RELAÇÕES.

Art. 408. Os Secretarios das Relações perceberão :

§ 1. Da apresentação, distribuição, conta do preparo, e lançamento nos livros de cada processo que subir ao tribunal da Relação, por apelação ou por qualquer outro recurso. 3000

§ 2. Da conta do preparo para embargos. 1000

§ 3. Da ordem de *habeas-corpus*. 1000

§ 4. Dos alvarás de soltura. 300

§ 5. Dos juramentos, exames, certidões, e buscas, o mesmo que tem os Escrivães da 1.^a instancia.

(D. 2 Set. 1874 arts. 163, 164)

SECÇÃO XX.

DOS ESCRIVÃES DAS APELAÇÕES NA RELAÇÃO.

Art. 419. Os Escrivães de apelações perceberão ;

§ 1. Da autoação. 500

§ 2. Das vistas para a revizão da numeração das folhas dos autos, de cada folha. 20

§ 3. Em tudo mais se regularão pelo que ficou marcado para os Escriptivães de 1.^a instancia.

Art. 420. As sentenças, que se extrahirem das cauzas ordinarias, especiaes, ou summarias, além das peças designadas para os processos de 1.^a instancia, conterão mais :

1.^o A interposição da apelação ;

2.^o Acordão afinal ;

3.^o Os documentos a que elle se referir, não sendo os mesmos em que se fundou a sentença apelada.

Art. 421. Nas revistas, sendo esta negada, a sentença deverá conter :

1.^o A interposição da revista ;

2.^o Acordão do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1. Concedida a revista, e confirmada a sentença recorrida, si já se houver extrahido sentença, deverá conter sómente :

1.^o A interposição de revista ;

2.^o O acordão que a concedeu ;

3.^o O acordão da Relação revizora, com os documentos em que elle se fundar, si forem diversos daquelles exarados na sentença extrahida.

§ 2. Não se tendo extrahido sentença, ou tendo esta sido reformada pela Relação revizora, conterá além das peças marcadas para a extração das sentenças de apelação :

1.^o A interposição de revista ;

2.^o Sentença do Supremo Tribunal de Justiça ;

3.^o Acordão da Relação revizora, com os documentos em que elle se fundar, si forem diversos daquelles em que se fundou o acordão em grão de apelação.

(D. cit. arts. 160, 161, 162)

SECÇÃO XXI.

DOS CONTINUOS DAS RELAÇÕES.

Art. 422. Os continuos das Relações perceberão:

§ 1. De correr a folha, e certidões, que nellas passarem. 27000

§ 2. Dos registos dos mandados contra os advogados 300

(D. 2 Set. 1874 art. 166)

SECÇÃO XXII.

DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Art. 423. No Supremo Tribunal de Justiça se cobrará pelo preparo de cada revista crime. 67000

§ 1. Ao Secretario e ao official maior compete pelos actos judiciaes, que praticarem no crime, os mesmos emolumentos taxados para os Escrivães do judicial, e para os Secretarios das Relações.

§ 2. Do produto do preparo das revistas e destes emolumentos se farão as despesas do expediente do tribunal, e amanuenses.

§ 3. As sobras serão divididas em duas partes iguaes, uma para o Secretario, e outra para o Official maior.

§ 4. Os prezos pobres estão izentos das custas acima estabelecidas.

(L. 30 Out. 1835 arts. 3, 4; D. 2 Set. 1874 art. 55)

SECÇÃO XXIII.

DOS ADVOGADOS.

Art. 424. Os honorarios dos advogados serão contados da forma seguinte :

§ 1. De petição de queixa ou denuncia.	6\$000
§ 2. De qualquer outra petição.	2\$000
§ 3. Libelos.	15\$000
4. Contrariedade a estes, não sendo por negação.	15\$000
§ 5. Razões de recurso, de apelação ou de revista.	30\$000
§ 6. De acuzação ou defeza nos processos policiaes e que cabem na alçada do juiz. .	30\$000
§ 7. De acuzação ou defeza perante o Juri, perante a Relação, ou perante o Supremo Tribunal de Justiça.	60\$000
§ 8. De arbitramento de fiança ou multa.	3\$000
§ 9. De assistirem á inquirição e reinquirição de testemunhas, ou á qualquer acto do processo.	5\$000

(D. 2 Set. 1874 arts. 85, 86, 87)

SECÇÃO XXIV.

DOS PERITOS.

Art. 425. Cada um dos peritos terá :

§ 1. Dos exames, e vistorias, e corpos de delito, que não dependerem de exame medico ou cirurgico.	6\$000
§ 2. Dos corpos de delito, exames de	

sanidade, ou qualquer outro exame medico
ou cirurgico. 8#000

§ 3. Pelo exame cadaverico fisico ou
chimico. 40#000

§ 4. Pelo arbitramento de fiança, multa,
ou liquidação do objeto, sobre que se tiver
de determinar a multa. 2#000

§ 5. Nos exames de livros commerciaes,
o juiz poderá arbitrar o salario de cada
perito entre 10# e 100#, conforme a impor-
tancia, dificuldades e duração dos mesmos
exames.

(D. cit. arts. 187, 188, 189)

SECÇÃO XXV.

DOS RECURSOS SOBRE EXIGENCIA DE CUSTAS.

Art. 426. Da exigencia ou percepção dos sala-
rios indevidos ou excessivos poderão as partes, por
uma simples petição, recorrer:

1.º Para os respetivos juizes, quando a exigencia
fôr por parte dos Escrivães e de mais empregados, e
officiaes;

2.º Para o Presidente da Relação, quando fôr por
parte dos empregados desta;

3.º Para o Presidente do Supremo Tribunal de
Justiça, quando fôr por parte dos empregados do
mesmo tribunal. (D. 2. Set. 1874 art. 197)

§ 1. Ouvindo o Escrivão, official, ou empregado,
de quem a parte se queixar, o superior decidirá sem
mais formalidade nem recurso algum. (D. cit. art. 197)

§ 2. Si se tratar de emolumentos e assinaturas

dos Juizes de Direito, Auditores de Marinha, e Xefes de Policia, poderá a parte, que se julgar lezada, recorrer para o Prezidente da Relação do respetivo distrito. (D. cit. art. 198)

§ 3. Si se tratar de emolumentos e assinaturas das outras autoridades judicarias ou policiaes, o recurso será para o Juiz de Direito. (D. cit. art. 198)

Art. 427. Os juizes, que exigirem ou receberem salarios indevidos ou excessivos, serão responsabilizados criminalmente, e além disto condemnados pelos juizes ou prezidentes dos tribunaes, para os quaes a parte recorrer na fôrma acima declarada, a restituir em tresdôbro o que demais houverem recebido. (D. cit. art. 199)

§ 1. Os Escrivães, e demais officiaes dos juizos e tribunaes, que exigirem ou receberem custas excessivas ou indevidas, ou por cauza dellas demorarem a expedição dos autos, termos, ou traslados, serão condemnados pelos respetivos juizes, ou pelos prezidentes dos tribunaes, nas penas disciplinares seguintes:

1.º Prizão até 5 dias;

2.º Suspensão até 30 dias;

3.º Restituição em tresdôbro do que demais receberam. (D. cit. art. 183)

§ 2. Estas penas são independentes da responsabilidade criminal, que no cazo couber. (D. cit. art. 199)

§ 3. E' facultativa a imposição das penas disciplinares, que aos prezidentes dos tribunaes cabe applicar aos juizes no cazo de culpa. (A. 10 Mar. 1855)

§ 4. Ainda sem recurso da parte, o juiz ou prezidente do tribunal, que notar nos autos ou papeis, que lhe forem presentes, salarios indevidos, ou exces-

sivos, providenciará como acima fica determinado. (D. cit. art. 200)

SECÇÃO XXVI.

DO PAGAMENTO DAS CUSTAS.

Art. 428. Os salarios marcados serão pagos, logo que sejam concluidos os actos respectivos. (D. 2 Set. 1874 art. 201 § 1)

§ 1. Os Escrivaeas e mais officiaes cotarão á margem a sua importancia, declarando de quem as houveram, e rubricando a cota, afim de que, na contagem dos autos, seja ella debitada ou creditada a quem de direito fôr. (D. cit. art. 201)

§ 2. O Escrivão, que não cotar o salario pelo modo preciso e formal prescrito no paragrafo precedente, perderá o mesmo salario, o qual não lhe será contado, e antes deduzido das custas, que forem devidas e contadas. (D. cit. art. 201 § 2)

§ 3. A disposição do § 1 não comprehende quaesquer autos, termos, traslados, diligencias ex-officio, em cuja expedição fôr interessada a justiça publica. (D. cit. art. 201 § 3)

§ 4. O defensor de um réo perante o Juri tem direito ás custas, embora não seja advogado formado, ou provizionado. (A. 31 Mai. 1860)

Art. 429. Todos os que decaem da ação, em qualquer instancia que fôr, serão condemnados nas custas. (C. pr. art. 307)

§ 1. O Promotor publico, o Adjunto deste, e o Promotor da Justiça, embora decahidos, não pagam custas; sendo condemnada neste cazo a Camara mu-

municipal do respectivo municipio. (C. pr. art. 307; D. 2 Set. 1874 art. 54)

§ 2. Nas cauzas, em que decahirem, a Camara municipal será obrigada sómente ás custas desde o ponto em que os sobreditos funcionarios tomarem a acuzação. (D. cit. art. 54; A. 27 Abr. 1853)

§ 3. Quando a Camara municipal fôr condemnada nas custas, pagará sómente a metade dellas; a outra metade perderão os juizes, escrivães, e mais empregados que as tiverem vencido. (D. 2 Set. 1874 art 54)

§ 4. Quando as Camaras municipaes são partes e decaem, pagam as custas integralmente. (A. 21 Set. 1865.

§ 5. As custas devidas pelas Camaras municipaes estão sujeitas á prescrição. (A. 21 Dez. 1863)

§ 6. As autoridades criminaes, escrivães, e officiaes de justiça teem o direito de cobrar executivamente a importancia dos emolumentos e salarios, que lhes forem devidos, quer das partes, que requererem, ou a favor de quem se fizerem as diligencias, e praticarem os actos, antes das sentenças, quer das que forem condemnadas. (R. 31 Jan. 1842 art. 467)

§ 7. Os bens das Camaras municipaes estão izentos de penhora: e para pagamento das custas por ellas devidas vota-se quantia no respectivo orçamento. (A. 15 Fev. 1834; A. 24 Mar. 1863; A. 31 Jul. 1867)

§ 8. Quando o réo fôr tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas dos cofres do Camara municipal, guardado o seu direito contra o réo, quanto á outra metade. (L. 3. Dez. 1841 art. 99; R. 31 Jan. 1842 art. 369; A. 29 Dez. 1855)

§ 9. O perdão, ou minoração da pena, não exime

o réo da obrigação do pagamento das custas. (A. 3 Dez. 1835)

§ 10. As autoridades criminaes não vencem emolumentos a titulo de estada, caminho, e condução. (A. 18 Out. 1856)

§ 11. Por falta de pagamento de custas, nas causas criminaes, não tem lugar a prizão. (A. 23 Nov. 1835; D. 2 Set. 1874 art. 206)

Art. 430. O executivo, que compete aos advogados para cobrança dos seus honorarios, comprehende as taxas do regimento, ou a importancia certa e liquida dos seus contratos.

§ 1. Estes contratos, qualquer que seja o seu valor, podem ser feitos por escrito particular, assinado pelo advogado e pelo seu cliente.

§ 2. Em falta de contrato escrito com a parte, entende-se, que o advogado se sujeitou ás taxas do regimento. (D. art. cit. 202)

Art. 431. Os prezidentes dos tribunaes e os juizes não poderão receber quaesquer emolumentos directamente das partes, mas por intermedio dos Escrivães.

§ 1. Para este fim os mandados e outros papeis, que em razão da celeridade dos negocios, as partes levam aos juizes, devem conter a nota de pagos no cartorio ou a declaração de estarem izentos de pagamento, quando os salarios forem comprehendidos na exceção do artigo 417 § 3. (D. cit. art. 203)

Art. 432. Os Escrivães, sob as penas do artigo 416, são obrigados o entregar ás partes recibo das quantias, que dellas receberem para emolumentos, selos, e qualquer despeza a seu cargo. (D. cit. art. 204)

Art. 433. Os emolumentos, ou honorarios, os salarios, e custas serão cobrados executivamente.

§ 1. Extrahido dos autos o mandado, contendo a sentença ou o despacho, que manda pagar as custas e a conta feita pelo Contador, ou o contrato, no caso do artigo 419, será a parte citada para pagar no prazo de 24 horas.

§ 2. Não efetuado o pagamento, proceder-se-á á penhora, que, decididos os embargos opostos como contestação á ação, será julgada por sentença, proseguindo neste caso a execução até á execução dos bens, e efetivo pagamento. (D. cit. art. 205)

TITULO II.

DO PROCESSO ORDINARIO.

CAPITULO I.

Da formação da culpa.

Art. 434. O procedimento ex-officio dos juizes formadores da culpa só tem lugar;

- 1.º Nos cazos de flagrante delito;
- 2.º Nos crimes policiaes;
- 3.º Quando o Promotor publico, ou o Adjunto não apresentarem a queixa ou denuncia nos prazos legaes;
- 4.º Nos crimes de responsabilidade, sendo competente a autoridade judiciaria, que os reconhecer em feitos ou papeis submetidos regularmente ao seu exame jurisdiccional. (L. 20 Set. 1871 art. 15; D. 22 Nov. 1871 art. 49)

Art. 435. A incompetencia do juiz summariante poderá ser alegada antes da inquirição das testemunhas ou logo que o réo comparecer em juizo. (D. cit. art. 51)

§ 1. Si o juiz reconhecer a incompetencia remeterá o facto á autoridade competente para proseguir, e esta o ratificará, procedendo sómente á reinquirição das testemunhas, si houverem deposto em auzencia do acuzado, e este o requerer. (D. cit. art. 15 § 1)

§ 2. Si não reconhecer a incompetencia, continuará o summario, como si ella não fosse alegada. (D. cit.)

§ 3. Em todo o cazo será tomada por termo nos autos a aludida exceção declinatoria, ou seja oferecida verbalmente, ou por escrito. (D. cit. art. 51 § 3)

Art. 436. Apresentada e recebida a queixa ou denuncia, ou intentado o procedimento ex-officio, o juiz mandará autoar as peças, que devem servir de baze ao processo, e procederá á inquirição das testemunhas. (C. pr. art. 14; R. 31 Jan. 1842 art. 246; D. 22 Nov. 1871 art. 15)

§ 1. Quando se tiver formado inquerito, e corpo de delito, servirão elles de baze ao processo da formação da culpa, para se proceder sobre o seu conteúdo á inquirição das testemunhas, a fim de se descobrir quem seja o delinquente. (R. 31 Jan. 1842 art. 264)

§ 2. Quando porém não se tiver formado corpo de delito, por ser crime daquelles que não deixam vestigios, ou porque delle sómente houve noticia, quando taes vestigios já não existiam, organizar-se-á o processo não só sem esse auto precedente, mas tambem sem a necessidade de uma inquirição especial para se

verificar previamente a existencia do delito. (L. cit. art. 47; R. cit. art. 264)

§ 3. Com o corpo de delito, ou sem elle nos termos do paragrafo precedente, proceder-se-á ao summario para a formação da culpa. (R. cit. art. 265)

§ 4. No cazo de haver corpo de delito, as testemunhas serão inquiridas sómente a respeito do delinquente, para se averiguar e descobrir quem elle seja; no cazo contrario serão inquiridas, não só a respeito do delito, e suas circumstancias, como tambem acerca de quem seja o delinquente. (R. cit. art. 266)

§ 5. No summario a que se proceder para a formação da culpa, nos cazos em que não tem lugar o procedimento por parte da justiça, inquirir-se-ão pelo menos duas testemunhas, e poderão ser inquiridas mais até que se preenxa o numero de cinco. (L. 3. Dez. 1841 art. 48; R. cit. art. 266)

§ 6. Nos cazos porém em que tiver lugar a denuncia, inquirir-se-ão cinco, e poderão ser inquiridas mais até o numero de oito. (L. cit. art. 48; R. cit. art. 266)

§ 7. Além do numero das testemunhas, que forem inquiridas por virtude dos dous paragrafos antecedentes, tanto no cazo de procedimento por parte da justiça, como no contrario, serão inquiridas, sempre que fôr possível, as pessoas, ás quaes se referirem em seus depoimentos as testemunhas, que já houverem deposto. (L. cit. art. 48; R. cit. art. 267)

§ 8. Igualmente, e sem que se contem no numero das testemunhas, serão tomadas as declarações das informantes. (L. cit. art. 47; R. cit. art. 267)

§ 9. Quando do crime, sobre o qual se proceder

a summario, fôr indiciado mais de um delinquente, e as testemunhas desse summario não depozerem contra um ou outro de taes indiciados, á respeito do qual tenha o juiz summariamente concebido vehementes suspeitas, poderá este, ex-officio, inquirir mais duas ou tres testemunhas sómente a respeito daquelle indiciado. (L. cit. art. 48; Reg. cit. art. 268)

§ 10. Estando o delinquente prezo, ou afiançado, ou rezidindo no distrito de maneira que possa ser conduzido á presença do juiz, assistirá á inquirição das testemunhas, em cujo acto poderá ser interrogado pelo juiz, e contestar as testemunhas sem as interromper. (C. pr. art. 142)

§ 11. A contestação será feita quer pelo réo, quer por seu procurador:

1.º Ou contraditando as testemunhas a respeito dos seus defeitos pessoaes, e dos seus ditos;

2.º Ou alegando razões, e fazendo reflexões tendentes a mostrar inverosimilhança dos factos narrados pelas mesmas testemunhas, e a falsidade do seu juramento. (D. 26 Abr. 1824 art. 3)

Art. 437. Da inquirição das testemunhas, interrogatorio, e informações se lavrará termo, que será escrito pelo Escrivão, e assinado pelo juiz, testemunhas, partes, e informantes. (C. pr. art. 143)

Art. 438. O juiz não tem arbitrio para recuzar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, exceto si não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia. (D. 22 Nov. 1861 art. 52)

§ 1. Neste cazo deverá ficar consignada no termo da inquirição a pergunta da parte, e a recusa do juiz (D. cit. art. 52)

§ 2. No interrogatorio o acuzado tem o direito de

juntar quaesquer documentos, e justificações processadas em outro juizo para serem apreciadas como fôr justo. (D. cit. art. 53)

§ 3. Si alegar com fundamento a necessidade de prazo para isso, ser-lhe-á concedido até tres dias improrogaveis. (D. cit. art. 53)

Art. 439. Os Juizes de Direito das comarcas especiaes e substitutos, os Juizes municipaes e seus suplentes, para os actos da formação da culpa, poderão servir-se com os Escrivãos dos Delegados e dos Subdelegados de Policia nos respectivos distritos. (D. 22 Nov. 1871 art. 82)

§ 1. Logo que os processos escritos por esses Escrivaeas tenham xegado ao termo de concluzão para a pronuncia, si não fôr presente o juiz desta, deverão ser remetidos ao Escrivão do Juri, que os fará concluzos ao mesmo juiz. (D. cit. art. 82)

§ 2. Decretada a pronuncia neste cazo, será feito o lançamento do nome do réo pronunciado no rol dos culpados em o livro a cargo do Escrivão do Juri, que passará os mandados de prizão de taes réos. (D. cit. art. 82)

§ 3. Quando porém o juiz da pronuncia fôr presente, e a decretar antes da remessa do processo ao Escrivão do Juri, esta se fará logo depois, a fim de ter seguimento pelo cartorio do mesmo Escrivão o recurso necessario para o Juiz de Direito, nas comarcas geraes, ou o voluntario para a Relação nas comarcas especiaes. Em todo o cazo o Escrivão do Juri lançará os nomes dos réos pronunciados no rol dos culpados. (D. cit. art. 82)

Art. 440. Ainda que as autoridades, a quem incumbe a formação da culpa, não obtenham por meio

das informações e diligencias, a que houverem procedido, o conhecimento de quem é o delinquente, não deixarão de proceder contra elle ex-officio, ou por virtude da queixa ou denuncia, segundo couber no cazo em qualquer tempo que seja descoberto, emquanto não prescrever o delito. (C. pr. art. 147; L. 3 Dez. 1841 art. 48; R. 31 Jan. 1842 art. 270)

§ 1. Si findo o processo da formação da culpa, e remetido ao juiz competente para apresental-o ao Juri, tiverem as sobreditas autoridades noticia de que existem um ou mais criminozos do mesmo delito, poderão formar-lhes novo processo, emquanto o crime não prescrever. (L. cit. art. 48; R. cit. art. 270)

§ 2. Annulado um processo, póde instaurar-se outro contra o mesmo delinquente, si o crime já não estiver prescrito. (A. 3 Out. 1833)

§ 3. Tendo de intentar-se nova ação criminal em consequencia de nulidade do processo, entregam-se á parte, que o requerer, os documentos originaes para a nova formação da culpa, ficando traslado. (A. 16 Mar. 1856)

§ 4. Perdidos os autos originaes da formação da culpa, e não existindo traslado, reformam-se, servindo para instrução do novo processo quaesquer documentos, certidão do rol dos culpados, e inquirição de testemunhas. (D. 11 Out. 1827; A. 16 Jun. 1838)

Art. 441. Na formação da culpa procede-se em segredo sómente quando a ella não assista o delinquente e seus socios. (C. pr. art. 147)

§. Em nenhum cazo a contumacia de um ou mais réos suspenderá, ou retardará o processo dos réos presentes. (L. 22 Set. 1822 art. 6)

Art. 442. A formação da culpa não excederá o

termo de 8 dias, depois da entrada do réo na prisão exceto quando a afluencia de negocios publicos, ou outra dificuldade insuperavel obstar, fazendo-se com-tudo o mais breve possivel. (C. pr. art. 147; A. 2 Jan. 1865)

§ 1. Os Juizes e mais autoridades, que formam culpa, sempre que tenham de concluir o processo fóra do prazo desses 8 dias, declararão no despaxo de pronuncia, ou não pronuncia, os motivos justificativos da demora. (D. 25 Mai. 1859 art. 1)

§ 2. O juiz superior, quando por qualquer modo haja de tomar conhecimento dos autos, apreciará os motivos alegados, e si os axar improcedentes promoverá pelos meios legitimos a responsabilidade do formador da culpa. (D. cit. art. 2)

Art. 443. São do conhecimento do juiz formador da culpa, com apelação ex-officio para a Relação, quando a decizão fôr definitiva, os crimes commetidos:

1.º Por menores de 14 annos;

2.º Por loucos de todo o genero, salvo si tiverem lucidos intervalos, e nelles commeterem o crime;

3.º Por aquelles que são violentados por força ou medo irrezistiveis;

4.º Por aquelles que os perpetram casualmente no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com atençaõ ordinaria. (L. 20 Set. 1871 art. 20; D. 22 Nov. 1871 art. 84; C. crim. art. 10)

§. E' decizão definitiva a que julgar improcedente o procedimento por estar o réo incluído em qualquer das especies supramencionadas, ou seja ella proferida immediatamente pelos Juizes de Direito das comarcas especiaes, ou pelos Juizes de Direito das comarcas geraes em gráo de recurso necessario. (D. cit. art. 84)

CAPITULO II.

Da pronuncia.

Art. 444. Si pela inquirição das testemunhas, interrogatorio ao indiciado delinquente, ou informações, a que tiverem procedido as autoridades criminaes, se convencerem da existencia do delito, e de quem seja o delinquente, declararão por seu despaxo nos autos, que julgam procedente a queixa, ou denuncia, ou procedimento official. (C. pr. art. 144; R. 31 Jan. 1842 art. 285)

§ 1. Neste despaxo se especificará o artigo de lei em que está incurso o delinquente, e se declarará, que elle fica obrigado á prizão, quando esta tem lugar, e sempre a livramento. (C. pr. art. 144; R. cit. art. 285)

§ 2. Póde o juiz formador da culpa comprehender na pronuncia individuos, contra quem se não tiver dirigido a queixa ou denuncia, ou iniciado o procedimento official, uma vez que bajam provas da criminalidade desses individuos. (A. 16 Out. 1838)

§ 3. Pronunciado o réo, será o seu nome lançado no rol dos culpados, e se passarão as ordens necessarias para a sua prizão, si estiver solto. (C. pr. art. 146; R. 31 Jan. 1842 art. 292; L. 20 Set. 1871 art. 17 § 1; D. 22 Nov. 1871 art. 55 § 2)

§ 4. Para o lançamento do nome dos réos no rol dos culpados, haverá um livro para esse fim destinado, rubricado gratuitamente pelo Juiz de Direito com termo de abertura, e encerramento. (C. pr. art. 146; R. 31 Jan. 1842 art. 293)

Art. 445. Quando as autoridades criminaes não obtiverem pleno conhecimento do delito, ou indícios

vehementes de quem seja o delinquente, declararão por seu despaxo nos autos, que não julgam procedente a queixa, ou denuncia, ou o procedimento official. (C. pr. art. 145; L. 3 Dez. 1841 art. 110; R. 31 Jan. 1842 art. 286)

Art. 446. A pronuncia depois de definitiva suspende :

1.º O exercicio das funções publicas ;

2.º O direito de ser votado para eleitor, membro da Assembléa geral e da Assembléa provincial, e para os cargos, para os quaes se exige a qualidade para eleitor. (L. 3 Dez. 1841 art. 94; L. 20 Set. 1871 art. 29)

§. A pronuncia em crime de responsabilidade porém não impede o Juiz de Paz de prezidir a junta eleitoral. (L. 20 Set. 1871 art. 29; L. 19 Ag. 1849 art. 2)

CAPITULO III.

Dos preparatorios da acuzação e do julgamento no Juri.

SECÇÃO I.

DO PREPARO DOS PROCESSOS PARA O JULGAMENTO.

Art. 447. Decretada a pronuncia definitivamente, será o processo remetido ao Escrivão do Juri respectivo, estejam ou não prezos os delinquentes, sejam publicos ou particulares os delitos, por que foram processados. (R. 31 Jan. 1842 arts. 318, 319, 320)

§ 1. Si os delinquentes estiverem prezos fóra da cabeça do termo em que devam ser julgados, serão com a precisa antecedencia para ahi remetidos, quando

se houver de reunir o conselho dos Jurados, ficando na cadeia á ordem do juiz preparador do processo. (R. cit. art. 321)

§ 2. O preparo dos processos, que devem ser submetidos a julgamento pelo Juri, compete:

- 1.º Nas comarcas geraes os Juizes municipaes;
- 2.º Nas comarcas especiaes aos Juizes de Direito. (L. 3 Dez. 1841 art. 52; R. cit. art. 322; D. 27 Ag. 1874 art. 4)

§ 3. Quando no termo houver mais de um Juiz municipal, compete o preparo ao que o Governo designar; e nas comarcas especiaes o preparo é feito sucessivamente pelos Juizes de Direito, que tiverem de presidir a respectiva sessão, podendo ser auxiliados pelos Juizes substitutos. (R. cit. art. 323; D. 27 Ag. 1874 art. 3)

Art. 448. Logo que o Escrivão do Juri receber qualquer processo, deverá fazel-o concluzo ao juiz preparador, afim de que ordene as diligencias necessarias para que possa ser submetido ao conhecimento do Juri. (R. cit. art. 324)

§ 1. Feita a concluzão, o dito juiz preparador, por despaxo nos autos, publicado em audiencia, assinará ao acuzador, si fôr particular, o termo de 24 horas para oferecer o libelo, sob pena de lançamento. (R. cit. art. 337)

§ 2. Não vindo o acuzador particular com o seu libelo no termo assinado perante o juiz preparador, com certidão do Escrivão de haverem decorrido as 24 horas, o Juiz de Direito o haverá por lançado. (R. cit. art. 338)

§ 3. O lançamento sómente póde ser ordenado pelo Juiz municipal, quando o Juiz de Direito estiver

fóra do municipio; mas ainda neste cazo deverá ser-lhe concluzo o processo, apenas xegue, para confirmár, ou revogar o lançamento *ex-officio*. (R. cit. art. 338)

§ 4. Nos cazos, em que o mesmo lançamento importe acuzação pela justiça, o Juiz de Direito, no mesmo despaxo, ordenará que se dê vista ao Promotor publico para vir com o seu libelo. (R. cit. art. 338)

§ 5. Quando se tratar de dar baixa da culpa, sómente poderá ella ser ordenada pelo Juiz de Direito, precedendo audiencia do Promotor publico a quem a sentença, depois de proferida, deverá ser intimada. (R. cit. art. 338)

§ 6. Quando fôr parte a justiça, o Escrivão deverá dar vista por 3 dias ao Promotor publico para oferecer o libelo acuzatorio, podendo esse prazo ser prorogado por mais 48 horas, quando a affluencia de negocios o exigir. (R. cit. art. 339)

§ 7. Si findar porém, sem que o mesmo Promotor publico tenha oferecido o dito libelo, será multado pelo Juiz de Direito em 20\$, dando-se-lhe novamente vista por outro tanto tempo: e se findo este ainda não tiver oferecido o libelo, será multado em 100\$, e suspenso para ser processado. (R. cit. art. 339)

SECÇÃO II.

DO LIBELO.

Art. 449. O libelo deve conter:

- 1.º O nome do réo;
- 2.º A exposição articulada do facto com as suas circumstancias;
- 3.º A concluzão pedindo a imposição de uma pena

estabelecida por lei, que será apontada no maximo, médio, ou minimo, quando ella estabelecer esta gradação ;

4.º A assinatura do autor, ou seu procurador, ou do Promotor publico, ou Adjunto deste, ou pessoa idonea nomeada pelo juiz da culpa para o cazo especial, de que se tratar. (R. cit. art. 340 ; L. 20 Set. 1871 art. 1. §§ 7, 8)

§ 1. Os libelos, que não estiverem formulados nos termos legaes, não serão aceitos, e o juiz os mandará reformar, impondo aos assinatarios a multa de 20\$ a 60\$ (R. cit. art. 340)

§ 2. No libelo póde o autor apartar-se da classificação do delicto feita pela pronuncia, e sustentar aquella que lhe pareça mais adequada, em vista das provas ou de circunstancias do delicto descobertas depois da pronuncia. (A. 28 Jul. 1843 ; A. 25 Jul. 1861 ; A. 13 Ag. 1868)

§ 3. Deve annexar-se ao libelo o rol das testemunhas, no qual incluem-se não só as que juraram na formação da culpa, como tambem outras novas de que se tiver conhecimento. (R. cit. arts. 341, 357 ; A. 23 Mar. 1855, Form. n. 33)

§ 4. Ao libelo póde juntar-se quaesquer documentos conducentes a sua sustentação. (A. 1 Abr. 1836)

§ 5. Na conclusão do libelo deve-se requerer, além das diligencias legaes, as que forem uteis á acuzação. (L. 3 Dez. 1841 art. 25 § 3 ; R. 31 Jan. 1842 art. 343)

Art. 450. Oferecido o libelo, deverá o Escrivão do Juri preparar um copia delle, dos documentos, e do rol das testemunhas, que entregará ao réo, quando prezo, pelo menos 3 dias antes do seu julgamento, e ao afiançado, si elle ou seu procurador apparecerem para

recebel-o, exigindo recibo da entrega que juntará aos autos. (R. cit. art. 341)

SECÇÃO III.

DA CONTRARIEDADE.

Art. 451. Si o réo quizer oferecer a sua contrariedade escrita, ser-lhe-á aceita; mas sómente se dará vista do processo original a elle, ou a seu procurador, dentro do cartorio do Escrivão, dando-se-lhe porém os traslados, que quizer. (R. cit. art. 342)

§ 1. A contrariedade pôde ser ofrecida no cartorio em qualquer tempo, ou até o acto da apresentação da defeza perante o Juri (Prat do for.)

§ 2. A contrariedade deve conter:

1.º A exposição articulada dos factos em que o réo bazea a sua defeza;

2.º A conclusão, pedindo a absolvição, ou modificação da pena pedida no libelo, segundo as circumstancias alegadas;

3.º A assinatura do réo, ou seu procurador. (A. 23 Mar. 1855, Form. n. 38)

§ 3. Pôde juntar-se á contrariedade os documentos convenientes para comprovar os factos alegados, ou quaesquer circumstancias uteis á defeza. (A. cit., Form. n. 38)

§ 4. Deve annexar-se á contrariedade o rol das testemunhas, com que se pretende provar os factos alegados, si já não tiver sido ofrecido previamente. (R. cit. art. 356)

§ 5. Na conclusão da contrariedade deve-se requerer as diligencias uteis á defeza. (A. cit., Form. n. 38)

§ 6. A contrariedade não é parte essencial do processo, mas sim facultativa ao réo; sendo porém conveniente que este a ofereça, quando tiver factos a alegar, e provar em sua defeza. (A. cit., Form. n. 38)

SECÇÃO IV.

DO EXAME DO PROCESSO PELO PROMOTOR PUBLICO.

Art. 452. Os Promotores publicos deverão examinar cuidadosamente, e com a maior antecedencia possível, todos os processos, em que a justiça fôr parte, extrahir delles todas as necessarias notas, afim de requerer em tempo, que se proceda ás diligencias convenientes ao descobrimento da verdade, se procurem os documentos, que possam ser necessarios, e tudo quanto fôr a bem para sustentar a acuzação. (R. 31 Jan. 1842 art. 343)

§ 1. Para esse fim o juiz preparador, antes de aberta a sessão judiciaria, ou o juiz presidente do Juri, depois da abertura della, lhes mandarão entregar os processos, quando o requererem, por um prazo breve. (R. cit. art. 343)

Art. 453. Apenas o juiz preparador tiver conhecimento da epoca da reunião do Juri, fará notificar as testemunhas dos processos, que tiverem de ser submetidos a julgamento nessa sessão, para comparecerem na mesma, fazendo expedir para esse fim os competentes mandados. (R. cit. art. 322)

§ 1. Estes mandados com as certidões das intimações devem se juntar aos respectivos processos, antes de apresentados ao Juri. (C. pr. art. 240; R. cit. art. 348)

§ 2. Concluido o preparo dos processos, o Escrivão fará os autos concluzos ao juiz preparador, o qual axando cumpridas as diligencias, o declarará por seu despaxo, determinando, que o processo seja apresentado ao Juri. (A. 23 Mar. 1855, Form. n. 41)

SECÇÃO V.

DO PERIODO E DURAÇÃO DAS SESSÕES DO JURI.

Art. 454. As reuniões do Juri serão feitas em sessões periodicas. (C. pr. art. 318)

§ 1. No municipio neutro far-se-ão annualmente 12 sessões ordinarias do Juri. (D. 9 Mai. 1871; D. 2 Jan. 1872 art. 1)

§ 2. Nos termos das capitaes do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, e São Paulo o Juri reunir-se-á 6 vezes por anno. (D. 2 Jan. 1872 art. 2)

§ 3. Nos demais termos do Imperio haverá sessão 4 vezes em cada anno. (D. cit. art. 2)

§ 4. Estas sessões guardarão entre si o mesmo intervalo, de modo que, si por qualquer motivo insuperavel, que será logo participado ao Governo, o tribunal não poder reunir-se na epoca determinada, o faça no mez seguinte. (D. cit. art. 3)

§ 5. Além das sessões ordinarias fixadas nos paragrafos antecedentes, o Juri reunir-se-á :

1.º Extraordinariamente ;

2.º Por meio de prorogação. (D. cit. art. 4)

§ 6. Não haverá segunda sessão em qualquer termo, sem que tenha havido a primeira em todos os que estejam sujeitos á jurisdicção do mesmo Juiz de Direito: outro tauto se observará acerca da terceira sessão re-

lativamente á segunda ; e assim por diante. (C. pr. art. 318)

§ 7. Si porém sobrevier algum cazo extraordinario, e ao Promotor publico pareça, que, por se não tratar immediatamente, pôde ser comprometida a segurança publica, o Juiz de Direito quer nas comarcas geraes, quer nas comarcas especiaes, fará a convocação extraordinaria, axando atendivel o requerimento do Promotor publico. (C. pr. art. 319; D. 27 Ag. 1874 art. 41)

§ 8. Tambem haverá convocação extraordinaria do Juri, quando se houver commetido algum dos crimes, de que trata o artigo 1 da lei de 10 de Junho de 1835, em que caiba pena de morte. (L. 10 Jun. 1835 art. 3)

§ 9. Cada sessão durará 15 dias sucessivos, incluidos os dias santos ; mas poderá ser prorogada por mais 3 até 8 dias, quando o conselho dos Jurados, por maioria absoluta de votos, decidir, que isto convém para ultimação de alguns processos pendentes. (C. pr. art. 323)

§ 10. Si antes de findos os 15 dias, não houver mais processos a julgar, pôde encerrar-se a sessão. (A. 12 Set. 1834 ; A. 25 Nov. 1834)

§ 11. Depois de começada a sessão, embora por falta de concurrencia dos Jurados deixe de haver trabalho em um ou mais dias, não se excluem estes do numero dos 15 dias sucessivos marcados para a duração da mesma sessão. (A. 15 Fev. 1835)

§ 12. Quando aconteça não haver o que fazer em qualquer sessão diaria, lavra-se todavia acta com declaração de se haverem reunido o Juiz, Escrivão, Promotor publico, e Jurados, e de não ter havido sobre que deliberar. (A. 16 Out. 1838)

Art. 455. Nas sessões judiciais decidir-se-ão todos os processos, que estiverem competentemente preparados. (C. pr. art. 317)

§ 1. A ordem para julgamento dos processos é determinada :

1.º Pela preferencia dos réos presos aos afiançados ;

2.º Pela prioridade da pronuncia entre os réos afiançados ;

3.º Pela antiguidade da prisão de cada um entre os réos presos ;

4.º Pela prioridade da pronuncia com igual antiguidade de prisão. (C. pr. art. 317 ; D. 22 Nov. 1871 art. 24 § 6)

§ 2. Sómente por motivo de interesse publico, e a requerimento do Promotor publico, é permitido alterar a ordem acima estabelecida. (D. 22 Nov. 1871 art. 24 § 6)

SECÇÃO VI.

DA CONVOCAÇÃO E PRESIDENCIA DO JURI.

Art. 456. O conselho de Jurados constará de 48 membros ; e tantos serão sorteados : todavia poderá haver sessão uma vez que compareçam 36. (L. 3 Dez. 1841 art. 107)

Art. 457. A convocação e presidencia do Juri compete ao Juiz de Direito, quer nas comarcas geraes quer nas comarcas especiaes. (C. pr. art. 235 ; L. 26 Ag. 1874 ; D. 27 Ag. 1874 art. 1)

Art. 458. Quando o Juiz de Direito em uma comarca geral tiver de convocar uma sessão de Jurados, officiará ao Juiz municipal do termo, onde se houver

de reunir o conselho, notificando o dia e hora, em que ha de principiar a sessão. (R. 31 Jan. 1842 art. 325)

§ 1. Esta participação será feita em tal tempo, que possa razoavelmente xegar á noticia de todos os Jurados e habitantes do termo. (C. pr. art. 235; R. cit. art. 325)

§ 2. No cazo em que o mesmo Juiz de Direito se axe no termo, deverá convocar os outros dous clavicularios da urna dos Jurados, e no dia immediato a aquelle em que houver oficiado, na fórma acima dita, procederá na prezença dos mesmos clavicularios ao sorteio dos 48 Jurados, que têm de servir na sessão, e cujos nomes participará logo ao Juiz municipal. (R. cit. art. 326)

§ 3. Quando porém o Juiz de Direito não se axar no termo, em que deve fazer-se a reunião dos Jurados, deverá encarregar ao Juiz municipal respectivo, que convoque os outros dous clavicularios, e proceda ao sorteio no dia immediato a aquelle em que houver recebido a notificação. (R. cit. art. 327)

§ 4. Na côrte e nas comarcas especiaes de dous ou mais Juizes de Direito, as sessões do Juri serão convocadas e prezididas sucessivamente por todos elles, incluidos os das varas privativas, Auditores de guerra e Auditores de marinha, segundo a ordem da designação dos distritos criminaes, em que servirem. (D. cit. art. 2)

§ 5. Os Juizes de Direito das comarcas especiaes, de que trata o paragrafo antecedente, quando impedidos, se substituirão uns aos outros na prezidencia do Juri, como nas suas outras atribuições criminaes, pela ordem da substituição reciproca, que for designada. (D. cit. art. 3)

§ 6. Si a comarca especial tiver um só Juiz de Direito, será este substituído, no caso de impedimento, pelo Juiz substituído. (D. cit. art. 3)

§ 7. Em qualquer das referidas comarcas especiaes os Juizes de Direito poderão ser auxiliados pelos Juizes substituídos no preparo dos processos de julgamento do Juri a respeito daquelles actos, que nas comarcas geraes competem ao Juiz municipal, quando o Juiz de Direito axa-se no termo. (D. cit. art. 4)

SECÇÃO VII.

DO SORTEIO, NOTIFICAÇÃO E MULTA DOS JURADOS.

Art. 459. O sorteio dos Jurados para o conselho judiciario deverá ser feito a portas abertas, e por um menor, lavrando-se de tudo quanto correr termo escrito pelo Escrivão do Juri no livro determinado para nelle se lançar a lista dos Jurados, e especificando-se o nome dos 48 sorteados. (R. 31 Jan. 1842 art. 328)

§ 1. As 48 cédulas dos Jurados sorteados serão fexadas em uma urna separada. (R. cit. art. 328)

§ 2. Em todo o caso o juiz preparador annunciará logo por editaes a convocação do Juri, e o dia em que deverá ter lugar, convidando nomeadamente a comparecer os 48 Jurados, que as 48 cédulas indicarem, e declarando que estes hão de servir durante a proxima sessão judiciaria, e devem, assim como todos os interessados, comparecer no dia assinado, sob as penas marcadas na lei, si faltarem. (R. cit. art. 329)

§ 3. Os editaes, de que trata o paragrapho antecedente, não só serão lidos e afixados nos lugares mais publicos das cidades, vilas, e povoações, publicados pela

imprensa, aonde houver, mas também serão remetidos pelos juizes preparadores aos Subdelegados de Policia para os publicar e mandar fazer as notificações necessarias aos Jurados, aos culpados, e ás testemunhas, que se axarem nos seus distritos, enviando-lhes para a notificação das testemunhas os competentes mandados. (R. cit. art. 330)

Art. 460. A notificação ao Jurado se entenderá feita sempre que, por official de justiça, for entregue na casa de sua residencia, uma vez que o mesmo official certifique, que o Jurado não está fóra do municipio. (R. cit. art. 332)

Art. 461. Si algum ou alguns dos 48 Jurados sorteados forem dispensados de servir na sessão ou deixarem de comparecer, ainda mesmo que sejam multados, o Escrivão do Juri apresentará, na ocazião do primeiro sorteio, as cédulas com seus nomes, para que sejam novamente recolhidos á urna, e entrem em novo sorteio. (R. cit. art. 333)

§. Pelo contrario os que forem chamados para suprir as faltas de outros, que não comparecerem á sessão, serão relacionados pelo Escrivão, afim de que sejam inutilizadas as cédulas, que contêm os seus nomes, quando sahirem, fazendo-se disso expressa menção no termo, que se lavrar. (R. cit. art. 334)

Art. 462. O Juiz municipal, ou o Juiz substituto (quando for incumbido de preparar os processos) deverá 3 dias antes de começar a sessão judiciaria communicar ao Juiz de Direito quaes os Jurados, que foram notificados, e quaes não, e porque motivo, afim de que possam ser relevados da pena pelo mesmo Juiz de Direito si para isso houver justa cauza, ou para providenciar como convier. (R. cit. art. 331 ; D. 27 Ag. 1874 art. 4)

§ 1. Os Jurados, que, tendo sido notificados, faltarem ás sessões diarias, ou que tendo comparecido se retirarem antes de ultimadas, serão multados pelos juizes prezidentes do Juri em 10⁰ a 20⁰ por cada dia de sessão. (L. 3 Dez. 1841 art. 103)

§ 2. Os juizes prezidentes do Juri conhecem das escuzas dos Jurados, que tiverem sido multados, para os relevar das multas em qualquer tempo. (A. 20 Jun. 1849; D. 6 Mai. 1868 art. 4)

§ 3. As certidões e cópias autenticas das decizões, pelas quaes são impostas as multas dos Jurados, serão communicadas ás Camaras municipaes. (D. cit. art. 1; C. pr. art. 326; L. 26 Set. 1870 art. 16)

§ 4. Estas certidões e copias autenticas terão força de sentença para a cobrança da multa. (D. cit. art. 1 § 1.)

SECÇÃO VIII.

DA INSTALAÇÃO DO JURI, E APREZENTAÇÃO DOS PROCESSOS.

Art. 463. No dia deznado para a reunião do Juri, axando-se prezentes o juiz prezidente do tribunal o Escrivão, Jurados, o Promotor publico, e as partes, principiará a sessão pelo toque de campainha. (C. pr. art. 238; R. 31 Jan. 1842 art. 344)

§ 1. Em seguida o mesmo juiz prezidente do tribunal abrirá a urna das 48 cedulas. e verificando publicamente que se axam todas, as recolhera outra vez. (R. cit. art. 344)

§ 2. O Escrivão fará logo a xamada dos Jurados, para verificar si se axam prezentes em numero legal, que é o de 36 pelo menos. (R. cit. art. 344)

§ 3. Feita a xamada, e averiguado o numero dos

Jurados presentes, o juiz presidente do Juri tomará conhecimento das excuzas dos que faltarem, relevando-os da multa, ou condemnando-os, como for justo. (C. pr. art. 238; R. cit. art. 345)

§ 4. logo que se tenha reunido numero legal, deverá o juiz presidente do Juri declarar aberta a sessão; quando porém, depois de uma espera razoavel, não se complete, annunciará as multas, que houver imposto aos Jurados, que faltarem, ou se auzentarem, e levantará a sessão, adiando-a para o dia seguinte, si não fôr domingo. (R. cit. art. 346)

Art. 464. Quando por falta do numero legal de Jurados se não instalar, ou continuar uma sessão do Juri, o juiz presidente do mesmo Juri procederá publicamente ao sorteio de tantos Jurados suplentes, quantos faltarem para completar 48 Jurados prontos. (L. 26 Jun. 1850; D. 31 Ag. 1850 art. 4)

§ 1. Os Jurados suplentes sorteados serão inscritos segundo a ordem do sorteio na acta respectiva, e immediatamente notificados para comparecer de ordem do juiz do sorteio. (D. cit. art. 4)

§ 2. Os Jurados suplentes, depois de comparecerem, só podem ser excluidos do tribunal pela prezença dos primeiros sorteados, si comparecerem no mesmo dia. (D. cit. art. 5)

§ 3. Quando porém aconteça apresentarem-se estes em dia posterior de maneira que o numero de Jurados presentes ou prontos exceda dos 48, serão excluidos, não os suplentes mas sim esses primeiramente sorteados, que não se apresentaram em tempo, cujos nomes não deixam por este tardio comparecimento de ser novamente lançados na urna para entrar no novo sorteio seguinte. (D. cit. art. 5)

§ 4. Quando esgotada a urna dos suplentes não puder instalar-se ou continuar a sessão do Juri, o Juiz de Direito, presidente do Juri, convocando os outros dous clavicularios da urna geral, procederá ao sorteio subsidiario de tantos quantos faltarem para completar o numero de 48 Jurados prontos. (D. cit. art. 6)

§ 5. Durante o sorteio estará presente a lista geral dos Jurados, afim de se não xamarem os que rezidirem a mais de 5 leguas (33 kilometros), e só na falta absoluta destes poderão ser xamados os de maiores distancias. (D. 31 Ag. 1850 art. 6 § 1)

§ 6. Na acta deverão ser declarados por sua ordem os nomes dos que forem sendo extrahidos, ainda quando por morarem além das 5 leguas (33 kilometros) não sejam xamados, fazendo-se dessa deliberação expressa menção na mesma acta. (D. cit. art. 6 § 2)

§ 7. Concluido o sorteio, de que aqui se trata, o Juiz de Direito, presidente do Juri, poderá, em atenção ás distancias, marcar novo dia para reunir-se o conselho dos Jurados, fazendo-se publico por editaes, e declarando-se nas notificações que se fizerem. (D. cit. art. 7)

§ 8. O adiamento não excederá de 3 dias, si os Jurados xamados rezidirem dentro das 5 leguas (33 kilometros) de circumferencia; sómente no caso de ser necessario recorrer a maiores distancias poderá estender-se até 8 dias. (D. 31 Ag. 1850 art. 7)

§ 9. Si apezar das diligencias determinadas, no dia novamente aprazado não houver numero suficiente de Jurados, o Juiz de Direito imporá aos que sem cauza justificada tiverem deixado de comparecer a multa correspondente aos 15 dias de sessão, ou aos que faltarem para completal-os. (D. cit. art. 7)

§ 10. Em tal caso convocar-se-á nova sessão do Juri. (D. cit. art. 7)

§ 11. O Jurados, que houverem comparecido, não servirão em outra sessão, emquanto não tiverem servido todos os alistados, ou não o exigir a necessidade por falta absoluta de outros. (D. cit. art. 7)

Art. 465. Logo que haja numero legal de Jurados, o Juiz de Direito, presidente do Juri, declarará aberta a sessão, e proseguirá nos trabalhos ordinarios. (R. 31 Jan. 1842 art. 346)

Art. 466. Formado o tribunal nas comarcas geraes, será admitido o Juiz municipal a apresentar todos os processos, que deverem ser julgados pelo Juri, e estiverem preparados. (R. 31 Jan. 1842 art. 347)

§ 1. Nas comarcas especiaes os processos preparados estarão em poder do Juiz de Direito, presidente do Juri, quando fôr elle o preparador, ou serão apresentados pelo Juiz substituto, si este tiver sido incumbido do preparo. (R. cit. art. 347; D. 27 Ag. 1874 art. 4)

§ 2. Si depois de aberta a sessão do Juri, forem preparados alguns processos, podem ser apresentados para o julgamento. (A. 9 Ag. 1850)

Art. 467. Immediatamente depois da abertura da primeira sessão diaria do Juri, o Escrivão fará a chamada :

- 1.º De todos os réos prezos ;
- 2.º Dos réos que se livram soltos ou afiançados ;
- 3.º Dos acuzadores ou autores ;
- 4.º Das testemunhas, que constar terem sido notificadas para comparecer naquella sessão. (C. pr. art. 240; R. 31 Jan. 1842 art. 348)

§ 1. O mesmo Escrivão notará a falta dos que

não estiverem presentes. (C. pr. art. 340; R. cit. art. 348)

§ 2. Esta xamada será repetida pelo Porteiro, á porta do tribunal, em altas vozes; e de assim o haver cumprido passará certidão, que se juntará aos autos. (R. cit. art. 351)

§ 3. Si o réo, ou autor ou ambos juntamente não comparecerem, mas mandarem escuza legitima, a decisão da cauza ficará adiada para a sessão judiciaria seguinte, si não puder ter lugar na atual, por não comparecerem as partes em tempo. (C. pr. art. 230; R. cit. art. 349)

§ 4. As escuzas podem ser apresentadas por procurador ou defensor. (L. 22 Set. 1829 art. 4; A. 18 Abr. 1842)

§ 5. A falta de comparecimento do réo sem escuza legitima o sujeitará á pena de revelia, isto é á decisão pelas provas dos autos, sem mais ser ouvido, si o crime fôr daquelles em que póde ter lugar a fiança. (C. pr. art. 221; R. cit. art. 249)

§ 6. Si o crime porém fôr inafiançavel, não será o réo julgado, estando auzente fóra do Imperio, ou em lugar não sabido. (C. pr. art. 233)

Art. 468. A falta de comparecimento do autor o sujeita á perda do direito de continuar a acuzação, a qual por este facto ficará perempta, si o crime fôr daquelles em que não cabe a denuncia. (C. pr. art. 221; R. 31 Jan. 1842 art. 349)

§ 1. Nos crimes, em que tem lugar a denuncia, embora seja o autor lançado, o Juiz de Direito não julgará esta perempta; porém ordenará ao Promotor publico, que proceda na acuzação. (R. cit. art. 349)

§ 2. Depois do lançamento do acuzador, o Juiz de

Direito mandará fazer o feito concluzo, sempre que julgar necessario maior exame, ou entender, que tem lugar a baixa na culpa, a qual nunca deverá ordenar sem audiencia previa do Promotor publico. (R. cit. art. 250)

§ 3. Si o Juiz prezidente do Juri, nos autos, que forem apresentados para julgamento do mesmo Juri, axar alguns, que não sejam da competencia desse tribunal, os fará por seu despaxo remeter ao juizo, d'onde tiverem vindo, com as explicitas razões da incompetencia e indicação dos termos que se deverem seguir. (R. cit. art. 353)

§ 4. Si nos que forem da competencia do Juri encontrar qualquer nulidade ou falta dos esclarecimentos precizos, sendo o crime daquelles em que tenha lugar a acuzação por parte da justiça, mandará proceder ex-officio a todas as diligencias necessarias para sanar a nulidade, ou para mais amplo esclarecimento da verdade, e circumstancias, que possam influir no julgamento. (L. 3 Dez. 1841 art. 25 § 3; R. cit. arts. 200 § 2, 354)

§ 5. Nos processos, cujos crimes não forem daquelles em que caiba acuzação por parte da justiça, procederá o juiz prezidente do Juri na fórmula acima dita a requerimento de parte. (L. 3 Dez. 1841 art. 25 § 3; R. cit. arts. 200 § 2, 354)

§ 6. Os processos, que o prezidente do Juri axar regulares, sufficientemente instruidos, e devidamente preparados, mandará por seu despaxo, que entrem em julgamento no dia competente. (A. 23 Mar. 1855, Form. n. 42)

§ 7. No mesmo despaxo poderá nomear curador ao réo, si fôr menor, escravo, pessoa miseravel, ou auzente, que tenha de ser julgado. (A. cit. Form. n. 2)

SECÇÃO IX.

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E DOS DEBATES.

Art. 469. Depois de terem comparecido os autores, e os réos, ou seus legítimos procuradores, ou tomada a acuzação pela justiça, mandará o juiz presidente do Juri fazer a xamada das testemunhas do processo, que tiver de ser submetido a julgamento. (R. 31 Jan. 1842 art. 355)

§ 1. As testemunhas deverão ser apresentadas em rol pelo acuzador e réo para serem por elle xamadas, (R. cit. art. 356)

§ 2. As testemunhas, que comparecerem, serão recolhidas em lugar, donde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras. (R. cit. art. 357)

Art. 470. Recolhidas as testemunhas, proceder-se-á ao sorteio dos Jurados para a formação do conselho de julgamento, ou juri de sentença. (R. cit. art. 357)

§ 1. O conselho de julgamento ou juri de sentença constará de 12 Jurados, deznados pela sorte. (C. pr. art. 259)

§ 2. No sorteio dos membros deste conselho as cédulas serão tiradas de uma por uma, por um menor, e lidas pelo juiz presidente do Juri. (C. pr. art. 275; R. cit. art. 357)

§ 3. O acuzado e o acuzador, á medida que o nome de cada juiz de facto fôr sendo lido pelo juiz presidente do juri, farão as suas recuzações sem as motivar. (C. pr. art. 275; R. cit. art. 357)

§ 4. O acuzado poderá recuzar 12, e o acuzador, depois d'elle, outros tantos dos que forem sahindo á sorte. (C. pr. art. 275; R. cit. art. 357)

§ 5. Si os acuzados forem dois ou mais, poderão combinar as suas recuzações, mas não combinando, lhes será permitido a separação do processo; e neste caso cada um poderá recuzar até 12. (C. pr. art. 276; R. cit. art. 357)

§ 6. Recuzado um jurado por qualquer das partes não póde depois ser admitido no conselho de julgamento sob qualquer fundamento. (A. 10 Jan. 1850)

§ 7. Além dos Jurados recuzados pelas partes, si alguns dos que sahirem á sorte tiverem qualquer dos motivos de suspeição declarados no artigo 314 relativamente a alguma das partes, devem declarar-se suspeitos, firmando a suspeição com juramento, (C. pr. arts. 61, 330; R. cit. art. 249; A. 1 Ag. 1859)

§ 8. Sobre a procedencia desta suspeição decidirá o juiz prezidente do Juri com recurso de agravo no auto do processo para a Relação do distrito. (C. pr. art. 281; L. 20 Set. 1871 art. 17)

Art. 471. Preenxido o numero dos juizes de facto, e formado o conselho de sentença, o juiz prezidente do Juri lhes defirirá o juramento, que será pela formula seguinte :

« Juro pronunciar bem e sinceramente nesta cauza, haver-me com franqueza e verdade, só tendo diante dos meus olhos Deus e a lei, e proferir o meu voto segundo a minha consciencia. (C. pr. arts. 253, 278; R. cit. art. 357)

§. Na prestação do juramento basta, que o primeiro, que o prestar, repita a formula, dizendo cada um dos outros: « Assim o juro. » (C. pr. art. 287; R. cit. art. 357)

Art. 472. O mesmo conselho de sentença póde conhecer de diversos processos, si as partes o não recuzarem, mas prestará novo juramento, não devendo ser

excluido nenhum dos juizes de facto, que o compõem. (C. pr. art. 331; A. 27 Jan. 1855)

Art. 473. Juramentado o conselho, o juiz presidente do Juri procederá ao interrogatorio, fazendo ao acuzado as perguntas, que julgar convenientes sobre os artigos do libelo, ou contrariedade. (C. pr. art. 259; R. cit. art. 358)

§ 1. Naquelles factos, sobre que as partes concordarem, poderão assinar os artigos a elles relativos, e nesse cazo não serão esses factos submetidos ao exame dos Jurados. (C. pr. art. 259; R. cit. art. 358)

§ 2. Findo o interrogatorio o Escrivão lerá todo o processo da formação da culpa, e as ultimas respostas do réo, que estarão nelle escritas. (C. pr. art. 260; R. cit. art. 358)

§ 3. Concluida a leitura do processo, será dada a palavra ao advogado do autor, ou ao Promotor publico, o qual abrirá o codigo ou lei penal, e mostrará o artigo e gráo de pena, em que pelas circumstancias entende, que o réo se axa incurso, lerá outra vez o libelo, depoimentos, e respostas do processo da formação da culpa, e as provas com que se acha sustentado. (C. pr. art. 261; R. cit. art. 358)

§ 4. Nos processos de crimes de ação publica, em que ha acuzador particular, o Promotor publico falará depois do mesmo acuzador, e antes da defeza do réo. (A. 17 Mar. 1873)

§ 5. Depois do acto da acuzação as testemunhas do acuzador serão introduzidas na sala das sessões, cada uma de per si, e jurarão sobre os artigos sendo, primeiro inquiridas pelo acuzador, seu advogado, ou procurador, ou pelo Promotor publico, e depois pelo réo, seu advogado, ou procurador. (C. pr. art. 262; R. cit. art. 358)

§ 6. Em seguida será dada a palavra ao advogado do réo, que desenvolverá a defeza, apresentando a lei, e referindo os factos, que sustentam a innocencia do mesmo réo, deduzidos em artigos sucintos, e claros. (C. pr. art. 263 ; R. cit. art. 358)

§ 7. Concluida a defeza oral do réo, as suas testemunhas serão introduzidas da mesma fôrma que as do acuzador, e jurarão sobre os artigos, sendo inquiridas primeiro pelo advogado do réo, e depois pelo do acuzador, ou autor, ou pelo Promotor publico. (C. pr. art. 265 ; R. cit. art. 358)

§ 8. O autor, ou acuzador, seu advogado ou procurador, ou o Promotor publico, e o advogado do réo ou seu procurador replicarão verbalmente aos argumentos contrarios ; e poderão requerer a repergunta de algumas testemunhas já inquiridas, ou a inquirição de mais duas de novo para pleno conhecimento de algum ou alguns artigos ou pontos constestados, ou para provar contra algumas testemunhas qualidades, que as constituem indignas de fé. (C. pr. art. 265 ; R. cit. art. 358)

§ 9. Por parte da acuação e por parte da defeza podem ser produzidos documentos para corroborar a prova. (A. 2 Abr. 1836)

Art. 474. Na ocazião do debate, mas sem interromper a quem estiver falando, póde qualquer juiz de facto fazer as observações, que julgar convenientes, fazer interrogar de novo alguma testemunha, reque-rendo-o ao juiz prezidente do tribunal, e pedir, que o juri de sentença vote sobre qualquer ponto particular de facto, que julgar importante. (R. cit. art. 359)

§ 1. Aos requerimentos, de que aqui se trata, dará o mesmo juiz a consideração, que merecerem ; mas

deverá fazel-os escrever no processo, bem como o seu deferimento, para que constem a todo tempo. (R. cit. art. 359)

§ 2. No periodo das discussões tomarão os Jurados as notas, que lhes parecerem, ou do processo escrito, ou das alegações verbaes, e respostas, que ouvirem, rompendo-as logo que lhes não forem necessarias. (C. pr. art. 268)

§ 3. Ao juiz presidente do Juri cabe lembrar ao conselho de sentença os meios, que julgar ainda necessarios para o descobrimento da verdade. (C. pr. art. 46 § 6; R. cit. art. 200 § 9)

§ 4. Principiado o conhecimento de um processo, não poderá ser mais interrompido nem mesmo pela noite, salvo a requerimento das partes, por motivo justo. (C. pr. art. 222)

SECÇÃO X.

DO INCIDENTE DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE.

Art. 475. Si depois dos debates, o depoimento de uma ou mais testemunhas, ou um ou mais documentos, forem arguidos de falsos, com fundamento razoavel, quer pelas partes, quer pelo Promotor publico, o juiz presidente do juri examinará mui diligente e escrupulozamente o fundamento dessa arguição, e por si só decidirá summaria e verbalmente, fazendo reduzir tudo a um só termo. (C. pr. art. 266; L. 3 Dez. 1841 art. 55; R. 31 Jan. 1842 art. 360)

§ 1. Neste termo se declarará a natureza da arguição, as razões ou fundamentos della, as averiguações, exames, e mais diligencias, a que se procedeu,

e em virtude das quaes se julgou ou não procedente á mesma arguição, e será esse termo assinado pelo dito juiz e partes. (C. pr. art. 266 ; L. 3 Dez. 1841 art. 55 ; R. cit. art. 360)

§ 2. No cazo de entender o juiz pelas averiguações, a que proceder, que concorrem vehementes indícios da falsidade arguida, ou de outra qualquer occorrente, proporá como primeiro quezito aos Jurados e na mesma ocazião, em que fizer os outros quezitos sobre a cauza principal, o seguinte :

« Póde o Juri pronunciar alguma decizão definitiva sobre a cauza principal, sem atenção ao depoimento ou documento arguido de falso? » (L. 3 Dez. 1841 art. 55 ; R. cit. art. 361)

Art. 476. Os Jurados depois de examinarem, si no cazo de se provar a arguida falsidade do depoimento ou documento, poderá ella influir sobre a decizão da cauza principal, de maneira que essa decizão tenha necessariamente de ser diferente nesse ou no cazo contrario : e quando depois de conferenciarem, decidirem afirmativamente sobre o primeiro quezito, isto é, se certificarem de que a questão incidente de falsidade lhes não impede ajuizar e decidir sobre a cauza principal, assim o declararão, e responderão aos outros quezitos. (R. cit. art. 362)

§ 1. Si os Jurados porém rezolverem negativamente a questão, logo suspenderão o acto, e nada mais decidirão sobre a cauza principal, e o conselho de sentença apresentará ao prezidente do Juri esta sua resolução :

“ O Juri não póde pronunciar decizão definitiva sobre a cauza principal, sem atenção ao depoimento ou documento arguido de falso. „ — Com isto se ha-

verá o conselho por dissolvido. (L. cit. art. 55; R. cit. art. 363)

§ 2. O juiz presidente do Juri em ambos os cazos remeterá o documento ou depoimento arguido de falso, e todos os documentos e esclarecimentos obtidos com os indiciados delinquentes ao juiz competente para a formação da culpa. (L. cit. art. 56; R. cit. art. 364)

§ 3. Formada a culpa da falsidade, e feita a remessa do processo e dos delinquentes para serem julgados, e no cazo de que a decizão da cauza principal tivesse ficado suspensa, será ella decidida conjuntamente, por novo conselho de Jurados, na mesma sessão judiciaria, se xegar a tempo, ou na sessão immediatamente seguinte. (L. cit. art. 57; R. cit. art. 365)

§ 4. Neste conselho não poderá entrar nenhum dos membros, que formaram o conselho, que decidio sobre a arguição de falsidade. (R. cit. art. 365)

SECÇÃO XI.

DO REZUMO DOS DEBATES E DOS QUEZITOS AO JURI DE SENTENÇA.

Art. 437. Axando-se a cauza em estado de ser decidida por parecer aos Jurados, que nada mais resta a examinar, o juiz presidente do Juri rezumirá com a maior clareza possível toda a materia da acuzação e da defeza, e as razões expendidas pro ou contra mas sem manifestar, nem deixar entrever a sua opinião sobre a prova. (C. pr. arts. 46 § 3, 269; L. 3 Dez. 1841 art. 58; R. cit. art. 366)

§ 1. Concluido o rezumo, o juiz presidente do

Juri proপরará por escrito ao conselho de sentença as questões de facto necessarias para poder fazer applicação do direito. (L. 3 Dez. 1841 art. 58; R. cit. arts. 366, 373)

§ 2. A primeira questão será de conformidade com o libelo; e assim o presidente do Juri a proপরará nos seguintes termos;

« O réo praticou o facto (referindo-se ao libelo) com tal e tal circumstancia? » (L. 3 Dez. 1841 art. 59)

§ 3. Quando o mesmo presidente do Juri tiver de proপরar a questão nos termos supra, e entender, que alguma circumstancia exposta no dito libelo não é absolutamente connexa e inseparavel do facto, de maneira que não possa este existir ou subsistir sem ella, dividirá em duas a mesma questão, assim:

« 1.º O réo praticou o facto? (de que constar o libelo)

« 2.º O réo praticou o facto mencionado com a circumstancia tal? » (R. cit. art. 367)

§ 4. Si resultar dos debates o conhecimento da existencia de algumas circumstancias agravantes, não mencionadas no libelo, proপরará tambem a seguinte questão :

« O réo commeteu o crime com tal ou tal circumstancia agravante? » (L. 3 Dez. 1841 art. 60; R. cit. art. 368)

§ 5. Nos cazos precedentes o presidente do Juri repetirá a questão tantas vezes quantas forem as circumstancias agravantes, de que se tiver apresentado revestido o delicto, pela maneira seguinte :

« 1.º O réo commeteu o crime com tal circumstancia agravante?

« 2.º O réo commeteu o delicto com a circumstancia agravante tal?

« 3.º Etc., etc. » (L. cit. arts. 59, 60; R. cit. art. 368)

Art. 478. Si o réo apresentar em sua defeza, ou no debate alegar como escuza um facto, que a lei reconhece como justificativo, e que o izenta da pena, o juiz prezidente do Juri proporá a seguinte questão,

« O Juri reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia? »

O Juri responderá :

« Sim por unanimidade; o Juri reconhece a existencia de tal facto, ou circumstancia.

« Não, por tantos votos; o Juri não reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia. » (L. cit. art. 61; R. cit. art. 369)

Art. 479. Si o réo fôr menor de 14 annos o juiz prezidente do Juri fará a seguinte questão :

« O réo obrou com discernimento? »

E o Juri responderá :

« Sim, por unanimidade; o réo obrou com discernimento.

« Não, por unanimidade; o réo não obrou com discernimento. » (L. cit. art. 62; R. cit. art. 370)

Art. 480. Quando o juiz prezidente do Juri tiver de fazer diferentes quezitos, por serem diversos os pontos da acuzação, sempre os proporá em proposições simples, e bem distintas, de maneira que sobre cada um delles possa ter lugar, sem o menor equivoço ou anfibia, a resposta. (L. cit. art. 63; R. cit. art. 371)

Art. 481. Em todo o cazo o prezidente do Juri proporá sempre a seguinte questão :

« Existem circumstancias atenuantes a favor do réo? » (L. cit. art. 65)

SECÇÃO XII.

DA CONFERENCIA SECRETA DO CONSELHO DE SENTENÇA.

Art. 482. Propostas as questões pelo juiz presidente do Juri e por escrito nos autos, e lidas em voz alta será o processo entregue ao presidente interino do conselho de sentença, e logo os Jurados se recolherão á sala das suas conferencias para deliberar sós : a portas fexadas. (R. 31 Jan. 1842 art. 373)

§ 1. Emquanto não é nomeado presidente do conselho de sentença, será este interinamente prezidido pelo primeiro juiz de facto, que fôr sorteado. (C. pr. art. 238)

§ 2. A conferencia do dito conselho em sua sala particular é secreta. (C. pr. arts. 270, 333; R. 31 Jan. 1842 art. 373)

§ 3. Dois officiaes de justiça por ordem do juiz presidente do Juri serão postados á porta da sala particular para não consentir, que saia algum Jurado, ou que alguém entre, ou se communique por qualquer maneira com os Jurados. (C. pr. art. 333)

Art. 483. Todas as decizões do conselho devem ser em escrutinio secreto ; e não se poderá fazer declaração alguma no processo, por onde se conheça quaes os Jurados vencidos; e quaes os vencedores. (L. 3 Dez. 1841 art. 65; R. cit. art. 384)

§. Ellas serão assinadas por todos os votantes. (C. pr. art. 332)

Art. 484. As decizões do juri de sentença serão tomadas por duas terças partes dos votos; sómente para a imposição da pena de morte é necessaria a unanimidade, mas em todo o cazo, havendo maioria.

se imporá a pena immediatamente menor. (C. pr. art. 332; L. 20 Set. 1871 art. 29 § 1; A. 16 Mar. 1874)

Art. 485. Recolhidos os Jurados á sala secreta de suas conferencias, começarão por nomear dentre os seus membros, em escrutinio secreto, por maioria absoluta de votos o seu prezidente e um secretario. (C. pr. art. 243; R. cit. art. 373)

§ 1. Feita a nomeação do prezidente e secretario, conferenciarão os Jurados sobre o processo, que estiver submetido ao seu exame. (C. pr. art. 243; R. cit. art. 373)

§ 2. O secretario fará a leitura do libelo, da contrariedade, de qualquer outra peça do processo, que o prezidente julgar conveniente, ou algum dos membros requerer, e das questões propostas pelo juiz prezidente do Juri. (R. cit. art. 374)

§ 3. Finda a leitura, admitidas as observações, que cada um dos membros do conselho tiver para fazer, ultimada a discussão, o prezidente porá a votos separadamente, e pela ordem, em que se axarem escritas, as questões propostas pelo dito juiz prezidente do Juri, para o que estará sobre a meza o escrutinio, e terão os membros do mesmo conselho uma porção de pequenos cartões, em que estarão escriptas as palavras— Sim. Não. (R. cit. art. 375)

§ 4. Começando o prezidente pela primeira questão, declarará que vae pôr á votação: « Si o réo praticou tal facto? » (R. cit. art. 376)

§ 5. Immediatamente lançará no escrutinio, com toda a cautela, o cartão indicativo do seu voto, e o mesmo farão o secretario, e todos os mais membros, pelos quaes correrá o escrutinio. (R. cit. art. 376)

§ 6. Quando todos tiverem votado, o prezidente

tomará o escrutinio, e verificada a votação pelo conselho, conforme o resultado della, mandará escrever pelo secretario a resposta, por uma das maneiras seguintes:

No caso de ser afirmativa :

« O Juri respondeu á 1.^a questão :— Sim, por unanimidade, o réo F. praticou tal facto.

« O Juri respondeu á 1.^a questão :— Sim, por tantos votos, o réo F. praticou tal facto.»

No caso de negativa :

« O Juri respondeu á 1.^a questão :— Não, por unanimidade, o réo F. não praticou tal facto.

« O Juri respondeu á 1.^a questão :— Não, por tantos votos, o réo F. não praticou tal facto.»

No caso de empate :

« O Juri respondeu á 1.^a questão : — Sim, o réo F. praticou tal facto.— Não, o réo F. não praticou tal facto.— Por igual numero de votos. » (R. cit. art. 377)

§ 7. Da mesma maneira se procederá a respeito de cada uma das outras questões, até que, dadas e escritas todas as respostas, voltem os Jurados á sala da sessão. (R. cit. art. 378)

§ 8. A resposta a cada um dos quezitos ou questões, depois de declarar o seu numero, como por exemplo : « O Juri respondeu á primeira questão — O Juri respondeu á segunda questão etc. » começará sempre pelas palavras — Sim — ou — Não — seguindo-se depois a declaração do numero de votos vencedores, e depois a repetição das palavras do mesmo quezito com o acrescimo unicamente da afirmativa ou negativa, como nos exemplos postos em os paragrafos antecedentes. (R. cit. art 379)

Art. 486. Para responder ao quezito relativo á

existencia das circumstancias atenuantes, o presidente do conselho de sentença lerá o artigo 18 do Codigo criminal, e depois porá á votação :

« Si existem circumstancias atenuantes a favor do réo? » (L. 3 Dez. 1841 art. 64 ; R. cit. art. 372)

§ 1. Si a resposta for negativa, deve immediatamente escrever a resposta :

« Não existem circumstancias atenuantes a favor do réo. » (R. cit. art. 372)

§ 2. Si porém for afirmativa, não a fará escrever, mas irá pondo á votação a existencia de cada uma das circumstancias, que aquelle artigo menciona, e quando se decidir, que existe alguma, fará escrever :

« Existe a circumstancia atenuante de (por exemplo) não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal, e directa intenção de o praticar. »

E assim a respeito das mais. (R. cit. art. 372)

Art. 487. Decidida negativamente a primeira questão, não se tratará mais das outras. (C. pr. art. 270 *fine*)

Art. 488. Dadas e escritas todas as respostas, e assinadas pelos membros do conselho de julgamento, voltarão elles á sala das sessões. (R. cit. art. 378)

SECÇÃO XIII.

DA SENTENÇA DO JUIZ PRESIDENTE DO JURI.

Art. 489. Voltando os Jurados da sala secreta das conferencias para a sala das sessões, ahi o presidente do conselho de julgamento lerá as respostas dadas aos quezitos propostos, e entregará o processo ao Juiz de Direito, presidente do Juri. (R. 31 Jan. 1842 art. 378)

§ 1. A sentença deve ser proferida em seguimento das respostas, e na mesma sessão do Juri (C. pr. art. 271; R. cit. arts. 380, 381; A. 8 Nov. 1854)

§ 2. Si a decisão do dito conselho fôr negativa, o mesmo juiz presidente do Juri absolverá o acuzado, ordenando immediatamente a sua soltura, si estiver prezo, e o crime, de que se tratar, fôr afiançavel. (C. pr. art. 271; R. cit. art. 380; A. 4 Fev. 1835; A. 5 Ag. 1853)

Art. 490. O réo, embora absolvido, não será solto :

§ 1. Quando havendo apelação *ex-officio*, se tratar de crime inafiançavel, e a absolvição não fôr decretada em virtude de decisão unanime do conselho de julgamento. (L. 20 Set. 1871 art. 17 § 4; D. 22 Nov. 1871 art. 60)

§ 2. Quando, havendo apelação interposta pelo Promotor publico, ou pela parte queixoza, se tratar de crimes punidos no gráo maximo com as penas de morte, galés, ou prizão com trabalho por 20, ou mais annos, e prizão simples perpetua, e a absolvição não fôr decretada em virtude de decisão unanime do conselho de julgamento. (L. cit. art. 17 § 5; D. cit. art. 61)

Art. 491. O que uma vez fôr absolvido por um crime, não tornará a ser acuzado pelo mesmo crime. (C. pr. art. 327; Const. art. 179 § 12)

Art. 492. Si a decisão fôr afirmativa, o juiz presidente do Juri condemnará o réo na pena correspondente ao gráo maximo, medio, ou minimo, segundo as regras de direito, á vista das dicizões do juri de sentença sobre o facto e suas circumstancias. (C. pr. art. 272; L. 3 Dez. 1841 art. 67; R. 31 Jan. 1842 art. 381)

§ 1. Quando o delito fôr daquelles em que tenha lugar a pena de morte, sómente será imposta ao réo, si a decizão afirmativa do conselho de julgamento tiver sido conjuntamente unanime :

1.º Sobre o facto principal ;

2.º Sobre cada uma das circumstancias agravantes, que a lei requer ;

3.º Sobre a existencia de outra prova, além da confissão do réo. (C. pr. arts. 94, 332; R. cit. art. 383; L. 20 Set. 1871 art. 29 § 1)

§ 2. Quando não houver unanimidade acerca das tres sobreditas condições, impôr-se-á ao réo a pena immediata (C. pr. arts. 94, 332)

§ 3. As disposições supra são applicaveis aos réos, escravos, de que trata a lei de 10 de Junho de 1835. (A. 14 Fev. 1851)

Art. 493. As circumstancias agravantes, que constituem elemento para a classificação do crime, não se attendem na agravação da pena. (A. 1 Fev. 1855)

Art. 494. Si se tratar de crime por abuzo de expressão do pensamento observar-se-á o seguinte :

§ 1. Si o réo fôr absolvido, o juiz ordenará na mesma sentença o levantamento do sequestro dos impressos e gravuras. (C. pr. art. 271)

§ 2. Si o réo porém fôr condemnado, ordenará a supressão das peças denunciadas. (C. pr. art. 272)

§ 3. Si o réo não fôr declarado criminozo, mas houver declaração do abuzo sómente, determinará a supressão das peças denunciadas. (C. pr. art. 272)

Art. 495. A pena de galés nunca será imposta :

1.º A's mulheres, as quaes quando tiverem cometido crimes, para que esteja estabelecida esta pena,

serão condemnadas á prizão pelo mesmo tempo em lugar e com serviço analogo ;

2.º Aos menores de 21 annos, e maiores de 60, aos quaes se substituirá esta pena pela de prizão com trabalho pelo mesmo tempo. (C. crim. art. 45)

§ 1. Si o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja capital ou de galés, será condemnado na de açoutes em numero fixado na sentença, porém não poderá levar por dia mais de 50 ; e depois de sofrer esta pena, o senhor se obrigará a trazel-o com um ferro pelo tempo e maneira, que a sentença dezinhar. (C. crim. art. 60)

§ 2. Na gradação da pena de açoutes atenderá o juiz ás forças, idade, e outras circumstancias do paciente. (A. 10 Jan. 1861)

§ 3. A tentativa a que não estiver imposta pena especial, será punido com as mesmas penas do crime menos a terça parte em cada um dos grãos. (C. crim. art. 34)

§ 4. No cazo de tentativa, nas condições supra, si a pena fôr de morte, impôr-se-á ao culpado incurso no mesmo gráo a de galés perpetuas. (C. crim. art. 34)

§ 5. Si a pena fôr de galés perpetuas ou de prizão perpetua com trabalho, ou sem elle, impôr-se-á ao culpado de tentativa a de galés por 20 annos, ou de prizão com trabalho, ou sem elle, por 20 annos. (C. crim. art. 34)

§ 6. Si a pena fôr de banimento, impôr-se-á a de desterro para fóra do Imperio por 20 annos. (C. crim. art. 34)

§ 7. Si fôr de degredo ou desterro perpetuo impôr-se-á a de degredo, ou desterro por 20 annos. (C. crim. art. 34)

§ 8. A' cumplicidade impôr-se-á mesma pena da tentativa. (C. crim. art. 35)

§ 9. A' cumplicidade da tentativa se imporá a mesma pena desta, menos a terça parte, e conforme as regras de paragrafo 3 e seguintes. (C. crim. art. 35)

§ 10. A pena de prisão com trabalho nos lugares, onde não houver cazas preparadas para o cumprimento della, será substituida pela de prisão simples, acrescentando-se a esta mais a sexta parte do tempo, por que aquella devia impôr-se. (C. crim. art. 49)

Art. 496. Quando o réo fôr convencido de mais de um crime, impor-se-lhe-ão as penas estabelecidas para cada um delles. (C. pr. art. 61)

§ 1. Porém si tiver incorrido na pena de morte, nenhuma outra pena corporal se lhe imporá, podendo sómente anexar-se a aquella a pena de multa. (C. crim. art. 61)

§ 2. Quando o delinquente tiver incorrido em duas ou mais penas, que se lhe possam impôr uma depois de outra, se lhe imporá no gráo maximo a pena do crime maior, que tiver commetido, não sendo a de morte, em cujo cazo se lhe imporá a de galés perpetuas. (C. crim. art. 62)

Art. 497. Nas sentenças condemnatorias devem ser designadas as prisões publicas, em que os condemnados devem sempre cumprir a prisão. (C. crim. art. 48)

§ 1. Tambem devem declarar o lugar do degredo aos condemnados nesta pena, que nunca será comprehendida dentro da comarca, em que morar o ofendido. (C. crim. art. 51)

§ 2. Não é admissivel designar-se para cumprimento da pena de prisão a propria caza do cidadão. (A. 3 Abr. 1843)

CAPITULO IV.

Da execução das sentenças.

SECÇÃO I.

DA COMPETENCIA PARA A EXECUÇÃO E TEMPO DELLA.

Art. 498. A execução das sentenças aos Juizes de Direito, e dos tribunaes pertence :

1.º Nos municipios das comarcas gèraes aos Juizes municipaes ; (C. pr. art. 32 § 2 ; R. 31 Jan. 1842 art. 21 § 9 ; A. 5 Fev. 1874)

2.º Nas comarcas especiaes aos Juizes de Direito. (D. 22 Nov. 1871 art. 13 *fine* ; A. cit.)

§ 1. Das sentenças proferidas pelas autoridades judi-
ciarias, nos cazos em que lhes compete o julgamento
final, cabe a execução a essas mesmas autoridades. (A.
15 Dez. 1851)

§ 2. Nos crimes de importação de escravos, em que
aos Auditores de marinha compete o julgamento, cabe-
lhes a execução das sentenças. (A. 9 Jan. 1851)

Art. 499. Logo que as sentenças condemnatorias
tiverem passado em julgado, serão os réos postos á dis-
posição do juiz executor por ordem escripta do juiz
da sentença. (R. 31 Jan. 1842 art. 406)

§ 1.º As execuções suspendem-se :

1.º Pendente o recurso de revista, nos cazos de pena
capital, degredo, ou galés ;

2.º Pendente o recurso de graça, no cazo de pena
de morte. (L. 18 Set. 1828 art. 7 ; A. 22 Jan. 1855 ;
A. 24 Out. 1871 ; A. 20 Ag. 1874)

§ 2. Os réos condemnados, que se axarem no es-

tado de loucura não serão punidos enquanto nelle se conservarem. (C. crim. art. 64)

§ 3. Quando os réos forem convencidos de mais de um delicto, sofrerão as penas corporaes umas depois das outras, principiando e seguindo da maior para a menor, com atenção ao gráo de intensidade, e não ao tempo da duração. (C. crim. art. 61)

§ 4. O réo condemnado em crime de ação particular póde voluntariamente recolher-se á prisão para cumprir a pena, logo que a sentença passê em julgado, embora a parte acuzadora não promova a prisão do mesmo réo. (A. 15 Abr. 1872)

Art. 500. Quando os réos forem remetidos de um lugar para outro para cumprimento da sentença, sem se haver liquidado a multa no juizo, que os remete, deve a liquidação fazer-se no juizo das execuções do lugar, onde se axarem os mesmos réos. (A. 5 Abr. 1850)

SECÇÃO II.

DA LIQUIDAÇÃO DA MULTA.

Art. 501. O Juiz executor, recebendo ordem para a execução da sentença condemnatoria, no mesmo despacho, que mandar cumprir a dita sentença, ordenará as diligencias necessarias para a liquidação da multa. (D. 18 Mar. 1849 art. 1)

§ 1. Quando a multa fôr de tantos por cento do valor de qualquer objeto, si este já estiver liquidado e conhecido, o juiz mandará fazer a conta, e por ella ficará liquidada a multa. (D. cit. art. 2)

§ 2. Quando o valor do objecto não fôr conhecido, o juiz nomeará um arbitro para o liquidar, e ter depois lugar a conta. (D. cit. art. 2)

§ 3. Quando a multa fôr correspondente a um certo espaço de tempo, deverá o juiz mandar avaliar por um arbitro quanto póde o condemnado haver em cada dia por seus bens, emprego, ou industria, para que o Contador, regulando-se por esse arbitramento, deizigne a somma correspondente ao tempo marcado na sentença. (C. crim. art. 35; D. cit. art. 3)

§ 4. O arbitrador, de que acima se trata, será nominalmente deizgnado no despaxo do juiz, o qual em cazo algum deixará essa deizignação dependente do Escrivão, nem de qualquer terceiro. (D. cit. art. 4)

§ 5. No mesmo dia, em que fôr o despaxo entregue ao Escrivão, ou no immediato, será o arbitrador avizado, e juramentado, dando logo, e em seguida, o seu arbitramento fundamentado, por elle escrito e assinado, ou tomado por termo nos autos, assinado pelo arbitrador. (D. cit. art. 5)

§ 6. Si o arbitramento depender de maior exame, poderá o juiz nomear dous arbitradores em vez de um, e marcar-lhes o prazo improrogavel, que não exceda de 8 dias para ambos conjuntamente. (D. cit. art. 5)

§ 7. Si os arbitradores forem advogados, terão vista nos autos; não o sendo, poderão examinal-os no cartorio, onde o Escrivão lhos franqueará em quanto durar o prazo marcado. (D. cit. art. 5)

Art. 502. Feito o arbitramento, irá em 24 horas o feito ao Contador independente de novo despaxo, e este, em 48 horas improrogaveis, liquidará a multa, e voltará o feito ao cartorio. (D. cit. art. 6)

§ 1. Esta liquidação será intimada ao réo e ao procurador da Camara municipal. (D. cit. art. 7)

§ 2. Dentro de 5 dias poderá o sobredito procurador requerer nova liquidação por arbitradores á apra-

zimento das partes; para o que indicará cada uma das partes três nomes, d'entre os quaes o juiz escolherá um por cada parte. (D. cit. art. 7)

§ 3. Si os dous arbitradores assim escolhidos a aprazimento das partes discordarem, o juiz nomeará terceiro, que será obrigado a concordar com algum dos laudos, ou com o primeiro arbitramento. (D. cit. art. 7)

§ 4. Quem requerer a segunda liquidação deve promover as intimações, e diligencias necessarias, para que se conclua dentro de 20 dias; e só no cazo de impedimentos alheios á sua vontade poderá o juiz conceder outros tantos dias, além do prazo necessario para correr qualquer citação edital, ou por precatória. (D. cit. art. 7)

Art. 503. Si nos prazos marcados não se concluir a segunda liquidação, subsistirá a primeira. (D. cit. art. 7)

§ 1. Si porém o juiz entender, que essa primeira é evidentemente exagerada, ou diminuta, poderá ex officio ordenar que se prosiga nas diligencias da segunda, ou mesmo que se faça independente de reclamação contra a primeira. (D. cit. art. 7)

Art. 504. Si algum dos arbitradores escolhidos sob proposta da parte não der laudo, será processado como dezobediente, e substituído por outro escolhido pelo juiz independente de audiencia dos interessados. (D. cit. art. 8)

Art. 505. O acuzador particular, ou o Promotor publico pódem espontaneamente aparecer e intervir na liquidação, qualquer que seja o seu estado, preferindo neste caso o procurador da Camara municipal. (D. cit. art. 9)

§ 1. O juiz tambem póde ordenar, que o Promotor publico intervenha na liquidação. (D. cit. art. 9)

§ 2. Nos cazos, em que a multa não fôr applicada á municipalidade, e sim a beneficio de terceiro, a este competem os direitos, que acima se reconhecem no procurador da Camara municipal. (D. cit. art. 9)

Art. 506. Si contra a primeira liquidação não se reclamar, e passados 8 dias contados da intimação, o réo não tiver pago a quantia liquidada, será recolhido á prizão, ou nella conservado até prestar fiança idonea, ou pagar, ou cumprir a pena substitutiva da multa. (C. crim. arts. 56, 57; D. cit. art. 10)

§ 1. Si se houver ordenado nova liquidação, os 8 dias contar-se-ão da segunda intimação. (D. cit. art. 10)

§ 2. Quando porém essa nova liquidação houver sido requerida pelo réo, em vez de segunda intimação, basta, que o Escrivão assine em audiencia os 8 dias, que correrão logo, quer tenham estado presentes o réo e seus procuradores, quer não. (D. cit. art. 10)

Art. 507. Concluido o prazo dos 8 dias, si o réo não tiver pago, o Escrivão fará logo nas 24 horas seguintes os autos concluzos ao juiz para reduzir a multa a outra pena, segundo as regras seguintes:

§ 1. Si a multa tiver sido imposta ao réo condemnado em prizão simples por infração de um mesmo artigo de lei, será commutada em um terço mais da pena de prizão, que lhe tiver sido imposta por essa infração. (C. pr. art. 291; D. cit. art. 12)

§ 2. Quando se não verificar a hipoteze supra, e a multa imposta fôr correspondente a um certo espaço de tempo, a commutação será em prizão com trabalho por esse mesmo tempo. (C. crim. art. 57; D. cit. art. 13)

§ 3. Quando a multa for sem relação a tempo, o juiz nomeará arbitradores para calcular o tempo de prisão com trabalho necessario ao réo para ganhar a importancia da multa e nesse tempo lhe será commutada. (C. crim. art. 57; D. cit. art. 14)

§ 4. Quando não houver prisão com trabalho, terá lugar a redução desse tempo á prisão simples com o aumento da sexta parte do tempo. (C. crim. art. 419, D. cit. art. 15)

§ 5. A commutação da pena de multa, que não fôr correspondente a certo tempo, nunca poderá exceder a trez annos de prisão com trabalho. (L. 15 Set. 1869 art. 6)

Art. 508. Feita a redução, o réo será immediatamente enviado a cumprir a pena substitutiva da multa, salvo se estiver cumprindo outra pena de maior, ou igual intensidade. (C. crim. art. 61; D. 18 Mar. 1849 art. 16)

§ 1. Neste cazo deve fazer-se as communicações necessarias para, concluida uma pena, começar logo o cumprimento da outra. (D. cit. art. 16)

§ 2. Estas disposições não comprehendem o cazo de estar provado no processo, que o réo tem meios de pagar a multa, devendo nesta hipoteze conservar-se na prisão indefinidamente até pagar. (C. crim. art. 56; D. cit. art. 16)

§ 3. Para conceder-se a commutação da pena de multa em prisão, não é necessario que o réo prove insolvabilidade, que alias se presume em seu favor, quando no processo não está provado o contrario. (A. 15 Jan. 1850)

Art. 509. A todo o tempo que o réo satisfizer a importancia da multa, ou da parte que lhe faltar, para

se haver por cumprida a sentença, será posto em liberdade, não estando por al prezo. (D. cit. art. 7)

§. Também poderá o juiz admitir fiança idonea ao pagamento em termo razoavel; que não exceda de um mez nas multas inferiores a 400\$, de 3 mezes nas inferiores a 1:000\$; e de 6 mezes nas outras. (C. crim. arts. 32, 57; D. cit. art. 17)

Art. 510. Só será admitido a afiançar :

1.º Quem hipotecar bens de raiz equivalentes á multa, e sitios na mesma comarca, mostrando que os possue livres e desembargados, e sob sua livre administração ;

2.º Quem depositar no cofre da Camara municipal o valor da multa em moeda, apolices da divida publica, de que mostrar ter a plena propriedade, ou trastes de ouro ou de prata devidamente avaliados, e que cubram com segurança o valor da multa. (C. pr. art. 107; D. 3 Dez. 1841 art. 46; D. cit. art. 18)

§ 1. O juiz, que admitir fiança, que não tenha esses requisitos, incorrerá na multa de 100\$ a 200\$. (D. cit. art. 19)

§ 2. O Escrivão, que não tiver informado o juiz contra essa falta, incorrerá na multa de 20\$ a 80\$. (D. cit. art. 19)

§ 3. O fiador, que sem ter os meios de fazer efectiva a fiança a assinar, incorrerá em prisão de 1 a 3 mezes, e as testemunhas de abono em prisão de 8 dias a um mez. (L. 3 Dez. 1841 art. 112; D. cit. art. 19)

§ 4. Os juizes, Escrivães, Contadores, e arbitadores, que não cumprirem os seus deveres, incorrerão na multa de 10\$ a 100\$ imposta pelos Juizes de Direito em correição. (D. cit. art. 20)

Art. 511. Nos crimes de abuzo de liberdade de

imprensa, si o autor, ou o editor não tiver meios para satisfazer a multa, é responsavel o impressor. (C. pr. art. 312)

Art. 512. Ninguem poderá ser recolhido á prizão, nem nella conservado, a pretexto de multa, emquanto esta não estiver liquidada. (D. cit art. 21)

Art. 513. Logo que as multas estiverem liquidadas, os procuradores das Camaras municipaes, ou as partes interessadas, poderão requerer contra os bens dos multados as providencias necessarias para fazer efetiva a cobrança. (D. cit. art. 32; D. 6 Mai. 1868 art. 5 § 2)

SECÇÃO III.

DA EXECUÇÃO DA PENA CAPITAL.

Art. 514. Depois de se haver tornado irrevogavel a pena de morte por ter sido negada a clemencia imperial ao recurso de graça, o juiz da sentença mandará juntar aos autos cópia do avizo imperial, que houver recebido, e porá o réo á dispozição do juiz executor por ordem escrita. (R. 31 Jan. 1842 art. 306)

§ 1. Recebida a ordem, o juiz executor, a fará au-toar, e mandará intimar ao réo na vespera do dia, que tiver de signado para a execução, que nunca será em domingo, dia santo, ou de festa nacional. (C. crim. art. 29; A 2 Ag. 1859)

§ 2. A pena de morte será dada na forca, e no lugar, onde o réo tiver cometido o delito. (C. crim. art. 38; A. 25 Ag. 1834)

§ 3. A forca se levantará por ordem do juiz executor, quando fôr necessaria, sendo demolida logo depois da execução da pena. (A. 25 Nov. 1834; A 17 Jan. 1835; A. 30 Jun. 1836)

§ 4. Para a execução o mesmo juiz executor nomeará o algoz dentre os sentenciados á mesma pena, ou sentenciados a outra qualquer, não podendo jamais constranger-se a quem a prestar esse serviço. (A. 25 Nov. 1834; A. 30 Jun. 1836)

Art. 515. O juiz da execução requizará a força militar necessaria para acompanhar o réo até o lugar da execução. (C. crim. art. 40)

§ 1. No dia designado o réo com seu vestido ordinario, e prezo, será conduzido pelas ruas mais publicas até o lugar da execução, acompanhado pelo juiz executor com o Escrivão das execuções, e da força militar. (C. crim. art. 40)

§ 2. Ao acompanhamento precederá o Porteiro, lendo em alta voz a sentença, que se fôr executar. (C. crim. art. 40)

§ 3. O juiz executor prezidirá a execução até que se ultime, e o Escrivão passará certidão de todo este acto, o qual se juntará ao processo respectivo. (C. crim. art. 40)

§ 4. Então o dito juiz por sua sentença declarará terminada e concluida a execução, dando parte ao juiz da sentença para o fazer averbar no processo principal. (R. 31 Jan. 1842 art. 408)

Art. 516. Os corpos dos inforcados serão entregues a seus parentes, ou amigos, si os pedirem aos juizes, que prezidirem a execução, mas não poderão interral-os com pompa, sob pena de prisão por um mez a um anno. (C. crim. art. 42)

Art. 517. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte sinão 40 dias depois do parto. (C. crim. art. 43)

SECÇÃO IV.

DA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE GALÉS, PRIZÃO COM TRABALHO, E PRIZÃO SIMPLES.

Art. 518. Logo que as sentenças condemnatorias a galés, prizão com trabalho, ou prizão simples passarem em julgado, o Escrivão immediatamente fará o processo com vista ao juiz das mesmas sentenças, o qual por seu despaxo mandará remeter ao juiz da execução a competente ordem por elle assinada para ser cumprida a sentença. (R. 31 Jan. 1842 art. 408)

§ 1. O juiz da execução, recebendo ordem do juiz julgador, a mandará autoar, e cumprir. (A. 2 Ag. 1859)

§ 2. Si a pena imposta pela sentença fôr de galés o juiz executor, si houver dentro do municipio arsenal de marinha, ou qualquer outro estabelecimento de obras publicas, em que, segundo as ordens do Governo na côrte e dos Presidentes nas provincias, se empreguem galés, mandará expedir cartas de guia dirigida á autoridade, ou empregado encarregado da direção ou administração de taes estabelecimentos ou obras, para fazer empregar nellas o réo; recommendando-lhe que o faça ter debaixo de boa guarda e segurança por todo o tempo da condemnação. (R. cit. art. 409)

§ 3. Si a pena fôr de prizão com trabalho, procederá o juiz executor da mesma fórma, dirigindo a carta de guia á autoridade encarregada da direção ou administração das cazas de correção, ou quaesquer outras prizões destinadas para esse fim, que estejam dentro do municipio. (R. cit. art. 410)

§ 4. Quando nos municipios, em que os réos se

axarem presos, não houverem os sobreditos estabelecimentos, em que tenha lugar os trabalhos de galés, ou não existam cazas de correção ou prizões com trabalho, o juiz executor dirigirá as cartas de guia ao juiz das execuções do termo mais vizinho ou mais facil, em que houverem taes estabelecimentos ou prizões. (R. cit. art. 41)

§ 5. O juiz a quem fôr remetido o réo, cumprindo a carta de guia, a fará autoar pelo Escrivão das execuções, e expedirá outra com o teor dessa á respectiva autoridade. (D. cit. art. 411)

§ 6. As cartas de guia deverão conter especificadamente :

1.º Os nomes e sobrenomes dos réos; e os apelidos, por que forem conhecidos;

2.º A sua naturalidade, filiação, idade, estado, e modo de vida;

3.º Estatura e mais sinaes, por que fizicamente se distinguam;

4.º O teor das sentenças contra elles proferidas;

5.º Todas as mais declarações, que as circunstancias exigirem. (R. cit. art. 412)

§ 7. As autoridades ou empregados, que houverem recebido os réos para o cumprimento das sentenças, deverão passar recibos, nos quaes se designarão os mesmos réos com indicações iguaes ás da guia. (R. cit. art. 413)

§ 8. Estes recibos serão entregues pelos condutores dos ditos réos á autoridade, que houver feito a remessa, e se juntarão aos respectivos autos. (R. cit. art. 413)

§ 9. Si a pena fôr de prisão simples, o juiz executor expedirá ordem para que o réo seja preso, si

estiver solto, ou fique e se conserve preso na cadeia do município, declarando nella o tempo da prisão, na fôrma da sentença. (R. cit. art. 414)

§ 10. O Escrivão das execuções fará assento no lugar competente do livro respectivo da cadeia com declaração do dia, mez, e anno em que principia o cumprimento da pena, assinado pelo Carcereiro. (R. cit. art. 414)

§ 11. A copia autentica desse assentamento será junta aos autos. (R. cit. art. 414)

Art. 519. A pena de prisão deve ser cumprida na cadeia designada na sentença; e só por circumstancias extraordinarias póde o réo ser provizoriamente transferido para outra prisão, devendo voltar para o lugar designado na sentença, apenas cessarem as circumstancias extraordinarias. (A. 19 Jun. 1869)

Art. 520. Os réos de crimes civis só podem ser remetidos para o prezidio de Fernando em cumprimento da pena:

1.º Quando forem militares condemnados a mais de dous annos de galés;

2.º Quando forem condemnados por crime de moeda falsa;

3.º Quando forem condemnados a degredo;

4.º Quando no lugar em que deve executar-se a sentença de prisão, não haja cadeias seguras, prece-dendo neste cazo ordem do Governo. (D. 5 Mar. 1859)

Art. 521. O réo preso, que fôr condemnado á pena de prisão com trabalho, não será obrigado a este, pendente a apellação. (L. 15 Set. 1869 art. 7)

§ 1. Confirmada porém a sentença, será levado em conta no cumprimento da pena o tempo de prisão simples, que o réo tiver soffrido desde a sentença de

primeira instancia, descontada a sexta parte. (L. cit. art. 7)

§ 2. O disposto neste artigo não terá lugar, si o réo preferir o cumprimento da pena de prisão com trabalho, não obstante a apellação. (L. cit. art. 7)

Art. 522. O direito dominical sobre o escravo desaparece pelo facto da condemnação definitiva do mesmo escravo á pena de galés perpetuas; e assim uma vez perdoado, e considerada a pena extinta, não póde o condemnado voltar á escravidão. (A. 30 Out. 1872)

SECÇÃO V.

DA EXECUÇÃO DA PENA DE BANIMENTO, DEGREGO, OU DESTERRO.

Art. 523. Recebida a ordem para ser cumprida a sentença, si a pena fôr de banimento, o juiz executor depois de a fazer autoar, mandará intimar o réo para que no prazo; que lhe assinar, apronte-se para sahir do Imperio. (R. 31 Jan. 1842 art. 445; A. 2 Ag. 1859)

§ 1. Si o mesmo réo estiver em porto de mar, ou em alguma cidade ou vila fronteira, o Juiz municipal o fará embarcar, ou sahir do territorio do Brazil, sendo acompanhado até o embarque ou até os limites do Imperio, por um Oficial de justiça, o qual lhe comminará a pena de prisão perpetua, imposta pelo artigo 50 do Codigo criminal, no cazo de voltar; do que passará certidão para ser junta aos autos. (R. cit. art. 415)

§ 2. Quando o réo não estiver em porto de mar, nem em cidade, ou vila limitrofe, o juiz executor o remeterá com carta de guia ao juiz das execuções do porto de mar, cidade ou vila limitrofe, que lhe ficar mas perto, ou mais facil; e este, cumprindo a carta

de guia, o fará embarcar ou sahir dos limites do territorio do Brazil, na fórma do paragrafo precedente, e remeterá certidão para se juntar aos autos. (R. cit. art. 416)

Art. 524. Si a pena fôr de degredo, o juiz executor remeterá o réo com carta de guia ao juiz executor do termo, que comprehender o lugar destinado pela sentença para rezidencia do réo. (R. cit. art. 417)

§ 1. Este juiz, cumprindo a dita carta de guia, a fará autoar, e immediatamente lavrar termo de apresentação do réo, de signado com todas as indicações especificadas na dita guia, obrigando-o por esse termo, que elle assinará, a apresentar-se em juizo em certos prazos, mais ou menos breves, conforme as circunstancias, e a não sahir do dito lugar emquanto durar o tempo do degredo. (R. cit. art. 417)

§ 2. De tudo enviará certidão para se juntar aos autos principaes. (R. cit. art. 417)

Art. 525. Si a pena fôr de desterro, o juiz executor mandará intimar o réo para se aprontar e sahir do termo, ou termos, que a sentença lhe tiver interdito, no prazo que lhe assinar. (R. cit. art. 417)

§ 1. Findo este prazo, o constrangerá a sahir solto si a pena fôr sómente de 6 mezes, e debaixo de prizão, si o mesmo desterro fôr por mais tempo. (R. cit. art. 418)

§ 2. No cazo aqui mencionado, e de ir o réo solto, cumprir a sentença, levará elle mesmo a carta de guia para as justiças de qualquer termo, onde se apresentar, fóra daquelle que a sentença lhe inhibio, tendo assinado termo de não entrar no lugar, ou lugares, de que fôr desterrado, antes do tempo marcado na sentença, sob pena de ser condemnado na terça parte mais; na fórma do artigo 54 do Codigo criminal. (R. cit. art. 418)

§ 3. Feita a apresentação daquella guia, o mesmo réo remeterá disso certidão ao juiz respectivo. (R. cit. art. 418)

§ 4. No cazo porém, em que o réo vá prezo, será acompanhado por um Oficial de justiça, o qual, apenas o mesmo réo estiver fóra do limites do termo, ou termos, de que foi obrigado a sahir, o deixará ir solto, depois de lhe ter intimado, e comminado a pena do artigo 54 do Codigo criminal.

§ 5. De tudo o referido Oficial de justiça passará certidão para ser junta aos autos. (R. cit. art. 418)

SECÇÃO VI.

DA EXECUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO E DA DE PERDA DO EMPREGO.

Art. 526. A pena de suspensão e a de perda do emprego, imposta a empregados publicos por crime de responsabilidade, começa a cumprir-se depois de passada em julgado a sentença condemnatoria. (D. 5 Nov. 1856)

§ 1. Quando a sentença fôr preferida no juizo de direito, e houver apelação, só depois de confirmada a sentença na Relação, deve a pena executar-se. (D. cit.)

§ 2. Passadas em julgado as sentenças condemnatorias, o juiz executor as fará autoar, e intimar aos réos. (Arg. do A. 2 Ag. 1859)

§ 3. Intimados os réos, estes no cazo de perda do emprego, o deixarão perpetuamente; e no cazo de suspensão, ficarão privados do exercicio do emprego, que motivou a condemnação, bem como de exercer qualquer outro, salvo de eleição popular, durante o tempo de-

clarado na sentença. (C. crim. arts. 58, 59; A. 2 Ag. 1867; A. 12 Abr. 1872)

§ 4. Essa intimação constará do processo da condenação. (Prat.)

§ 5. O juiz executor officiará ao superior do empregado condemnado, communicando a sentença, e sua intimação. (Arg. dos A. 5 Nov. 1831, 23 Abr. 1834, 24 Abr. 1834)

SECÇÃO VII.

DA EXECUÇÃO DA PENA NO CAZO DE INDEMNIZAÇÃO

Art. 527. Quando o réo condemnado a satisfazer o damno cauzado pelo delito não tiver bens para serem executados, a fim de realizar-se a indemnização ao ofendido, o juiz do processo civil da indemnização o remeterá ao juiz criminal para reduzir a satisfação do damno á prisão. (A. 18 Out. 1854)

§ 1. Recebido o processo, o juiz da execução criminal fará intimar o réo para satisfazer o damno dentro de 8 dias. (C. crim. art. 32)

§ 2. Não fazendo o réo efetiva a indemnização no sobredito prazo, o juiz criminal o condemnará á pena de prisão com trabalho pelo tempo necessario para ganhar a quantia da satisfação. (C. crim. art. 32)

§ 3. Para o calculo da pena de prisão, mandará o juiz executor avaliar por um arbitro quanto póde o réo ganhar por dia; e em tantos dias quantas forem as quotas diarias necessarias para preenxer a quantia da indemnização, fixará a pena. (C. crim. art. 32; D. 18 Mar. 1849 art. 3)

§ 4. Reduzida a importancia da indemnização á

prizão, será o réo recolhido á cadeia para cumprir a pena na fórma ordinaria. (Arg. D. 18 Mar. 1849 art. 14)

§ 5. A prizão ficará sem effeito apenas o delinquente ou alguém por elle satisfazer, ou prestar fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel, ou o ofendido se der por satisfeito. (C. crim. art. 32)

§ 6. No cazo de indemnização devida por dote, tambem ficará sem effeito a pena de prizão, si o delinquente se cazar com a ofendida. (C. crim. arts. 219, 225, 228; A. 17 Jun. 1865)

SECÇÃO VIII.

DA TERMINAÇÃO DO PROCESSO DA EXECUÇÃO.

Art. 528. Ao juizo em que existir o processo principal, communicará a autoridade, ou empregado, ao qual houverem sido remetidos os condemnados, a soltura, obito, fuga, ou qualquer interrupção, que tiverem os mesmos condemnados na execução da pena. (R. cit.)

§ 1. Estas communicações se juntarão aos respectivos processos, que serão concluzos ao juiz da execução. (R. cit. arts. 421, 422)

§ 2. Quando a communicação fôr de soltura, por haver terminado o tempø da pena de galés ou prizão, o juiz por sua sentença haverá a execução por cumprida, e mandará dar baixa na culpa. (R. cit. art. 422)

§ 3. Quando a communicação fôr de obito do condemnado á pena de galés ou prizão, o juiz haverá a execução por extinta. (R. cit. art. 422)

§ 4. Tratando-se da execução de pena ultima, mandará o juiz do processo principal juntar a este a certidão da execução, como se determina no artigo 504 paragrafo 4. (R. cit. art. 408)

SECÇÃO IX.

DA SATISFAÇÃO.

Art. 529. O delinquente satisfará o damno, que cauzar com o delito. (C. crim. art. 21)

§ 1. São obrigados á satisfação :

- 1.º O delinquente ;
- 2.º O senhor pelo escravo até o valor deste ;
- 3.º O que gratuitamente tiver participado dos productos do crime, até a concurrente quantia ;
- 4.º Os herdeiros dos acima obrigados até o valor dos bens herdados. (C. crim. arts. 21, 28, 29)

§ 2.º São tambem obrigados á satisfação, embora punidos não sejam :

- 1.º O menor de 14 annos ;
- 2.º Os loucos de todo o genero ;
- 3.º Os que commeterem crimes violentados por força, ou medo irrezistiveis ;
- 4.º Os que commeterem crimes casualmente no exercicio ou pratica de qualquer acto licito com a atenção ordinaria. (C. crim. art. 11)

Art. 530. Tem direito a pedir indemnização :

- 1.º O ofendido ;
- 2.º Seus herdeiros ;
- 3.º Qualquer terceiro, em cujo poder estivesse a couza, objecto do crime, que fosse obrigado a restituir. (C. crim. arts. 21, 24, 29)

Art. 531. Quando o crime fôr commetido por mais de um delinquente, a satisfação será á custa de todos, ficando porém cada um delles solidariamente obrigado, e para esse fim se haverão por especialmente hipotecados os bens dos delinquentes desde o momento do crime. (C. crim. art. 30; L. 24 Set. 1864 art. 3; R. 26 Abr. 1865 arts. 110 § 1, 120 § 3)

Art. 532. A satisfação será sempre a mais completa, que fôr possível, sendo no cazo de duvida a favor do ofendido. (C. crim. art. 22)

§ 1. No cazo de restituição far-se-á da propria cauza com indemnização dos deterioramentos, e na falta della do seu equivalente. (C. crim. arts. 23, 24)

§ 2. Si a propria couza estiver em poder de terceiro, será este obrigado a entregal-a, havendo a indemnização pelos bens do delinquente. (C. crim. art. 24)

§ 3. Para se restituir o equivalente, quando não existir a propria couza, será ella avaliada pelo seu preço ordinario, e pelo de afeição, com tanto que este não exceda á somma daquelle. (C. crim. art. 25)

§ 4. Na satisfação se comprehenderão não só os juros ordinarios desde o momento do crime, como tambem os compostos, contados na razão de 6 por cento ao anno. (C. crim. art. 26; L. 24 Out. 1832)

§ 5. A completa satisfação do ofendido preferirá sempre ao pagamento das multas. (C. crim. art. 30)

Art. 533. A satisfação será sempre pedida por ação civil, quer tenha havido, ou não, ação criminal. (L. 3 Dez 1841 art. 68)

§ 1. Não se poderá porém questionar mais sobre a existencia do facto, e sobre quem seja o seu autor,

quando estas questões estiverem decididas no crime.
(L. 3 Dez. 1841 art. 68)

§ 2. Não tendo o delinquente meios para satisfazer a indemnização devida, será condemnado á prisão com trabalho pelo tempo necessario para ganhar a quantia da satisfação. (C. crim. art. 32)

§ 3. O perdão ou minoração das penas impostas aos réos, com que os agraciari o poder moderador, não os eximirá da obrigação de satisfazer o mal cauzado em toda a plenitude, e as custas do processo. (C. crim. art. 66; A. 3 Dez. 1835)

TITULO III.

DOS PROCESSOS ESPECIAES.

CAPITULO I.

Do processo e julgamento das infrações de posturas municipaes.

Art. 534. Compete aos Juizes de Paz o julgamento das infrações de posturas municipaes com apelação, no efeito suspensivo para os Juizes de Direito.
(D. 22 Nov. 1871 art. 45)

§ 1. Lavrado o auto da infração com assinatura de duas testemunhas, será remetido ao Procurador da Camara municipal, e este, antes de requerer a execução judicial, dará avizo á parte infratora para pagar a multa, quando a pena fôr sómente pecuniaria. (D. cit. art. 45 § 1)

§ 2. Na falta de pagamento voluntario da multa, será apresentado o auto da infração com requerimento

do Procurador da Camara municipal ao Juiz de Paz, que mandará intimar com a cópia do mesmo auto a parte infratora para comparecer na primeira audiencia, citadas tambem as testemunhas, que o tiverem assinado. (D. cit. art. 45 § 2)

§ 3. Si não comparecer nem mandar excuza relevante, será julgada á revelia em vista do auto. (D. cit. art. 45 § 3)

§ 4. Apresentada e aceita a escuza, será adiado o julgamento para a seguinte audiencia. (D. cit. art. 45 § 3)

§ 5. Si a parte infratora comparecer, lhe será lido o auto; e querendo contestal-o, o juiz mandará escrever as suas alegações, e juntar os documentos, que oferecer; inquirirá as testemunhas da acuzação, e as que forem apresentadas pelo réo, até o numero de trez; e proferirá a sua decizão na mesma audiencia ou, quando muito, na seguinte, (D. cit. art. 45 § 4)

§ 6. Si a parte condemnada quizer apelar, poderá fazel-o, ou logo verbalmente em audiencia, ou por escrito no prazo de 48 horas; e tomado por termo o seu requerimento, immediatamente o Escrivão fará os autos concluzos ao Juiz de Direito, remetendo-os diretamente a elle, si estiver no lugar, ou, em sua ausencia, para o cartorio do Escrivão do Juri, a fim de serem apresentados ao Juiz de Direito, quando xegar. (D. cit. art. 45 § 5)

§ 7. A demora dos Escrivães na remessa e apresentação dos autos será punida pelo Juiz de Direito com a multa de 10\$ a 30\$. (D. cit. art. 45 § 6)

§ 8. Proferida a sentença no juizo de direito em gráo de apelação, e passando a mesma sentença em

julgado, baixarão os autos para no juizo de paz executar-se. (A. 26 Set. 1872)

§ 9. Para o processo de infração de posturas não basta a participação dos guardas ou agentes policiaes, mas é necessario o auto assinado por duas testemunhas, de que trata o paragrafo 1, podendo esse auto ser lavrado por qualquer autoridade policial agente da força publica, ou official publico. (A. 20 Mar. 1872 não impr.)

Art. 535. No fim de cada trimestre os Juizes de Paz remeterão á Camara municipal uma relação das infrações de posturas, que tiverem julgado durante aquelle prazo, declarando as condemnações e absolvições, e bem assim as apelações, que se derem. (D. cit. art. 46)

CAPITULO II.

Dos processos policiaes.

SECÇÃO I.

DOS TERMOS DE SEGURANÇA E BEM VIVER.

Art. 536. Podem ser compelidos a assinar termo de segurança os legalmente suspeitos da pretensão de commeter algum crime. (C. pr. art. 12 § 3; R. 31 Jan. 1842 art. 112)

Art. 537. Podem ser compelidos a assinar termo de bem viver:

§ 1. Os vadios, isto é, os que não tomarem occupação honesta e util, de que possam subsistir, depois de advertidos pela autoridade policial, não tendo renda sufficiente.

§ 2. Os mendigos, nos lugares em que existem estabelecimentos publicos para elles, ou havendo pessoas, que se ofereçam a sustental-os, ou quando estiverem em termos de trabalhar.

§ 3. Os bebados por habito.

§ 4. Os turbulentos, que perturbam o socego publico.

§ 5. As prostitutas, que por palavras e ações ofendem os bons costumes, e tranquillidade publica, e a paz das familias. (C. pr. art. 12 § 2; R. 31 Jan. 1842 art. 111; C. crim. arts. 195, 296)

Art. 538. São competentes para fazer assinar termo de segurança e bem viver:

1.º Os Xefes de Policia; (L. 3 Dez. 1841 art. 4 § 1; R. 31 Jan. 1842 art. 56 §§ 2, 3)

2.º Os Delegados de policia; (L. cit. art. 4 § 1; R. cit. art. 62 § 1)

3.º Os Subdelegados de Policia. (L. cit. art. 5; R. cit. art. 63 § 1)

4.º Os Juizes municipaes. (L. cit. art. 17 § 2; R. cit. art. 64)

§. Tambem é competente para fazer assinar termo de bem viver o Juiz de Paz. (R. cit. art. 65 § 4)

Art. 539. O procedimento para obrigar a termo de segurança e bem viver póde ter lugar:

1.º Por queixa; (R. cit. art. 111)

2.º Por denuncia; (C. pr. art. 123; R. cit. art. 113)

3.º Ex-officio. (C. pr. art. 121; R. cit. art. 111)

§ 1. Procede-se por queixa, quando alguma pessoa tiver justa razão para temer que outra tente um crime contra ella, fazendo-o saber por meio de petição a qualquer das autoridades acima mencionadas. (R. cit. art. 111)

§ 2. Procede-se por denuncia quando qualquer Official de justiça, ou cidadão conduzir á presença da autoridade policial do distrito a qualquer individuo que fôr encontrado junto do lugar, onde se acaba de perpetrar um crime tratando de esconder-se, fugir, ou dando qualquer outro indicio desta natureza, ou com armas, instrumentos, papeis, e efeitos, ou outras couzas que façam presumir cumplicidade em algum crime, ou que pareçam furtadas. (C. pr. art. 123; R. cit. art. 113)

§ 3 Procede-se *ex-officio*, quando a qualquer das autoridades supramencionadas constar, que existem nos seus distritos alguns individuos comprehendidos em qualquer dos cazos acima ditos, mandando-os vir á sua presença com as testemunhas, que souberem do facto. (C. pr. art. 121; R. cit. art. 111)

Art. 540. Nos cazos de queixa e denuncia devem a parte queixoza, e o condutor dar juramento, e provar com testemunhas, ou documentos, a sua informação escrita. (C. pr. art. 126; R. cit. art. 111)

§ 1. O acuzado póde contestar verbalmente a informação, e provar tambem a sua defeza, antes que a autoridade rezolva; e por isso no cazo de queixa deve ser notificado para vir á presença da mesma autoridade. (C. pr. art. 126; R. cit. art. 112)

§ 2 Si o acuzado requerer prazo para a sua defeza, conceder-se-lhe-á um improrogavel. (C. pr. art. 121; R. cit. art. 111)

Art. 541. Nos cazos de queixa ou denuncia, si a autoridade entender, que ha fundamento razoavel, depois de ouvir o acuzado, para acreditar-se, que elle tenta um crime, ou é cumplice, ou socio em algum, o

sujeitará a termo de segurança até justificar-se. (C. pr. art. 124; R. cit. art. 111)

§ 1. Si a gravidade do cazo exigir, a autoridade porá a parte queixoza sob a guarda de officiaes de justiça, ou outras pessoas aptas para guardal-a, emquanto o acuzado não assinar o termo. (C. pr. art. 127; R. cit. art. 112)

§ 2. Porém si o acuzado destruir as prezunções ou provas do queixozo, ou do condutor, a autoridade o mandará em paz. (C. pr. art. 128; R. cit. art. 112)

Art. 542. Os termos de segurança seguem todas as regras estabelecidas para a fiança dos réos, que se pretendem livrar soltos. (C. pr. art. 129; R. cit. art. 112)

Art. 543. No cazo de procedimento *ex-officio*, provado algum dos factos legaes, mandará a autoridade por seu despaxo, que o indiciado assine termo de bem viver, em o qual se fará menção na sua presença das provas apresentadas pró, ou contra, do modo de bem viver prescrito pela mesma autoridade, e da pena comminada, quando o não observe. (C. pr. art. 121; R. cit. art. 111)

Art. 544. Nos termos de segurança e bem viver poderá a autoridade comminar aos comprehendidos em algum dos cazos a pena de multa até 30\$, prizão até 30 dias, e 3 mezes de caza de correção, ou oficinas publicas. (C. pr. art. 12 § 3)

Art. 545. Estes termos serão escritos pelo Escrivão em livro para esse fim destinado, assinados pelo juiz, testemunhas, e partes; e quando estas não queiram assinar, ou não souberem escrever, assinará por ellas uma testemunha. (C. pr. art. 130; R. cit. art. 112)

SECÇÃO II.

DO PREPARO DO PROCESSO NOS CRIMES POLICIAES.

Art. 516. Os Xefes, Delegados, e Subdelegados de Policia, os Juizes municipaes, os Juizes suplentes dos Juizes municipaes, e os Juizes substitutos dos Juizes de Direito das comarcas especiaes organizarão o processo preparatorio das infrações dos termos de segurança e bem viver, e dos crimes, a que não está imposta pena maior que multa até 100\$, prizão, degredo, ou desterro até 6 mezes, com multa ou sem ella, e trez mezes de caza de correção, ou oficinas publicas. (D. 22 Nov. 1871 art. 47; A. 19 Abr. 1872)

Art. 517. Apresentada a queixa ou denuncia de um desses crimes, a autoridade preparadora mandará citar o delinquente para ver-se processar na primeira audiencia. (D. cit. art. 48)

§ 1. Terá lugar a mesma citação, si, independente de queixa ou denuncia, constar a existencia de crime policial; e neste cazo se procederá previamente ao auto circunstanciado do facto, com declaração das testemunhas, que nelle hão de jurar, e que serão de duas a cinco. (D. cit. art. 48 § 1)

§ 2. O Escrivão ou o Oficial de justiça permitirá ao delinquente á leitura do requerimento ou auto, e mesmo copial-o, quando o queira fazer. (D. cit. art. 11 § 2)

§ 3. Não comparecendo o delinquente na audiencia aprazada, a autoridade dará á parte o juramento sobre a queixa, e inquirirá summariamente as suas testemunhas, reduzindo-se tudo a escrito. (C. pr. art. 208; D. cit.)

§ 4. Comparecendo o delinquente, a autoridade fara a leitura da queixa, depois de tomar o juramento ao queixo, ou lavrar o auto do § 1. receberá a defeza, inquirirá as testemunhas, e fará as perguntas, que entender necessarias, sendo tudo escrito nos autos, aos quaes mandará juntar a expozição e documentos, que a parte oferecer. (C. pr. art 209; D. cit. art. 48 § 4)

§ 5. Si as testemunhas não puderem ser inquiridas na primeira audiencia, continuará o processo nas seguintes, até que estejam colhidos todos os esclarecimentos necessarios. (D. cit. art. 48 § 5)

§ 6. Terminado o processo preparatorio, poderão as partes dentro de 24 horas, contadas da ultima audiencia examinar os autos no cartorio, e oferecer as alegações escritas, que julgarem convenientes a bem do seu direito, regulando-se o prazo de modo que não seja prejudicada a defeza. (D. cit. art. 48 § 6)

§ 7. Si houver mais de um réo, o prazo será de 48 horas. (D. cit. art. 48 § 6)

§ 8. Findo o prazo, a autoridade, analizando as peças do processo, emitirá o seu parecer fundamentado; e mandará, que os autos sejam remetidos ao juiz que tiver de proferir a sentença. (D. cit. art. 48 § 7)

§ 9. Essa remessa se fará dentro das 48 horas decorridas da ultima audiencia, sob pena de multa de 20\$ a 100\$, que pela autoridade julgadora será imposta a quem der cauza á demora. (D. cit. art. 48 § 8)

Art. 548. São competentes para proferir a sentença, nas comarcas especiaes os Juizes de Direito, e nos termos das comarcas geraes os Juizes municipaes. (L. 20 Set. 1871 art. 4; D. cit. art. 48 § 9)

CAPITULO III.

Do processo de contrabando.

Art. 549. No contrabando fóra do flagrante delito o processo observa a seguinte regra:

1.º Nos municipios das comarcas geraes deve ser organizado pelos Juizes municipaes, e julgado pelos Juizes de Direito;

2.º Nas comarcas especiaes deve ser organizado, o julgado pelos Juizes de Direito. (L. 20 Set. 1871 arts. 3 § 1, 5 § 1)

Art. 550. O processo começará :

1.º Por denuncia do Promotor publico, ou de qualquer do povo; (C. pr. art. 74 § 4; R. 31 Jan. 1842 art. 386)

2.º Ex-officio, quando o Promotor publico ou o Adjunto deste não der a denuncia dentro de 5 dias, contados da data, em que elles receberem os esclarecimentos ou provas do crime, ou em que este se fizer notorio. (L. 20 Set. 1871 art. 15 §§ 1, 3, 5; R. 31 Jan. 1842 art. 394)

§ 1. A denuncia por crime de contrabando, além dos requisitos geraes, deverá conter :

1.º A exposição do como, quando, e sobre que generos e mercadorias se commeteu o contrabando;

2.º A declaração (pelo menos aproximada, e quando fôr possivel) do seu valor, regulado pela pauta das Alfandegas, e dos Consulados. (R. 31 Jan. 1842 art. 387)

§ 2. Si a denuncia não estiver nos termos legaes o juiz a mandará emendar. (R. cit. art. 387)

§ 3. Si não houver denuncia, servirá de baze do

processo um auto, em que o juiz fará declarar a noticia, que teve da existencia do crime com as circunstancias do paragrafo 1, e inquirirá sobre elle 3 testemunhas, que verifiquem essa existencia; sem o que não proseguirá (R. cit. art. 395)

Art. 351. Recebida e autoada a denuncia, ou autoado o auto, de que trata o paragrafo precedente com a inquirição já feita, o juiz mandará citar o denunciado, para a sua primeira audiencia que nunca será no mesmo dia da citação. (R. cit. art. 388)

§ 1. Comparecendo o denunciado, o juiz, com citação do Promotor publico, ou do denunciante, lhe fará os interrogatorios necessarios. (R. cit. art. 389)

§ 2. Quando o denunciado, au indiciado, respondendo aos interrogatorios, declarar, que tem a alegar defeza, e produzir provas o juiz lhe assinará para isso o prazo de 5 dias, que por motivo justificado poderá prorogar por outros 5. (R. cit. art. 389)

§ 3. O Esclrvão dará ao réo traslado da denuncia, e dos documentos, com que houver sido instruida, ou do auto, que se lavrar, na fórma acima recommendada, não havendo denuncia; e só depois de entregue o dito traslado correrá o prazo do paragrafo antecedente. (R. cit. art. 390)

§ 4. No prazo marcado apresentará o réo a sua defeza assinada por advogado, declarando nesse acto as testemunhas, que tem de produzir, e que não poderão ser substituidas. (R. cit. art. 390)

§ 5. A nomeação das testemunhas, tanto do denunciante, como do denunciado será feita de maneira que bem as faça conhecer para evitar qualquer fraude, declarando-se os seus nomes, estados, profissão, domicilio, ou residencia. (R. cit. art. 291)

§ 6. Apresentada a defeza do réo, o juiz em audiência fará assinar uma dilação improrogavel de 10 dias para a inquirição das testemunhas de ambas as partes. (R. cit. art. 392)

§ 7. Finda a dilação com as provas ou sem ellas, se farão os autos concluzos para serem definitivamente julgados com a absolvição ou condemnação do réo. (R. cit. art. 392)

§ 8. Si o réo não tiver comparecido na audiência para que fôra citado, ou, si tendo comparecido, renunciar a defeza, o processo seguirá á revelia, e o juiz, inquirindo as testemunhas, decidirá definitivamente condemnando ou absolvendo. (R. cit. art. 393)

Art. 552. Das sentenças proferidas nos crimes de contrabando ha apelação para a Relação do distrito. (L. 3 Dez. 1841 art. 78 § 1)

Art. 553. Do contrabando em flagrante delicto conhecem os Inspectores das Alfandegas, e os Administradores de Mezas de rendas. (A. 3 Out. 1844; D. 19 Set. 1860 art. 742)

CAPITULO IV.

**Dos crimes da Lei de 2 de Julho de 1850,
e 1 de Setembro de 1860.**

SECÇÃO I.

DA FORMAÇÃO DA CULPA E PRONUNCIA NOS CAZOS DE FALENCIA.

Art. 554. Aberta a falencia do commerciante, e tornando-se irrevogavel a decizão do juizo commercial, procede-se á qualificação da falencia. Esta qualificação compete:

1.º No municipio da côrte, e nas comarcas das capitães das provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão aos Juizes especiaes do commercio ;

2.º Nos demais termos do Imperio aos Juizes municipaes, quando a cauza é de valor até 500\$, e aos Juizes de Direito, quando a cauza é superior á dita quantia. (C. com. art. 820 ; D. 1 Mai. 1855 arts. 19, 20, 24 ; A. 6 Abr. 1872)

Art. 555. Tornando-se definitiva a decizão da abertura da falencia do commerciante, procederá o juiz commercial ao inventario da massa falida. (C. com. arts. 812, 813)

§ 1. Concluido o inventario, proceder-se-á ao balanço, si o falido o não tiver apresentado ; e fexado o mesmo balanço, ou ainda mesmo pendente elle, procederá o dito juiz commercial com o curador fiscal ao exame, e averiguação dos livros do falido, para conhecer si estão em fôrma legal, e escriturados com regularidade e sem vicio. (C. cit. art. 818 ; R. 738 de 25 Nov. 1850 arts. 120, 121)

§ 2. Outro sim indagará as cauzas verdadeiras da falencia, podendo para este fim perguntar testemunhas que julgar precisas, e sabedoras. (C. cit. art. 818)

§ 2. Estas testemunhas são imprescindiveis na instrução do processo, e constituem formula substancial. (D. 8 Nov. 1856 art. 1)

§ 4. Serão interrogadas em prezença do falido, quando presente, ou do seu procurador, e do curador fiscal, e do Promotor publico, quando possam assistir. (C. cit. art. 818)

§ 5. A cada um delles é licito contestar as testemunhas no acto da inquirição, e requerer qualquer

diligencia concernente ao descobrimento da verdade. (C. cit. art. 818)

§ 6. Si a diligencia porém parecer ao juiz ocioza, ou impertinente, será denegada. (C. cit. art. 818)

§ 7. Póde o juiz *ex-officio* decretar, antes de proferir a decisão de qualificação, qualquer diligencia necessaria ao esclarecimento da verdade. (C. pr. art. 144; D. 8 Nov. 1856 art. 1; R. 31 Jan. 1842 art. 200 § 2)

§ 8. Ultimada a instrução do processo, será ouvido o Promotor publico. (A. 9 Mar. 1850)

§ 9. Feito o que, o juiz, qualificará a falencia:

1.º Ou julgando-a casual;

2.º Ou julgando-a culpoza;

3. Ou julgando-a fradulenta. (C. com. arts. 800, 801, 802, 803, 820)

§ 10. Si julgar a falencia culpoza, ou fraudulenta, pronunciará o falido, como no cazo caiba, com os cumplices, si os houver. (C. com. arts. 800, 801, 802, 803, 820)

§ 11. Pronunciados o falido e cumplices (havendo-os), serão remetidos prezos com o traslado do processo ao Juiz de Direito criminal para serem julgados. (C. cit. art. 820)

Art. 556. Os efeitos civis da pronuncia não se invalidam pelo julgamento criminal, qualquer que elle seja. (C. cit. art. 820)

SECÇÃO II.

DA FORMAÇÃO DA CULPA E PRONUNCIA NOS OUTROS CRIMES ESPECIAES.

Art. 557. Formarão culpa os Juizes municipaes nas comarcas geraes, e os Juizes de Direito nas co-

marcas especiaes, quando se tratar dos seguintes crimes :

- 1.º Moeda falsa ;
- 2.º Roubo e homicidio commetidos nos municipios das fronteiras do Imperio ;
- 3.º Rezistencia comprehendida na primeira parte do artigo 116 do Codigo criminal ;
- 4.º Tirada de prezos, de que tratam os artigos 120, 121, 122, 123, e 127 do mesmo Codigo ;
- 5.º Furto de gado vacum e cavalari nos campos e pastos das fazendas de criação ou cultura. (D. 9 Out. 1850 art. 1; L. 1 Set. 1860 art. 1; L. 20 Set. 1871 art. 4)

§ 1. Nas comarcas especiaes cooperarão nos processos, até pronuncia excludive, os Juizes substitutos. (L. 20 Set. 1871 arts. 4, 8 § 1; D. 22 Nov. 1871 art. 115 § 3)

§ 2. Nestes processos de formação de culpa guardar-se-á a ordem estabelecida para a formação da culpa nos demais crimes communs. (D. 9 Out. 1850 art. 1)

Art. 558. Nas comarcas geraes, concluidas as diligencias do processo, o Juiz municipal proferirá o despaxo de pronuncia, ou não pronuncia, e interporá recurso *ex-officio* para o Juiz de Direito. (D. 9 Out. 1850 art. 2)

§ 1. Este recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando tenham sido prezos os réos por ser o crime inafiançavel; pois então só depois de decidido favoravelmente o recurso, serão relaxados da prisão. (D. cit. art. 2)

§ 2. Si o réo estiver prezo ou afiançado, ser-lhe-á intimada a pronuncia, e dentro de 5 dias improroga-

veis poderá juntar as razões e documentos, que julgar necessários. (D. cit. art. 2)

§ 3. Neste cazo a parte contraria poderá juntar as suas razões e documentos. (D. cit. art. 2)

§ 4. Si o réo estiver auzente, o processo seguirá para a instancia superior sem intimação. (D. cit. art. 2)

§ 5. Para juntar as razões e documentos será dada a vista dentro do cartorio do Escrivão. (D. cit. art. 2)

Art. 559. Nas comarcas especiaes, terminadas as sobreditas diligencias, o Juiz de Direito proferirá seu despaxo de pronuncia ou não pronuncia, quando tiver organizado por si o processo, ou si não o tiver organizado, quando receber organizado pelo Juiz substituto. (L. 20 Set. 1871 arts. 4, 8 § 1; D. 22 Nov. 1871 arts. 13 § 3, 15 § 3)

§ 1. Proferido o despaxo de pronuncia ou não pronuncia, dar-se-á recurso voluntario interposto pelas partes para a Relação do distrito. (L. cit. art. 17 § 1; D. cit. art. 55 § 1)

§ 2. O Juiz de Direito, logo que lhe fôr presente o processo, quando o não organizar por si, por o ter sido pelo Juiz substituto, ou por o ter sido pelo Juiz municipal, e nelle axar preterição de formalidades legais, que induzam nulidades, ou faltas, que prejudiquem o esclarecimento da verdade, ordenará todas as diligencias necessarias para supril-as. (D. 9 Out. 1850 art. 3; L. cit. art. 8 § 1)

§ 3. Estas diligencias poderão ser feitas pelo Juiz de Direito, ou perante o Juiz substituto, ou perante o Juiz municipal, conforme aquelle julgar mais conveniente. (D. cit. art. 3)

Art. 560. Nas comarcas geraes, recebido o processo pelo Juiz de Direito, si não julgar necessarias

as diligencias, ou concluidas ellas, deverá em prazo breve, que nunca exceda a 15 dias, dar ou negar provimento ao recurso. (D. cit. art. 4)

SECÇÃO III.

DO JULGAMENTO DOS CRIMES ESPECIAES.

Art. 561. Depois de se tornar definitiva a pronuncia nos crimes especiaes, o Juiz de Direito mandará logo dar vista ao Promotor publico para este formar o libelo, que será oferecido na primeira audiencia. (D. 9 Out. 1850 art. 5)

§. No caso de haver parte acuzadora, poderá ser admitida a adir ou declarar o libelo, com tanto que o faça na audiencia seguinte. (D. cit. art. 5)

Art. 562. Si ao tempo da decizão do recurso o Juiz de Direito das comarcas geraes não se axar no termo, em que deve ter lugar o julgamento, ordenará a remessa do processo, depois de cumprido o disposto no artigo antecedente, ao juizo, donde veio, para nelle preenxerem-se as diligencias legaes. (D. cit. art. 6)

§. Si o processo remetido trouxer libelo sómente, o Juiz municipal assinará na primeira audiencia um termo para que na seguinte audiencia a parte acuzadora o possa adir, ou declarar. (D. cit. art. 7)

Art. 563. Oferecido o libelo, deverá o Escrivão preparar uma copia delle com aditamento si o tiver, dos documentos, rol das testemunhas, que entregará ao réo, quando prezo, pelo menos 3 dias antes do seu julgamento, e ao afiançado, si elle ou seu procurador apparecerem para recebê-lo. (D. cit. art. 8)

§ 1. Da entrega da copia do libelo, documentos,

e rol das testemunhas o Escrivão exigirá recibo, que juntará aos autos. (D. cit. art. 8)

§ 2. Si o réo quizer oferecer a sua contrariedade escrita, lhe será aceita, mas sómente se dará vista do processo original a elle ou seu procurador dentro da cartorio do Escrivão, dando-se-lhe porém os traslados, que quizer, independente do despaxo. (D. cit. art. 9)

§ 3. Na conclusão do libelo, assim como do seu aditamento, e da contrariedade, se endicarão as testemunhas, que as partes tiverem de apresentar. (D. cit. art. 9)

§ 4. Além destas testemunhas póde o Juiz novamente ouvir algumas do summario, si o julgar preciso para mais completo conhecimento da verdade, ou *ex-officio*, ou a requerimento das partes. (Av. 16 Nov. 1857)

Art. 564. Findo o prazo de 3 dias, na primeira audiencia, presentes o Promotor publico, a parte acuzadora o réo, seus procuradores e advogados, o juiz, fazendo lêr pelo Escrivão o libelo, contrariedade, e mais peças apresentadas, procederá ao interrogatorio do réo e á inquirição das testemunhas, ás quaes poderão tambem o Promotor publico, e as partes fazer as perguntas, que julgarem convenientes. (D. cit. art. 10)

§ 1. O interrogatorio e depoimentos serão escritos pelo Escrivão, assinados pelos respondentes, e rubricados pelo juiz. (D. cit. art. 10)

§ 2. Além das testemunhas oferecidas no libelo e contrariedade, as partes terão o direito de apresentar, até se encerrar os debates, mais 3 testemunhas. (D. cit. art. 11)

§ 3. Findas as inquirições, o juiz dará sucessivamente a palavra ás partes por si, ou por seus advo-

gados, afim do deduzirem verbalmente o seu direito. (D. cit. art. 12)

Art. 565. Terminada a discussão oral, si as partes a tiverem querido, immediatamente se farão os autos concluzos ao juiz, o qual proferira a sua sentença definitiva, condemnando ou absolvendo o réo. (D. cit. art. 12)

§. Esta sentença será publicada em uma das duas primeiras audiencias, ou no mesmo prazo em mão do Escrivão, que a intimará ás partes. (D. cit. art. 12)

Art. 566. Quando o Juiz de Direito não estiver no termo, em que deve julgar o crime, apenas ahi xegue, ou mesmo antes, marcará o dia para a audiencia, de que trata o penultimo artigo, ordenando neste cazo ao Juiz municipal a notificação das testemunhas, intimação ás partes, e todas e quaesquer diligencias necessarias para que o julgamento se efetue no dia de signado. (D. cit. art. 13)

§ 1. Sempre que o Juiz de Direito se axar no termo é obrigado a proceder logo ao julgamento, não podendo retirar-se para outro antes de haver proferido a sentença final. (D. cit. art. 14)

§ 2. Quando o Juiz de Direito se axar em outro termo, deverá comparecer naquelle em que tiver de proceder ao julgamento, apenas lhe o permita o cumprimento dos seus deveres nos outros termos da comarca. (D. cit. art. 15)

§ 3. Quando ocorrerem circunstancias taes, que se torne prejudicial á boa administração da justiça qualquer demora no julgamento, o Juiz de Direito deverá partir immediatamente, ainda mesmo interrompendo outro serviço. (D. cit. art. 15)

§ 4. Nesses cazos o Prezidente da provincia lhe poderá ordenar. (D. cit. art. 15)

SECCÃO IV.

DISPOZIÇÕES ESPECIAES DE COMPETENCIA.

Art. 567. Nos crimes de roubo e homicidio cometidos nos municipios das fronteiras do Imperio são competentes para a formação da culpa os Juizes municipaes, e para o julgamento os Juizes de Direito ainda quando em razão do domicilio seja intentada a acuzação em outro municipio. (D. 9 Out. 1850 art. 16)

§. Quando o crime de rezistencia comprehendido na primeira parte do artigo 116 do Codigo criminal tiver lugar contra a execução de ordens do Juiz de Direito, ou do Juiz municipal, a jurisdição, que lhes competiria, será exercida pelos suplentes. (D. cit. art. 17)

Art. 568. Nas comarcas especiaes, quando se houver de julgar o crime de banca-rota, os Presidentes das Relações deznignarão por despaxo o Juiz de Direito, que deva julgar em cada um dos processos. (D. 30 Dez. 1871 art. 1)

§. Não serão contemplados na distribuição os Juizes de Direito especiaes do commercio. (D. cit. art. 1)

CAPITULO V.

Do processo de responsabilidade dos empregados publicos não privilegiados.

SECCÃO I.

DA SUSPENSÃO PREVIA.

Art. 569. O Governo na côrte, e os Presidentes nas provincias podem, antes de iniciado o processo

criminal, suspender administrativamente o empregado publico não privilegiado, que incorrer em crime de responsabilidade. (L. 3 Out. 1834 art. 5 § 8; A. 29 Jan. 1844)

§ 1. Decretada a suspensão, serão immediatamente remetidos ao juiz competente os documentos necessarios para a instauração do processo. (L. cit.)

§ 1. Quando o Presidente da provincia ordenar a suspensão, tem o Governo, si julgar infundado, e dezacertado o acto, o direito de o revogar, não obstante axar-se já sujeito ao poder judiciario; o que alias não impede ao juiz de instaurar o processo, e proseguir nelle como julgar de direito. (A. 22 Fev. 1872)

§ 3. O empregado publico suspenço do exercicio pode auzentar-se do termo da culpa, salva a pena de revelia, em que em sua auzencia possa incorrer durante o processo. (A. 3 Dez. 1872)

§ 4. A suspensão administrativa para sujeitar o empregado publico ao processo judiciario de responsabilidade, não priva o mesmo empregado suspenso do exercicio das funções de qualquer outro emprego ou cargo. (A. 28 Dez. 1872)

§ 5. A suspensão anterior ao processo criminal tamsomente cessa si o Governo ou o Presidente, que a determinar, a não revogar, por virtude de sentença passada em julgado. (A. 3 Jun. 1862)

SECÇÃO II.

DO TEMPO PARA A AÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Art. 570. A ação [para verificar a responsabili-

dade dos empregados publicos não privilegiados deverá ser intentada *ex-officio* pela autoridade judiciaria, ou por ordem superior dentro de 8 annos depois do crime commetido. (C. pr. art. 154)

§ 1. Começará porém dentro de anno e dia :

1.º Sendo intentada pelo proprio queixozo ;

2.º Quando qualquer do povo a intentar por infração da Constituição, ou usurpação do exercicio de algum dos poderes publicos contra a segurança interna ou externa do Estado ; (C. pr. art. 154)

3.º Quando qualquer do povo a intentar por suborno, peita, peculato, ou concussão. (C. pr. art. 154)

§ 2. Depois de 3 annos não admite-se acuação particular nos crimes de responsabilidade ; mas dentro de 8, havendo provas do crime, procede-se contra o delinquente por ação publica. (A. 10 Mai. 1849)

SECÇÃO III.

DA FORMAÇÃO DA CULPA.

Art. 571. O Juiz de Direito conhecerá da responsabilidade dos empregados publicos não privilegiados :

1.º Por meio de queixa ou denuncia do Promotor publico, ou de qualquer cidadão, ou de estrangeiro em causa propria ; (C. pr. arts. 37 § 1, 74 §§ 2 e 4, 154 ; R. 31 Jan. 1842 art. 396)

2.º *Ex-officio*, quando lhe forem presentes autos, ou papeis, e nelles reconhecer crime de responsabilidade ; (C. pr. art. 157 ; R. 31 Jan. 1842 art. 396 ; L. 20 Set. 1871 art. 15 § 7)

3.º Quando lhe fôr ordenado por autoridade superior. (R. cit. art. 396)

§ 1. A queixa ou denuncia sómente será admitida, sendo apresentada :

1.º Por escrito ;

2.º Com assinatura do queixozo, ou denunciante, reconhecida por Tabelião, ou Escrivão do juízo, ou por duas testemunhas ;

3.º Com documentos, ou justificação, que façam acreditar a existencia do delicto, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresentar alguma dessas provas. (C. pr. art. 152 ; R. cit. art. 397)

§ 2. Logo que se apresentar uma queixa legal, e regularmente formalizada, o Juiz de Direito a mandará autoar, e ordenará por seu despaxo, que o denunciado seja ouvido por escrito, salvo :

1.º Quando já o tiver sido por ordem do Governo, ou dos Presidentes de provincia ;

2.º Si estiver fóra do distrito da culpa ;

3.º Nos crimes, em que não tem lugar a fiança ;

4.º Quando não se souber o lugar da sua rezi-dencia. (C. pr. art. 160 ; R. cit. art. 398 ; D. 8 Out. 1843)

§ 3. Para esta audiencia expedirá ordem ao réo diretamente ou por intermedio do Juiz municipal respectivo, acompanhada da queixa ou denuncia, e documentos, com declaração dos nomes do acuzador, e das testemunhas, afim de que responda no prazo improrogavel de 15 dias. (C. pr. art. 159 ; R. cit. art. 399)

§ 4. Julga-se renunciar o beneficio da audiencia prévia o réo, que não respondeu no prazo, que para isso lhe foi marcado. (D. 8 Out. 1843)

Art. 572. Dada a resposta do acuzado, ou sem ella, no caso de a não ter dado em tempo, ou de não dever ser ouvido, o Juiz de Direito ordenará o processo, fazendo juntar a resposta aos autos, e fazendo ao denunciado ou queixoço as perguntas, que lhe parecerem necessarias para descobrir a verdade, e inquirir sobre ellas testemunhas. (C. pr. art. 80; R. cit art. 400)

§ 1. Depois passará á inquirição das testemunhas, a que assistirá o réo, si estiver prezo, ou afiançado, ou rezidir no distrito, e poder ser levado á presença do juiz. (C. pr. art. 142; R. cit. art. 400)

§ 2. Ahi poderá o réo ser interrogado pelo juiz, e contestar as testemunhas, sem as interromper. (C. pr. art. 142; R. cit. art. 400)

§ 3. Feitas quaesquer outras diligencias, que o juiz julgar convenientes, será ouvido o Promotor publico. (R. cit. art. 400; A. 9 Mar. 1850)

§ 4. Então segundo o que axar verificado, o juiz pronunciará ou não o acuzado. (R. cit. art. 400)

Art. 573. São efeitos da pronuncia em crime de responsabilidade :

1.º Ficar sujeito o pronunciado á acuzação criminal ;

2.º Ser prezo ou conservado na prisão, em quanto não prestar fiança nos cazos, em que a lei a admite;

3.º Suspender-se-lhe metade do ordenado ou soldo, que tiver em razão do emprego, e que perderá todo, não sendo afinal absolvido ;

4.º Ficar suspenso do exercicio das funções publicas, e do direito de votar e ser votado para eleitor, membro da Assembléa geral e da Assembléa provincial, e cargos para os quaes se exige qualidade para ser eleitor. (C. pr. art. 165; L. 20 Set. 1871 art. 29)

§ 1. Todavia o Juiz de Paz mais votado, embora pronunciado em crime de responsabilidade, não fica inhibido de prezidir á junta de qualificação eleitoral. (L. 20 Set. 1871 art. 29; L. 19 Ag. 1846 art. 2)

§ 2. A suspensão do exercicio das funções publicas não estorvará o acesso legal, que competir ao empregado pronunciado. (C. pr. art. 165)

§ 3. Revogada a pronuncia, ou absolvido o réo, será este immediatamente solto por mandado do juiz, e restituído ao seu emprego, recebendo a metade do ordenado, que deixou de perceber. (C. pr. art. 174)

Art. 574. Quando o Juiz de Direito proceder *ex-officio*, ou em virtude de ordem superior, seguirá a mesma ordem de processo, fazendo autoar a ordem ou papeis, que houver recebido, ou os traslados necessarios, e papeis, que servirem de baze ao processo. (R. cit. art. 405)

Art. 575. Quando as autoridades judicarias, que não forem os proprios Juizes de Direito, formarem culpa aos seus subalternos, procederão nos termos expostos; e formada a culpa, enviarão os respectivos processos ao juizo de direito. (R. cit. art. 401)

SECÇÃO IV.

DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS.

Art. 576. Proferidas as pronuncias nos processos de responsabilidade por quaesquer autoridades judicarias nos cazos, em que lhes compete formar culpa aos seus subalternos, serão os autos remetidos ao Escrivão do Juri, que logo os fará concluzos ao Juiz de Direito. (R. 31 Jan. 1842 art. 401)

§ 1. Aquelles processos, em que as pronuncias forem proferidas pelos Juizes de Direito, depois de intimadas ás partes, serão concluzos aos mesmos Juizes. (R. cit. art. 401)

§ 2. Si nos processos, que lhes forem apresentados, encontrarem os Juizes de Direito faltas, que induzam nulidade, ou prejudiquem o esclarecimento da verdade, procederão, ou mandarão proceder *ex-officio* a todas as diligencias necessarias para sanar qualquer nulidade, ou para mais amplo esclarecimento de verdade. (R. cit. art. 200 § 2)

§ 3. Si ao Juiz de Direito não parecerem necessarias essas diligencias, mandará logo dar vista ao Promotor publico para formar o libelo. (R. cit. art. 401)

§ 4. No caso de haver parte acuzadora, poderá ser admitida a adir ou declarar o libelo official, com tanto que o faça no prazo de 3 dias. (R. cit. art. 401)

Art. 577. Oferecido o libelo em audiencia pelo Promotor publico, com o aditamento ou sem elle, o juiz mandará notificar o réo, ou seu legitimo procurador, para apresentar a sua contrariedade, produzir os documentos da sua defeza, e nomear testemunhas no prazo de 8 dias, que poderá ser razoavelmente prorogado. (R. cit. art. 402)

§ 1. Findo o termo, e na audiencia aprazada, presentes o Promotor publico, a parte acuzadora, si houver, o juiz, fazendo ler pelo Escrivão o libelo, contrariedade, e mais peças do processo, procederá á inquirição das testemunhas, que tiverem sido apresentadas. (R. cit. art. 403)

§ 2. O Promotor publico e as partes poderão fazer ás testemunhas as perguntas, que julgarem convenientes. (R. cit. art. 403)

Art. 578. Findas as inquirições, immediatamente se farão os autos concluzos ao juiz, o qual depois de bem meditado exame, profirirá a sua sentença condemnando ou absolvendo o réo. (R. cit. art. 404)

CAPITULO VI.

Do processo de responsabilidade dos empregados publicos privilegiados.

SECÇÃO I.

DO PRIVILEGIO E DA COMPETENCIA.

Art. 579. São empregados publicos privilegiados no fôro criminal:

- 1.º Os Juizes de Direito;
 - 2.º Os Xefes de Policia;
 - 3.º Os commandantes militares;
 - 4.º Os Dezembargadores;
 - 5.º Os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça;
 - 6.º Os empregados do corpo diplomatico;
 - 7.º Os Prezidentes de pròvincia;
 - 8.º Os Bispos e Arcebispos. (C. pr. art. 155; L. 18 Ag. 1851; L. 20 Set. 1871 art. 29 § 2)
- § 1. Respondem perante a Relação:
- 1.º Os Juizes de Direito;
 - 2.º Os Xefes de Policia;
 - 3.º Os commandantes militares. (C. pr. art. 155 § 2; R. 3 Jan. 1833 art. 9 § 1; L. 20 Set. 1871 art. 29 § 2)
- § 2. Respondem perante o Supremo Tribunal de Justiça:
- 1.º Os Dezembargadores;
 - 2.º Os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça;

3.º Os empregados do corpo diplomatico ;

4.º Os Presidentes de provincia ;

5.º Os Bispos e Arcebispos. (C. pr. art. 155 § 1 ;
L. 18 Ag. 1851 art. 1)

Art. 580. Todos os empregados comprehendidos no artigo precedente gozam do privilegio do fôro, quer nos crimes de responsabilidade, quer nos crimes individuaes, exceto os commandantes militares, que só nos crimes de responsabilidade gozam do dito privilegio. (Const. art. 164 § 2 ; L. 18 Set. 1828 art. 5 § 2 ; C. pr. art. 155 ; L. 18 Ag. 1851 ; L. 20 Set. 1871 art. 29 § 2)

SECÇÃO II.

DA SUSPENSÃO PREVIA.

Art. 581. Pode o Imperador suspender os empregados publicos privilegiados, quando incorram em crime de responsabilidade, mandando immediatamente fazer efetivo o competente processo. (Const. arts. 101 § 7, 104, por arg.)

§ 1. Para serem suspensos os magistrados, isto é, os membros das Relações e dos tribunaes superiores, e os Juizes de Direito é preciso:

1.º Que haja queixa contra elles ;

2.º Que sejam ouvidos ;

3.º Que haja informação necessaria ;

4.º Que seja consultado o Conselho de Estado. (Const. art. 154 ; A. 29 Jan. 1844)

§ 2. Dentre os empregados publicos privilegiados podem os Presidentes de provincia suspender os Xefes de Policia, e os commandantes militares. (L. 3 Out. 1834 art. 5 § 8 ; A. 29 Jan. 1844 ; L. 20 Set. 1871 art. 1 § 5)

§ 3. Quando a Assembléa provincial suspender ou demittir o magistrado sugeito á sua alçada, deverá a queixa contra este feita ser enviada ao juiz competente para proceder na fórma da lei, e impôr-se ao acuzado as penas respetivas. (A. 24 Set. 1835)

§ 4. Nos cazos de suspensão, é applicavel aos empregados publicos privilegiados a disposição do artigo 558 paragrapho 3. (A. 3 Dez 1872)

SECÇÃO III.

DO TEMPO PARA A AÇÃO CRIMINAL.

Art. 582. Nos crimes de responsabilidade dos empregados publicos privilegiados prevalece o que está disposto no artigo 559 em relação aos empregados publicos não privilegiados, quanto ao tempo da acção criminal. (C. pr. art. 154; A 10 Mai. 1847)

§. Nos crimes individuaes, proceder-se-á contra elles emquanto os mesmos crimes não prescreverem, conforme as regras precedentemente estabelecidas para prescrição. (C. pr. arts. 540 e seg; L. 3. Dez. 1841 arts. 32 e seg.)

SECÇÃO IV.

DA FORMAÇÃO DA CULPA E DA PRONUNCIA.

Art. 583. Nos delitos, e erros de officio, de que devem conhecer o Supremo Tribunal de Justiça, e as Relações, a queixa, ou denuncia, ou os documentos, que tem de servir de baze ao processo, serão apresentados ao Prezidente do respetivo tribunal, que des-

tribuirá o feito a um dos ministros do mesmo tribunal. (C. pr. art. 161; L. 18 Set. 1828 art. 20; L. 20 Dez. 1830 art. 28; R. 3 Jan. 1833 art. 10; D. 20 Out. 1850 art. 1; D. 2 Mai. 1874 art. 90)

§ 1. Si a queixa ou denuncia não estiver formulada nos termos legais, o dito Presidente por seu despacho mandará preencher os requisitos, que faltarem, pela parte, ou pelo Promotor publico ou Adjunto deste si a denuncia fôr official; e pronta, a distribuirá. (L. 20 Dez. 1830 art. 28; R. cit. art. 10; L. 20 Set. 1871 art. 15 § 7; D. 2 Mai. 1874 art. 90)

§ 2. O juiz, a quem tocar o feito, ordenará o processo, fazendo autoar as peças instrutivas. (C. pr. art. 161; L. 20 Out. 1830 art. 28; R. cit. art. 11; D. 20 Out. 1850 art. 1; D. 2 Mai. 1874 art. 91)

§ 3. Escrevem no processo :

1.º Perante as Relações o respectivo Escrivão das apelações;

2.º Perante o Supremo Tribunal de Justiça o respectivo Secretario. (L. 18 Set. 1828 art. 20; R. cit. art. 11; D. 20 Out. 1850 art. 1; D. 2 Mai. 1874 art. 91)

§ 4. Feita a autoação, ordenará o juiz do feito, que o réo seja ouvido por escrito no prazo de 15 dias, enviando-lhe copia da queixa, denuncia, ou documentos, com os nomes do acuzador, e das testemunhas. (L. 18 Set. 1828 art. 22; D. 31 Ag. 1329 art 1; L. 20 Dez. 1830 art. 29; C. pr. art. 162; R. cit. art. 12; D. 30 Out. 1850 art. 1; D. 2 Mai. 1874 arts. 91, 92)

§ 5. O réo responderá no prazo marcado, e dirigirá a sua resposta ou ao juiz do feito, ou directamente ao tribunal. (L. 18 Set. 1828 art. 22; R. cit. art. 13)

§ 6. Rezidindo o réo fóra da séde do tribunal, enviará a resposta pelo primeiro correio, participando a remessa ao juiz do feito, si a fizer diretamente ao tribunal. (L. cit. art. 22)

§ 7. O prazo dos 15 dias conta-se da data do recebimento da ordem para a resposta. (D. 8 Out. 1843 art. 1)

§ 8. O réo, que dentro do referido prazo não responde, julga-se ter renunciado o favor da audiência previa. (D. 8 Out. 1843 art. 1)

Art. 584. O réo não será ouvido :

- 1.º Si já o tiver sido por ordem do Governo ;
- 2.º Quando estiver fóra do distrito da culpa ;
- 3.º Nos crimes, em que não tem lugar a fiança ;
- 4.º Quando não se souber o lugar da sua residencia. (C. pr. art. 160 ; R. cit. art. 11 ; D. 2 Mai. 1874 art. 93)

Art. 585. Com a resposta do réo, ou sem ella, no caso de a não dar em tempo, ou não dever ser ouvido, o juiz do feito procederá á inquirição das testemunhas, interrogatorio do réo, e a quaesquer outras diligencias necessarias. (L. 20 Dez. 1830 art. 28 ; L. 18 Set. 1828 art. 20 ; R. cit. art. 13 ; D. 20 Out. 1850 art. 1 ; D. 2 Mai. 1874 art. 94)

§ 1. Concluidas estas, o juiz do feito o apresentará em meza para relatal-o verbalmente. (L. 18 Set. 1828 art. 20 ; R. cit. art. 13 ; D. 20 Out. 1850 art. 1 ; D. 2 Mai. 1874 art. 94)

§ 2. O Presidente do tribunal dezinhará essa mesma sessão para propôr-se o feito, e immediatamente escolher-se-ão por sorte os juizes do processo. (L. 18 Set. 1828 art. 20 ; C. pr. art. 161 ; R. cit. art. 14 ; D. 20 Out. 1850 art. 2 ; D. 2 Mai. 1874 art. 95)

§ 3. Quando o processo fôr perante a Relação, serão sorteados dous juizes, os quaes votarão com o juiz relator. (C. pr. art. 161; L. 6 Ag. 1873 art. 1 § 7; D. 2 Mai 1874 art. 95)

§ 4. Quando o processo fôr perante o Supremo Tribunal de Justiça, serão sorteados tres Juizes, os quaes votarão, não tendo o juiz relator parte na decizão. (L. 18 Set. 1828 art. 20; D. 20 Out. 1850 art. 2)

§ 5. Sorteados os juizes, o relator fará o relatorio do processo, e instruidos os juizes da materia do mesmo processo, passarão em acto sucessivo, e em sessão do tribunal a julgar, si o réo deve ou não ser pronunciado. (C. pr. art. 161; L. 18 Set. 1828 art. 20; R. cit. art. 14; D. 20 Out. 1850 art. 2; D. 2 Mai. 1874 art. 95)

§ 6. A decizão vencer-se-á por dous votos conformes. (C. pr. art. 161; R. cit. art. 14)

§ 7. Todos os actos acima mencionados serão praticados em sessão publica do tribunal nos cazos, em que o réo estiver prezo, ou quando o crime fôr afiançavel. (D. 20 Out. 1850 art. 3)

§ 8. Nos cazos em que o réo não estiver prezo e o crime fôr inafiançavel, o relatorio do feito e o sorteio dos juizes para a decizão sobre a pronuncia serão feitos em sessão publica, procedendo-se depois a julgar sobre a cauza em sessão secreta na presença dos membros do tribunal, e do Secretario. (D. 20 Out. 1850 art. 4; D. 2 Mai. 1874 art. 96)

§ 9. Os juizes, que tiverem de julgar sobre a pronuncia na forma exposta, poderão antes disto conferenciar particularmente sobre o feito, com tanto que na mesma sessão se julgue sobre a pronuncia. (D. 20 Out. 1850 art. 5)

§ 10. Poderão também, antes de proferir a pronuncia, ou não pronuncia, proceder a todas as diligencias, que entenderem necessarias. (L. 20 Dez. 1830 art. 30 ; R. cit. art. 15)

Art. 586. Pronunciado o réo, seguem-se os efeitos da pronuncia conjuntamente como consequencia della, sem dependencia de declaração dos juizes, a quem não é dado arbitrio algum a este respeito. (L. 20 Dez. 1830 art. 31)

§ 1. São efeitos da pronuncia :

- 1.º Ficar sujeito o pronunciado á acuzação criminal ;
- 2.º Ser prezo ou conservado na prizão, emquanto não prestar fiança nos cazos, em que a lei admite ;
- 3.º Suspender-se-lhe metade do ordenado ou soldo, que tiver, em razão do emprego, e que perderá todo, não sendo afinal absolvido ;

4.ª Ficar suspenso do exercicio das funções publicas, e do direito de votar e ser votado para eleitor, membro da Assembléa geral e da Assembléa provincial, e cargos, para os quaes se exige a qualidade para ser eleitor. (L. 18 Set. 1828 art. 24 ; C. pr. art. 165 ; L. 20 Mai. 1871 art. 29)

§ 2. Sendo o réo despronunciado, será immediatamente solto, quando estiver prezo, bem como será restituído ao seu emprego, e receberá metade do ordenado, que deixou de perceber. (C. pr. art. 174)

Art. 587. Ao juiz do feito compete admitir fiança aos réos nos cazos, em que ella tem lugar. (L. 31 Ag. 1829 art. 3)

Art. 588. Si antes da pronuncia algum dos juizes sorteados vier a ser impedido, a sua substituição se fará immediatamente pelo sorteio. (D. cit. art. 2 ; C. pr. art. 163)

§ 1. A substituição do juiz do feito impedido, se fará sempre por distribuição. (D. cit. art. 4; C. pr. art. 164)

§ 2. Cessando o impedimento do mesmo juiz do feito substituído, cessarão também as funções do substituído, que passará logo o processo aquelle a quem substituiu. (D. cit. art. 5; C. pr. art. 164)

Art. 589. Quando fôr pronunciado um Presidente de provincia, ou quem suas vezes fizer, a Assembléa provincial decidirá:

1.º Si o processo deve continuar;

2.º Si o pronunciado deve ser, ou não, suspenso das suas funções nos cazos, em que pelas leis tem lugar a suspensão. (L. 12 Ag. 1834 art. 11 § 6)

Art. 590. Quando fôr pronunciado um commandante militar, se remeterá *ex-officio* copia da pronuncia ao Presidente da provincia para a fazer executar. (C. pr. art. 166)

SECÇÃO V.

DO JULGAMENTO.

Art. 591. Depois de decretada a pronuncia dar-se-á vista do processo ao Promotor da Justiça por trez dias, para este formar o libelo acuzatorio, derivado das provas dos autcs. (L. 18 Set. 1828 art. 25; R. 3 Jan. 1833 art. 16; D. 2 Mai. 1874 art. 93)

§ 1. Si houver parte acuzadora, será admitida a adir ou declarar o libelo, com tanto que o faça:

1.º No prazo de 48 horas, perante a Relação;

2.º No prazo de 3 dias, perante o Supremo Tri-

bunal de Justiça. (L. 20 Dez. 1830 art. 32; D. 2 Mai. 1874 art. 99)

§ 2. O réo será logo notificado por ordem do Presidente do tribunal para comparecer no dia, que lhe fôr designado, por si, ou por seu procurador, quando estiver preso, e ahí produzir a sua defeza. (L. 18 Set. 1828 art. 25; R. cit. art. 17; D. 20 Out. 1850 art. 1)

§ 3. O dia será marcado com maior ou menor espaço com atenção ás circumstancias que ocorrerem. (R. cit. art. 7)

Art. 592. Comparecendo o réo por si ou por seu procurador no termo assinado, e oferecido pelo Promotor da Justiça o libelo acuzatorio, se lhes dará vista no cartorio para deduzir a sua defeza no prazo de 8 dias, que será prorogavel ao prudente arbitrio do juiz do feito. (L. 18 Set. 1828 art. 26; R. 3 Jan. 1833 art. 18; D. 2 Mai. 1874 art. 98)

§ 1. Findo este prazo, e na primeira conferencia do tribunal, presentes o Promotor da Justiça, a parte acuzadora, o réo, ou seus procuradores, advogados, e defensores, o mesmo juiz do feito deverá:

1.º Mandar lêr pelo Secretario a queixa ou denuncia, a resposta do réo, o libelo, a contrariedade, e todas as demais peças do processo;

2.º Proceder á inquirição das testemunhas, que se houverem de produzir. (L. 18 Set. 1828 art. 27; R. cit. art. 19; D. 2 Mai. 1874 art. 101)

§ 2. O Promotor da Justiça, e as partes poderão fazer ás testemunhas as perguntas que quizerem. (L. cit. art. 27; R. cit. art. 19; D. 2. Mai. 1874 art. 101)

Art. 593. Terminadas as inquirições, e perguntas, o mesmo juiz, na conferencia seguinte, apresentará por escrito um relatorio circunstanciado de todo

o processo, que ahí será lido podendo ser verbalmente retificado pelos juizes presentes, pelo Promotor da Justiça, e pelas partes, e seus procuradores, quando fôr inexato, ou não tiver a precisa clareza. (L. cit. art. 28; R. cit. art. 20; D. 2 Mai. 1874 art. 102)

§ 1. Seguir-se-á a acuzação, e defeza do réo, e logo depois a sessão se tornará secreta, e se discutirá a materia; no fim do que, declarando os juizes, que estão em estado de votar, continuará a sessão em publico, e proceder-se-á á votação. (L. cit. art. 29; R. cit. art. 21; D. 2 Mai. 1874 art. 103)

§ 2. No acto da votação não estarão presentes o acuzador, réo, nem seus procuradores, advogados, e defensores. (L. cit. art. 29; R. cit. art. 21; D. 2 Mai. 1874 art. 103)

§ 3. Quando o processo fôr perante a Relação, na votação tomam parte todos os Dezembargadores presentes, não sendo impedidos para o mesmo julgamento os juizes, que votaram na pronuncia. (L. 6 Ag. 1871 art. 1 § 7)

§ 4. Quando o processo fôr perante o Supremo Tribunal de Justiça, o julgamento será ao menos por seis juizes livres; não tendo voto o ministro que formou o processo, nem os que intervieram na pronuncia, (L. 18 Set. 1828 arts. 28, 29)

Art. 594. A decizão será tomada por maioria absoluta de votos, e no cazo de empate, quer sobre a condemnação, quer sobre o gráo da pena, seguir-se-á a parte mais favoravel ao réo. (L. 18 Set. 1828 art. 29; D. 22 Ag. 1833; R. 3 Jan. 1833 art. 22; D. 2 Mai. 1874 art. 104)

Art. 595. A sentença, que se proferir, será lançada nos autos por acordão assinado por todos os jui-

zes, e poderá uma só vez ser embargada nos proprios autos. (L. 18 Set. 1828 art. 29; R. 3 Jan. 1833 art. 22; D. 3 Mai. 1874 art. 105)

Art. 596. Si ao tempo de dever julgar-se finalmente o processo no Supremo Tribunal de Justiça, não se axarem seis juizes livres, deferir-se-á o julgamento para outra sessão; e quando aconteça não os haver entre todos os membros do tribunal, convocar-se-ão por sua antiguidade os Dezembargadores da Relação da côrte, que forem precizos. (L. 20 Dez. 1830 art. 44)

§ 1. Esta convocação será feita por officio do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça dirigido ao Presidente da Relação. (L. cit. art. 34)

Art. 597. Havendo as partes de opôr suspeição aos juizes no processo de julgamento, proceder-se-á na Relação nos termos dos artigos 333 e 334, e no Supremo Tribunal de Justiça nos termos do artigo 337. (Leg. ahi cit.)

Art. 598. Si por qualquer accidente nenhum dos juizes, que votaram nas decizões, poderem assinar o acordão, ou sentença, o Presidente do respectivo tribunal nomeará ministros, que assinem. (Arg. do D. 13 Mai. 1831)

Art. 599. Absolvido o réo, é este immediatamente solto, estando prezo, restitue-se ao emprego, e recebe metade do ordenado, que deixou de receber durante a pronuncia (C. pr. art. 174)

SECÇÃO VI.

DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS.

Art. 600. Para a execução das sentenças crimi-

naes do Supremo Tribunal de Justiça, assim de condemnação como de absolvição, se deverá juntar á portaria do Presidente do mesmo tribunal, necessaria para o cumprimento das ordens e decizões do tribunal, uma certidão autentica da sentença, passada pelo Secretario, á qual a mesma portaria explicitamente se refira. (L. 20 Dez. 1830 art. 35)

§ 1. A portaria no cazo de sentença condemnatoria, será remetida aos juizes e autoridades, a quem tocar a sua execução; e no cazo de absolvição se entregará á parte, quando a requerer. (L. cit. art. 36)

§ 2. Si o réo, que fôr absolvido, tiver prestado fiança pecuniaria, será esta a seu requerimento levantada por portaria do Presidente do tribunal. (L. cit. art. 37)

Art. 601. Quando se tratar do cumprimento de sentença, proferida pela Relação, proceder-se-á pelo mesmo modo, porque se procede para a execução das sentenças do Supremo Tribunal de Justiça. (R. 3 Jan. 1833 art. 89)

CAPITULO IV.

Do processo nos crimes de importação de escravos.

Art. 602. Perpetrado o crime de importação de escravos, prohibida pela lei de 7 de Novembro de 1831, e definida nas leis de 4 de Setembro de 1850, e 5 de Junho de 1854, procede o auditor de marinha quanto á formação da culpa, pronuncia, e julgamento, nos termos estabelecidos pelo Decreto de 14 de

Outubro de 1850 desde o artigo 23 até o artigo 31 (Vid. o D.)

§ 1. Os recursos neste crime serão decididos nas Relações como os demais recursos criminaes. (D. 14 Nov. 1850 art. 10)

§ 2. Nas apelações do mesmo crime as Relações julgarão como as demais apelações criminaes. (D. 14 Nov. 1850 art. 10)

Art. 603. Emquanto ao apreçamento das embarcações importadoras, e liberdade dos escravos apprehendidos, procede-se nos termos marcados nos Decretos de 14 de Outubro, e 14 de Novembro de 1850. processando-se e julgando o Auditor de marinha com apelação para o Conselho de Estado. (L. 4 Set. 1850 art. 8; Vid. ambos os DD.)

TITULO IV.

DOS RECURSOS.

CAPITULO I.

Dos recursos em geral.

Art. 604. Das decizões, despaxos, e sentenças, de que tratam as leis do processo criminal, dão-se os seguintes recursos:

- 1.º Recurso (tomado no sentido stricto);
- 2.º Agravo no auto do processo;
- 3.º Apelação;
- 4.º Protesto por novo julgamento;
- 5.º Revista;

6.º Habeas-corpus. (C. pr. art. 240; L. 3 Dez. 1841 arts. 69, 78, 87, 89; R. 31 Jan. 1842 art. 437; L. 20 Set. 1871 art. 17)

§ 1. Ha tambem o recurso extraordinario de petição de graça ao poder moderador no cazo de sentença condemnatoria (Const. art. 101 § 8)

§ 2. Nas cauzas crimes não se admitirão embargos alguns, qualquer que seja a denominação e natureza das decizões e sentenças da primeira e segunda instancia, quer interlocutorias, quer definitivas, salvo quando julgam as Relações, e o Supremo Tribunal de Justiça nos crimes da sua competencia. (L. 3 Dez. 1841 art. 86; R. 31 Jan. 1842 art. 503; L. 28 Set. 1828 art. 29; R. 3 Jan. 1833 art. 22; D. 2 Mai. 1874 art. 105)

§ 3. Das sentenças proferidas nos crimes, de que trata a lei de 10 de Julho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista, mas prevalece o que se dá para o poder moderador. (L. 3 Dez. 1841 art. 80; R. 3 Jan. 1842 art. 501)

§ 4. Não haverá outros recursos, nem meios de defeza, além dos declarados nas leis do processo criminal. (C. pr. art. 292)

§ 5. Recursos expressamente denegados, qualquer que seja a sua natureza, não podem ser admitidos e concedidos pelo juiz da inferior instancia. (A. 8 Abr. 1843)

CAPITULO II.

Do recurso em sentido estricto.

SECÇÃO I.

DOS CAZOS, COMPETENCIA, NATUREZA, E EFEITOS DO RECURSO.

Art. 605. Dar-se-á recurso :

1.º Da decizão, que obriga a termo de bem viver, e de segurança, e a apresentar passaporte ;

2.º Da decizão, que declara improcedente o corpo de delito ;

3.º Do despaxo, que não aceitar a queixa ou denuncia ;

4.º Dos despaxos do Juiz de Direito sobre a organização do processo e quaesquer diligencias precisas ;

5.º Da decizão, que pronuncia ou não pronuncia ;

6.º Da concessão ou denegação de fiança e do seu arbitramento ;

7.º Da decizão, que julga perdida a quantia afiançada ;

8.º Da decizão contra a prescrição alegada ;

9.º Da sentença de commutação de multa ;

10.º Da decizão de autoridade inferior, que impuzer multa comminada nos regulamentos do processo criminal ;

11.º Da decizão, que concede soltura em virtude de habeas-corpus. (L. 3 Dez. 1841 art. 69 ; R. 31 Jan. 1842 art. 438 ; L. 20 Set. 1871 art. 17 § 2 ; D. 22 Nov. 1871 art. 57)

Art. 606. Estes recursos serão interpostos :

1.º Para a Relação do distrito, quando as decições forem proferidas pelos Juizes de Direito, quer das comarcas especiaes, quer das comarcas geraes; (L. 3 Dez. 1841 art. 70; R. cit. art. 440 § 1; D. 22 Nov. 1871 art. 58)

2.º Para os Juizes de Direito, quando forem proferidas por outras autoridades judicarias inferiores. (D. 3 Dez. 1841 art. 70; R. cit. art. 440 § 2)

§ 3. Quando se tratar de despaxos de pronuncia ou de não pronuncia proferidos pelos Xefes de Policia o recurso será :

1.º para o Presidente da Relação na côrte, e nas provincias do Rio de Janeiro, Pará, Maranhão, Ceará, Parahiba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe, Bahia, São Paulo, Rio grande do Sul, Minas, Mato-grosso, e Goiaz;

2.º Para o Juiz de Direito da capital nas demais provincias. (L. 20 Set. 1871 art. 9 § un.; D. 22 Nov. 1871 art. 12; L. 6 Ag. 1873 art. 1 § 1)

Art. 607. Destes recursos são necessarios, e devem ser interpostos *ex-officio* pelo juiz :

1.º O de pronuncia ou de não pronuncia, em todos os crimes communs, quando proferido pelo Juiz municipal; (L. 20 Set. 1871 art. 17 § 1; D. 22 Nov. 1871 § 2)

2.º O de pronuncia, quando proferido pelo Xefe de Policia; (D. cit. art. 9 § un.)

3.º O de pronuncia ou de não pronuncia nos cazos de falencia, quer seja proferido pelo Juiz municipal, quer pelo Juiz de Direito especial do commercio; (D. 1 Mai. 1855 art. 61; D. 30 Dez. 1871 art. 2)

4.º O de não pronuncia nos crimes de importação de escravos; (L. 4 Set. 1850 art. 9; D. 14 Out. 1850)

5.º O de não pronuncia em crime de responsabilidade; (L. 3 Dez. 1841 art. 70; R. cit. art. 439 § 2)

6.º O de decizão, que concede soltura em consequencia de *habeás-corpus*. (L. cit. art. 70 § 7; R. cit. art. 439 § 1)

Art. 608. Os demais recursos são voluntarios, e serão interpostos a arbitrio das partes. (R. cit. art. 439 § 3; L. 20 Set. 1871 art. 17 §§ 1, 2; D. 22 Nov. 1871 art. 55 § 1)

Art. 609. A interposição do recurso não produz efeito suspensivo; e por isso não obstante a sua existencia proseguir-se-á nos termos posteriores regulares do processo, como si recurso não houvera, exceto quando fôr interposto de despaxo de pronuncia ou de não pronuncia. (L. 3 Dez. 1841 art. 72; R. 31 Jan. 1842 art. 445; L. 20 Set. 1871 art. 17 § 1)

§ 1. O recurso *ex-officio* interposto dos despaxos de pronuncia dos Xefes de Policia e dos Juizes municipaes não suspende a prizão decretada. (L. 20 Set. 1871 arts. 9 § un. 17 § 1; D. 22 Nov. 1871 art. 55 § 2)

§ 2. Tambem não suspende a prizão decretada o recurso voluntario interposto do despaxo de pronuncia proferido pelos Juizes de Direito. (L. 3 Dez. 1841 art. 72; R. 31 Jan. 1842 art. 445)

Art. 610. Decidido uma vez o recurso na superior instancia, não ha outro algum recurso desta decizão. (A. 30 Jan. 1845)

SECÇÃO II.

DA INTERPOZIÇÃO E SEGUIMENTO DO RECURSO.

Art. 611. Quando o juiz interpuzer o recurso

ex-officio em algum dos cazos supramencionados, declarará no fim da sua decizão ou despaxo, e ordenará ao Escrivão, que immediatamente remeta os autos ao superior, a quem competir. (R. 31 Jan. 1843 art. 441)

Art. 612. Os recursos voluntarios serão interpostos dentro de 5 dias contados da intimação ou publicação das decizões ou despaxos em prezença das partes, ou seus procuradores, por uma petição simples assinada pelo recorrente ou seu legitimo procurador, dirigida ao juiz, que proferio a decizão ou despaxo, de que se recorre. (L. 3 Dez. 1841 art. 72 ; R. cit. art. 442)

§ 1. Sendo a petição apresentada ao juiz dentro dos 5 dias (o que se verificará por informação do Escrivão, que a dará á requisição da parte independentemente de despaxo), o mesmo juiz ordenará, que se tome o recurso por termo nos autos. (L. cit. art. 72 ; R. cit. art. 443)

§ 2. Si o recurso fôr de pronuncia ou de não pronuncia, seguirá nos proprios autos. (L. 20 Set. 1871 art. 17 § 1 ; D. 22 Nov. 1871 art. 54)

§ 3. Esta disposição não exclue a necessidade de traslado para ficar no cartorio, si o feito houver de ser enviado de um para outro lugar, salvo expressa determinação do juiz em contrario. (D. 22 Nov. 1871 art. 54)

§ 4. Si se tratar de recurso, que não fôr de pronuncia, ou de não pronuncia, o recorrente especificará na petição todas as peças dos autos, de que pretenda traslado para documentar o recurso. (R. cit. art. 442)

§ 5. Admitido o recurso, o juiz ordenará que se expeçam os traslados pedidos com brevidade, assinando prazo ao Escrivão para o fazer, si julgar necessario, ou lhe fôr requerido. (R. cit. art. 443)

§ 6. Si o prazo de 5 dias contados da intimação ou publicação em presença das partes ou seus procuradores já tiver decorrido, o juiz não admitirá o recurso. (R. cit. art. 443)

§ 7. Também o juiz não admitirá o recurso da pronuncia, si o réo não estiver prezo, ou afiançado. (A. 17 Jul. 1843)

§ 8. Dentro dos 5 dias contados da interposição do recurso, deverá o recorrente arrazoar e juntar documentos, si o requerer. (L. 3 Dez. 1841 art. 73; R. 31 Jan. 1842 art. 444; L. 20 Set. 1871 art. 17 § 1; D. 22 Nov. 1871 art. 54)

§ 9. Si dentro deste prazo o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida por 5 dias contados daquelle em que findarem os do recorrente; e poderá então o recorrido arrazoar, e juntar traslados e documentos. (L. 3 Dez 1841 art. 73; R. cit. art. 444; L. 20 Set. 1871 art. 17 § 1; D. 22 Nov. 1871 art. 54)

§ 10. Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluzo ao juiz *a quo*, e dentro de outros 5 dias, contados daquelle em que findar o prazo do recorrido ou do recorrente, si aquelle não tiver pedido vista, poderá o juiz reformar o seu despaxo, ou juntar os documentos, que julgar convenientes, e fundamentar o seu despaxo. (L. 3 Dez 1841 art 73; R. cit. art. 444)

§ 11. Si o juiz *a quo* reformar o seu despaxo, não sobem os autos á superior instancia; mas póde a parte agravada recorrer desse despaxo de reforma. (A. 13 Dez. 1847)

Art. 613. Não são prejudicados os recursos interpostos *ex-officio* bem como os interpostos pelo Promotor publico, quando expedidos ou apresentados

fóra dos prazos fataes ; serão porém responsabilizados o juiz, o Promotor publico, ou qualquer official do juizo que por faltas ou inexactidões ocasionarem a demora. (D. 22 Nov. 1871 art. 56)

§. Tambem não serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por cauza de falta, erro, ou omissão do official do juizo, ou de outrem, não tiverem seguimento e apresentação em tempo. (D. cit. art. 56)

Art. 614. Os prazos concedidos ao recorrente e ao recorrido para ajuntar traslado, e arrazoados, poderão ser ampliados até o dobro pelo juiz, si assim exigir a quantidade e qualidade dos traslados. (L. 3 Dez. 1841 art. 75; R. 31 Jan. 1842 art. 444)

§ 1. O recurso deve ser apresentado na superior instancia dentro dos 5 dias seguintes além dos da viagem na razão de 4 leguas (26,400 kilom.) por dia, ou entregue na administração do correio dentro dos 5 dias. (L. cit. art. 76; R. cit. art. 444)

§ 2. Para a apresentação do provimento do recurso ao juiz *a quo*, é concedido o mesmo tempo, que se gasta para a sua apresentação na superior instancia, contando-se da publicação do mesmo provimento. (L. cit. art. 77; R. cit. art. 444)

§ 3. Decidido o recurso pelo juiz, ou tribunal, e apresentado o provimento ou não provimento ao juiz *a quo*, este porá o seu «cumpra-se» para constar, e sortir os dividos defeitos. (A. 23 Mar. 1855, Form. n. 3)

Art. 615. Dar-se-á tambem recurso :

1.º No cazo de indevida inscrição ou omissão na lista geral dos Jurados ; (R. 31 Jan. 1842 art. 446)

2.º Quando as representações dos Xefes de Policia e Delegados de Policia no exercicio de suas atribui-

ções não foram atendidos pelas Camaras municipaes, e elles entenderem não serem procedentes as razões opostas; (R. cit. art. 447)

3.º Das decizões do conselho municipal de recurso sobre a qualificação dos cidadãos votantes pela junta qualificadora. (L. 19 Ag. 1846 art. 38)

Art. 616. O recurso sobre a qualificação dos Jurados será interposto para o Governo na cõrte e para os Presidentes nas provincias. (R. 31 Jan. 1842 art. 446)

§. Neste recurso se procederá pela forma estabelecida no artigo 65. (R. cit. art. 446)

Art. 617. O recurso das representações dirigidas ás Camaras municipaes será interposto:

1.º Para as Assembléas provinciaes nas provincias;

2.º Para a Assembléa geral na cõrte.

§ 1. Quando a materia fôr meramente economica e administrativa o recurso será:

1.º Para os os Presidentes de provincia;

2.º Para o Governo, por intermedio dos mesmos Presidentes. (R. 31 Jan. 1842 art. 447: L. 1 Out. 1828 art. 73; L. 12 Ag. 1834 arts. 1, 10 § 4)

§ 2. Estes recursos se realizarão por meio de representações circumstanciadas e motivadas, ás quaes se justarão cópias autenticas daquellas que se houverem dirigido ás ditas Camaras municipaes, e de qualquer resposta que estas tenham dado. (R. cit. art. 447)

Art. 618. Os prazos para os recursos contam-se por dias ordinarios (*de die ad diem*), entendendo-se um dia civil por 24 horas contadas da meia noite a meia noite, embora esteja já começado o primeiro dia do prazo. (A. 30 Nov. 1869; Ord. L. 3 tit. 13)

SECÇÃO III.

DA DECIZÃO DO RECURSO NO JUÍZO DE DIREITO.

Art. 619. Subindo os autos ao juízo de Direito, serão concluzos ao juiz *ad quem*. (A. 22 Mar. 1855; Form. n. 31)

§ 1. Este proferirá a sua decisão, dando ou negando provimento ao recurso interposto. (L. 3 Dez. 1841 art. 76)

§ 2. Nos recursos processados por próprios autos estes se devolverão ao juiz *a quo*, para mandar cumprir a decisão. (L. 20 Set. 1871 art. 17 § 1)

§ 3. Nos recursos, que sobem por traslado, se extrahirá instrumento de sentença do provimento; que se unirá por apenso aos autos principaes. (A. 23 Mar. 1855, Form. n. 31)

§ 4. O juiz *ad quem* decidirá o recurso dentro do prazo de 15 dias quando se tratar dos crimes especiaes, de que faz menção o artigo. 546. (D. 9 Out. 1850 art. 4)

§ 5. Nos recursos dos demais crimes dará a sua decisão no mais curto prazo passível. (C. crim. art. 159)

SECÇÃO IV.

DA DECIZÃO DOS RECURSOS PERANTE O PRESIDENTE DA RELAÇÃO.

Art. 620. Nos recursos interpostos dos despachos de pronuncia ou de não pronuncia dos Xefes de Policia, proceder-se-á na sua decisão pelos Presidentes das Relações sem intervenção de juizes adjuntos, nos termos por que se procede perante o Juiz de Direito,

na forma acima estabelecida na secção precedente.
(D. 2 Mai. 1874 art. 113)

§. Esta decisão será dada no prazo de 5 dias. (D. cit. art. 113)

SECÇÃO V.

DA DECIZÃO DO RECURSO NA RELAÇÃO.

Art. 621. Depois de sustentada pelo juiz da pronuncia ou não pronuncia o seu despacho, serão os autos apresentados na Relação no prazo do artigo 604 paragrapho 1. (L. 3 Dez. 1841 art. 76; R. 31 Jan. 1842 art. 444; D. 2 Mai. 1874 art. 110)

§ 1. Desta apresentação lavrará o Secretario do tribunal a competente certidão sob a sua rubrica. (D. 15 Abr. 1834 art. 1 § 2; D. 2 Mai. 1874 art. 110)

§ 2. Concluzos os autos ao Presidente da Relação este os distribuirá a um Dezembargador, que servirá de juiz relator. (A. 23 Jan. 1845; D. 2 Mai. 1874 art. 110)

§ 3. Examinado o processo pelo mesmo juiz relator, este o apresentará em meza na primeira sessão, e ahi por sorte e publicamente se escolherão dous juizes adjuntos, que com o juiz relator decidam o recurso. (L. 3 Dez. 1841 art. 76; L. 6 Ag. 1873 art. 1 § 7; D. 2 Mai. 1874 art. 111)

§ 4. Instruidos os juizes da materia do processo pelo relatorio e leitura de quaesquer peças dos autos, proferirão a sua decisão, segundo a prova, por dous votos conformes. (L. 3 Dez. 1841 art. 76; R. 3 Jan. 1833 art. 14; D. 2 Mai. 1874 art. 112)

§ 5. A decisão será lançada por acordão nos autos assinado pelos trez julgadores. (D. cit. art. 112)

§ 6. Si algum juiz sorteado não se axar sufficientemente instruido do processo, e não puder por isso votar immediatamente, póde leval-o para o examinar mas não retardará a decizão por mais tempo do que o intervalo de uma a outra conferencia. (A. 23 Jun. 1845)

Art. 622. Os Dezembargadores, que votarem nos recursos da pronuncia, ou de não pronuncia, não ficam impedidos para o julgamento final da cauza. (L. 6 Ag. 1873 art. 1 § 7)

CAPITULO III.

Do agravo.

Art. 623. Dar-se-á agravo no auto do processo das decizões do Juiz de Direito presidente do Juri, sobre questões, de que dependerem as deliberações finaes do conselho de julgamento :

1.º Quando a questão fôr de direito;

2.º Quando haja duvida em ser a questão de facto ou de direito. (L. 20 Set. 1871 art. 17; C. pr. art. 281)

Art. 624. A Relação tomará conhecimento do agravo, si por apelação o feito subir ao tribunal. (D. 22 Nov. 1871 art. 26)

Art. 625. Os agravos no auto do processo serão julgados pelo mesmo numero de juizes e pela mesma fórma, por que se hão de julgar as apelações, precedendo sempre o conhecimento daquelles ao desta. (R. 3 Jan. 1833 art. 41)

§ 1. Antes de se discutir, e votar sobre a materia das apelações, se discutirá, e votará sobre os pontos dos agravos do auto do processo que tiverem sido legalmente interpostos, tratando-se uns depois dos

outros pela ordem, em que se axarem nos autos. (R. cit. art. 42)

§ 2. Quando o agravo, ou agravos do auto do processo se não julgarem dignos de provimento, assim se declarará por sentença lançada nos autos, condemnando-se aos que os interpozeram nas custas respectivas; e preseguir-se-á no julgamento da apelação em acto consecutivo. (R. cit. art. 43)

§ 3. Si os agravos do auto do processo se considerarem no cazo de deverem ser providos, conhecendo-se porém que apesar de terem sido menos justos os despaxos, ou sentença interlocutorias, de que se interpozeram, nada com tudo faltou no feito, que fosse essencial, e necessario para fazer constar a verdade, sobre que se bazeasse a sentença definitiva; será lavrada a sentença de provimento para o fim sómente de poder a parte agravada requerer, que se faça efetiva a responsabilidade do juiz pelos meios competentes, e se seguirá o julgamento da apelação. (R. cit. art. 44)

§ 4. Si com o provimento do agravo, ou agravos do auto do processo se declarar, ou a nullidade dos autos, ou de algum dos termos do processo, ou a necessidade de algum acto, ou diligencia indispensavel para o conhecimento e decizão da cauza, ou outra semelhante, lançada a sentença, se não tratará mais do julgamento da apelação. (R. cit. art. 45)

§ 5. No primeiro cazo, si a nulidade fôr insuprivel, e essa falta de suprimimento influir na decizão da cauza será julgado nulo todo o processo com direito para nova ação. (R. cit. art. 46)

§ 6. Si porém ella fôr suprivel, ou si essa falta de suprimimento não influir para a decizão depois de

lavrada a sentença sobre o agravo, se conhecerá da apelação, como acima fica dito. (R. cit. art. 46)

§ 7. No segundo cazo, lavrada a sentença sobre o agravo, se mandarão reverter os autos para o juizo, donde vieram apelados, para ahi fazer o juiz inferior as diligencias, e tornal-os a remeter á Relação afim de ser julgada a apelação, vistos os autos de novo pelos trez Dezembargadores já designados, ou pelos que legalmente os substituirem. (R. cit. art. 46)

CAPITULO IV.

Da apelação.

SECÇÃO I.

DA NATUREZA, INTERPOZIÇÃO, E EFEITOS DA APELAÇÃO.

Art. 626. A apelação é necessaria, sendo interposta *ex-officio*; ou é voluntaria, ficando a arbitrio das partes. (R. 31 Jan. 1842 art. 448)

Art. 627. A apelação necessaria ou *ex-officio* tem lugar, quer a parte tambem apele, quer não:

§ 1. Quando o Juiz de Direito julgar na formação da culpa não criminozos:

- 1.º Os menores de 14 annos;
- 2.º Os loucos de todo o genero;
- 3.º Os que commeterem crimes violentados por força ou medo irrezistiveis;
- 4.º Os que commeterem crimes casualmente no exercicio ou pratica de qualquer acto licito. (C. crim. art. 10; L. 20 Set. 1874 art. 20; D. 22 Nov. 1871 art. 84)

§ 2. Quando o presidente do Juri entender, que o conselho de julgamento proferio decizão sobre o ponto principal da cauza contraria á evidencia rezultante dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas. (L. 3 Dez 1841 art. 79; R. cit. art. 449)

§ 3. Quando a pena aplicada em consequencia da decizão do dito conselho fôr de morte, ou de galés perpetuas. (L. cit. art. 79; R. cit. art. 449)

Art. 628. Nem o réo nem o acuzador terão direito de solicitar a apelação do paragrafo segundo do artigo precedente por parte do presidente do Juri, o qual a não poderá interpôr si, immediatamente que as decições do Juri forem lidas em publico, não declarar que apelará *ex-officio*; o que será declarado pelo Escrivão da cauza. (L. 3 Dez 1841 art. 79; R. cit. art. 449)

Art. 629. A apelação voluntaria ou a arbitrio das partes dá-se :

§ 1. Das Sentenças dos Juizes de Paz e Juizes municipaes nos cazos, em que lhes cabe o julgamento final.

§ 2. Das decições definitivas ou interlocutorias com força de definitivas proferidas pelos Juizes de Direito nos cazos, em que lhes compete haver por findo o processo.

§ 3. Das sentenças dos Juizes de Direito, que absolverem ou condemnarem nos crimes de responsabilidade.

§ 4. Das sentenças proferidas pelo Juri :

1.º Quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo;

2.º Quando o Juiz de Direito se não conformar com a decizão dos juizes de facto ;

3.º Quando o mesmo Juiz de Direito não impuzer a pena declarada na lei. (C. pr. art. 301; L. 3 Dez. 1841 art. 78; R. 31 Jan. 1842 art. 450; L. 20 Set. 1871 arts. 2 § 1, 3 § 2, 4)

Art. 630. As apelações, que forem interpostas pelas partes, o serão dentro de 8 dias, contados daquelle em que forem notificadas as decizões ou sentenças ás mesmas partes ou seus procuradores. (R. 31 Jan. 1842 art. 451)

§ 1. Serão interpostas em audiencia ou por meio de uma simples petição assinada pelo apelante, ou seu legitimo procurador, dirigida ao juiz, que proferio a decizão ou sentença, de que se apela. (R. cit. art. 451)

§ 2. O mesmo juiz mandará tomar as apelações por termo nos autos, sendo interpostas em tempo. (R. cit. art. 451)

Art. 631. São competentes para conhecer das apelações :

1.º Os Juizes de Direito nos cazos do artigo 620 paragrapho 1;

2.º As Relações dos distritos nos cazos do artigo 618 e do artigo 620 paragraphos 2, 3, 4. (L. 3 Dez. 1841 art. 78; R. cit. art. 451)

Art. 632. A apelação, que *ex-officio* ou a requerimento de parte fôr interposta de sentença condemnatoria, terá efeito suspensivo para senão dar á execução antes da decizão superior, exceto :

1.º Quando a pena fôr pecuniaria;

2.º Quando a pena fôr de prizão simples;

3.º Quando a pena fôr de prizão com trabalho. (L. 3 Dez. 1841 art. 83; R. 31 Jan. 1842 arts. 458, 459; L. 15 Set. 1869 art. 7)

§ 1. No cazo de pena pecuniaria o juiz executor

obrigará o réo a depozitar a importancia da condemnação, procedendo pelos meios coactivos, quando o mesmo réo o não faça voluntaria e amigavelmente, mas não poderá sofrer prizão a pretexto de pagamento da multa, emquanto não fôr decidida a apelação. (L. cit. art. 83 § 2; R. cit. art. 459)

§ 2. No caso de pena de prizão simples, si o réo estiver prezo, o juiz executor far-lhe-á abrir assento de estar em cumprimento da sentença. (R. cit. art. 458)

§ 3. No caso de condemnação á prizão com trabalho, o réo, estando prezo, entrará no cumprimento da pena, mas não será obrigado a trabalho, pendente a apelação. (L. 15 Set. 1869 art. 7)

§ 4. Confirmada a sentença, será levado em conta no cumprimento da pena o tempo de prizão simples, que o réo tiver sofrido desde a sentença da primeira instancia, descontada a quinta parte. (L. 15 Set. 1869 art. 7)

§ 5. Esta disposição não terá lugar, si o réo preferir o cumprimento da pena de prizão com trabalho, não obstante a apelação. (L. cit. art. 7)

§ 6. Cumprida a pena de prizão simples, ou de prizão com trabalho, será o réo posto em liberdade, embora não esteja decidida a apelação, e da sua decisão possa rezultar condemnação em maior pena. (A. 6 Ag. 1859)

Art. 633. Si a apelação fôr interposta de sentença absolutoria, será esta, não obstante a pendencia deste recurso, posta em execução, exceto:

§ 1. Quando o prezidente do Juri apelar, si conjuntamente ocorrerem as duas circunstancias:

1.º De ser inafiançavel o crime;

2.º De não ser unanime a decisão do conselho de

juizamento. (L. 20 Set. 1871 art. 17 § 4; D. 22 Nov. 1871 art. 60)

§ 2. Quando o Promotor publico ou a parte ofendida apelar da decizão a respeito de réos acuzados de crimes punidos no maximo com as penas de morte, galés, ou prizão com trabalho por 20 annos ou mais, e prizão simples perpetua, si a decizão do conselho de sentença não houver sido unanime. (L. cit. art. 17 § 5; D. cit. art. 61)

§ 3. No prazo de 2 dias deve ser interposta a apelação, de que trata o paragrafo 2 deste artigo; e não o sendo, pôr-se-ão em liberdade os réos absolvidos; os réos sujeitos a penas menores, do que as mencionadas, serão soltos immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria. (L. cit. art. 17 § 5; D. cit. art. 61 § 1)

§ 4. Para regular o efeito das apelações nos cazos acima dos paragrafos 1 e 2, prevalecerá o despaxo de pronuncia. (D. cit. art. 62)

§ 5. Verificados os cazos dos paragrafos 1 e 2, ficará suspenso o efeito da absolvição; e o réo será conservado na prizão, em que estiver até a decizão do tribunal superior. (R. 31 Jan. 1842 art. 459 *fine*)

Art. 634. Em todos os cazos, em que a sentença fôr proferida sobre decizão unanime do conselho de juizamento, a apelação será sempre nos dous efeitos, devolutivo e suspensivo. (L. 20 Set. 1871 art. 17 §§ 4, 5)

Art. 635. Dar-se-á tambem apelação da imposição das penas de multa e prizão estabelecida nos regulamentos do Governo por virtude das leis do processo criminal. (L. 3 Dez. 1841 art. 112; R. 31 Jan. 1842 art. 460; L. 20 Set. 1871 art. 29 § 14)

§ 1. Esta apelação será:

1.º Para o Juiz de Direito, quando as penas forem impostas pelas autoridades inferiores;

2.º Para a Relação do distrito, quando o forem pelos Juizes de Direito, e pelos Xefes de Polícia. (R. cit. art. 460)

SECÇÃO II.

DO SEGUIMENTO E APRESENTAÇÃO DA APELAÇÃO.

Art. 636. Para a decizão das apelações serão remetidos ao juizo superior os proprios autos:

1.º Quando nelles fôr comprehendido um só réo;

2.º Quando sendo mais, forem todos apelantes ou interessados igualmente na decizão da apelação. (R. 31 Jan. 1842 art. 453)

§ 1. Quando no processo houver mais de um réo e dever proseguir a respeito dos que ainda não tiverem sido julgados, subirá ao juizo superior o traslado, dando o juizo do feito todas as providencias para a sua breve extração e expedição. (R. cit. art. 453)

Art. 637. Quando o juizo interpuzer apelação *ex-officio* por entender, que a decizão do juri de sentença sobre o ponto principal da cauza é contraria á evidencia rezultante dos debates, depoimentos, e provas apresentadas, deverá escrever no processo os fundamentos da sua convicção contraria á referida decizão. (R. 31 Jan. 1842 art. 454)

§ 1. O juiz deve fundamentar a apelação com as razões, que tiver no prazo de 8 dias. (A. 13 Jul. 1843)

§ 2. Si sobrevier ao juiz, que interpôz a ape-

lação, impedimento, que o impossibilite de lançar nos autos os fundamentos da sua convicção, o substituto ou sucessor não poderá desistir da apelação, mas colherá dos autos as razões, que possam fundamentar a apelação. (A. cit.)

§ 3. Quando não possa encontrar, e expender razões suficientes, todavia remeterá os autos á superior instancia. (A. cit.)

Art. 638. Si a apelação fôr interposta pelo juiz em consequencia de ser a pena aplicada a de morte ou a de galés perpetuas, o mesmo juiz nenhuma observação fará, nem a respeito das circumstancias favoraveis ao réo, quaesquer que ellas sejam anteriores, ou posteriores ao julgamento, salvo, si entender, que se axa tambem no caso do artigo antecedente. (R. cit. art. 455)

Art. 639. Quando a apelação voluntaria fôr interposta para o juizo de Direito, as partes arrazoarão ali. (A. 29 Jul. 1842)

Art. 640. Quando porém a apelação fôr interposta para Relação, podem as partes arrazoar no juizo inferior, ou no juizo superior. (R. 3 Jan. 1833 art. 26; D. 2 Mai. 1874 art. 117)

§ 1. Si o apelante declarar no termo de apelação que pretende arrazoar na instancia superior, o Escrivão do processo fará logo remessa dos autos sem dar vista ás partes. (R. 3 Jan. 1833 art. 26)

§ 2. Si porém não houver esta declaração, o Escrivão dará vista a cada uma das partes *ex-officio* para arrazoarem por escrito no termo de 10 dias, ou sejam singulares ou coletivas. (R. cit. art. 26; D. cit. art. 117)

§ 3. Findo o prazo, cobrará os autos com razões

ou sem ellas, si não derem em tempo, e fará remessa á instancia superior. (R. cit. arts. 25, 26)

§ 4. Si o réo condemnado e prezo fugir depois de haver apelado, não seguirá a apelação para a superior instancia, nem nesta terá decizão, emquanto não fôr prezo. (A. 23 Mar. 1855, Form. n. 54, not. 77)

§ 5. Os autos devem ser apresentados na instancia superior da Relação nos seguintes prazos :

1.º De 4 mezes, sendo as apelações interpostas de juizes da mesma provincia, em que estiver a Relação ;

2.º De 8 mezes, sendo de outras provincias. (R. 3 Jan. 1871 art. 27)

Art. 611. As apelações interpostas *ex-officio*, ou pelo Promotor publico, quando espedidas e apresentadas fóra dos prazos fataes, uão ficarão prejudicadas, serão porém responsabilizados o juiz, e o Promotor publico, ou qualquer official do juizo que, por faltas ou inexatidões, ocasionarem a demora. (D. 22 Nov. 1871 art. 59)

§. Tambem não ficarão prejudicadas as apelações interpostas pelas partes, quando por cauza de falta, erro, ou omissão do official do juizo, ou de outrem, não tiverem seguimento e apresentação em tempo. (D. cit. art. 59)

Art. 612. O Promotor publico não póde dezistir da apelação por elle interposta. (A. 21 Nov. 1854)

SECÇÃO III.

DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES ANTE O JUIZO DE DIREITO.

Art. 613. Subindo os processos por apelação ao Juiz de Direito, este mandará dar vista ás partes para

arrazoar, sendo, para cada uma dellas o prazo de 5 dias. (A. 29 Jul. 1842)

§ 1. Arrazoando as partes, cazo o façam no prazo legal, ou não o fazendo nesse prazo, o Escrivão cobrará os autos, e os fará concluzos ao juiz. (Arg. do R. 3 Jan. 1833 art. 26)

§ 2. Concluzos os autos, o mesmo juiz proferirá a sua decisão, confirmando, ou reformando a sentença apelada, segundo as provas. (Arg. da L. 3 Dez. 1841 art. 67; R. 31 Jan. 1842 art. 404)

§ 3. Antes porém de proferir a sentença definitiva póde, julgando necessario, proceder, ou mandar proceder a qualquer diligencia para sanar nulidades, ou para melhormente esclarecer a verdade. (R. 31 Jan. 1842 art. 200 § 2)

SECÇÃO IV.

DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES NA RELAÇÃO.

Art. 611. Apresentados os autos da apelação ao Secretario da Relação, este escreverá nos mesmos autos sob a sua rubrica a data do recebimento, e os fará concluzos ao Presidente do tribunal, que os distribuirá ao Dezembargador, a quem competir. (D. 2 Mai. 1874 art. 110)

§ 1. Então o mesmo Secretario distribuirá o processo a um dos Escrivães das apelações, o qual immediatamente o fará concluzo ao juiz relator. (D. cit. art. 116)

§ 2. Este examinará si o feito está no cazo de ser proposto e ordenará por despaxo o pagamento de direitos, e as diligencias necessarias. (D. cit. art. 116)

§ 3. Si as partes já houverem arrazoado na primeira instancia, o juiz relator mandará dar vista ao Promotor da Justiça para que alegue e requeira por parte da justiça. (D. cit. art. 19 § 1; A. 17 Set. 1874)

§ 4. Si porém as partes não houverem ali arrazoado, o mesmo juiz relator lhes mandará dar vista por 10 dias improrogaveis a cada uma, ou seja singular ou coletiva. (D. cit. art. 117)

§ 5. Findos os termos serão ou autos cobrados pelo Escrivão com razões ou sem ellas, e subirão ao juiz relator que então ordenará, que ao Promotor da Justiça se dê vista. (D. cit. art. 19 § 1; A. cit.)

§ 6. Havendo este falado, subirá o processo ao juiz relator, que o examinará, e pondo a nota de *visto*, escreverá o relatorio nos autos, e os passará ao Dezembargador, que se lhe seguir na ordem da precedencia, e este ao seguinte. (D. cit. art. 118)

§ 7. O relatorio consistirá na exposição da materia e termos do processo, sem todavia revelar o voto do juiz relator. (D. cit. art. 118; L. 20 Set. 1871 art. 27 § 5; D. 1 Mai. 1855 art. 43)

§ 8. Os juizes revizores lançarão nos autos a nota de *visto*, e a declaração de terem, ou não, axado conforme o relatorio, ao qual farão neste ultimo caso as retificações, que entenderem necessarias. (D. 2 Mai. 1874 art. 119)

§ 9. O terceiro juiz, que tiver visto o processo, o apresentará em meza, pedindo ao Prezidente designação de dia para julgamento. (D. cit. art. 120)

§ 10. Discutida a materia por todos os Dezembargadores presentes no dia aprazado para o julgamento, decidir-se-á a cauza por maioria de votos do tribunal. (D. cit. art. 121; L. 6 Ag. 1873 art. 1 § 7)

§ 11. Conforme o vencido, se lançará nos autos por acordão a sentença do tribunal, escrita pelo relator, e assinada por todos os juizes. (D. cit. art. 122)

§ 12 Havendo empate na votação, prevalecerá a opinião mais favoravel ao réo. (L. 22 Ag. 1833; D. cit. art. 123)

§ 13. Quando na votação sobre qualquer ponto divergirem os votos, absolvendo uns, e condemnando outros em crimes e penas diversas, sem que uma das opiniões tenha pluralidade, prevalecerá a condemnação, si a maioria de votos fôr no sentido de condemnar; e emquanto ao gráo da pena, seguir-se-á aquelle que tiver maior numero de votos, contando-se como favoraveis á minoração da pena os votos de absolvição. (Ass. 29 Abr. 1659)

Art. 645. Nos cazos de apelação *ex-officio*, quer por não conformar-se o juiz com a decizão do juri de sentença, quer por força da pena, a Relação mandará submeter a cauza a novo julgamento, si, pelo exame escrupuloso do processo, reconhecer :

1.º Ou que nelle não foram guardadas as formulas substanciaes ;

2.º Ou que a decizão é manifestamente contraria á evidencia rezultante dos depoimentos, provas, e actos constantes do mesmo processo. (L. 3 Dez. 1841 art. 81; R. 31 Jan. 1842 art. 456)

§ 1. Então regressarão os autos ao juizo inferior para efetuar-se o novo julgamento. (C. pr. art. 302)

§ 2. Quando se tratar de apelação da primeira especie supra mencionada, a Relação terá em vista os fundamentos escritos no processo pelo juiz apelante, e á vista delles decidirá, si a causa deve ou não

ser submetida a novo julgamento perante o Juri. (L. 3 Dez. 1841 art. 79 § 1; R. cit. art. 454)

§ 3. Si a decizão fôr negativa, e si as razões produzidas pelo juiz apelante parecerem notoriamente frivolas e infundadas, de maneira que se manifeste prevaricação, abuzo, falta de exação da parte d'elle, providenciará para se fazer efetiva a responsabilidade. (R. cit. art. 454)

§ 4. No cazo de imposição de pena, que não fôr a decretada na lei, a Relação reformando a sentença, imporá a que fôr correspondente ao delito. (C. pr. art. 303)

Art. 616. Quando a decizão da Relação fôr confirmatoria da imposição da pena, o Escrivão do feito extrahirá sentença, que se remeterá *ex-officio* ao juizo inferior, si o crime fôr de ação publica, ou se entregará á parte interessada, quando o crime fôr particular. (R. 3 Jan. 1833 art. 31; C. pr. art. 302)

Art. 617. Si no curso do exame da revizão do processo o juiz relator do feito fôr impedido, a substituição se fará por distribuição. (R. 3 Jan. 1833 art. 87; L. 31 Ag. 1829 art. 4)

§. Cessando o impedimento do juiz substituido, cessarão tambem as funções do substituto, que passará logo o feito a aquelle a quem substituiu. (R. cit. art. 89; L. cit. art. 5)

CAPITULO V.

Do protesto por novo julgamento.

Art. 618. O protesto por novo julgamento sómente

terá lugar nos cazos, em que por decizão do Juri de sentença fôr imposta:

1.º A pena de morte;

2.º A pena de galés perptuas. (L. 3 Dez. 1841 art. 87; R. 31 Jan. 1842 art. 492)

§ 1. Este recurso deve ser interposto dentro de 8 dias depois de ser notificada a sentença, ou publicada no prezença do réo. (R. cit. art. 462)

§ 2. Póde ser interposto verbalmente em sessão do tribunal, ou por petição, e será tomado por termo nos autos. (A. 23 Mar. 1855, Form. n. 52)

§ 3. Quando o réo condemnado uzar do protesto por novo julgamento, ficarão sem efeito as apelações *ex-officio* interpostas pelo juiz, e quaesquer outros recursos. (L. 3 Dez. 1841 art. 88; R. cit. art. 504)

§ 4. Interposto o recurso, se procederá a novo julgamento no mesmo lugar do primeiro. (L. cit. art. 87; R. cit. art. 412)

§ 5. No cazo de impossibilidade de se formar novo conselho de sentença no mesmo lugar, será o réo julgado no termo mais vizinho. (L. 3 Dez. 1841 art. 87; R. cit. art. 463)

§ 6. A impossibilidade dá-se, verificada a hipoteze do artigo 224 paragrapho 4. (D. 22 de Nov. 1871 art. 25)

§ 7. Do novo conselho de sentença não poderá fazer parte nenhum dos juizes de facto, que tenham intervindo no primeiro julgamento. (L. 3 Dez. 1841 art. 81)

Art. 649. Não tem lugar o recurso, quando em razão do sexo, ou idade, ou de outra qualquer circumstancia legal, não forem efetivamente applicadas as penas de morte, ou galés perpetuas. (Ac. da Rel. da c, 15 Out. 1850)

Art. 650. Uzando o réo deste recurso uma vez, não lhe é licito repetil-o; pôde porém em novo julgamento dar-se apelação official, si no cazo couber, conforme o artigo 618. (A. 18 Out. 1848)

CAPITULO VI.

Da revista.

SECCÃO I.

DOS CAZOS, INTERPOZIÇÃO, SEGUIMENTO, E APREZENTAÇÃO DA REVISTA.

Art. 651. A revista é recurso interposto das sentenças proferidas em ultima instancia para o Supremo Tribunal de Justiça. (Const. art. 164 § 1; L. 18 Set. 1828 art. 5 § 1)

§ 1. E' permitido este recurso das decizões proferidas em gráo de apelação:

1.º Pelos Juizes de Direito:

I. Sobre o crime de contrabando fóra do flagrante delito;

II. Sobre a prescrição alegada na formação da culpa, ou no julgamento, quando julgada procedente.

2.º Pelas Relações:

I. Sobre as decizões definitivas, ou interlocutorias dos Juizes de Direito nos cazos, em que lhes compete haver por findo o processo;

II. Sobre as sentenças dos Juizes de Direito, que absolverem ou condemnarem nos crimes de responsabilidade, e nos crimes especiaes;

III. Sobre as sentenças proferidas em virtude de decisão do Juri;

IV. Sobre as sentenças dos Auditores de Marinha no crime de importação de escravos. (C. pr. art. 306; L. 3 Dez. 1841 art. 89; R. 31 Jan. 1842 art. 464; L. 2 Jul. 1850; L. 4 Set 1850 art. 9; D. 9 Out. 1850 art. 26)

§ 2. Também é permitido o mesmo recurso das sentenças das Relações:

1.º Nos crimes dos Juizes de Direito, e dos Xefes de Policia:

2.º Nos crimes de responsabilidade dos commandantes militares. (L. 18 Set. 1828 art. 6; C. pr. art. 306; L. 20 Set. 1871 art. 29 § 2; L. 20 Dez. 1830 art. 5)

Art. 652. As revistas sómente concedem-se verificando-se algum dos dous cazos seguintes:

1.º Nulidade manifesta da sentença;

2.º Injustiça notoria da mesma. (L. 18 Set. 1828 art. 6)

§ 1. E' manifestamente nula a sentença, que é dada:

1.º Sem citação da parte, exigindo-a as leis do processo criminal;

2.º Contra sentença anterior passada em julgado;

3.º Por falsa prova;

4.º Por peita, suborno ou coação;

5.º Por numero ilegal de juizes;

6.º Por juiz incompetente. (L. 20 Dez. 1830 art. 8; Ord. 1. 3 tit. 75 pr., tit. 95 pr.; Alv. 3 Nov. 1768 § 2)

§ 2. Ha injustiça notoria, quando violam-se disposições expressas das leis criminaes do Imperio. (L. cit. art. 8; Alv. cit.)

§ 3. Quando ocorrerem nas revistas cazos taes e tão graves e intrincados, que a decizão de serem ou não comprehendidos nestas dispozições se faça duvida no tribunal, solicitará elle as necessarias providencias legislativas por intermedio do Governo. (L. cit. art. 8)

Art. 653. Não é permitida a revista :

- 1.º Das sentenças de pronuncia, concessão, ou denegação de fiança, e de quaesquer interlocutorias ;
- 2.º Das sentenças proferidas no fôro militar ;
- 3.º Das sentenças proferidas no fôro eclesiastico ;
- 4.º Das sentenças proferidas pelo Senado como tribunal judiciario ;
- 5.º Das decizões do Supremo Tribunal de Justiça. (L. 3 Dez. 1841 art. 89 : L. 20 Dez. 1830 art. 5)

§. O recurso de revista não tem efeito suspensivo exceto quando é imposta pena de morte, degredo, ou galés, sendo os réos recorrentes. (L. 18 Set. 1828 art. 7)

Art. 654. A parte, que quizer uzar do recurso de revista, fará disso manifestação por si, ou por seu procurador, ao Escrivão, que a reduzirá a termo assinado pela parte, ou por seu procurador, e por duas testemunhas. (L. 18 Set. 1828 art. 8)

§ 1. Regularmente a manifestação de revista deve ser feita dentro de 10 dias, contados da publicação da sentença, e logo intimada á parte contraria. (L. cit. art. 9)

§ 2. Quando porém os punidos quizerem mostrar a sua innocencia, poderá a manifestação fazer-se não só emquanto durar a pena, mas ainda mesmo depois de executadas as sentenças, alegando não lhes ter sido possivel fazel-o antes, embora não provem a impossi-

bilidade, bastando ser atendivel. (L. cit. art. 9; L. 20 Dez. 1830 art. 46)

§ 3. A manifestação de revista pôde ser feita por qualquer procurador, ou seja bastante, ou geral, ou seja particular, que estiver autorizado para o proseguimento do feito na instancia, em que se proferio a sentença de que se interpõe a revista. (L. 8 Set. 1828 art. 9)

§ 4. A intimação da manifestação da revista á parte contraria, quando esta não rezidir, ou não estiver no lugar, pôde ser feita na pessoa do procurador. (L. 20 Dez. 1830 art. 15)

§ 5. Si a parte tiver sido revel, e não estiver no lugar do juizo, nem tiver constituido procurador, não será precisa a intimação. (L. cit. art. 15)

§ 6. Nas cauzas, em que não houver parte acuzadora, fár-se-á a intimação da revista ao Promotor da Justiça. (L. cit. art. 17)

Art. 655. Interposta a revista, as partes no termo de 15 dias arrazoarão por escrito sobre as nulidades ou injustiça, que servir de fundamento ao recurso, sem novos documentos. (D. 18 Set. 1828 art. 10)

§ 1. Este termo é improrogavel, e concedido por inteiro a cada uma das partes, ou sejam singulares, ou coletivas. (L. 31 Ag. 1831 art. 6)

§ 2. O Escrivão continuará vista dos autos ás partes, e ao Promotor da Justiça nos cazos, em que o deva fazer, para arrazoarem, ficando a seu cargo cobral-os, apenas finde o termo da lei. (L. 31 Ag. 1829; L. 20 Dez. 1830 art. 21)

§ 3. Si ambas as partes, ou algumas dellas, depois de feita a manifestação e intimação da revista,

deixarem de arrazoar por escrito, não se deixará por esse motivo de conhecer do merecimento do recurso. (L. 20 Dez. 1830 art. 22)

Art. 656. Depois de preparados os autos com razões ou sem ellas, e feito o traslado dos autos, o Escrivão os remeterá ao Secretário do tribunal pelo correio, pago o porte pelo recorrente, e da remessa juntará conhecimento ao traslado. (L. cit. art. 23)

§ 1. Porém no lugar, em que estiver o tribunal, a remessa dos autos se fará independente de traslado, que sómente se tirará depois que fôr concedida a revista, sendo para este fim remetidos ao Escrivão competente, o qual, tirado o traslado, os reenviará ao Secretario do tribunal para serem remetidos á Relação, que o tribunal tiver de signado. (L. cit. art. 24)

§ 2. Si por algum de zastre acontecido no correio se perderem os autos remetidos ao tribunal, poderá a parte com uma certidão autentica do Diretor geral do correio na côrte, pela qual conste o de zastre, interpôr de novo o recurso, na fórma da lei, servindo o traslado dos autos como si fossem os originaes. (L. cit. art. 39)

Art. 657. Não se poderão suprir no tribunal as faltas e omissões das solemnidades, que a lei exige para a interposição das revistas. (L. cit. art. 38)

Art. 658. Tanto os autos como o traslado serão selados á custa do recorrente, não se fazendo a remessa sem que este tenha pago o selo, e o porte no correio. (L. cit. art. 25)

§ 1. Si o Escrivão porém fizer a remessa sem pagamento do selo, será por elle responsavel. (L. cit. art. 25)

§ 2. A demora por falta de pagamento do selo

dos autos e do traslado, e no porte no correio, imputar-se-á ao recorrente. (L. cit. art. 25)

§ 3. A falta do pagamento do selo não inibe, que se conheça do recurso. (L. cit. art. 25)

Art. 659. Todas as providencias necessarias para o Escrivão tomar o termo da manifestação, no caso de repugnar, e para fazer o traslado ou remessa, bem como para todos os demais actos e diligencias preparatorias, serão requeridas aos Presidentes das Relações, e tribunaes, ou aos juizes de primeira instancia, que tiverem proferido as sentenças. (L. cit. art. 26)

Art. 660. Os erros commetidos pelos Escrivães dos juizos, de que se interpuzer a revista, ou pelo Secretario do tribunal nao prejudicarão as partes quanto ao prazo dos 10 dias fixados para a manifestação da revista, uma vez que ellas hajam cumprido as dispozições legaes. (L. cit. art. 10)

§ 1. Provados taes erros perante o tribunal, deferirá este ao direito das partes, como si não existissem salva a responsabilidade dos que as houverem commetido. (L. cit. art. 11)

§ 2. Quando houverem embargos a sentenças criminaes, nos cazos em que são admissiveis, não corre prazo para o seguimento e apresentação do recurso, emquanto elles se não decidirem. (D. 18 Mar. 1835; R. 3 Jan. 1833 art. 22 *fine*)

Art. 661. O procurador da corôa póde intentar revista das sentenças proferidas entre partes, tendo passado o prazo a estas concedido para a intentarem; mas neste caso a sentença de revista não aproveitará a aquelles que aprovaram a decizão anterior. (L. 18 Set. 1828 art. 18)

Art. 662. As revistas serão apresentadas ao Supremo Tribunal de Justiça nos seguintes prazos:

1.º Dentro de 4 mezes na cõrte e provincia do Rio de Janeiro ;

2.º Dentro de um anno nas provincias de Goiaz, Mato-grosso, Ceará, Piauhi, Maranhão, Pará, e Amazonas ;

3.º Dentro de 8 mezes nas demais provincias. (L. 18 Set. 1828 art. 10)

§. Estes prazos contam-se do dia da interposição da revista. (L. cit. art. 10)

Art. 663. Si depois de feita a manifestação, e intimação da revista, falecer o procurador de alguma das partes antes de arrazoar, ou por molestia, prizão, ou outro grave impedimento se impossibilitar, não sendo a parte moradora no lugar do juizo, não correrão os dias, que faltarem para o termo, sinão depois que fôr citado para constituir novo procurador. (L. 20 Dez. 1830 art. 18)

Art. 664. Não se comprehendem no termo marcado para a interposição, seguimento e apresentação dos recursos de revista os que não poderem ter sido interpostos, seguidos, e apresentados no mencionado termo em consequencia de guerra ou de outro qualquer acontecimento, que haja suspendido o exercicio legitimo da autoridade publica. (D. 17 Jul. 1838)

SECÇÃO II.

DA DECIZÃO SOBRE A REVISTA NO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Art. 665. Recebendo o Secretario do Supremo

Tribunal de Justiça os autos, os apresentará na primeira conferencia, e se distribuirão a um dos magistrados, que será o relator. (L. 18 Set. 1828 art. 4)

§ 1. O ministro, a quem fôr distribuida a revista, examinará os autos e alegações das partes, e apresentará em meza a especie, que se trata, e os pontos de direito, em que as partes se fundam. (L. cit. art. 12; L. 31 Ag. 1829 art. 7)

§ 2. E pondo no processo uma simples declaração de o ter visto, passará ao ministro, que immediatamente se lhe seguir. (L. 18 Set. 1828 art. 12)

§ 3. Este, examinando o processo, o passará ao ministro immediato, com igual declaração, o qual tambem examinará o processo, pondo a mesma declaração. (L. cit. art. 12)

Art. 666. Quando este ultimo tiver visto o processo, o apresentará em meza no dia, que o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça deignar, e a portas abertas, illustrado o tribunal pelos tres juizes, que viram os autos e debatida a questão por todos os membros presentes, decidir-se-á á pluralidade de votos, si se deve ou não conceder a revista. (L. cit. art. 13)

§ 1. Nas revistas intentadas pelo Procurador da corôa em beneficio da lei, nos termos do artigo 652, havendo empate, sempre se seguirá a parte negativa. (L. 20 Set. 1833 art. 3)

§ 2. O resultado da votação do tribunal, concedendo, ou denegando a revista, se lançará nos autos com as razões, em que elle se fundou. (L. 18 Set. 1828 art. 13)

§ 3. Em um e outro cazo a decizão ficará constando no tribunal; para o que será registrada literal-

mente em um livro para esse fim destinado, e se publicará pela imprensa. (L. cit. art. 14)

§ 4. Denegada a revista, serão remetidos os autos *ex-officio* ao juizo, onde foram sentenciados, e o recorrente condemnado nas custas. (L. cit. art. 15)

§ 5. Si a sentença tiver imposto pena de morte, antes da execução, subirá á presença do Imperador para poder perdoar, ou minorar a pena (L. cit. art. 15; L. 11 Set. 1826 art. 1; Const. art. 101 § 8)

Art. 667. Concedida a revista serão os autos remetidos *ex-officio* a uma Relação que o Supremo Tribunal de Justiça deignar, tendo em vista a commo- didade das partes. (L. 18 Set. 1828 art. 16)

§. Esta Relação será sempre diversa daquella que proferio a decizão recorrida. (L. cit. art. 15)

Art. 668. Si durante o curso da revizão dos autos de revista, vier a ser impedido o ministro relator, será substituido por distribuição. (L. 31 Ag. 1829 art. 4)

§. Cessando o impedimento do relator substituido, cessarão as funções do substituto, que passará logo o feito a quem substituiu. (L. cit. art. 5)

Art. 669. O Supremo Tribunal de Justiça enviará todos os annos ao Governo uma relação das cauzas criminaes, que foram revistas, indicando os pontos sobre que a experiencia tiver mostrado vicio insufficiencia, as suas lacunas, e incoherencias, para o Governo propôr ao corpo legislativo, afim de se tomar a resolução, que fôr conveniente. (L. 18 Set. 1828 art. 18)

SECCÃO III.

DO JULGAMENTO DA CAUZA NA RELAÇÃO REVIZORA.

Art. 670. Recebendo o Secretario da Relação revizora os autos com decizão da concessão da revista, os apresentará na primeira conferencia do tribunal, cujo Prezidente os distribuirá a um dos Dezebargadores, que será o juiz relator e preparador do feito. (L. 9 Nov. 1830 arts. 1, 2)

§ 1. Este depois de examinar o processo, pasal-o-á com uma simples declaração de o ter visto ao Dezebargador, que immediatamente se lhe seguir até o numero de trez, entregando-se depois ao Prezidente, que o dará para ordem do dia. (L. cit. art. 2)

§ 2. No dia deznado o juiz relator apresentará por escrito um relatorio circunstanciado dos autos, a que as partes ou seus procuradores e advogados poderão fazer observações, quando não fôr exato, ou não contiver a precisa clareza. (L. cit. art. 3)

§ 3. Depois seguir-se-á a discussão, e finda ella terá lugar a votação. (L. cit. art. 3)

§ 4. A decizão vencer-se-á por maioria de votos, e no cazo de empate, quer sobre a condemnação, quer sobre o gráo da pena, seguir-se-á a parte mais favoravel ao réo. (L. cit. art. 3)

§ 5. Si a cauza tiver sido julgada em Relação, será decidida por todos os juizes do tribunal revizor. (L. 18 Set. 1828 art. 16; L. 9 Nov. 1829 art. 3; L. 6 Ag. 1873 art. 1 §§ 1, 7)

§ 6. Ainda quando a Relação revizora tenha menor numero de juizes do que aquella, de cuja sentença se concedeu a revista, poderá rever e julgar o

crime, com o numero de juizes necessarios para constituir o tribunal. (D. 2 Mai. 1874 art. 130)

§ 7. Si tiver sido julgada por juiz singular, será a cauza decidida por trez juizes do tribunal revizor. (L. 18 Set. 1828 art. 16)

§ 8. Os actos do processo, a que se refere o presente artigo serão publicos, não podendo porém as partes, nem seus procuradores e advogados assistir ao acto de votação. (L. 9 Nov. 1829)

Art. 671. As Relações, a que forem remetidos quaesquer autos para a revista, em todo o cazo consideram-se plena e perfeitamente substituidas ás outras Relações, e juizes singulares, que tiverem preferido as sentenças que deram motivo ao recurso, para julgarem as cauzas á vista do que axarem alegado e provado nos autos, da mesma forma como si por taes Relações, e juizes singulares nunca tivessem sido julgados. (R. 17 Fev. 1838 art. 1)

Art. 672. Si a revista tiver sido concedida por motivo de injustiça notoria, proveniente de se não ter admitido ás partes alguma defeza essencial, como por se não haver ordenado qualquer diligencia legal, indispensavel para a plena dilucidação da materia, e perfeito conhecimento da cauza, ou por não se ter dado provimento em agravo do auto do processo; e si as Relações revizoras reconhecerem essa injustiça, limitarão o julgado a remedial-a, não se podendo em tal cazo proferir sentença definitiva sobre a materia principal da cauza, a que falta a necessaria illustração. (R. cit. art. 2)

§ 1. Si a revista se conceder por motivo de nulidades manifestas, e as Relações revizoras as julgarem procedentes, sendo daquellas que o direito tem

declarado insanáveis, limitar-se-á a sentença a julgar o processo nulo em todo ou em parte, conforme o prejuizo que dellas deva resultar á sua total ou parcial validade. (R. cit. art. 3)

§ 2. Quando porém as nulidades, embora reconhecidas, forem daquellas que se póde sanar, e das que, apesar de não serem sanadas, nenhum prejuizo resulta ao essencial do feito, existindo a legitimidade das partes, e quanto seja necessario para ser sabida a verdade, em tal cazo as Relações revizoras julgarão definitivamente, sem atenção a taes nulidades e erros do processo. (R. cit. art. 4)

§ 3. No cazo de não poderem as Relações revizoras proferir sentenças definitivas, que ponham fim a toda a cauza, por alguma das razões acima expostas, remeter-se-ão os autos aos juizes, em que se proferiram as sentenças recorridas, para nelles se proseguirem os devidos termos, na conformidade da emenda da injustiça ou nulidade, que se tiver julgado. (R. cit. art. 5)

§ 4. Si proferidas algumas destas sentenças pelas Relações revizoras, não estiver nellas bem explicita e claramente determinado o andamento, que deverão ter os processos nos juizos, de que se recorreu, a fim de se remediar a injustiça ou nulidade reconhecida para o unico efeito da precisa declaração do que a este respeito as partes julgarem obscuro, admitirão as Relações revizoras essa declaração por petição, que nenhuma outra couza mais contenha. (R. cit. art. 6)

Art. 673. Proferida a sentença da revista serão *ex-officio* remetidos os autos pelo Presidente do tribunal revizor ao juizo, em que se proferio a sentença recorrida, fazendo oficialmente ao Supremo Tribunal

de Justiça participação da remessa. (L. 18 Set. 1828 art. 17)

Art. 674. Nos julgamentos de revista poderá o autor recuzar um juiz, e o réo dous, sem motivarem a recuzação. (L. 9 Nov. 1830 art. 4)

§. Quando forem dous os réos, ou mais, e quando houver mais de um autor, se procederá nos mesmos termos por que se procede perante o Supremo Tribunal de Justiça, como estabelece o artigo 326 paragrafos 1 e 2. (L. cit. art. 5)

SECÇÃO IV.

DA RENUNCIA DA REVISTA.

Art. 675. Ao impetrante de revista, depois de sua manifestação, é licito renunciar o direito ao seguimento della em qualquer estado, em que se axe, antes da sentença da Relação revizora. (D. 20 Set. 1833 art. 6)

§ 1. A renuncia será manifestada por termo assinado pela parte ou por seu procurador e duas testemunhas. (D. cit. art. 7)

§ 2. Este termo será mandado tomar:

1.º Pelo juiz da cauza principal, em que se proferic a sentença, de que se interpõe a revista, quando fôr um só juiz;

2.º Pelo Prezidente da respectiva Relação, quando nella tiver sido proferida a sentença, tanto antes como depois de se haverem expedido os autos para o Supremo Tribunal de Justiça;

3.º Pelo juiz, a quem os autos tiverem sido distribuidos no cazo de estarem já os mesmos autos no

Supremo Tribunal de Justiça, ou na Relação revizora e de se apresentar naquelle ou nesta o requerimento da renuncia, ou de zistencia. (D. cit. arts. 7, 8)

§ 4. O termo de renuncia será julgado por sentença :

1.º Pelo juiz singular, ou pela Relação, que tiver proferido a sentença, enquanto os autos não tiverem sido remetidos para o Supremo Tribunal de Justiça ;

2.º Por este tribunal, ou pela Relação revizora, quando os autos se axarem naquelle, ou nesta. (D. cit. art. 10)

§ 5. Quando o termo fôr feito perante o juiz ou Relação, que proferio a sentença, de que se tiver interposto a revista, e os autos já tiverem sido remetidos, deverá ser enviado *ex-officio* pelo respectivo Escrivão, ou Secretario ao Supremo Tribunal de Justiça, ou á Relação, em que os autos se axarem. (D. cit. art. 11)

Art. 676. Sómente se deixará de admitir a renuncia da revista, que tiver sido interposta pelo réo ou seu curador, quando a sentença fôr de morte, salvo o caso de ter o mesmo réo obtido do poder moderador a moderação da pena, com que se contente. (D. cit. art. 12)

Art. 677. Si por ventura a renuncia fôr interposta de sentença de qualquer juizo singular extinto, poderá mandar tomar o termo o juiz, perante quem correr a execução. (D. cit. art. 9)

CAPITULO VII.

Da petição de graça.

SECÇÃO I.

ESPECIES E EFEITOS DO RECURSO.

Art. 678. O recurso de graça interpõe-se directamente para o Imperador como unico depositario do poder moderador. (Const. arts. 98, 101 § 8)

§ 1. Este recurso é necessario ou voluntario :

1.º E' necessario o que se interpõe da sentença proferida em ultima instancia em qualquer parte do Imperio, que impuzer pena de morte;

2.º E' voluntario o que nos demais cazos se interpõe a arbitrio das partes, mas sómente de sentença condemnatoria. (L. 11 Set. 1826 art. 1)

§ 2. O recurso de graça só tem efeito suspensivo no cazo de pena capital, nos demais cazos não suspende a execução da sentença. (A. 25 Set. 1833; A. 22 Jan. 1855; A. 24 Out. 1871)

§ 3. Em circumstancias urgentes compete privativamente ao poder moderador fazer exceções, dispensando o recurso de graça, afim de ter logo execução a pena ultima. (L. cit. art. 2)

SECÇÃO II.

DO RECURSO NECESSARIO.

Art. 679. O recurso necessario será interposto :

1.º Pela parte condemnada ;

2.º *Ex-officio* pelo juiz. (L. 11 Set. 1826 arts. 1, 3)

§ 1. Póde ser interposto pela parte, quando extintos os recursos ordinarios perante os juizes, fôr intimada a sentença ao réo, para que no prazo de 8 dias, querendo, apresente a sua petição de graça. (L. cit. art. 3)

§ 2. Será interposto *ex-officio*, quando, findos os 8 dias acima ditos, não tiver o réo apresentado a mesma petição de graça. (L. cit. art. 3)

Art. 680. O direito de petição de graça, e a necessidade de sua interposição *ex-officio* comprehende todos os cazos da lei de 10 de Julho 1835, quer mencionados no artigo 1 da dita lei, quer os de insurreição, e qualquer outro, em que caiba pena de morte. (D. 2 Jan. 1854; A. 22 Jan. 1855; A. 27 Out. 1857)

Art. 681. Nos cazos de recurso necessario, quer o réo tenha apresentado a petição de graça dentro dos 8 dias prescritos pela lei, quer o não tenha feito, o juiz fará extrahir o traslado de todo o processo, que deve ser remetido ao poder moderador. (D. 16 Dez. 1853; D. 14 Out. 1854 art. 3)

§ 1. Além do traslado de todo o processo, com que deve ser instruida a petição de graça, será acompanhada do relatorio do mesmo juiz. (D. 9 Mar. 1837 art. 3)

§ 2. Este relatorio deve conter essencialmente :

1.º A relação do facto e suas circumstancias;

2.º O exame das peças constantes dos autos;

3.º A declaração das formalidades substanciaes, que foram guardadas ou preteridas;

4.º A exposição da conduta e vida passada do réo, e suas circumstancias pessoaes. (D. 14 Out. 1854 art. 4)

§ 3. Quanto o relatorio fôr feito pelo juiz, que

prezidio o Juri, deverá indicar, além do que se axa indicado no paragrafo antecedente, as provas produzidas e não escritas, assim como os pontos principaes do debate si não constarem dos autos. (D. 14 Out. 1854 art. 4)

§ 4. Quando o processo tenha sido sujeito á decizão da Relação por apelação, o recurso de graça, quer da parte, quer *ex-officio*, será remetido pelo juiz relator do processo por intermedio do Prezidente da mesma Relação á Secretaria da Justiça. (D. 14 Out. 1854 art. 1)

§ 5. Nos cazos, em que não ha apelação, serão os recursos dirigidos á mesma Secretaria da Justiça pelos juizes da sentença diretamente na côrte, e por intermedio dos Prezidentes das provincias nas mesmas. (D. cit. art. 2)

§ 6. Quando os recursos forem remetidos por intermedio dos Prezidentes da Relação, ou dos Prezidentes de provincia, os relatorios dos juizes irão acompanhados de informação, ou parecer dos sobreditos Prezidentes. (D. cit. art. 3)

§ 7. As dispozições supramencionadas, prescrevendo a fórma e o modo da interpozição do recurso de graça, só dizem respeito aos cazos de pena capital. (A. 22 Jan. 1855)

SECÇÃO III.

DO RECURSO VOLUNTARIO.

Art. 682. Nos cazos de recurso para perdão, ou commutação de pena, que não fôr a capital, serão as petições apresentadas na côrte á Secretaria da Justiça

e nas provincias aos respectivos Presidentes. (D. 27 Ag. 1849; D. 28 Mar. 1860 art. 1)

§ 1. As petições neste cazo devem ser instruidas com os seguintes documentos:

1.º Certidão da queixa, denuncia, ou ordem, por que se houver instaurado o processo;

2.º Certidão do corpo de delito, quando o houver;

3.º Certidão dos depoimentos das testemunhas da acuzação e da defeza;

4.º Certidão das sentenças;

5.º Todos os mais documentos, que aos recorrentes e aos respectivos juizes pareçam convenientes. (D. 28 Mar. 1860 art. 2)

§ 2. Quando os recorrentes por sua pobreza não possam ajuntar ás petições os documentos acima mencionados, os Presidentes das provincias e o Director geral da Secretaria da Justiça farão juntar *ex-officio*. (D. cit. art. 3)

§ 3. Apresentadas as petições aos Presidentes de provincia, estes as remeterão sem demora ao Imperador, acompanhadas de todas as informações, que possam esclarecer a materia e orientar sobre a justiça, ou injustiça da pretensão, e si o suplicante merece, ou não perdão, ou commutação da pena. (D. 27 Ag. 1849 art. 3; A. 31 Out. 1865)

§ 4. Ao remeter taes petições os mesmos Presidentes de provincia as farão acompanhar de uma minuta, contendo os esclarecimentos seguintes:

1.º Nome do petionario;

2.º Pena a que foi condemnado;

3.º Data em que foi a mesma pena imposta, por que Juri, ou Juiz:

4.º O crime que commeteu, e em que tempo;

- 5.º Si foi condemnado a outras penas;
- 6.º Si está prezo ou solto, e desde que dia;
- 7.º Desde quando começou a cumprir a sentença;
- 8.º Informação do juiz da condemnação;
- 9.º Informação do diretor da casa de correção, ou do carcereiro da cadeia, em que estiver. (A. 28 Jun. 1865)

Art. 683. Quando réos militares militarmente condemnados forem expulsos do serviço, e postos á disposição das autoridades criminaes para cumprimento da pena, estas informarão ás autoridades militares, por cujo intermedio deverá ser dirigida a petição de graça, sobre o comportamento daquelles que requererem perdão das penas, a que forem condemnados. (D. 9 Mai. 1860 arts. 1, 2)

SECÇÃO IV.

DO JULGAMENTO DO PERDÃO OU COMMUTAÇÃO.

Art. 684. Decidido o recurso, será a decisão communicada ao Presidente da provincia, para que a faça constar ao peticionario. (D. 27 Ag. 1849 art. 10)

Art. 685. O perdão, e commutação de pena, quer nos cazos de recurso necessario, quer nos cazos de recurso voluntario, para sortirem efeito devem ser previamente julgados conforme as culpas. (D. 14 Out. 1854 art. 6; D. 28 Mar. 1860 art. 5)

Art. 686. O julgamento da conformidade da culpa pertence:

- 1.º Ao tribunal ou juizo, em que pender o processo;
- 2.º Ao juiz executor, quando a sentença estiver

em execução. (D. 14 Out. 1854 art. 7; D. 28 Mar. 1860 art. 5)

§ 1. A conformidade da culpa consiste na identidade de cauza, e pessoa. (D. 14 Out. 1854 art. 8)

§ 2. A forma do julgamento será a mesma dos recursos criminaes, e se haverá sempre como negocio urgente. (D. 14 Out. 1854 art. 9; D. 28 Mar. 1860 art. 5)

§ 3. No cazo de perdão, ou commutação de pena, verificando o tribunal ou juiz, que houve ob ou subreção de alguma circumstancia essencial, que poderia influir na denegação da clemencia imperial, devolverá o decreto de perdão, ou commutação, expondo respeitozamente a mencionada circumstancia. (D. 14 Out. 1854 art. 8; D. 28 Mar. 1860 art. 5)

§ 4. Decidida pelo poder moderador a duvida proposta pelo tribunal ou juiz, serão o perdão, ou commutação da pena julgados conformes pelos mesmos juizes, que suscitaram a duvida. (D. 14 Out. 1854 art. 10; D. 28 Mar. 1860 art. 5)

SECÇÃO V.

DO JULGAMENTO DA AMNISTIA.

Art. 687. Promulgado o decreto imperial de amnistia, envia-se copia do mesmo decreto ao juiz da culpa, ou da execução.

§ 1. Na corte a copia é enviada directamente ao juiz pelo Ministerio da Justiça; e nas provincias por intermedio dos respetivos Presidentes.

§ 2. Recebida a sobredita copia, é esta junta aos autos, e o juiz declarará extinta a culpa, e finda a

acuação, si ainda não houver condemnação definitiva, ou terminada a execução, si esta já se houver iniciado. (Cons. art. 101 § 9; Ag. do R. 31 Jan. 1842 arts. 421, 422)

CAPITULO VIII.

Do habeas-corpus.

SECÇÃO I.

DOS CAZOS E DA COMPETENCIA PARA O HABEAS-CORPUS.

Art. 688. Tem lugar o pedido e concessão da ordem de habeas-corpus :

1.º Quando alguém sofre prisão ilegal;

2.º Quando alguém sofre constrangimento ilegal em sua liberdade, embora não tenha xegado a sofrer o constrangimento corporal, bastando ver-se d'elle ameaçado. (C. pr. art. 340; L. 20 Set. 1871 art. 18 § 1)

Art. 689. Póde requerer a ordem de habeas-corpus :

1.º Todo o cidadão brasileiro para si ou para outrem ;

2.º O estrangeiro para si. (L. cit. art. 18 § 8)

Art. 690. Independentemente de petição, qualquer juiz póde passar ordem de habeas-corpus *ex-officio* todas as vezes que no curso de um processo xegue ao seu conhecimento por prova de documentos, ou ao menos de uma testemunha jurada, que algum cidadão, official de justiça, ou autoridade publica tem ilegalmente alguém sob sua guarda ou detenção. (C. pr. art. 344)

Art. 691. E' competente para conceder ordem de habeas-corpus o juiz superior ao que decretou a prisão; sendo a superioridade de gráo na ordem da jurisdição judiciaria a unica, que limita a competencia da respectiva autoridade em rezolver sobre as prisões feitas por mandado das autoridades judiciarias. (L. 3 Dez. 1841 art. 69 § 7; L. 20 Set. 1871 art. 18)

Art. 692. Concedem ordem de habeas-corpus:

- 1.º Os Juizes de Direito nas suas comarcas;
- 2.º As Relações no distrito de suas jurisdições;
- 3.º O Supremo Tribunal de Justiça em todo o Imperio. (C. pr. art. 342; L. 20 Set. 1871 art. 18 A. 12 Jan. 1844 § 1)

§ 1. Os Juizes de Direito poderão expedir ordem de habeas-corpus a favor dos que estiverem illegalmente presos, ainda quando o fossem por determinação dos Xefes de policia, ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem excluzão dos detidos a titulo de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no exercito ou na armada. (L. 20 Set. 1871 art. 18; A. 30 Ag. 1873)

§ 2. Si algum Presidente de provincia ordenar uma prisão illegal, ao Supremo Tribunal de Justiça compete expedir ordem de habeas-corpus a favor do paciente. (A. 12 Jan. 1844 § 3)

Art. 693. Não se concede ordem de habeas-corpus em favor dos militares militarmente presos. (A. 19 Fev. 1834)

Art. 694. Negada a ordem de habeas-corpus ou de soltura pela autoridade inferior, poderá ella ser requerida perante a autoridade superior. (L. cit. art. 18 § 4)

SECÇÃO II.

DO PROCESSO DE HABEAS-CORPUS, DO SEU EXITO, E EFEITOS.

Art. 695. A petição para uma ordem de habeas-corpus deve designar :

1.º O nome da pessoa, que sofre a violência, e o de quem é della cauza ou autor ;

2.º O conteúdo da ordem, porque foi metido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada ;

3.º As razões em que funda a persuasão da illegalidade de prisão ou do procedimento da autoridade, que motiva o contrangimento ;

4.º Assinatura e juramento sobre a verdade de tudo quanto alega. (C. pr. art. 341 ; L. 20 Set. 1871 art. 18 § 1)

Art. 696. Em vista de uma tal petição a autoridade competente no distrito de sua jurisdição tem obrigação de mandar e fazer passar dentro de 2 horas a ordem de habeas-corpus ; salvo constando evidentemente, que a parte nem póde obter fiança, nem póde por outra alguma maneira ser aliviada ou izenta da prisão. (C. pr. art. 342)

§ 1. A ordem de habeas-corpus deve ser escrita pelo Escrivão do juizo, ou pelo Secretario do tribunal, e assinada pelo juiz, ou Presidente do mesmo tribunal. (C. pr. art. 343 ; L. 31 Ag. 1829 art. 1 ; R. 3 Jan. 1833 art. 40 ; D. 15 Abr. 1835 art. 1 § 2)

§ 2. Nella deve ordenar-se explicitamente ao detentor ou carcereiro (quando esteja realizada a prisão), que dentro de certo tempo, e em certo lugar, venha

apresentar perante o juiz ou tribunal o paciente, e dar as razões do seu procedimento. (C. pr. art. 343)

§ 3. Quando da petição e documentos apresentados a qualquer juiz ou tribunal, se inferir contra alguma pessoa particular ou publica prova tal de detenção, que justifique perante a lei a sua prisão, incluir-se-á na ordem um mandado neste sentido. (C. pr. art. 345)

Art. 697. A autoridade, que expedir ordem de habeas-corpus, tem o dever de propugnar pela sua execução. (A. 3 Out. 1835.)

§ 1. Qualquer Inspetor de quartirão, Oficial de justiça, ou guarda nacional, a quem fôr apresentada uma tal ordem, tem obrigação de executá-la ou coadjuvar a sua execução. (C. pr. art. 346)

§ 2. As ordens, que levarem logo o mandado de prisão, serão executadas com as formalidades requeridas para a prisão dos delinquentes. (C. pr. art. 347)

§ 3. As que o não levarem, serão primeiramente apresentadas ao detentor ou carcereiro, e quando elles a não queiram receber, lidas em alta voz, serão afixadas na sua porta. (C. pr. art. 347)

§ 4. O Oficial de justiça passará então certidão ou atestação jurada de tudo; á vista da qual o juiz ou tribunal, mandará passar ordem de prisão contra o desobediente, a qual será executada como acima fica estabelecido. (C. pr. art. 348)

§ 5. O detentor ou carcereiro, depois de prezo, será levado á presença do juiz ou tribunal, e si ahi se obstinar em não responder ás perguntas, que o juiz houver de fazer-lhe acerca do paciente, em favor de quem se expedir a ordem de habeas-corpus, será recolhido á cadeia, e processado conforme a lei. (C. pr. art. 349)

§ 6. Neste caso o juiz ou tribunal dará providencias para que o paciente seja tirado da detenção por meio de buscas nos termos legais, estando em caza particular, ou por quaesquer outros meios compativeis com as leis, estando em cadeia publica, afim de que se efetue o seu comparecimento. (C. pr. art 350)

Art. 698. Nenhum motivo excuzará o detentor ou carcereiro de levar o paciente, que estiver sob seu poder, perante o juiz ou tribunal, salvo:

- 1.º Doença grave;
- 2.º Falecimento;
- 3.º Não identidade de pessoa provada evidentemente;
- 4.º Resposta jurada de que não tem, nem jamais teve tal pessoa em seu poder. (C. pr. art. 351; L. 3 Dez. 1841 art. 111)

§. No caso de doença grave do paciente o juiz irá ao lugar vel-o. (C. pr. art. 351)

Art. 699. O carcereiro, detentor, escrivão, ou official do juizo, que de qualquer modo embaraçar, demorar, ou dificultar a expedição de uma ordem de habeas-corporis, a condução e apresentação do paciente ou a sua soltura, além das penas, em que possa incorrer na fórma da lei, será multado na quantia de 40\$ a 100\$ pela autoridade competente. (D. 22 Nov. 1871 art. 75)

Art. 700. Obedecendo o detentor ou carcereiro, ou vindo por qualquer outra maneira o paciente perante o juiz ou tribunal, elle o examinará, e axando que de facto está ilegalmente detento, ou que é ilegitima a ameaça da prizão, ou que o seu crime é afiançavel, o soltará, ou evitará a prizão iminente, ou o admitirá á fiança. (C. pr. art. 362; L. 20 Set. 1871 art. 18 § 1)

§ 1. Si a prisão fôr em consequencia de processo civil, que interesse a algum cidadão, o juiz ou tribunal não soltará o prezo sem mandar vir essa pessoa, e ouvil-a sumariamente perante o queixoço. (C. pr. art. 354.

§ 2. Sendo possível, o juiz ou tribunal requizitara da autoridade, que ordenou a prisão, todos os esclarecimentos, que provem a sua legalidade por escrito, antes de rezolver a soltura do prezo ou determinar a não execução da ordem de prisão. (C. pr. art. 355; L. 20 Set. 1871 art. 18 § 1)

Art. 301. A prisão julgar-se-á ilegal :

1.º Quando não houver uma justa cauza para ella ;
2.º Quando o réo esteja na cadeia sem ser processado por mais tempo do que marca a lei ;

3.º Quando a autoridade, que o mandou prender não tenha o direito para o fazer ;

4.º Quando já tem cessado o motivo, que justificava a prisão. (C. pr. art. 353)

§ 1. Não se poderá reconhecer constrangimento ilegal na prisão determinada por despaxo de pronuncia, ou sentença de autoridade competente, qualquer que seja a arguição contra taes actos, que só pelos meios ordinarios podem ser nulificados. (L. 20 Set. 1871 art. 18 § 2)

§ 2. Em todos os cazos, em que a autoridade que conceder a ordem de habeas-corporis, reconhecer, que houve da parte da que autorizou o constrangimento ilegal abuzo de autoridade, ou violação flagrante da lei, deverá, conforme fôr de sua competencia, fazer efetiva, ordenar, ou requizitar a responsabilidade de que assim abuzou. (L. cit. art. 18 § 3)

§ 3. Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a ilegalidade do constrangi-

mento, o juiz, a quem se impetrar a ordem de habeas-corpus, poderá ordenar a immediata cessação desse constrangimento mediante caução, até que se rezolva definitivamente. (L. cit. art. 18 § 5)

§ 4. E' reconhecido e garantido o direito de justa indemnização; e em todo o cazo das custas contadas em tresdobro a favor de quem sofrer o constrangimento ilegal contra o responsavel por similhante abuzo de poder. (L. cit. art. 18 § 6)

Art. 702. Decretada a soltura do paciente antes da culpa formada, cessam com a pronuncia os efeitos do habeas-corpus. (A. 12. Jun. 1835)

§. A plena concessão do habeas-corpus não pôe termo ao processo, nem obsta a qualquer procedimento judicial, que possa ter lugar em juizo competente. (L. 20 Set. 1871 art. 18 § 7; A. 5 Mar. 1836)

SECÇÃO III.

DA APRESENTAÇÃO E MODO DE JULGAR O HABEAS-CORPUS NO JUIZO DE DIREITO.

Art. 703. Apresentada ao Juiz de Direito uma petição de habeas-corpus, examinará, si ella está nas condições do artigo 685; e havendo faltas, as mandará suprir por seu despaxo. (Arg. R. 3 Jan. 1833 art. 35; R. 31 Jan. 1842 art. 200 § 2; D. 2 Mai. 1874 art. 82)

§ 1. Estando em devida fôrma a petição, a mandará autoar, afim de seguirem-se os termos indicados no artigo 686 e subsequentes. (Arg. R. 3 Jan. 1833 art. 35; R. 31 Jan. 1842 art. 441; D. 2 Mai. 1874 art. 84)

§ 2. Póde o paciente trazer advogado para verbalmente deduzir o seu direito. (C. pr. art 222)

§ 3. Quando o Juiz de Direito expedir *ex-officio* uma ordem de habeas-corpus, servirá de base ao respectivo processo o despaxo, que determinar a expedição com quaesquer documentos, que mande juntar. (C. pr. art. 344)

Art. 304. Feitas as diligencias legais, o Juiz de Direito proferirá nos autos a sua decisão, quer concedendo, ou denegando a soltura do paciente, quer concedendo ou denegando a cessação da ameaça do constrangimento ilegal. (C. pr. art. 352; R. cit. art. 441; L. 20 Set. 1871 art. 18 § 1)

§ 1. Si a decisão conceder soltura, o juiz no mesmo despaxo declarará, que recorre dessa decisão para a Relação do distrito. (L. 3 Dez 1841 art. 69 § 7; R. 31 Jan. 1842 art. 439 § 1)

§ 2. Neste mesmo despaxo ordenará ao Escrivão, que immediatamente remeta os autos ao tribunal superior. (R. cit. art. 441)

§ 3. A interposição do recurso não obsta á immediata soltura do paciente, quando estiver prezo, nem impede a cessação da ameaça, si apenas houver imminencia da prisão. (L. 3 Dez 1841 arts. 69 § 7, 72; L. 20 Set. 1871 art. 18 § 1)

SECÇÃO IV.

DA APRESENTAÇÃO E MODO DE JULGAR O HABEAS-CORPUS NA
RELAÇÃO.

Art. 305. A petição, que se fizer á Relação para se obter uma ordem de habeas-corpus, será apre-

zentada em qualquer dia ao Presidente do tribunal. (R. 3 Jan. 1833 art. 45; D. 2 Mai. 1874 art. 81)

§ 1. Si estiver formada com as circumstancias exigidas no artigo 685, o Presidente a mandará autoar pelo Secretario. (R. cit. art. 35; D. 15 Abr. 1834 art. 1 § 2; D. 2 Mai. 1874 art. 82)

§ 2. Faltando alguma dellas, mandará por seu despaxo, que o impetrante preenxa as formalidades legais. (R. cit. art. 35; D. 2 Mai 1874 art. 82)

§ 3. Axando-se a petição nos devidos termos, far-se-á a autoação. (D. cit. art. 83)

§ 4. Feita a autoação, o Presidente, depois de examinar a realidade e circumstancias do facto á vista dos documentos; fará de tudo minucioza exposição á meza, na primeira sessão do tribunal que houver de ter lugar dentro de 48 horas da apresentação da petição; no cazo contrario convocar-se-á sessão extraordinaria. (D. cit. art. 83)

§ 5. Discutida a materia, se decidirá pela pluralidade de votos dos juizes presentes, incluzive o Presidente, si tem, ou não, lugar a expedição da ordem requerida. (D. cit. art. 84; A. 17 Set. 1874)

Sendo afirmativa a decizão, o Secretario do tribunal escreverá a ordem, que, assinada pelo Presidente, será dirigida sem demora ao detentor, carcereiro, ou outra pessoa, de quem se recêe o constrangimento corporal. (D. cit. art. 85)

§ 7. Na decizão se ordenará o comparecimento do impetrante em dia e hora determinada, se exigirão os esclarecimentos necessarios. (C. pr. art. 343 *fine*)

§ 8 Quando da petição, e documentos apresentados se inferir contra qualquer pessoa particular ou publica prova tal de detenção, que justifique perante a

lei a sua prisão, incluir-se-á na ordem um mandado de prisão. (C. pr. art. 345)

§ 9. Concluidas as diligencias convenientes para o comparecimento do paciente, e comparecendo este apresentado pelo detentor ou carcereiro, o Presidente exporá em meza o que constar dos esclarecimentos ou informações obtidas, serão perguntados detentor ou carcereiro e o paciente, si preciso fôr, podendo este apresentar advogado para deduzir o seu direito. (C. pr. arts. 322, 343)

§ 10. Finda a discussão da materia entre os membros do tribunal, este com voto do Presidente, rezolverá sobre a legalidade ou illegalidade da prisão. ou mandando soltar o paciente, si estiver preso, ou cessar o constrangimento, si delle estiver sómente ameaçado.. (C. pr. art. 352; L. 20 Set. 1874 art. 18 § 1)

§ 11. As decizões do tribunal sobre as petições de habeas-corpus serão lançadas por acordão nos autos, escrito pelo Presidente, e por este assinado com os demais juizes. (D. 2 Mai. 1874 art. 84; Av. 17 Set. 1874)

Art. 306. Quando na execução da ordem se dér dezobediencia, na fórma do artigo 687 paragrafo 3, apresentada ao Presidente a certidão, ou atestação jurada do official da diligencia, conforme o citado artigo paragrafo 4, se procederá da maneira acima estabelecida no artigo 695 paragrafo 4 em diate (D. cit. art. 87)

Art. 307. Si a ordem de habeas-corpus fôr expedida *ex-officio* pelo Tribunal, o despaxo, que determinar a expedição da mesma ordem, será autoado com os documentos, a que elle se referir, para baze do processo; e distribuido o feito, se proseguirá nos

demais termos. (C. pr. art. 344; D. 15 Abr. 1834 art. 1 § 2)

Art. 708. As ordens necessarias para cumprimento das determinações do tribunal, relativas á efetividade do habeas-corpus, serão expedidas em nome, e com assinatura do Presidente da Relação. (R. cit. art. 40)

Art. 709. As fianças, que se derem nos cazos de habeas-corpus perante a Relação, serão tomadas e processadas perante o Presidente da mesma. (D. 15 Abr. 1834 art. 1 § 3; A. 18 Mar. 1835; L. 31 Ag. 1829 art. 3)

Art. 710. Das decizões da Relação sobre habeas-corpus não ha recurso; póde porém o paciente posteriormente á denegação da ordem de habeas-corpus ou de soltura pela Relação, requerer ao Supremo Tribunal de Justiça. (L. 3 Dez. 1841 art. 70; L. 20 Set. 1871 art. 18 § 4)

SECÇÃO V.

DO PROCESSO DE HABEAS-CORPUS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Art. 711. Quando ao Supremo Tribunal de Justiça se dirigir uma petição de habeas-corpus, será apresentada ao Presidente do tribunal em acto de conferencia. (C. pr. art. 342; L. 18 Set. 1828 art. 4 § 1)

§ 1. Si estiver formada com as condições do artigo 685, o mesmo Presidente a mandara autoar pelo Secretario, e a distribuirá immediatamente a um dos ministros do tribunal. (L. cit. arts. 4 § 2, 41)

§ 2. Faltando alguma dellas, as mandará suprir

por seu despacho para seguir-se a autoação, e a distribuição, apenas estiver em forma legal. (C. pr. art. 341)

§ 3. O ministro, a quem fôr distribuída, sem demora, e interrompido qualquer outro serviço, em que se axe occupado, examinando pela petição e documentos juntos a natureza e circumstancias do facto; fará de tudo fiel exposição em meza. (Prat.; L. 18 Set. 1828 arts. 11, 13)

Feito isto, se procederá nos termos, em que se procede na Relação, como se especifica no artigo 695, com a differença porém de não ter voto o Presidente do tribunal. (Prat.; C. pr. art. 342; L. cit. arts. 11, 13, 35)

Art. 712. As ordens necessarias para o cumprimento das determinações do tribunal, afim de tornar-se efetivo o habeas-corpus, serão passadas por meio de portarias em nome e com a assinatura do Presidente do mesmo tribunal. (L. 31 Ag. 1829 art. 1)

Art. 713. As fianças, que se houverem de prestar por habeas-corpus perante o Supremo Tribunal de Justiça, serão processadas pelo juiz do feito. (L. cit. art. 3)

CAPITULO IX.

Da extinção da ação criminal e da pena.

Art. 714. A ação particular contra o delinquente extingue-se:

1.º Pela morte do acuzado; (Const. art. 179 § 20; R. 31 Jan. 1842 art. 162)

2.º Pela morte do acuzador; (C. pr. art. 72; L. 3 Dez 1841 art. 92)

3.º Pela sentença absolutoria do réo; (Const. art. 179 § 12; C. pr. art. 327)

4.º Pela prescrição; (C. pr. art. 329)

5.º Pela amnistia; (Const. art. 101 § 9)

6.º Pela dezistencia da parte ofendida. (C. crim. art. 67)

Art. 315. A ação publica contra o delinquente extingue-se :

1.º Pela morte do acuzado; (Const. art. 179 § 20; R. cit. art. 162)

2.º Pela sentença absolutoria do réo; (Const. art. 179 § 12; C. pr. art. 327)

3.º Pela prescrição; (C. pr. art. 329)

4.º Pela amnistia. (Const. art. 101 § 9)

Art. 316. Extingue-se a pena ;

1.º Pela morte do réo condemnado; (Const. art. 179 § 20; R. cit. art. 162)

2.º Pelo perdão imperial; (Const. art. 101 § 8; C. crim. art. 66)

3.º Pelo perdão do ofendido nos crimes de ação particular; (C. crim. art. 67)

4.º Pelo cumprimento da sentença condemnatoria. (C. crim. arts. 33 e seg.; R. 31 Jan. 1842 art. 422)

Art. 317. Havendo por parte do ofendido dezistencia do direito de acuzar, ou perdão da pena imposta, serão dados por escritura publica, ou tomados por termo nos autos assinado pelo mesmo ofendido; sem o que não terão validade. (A. 31 Dez. 1853)

§ 1. Feita a escritura publica, ou lavrado e assinado o termo, será a dezistencia ou o perdão julgado por sentença. (A. 27 Abr. 1853 § 3)

§ 2. No curso da formação da culpa a dezistencia será julgada pela autoridade, que organizar o processo; si porém a dezistencia sobrevier depois de formada a culpa, será julgada nos termos do artigo 437 paragrafos 3, 4, e 5. (A. 27 Abr. 1833; A. 2 Mar. 1874)

§ 3. O perdão é julgado pelo juiz da execução da sentença condemnatoria. (D. 14 Out. 1854 art. 7 § 2)

§ 4. Não sendo o crime de ação particular sómente proseguirá o Promotor publico nos termos da acuação, dada a dezistencia, e continuará o cumprimento da pena, outorgado o perdão. (C. crim. art. 67)

§ 5. Para que assim se proceda, o juiz, que julgar a dezistencia ou o perdão, mandará dar dos autos vista ao Promotor publico. (A. 27 Abr. 1853 § 3)

Art. 718. Verificado o cazo de morte, aos autos se juntará a competente certidão, ou documento legal, que a comprove, para se julgar extinta a execução da pena (R. 31 Jan. 1842 arts. 162, 422)

Art. 719. Nos cazos de amnistia, julgar-se-á como nos cazos de concessão de perdão, ou de commutação da pena, da maneira por que já fica determinado. (Hic. arts. 676 e 677)

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is mirrored and difficult to decipher.

FORMULARIO

DOS

PROCESSOS CRIMINAES

DA

COMPETENCIA DO JURY.

ADVERTENCIA.

Tendo concluido a *Consolidação do processo criminal*, já entregue ao Governo Imperial, corria-me a obrigação de rever o Formulario dos processos criminaes, publicado com o Avizo de 23 de Março 1855, afim de o accomodar ao estado atual da legislação, na fôrma do artigo 7 das Instruções, que acompanharam o Decreto de 6 de Novembro de 1872, e que foram-me enviadas com o Avizo de 28 de Março de 1873.

A Lei de 20 de Setembro, e o Decreto de 22 de Novembro de 1871 deram ocasião a várias mudanças no processo da formação da culpa, já pela modificação das attribuições das autoridades processantes, e já por algumas regras novamente estabelecidas no modo de processar.

Dahi nasceram as muitas alterações, que tive de fazer na parte do Formulario relativa á formação da culpa.

Quem confrontar o Formulario revisto com o antigo, observará, que a alteração foi consideravel, e que, tornando-o mais amplo, procurei dar-lhe clareza e precisão.

Emquanto á parte do Formulario concernente ao julgamento perante o Juri, não a retoquei, nem fiz alteração alguma; porque a legislação actual a não exige.

Si a Lei de 20 de Setembro de 1871 alterou o modo do julgamento perante o Juri, estabelecendo a presidencia deste tribunal nas comarcas especiaes por Dezembargadores, veio depois a Lei de 26 de Agosto de 1874 restabelecer as couzas no estado anterior áquelle acto legislativo, restaurando nas ditas comarcas a presidencia do Juri pelos Juizes de Direito.

Assim o processo perante o Juri continúa a ser o mesmo, que axava-se estatuido na legislação anterior a 1871.

O uzo dos Formularios no processo judicial é de grande vantagem, não só porque estabelece uniformidade na administração da justiça, dando regularidade, e congruencia aos actos publicos da vindita legal, mas tambem porque é um poderoso auxiliar da autoridade no desempenho das suas funções.

Os modelos facilitam a prática dos actos judiciaes, lembram oportunamente deligencias e pesquisas, que no momento preciso escapariam á memoria, e regularizam os termos do processo; o que tudo redundando em vantagem da administração da justiça, dando-lhe rapidez, clareza, e facilidade.

O Formulario é um guia para o funcionario incipiente e não deixa de aproveitar aos mais provetos.

Por mais clara, e por mais minuciosa, que seja a lei em seus preceitos, ella fica sujeita a variadas formulas de execução, as quaes muitas vezes são insufficientes, e quicá desparatadas por nascerem ora da inexperiencia dos funcionarios ora de erroneos sistemas, ora de inteligencias pouco meditadas do texto da lei.

O Formulario de 1855 tem conseguido vantajozo rezultado em bem da justiça. Esta verdade manifesta-se a todos aquelles que conhecem as praticas divergentes e censuraveis, apparecidas antes da publicação do mesmo Formulario, quer em relação á formação da culpa, quer em relação ao julgamento perante o Juri.

Algumas dellas, embora absurdas, iam-se enraizando, e tomando força pelo uzo.

A execução importa muito ao pensamento da lei, a qual por via da execução póde modificar-se por tal sorte, que não corresponda aos intuitos do legislador.

Assim a lei manda interrogar o delinquente, e inquirir testemunhas; mas si o interrogatorio não fôr bem formulado, nem a inquirição bem dirigida, ficará satisfeita a materialidade do preceito, mas não o seu intento nacional.

Da uniformidade do processo já uma certa jurisprudencia procura firma-se acerca das regras do julgamento das cauzas criminaes, e principalmente no tocante ás formalidades substanciaes do processo; ponto da maxima importancia por suas consequencias para a justiça social.

Esta jurisprudencia tem sido com efeito um beneficio em grande parte rezultanteda regular organização dos processos; porém não basta para assegurar os interesses da cauza publica.

No vago atual do que seja formula essencial do processo criminal, a justiça fica na inteira dependencia do senso particular dos juizes superiores, que, nulificando ou vigorando as decizões, não encontram normas fixas e definidas na lei: o regimen do arbitrio é inevitavel.

Seria bem para dezejar, que em vista dos Formula-

rios, o legislador brasileiro, apreciando o valor dos actos, firmasse claramente o que é substancial, e o que é meramente accidental no processo.

Não basta em materia tão grave a jurisprudencia dos tribunaes, que não pôde ter a mesma certeza e invariabilidade da lei.

Só esta pôde dar o criterio geral para substituir o criterio individual.

Si outr'ora em cada provincia, e pôde-se mesmo dizer, em cada comarca, variavam os processos em seus termos mais importantes, parecendo diversa a lei em cada lugar, hoje assim já não succede; e vemos; que o processo criminal tem assumido certo character de consistencia e clareza, que d'antes não possuia.

O que foi, e o que podia ainda ser entre nós o processo criminal pela variação e excentricidade de formulas, podemos coligir do que tem sido, e é o processo civil.

A mesma legislação rege o processo civil em todo o Imperio; no entretanto, livre de Formulario autoritario, e entregue ás regras dos praxistas, e ao criterio dos juizes, cada fôro, e ás vezes cada magistrado, processa por formula diversa, resultando d'ahi a vacilação das cauzas, a confusão dos factos, e a consequente incerteza do direito das partes.

O xamado *processo summario*, por exemplo, que no fôro de uma cidade cinge-se a actos restritos e parcimoniozos, onde supita-se a verdade na escassez das formulas garantidoras do direito, no fôro de uma vila constitue montão informe de actos superfluos, só tendentes a crear o cahos enredador da verdade.

Ninguem jámais considerou normal, e vantajoza esse modo de executar diversamente a mesma lei.

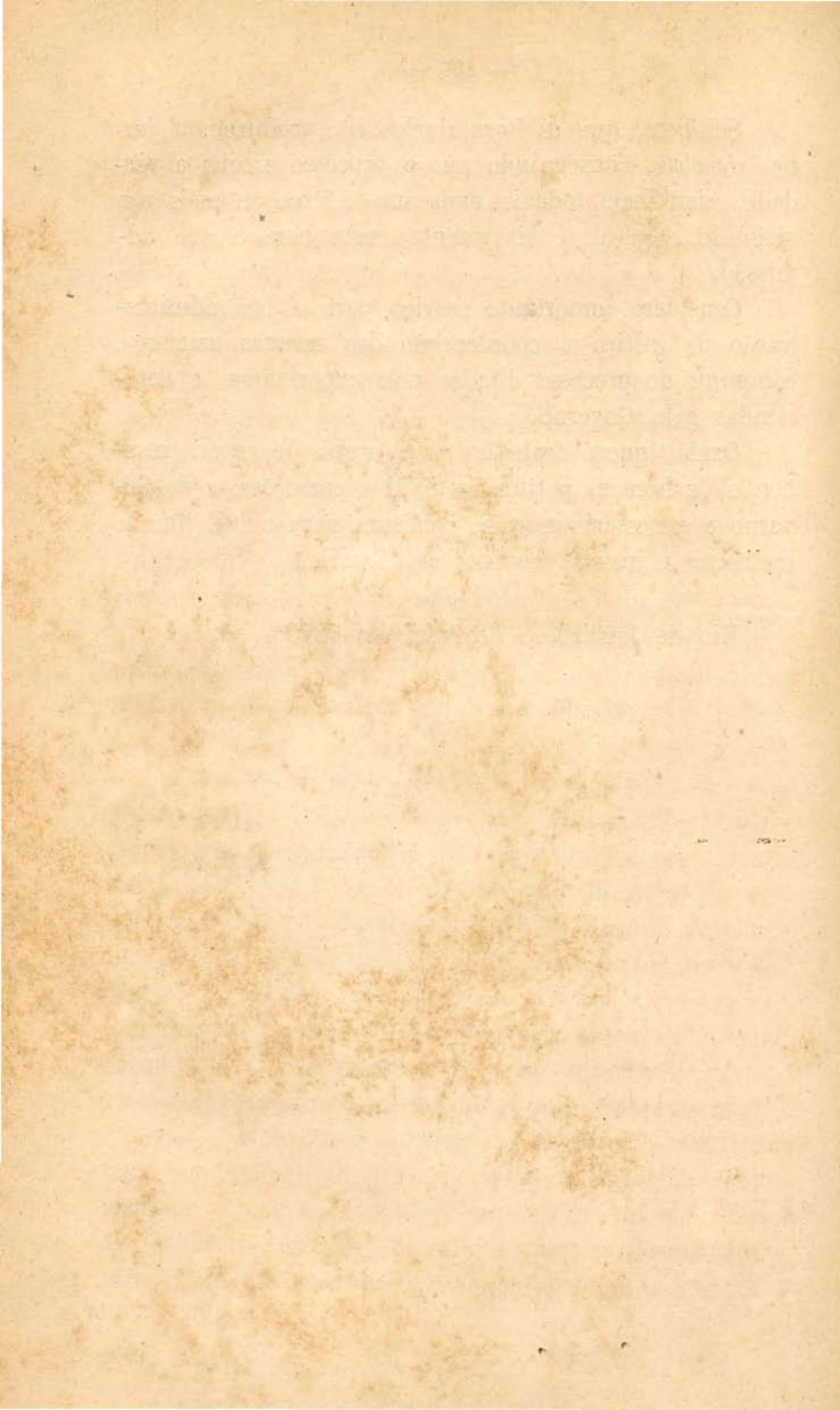
Sei bem, que os Formularios não produzem a *justiça completa*, conseguindo que o processo exhiba a verdade, significam todavia mais um esforço, e mais um meio de obtel-a; e eis quanto basta para a sua admissão.

Considero importante serviço para a boa administração da justiça a coordenação das normas uzuaes e communs do processo ditadas pela experiencia, e autorizadas pelo Governo.

Oxalá, que o trabalho, que acabo de rever, recebendo de homens peritos as dividas correções, e do Governo a necessaria sanção, concorra para o util fim de melhorar a justiça criminal no Brazil.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1875.

T. ALENCAR ARARIPE.



FORMULARIO.

CAPITULO I.

Queixa, denuncia, procedimento official.

ART. 1.—COMO COMEÇA O PROCESSO.

§ 1. O processo criminal póde começar:

- 1.º Por queixa,
- 2.º Por denuncia,
- 3.º *Ex-officio*.

§ 2. São competentes para começar o processo:

- 1.º Os Juizes de Direito nas comarcas especiaes;
- 2.º Os Juizes municipaes nas comarcas geraes.

ART. 2.—QUEIXA.

Começando o processo por queixa o juiz examinará:

§ 1. Si o queixozo é pessoa competente para oferecer-a.

São competentes para oferecer a queixa.

- 1.º O proprio ofendido;

- 2.º Pae, mãe, tutor, ou curador, sendo menor ;
- 3.º Senhor ;
- 4.º Conjuge;
- 5.º Promotor publico, Adjunto deste, ou qualquer do povo, sendo miseravel ;

6.º Marido, ou mulher, no cazo de adulterio.

(C. pr. arts. 72, 73 ; C. crim. art. 352)

§ 2. Si a queixa é das excluidas pela lei.

São excluidas as queixas :

- 1.º De qualquer cidadão, funcionario, ou corporação contra o Imperador ;
- 2.º Do ascendente contra o descendente por crime de furto ;
- 3.º Do descendente contra o ascendente pelo mesmo crime ;
- 4.º Dos afins nos dous cazos supra ;
- 5.º De qualquer individuo contra o adultero, não sendo marido ou mulher ;
- 6.º De qualquer pessoa contra viuvo ou viuva em quanto ás couzas que pertenceram ao conjuge morto ;
- 7.º Contra as pessoas privilegiadas, sendo dadas no fôro commum. (1)

(Const. arts. 47, 99 ; C. pr. arts. 253, 262 ; L. 28 Set. 1828 art. 5 §§ 1, 2 ; L. 3 Dez. 1841 art. 25 §§ 1, 5 ; L. 18 Ag. 1851 art. 1)

§ 3. Si as queixas versam sobre crimes, que teem

(1) Teem privilegio de fôro : os Juizes de Direito, os Xefes de Policia, os Commandantes militares, os Dezembargadores, os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, os Bispos, os Arcebispos, os Prezidente de Provincia, os empregados do corpo diplomatico, os Deputados geraes, os Senadores, os Ministros de Estado, os Conselheiros de Estado, e os membros da familia imperial.

Tambem teem privilegio de fôro: os militares, nos crimes puramente militares; os eclesiasticos nos crimes puramente eclesiasticos.

juízo especial, fóra da competencia do juízo de direito, ou do juízo municipal.

Estão fóra dessa competencia :

- 1.º As infrações de postura ;
- 2.º O contrabando fóra do flagrante délito ;
- 4.º Os delitos, cuja pena fôr :

Multa até 100\$000 ;

Prisão, degredo, ou desterro até 6 mezes, com multa, ou sem ella ;

Tres mezes de caza de correção, ou oficinas publicas.

(L. 20 Set. 1871 arts. 2, 3)

§ 4. Si a petição de queixa contém :

1.º O facto criminozo com todas as suas circumstancias ;

2.º O valor provavel do damno sofrido ;

3.º O nome do delinquente, ou sinaes caracteristicos, si fôr desconhecido ;

4.º As razões de convicção ou prezunção ;

5.º Nomeação de todos os informantes e testemunhas ;

6.º O tempo e o lugar, em que foi o crime perpetrado.

(C. pr. art. 79)

§ 5. Si tem o numero legal das testemunhas.

Nos cazos em que cabe denuncia, o numero legal é de 5 a 8 testemunhas ;

Nos cazos em que não cabe denuncia o numero legal é de 2 a 5.

(L. 3 Dez. 1841 art. 48)

§ 6. Si está assinada pelo queixoza, ou por pessoa digna de credito; ou por procurador legitimo.

(C. pr. art. 78 ; L. 3 Dez. 1841 art. 92)

ART. 3.—DESPAXOS DA QUEIXA.

§ 1. Quando a petição de queixa estiver com os requisitos legais, quer internos, quer externos, na forma acima expendida, o juiz proferirá o seguinte despaxo :

« Recebo a queixa: e autoada a petição preste o queixoso juramento, e venham os autos conclusos. (1)

« Rio 8 de Abril de 1875.

« F... (*rubrica do juiz*) »

§ 2. Si o queixoso não fôr pessoa competente, e no cazo couber denuncia, o juiz despaxará :

« Aceito a petição de queixa como denuncia; e seja a mesma petição autoada, vindo os autos conclusos.

« Rio... de... de 1875.

« F... (*rubrica do juiz*) »

(C. pr. art. 74)

§ 3. Si porém não couber a denuncia, não receberá a queixa: o que declarará pelo seguinte despaxo;

« Não tem lugar a queixa por ser o queixoso pessoa incompetente para requerer, e não ser cazo de denuncia.

« Rio... de... de 1875.

« F... (*rubrica do juiz*) »

§ 4. Si não fôr admissivel por incompetencia do juizo, ou outro fundamento, dirá :

(1) Si no juizo houver mais de um escrivão competente para o processo, o juiz neste despaxo em vez da clausula—*e autoada a petição* dirá—*e distribuida e autoada a petição*.

Si a queixa fôr oferecida pelo Promotor publico, ou adjunto deste, supprime-se no despaxo a clausula do juramento, por que supre o do cargo. (R. 31 Jan. 1842 art. 500)

« Não têm lugar a queixa... (aqui exporá o fundamento.

« Rio... de... de 1875.

« F... (rubrica do juiz) »

§ 5. Si a petição não contiver os requisitos legais externos, o juiz porá o seguinte despacho:

« Satisfeitas as condições do artigo 79 do Código do processo criminal (ou outra qualquer lei, que exija outra qualquer condição), volte.

« Rio... de... de 1875.

« F... (rubrica do juiz) »

§ 6. Si não houver numero legal de testemunhas o juiz declarará:

« Preenchido o numero de 5 a 8 testemunhas (ou de 2 a 5, conforme o caso fôr, ou não, de denuncia), volte.

« Rio... de... de 1875.

« F... (rubrica do juiz) »

§ 7. Si faltar a assinatura do queixoso, dirá:

« Assinada, volte. »

« Rio... de... de 1875. »

« F... (rubrica do juiz) »

ART. 4.— DENUNCIA.

Começando o processo por denuncia, verá o juiz.

§ 1. Si é cazo, em que ella tenha lugar.

Será aceita a denuncia, para se proseguir a julgamento no Juri, quando se tratar:

1.º De crimes de responsabilidade;

2.º De crimes de pessoas privilegiadas; (1)

(1) Vide nota ao artigo 2 paragrafo 2 n. 7 deste capitulo.

3.º De crimes de juizo especial; (1)

4.º De crimes de alçada policial. (2)

§ 2. Si o denunciante é das pessoas excluidas pela lei.

São excluidos da faculdade de denunciar :

1.º O pae contra o filho ;

2.º O marido contra a mulher ;

3.º A mulher contra o marido ;

4.º O irmão contra o irmão ;

5.º O escravo contra o senhor ;

6.º O advogado contra o cliente ;

7.º O impubere ;

8.º O mentecapto ;

9.º O furiozo ;

10.º O filho-familia sem autorização do pae ;

11.º O inimigo capital.

(C. pr. art. 75)

§ 3. Si está assinada pelo denunciante, ou por procurador, precedendo licença do juiz.

(C. pr. art. 78 ; L. 3 Dez. 1841 art. 92)

§ 4. Si contém os requisitos legais, que são os mesmos exigidos para a queixa. (art. 2 § 4)

(C. pr. art. 79)

(1) Teem juizo especial os crimes seguintes :

1.º Falencia ;

2.º Moeda falsa ;

3.º Roubo commetido nos municipios das fronteiras do Imperio ;

4.º Homicidio commetido nos ditos municipios ;

5.º Rezistencia comprehendida na primeira parte do artigo 116 do

Codigo criminal ;

6.º Tirada de prezos, de que tratam os artigos 120, 121, 122, 123, e

127 do Codigo criminal ;

7.º Furto de gado vacum e cavalari nos campos e pastos das fazendas de criação ou cultura ;

8.º Contrabando ;

9.º Importação de escravos ;

10.º Infração de termo de segurança ;

11.º Infração de termo de bem viver.

(2) São da alçada pòlicial os crimes seguintes :

Infração de posturas ;

Aquelles a que não estiver imposta pena maior do que :

1.º Multa até 10\$;

2.º Prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa, ou sem ella ;

3.º Tres mezes de caza de correção, ou oficinas publicas.

ART. 5.—DESPAXOS DA DENUNCIA.

§ 1. Si não fôr caso de denuncia, ou não fôr o crime da sua competencia, ou fôr algum dos casos, em que se exclue a denuncia, porá o juiz o seguinte despaxo :

« Não tem lugar a aceitação da denuncia; por quanto... (*aqui expenderá as razões*)

« Rio... de... de 1875.

« F... (*rubrica do juiz*) »

§ 2. Si faltar a assinatura do denunciante, ou algum outro requisito legal observará o que está explicado em relação á queixa no artigo 3 paragrafos 2 a 7, mandando satisfazer o requisito.

§ 3. Estando a denuncia em termos de ser aceita, si a mesma fôr apresentada pelo Promotor publico, ou pelo Adjunto deste, o juiz proferirá o seguinte despaxo :

« Aceita a denuncia, e autoada esta com as peças instrutivas, venham os autos concluzos.

« Rio... de... de 1875.

« F. (*rubrica do juiz*) »

§ 4. Si porém a denuncia for apresentada por pessoa particular, o despaxo será :

« Aceito a denuncia; (1) o denunciante preste juramento; depois do que seja a mesma denuncia autoada com as peças instrutivas, e venham os autos concluzos.

« Rio... de... de 1875.

« F. (*rubrica do juiz*) »

(1) Vide a nota ao art. 3 § 1 deste capitulo.

ART. 6.—PROCEDIMENTO EX-OFICIO.

§ 1. O juiz procede *ex-officio* nos crimes da competencia do Juri :

1.º Quando o Promotor publico, ou quem suas vezes fizer, não apresentar queixa ou denuncia nos prazos marcados na lei ;

2.º Quando ha prizão do réo em flagrante delito. (L. 20 Set. 1871 art. 15)

§ 2. Quer n'um quer n'outro cazo, o juiz recebendo o inquerito, e quaesquer outros documentos comprobatorios do crime, e da falta commetida pelo Promotor publico, ou pelo Adjunto deste, ou demonstrativos do flagrante delito, exporá o cazo em uma Portaria, e nella mandará autoar todos esses documentos na forma seguinte :

Portaria.

« Mostra-se dos documentos juntos, que F... (*nome do réo*) no dia.... no lugar (*nome do lugar*) praticou... (*aqui se mencionará o facto*), commetendo assim o crime de...

« E porque no cazo cabe ação official (*ou deu-se a prizão em flagrante delito*), e o Promotor publico, (*ou o Adjunto deste*) não apresentou queixa (*ou denuncia*) no prazo de 5 dias estando o réo prezo, (1) mando ao escrivão F... (2), que autoando esta Portaria com os sobreditos documentos, faça-me os autos concluzos.

« Rio... de... de 1875.

« F... (*rubrica do juiz*) »

(1) Si o crime for inafiançavel dirá:—no prazo de 5 dias, sendo o crime inafiançavel.

Si o réo estiver prezo dirá:—no prazo de 30 dias, estando o réo apançado.

(2) Si no juizo houver mais de um escrivão competente para o processo, em vez de dizer—ao Escrivão F. dirá—ao Escrivão, a quem tocar por distribuição.

CAPITULO II.

Do inquerito policial.

ART. 1.—PEÇAS DO INQUERITO.

§ 1. Apenas ao conhecimento do Xefe de Policia, do Delegado, ou do Subdelegado xegar a noticia de um crime commum, procederá ao inquerito.

§ 2. Este inquerito comprehenderá :

- 1.º O corpo de delicto direto;
- 2.º Exames e buscas para a apprehensão de instrumentos e documentos;
- 3.º Inquirição de testemunhas, que houverem presenciado o facto criminozo, ou tenham razão de saber-o;
- 4.º Perguntas ao réo;
- 5.º Perguntas ao ofendido;
- 6.º Tudo o mais que fôr util para esclarecimento do facto e das suas circumstancias.

(D. 22 Nov. 1871 art. 38)

§ 3. A autoridade deve proceder ao inquerito :

- 1.º Cabendo no crime ação publica;
- 2.º Havendo denuncia;
- 2.º Havendo requerimento de parte interessada;
- 4.º Dando-se a prizão em flagrante delito.

(D. 22 Nov. 1871 art. 41)

ART. 2.—CORPO DE DELITO.

§ 1. Perpetrado o crime a autoridade policial deverá proceder á vistoria no objecto do crime; do que lavrará o competente auto, que se denomina corpo de delito.

§ 2. Não só as autoridades policiaes, mas tambem o Juiz de Paz, o Juiz municipal, e o Juiz de Direito podem proceder a esse auto de corpo de delito.

§ 3. Para se proceder a corpo de delito, a autoridade, que o tiver de fazer, lavrará a seguinte :

Portaria.

« Tendo de proceder-se a corpo de delito em.... (aqui se declarará o objeto, que se houver de vistoriar), nomeio peritos a F. .. e F.... que serão notificados para comparecer em.... (lugar, onde se deve fazer o exame), e ahi prestarão juramento no acto do exame, o qual terá lugar hoje ás.... horas da manhã (da tarde ou da noite), em presença de duas testemunhas, que serão intimadas.

« Rio... de.... de 1875.

« F.... (rubrica do juiz) »

§ 4. Feitas pelo Escrivão do juizo a notificação dos peritos, e das testemunhas, o mesmo Escrivão passará a seguinte

Certidão.

« Certifico, que intimei aos peritos F.... e F.... e as testemunhas F.... e F.... para o fim declarado na Portaria supra.

« Rio... de.... de 1875.

« O Escrivão F.... »

§ 5. Prezentes no lugar determinado o juiz, peritos, testemunhas, e o escrivão, proceder-se-á ao auto de corpo de delito na conformidade do seguinte

Modelo.

« Aos... dias do mez de... do anno do nascimento de N. S. Jezus-Christo de 1875, ás... do dia, (ou da noite) nesta côrte (cidade ou vila, etc.) em... (lugar onde se fizer o corpo de delito), presentes o Xefe de Policia (Delegado de Policia ou Subdelegado, etc.) F... (o nome por inteiro) comigo Escrivão de seu cargo, abaixo assinado, os peritos notificados F... (o nome por inteiro, e si é professional), e F... (tambem o nome por inteiro, e si é professional), moradores, o primeiro em... (a moradia), e o segundo em... (a moradia), e as testemunhas F... morador em... e F... morador em... o juiz deferio aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos (ou em suas mãos), de bem e fielmente desempenharem a sua missão, declarando com verdade o que descobrirem e encontrarem, e o que em sua consciencia entenderem; e encarregou-lhes, que procedessem a exame em... (aqui se especificará o objeto a examinar, si pessoa, cadaver, predios, portas, gavetas, etc.) e que respondessem aos quezitos seguintes:

« 1.º....

« 2.º....

« 3.º....

(E assim por diante até o ultimo).

« Finalmente, qual o valor do damno cauzado.»

Em consequencia passarão os peritos a fazer os exames e investigações ordenadas, e as que julgarem necessarias; concluidas as quaes, declararão o seguinte:

(Descrevem-se aqui minuciozamente todas as investigações e exames a que honverem procedido, e o que houverem encontrado e visto).

« Portanto respondem :

Ao 1.º quezito, que...

Ao 2.º quezito, que...

Ao 3.º quezito, que...

(E assim por diante até o ultimo).

« Finalmente quanto ao valor do damno cauzado elles o arbitram em... *(o valor).*

« E são estas as declarações, que em sua consciencia e debaixo do juramento prestado teem a fazer.

« E por nada mais haver, deu-se por concluido o exame ordenado, e de tudo se lavrou o presente auto, que vai por mim escrito e rubricado pelo juiz, e assinado pelo mesmo, peritos, e testemunhas, comigo Escrivão F... *(o nome por inteiro)*, que o fiz e escrevi; do que tudo dou fé.

« F... *(Assinatura por inteiro do juiz).*

« F... } *(Dita por inteiro dos peritos).*

« F... } *(Dita por inteiro das testemunhas).*

« F... *(Dita por inteiro do Escrivão).* »

Observações.

§ 6. Este auto está conforme ao que a tal respeito se axa determinado nos artigos 134 a 138 do Codigo do Processo Criminal, e artigos 256 e 258 a 260 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

§ 7. A autoridade, que proceder ao auto de corpo de delito, terá a maior cautela nos quezitos, que dirigir aos peritos, devendo ter muito em consideração não só as diversas circumstancias essenciaes do facto, e cuja existencia importa diversa classificação do crime, como todas as outras, que o acompanhem, e possam provar a existencia do delito, por mais fugitivas, que ellas pareçam ser.

Para isso deverão guiar-se pelas seguintes regras :

Regra 1.ª—Ferimento ou ofensa física.

Si se tratar de um ferimento ou ofensa física perguntará :

- 1.º Si ha o ferimento ou ofensa física ;
 - 2.º Si é mortal ;
 - 3.º Qual o instrumento que o occasionou ;
 - 4.º Si houve, ou rezultou mutilação ou destruição de algum membro ou órgão ;
 - 5.º Si póde haver ou resultar essa mutilação ou destruição ;
 - 6.º Si póde haver ou resultar inhabilitação do membro ou órgão, sem que fique elle destruido ;
 - 7.º Si póde resultar alguma deformidade, e qual ella seja ;
 - 8.º Si o mal rezultante do ferimento ou ofensa física produz grave incommodo de saude ;
 - 9.º Si inhabilita do serviço por mais de 30 dias.
- E tudo deve ser mencionado no auto.
(Cod. crim. arts. 195 e 201 a 205)

Regra 2.ª—Homicidio.

Si o cazo fôr de homicidio ou morte, perguntará :

- 1.º Si houve com efeito a morte ;
- 2.º Qual a sua cauza immediata ;
- 3.º Qual o meio empregado que a produziu ;
- 4.º Si a morte foi causada por veneno, incendio, ou inundação ;
- 5.º Qual a especie do veneno, qual o genero do incendio, ou da inundação ;

6.º Si era mortal o mal cauzado ;

7.º Si não sendo mortal o mal cauzado, delle rezultou a morte por falta de cuidado do ofendido.

E de tudo se fará menção no auto.

(Cod. crim. arts. 192 a 196)

Regra 3.ª—Infanticidio.

Si se tratar de infanticidio, perguntará o juiz :

1.º Si houve a morte ;

2.º Si era recém-nascido o falecido, si viveu, e quantas horas ;

3.º Qual a cauza que produzio a morte ;

4.º Quaes os meios empregados, e com circumstanciada especificação ;

5.º Si a morte foi ocasionada por meio criminozo, ou si por qualquer cauza natural e alheia da vontade humana.

(Cod. crim. arts. 197 e 198)

Regra 4.ª—Aborto.

Si se tratar de aborto, fará as perguntas seguintes :

1.ª Si teve lugar o aborto ;

2.ª Que idade tem, ou poderia ter o feto ;

3.ª Qual a cauza que o originou ;

4.ª Si houve emprego de meios interior ou exteriormente, que o produzissem, ou pudessem produzir ;

5.ª Quaes forem esses meios ;

6.ª Si independente de se não verificar o aborto, esses meios seriam capazes de o produzir ;

7.ª Não tendo havido aborto, si está gravida a mulher.

(Cod. crim. arts. 199 e 200)

Regra 5.ª—Estupro.

Si se tratar de estupro, fará os quezitos seguintes:

- 1.º Si houve defloramento ;
- 2.º Qual o meio empregado ;
- 3.º Si houve copula carnal ;
- 4.º Si houve violencias para fim libidinozo ;
- 5.º Quaes ellas sejam.

(Cod. crim. arts. 219 a 224)

Regra 6.ª—Parto suposto.

Si fôr o cazo de parto suposto, deverá perguntar o seguinte:

- 1.º Si está gravida a mulher, ou não ;
- 2.º Si realmente o esteve, e pario ;
- 3.º Si a criança nasceu de tempo ou de que idade ;
- 4.º Si a criança presente é, ou parece ser propria ou alheia.

(Cod. crim. art. 254)

Regra 7.ª—Envenenamento.

Quando se tratar de envenenamento, perguntará :

- 1.º Si houve propinação de veneno interior ou exteriormente ;
- 2.º Qual elle seja ;
- 3.º Si era de tal qualidade, e em dóze tal, que causasse a morte, ou pudesse causal-a ;
- 4.º Si não a podendo causar, produzio, ou podia produzir grave incommodo de saude, ou não ;
- 5.º Qual seja esse incommodo ;

6.º Si rezultou, ou póde resultar aleijão, ou deformidade, ou inhabilitação, ou destruição de algum órgão, ou membro.

(Cod. crim. arts. 16 § 2, 192)

Regra 8.ª—Falsidade.

Si se tratar de falsidade, perguntará :

1.º Si o papel, ou escritura, ou outro objeto, que se apresente, é verdadeiro, ou falso ;

2.º Si é falsa, ou verdadeira a assinatura.....
(referencia ao papel) ;

3.º Si ha alteração no papel..... ou escritura..., etc., e qual seja ;

4.º Si é de punho de F..... (o queixo ou a pessoa a quem se refira) a letra do papel..... ou a assinatura ;

5.º Si ella se parece com a do réo, ou de alguém conhecido ;

6.º Si ha indicios de ser o réo ou essa outra pessoa quem o fizesse ;

7.º Quaes são esses indicios á vista do papel....
(escritura ou assinatura, etc).

(Cod. crim. art. 167)

Regra 9.ª—Moeda falsa.

Si se tratar de moeda falsa, fará os quezitos seguintes :

1.º Si é ou não verdadeira a moeda presente ;

2.º Qual o seu pezo ;

3.º Qual o seu valor intrinseco ;

4.º Qual o seu valor nominal ;

5.º Quaes os sinaes que a diferencam da verdadeira, tanto na materia de que é fabricada, como no cunho, emblema, etc.

Advertencia.

Sendo nota ou papel de credito, que se receba como moeda nas estações publicas, deixará de fazer o 2.º e 3.º quezitos supra referidos, e no 1.º substituirá a palavra *moeda* pela de *nota* ou *papel*; e em seguida a este fará os seguintes:

2.º Qual o numero da serie;

3.º Qual a assinatura;

4.º e 5.º, como se axam.

(Cod. crim. arts. 173 a 176; L. 3 Out. 1833)

Regra 10.ª—Destruição ou damno.

Si se tratar de destruição ou damnificações de construções e bens publicos ou particulares, perguntará o seguinte:

1.º Si houve destruição, damnificação, ou mutilação desses objetos;

2.º Em que consistio essa destruição, ou damno;

3.º Com que meios foi cauzado;

4.º Si houve incendio, arrombamento, inundação;

5.º Si esses objetos destruidos damnificados serviam para distinguir e separar limites das terras ou predios.

(Cod. crim. arts. 178, 266, 268)

Regra 11.ª—Arrombamento.

Quando se tratar de arrombamento, fará o juiz as perguntas seguintes:

1.ª Si ha vistigios de violencias ás couzas ou objetos. . . . (*declarar-se-ão quaes*);

2.ª Quaes elles sejam;

3.ª Si por essa violencia foi vencido, ou podia vencer-se o obstaculo que existisse;

4.ª Si havia obstaculo;

5.ª Si se empregou força, instrumentos ou aparelhos para vencel-o;

6.ª Qual foi essa força, instrumentos, ou aparelhos.

(Cod. crim. arts. 16 § 13, 270)

Regra 12.ª—Outros crimes.

Si se tratar de outros factos, ou de tentativa, fará o juiz sempre as perguntas, que julgar necessarias, segundo a natureza delles, e regras já estabelecidas. Bem como em qualquer cazo poderá fazer mais algumas outras, si assim entender conveniente para descobrimento e esclarecimento da verdade, e deixar de fazer outras, que pelas circumstancias do cazo entenda serem absolutamente inuteis ou escuzadas.

1.ª Observação.—Peritos.

Os peritos deverão declarar com toda a exatidão e minuciozidade tudo quanto encontrarem nos exames, a que procederem, e o descreverão no lugar competente do auto, que se lavrar; de maneira que ahi fiquem bem consignados o facto e de todas as suas circumstancias, apreciaveis no exame, assim como todas as investigações de qualquer genero, a que se haja procedido no corpo de delito.

Para isso deverão os peritos atender bem, não só á inspecção exterior, mas também ás investigações e exames os mais minuciosos, e a tudo quanto acompanhar o facto, que os induza a crêr, que houve, ou não, acto criminozo, ou pelo contrario um facto natural, por exemplo, de morte, de suicidio, de aborto, etc., podendo até fazer perguntas ao ofendido, que os orientem e esclareçam; e de tudo se deverá fazer completa e fiel descrição.

2.^a *Observação.*—*Instrumentos do crime.*

O juiz também por sua parte deverá ter muito cuidado em coligir os instrumentos, que encontrar, e de que houver suspeitas que hajam servido para a perpetração do crime; os quaes, assim como quaesquer outros objectos nas mesmas circumstancias, serão postos em juizo para servirem de prova, como no cazo caiba.

(Reg. 31 Jan. 1842 art. 260)

Assim como, para esclarecimento e descobrimento da verdade, poderá fazer ao ofendido as perguntas, que julgar necessarias. Desse interrogatorio será lavrado auto apartado do do corpo de delito.

(Cod. pr. crim. arts. 80, 136)

Do que houver o juiz coligido se fará a devida menção no auto competente.

3.^a *Observação accessoria.*

1.^o O corpo de delito póde ser feito de dia ou de noite, em dia santo, ou feriado.

(Reg. 31 Jan. 1842 art. 260)

2.º Na nomeação dos peritos escolherá o juiz medicos, cirurgiões, bolicarios, ou outros quaesquer profissionaes, e mestres de officio, que pertençam a algum estabelecimento publico, ou por qualquer motivo tenham vencimento dos cofres nacionaes.

Só em cazo de urgencia, em que estes possam comparecer prontamente; serão xamados outros quaesquer.

(Reg. 31 Jan. 1842 art. 259)

3.º E por que os escrivães muitas vezes escrevem erradamente os termos scientificos, e comprometem assim não só a reputação dos peritos, como principalmente a justiça, toraando ininteligiveis em alguns cazos as descrições, e a determinação do facto, terá o juiz o cuidado de exigir, que os peritos escrevam esses termos, ou mesmo redijam por escrito as suas respostas, quando assim convenha, para que o escrivão por ahi se guie na redação do auto respetivo.

Modelo do auto de sanidade.

Aos . . . dias do mez de . . . do anno de . . . nesta côrte, (*cidade, ou vila, etc.*) em . . . (*o lugar*) presente o juiz F . . . (*o nome por inteiro*) comigo escrivão de seu cargo, testemunhas abaixo assinadas e os peritos nomeados F . . . (*o nome por inteiro, e si é profissional*) morador em . . . e F . . . (*o nome por inteiro, e si é profissional*) morador em . . . deferio o juiz aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos (*ou em suas mãos*), de fielmente e com verdade declararem o que encontrarem e entenderem em sua consciencia, e encarregou-lhes, que procedessem a exame em . . . (*a pessoa ou individuo*), e que respondessem aos quezitos seguintes :

1.º . . .

2.º . . .

3.º . . .

(E assim por diante até o ultimo).

E passando os peritos a fazer os exames ordenados e investigações necessarias, declararam o seguinte:

(*Descreve-se aqui minuciozamente o que tiverem feito*).

Portanto respondem :

Ao 1.º quezito... a resposta.

Ao 2.º quezito... a resposta.

Ao 3.º quezito... a resposta.

(E assim por diante até o ultimo).

E por nada mais terem visto, e que declarar, deu o juiz por fiado este exame, de que se lavrou o presente auto, que vae pelo mesmo juiz rubricado e assinado, com as testemunhas F... (o nome por inteiro) e F... (o nome por inteiro) e os peritos supra declarados, (e tambem a parte, tanto Autor como Réo, si a houver, e tiver, assistido ao exame) e comigo F... escrevão, que o escrivi.

F... Assinatura por inteiro do juiz.

F... {
F... { Dita dos peritos.

F... {
F... { Dita das testemunhas.

F... }
F... } Dita das partes.

F... Dita do escrevão.

(O juiz deve tambem rubricar á margem).

Observações sobre o auto de sanidade.

1.º O juiz, quando se proceder a auto e exame de sanidade, terá sempre presente o auto do corpo de

delito, a fim de o confrontar e retificar no mesmo exame.

2.ª Sobre os quezitos regular-se-á o juiz, não só pelo que a parte requeira, como pelas regras antecedentemente estabelecidas para elles, no caso do corpo de delicto.

E fará os que forem requeridos, e os que elle entender necessarios para descobrimento da verdade.

Assim por exemplo, si se tratar de ferimento, o juiz á vista do auto de corpo de delicto fará os quezitos necessarios para retificar-o.

Si ahi se houver declarado, que podia rezultar aleijão ou deformidade, por exemplo, deverá no exame de sanidade perguntar, si com efeito rezultou o aleijão ou deformidade referida no corpo de delicto, e qual a sua causa, ou si ella póde ainda verificar-se.

Si no corpo de delicto estiver declarada inhabilitação de serviço por mais de 30 dias, e antes de findos fôr requerido o exame para mostrar, que o ferimento ou offensa desapareceu, e o individuo se restabeleceu antes desse prazo, a ponto de poder continuar a trabalhar, perguntará o juiz se com efeito a ferida está sã ou curada, de modo que o individuo possa trabalhar, e no cazo negativo, quantos dias ainda exigirá o seu curativo para esse fim.

E á similhança destes procederá nos outros cazos.

3.ª Si se tratar de loucura, o juiz fará os quezitos seguintes :

1.º Si a pessoa presente, (*o réo*) sofre de alienação mental ;

2.º Si é continua ou tem lucidos intervalos ;

3.º Si é geral ou parcial ;

4.º Qual a sua especie ou genero ;

5.º Desde que tempo data ella ;

6.º Si o facto... (o que fizer objeto da acuzação), ella ô commeteu, ou podia ter commetido em estado ou acto de loucura, ou em lucido intervalo.

(Cod. crim. arts. 10 § 2, e 64)

4.ª Si se tratar de prenhez para o fim declarado no artigo 43 do Codigo penal, perguntará o juiz o seguinte :

1.º Si está prenhe a mulher presente, (a ré), ou si já esteve, e pario ;

2.º Estando prenhe, quando poderá vir a parir ;

3.º Tendo já parido, ha quantos dias.

5.ª A descrição dos peritos deve ser a mais exata, clara, e minuciosa possivel ; do mesmo modo que no corpo de delito, segundo as regras já estabelecidas.

Modelo do termo de exame de cadaver ou autopsia.

Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Cristo de..... nesta côrte, (cidade, vila, etc.) em... (o lugar), presente o Juiz municipal, (Delegado de Policia, etc.) F.... (o nome por inteiro), comigo escrivão de seu cargo, as testemunhas abaixo assinadas, e os peritos nomeados F... (o nome por inteiro, e si é profissional), morador em.... e F.... (o nome por inteiro, e si é profissional), morador em.... o juiz deferio aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos (ou em suas mãos) de bem e fielmente declararem com verdade o que encontrarem, e em sua consciencia entenderem, e encarregou-lhes, que procedessem ao exame do cadaver, que ali se axava (quando fôr de pessoa conhecida, logo se declarará em seguida isso mesmo), e que respondessem aos quezitos seguintes :

1.º

2.º

3.º

(*E assim por diante até o ultimo*).

E havendo os peritos procedido ao exame ordenado, declararam o seguinte :

(*Descreve-se aqui minuciozamente o cadaver, seu aspecto exterior, estado, comprimento, volume, sexo, idade, cabelos, etc., e com especialidade qualquer aleijão, defeito. sinal, ou outra qualquer circumstancia, que nelle se encontrar, de maneira que se possa bem descobrir de que pessoa é o cadaver, e provar a sua identidade; e em seguida o estado do corpo e dos orgãos, tanto exterior como interiormente, quaes as lezões encontradas, suas cauza, etc., as operações que houverem praticado no cadaver e entranhas, etc.*)

Em consequencia respondem :

Ao 1.º quezito a resposta.

Ao 2.º quezito a resposta.

(*E assim por diante até o ultimo*).

E por nada mais terem a examinar e a declarar, deu o juiz por findo o exame, de que se lavrou o presente auto, que vae pelo mesmo juiz rubricado e assinado, com as testemunhas F e F os peritos supra declarados, e comigo F escrivão, que os escrevi, do que tudo dou fé.

F Assinatura por inteiro do juiz.

F } Dita dos peritos.
F }

F } Dita das testemunhas.
F }

F Dita do escrivão.

Observações sobre a autopsia.

1.º Deverá o juiz ter toda a cautela nos quezitos, que formular, em vista do facto e suas circumstancias.

As regras já estabelecidas para o corpo de delicto são aqui applicaveis.

2.º Os peritos deverão ter o maior cuidado nos exames, a que procederem, não esquecendo investigação alguma, que os possa levar á convicção de que um crime se ha commetido.

Assim como descreverão com a maior minuciozidade e exatidão o aspecto exterior do cadaver, não deixando de descrever circumstancia alguma por insignificante que pareça, tanto no que tenda a comprovar a identidade do individuo, como a existencia de ofensas externas ou internas; assim como do mesmo modo procederão a respeito do estado interior, depois de aberto o cadaver; quaes as lezões internas e externas, suas cauzas, etc.; e tudo quanto o possa rodear, que tenha relação com o facto.

Si se tratar de envenenamento, ou factos de igual gravidade, ainda mais minuciozas deverão ser as indagações, e exames, e a sua descrição.

Modelo do auto de exhumação.

Aos . . . dias do mez de . . . do anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Cristo de . . . nesta côrte (cidade, vila, etc.), em . . . (o cemiterio, igreja, ou lugar qualquer onde esteja o cadaver, ou se prezuma estar enterrado) presente o Juiz municipal, (Delegado de Policia, Subdelegado, etc.) F . . . (o nome por inteiro), comigo escrivão de seu cargo, as testemunhas abaixo, assina-

das, e os peritos nomeados F... (o nome por inteiro e si é profissional), morador em... e F... (o nome por inteiro, e si é profissional), morador em... foi pelo mesmo juiz ordenado a F... (o empregado, guarda, ou quem quer que tenha a seu cargo as sepulturas, si houver; ou a pessoa queixoza, ou denunciante, ou qualquer outra que saiba), que lhe indicasse a sepultura de F... enterrado ha... (o tempo... ou de numero... ou qual elle entenda pelos sinaes que tiver obtido... ou o lugar onde conste ter elle sido enterrado); o que cumprindo F... (o empregado, guarda, etc.), indicou o lugar tal... e dice ser ahi, que se sepultou (ou lhe consta haver sido enterrado) o individuo, de que se trata e dirigindo-se para o lugar indicado o juiz, comigo escrivão, peritos, testemunhas e o referido empregado (guarda, ou pessoa que tiver indicado o lugar), declarou o mesmo empregado (guarda ou pessoa referida), ser exactamente este o lugar, em que elle sabe (ou lhe consta) haver sido enterrado F... (ou a pessoa, quando se ignorar o nome); e em consequencia ordenou o juiz, que se procedesse á exumação do cadaver, que ahi se encontrasse, a fim de se proceder nelle a exame: o que com effeito se fez na presença do juiz, de mim escrivão, peritos, testemunhas, e mais pessoas, que ali se axavam, entre as quaes o empregado (ou guarda, ou pessoa que houver indicado o lugar), do que dou fé, e foi exumado um cadaver em estado... (perfeito ou não), o qual estava metido em um caixão tal... (ou não, quando não houver caixão); exumado o cadaver foi colocado em... (o lugar); e ahi o juiz deferio aos peritos o juramento, etc. (O mais como no corpo de delicto, ou autopsia; com a differença de dever aqui assinar tambem o empregado ou pessoa que houver designado

a sepultura, ou lugar, donde tenha sido dezenterrado o cadaver).

Seguem-se as assinaturas, depois de encerrado o auto.

O juiz tambem rubricará á margem do mesmo auto

Observações sobre a exhumação.

1.º Si o cadaver estiver enterrado em lugar não destinado, como, por exemplo, em um mato, em uma estrada, etc., e si não houver em qualquer cazo pessoa, que indique a sepultura ou esse lugar, o juiz, pelos indicios que tiver, procederá por si, declarando-se isto mesmo^o no auto, que portanto deve neste sentido ser alterado em tal cazo.

2.ª Si não puder ter lugar o corpo de delito e autopsia logo em seguida á exhumação, isto mesmo se declarará no auto, e a razão por que; assim como onde fica elle depositado, e as providencias, que se houverem tomado para que não possa o cadaver ser subtraído ou substituído.

Mas, em tal cazo, o juiz exigirá sempre dos peritos, depois de lhes deferir o juramento, que examinem o exterior do cadaver, e declarem qual o seu estado, sinaes, etc. E na resposta terão os peritos muito cuidado, e em vista as regras já estabelecidas para a autopsia, tendente a comprovar a identidade, pelo menos; e sendo possível tambem as lezões vizíveis exteriormente.

Em o novo dia procederá então á autopsia e corpo de delito, segundo as regras estabelecidas, e determinando si é o cadaver o proprio e identico, que fôra exhumado.

ART. 3.—LOCALIDADE, DOCUMENTOS, E INSTRUMENTOS DO CRIME.

§ 1. A autoridade, que proceder ao auto do corpo de delicto, deverá ter muito cuidado em examinar a localidade, onde o crime fôr perpetrado, para fazer a conveniente descrição; bem como em coligir os instrumentos, que encontrar, e de que houver suspeitas, que hajam servido para a perpetração do crime; os quaes, assim como quaesquer outros objetos nas mesmas circumstancias, serão postos em juizo para servirem de prova, como no cazo caiba.

(Cod. pr. crim. art. 136; D. 22 Nov. 1871 art. 42 § 2).

§ 2. De tudo se lavrará o seguinte:

Auto de descrição local, e apreensão de documentos, e instrumentos.

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... ás... horas da manhã (*da tarde, ou da noite*) nesta côrte (*cidade, vila, etc*) em... (*lugar onde se encontrar, o objeto do crime, ou constar ter sido o crime perpetrado*), presente o Xefe de Policia (*Delegado de Policia, Subdelegado, etc.*) F... (*o nome por extenso*) comigo escrivão de seu cargo abaixo assinado e as testemunhas F.... morador em... (*lugar da moradia*), e F.... morador em... (*lugar da moradia*), o juiz examinou o local, onde axava-se... (*aqui menciona-se o objeto do crime, como si fôr cadaver, porta arrombada, ou qualquer outro objeto que haja sofrido a violencia*), em que acabava de fazer-se auto de corpo de delicto denominado o local, reconheceu-se ser este... (*faz-se a descrição do lugar em tudo quanto possa esclarecer o delicto*).

E como fossem encontrados os documentos... (mencionam-se os que forem encontrados, como cartas, ou quaesquer outros papeis), mandou o juiz apprehendel-os para unirem-se ao inquerito.

E porque tambem se axassem os instrumentos... (aqui se especificarão quaes sejam, como punhaes, pistolas, maxados, olavancas, etc.), mandou igualmente o juiz apprehendel-os para ficarem em juizo como prova do crime e suas ciscunstancias.

Para constar mandou o juiz lavrar este auto, que vae assinado pelo mesmo juiz com as testemunhas, e comigo F... escrivão, que o escrevi.

F... Assinatura por extenso do juiz.

F... } Dita d'as testemunhas.

F... Dita do escrivão

Observações.

§ 3. Si os instrumentos apresentarem sinaes vizeis de terem servido para a perpetração do crime, estes sinaes serão declarados, como si o punhal estiver tinto em sangue, si a arma de fogo mostrar ter sido, ha pouco, disparada, etc.

Então convirá, que no auto figurem os peritos para fazerem as competentes declarações.

§ 4. Si para a apprehensão dos documentos e instrumentos houver necessidade de buscas, a ellas se procederá nos termos adiante indicados nos actos da formação da culpa.

ART. 4.—FLAGRANTE DELITO.

§ 1. A prizão em flagrante delito póde ser effectuada :

- 1.º Por qualquer pessoa do povo ;
- 2.º Por qualquer official de justiça ;
- 3.º Por qualquer autoridade policial ;
- 4.º Por qualquer autoridade criminal.

§ 2. Nos dous primeiros cazos, o prezo será immediatamente conduzido á presença da autoridade mais próxima : nos dous ultimos a autoridade presente procederá ao competente auto de prizão.

§ 3. São competentes para a apresentação do prezo, e levantamento do auto :

- 1.º Os Xefes de Policia ;
- 2.º Os Juizes de Direito ;
- 3.º Os Juizes substitutos ;
- 4.º Os Juizes municipaes ;
- 5.º Os Juizes suplentes ;
- 6.º Os Juizes de Paz ;
- 7.º Os Delegados de Policia ;
- 8.º Os Subdelegados de Policia.

(L. 20 Set. 1871 art. 12)

§ 4. Quando o réo fôr prezo em flagrante delito por qualquer pessoa do povo, ou por qualquer official de justiça, e fôr levado á presença da autoridade, esta, ouvindo o condutor, tratará immediatamente de perguntas ao réo, e de inquirir as testemunhas, que o acompanharem : do que se lavrará o seguinte

Auto de flagrante delito.

Aos... dias do mez de... do anno de..., nesta côrte (*cidade, vila, etc.*), em caza de residencia de F... (*tal autoridade*), compareceu F... (*si fôr official de justiça o declarará*), dizendo que havia prendido a F... em acto de... (*declarará aqui o delito que commeteu ou*

estava cometendo, e si ia fugindo perseguido pelo clamor publico, etc.), e por isso o conduzira á presença deste juizo, sendo acompanhado das pessoas, que se axam presentes (si houver sido).

E incontinentemente interrogando o juiz algumas das pessoas, que acompanharam o mesmo prezo, dice F... que era verdade o que acabava de expôr o condutor; o que foi tambem confirmado pelas outras testemunhas F... e F...., etc.

Passando o juiz a interrogar o conduzido, perguntou-lhe qual seu nome, filiação, idade, estado, profissão, nacionalidade, naturalidade, e si sabia ler e escrever:

Respondeu xamar-se F... filho de F... e F... de... annos de idade, solteiro (*cazado ou viuvo*), alfaiate (*ou negociante, proprietario, etc.*) brasileiro (*portuguez, francez, etc.*), nascido em... (*o lugar*), e que sabe ler e escrever (*ou só assinar o seu nome, ou não sabe ler nem escrever*).

Perguntou-lhe mais o juiz, si era verdade o que acabavam de dizer as pessoas presentes, (*ou o condutor*), e o que tinha a alegar em sua defeza.

Respondeu, que... (*aqui se escreverá a resposta*).

E por nada mais haver respondido, nem lhe ser perguntado, mandou o juiz lavrar de tudo o presente auto, que vae rubricado pelo juiz, e assinado pelo mesmo, pelo condutor, prezo, e testemunhas já declaradas, (*ou por F... e F... a rogo, etc.*) comigo F... escrivão, que o escrevi.

F... *Assinatura do juiz.*

F... *Dita do condutor (ou de alguém a rogo, por não saber, ou não poder escrever).*

F... *Dita do prezo (ou de alguém a rogo, por não saber ou não poder escrever).*

F. . . } *Dita das testemunhas que acompanharam ou de*
F. . . } *alguem por ellas, etc.*
F. . . }

F. . . *Dita do escrivão.*

(Cod. do pr. crim. art. 132)

(O juiz deve tambem rubricar á margem).

§ 5. Si o prezo não quizer assinar o auto, ou não indicar, nem consentir, que alguem por elle assinasse a seu rogo, quando não saiba, ou não possa escrever, o juiz fará assinar por elle duas testemunhas, que tenham assistido ao interrogatorio, declarando isso mesmo no auto, o qual será alterado na parte respectiva da fórma seguinte :

« E por não querer o réo assinar, apesar de saber escrever (*ou por não querer indicar, ou consentir, que por elle alguem assinasse, visto não saber escrever*), vae este assinado por duas testemunhas F. . . e F. . . que assistiram ao interrogatorio, depois de lhe ser lido, etc.

(Cod. proc. crim. art. 99)

§ 6. Quando a prisão fôr efetuada pela propria autoridade, que tiver de fazer lavrar o auto de flagrante delito, no principio do auto se farão as convenientes modificações, na fórma seguinte :

« Aos . . . dias do mez de . . . de . . . nesta côrte (*cidade, vila, etc.*) no lugar . . . ahi presente o Dr. Xefe de Policia (*Delegado de Policia, Subdelegado, Juiz de Paz, etc.*) F. . . (*nome por extenso*) declarou, que acabava de ordenar, e efetuar a prisão de F. . . por axar-se este em acto de . . . (*aqui se mencionará o delito, que commeteu, ou estava commetendo, ou se ia perseguido pelo clamor publico, etc.*); por isso o considerava prezo em flagrante delito.

« E incontinentemente interrogando as testemunhas do

facto, declarou F... que (*aqui se expenderá o que tiver presenciado a testemunha sobre a prisão*); o que foi confirmado pelas testemunhas F... e F...

« Passando o juiz a interrogar o prezo, etc. (*O mais como no modelo supra*). »

§ 7. Na falta ou impedimento do Escrivão do juizo, a autoridade ali mesmo nomeará e juramentará pessoa, que lavre o auto de flagrante delito.

(L. 20 Set. 1871 art. 12 § 2)

§ 8. Feito o auto de flagrante delito, será o réo levado á prisão:

1.º Si o crime fôr inafiançavel;

2.º Si, sendo afiançavel, o réo não prestar fiança provizoria, ou definitiva.

(L. 20 Set. 1871 arts. 13, 14)

ART. 5.— INQUIRIÇÃO SUMMARIA.

§ 1. Feito o corpo de delito, descrição local, e auto de flagrante delito, o juiz passará a fazer a inquirição summaria das testemunhas, que saibam do delito, e suas circumstancias, ou tenham razão de sabel-o.

(D. 22 Nov. 1871 art. 42)

§ 2. Esta inquirição constará de seguinte:

Auto de inquirição summaria.

Aos... dias do mez de... de... nesta côrte (*cidade, vila, etc.*) no lugar onde se axava o Dr. Xefe de Policia (*Delegado de Policia ou Subdelegado*) F... ahi compareceram as testemunhas, que foram summariamente inquiridas sobre o crime... (*declarar-se-á qual*),

que acabava de ser perpetrado, e por elle foi declarado o seguinte :

A 1.^a testemunha F... (*nome por extenso*) de... annos de idade, solteiro (*cazado ou viuvo*), empregado publico (*ou outra profissão*), morador em... natural de... depois de jurada declarou, que... (*Aqui se exporá o que a testemunha declarar sobre o crime e suas circumstancias*)

E admitido o réo (*si estiver presente*) a contestar a testemunha disse, que... (*aqui se expenderá a contestação*).

A 2.^a testemunha F... etc.

A 3.^a testemunha F... etc.

E de como assim declararam as testemunhas, mandou o juiz lavrar este auto, [que vae por elle assinado com as testemunhas, réo, e comigo F... escrivão, que o escrevi,

F... *Assinatura do juiz.*

F... {
F... { *Dita das testemunhas.*
F... {

F... *Dita do réo.*

F... *Dita do escrivão.*

Observações.

§ 3. Neste auto deporão as testemunhas, que apparecerem, sem limitação de numero.

§ 4. Si as testemunhas não poderem ser inquiridas no mesmo dia, far-se-á novo auto das que forem inquiridas no dia seguinte.

ART. 6.— PERGUNTAS AO OFENDIDO.

§ 1. Sendo possivel interrogar o ofendido, a autoridade policial o fará vir á sua presença e lhe fará

as convenientes perguntas acerca do crime, e quaesquer circumstancias convenientes acerca do mesmo crime: do que se lavrará o seguinte:

Auto de perguntas ao ofendido F... (nome por extenso).

Aos... dias do mez de... nesta côrte (*cidade, vila, etc.*) em... (*lugar*), ahi, presente o Dr. Xefe de Policia (*Delegado de Policia ou Subdelegado*) (F... (*nome por extenso*)), compareceu o ofendido F... e pelo juiz lhe foram feitas as perguntas do modo seguinte:

Perguntado qual o seu nome, filiação, idade, estado profissão, nacionalidade, naturalidade e si sabe lêr e escrever.

Respondeu xamar-se... etc.

Perguntado mais como se tinha passado o facto exposto na petição inicial (*portaria, etc.*).

Respondeu, que...

(*E assim por diante*).

E como nada mais foi perguntado, nem respondido, deu o juiz o acto por findo, mandado lavrar o presente auto, que, depois de lido e axado conforme, assina com o ofendido, e comigo F... escrivão, que o escrevi.

F... *Assinatura da autoridade.*

F... *Dita do ofendido.*

F... *Dita do escrivão.*

(D. 22 Nov. 1871 art. 42 § 4)

ART. 7.—EXAMES.

§ 1. Quando, além do corpo de delito, fôr necessario proceder a quaesquer exames a autoridade encarregada do inquerito os fará; e feitos estes exames,

se lavrarão os competentes autos para constar no mesmo inquerito.

Estes autos serão do teor seguinte :

Auto de exame.

Aos... dias do mez de... de... nesta côrte (*cidade, vila, etc.*), no lugar... (*onde o exame se fizer*), presentes o Dr. Xefe de Policia (*Delegado de Policia ou Subdelegado*) comigo escrivão abaixo assinado, os peritos notificados F... (*o nome por inteiro, e si é professional*), morador em... e F... (*o nome por inteiro, e si é professional*) morador em... as testemunhas F... morador em... e F... morador em... o réo F... assistido do seu advogado F... e o Promotor publico (*ou Adjunto do Promotor publico, ou F... a parte queixosa ou denunciante neste processo, quando a houver*), ahi o juiz deferio aos peritos juramento aos Santos Evangelhos (*ou em suas mãos*), de bem e fielmente desempenharem a sua missão, declarando com verdade o que descobrirem e encontrarem ; e encarregou-lhes, que procedessem a exame em... (*aqui declara-se o objeto que deve examinar-se*), e que respondessem aos quezitos que lhes fossem apresentados.

Passando os peritos a fazer as investigações necessarias, responderam quanto aos quezitos do Promotor publico (*ou do Adjunto do Promotor publico, ou autor*) pela fórma seguinte :

Quanto ao 1.º, que...

Quanto ao 2.º, que...

(*E assim por diante até o ultimo*).

Responderam em relação aos quezitos do réo (*si os houver*).

nhas mais idoneas, que por ventura ainda não tenham sido inqueridas.

§ 2. Si o inquerito fôr *ex-officio*, o juiz dará o seguinte :

Despacho.

Vendo-se o presente inquerito, procedido, *ex-officio*, d'elle mostra-se, que... (*aqui se exporá tudo quanto estiver averiguado em referencia ás provas do inquerito*).

E porque no cazo em questão cabe o procedimento official, mando, que estes autos sejam remetidos ao Dr. Juiz de Direito (*si fôr em comarca especial, ou ao Dr. Juiz municipal do termo... si fôr em comarca geral*, afim de que, transmitido ao Promotor publico, ou a quem suas vezes fizer, se proceda nos termos de direito.

São testemunhas dignas de inquirição F... morador em... F... morador em... F... morador em... etc., etc.

Rio... de... de...

F... (*nome por extenso da autoridade*).

§ 3. Si o inquerito fôr a requerimento da parte e o crime tiver ação publica será o

Despacho.

Vendo-se o presente inquerito procedido a requerimento de F... (*nome da parte suplicante*), d'elle mostra-se, que... (*aqui se exporá tudo quanto estiver averiguado em relação ás provas do inquerito*).

E porque no cazo cabe acuzação official, ex-

traia-se cópia, que ficará no cartorio, e sejam os autos originaes entregues á parte suplicante, afim de que delles uze como ao seu direito convier.

Pague a mesma parte suplicante as custas.

Rio... de... de...

F... (nome por extenso da autoridade).

(D. 22 Nov. 1871 art. 42 § 8)

§ 4. Si o inquerito fôr a requerimento de parte, e o crime não tiver ação publica, será o

Despacho.

Vendo-se o presente inquerito procedido, a requerimento de F... (nome da parte suplicante), delle mostra-se, que... (aqui se expenderá tudo quanto estiver averiguado em relação ás provas do inquerito).

E porque no cazo em questão não cabe ação publica, sejam os autos entregues á parte suplicante, independentemente de traslado, afim de que delles uze como ao seu direito convier.

Pague a mesma parte suplicante as custas.

Rio... de... de...

F... (nome por extenso da autoridade).

(D. 22 Nov. 1871 art. 42 § 8)

Observações.

§ 5. Todas as diligencias do inquerito se farão dentro do prazo improrogavel de 5 dias.

§ 6. O indiciado prezo assistirá a ellas, e poderá impugnar o depoimento das testemunhas.

§ 7. O indiciado afiançado poderá requerer sua admissão aos termos do inquerito, e contestar as testemunhas.

(D. 22 Nov. 1871 art. 48 § 7)

§ 8. Para a notificação e comparecimento das testemunhas e mais diligencias do inquerito policial, se observarão, no que fôr applicavel, as disposições, que regulam a formação da culpa.

(D. 22 Nov. 1871 art. 42 § 9)

§ 9. Quando, perpetrado o crime, apparecer logo a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa, não haverá inquerito; e a autoridade policial se limitará a auxiliá-la.

Este auxilio consiste:

1.º Em coligir *ex-officio* as provas e esclarecimentos, que possa obter, remetendo-as á sobredita autoridade judiciaria;

2.º Em proceder, na esfera das suas attribuições, ás diligencias, que lhe forem requisitadas pela mesma autoridade judiciaria, ou requeridas pelo Promotor publico cu quem suas vezes fizer.

(D. 22 Nov. 1871 art. 40)

ART. 9.—REMESSA DO INQUERITO.

§ 1. Publicado o relatorio, os autos do inquerito serão remetidos ao Juiz de Direito nas comarcas espezias, e ao Juiz municipal nas comarcas geraes.

§ 2. Esta remessa se fará, lavrando o escrivão do inquerito o seguinte:

Termo de remessa.

Aos . . . dias do mez de . . . de . . . faço remessa destes autos ao meritissimo Juiz de Direito (*si houver mais de uma vara, o declarará*) da comarca de . . . (ou ao Juiz municipal do termo de . . .).

O escrivão F... (*nome por extenso*).

§ 3. Entregues os autos ao Juiz de Direito, este dará immediatamente o seguinte :

Despaxo.

Haja vista o Dr. Promotor publico para requerer a bem da Justiça.

Rio... de ... de ...

F... (*rubrica do juiz*).

§ 4. Si o Juiz de direito não poder organizar o processo por affluencia de trabalho, ou por impedimento legitimo, acrescentará no final do despaxo : « *perante o Juiz substituto.* »

§ 5. Si os autos forem ao Juiz municipal, este proferirá despaxo igual ao do paragrafo 3 supra, afim de que o Promotor publico requeira perante elle.

(D. 22 Nov. 1871 art. 44)

§ 6. Então o escrivão, [a quem houver sido distribuido o inquerito (*quando haja mais de um competente no juizo*)], publicará o despaxo do juiz, e dará vista ao Promotor publico pelo seguinte :

Termo de vista.

Aos... dias do mez de ... de ... me foram entregues estes autos com o despaxo supra, e os faço com vista ao Dr. Promotor publico F...

O escrivão F... (*nome por extenso*).

§ 7. Recebendo o Promotor publico o inquerito, escreverá a sua petição de queixa ou denuncia, instruida com o mesmo inquerito, e quaesquer documentos, que por ventura hajam xegado ao seu poder

e a apresentará ao juiz processante, o qual despaxará nos termos apontados no capitulo 1 artigos 3 e 5.

Observação.

§ 8. Quando nas comarcas geraes a autoridade fatora do inquerito fizer remessa delle ao Juiz municipal, dará immediatamente sciencia ao Juiz de Direito da comarca, afim de que possa este observar as dispozições do artigo 15 da Lei de 20 de Setembro de 1871.

CAPITULO III.

Modelo dos actos da formação da culpa.

ART. 1.—AUTOAÇÃO.

§ 1. Apenas o escrivão receber denuncia, ou petição de queixa, ou portaria para procedimento official, com ordem de autoação, a fará pelo modo seguinte:

1875

Summario da culpa

Escrivão F. . . (*sobrenome*).

F. . . (*queixoza ou denunciante*) (1) A.

F. . . R.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Cristo de . . . aos . . . dias do mez de . . . nesta côrte (*cidade*,

(1) Conforme fôr queixoza ou denunciante, declarará sempre esta qualidade em seguida ao nome.

Si fôr o Promotor publico, ou Adjanto desse dirá: « A Justiça por seu Promotor — A.

Si a autoridade proceder *ex-officio*, se dirá: « A Justiça (por procedimento *ex-officio*) — A.

vila, etc.) em o meu cartorio compareceu F... e por elle me foi entregue a petição (*ou portaria*) e documentos (*si os houver*), que adiante vão juntos; do que lavro este auto e dou fe.

Eu F... escrivão, que o escrevi.

(Cod. pr. crim. arts. 140, 141)

§ 2. Si fôr o juiz quem mande pelo seu official, ao nome do apresentante acrescentará: « *official deste juizo.* »

§ 3. Si o proprio juiz fôr quem entregue, dirá: « *em o meu cartorio pelo juiz F... (nome por inteiro) me foi entregue a portaria e documentos, etc.* »

Observações.

§ 4. Como a autoridade policial é obrigada a fórmar o inquerito logo que um crime se commete ordinariamente serve de baze á formação da culpa o mesmo inquerito.

§ 5. No cazo porém de não ter-se feito o inquerito, a portaria inicial para o procedimento official, ou a queixa, ou a denúncia, veem acompanhadas de documentos, que servirão de baze ao processo, cabendo á autoridade judiciaria proceder aos actos da instrução do processo:

§ 6. Estes actos consistem no seguinte:

- 1.º Corpo de delicto;
- 2.º Perguntas ao ofendido;
- 3.º Inquirição de testemunhas;
- 4.º Exames ou vistorias;
- 5.º Obtenção e junção de documentos;
- 6.º Interrogatorio do réo;
- 7.º Defeza escrita deste;

- 8.º Audiencia do Promotor publico ;
- 9.º Diligencias porteriõres á audiencia.

ART. 5.— JURAMENTO.

§ 1. Em seguida á autoação, sendo possivel, ou o mais breve possivel, irá o escrivão á presença do juiz, si já ahi não estiver, com o queixoço ou denunciante, e lavrará o seguinte :

Termo de juramento.

Aos... dias do mez de... de... nesta côrte (cidade, vila, etc.) em caza das audieffias (ou residencia) de F... Juiz de Direito (ou Juiz municipal ou Juiz substituto), onde eu escrivão de seu cargo foi vindo presente F... (o queixoço, denunciante, ou seu legitimo, procurador que para isso tenha licença do juiz), o juiz lhe deferio o juramento aos Santos Evangelhos em um livro delles, em que pôz a sua mão direita (ou em suas mãos); e por elle foi declarado, que jurava em sua alma (ou na de seu constituinte) ser verdadeira a queixa (ou denuncia), e que ella é dada sem dõlo, nem malicia, só a bem da justiça. E de como assim o dicé e jurou, lavro este termo, que vae assinado pelo juiz com o juramentado (ou com F... por não saber, ou não poder o juramentado escrever), e comigo F... escrivão, que o escrevi.

F... *Rubrica do juiz.*

F... *Assinatura por inteiro do queixoço, ou denunciante, ou seu procurador, ou de quem por elle assinar.*

F... *Dita do escrivão.*

(Cod. pr. crim. art. 78)

§ 2. Este termo é indispensavel para o proseguimento da queixa ou denuncia, para evitar nulidade do processo; devendo por isso haver todo o cuidado em não omitil-o.

ART. 3.—CORPO DE DELITO.

§ 1. Quando não houver inquerito policial, por que a autoridade judiciaria se anticipou a investigar do facto criminozo, o juiz formador da culpa terá de proceder a corpo de delito, discrição local, exames, e apreensão de documentos e instrumentos do crime.

Neste cazo servirão os modelos do capitulo 2, artigos 2, 3, 4, 7.

§ 2. Além das autoridades, que por ocazião do inquerito procedem a corpo de delito, tambem o podem fazer :

- 1.º O Juiz de Direito;
- 2.º O Juiz municipal;
- 3.º O Juiz de Paz.

§ 3. Quando estas autoridades fizerem o corpo de delito a requerimento de parte, e em cazo em que não haja lugar a denuncia, ou procedimento official, ou acuzação publica, depois de lavrado o competente auto, o escrivão fará os autos concluzos ao juiz, afim de julgal-o procedente ou improcedente.

§ 4. Si fôr procedente porá o juiz o seguinte:

Despazo.

Julgo procedente o corpo de delito procedido em...
(*pessoa ou couza*); entreguem-se os autos á parte supplicante, independentemente de traslado, visto não caber

a denuncia no cazo em questão ; e pague a mesma parte suplicante as custas.

Rio... de... de...

F... (*Nome por inteiro do juiz*).

§ 5. Si o corpo de delito fôr ainda a requerimento de parte, mas em cazo em que tenha lugar a denuncia ou acuação publica, porá o juiz o seguinte:

Despaxo.

Julgo procedente o corpo de delito a fls. procedido em... (*pessoa ou couza*); entreguem-se os autos á parte suplicante, ficando porém traslado no cartorio, visto caber a denuncia no cazo em questão ; e pague a mesma parte suplicante as custas.

Rio... de... de...

F... (*Nome por extenso do juiz*).

(Cod. pr. crim. art. 139)

§ 6. Si porém fôr improcedente, dirá o seguinte por seu

Despaxo.

Julgo improcedente o presente corpo de delito ; e pague a parte suplicante as custas.

Rio... de... de...

F... (*Nome por inteiro do juiz*).

Observações.

§ 7. Do despaxo de improcedencia do corpo de delito cabe recurso, nos proprios autos :

1.º Para a Relação, si fôr proferido pelo Juiz de Direito ;

2.º Para o Juiz de Direito, si fôr proferido pelo Juiz de Paz, ou pelo Juiz municipal.

(Reg. 31 Jan. 1842 arts. 438 § 2, 440)

§ 8. Quando fôr o Juiz de Paz, que fizer o corpo de delicto, sem ser a requerimento de parte, deverá remetel-o, apenas o conclua, ao Promotor publico, ou ao Adjunto do Promotor publico, dando disto parte ao Juiz de Direitõ nas comarcas especiaes, e ao Juiz municipal nas comarcas geraes.

(Reg 31 Jan. 1842 art. 261; L. 20 Set. 1871, art. 15 § 4)

§ 9. Ao auto de corpo de delicto, que fizerem as autoridades judicarias, e os Juizes de paz, se juntarão, antes da remessa, ao Promotor publico, ou ao Adjunto do Promotor publico, (si por ventura tiverem sido feitos) :

1.º O auto de descrição local, apprehensão de documentos, e instrumentos do crime ;

2.º O auto de flagrante delicto ;

3.º O auto de perguntas ao ofendido ;

4.º Quaesquer autos de exame ou vistoria ;

5.º Qualquer documento, que sobrevenha ao auto de apprehensão, e possa esclarecer o facto e suas circumstancias.

ART. 4. — PERGUNTAS AO OFENDIDO.

§ 1. Si o juiz formador da culpa entender, que deve fazer perguntas ao ofendido, queixozo, ou denunciante, para esclarecimento da verdade, antes da inquirição das testemunhas, o fará, lavrando o seguinte :

Auto de perguntas ao ofendido.

Aos.... dias do mez de.... de.... nesta côrte

(cidade, vila, etc.) em cazas de audiencias (ou de residencia) de F.... Juiz de Direito da comarca (ou Juiz municipal deste termo), ahi presente F.... ofendido (queixo ou denunciante), comigo escrivão abaixo nomeado, pelo dito juiz foram feitas ao mesmo ofendido (queixo ou denunciante) as seguintes perguntas:

Perguntado qual o seu nome, idade, estado, filiação, naturalidade, nacionalidade, profissão, e residencia:

Respondeu xamar-se.....

Perguntado como se tinha passado o facto exposto na petição inicial (portaria, etc.)

Respondeu.... etc.

(E assim por diante).

E como nada mais foi perguntado, nem respondido, deu o juiz por findo este auto, que, depois de lido e axado conforme, assina com o ofendido (ou por F.... por o ofendido não saber, ou não poder escrever) e comigo escrivão, que o escrevi.

F.... Assinatura do juiz,

F.... Dita do ofendido, denunciante, etc., ou a da pessoa que por elle assinar.

F.... Dita do escrivão.

§ 2 O juiz deve rubricar á margem deste auto.
(Cod. pr. crim. art. 80)

ART. 5.—INQUIRIÇÃO DE TESTIMUNHAS.

§ 1. Lavrado e assinado o termo de juramento, si houver queixa ou denuncia, ou immediatamente depois da autoação, si o procedimento fôr *ex-officio* ou agitado pelo Promotor publico, ou Adjunto deste, o escrivão fará os autos concluzos da seguinte fórma:

Termo de conclusão.

Aos... dias do mez de... de... faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz de Direito desta comarca (ou Juiz municipal deste termo) F....

O escrivão F....

§ 2. Indo os autos ao juiz, este proferirá o seguinte:

Despacho.

Proceda-se á inquirição das testemunhas indicadas na queixa (ou na denuncia, ou no inquerito), intimadas ellas para virem depôr na fórma da lei; e marco o dia... ás 10 horas da manhã na sala das audiencias deste juizo, notificando o A. (1) e R. (2) para assistirem ao processo,

Rio... de... de...

F... (*Rubrica do juiz*).

(Cod. pr. crim. arts. 39, 79, 141, 142)

Notificação de testemunhas e réo.

§ 3. Concluidos os actos anteriores, que possam ter lugar, e demais diligencias necessarias, se procederá á inquirição de testemunhas no dia e hora marcada. E para o seu comparecimento, assim como para o do réo, que está solto, se expedirá o seguinte:

(1) Quando se proceder *ex-officio* se dirá: *notificados o Promotor publico (ou o Adjunto do Promotor publico) e o réo, etc.*

Quando se proceder em caso de denuncia havendo parte acuzadora se dirá: *notificados o A., Promotor publico (ou o Adjunto do Promotor publico) e o réo, etc.*

(2) A notificação do réo tem lugar, quando elle está preso, afiançado ou reside no distrito, de modo que possa comparecer.

(Cod. pr. crim. art. 142)

Mandado para notificação de testemunhas e réo.

F... (tal autoridade).

Mando a qualquer official de justiça deste juizo, a quem este fôr apresentado, indo por mim assinado, que dirija-se a... (o lugar onde reside o réo no distrito, ou puder ser encontrado nelle), e ahi intime a F... para no dia... do mez... a... hora, comparecer neste juizo afim de assistir á inquirição de testemunhas, e ver-se processar pelo crime de... de que é acuzado; e bem assim intime tambem a F... e F... (todas as testemunhas e informantes), para virem depôr no dia e hora acima de signados; com pena, ao acuzado, de revelia, e ás testemunhas de dezobediencia, além das mais em que por lei possam incorrer. O que cumpra. Eu F... escrevão que o escrevi.

F... (Rubrica da autoridade).

(Cod. pr. crim. art 82)

Comparecimento debaixo de vara.

§ 4. Si as testemunhas não comparecerem ou mesmo o réo, e é possível, que venham, expedir-se-á o seguinte:

Mandado para virem debaixo de vara as testemunhas e o réo.

F... (tal autoridade).

Mando a qualquer official de justiça deste juizo, a quem este fôr apresentado, indo por mim assinado, que vá... (o lugar da residencia do R., ou onde no distrito possa ser encontrado, ou das testemunhas, si contra

estas fôr o mandado,) e sendo ahi, intime o réo (*ou as testemunhas*) F... para que incontinentemente o acompanhe e venha a minha presença, já que o não fez apesar, de intimado (*ou notificado*) anteriormente, afim de assistir á inquirição de testemunhas e ver-se processar pelo crime... de que é acuzado, (*ou afim de deporem no processo instaurado contra F... si forem testemunhas*); e cazo o não faça, o mesmo official o traga debaixo de vara, na fôrma da lei. O que cumpra.

Eu F... *escrivão que o escrevi.*

F... (*Rubrica do juiz*).

(Cod. pr. crim. arts. 95, 142)

Condução do réo prezo á presença do juiz.

§ 5. Si o réo está prezo, então o juiz o mandará conduzir á sua presença, expedindo a seguinte ordem, mandado, ou

Portaria para ser conduzido á presença do juiz o réo prezo.

O carcereiro da cadeia de... entregue ao official de justiça, que este lhe apresentar, indo por mim assinado, o prezo F... que ahi se axa á ordem e disposição deste juizo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e ver-se processar pelo crime de... de que é acuzado. O que cumpra.

Eu F... *escrivão que o escrevi.*

F... (*Rubrica do juiz*).

Si o réo está auzente, ou si se oculta, ou si não rezide no distrito, etc., o juiz deve proseguir á sua revelia.

(Cod. pr. crim. art. 142)

Certidão da notificação do réo e testemunhas.

§ 6. Feita a intimação ou notificação, o official de justiça lavrará no verso do mandado a seguinte:

Certidão de notificação.

Certifico, que em virtude no mandado retro, fui ao lugar (*ou lugares nelle designados*), e ahi intimei o réo F... e testemunhas F... e F... etc., em suas proprias pessoas, por todo o conteúdo do mesmo mandado, que lhes foi lido; do que ficaram bem sientes. O referido é verdade, do que dou fé.

Rio... de... de...

F... (*Nome por inteiro*).

Official de justiça do juizo de...

§ 7. Si não fizer a intimação a todos ou a alguns, portará por fé isso mesmo, declarando a razão por que não o fez.

§ 8. Quando o mandado fôr de conduzir debaixo de vara, e o official de justiça trazer assim o notificado, acrescentará logo em seguida á fraze—*ficaram bem sientes*,—o seguinte:

« E como não obedecesse incontinente, trouxe debaixo de vara á presença do juiz, na fórma do mesmo mandado. O referido, etc. »

Observações sobre a condução do réo prezo.

§ 9. Quando tiver lugar a condução por portaria ao carcereiro, o official de justiça, logo que receba o prezo, passará no verso della o seguinte:

Recibo.

Foi-me entregue o prezo constante da portaria retro.

Rio... de... de...

F... (*Nome por inteiro*).

Official de justiça do juizo de...

§ 10. O carcereiro fica com a portaria em seu poder até lhe voltar o prezo, e só então a restituirá.

Os mandados e portarias com as certidões, etc., se juntarão aos autos.

Qualificação do réo.

§ 11. Logo que o réo compareça, o juiz procederá immediatamente ao respectivo

Auto de qualificação.

Aos... dias do mez de... de... nesta côrte (*ou cidade, vila, freguezia, etc., de...*) em caza das audiencias do juizo... (*ou de residencia do juiz F...*), ahi, presente o juiz F... (*ou o mesmo juiz*) comigo escrivão de seu cargo, compareceu F... réo neste processo; e o juiz lhe fez as perguntas seguintes:

Qual seu nome?

Respondeu xamar-se F...

De quem era filho?

Respondeu ser filho de F...

Que idade tinha?

Respondeu ter... annos.

Seu estado?

Respondeu ser solteiro (*cazado ou viuvo*).

Sua profissão ou modo de vida?

Respondeu ser negociante (*ou empregado publico, etc.*).

Sua nacionalidade?

Respondeu ser brasileiro (*portuguez, etc.*).

Qual o lugar de seu nascimento?

Respondeu ser nascido em...

Si sabia ler e escrever?

Respondeu que sabia (*ou não sabia*).

E terminada assim a qualificação do réo, mandou o juiz lavrar o presente auto, que, depois de lido e axado conforme, assina com o mesmo réo (*ou com alguém a seu rogo, por não saber escrever, ou não poder*), e comigo F... escrivão, que o escrevi.

F... *Assinatura do juiz.*

F... *Dita do réo (ou de alguém por elle, por não poder, ou não saber escrever).*

F... *Dita do escrivão.*

(Reg. 31 Jan. 1842 art. 171)

§ 12. Si o réo fôr menor de 21 annos, ou fôr escravo, ou fôr pessoa miseravel, nomear-lhe-á o juiz um curador, que o defenda, e com elle assista aos termos da formação da culpa; o qual prestará o seguinte:

Juramento ao curador.

Aos... dias do meiz de... de... presente F... (*a pessoa nomeada curadora, ou que tenha de sel-o*), o juiz lhe deferio o juramento aos Santos Evangelhos em um livro delles, em que poz a sua mão direita, (*ou em suas mãos*), e o encarregou, que servisse de curador ao réo F... por ser menor de 21 annos (*ou escravo*) ou

peessoa miseravel), e que bem e fielmente o defendesse, requerendo o que fosse a bem de sua justiça; o que pelo mesmo F... foi dito e jurado, que cumpriria do melhor modo que lhe fosse possível, e sem dolo nem malicia. E de como assim o dice e jurou, lavro o presente termo, que assina o juiz, com o curador, e comigo F... escrivão, que o escrevi.

F... *Rubrica do juiz.*

F... *Assinatura por inteiro do curador.*

F... *Dita do escrivão.*

Inquirição.

§ 13. Seguir-se-á a inquirição das testemunhas, á qual deve preceder o seguinte

Termo de assentada.

Aos... dias do mez de... de... nesta côrte (*ou cidade, vila, etc., de...*), em a caza das audiencias do juizo... (*ou em caza de residencia do juiz F...*), onde eu escrivão de seu cargo fui vindo, ahi presentes o A. e R. (1) pelo juiz foram inquiridas as testemunhas deste sumario, como adiante se vê; do que, para constar, faço este termo.

O escrivão F...

1.ª Testemunha.

F... de... annos de idade, empregado publico (*ou*

(1) Si comparece o A., e não o R., dir-se-á—*presente o A., e á revelia do R. por não comparecer.*

Si o A. é a justiça dir-se-á:—*presente o Promotor publico, (ou Adjunto do Promotor publico) comparecendo elle.*

Si *ex-officio*, não se falla em A., dir-se-á sómente:—*presente o réo, (ou á revelia do réo).*

outra profissão) solteiro, (*cazado ou viuvo*), morador em... natural de... e aos costumes dice nada. (*ou dice ser parente, amigo, ou inimigo, dependente do A. ou R. ou de ambos, etc.*), testemunha jurada aos Santos Evangelhos. em um livro delles, em que poz sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse, e lhe fosse perguntado.

E sendo inquirida sobre os factos constantes da petição, (*ordem, parte, officio, etc.*), de fls...

Respondeu que...

Perguntado mais sobre...

Respondeu, que...

(*E assim por diante*).

E por nada mais saber, nem ser perguntado, deu-se por findo este depoimento; o qual, depois de lido e axado conforme, o juiz assina com a testemunha) (*ou com F... visto a testemunha não saber ou não poder assinar*), e comigo F... *escrivão*, que o escrevi.

F... *Rubrica do juiz.*

F... *Nome por inteiro da testemunha (ou de quem por ella a rogo assinar).*

F... *Dito do autor.*

F... *Dito do réo.*

F... *Dito do escrivão.*

Observações sobre as testemunhas, seu numero, e contraditas,

§ 14. Assim se procederá com as outras testemunhas, debaixo da mesma *assentada*, si forem inquiridas no mesmo dia.

Si a inquirição tiver de continuar em outro dia.

faz-se nova *asseutada*, e se proseguirá como fica formulado.

§ 15. Si a testemunha fôr de seita religioza, que prohiba o juramento, este não lhe será deferido; e isto mesmo se fará constar no lugar respetivo.

Assim como, si outra fôr a fórma do juramento da sua seita, segundo ella lhe será deferido.

Si ella é meramente informante, tambem não lhe será deferido juramento.

§ 16. A contradita pôde ser oposta, ou antes de ser indeferido o juramento á testemunha (porque, si fôr incontinente provada, e de modo a tornal-a apenas informante, não lhe será deferido o juramento), ou depois de concluido o inquerito della, quando caiba ao réo contestar a testemunha; e se redigirá como se segue:

« Pelo réo foi dito, que a testemunha é menor de 14 annos, (ou *escravo, etc.*), o que mostra com o documento. que oferece, e requer se junte aos autos (quando *houver documento*), e por isso apenas deve ser reputada informante, etc. Pela testemunha foi respondido, que é verdade (ou *não é exacto*). Em consequencia, o juiz mandou que se proseguisse, mas não deferio o juramento á testemunha (ou *deferio, etc.*) »

17. O réo não poderá interromper a testemunha; apenas a contestará depois que tiver deposto, como se segue:

« Pelo réo foi contestada a testemunha, dizendo que era inexacto e menos verdadeiro o seu depoimento por... etc., (e o mais que disser em relação) como ha de mostrar em tempo competente. Pela testemunha foi dito, que sustenta o seu depoimento por ser verdadeiro (ou a alteração que fizer, si a fizer). »

Si não fôr contestada, dir-se-á :

« Pelo réo foi dito, que não contestava a testemunha. »

§ 18. Sobre o numero de testemunhas a inquirir e outras disposições, observar-se-á o que está dezinado na lei.

(Cod. pr. crim. arts. 86, 87, 89, 142; L. 3 Dez. 1841 arts. 47, 48; Reg. 31 Jan. 1842 arts. 264, 268)

Notificação ás testemunhas para communicarem a mudança de sua residencia.

§ 19. Logo que cada testemunha acabe de depôr, o escrivão lhe fará a intimação ordenada na lei; do que lavrará a seguinte:

Certidão.

Certifico, que intimei a testemunha supra declarada, para que, cazo tenha de mudar-se de sua atual residencia dentro do prazo de um anno a contar desta data, o communique a este juizo, debaixo das penas da lei, do que ficou bem siente, e dou fé Rio... de... de...

O escrivão F... (*Nome por inteiro*).

(L. 3 Dez. 1841 arts. 51, 53; Reg. 31 Jan. 1842 arts. 294, 295).

Observação sobre a repergunta de testemunhas.

§ 20. Quando fôr deferido ao réo, que se repergunte em sua presença testemunha inquirida em sua auzencia, se observará o mesmo formulario, fazendo-se termo de *assentada*, onde se fará a alteração seguinte:

« ... presente o réo F... pelo juiz foi reperguntada a testemunha F... (ou foram reperguntadas as testemunhas) deste summario, etc... »

(Cod. pr. crim. art. 97)

Confrontação de testemunhas.

§ 21. Quando houver divergencia entre duas ou mais testemunhas, ou contradição, o juiz, si lhe fôr requerido, ou julgar necessario, as reperguntará em face uma da outra; e disto se lavrará o seguinte:

Termo de confrontação.

Aos... dias do mez de... de... nesta côrte (cidade, vila, etc., de...), em as cazas de audiencias do juizo... (ou nas cazas de residencia do juiz F...) ahi, presentes as testemunhas já inquiridas neste summario, F... e F... assim como o A. e R. (si o estiverem), comigo escrivão deste juizo, pelo juiz foi ordenado ás mesmas testemunhas, que, visto a divergencia e contradição, que existe entre os seus depoimentos, os applicassem debaixo do juramento já prestado. E depois de lidos perante ellas os depoimentos referidos; pela testemunha F... foi dito... etc.; e pela testemunha F... tambem foi dito que... etc.

E como nada mais declararam, mandou o juiz lavrar este termo, que, depois de lido e axado conforme, assina com as testemunhas (ou com F... visto não saberem ou não poderem escrever), com as parte^s (si houver), e comigo escrivão, que o escrevi.

F.... Rubrica do juiz.

F.... } Assinatura das testemunhas, (ou de quem por
F.... } ellas assinar).

F } Ditas das partes, si estiverem presentes.
F }

F Dita do escrivão.

(Cod. pr. crim. art. 96)

Interrogatorio do réo.

§ 22. Finda a inquirição de testemunhas, tem lugar o interrogatorio do réo, si elle está prezo, ou pôde comparecer; do qual se lavrará o auto seguinte:

Interrogatorio ao réo F. . . .

Aos . . . dias do mez de . . . de . . . em as cazas de audiencias do juizo . . . (ou de rezidencia do juiz F . . .) ahi, presente o réo F . . . livre de ferros e sem constrangimento algum, pelo mesmo juiz lhe foi feito o interrogatorio do modo que segue:

Perguntado qual o seu nome?

Respondeu xamar-se . . .

Donde é natural?

Respondeu ser natural de . . .

Onde rezide ou mora?

Respondeu, que . . .

Ha quanto tempo ahi rezide?

Respondeu, que ha . . .

Qual a sua profissão e meios de vida?

Respondeu, que . . .

Onde estava ao tempo em que se diz aconteceu o crime?

Respondeu, que estava em . . .

Conhece as pessoas que juraram neste processo?

Ha quanto tempo?

Respondeu, que...

Tem algum motivo particular a que atribua a queixa (ou denuncia)?

Respondeu, que...

Tem factos a alegar ou provas, que o justifiquem ou mostrem sua innocencia?

Respondeu, que...

E como nada mais respondeu, nem lhe foi perguntado, mandou o juiz lavrar o presente auto, que depois de lido e axado conforme, o mesmo juiz assina com o réo (ou *alguem a seu rogo, etc.*) e comigo escrevão, que o escrevi.

F.... Assinatura por inteiro do juiz.

*F.... Dita do réo, (ou de *alguem por elle*).*

F.... Dita do escrevão.

(Cod. pr. crim. arts. 88, 99, 142)

(O juiz tambem rubrica á margem).

Observações ao interrogatorio.

§ 23. Si o réo oferecer defeza escrita e documentos, ou só documentos em prova da defeza, e requerer, que se juntem aos autos, o juiz o mandará fazer; do que se fará menção no auto referido, dizendo em seguida á ultima resposta :

« Respondeu, que oferecia por escrito a sua defeza (com, ou sem documentos, ou que em prova ofereceria os documentos), que apresentava, e requeria que se juntasse (ou juntassem) aos autos; o que foi deferido pelo juiz. »

(D. 22 Nov. 1871 art. 53; Av. 17 Dez. 1850; Av. 16 Fev. 1854)

§ 24. Si o Réo requer prazo para juntar docu-

mentos e justificações processadas em outro juizo, ser-lhe-á concedido o prazo improrogavel de 3 dias para isso; e então no auto do interrogatorio, depois da resposta final, dir-se-á:

« Respondeu, que tinha de apresentar sua defeza escrita e documentada (*ou documentos em seu favor*); para o que pedia o prazo de trez dias (*ou menos*); o que foi deferido pelo juiz, etc. »

§ 25. Si o réo não quizer assinar o interrogatorio, ou não indicar, nem consentir, que alguém por elle assiné a seu rogo, quando não saiba, ou não possa escrever, isto mesmo se fará constar naquelle auto, alterando-se na parte respectiva, e dizendo-se:

« E por não querer o réo assinar, apezar de saber escrever, (*ou por não querer indicar, ou consentir que por elle assinasse alguém, visto não saber escrever*), vae este termo assinado por duas testemunhas F... e F... que assistiram ao interrogatorio, depois de lhes ser lido, etc. »

(Cod. pr. crim. art. 99)

§ 26. Si houver mais de um réo no mesmo processo, a cada um será feito o interrogatorio, de que se lavrará o respetivo auto, segundo a formula e regras estabelecidas.

§ 27. Si o juiz entender necessario ou conveniente, para averiguação dos factos e maior esclarecimento da verdade, fazer novas perguntas ao acuzado, o poderá fazer em qualquer acto do processo, até antes de julgar; e disso se lavrará o competente auto.

(Cod. pr. crim. arts. 142, 144)

ART. 6.—AUDIENCIA DO PROMOTOR PUBLICO.

§ 1. Concluida a inquirição de testemunhas, in-

terrogatorio do réo (*quando tenha lugar*), e demais diligencias, serão os autos concluzos ao juiz.

§ 2. Si fôr cazo em que deva ser ouvido o Promotor publico, antes de pronunciar a sentença, dará o juiz o seguinte :

Despaxo.

Vista ao Promotor publico.

Rio . . . de . . . de . . .

F . . . (*Rubrica do juiz*).

ART. 7. — DILIGENCIAS.

§ 1. Com officio ou resposta do Promotor publico, seja qual fôr, serão os autos de novo concluzos ao juiz.

§ 2. Si fôr requerida alguma diligencia, e o juiz entender, que é necessaria ou conveniente, para esclarecimento da verdade, ou mesmo si o entender, sem que seja requerida, mandará proceder a ella antes de julgar.

§ 3. Si o Promotor publico houver requerido, dará este

Despaxo.

Deferindo o requerimento da Promotoria publica, a F . . . mando, que se proceda a . . . (*aqui mencionará qual seja a diligencia*); para o que . . . (*aqui ordenará o que necessario fôr para a realização da diligencia*).

Rio . . . de . . . de . . .

F . . . (*Rubrica do juiz*).

(Cod. pr. crim. art. 144)

§ 4. Si a diligencia fôr decretada *ex-officio*, dará o seguinte :

Despazo.

Convindo para esclarecimento da verdade, que se proceda á... (*aqui declarará qual a diligencia*) ordeno, que a ella se proceda, e que... (*determinará o que convier para a realização da diligencia*).

Rio... de... de...

F... (*rubrica do juiz*).

(Cod. pr. crim. art. 144; Reg. 31 Jan. 1842 art. 200 § 2)

§ 5. As diligencias, conforme as circumstancias do cazo, pôdem constar de :

- 1.º Buscas;
- 2.º Vistorias;
- 3.º Novas inquirições;
- 4.º Informações de qualquer genero;
- 5.º Requiisição de documentos á autoridade competente;
- 6.º Prizões do réo, ou de cumplices.

§ 6. Efetuadas as diligencias ordenadas, o juiz mandará dar nova vista ao Promotor publico, o qual com a brevidade possivel, examinará a materia e prova dos autos, e dará a sua promoção, opinando para que seja o réo pronunciado, ou não, ou para que o processo tenha qualquer exito legal, conforme ao direito.

(Reg. 31 Jan. 1842 art. 22; Av. 15 de Fevereiro 1855)

§ 7. Oferecida a promoção, serão os autos immediatamente entregues ao escrivão para fazel-os conclusos ao juiz.

§ 8. Si o processo tiver sido organizado nas comarcas geraes pelo Juiz substituto, o juiz proces-
sante mandará, que os autos subam em conclusão
ao Juiz de Direito para decidir, proferindo o se-
guinte :

Despaxo.

Sejam estes autos concluzos ao Dr. Juiz de Direito
da comarca (*ou da... vara, si houver mais de uma*).

Rio... de... de...

F... (*Rubrica do juiz*).

§ 9. Si o processo porém tiver sido organizado
nos termos das comarcas geraes pelo Juiz municipal,
ou nas comarcas especiaes pelo Juiz de Direito, o es-
crivão fará, logo depois da promoção do Promotor pu-
blico, os autos concluzos a esses juizes.

§ 10. Proferidos os despaxos, o escrevão lavrará
o respetivo termo de data, e depois fará o de con-
clução.

CAPITULO IV.

Pronuncia e recurso.

ART. 1.—PRONUNCIA.

§ 1. Terminados os autos da instrução do processo,
dada a promoção publica, e concluzos os autos ao juiz,
que tem de decidir do mesmo processo, tratará o
mesmo juiz, com a maior brevidade, de decretar a
pronuncia, ou não pronuncia, como fôr de direito.

No cazo de pronuncia especificará o artigo de lei,
em que incorrer o réo.

(Cod. pr. crim. art. 144; Reg. 31 Jan. 1842 art. 285)

§ 2. E' competente para decidir do processo da formação da culpa :

1.º Os Juizes municipaes nos termos das comarcas geraes ;

2.º Os Juizes de Direito nas comarcas espeziaes.

3.º Os Xefes de Policia.

(L. 20 Set. 1871 arts. 4, 9)

§ 3. Si o juiz entender, que pelas provas tem lugar a acuzação, dirá por seu despaxo :

1.º — *Pronunciando.*

Vistos estes autos, em que são partes como autor F... (1) e como réo F... (2) mostra-se em face do corpo de delicto (*si o houver*), dos documentos a fls. e fls. (*si houver documentos*), testemunhas, a fls. e fls. e confissão do réo a fls. (*si houver*), que.... (*aqui se exporão os factos e circumstancias comprobatorias do crime*).

Portanto pronuncio o réo F... (3) como incurso no artigo... do Codigo criminal (*ou de qualquer outra lei penal*), e o sujeito á prizão (*quando esta tem lugar*), e livramento na fôrma ordinaria.

(1) Si fôr em procedimento official, ou por denuncia do Promotor publico, dirá:

« Como Autora a Justiça, etc. »

Si forem dous ou mais os autores, dirá:

« Como autores F... F... F..., etc. »

(2) Si forem dous ou mais réos, dirá:

« Como réos F... F... F..., etc. »

(3) Si tiver de pronunciar a mais de um réo, dirá:

« Pronuncio os réos F... F... F..., etc. »

Havendo réos autores, e réos cúmplices, acrescentará:

« Sendo como autor F... (*ou autores F... F... etc.*), e como cúmplice F... (*ou cúmplices F... F..., etc.*) »

Si por ventura dentre os réos processados, algum ou alguns forem considerados sem culpa provada para a acuzação, acrescentará:

« Emquanto ao réo F... (*ou réos F... F... etc.*), julgo improcedente o processo por falta de prova de sua culpabilidade, etc., etc. »

O escrivão passe mandado de prisão contra o réo (1), lance o seu nome no rol dos culpados, e pague o réo as custas, em que o condemno. (2)

Rio.... de.... de....

F.... (Nome por inteiro do juiz).

(Cod. pr. crim. arts. 144, 146, 307; D. 13 Out. 1834)

§ 4. Si o juiz entender, que não ha prova do delicto contra alguém, dirá :

2.º — Não pronunciando.

Vistos estes autos, em que é Autor F... (ou a Justiça publica), e Réo F... (ou Réos F... F... etc.), julgo improcedente a presente queixa (denuncia ou procedimento official); por quanto... (aqui expender-se-ão as razões de convicção da inculpabilidade do acuzado, ou dos acuzados).

Pague o queixoço (ou o denunciante, ou a municipalidade) as custas dos autos. (3)

Rio... de... de...

(1) Si o réo já estiver preso, omitir-se-á esta clauzula, e dir-se-á: « O escrivão recommende o réo na prisão em que se axa. »

(2) Si o réo fór pronunciado em crime affiançavel, o juiz acrescentará no final do despaxo:

« E porque o crime da pronuncia é affiançavel, arbitro a fiança provizoria, que o réo pôde prestar (ou cada um dos réos pôde prestar) na quantia de § , na fôrma da tabella annexa ao Decreto de 22 de Novembro de 1871.

(L. 20 Set. 1871 art. 14 § 1; D. 22 Nov. 1871 art. 33 § 2)

Quando o despaxo fór proferido por Juiz municipal, este acrescentará:

« E desta minha decizão recorro para o Dr. Juiz de Direito da comarca, a quem subirão os autos para rezolver como fór justo. »

Quando fór pelo Xefe de Policia, este dirá:

« E desta minha decizão recorro para a Relação do distrito, a quem subirão os autos para rezolver como fór de direito. »

Este recurso official não suspende as prisões decretadas nos despaxos de pronuncia

(L. 20 Set. 1871 arts. 9, 17 § 1)

(3) Paga as custas o queixoço, ou denunciante, quando ha queixa ou denuncia particular; paga às custas a municipalidade quando a denuncia é intentada pela promotoria publica, ou ha procedimento official.

(Cod. pr. crim. art. 307; Reg. 31 Jan. 1842 art. 467)

F... (*Nome por inteiro do juiz*).
(Cod. pr. crim. art. 145)

Observação.

§ 5. Si o despaxo fôr proferido pelo Juiz municipal, acrescentará :

« E desta minha decisão recorro para o Dr. Juiz de Direito da comarca, a quem subirão os autos para decidir como fôr de direito. »

Si fôr proferido pelo Xefe de Policia, acrescentará :

« E desta minha decisão recorro para a Relação de distrito, a quem subirão os autos para resolver como fôr de direito. »

Si o despaxo fôr proferido pelo Juiz de Direito, e o réo estiver prezo, dirá, depois da exposição das razões, e antes do periodo final :

« O escrivão passe alvará de soltura em favor do réo, visto axar-se preventivamente prezo, si por al não estiver na prizão. »

ART. 2.—PRIZÃO DEPOIS DA PRONUNCIA.

§ 1. A prizão depois da pronuncia tem lugar :

1.º Si o crime é inafiançavel ;

2.º Si, sendo afiançavel, o réo não estiver afiançado, ou não prestar fiança.

(Cod. pr. crim. art. 100)

§ 2. Si dever ter lugar a prizão em consequencia da pronuncia, e o réo ainda não estiver prezo, expedir-se-á em duplicata o seguinte :

Mandado de prisão.

F . . Juiz municipal, etc., etc.

Mando a qualquer official de justiça deste juizo, a quem este fôr apresentado, indo por mim assinado, que prenda e recolha á cadeia publica o réo F... (ou, além do nome, morador em... com taes sinaes, etc., si fôr necessario para que o executor conheça), por se axar pronunciado por este juizo como incurso no art... do Codigo criminal (ou de tal lei); o que cumpra na fórma e sob as penas da lei.

Eu F... escrivão que o escrevi.

F... (Rubrica do juiz).

(Cod. pr. crim. arts. 176 a 188; L. 3 Dez. 1841 art. 11; Reg. 31 Jan. 1842 arts. 114 a 119; L. 20 Set. 1871 art. 13)

Modelo do auto de prisão, declaração do prezo e recibo do Carcereiro.

§ 3. Efetuada regularmente a prisão, o official de justiça lavrará no verso dos dous exemplares do mesmo mandado de prisão o seguinte :

Auto de prisão.

Aos... dias do mez de... do anno de... pelas... horas da manhã (ou da tarde), nesta côrte, (cidade, vila, etc. de...) em... (o lugar onde tiver efetuado a prisão), em virtude do mandado retro e sua assinatura intimei a F... depois de me ter dado a conhecer, e de lhe apresentar o mesmo mandado, para que me acompanhasse incontinentemente; e, como

obedecesse, conduzi-o á cadeia... onde ficou recolhido prezo; do que tudo dou fé, e para constar lavro o presente auto, que assino.

F... (*Nome por inteiro*).

Official de justiça do juizo...

§ 4. Em seguida o executor entregará ao prezo um dos ditos exemplares do mandado, e no outro exemplar o prezo passará a seguinte declaração:

Declaração do prezo.

Declaro, que fico entregue de outro exemplar deste mandado.

Rio... de... de... 9

F... (*Assinatura do prezo, ou de alguém por elle, si não souber ou não puder escrever*).

§ 5. Neste mesmo exemplar o carcereiro passará o devido recibo da entrega do prezo, da seguinte fórma:

Recibo do Carcereiro

Recebi hoje pelas... horas da manhã (*ou da tarde, ou da noite*) e fica recolhido a esta cadeia de... o prezo F... constante do mandado e auto respectivos.

Rio... de... de...

F... (*Nome por inteiro*).

Carcereiro.

§ 6. Si o prezo recuzar fazer a declaração acima mencionada, o executor lavrará o seguinte:

Auto de declaração.

Aos... dias do mez de... de... nesta côrte

(cidade, vila, etc.), efetuada a prisão de F... (nome do preso), fiz-lhe entrega de um exemplar deste mandado de prisão, e exigi, que declarasse havel-o recebido; e porque recuzasse fazel-o, como prezenciaram as testemunhas F... e F... lavro este auto, que assino com as ditas testemunhas.

F... (Nome por inteiro).

Official de justiça.

F... } Dito das testemunhas.
F... }

(Cod. pr. crim. arts. 179, 180; L. 20 Set. 1871 art. 13)

Observações sobre o caso de dezobediencia, ou refugio do preso.

1.º—No caso de dezobediencia.

§ 2 Si o réo não obedecer e procurar evadir-se, o official de justiça uzará da força, si fôr necessario, e até onde o seja, e pedirá auxilio, ou poderá ser auxiliado por qualquer pessoa no acto da prisão; o que tudo especificadamente fará constar no auto, que lavrar, tendo efetuado por esse meio a prisão.

O auto será o mesmo já formulado, com a alteração seguinte:

« Em vez de dizer: — e como obedecesse, — dirá: — , como não obedecesse, e procurasse evadir-se, apprehendi-o, empregando a força, e conduzi-o, etc., — ou — a força, sendo auxiliado neste acto pelos guardas nacionaes F... e F... ou F... e F... pessoas do povo, ou, etc., e conduzi-o, etc. »

(Cod. pr. crim. arts. 180, 183)

2.º—*No caso de refugiar-se em uma casa.*

§ 8. Si o réo, depois da intimação do official de justiça evadir-se, e se meter ou occultar em alguma casa, e o mesmo official de justiça o tiver visto ahi entrar e ficar, intimará ao dono ou inquilino para que incontinentemente o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão, e dando-se bem a conhecer; e si a pessoa obedecer, e fôr assim efetuada a prisão, lavrará o auto como fica dito anteriormente, com a alteração seguinte:

« E como não obedecesse e se evadissee, e eu o visse entrar em casa... (tal) e não sahir, dirigi-me a esta casa; e, sendo ahi, intimei a F... dono, (ou inquilino) da mesma, depois de me fazer bem conhecer, e de lhe apresentar o mandado retro, para que incontinentemente me fizesse entrega do prezo F... que em a mesma casa se havia metido: ao que obedecendo o mesmo F... fez-me entrega do referido prezo, que conduzi á cadeia... etc.

(Cod. pr. crim. art. 185)

Observação sobre o caso de ser necessario entrar oficialmente em casa de algum cidadão.

§ 9. Si o dono ou inquilino da casa não obedecer immediatamente, o official de justiça entrará á força na casa, procedendo a arrombamento das portas, quando fôr necessario, nos termos e com as formalidades da lei; e efetuada assim a prisão lavrará o auto della, segundo a formula precedentemente dada, com a alteração seguinte:

Em lugar de dizer: *« no que obedecendo o mesmo F... etc. »*, dirá: — *« ao que não obedecendo o mesmo F... e visto serem... horas do dia, tomei por tes-*

timunhas F... e F... com as quaes entrei em a caza referida, tendo arrombado em presença das mesmas as portas, por axarem-se fexadas e ser negada a entrada. »

Si não houver arrombamento, dirá sómente: — « *entrei á força em a caza referida por ser negada a entrada e passando a devassar a caza encontrei em... o prezo, que apprehendi e conduzi á cadeia, etc... que assino com as testemunhas supramencionadas, (ou com F... a rogo delles por não saberem, ou não poderem escrever.)*

F... (Assinatura do official de justiça.)

F... } (Dita das testemunhas, ou de alguém por ellas,
F... } quando não saibam, ou não possam escrever).

Si fôr noite, esperará, que amanheça para proceder ao arrombamento e entrada, tomando no entanto todas as sahidas da caza e declarando-a incommunicavel; efetuada depois a prizão, lavrará o auto como já fica dito proxivamente, com a alteração seguinte:

« E visto serem... horas da noite, tomei por testemunhas F... e F... perante as quaes tendo novamente intimado a F... (o dono ou inquilino) para que incontinenti entregasse o prezo F... ahi refugiado, e não havendo elle obedecido, passei a tomar todas as sahidas da mesma caza, collocando nellas guardas, que requizitei, (si o houver feito, ou pessoas do povo, etc.) e por tres vezes em altas vozes proclamei incommunicavel a referida caza. Cercada assim a caza, ahi fiquei com as demais pessoas, até que, amanhecendo o dia, tratei então de arrombar as portas, por se axarem fexadas, e ser negada a entrada, etc. »

(Cod. pr. crim. arts. 185, 188)

Observações sobre o caso de refugiar-se o réo em distrito de outra jurisdição.

§ 10. Si indo o official de justiça em seguimento do réo para efetuar a diligencia, este se passar a distrito alheio, o mesmo official de justiça ahi poderá entrar e efetual-a, procedendo na fôrma da lei, não sendo neste caso necessario, que elle veja o réo entrar em uma caza para ahi poder prendel-o, bastando que tenha disto informação de alguem.

E verificada a diligencia, lavrará o auto respectivo, segundo as regras e formulas já estabelecidas, com as seguintes alterações :

1.ª Quando o réo esteja em uma caza, e seja ahi prezo, o official de justiça, si o tiver visto ahi entrar, dirá no auto como se axa formulado; mas si não vir, e fôr sómente informado por alguem, dirá: « e por que fui informado de que o réo entrara em a caza... e não sahira, dirigi-me, etc ».

2.ª Em o final do auto, antes da fraze « do que tudo dou fé, » dirá: « E declaro, que esta diligencia foi efetuada dentro do distrito de... (o juizo); indo em seguimento do réo, este entrou por elle, seguindo a direção que tomou, emquanto o pude ver, (ou, que vi, ou, segundo fui informado), e ahi o prenda, como dito fica. tendo antes participado a... (autoridade) F... ou tendo isto mesmo participado a... (autoridade) F... depois de realizada a diligencia, visto a urgencia do caso, e o perigo de qualquer demora, do que tudo dou fé, etc. »

(L. 3 Dez. 1841 art. 11; Reg. 31 Jan. 1842 arts. 117, 118, 123, 124)

Observações sobre o caso de resistencia.

§ 11. Si o réo não obedecer, e resistir com armas, ou força, e apesar disso fôr realizada de facto a prisão, declarará o official de justiça isso mesmo no auto, dizendo: « *E porque o réo não obedecesse, e antes procurasse resistir, e de facto resistio á prisão, (relatará o modo da resistencia, armas, pessoas que coadjuvaram a resistencia, etc.) repeli com a força essa resistencia, sendo coadjuvado neste acto por. . . (si houver auxilio); e depois da luta, e de dezarmal-o, consegui apprehendel-o, como de facto apprehendi, e conduzi, etc.* »

(Cod. pr. crim. art. 182)

Observação commum aos cazos antecedentes.

§ 12. O mandado, com o auto de prisão, declaração do prezo, e recibo do Carcereiro, e do mais que ocorrer, será entregue ao escrivão, que juntará ao processo.

Além disso, observar-se-á o mais que se axa determinado em lei: artigos 181, 183, 184, 187 do Código do processo criminal, etc.

Si não se efetuar a diligencia, o official de justiça no auto declarará isso mesmo, expondo minuciosamente a razão porque, e o mais que se houver passado; e se juntará ao processo, o qual será incontinente concluzo ao juiz, estando em termos, para providenciar como fôr de direito.

Observações sobre a precatória para a prisão.

§ 13. Quando o delinquente rezida ou esteja fóra

do distrito da jurisdição do juiz, que decretou a prisão, não espedirá o mandado, porem sim precatoria. (Cod. pr. crim. arts. 81, 83, 178)

A qual, depois de cumprida, ou não cumprida, havendo impossibilidade, será devolvida ao juizo deprecante com os autos respetivos de prisão, etc., e se juntará ao processo.

Si o réo tiver sido prezo em consequencia della, o juizo deprecado o remeterá com officio seu ao deprecante. O officio tambem se juntará aos autos com o recibo, que o Carcereiro deverá passar da entrega do prezo ao official de justiça, que o levar á cadeia.

A precatoria se passará na formã adiante exemplificada, e não admite embargo de qualquer natureza que seja

Modelo da ordem de soltura.

§ 14. Quando tenha lugar a soltura, se passará a seguinte:

Ordem de soltura.

O Carcereiro da cadeia de.... ou quem suas vezes fizer, sendo esta apresentada, indo por mim assinada, relaxe da prisão e ponha incontinentem em liberdade a F.... ahí recolhido e prezo á ordem e disposição deste juizo, como indiciado de... (*declarará o crime*), visto haver sido despronunciado (*ou não pronunciado*), si por al se não axar prezo. O que cumpra.

Rio... de... de...

Eu F... escrivão que o escrevi.

O Juiz municipal, ou, etc.

F... (*Nome por inteiro*).

§ 15. Si não estiver prezo á ordem ou disposição do juiz, que mandar soltar, dir-se-á no lugar competente: « *ahi recolhido e prezo á ordem de...* (tal autoridade), *como indiciado, etc.* »

§ 16. Cumprida a ordem e solto o réo, isto se fará constar nos autos por officio do Carcereiro, que se juntará ao processo.

ART. 3.—TERMOS DO RECURSO.

§ 1. Da pronuncia ou não pronuncia cabe recurso, o qual segue sempre nos proprios autos.

§ 2. O recurso é necessario, ou voluntario. E' necessario, quando o juiz o interpõe por força da lei; é voluntario, quando o autor ou o réo o interpõe á bem do seu direito,

São interpostos necessariamente ou *ex-officio* os recursos das decizões dos Juizes municipaes ou das decizões dos Xefes de Policia.

São interpostos voluntariamente os recursos das decizões dos Juizes de Direito das comarcas especiaes.

§ 3. O recurso necessario sóbe ao Juiz de Direito da comarca, quando é interposto pelo Juiz municipal, e para a Relação do distrito, quando é interposto pelo Xefe de Policia.

O recurso voluntario porém segue sempre para a Relação do distrito.

(L. 20 Set. 1871 arts. 6, 7, 17)

Da interposição do recurso necessario.

§ 4. A interposição do recurso necessario faz-se,

acrescentando o juiz processante ao seu despaxo de pronuncia ou de não pronuncia a conveniente clausula.

Si fôr o Juiz municipal dirá :

« E deste meu despaxo recorro na fôrma da lei para o Dr. Juiz de Direito da comarca, a quem subirão os autos. »

Si fôr o Xefe de Policia, dirá :

« E deste meu despaxo recorro na fôrma da lei para o Presidente do Superior Tribunal da Relação, a quem subirão os autos. »

§ 5. Quando o recurso subir ao Tribunal da Relação, ahi se procederá nos termos do respectivo regimento.

Quando subir ao Juiz de Direito, logo que este receber o processo, dirá nos autos :

« Distribuido, volte concluzo.

« Rio... de... de...

« F... (*Rubrica do juiz*) ».

Mas si fôr um só o escrivão do juizo, ou si houver privativo, dirá :

« Ao escrivão ; e volte concluzo.

« Rio... de... de...

« F... (*Rubrica do juiz*). »

§ 6. O escrivão apenas receber o processo, lavrará termo de recebimento ou de data, e incontinentemente o fará concluzo ao juiz, que proferirá o seu despaxo sustentando, revogando, ou reformando a decizão recorrida.

§ 7. Antes porém que o faça, verá o juiz, si no processo ha faltas, que possam induzir nulidades, ou

si ha necessidade de mais diligencias para esclarecimento da verdade, e *ex-officio* ou a requerimento de parte procurará sanar as nulidades, ou obter os precizos esclarecimentos.

(L. 3 Dez. 1841 art. 50 ; Reg. 31 Jan. 1842 arts. 290, 291)

§ 8. Si houverem nulidades, e necessidade de diligencias, e poderem estas ser feitas, e aquellas sanadas perante o Juiz de Direito, dirá este por seu despacho, por exemplo :

« Preste o queixozo (*ou denunciante*) juramento, e proceda-se ao interrogatorio do Réo F... para o que sejam notificados para comparecer, sob as penas da lei. Proceda-se outrosim a exame de sanidade na pessoa do ofendido, para o que nomeio peritos a F... e F... que no auto prestarão juramento.

« Rio... de... de...

« F... (*Rubrica do juiz*). »

§ 9. Si não poderem porém convenientemente ser as nulidades sanadas, e as diligencias feitas perante o Juiz de Direito, dirá elle, por exemplo :

« O escrivão devolva este processo ao juizo, donde veio, para que o juiz ahi proceda ás diligencias seguintes :—Primeiramente fará assinar pelo queixozo (*ou denunciante*), a petição de queixa (*ou de denuncia*) fls... ; assim como assinará o depoimento da testemunha F..., rubricará o interrogatorio, procederá ao auto de qualificação (si o réo puder comparecer). Em segundo lugar procederá a exame de sanidade no ofendido (*ou réo*) ; acareará as testemunhas F... e F... para explicarem a divergencia e contradição em que se axam. O que satisfeito, remeta de novo a este juizo o processo, sem

mais despaxo seu, que altere a pronuncia (ou não pronuncia), já proferida.

« Rio... de... de... »

« F... (Rubrica do juiz). »

(Reg. 31 Jan. 1842 art. 292; L. 20 Set. 1871 arts. 4, 7)

§ 10. Neste ultimo cazo regressarão os autos ao juizo municipal, fazendo-se os devidos termos de remessa, recebimento, e conclução.

Ahi, depois de satisfeitas as diligencias determinadas, o Juiz municipal ordenará a remessa dos autos pelo seguinte:

Despaxo.

Axando-se satisfeitas e cumpridas as diligencias determinadas a fls...., o escrivão remeta o processo ao juizo de direito.

Rio... de... de... »

F... (Rubrica do juiz).

§ 11. Si não fôr possivel cumprir algumas ou todas as diligencias, o Juiz municipal declarará isso mesmo no despaxo, em que ordenar a remessa, dando a razão de impossibilidade de cumpril-as.

§ 12. Si por ventura nos recursos, que *ex-officio* subirem á Relação, o Presidente deste tribunal ordenar alguma diligencia, baixando os autos á inferior instancia, o Xefe de Policia procederá a essas mesmas diligencias, conforme fôr determinado, devolvendo depois os mesmos autos ao sobredito tribunal para decizão definitiva.

§ 13. Interposto o recurso necessario, podem as partes, isto é, autor e réo, arrazoar e juntar documen-

tos, fazendo para isto petição ao juiz do processo dentro dos prazos legais: ambas as partes terão vista dos autos no cartorio.

(L. 20 Set. 1871 art. 17; Decr. 22 Nov. 1871 art. 55)

Interposição do recurso voluntario.

§ 14. Si da pronuncia ou não pronuncia, fôr interposto o recurso em tempo competente e na fórma da lei, o juiz o mandará tomar por termo.

O escrivão, apenas receber a petição despaxada, e dentro do prazo legal, isto é, de 5 dias contados da intimação ou publicação dos despaxos de pronuncia ou de não pronuncia, tomará por termo o recurso nos autos, como se segue:

Termo de recurso.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta côrte (*cidade, vila, etc.*), em o meu cartorio compareceu F... e por elle foi dito que recorria para o superior... (*o juizo*), da sentença de pronuncia contra elle (*ou da sentença de não pronuncia*) proferida nestes autos, na fórma de sua petição retro; do que dou fé, e fiz este termo, que vae pelo mesmo assinado (*ou por F... a seu rogo, por não saber, ou não poder esvrever*).

O Escrivão F.... Nome por extenso.

F..... Assinatura do recorrente (*ou de alguem por elle*).

(L. 3 Dez. 1841 art. 69 § 3, 70, 72; Reg. 31 Jan. 1842 arts. 438 §§ 3 e 4, 439, 440, 442, 443; L. 20 Set. 1871 art. 17; Decr. 22 Nov. 1871 art. 55)

§ 15. Tomando o termo de recurso na fórma su-

pra, arrazoarão o recorrente e o recorrido nos prazos legaes, tendo vista dos autos no cartorio.

Despaxo de sustentação, revogação, ou modificação, das decisões de pronuncia ou de não pronuncia.

§ 16. Concluzos os autos ao juiz superior para julgamento, si axar conforme á lei o despaxo de pronuncia, ou de não pronuncia, o sustentará, dizendo :

1.º — *Sustentando a pronuncia.*

Vistos os autos, sustento o despaxo de pronuncia a fls. . . . por ser conforme a direito e ás provas dos mesmos autos ; e pague o réo as custas. O escrivão lance o nome do réo no rol dos culpados, e sigam-se os termos do julgamento esta cauza.

Rio . . . de . . . de . . .

F (Nome por inteiro do juiz).

2.º — *Sustentando a não pronuncia.*

Vistos os autos, sustento o despaxo de não pronuncia proferido a fls. . . por conforme a direito, e ao que consta dos mesmos autos ; e pague o queixo (denunciante, ou a municipalidade) as custas. O escrivão passe alvará de soltura em favor do réo (si estiver prezo).

Rio . . . de . . . de . . .

F (Nome por inteiro do juiz).

3.º — *Reformando a não pronuncia, e pronunciando.*

Si revogar, pronunciando, dirá :

« Vistos estes autos, revogo a não pronuncia, cons-

tante do despaxo a fls... para julgar, como julgo; procedente a queixa, etc. Mostra-se em face, etc. »

O mais, como si fôra a pronuncia, nos termos constantes do artigo 1 paragrafo 3 deste capitulo anterior.

4.º—*Reformando a pronuncia e deixando de pronunciar.*

Si revogar, não pronunciando, dirá :

« Vistos os autos, revogo a pronuncia decretada a fls... para julgar, como julgo, improcedente a queixa, etc. »

O mais segundo o que se dice no capitulo anterior, com as alterações notadas precedentemente em relação a passar-se o alvará de soltura, si o réo está prezo.

5.º—*Modificando sómente.*

Si modificar sómente a pronuncia, relativamente á classificação do delicto, dirá :

« Vistos os autos, sustento a pronuncia decretada a fls... mas para classificar o réo (*ou réos*) como incurso no artigo... do Codigo criminal, (*ou de outra lei*) porquanto... (*aqui exporá as razões determinativas da nova classificação*). »

Si modificar a pronuncia tão sómente em relação á qualificação dos delinquentes, dirá :

« Vistos os autos, sustento a pronuncia decretada a fls... mas para qualificar como autor o réo F... e como cúmplices F... e F... porquanto... (*aqui expenderá as razões determinativas da nova qualificação*). »

§ 17. *Observação.*— Estas mesmas regras se observarão, quando se houver de sustentar quanto a uns, e revogar, ou modificar quanto a outros a mesma sentença de pronuncia ou de não pronuncia.

(C. pr. crim. art. 146; L. 3 Dez. 1841 art. 49; Reg. 31 Jan. 1842 arts. 287, 289, 293)

CAPITULO V.

Termos dos autos.

§ 1. Para termos de juntada, vista, data, conclusão, recebimento, publicação, intimação, remessa, uzarse-á do formulario seguinte :

1.º— *Juntada.*

Aos... de... de... em o meu cartorio, faço juntada a estes autos da petição (*documentos, etc.*), que adiante seguem; do què para constar lavro o presente termo, e dou fé.

O escrivão F... (*Nome por inteiro*).

2.º— *Vista.*

Aos... de... de... em o meu cartorio, faço estes autos com vista a F... do que para constar lavro o presente termo.

O escrivão F... (*Nome por inteiro*).

3.º— *Conclusão.*

Aos... de... de... em meu cartorio faço estes

autos concluzos ao Dr. Juiz de Direito (*ou Juiz municipal, etc.*); do que lavro o presente termo.

O escrivão F... (*Nome por inteiro*).

4.º— *Data ou recebimento.*

Aos... de... de... em o meu cartorio, me foram entregues estes autos por parte de... (*o juiz, escrivão, advogado, etc., que tenha entregado ou remetido*); do que para constar faço o presente termo.

O escrivão F... (*Nome por inteiro*).

5.º— *Publicação.*

Aos... de... de... em meu cartorio, faço publico o despaxo (*ou sentença*), nelles ultimamente proferido, na fórma do mesmo despaxo (*ou sentença ou da lei*); do que para constar lavro o presente termo, e dou fé.

O escrivão F... (*Nome por inteiro*).

Si as partes forem presentes, e ficarem sientes, acrescentará:

« Na presença das partes (*ou de tal, quando fôr apenas uma presente*), que ficaram bem sientes, etc. »

6.º— *Intimação.*

Certifico que intimei a F... o despaxo (*ou sentença... tal*) em sua propria pessoa, (*ou na pessoa do procurador, quando este póde estar em juizo*); do que ficou bem siente. E para constar passo a presente certidão, e dou fé.

Rio... de... de...

O escrivão F... (*Nome por inteiro*).

7.º — *Remessa.*

Aos... de... de... em o meu cartorio, faço remessa destes autos ao juizo... (ou *escrivão do juizo...*), na fôrma do despaxo... (ou *da lei*); do que para constar lavro o prezente termo, e dou fé.

O *escrivão* F... (*Nome por inteiro*).

§ 2. Nos cazos, em que por lei pôde o escrevente juramentado lavrar e assinar alguns destes termos, os lavrará e assinará em lugar do respetivo *escrivão*, quando assim fôr necessario ao expediente dos processos.

CAPITULO VI.

Dos incidentes da formação da culpa.

ART. 1.—PRIZÃO ANTES DE CULPA FORMADA.

§ 1. Ninguem pôde ser prezo antes de culpa formada senão nos dous seguintes cazos:

- 1.º *Flagrante delito*;
- 2.º *Indiciado em crime inafiançavel*, havendo prova documental do delicto, ou depoimento de duas testemunhas de sciencia propria.

No 2.º cazo não se verificará a prizão preventiva, si houver decorrido um anno depois da data do crime.

(Const. art. 179 § 8; C. pr. crim. arts. 131, 133, 175; L. 20 Set. 1871 art. 13 §§ 2, 3)

§ 2. Apenas alguem seja prezo sem culpa formada, dentro de 24 horas a autoridade lhe fará constar o motivo da prizão.

Si a prisão se efetuar no lugar da residência do juiz, ou em distancia della até duas leguas, o prazo se contará da entrada na cadeia.

Si porem se realizar em lugar mais distante, o prazo se contará na razão de um dia por cada trez leguas.

§ 3. Essa notificação far-se-á pela seguinte:

Nota de culpa.

F... Juiz municipal, etc., (ou outra qualquer autoridade).

Faço saber a F... que elle axa-se prezo em... á ordem e disposição deste juizo por... (o motivo da prisão) em virtude de queixa (ou denuncia) contra elle dada por F... (ou de procedimento official), e são testemunhas F... F... etc., (si as houver).

Eu F... escrivão que o escrevi.

F... (Assinatura do juiz).

§ 4. Ainda que sejam co-réos do mesmo crime, a cada um se dirigirá uma nota igual.

(Const. art. 179 § 8; C. pr. crim. art. 148)

Recibo do prezo.

§ 5. O prezo passará o devido recibo, que se juntará ao processo dizendo:

« Recebi a nota constitucional, que me foi dirigida pelo juizo... (tal) declarando o motivo da minha prisão.

Rio... de... de...

F... Nome do prezo, (ou de alguém por elle, quando não saiba, ou não possa, ou não queira assinar). »

ART. 2.—PRIZÃO DO INDICIADO.

§ 1. Entendendo a autoridade processante, que o indiciado está no caso de ser preso, determinará a prisão.

Esta determinação póde ser tomada ou por deliberação espontanea, ou em virtude de requisição do Promotor publico, ou por deferimento á petição do autor

§ 2. Si o réo rezidir no seu distrito, expedirá mandado para a captura; si porém o réo estiver em distrito alheio, expedirá precatoria.

§ 3. O mandado para a prisão do indiciado será expedido nos seguintes termos:

Mandado de prisão.

F... Juiz municipal, etc.

Mando a qualquer official de justiça deste juizo, a quem este fôr apresentado, indo por mim assinado, que prenda e recolha á cadeia publica o réo F... (ou, além do nome, morador em... com os sinaes...; si necessario fôr para ser conhecido), por se axar indiciado no crime... previsto pelo artigo... do Codigo criminal (ou da lei...); o que cumpra na fórma e sob as penas da lei.

Eu F... escrivão que o escrevi.

F... (Rubrica do juiz).

(C. pr. crim. arts. 176 a 188; L. 3 Dez. 1841 art. 11; Reg. 31 Jan. 1842 arts. 114 a 119)

§ 4. A falta de mandado da autoridade formadora da culpa não inibirá a autoridade policial ou

juiz de paz de ordenar a prisão do culpado em crime inafiançavel, quando encontrado :

1.º Si para isso houverem de qualquer modo recebido requisição de autoridade competente ;

2.º Si fôr notoria a expedição de ordem regular para a captura.

(L. 20 Set. 1871 art. 13 § 3)

§ 5. O mandado de prisão se expedirá em duplicata.

(L. 20 Set. 1871 art. 13)

§ 6. Para a prisão de criminozos pódem as autoridades criminaes expedir ordens por meio de telegraphas, cujos originaes deverão ser por ellas assinados, e conter a declaração de serviço publico para serem archivados nas estações, que as expedir.

Os telegraphas assim expedidos por autoridade competente produzirão os efeitos de ordens leaes.

(D. 28 Dez. 1870 arts. 149, 157 ; L. 20 Set. 1871 art. 13 § 3)

§ 7. Estando o réo fóra da jurisdição da autoridade, que decreta a prisão, cumpre atender si o mesmo réo axa-se dentro do Imperio, ou em territorio estrangeiro.

Si estiver dentro do Imperio expede-se carta precatória para qualquer ponto, em que conste axar-se o réo ; si estiver fóra do Imperio, e puder ser extradito expede-se carta rogatoria para os paizes, com quem temos tratado de extradição. (1)

(1) Temos tratados de extradição com os seguintes paizes :

Uruguai.....	Trat.	12	Out.	1851	—	Per.	Pint.	3	vol.	pag.	326
Peru.....	»	23	»	»	—	»	»	»	»	»	334
Equador.....	»	3	Nov.	1853	—	»	»	»	»	»	416
Espanha.....	Decr.	12	Jun.	1872	—	Col.	de leis do			Brazil.	
Conf. argentina.	»	4	Dez.	»	—	»	»	»	»	»	
Portugal.....	»	10	Abril.	1873	—	»	»	»	»	»	
Inglaterra.....	»	1	Set.	»	—	»	»	»	»	»	
Italia.....	»	3	Maior.	»	—	»	»	»	»	»	
Belgica.....	»	24	Set.	»	—	»	»	»	»	»	
Paraguai.....	»	—	

§ 8. Sendo a carta precatoria, expede-se pelo teor seguinte :

« Rio de Janeiro. Carta precatoria para prisão passada a requerimento de F.

Contra

F.

Dirigida ás justiças do Imperio do Brazil, e com especialidade as de.

« A VV. SS. Illms. Srs. Drs. Juizes de Direito do crime, e mais pessoas de justiça de... (*lugar para onde fôr dirigida*), a quem fôr esta apresentada, e seu cumprimento pertença.

« Faz saber F. . . Juiz. . . (*autoridade que a expedir*) na cidade (*ou vila*)... do Imperio do Brazil:

« Que por F. . . (*nome da parte suplicante*) (1) me foi feita a petição seguinte: . . . (*aqui transcreve-se o teor da petição*).

« Depois via-se nella o despaxo do teor seguinte: . . . (*transcreve-se o despaxo*).

« Em virtude da petição, e despaxo, passa-se esta carta, que vae por mim assinada. Pelo que em seu cumprimento depreco a VV. SS. ditos Senhores, Doutores, Juizes e mais pessoas de justiça do Imperio do Brazil, e especialmente ás de... que dignando-se exarar o seu respeitavel «cumpra-se», ordenem a prisão do suplicado (*ou réo*) F. . . ahi rezidente. . . (*sinaes si houverem*), indiciado no crime de... (*ou pronunciado, ou*

(1) Quando fôr a requerimento do Promotor publico, dirá:

« Que pela Promotoria publica me foi feita a petição seguinte... etc. »

Quando fôr expedida *ex-officio*, dirá:

Que a bem da justiça publica foi proferido o despaxo seguinte... (*teor do despaxo*).

« Em virtude do qual passa-se esta carta... etc »

condemnado, si já houver qualquer das hipotезes); afim de que, sendo o mesmo supplicado (*ou réo*), remetido e este juizo, responda pelo referido crime.

« Em VV. SS. assim ordenarem e cumprirem, prestaram serviços a Sua Magestade o Imperador, justiça ás partes, e a mim mercê, certos de que em cazos identicos, sendo por V. S. deprecado, outro tanto farei.

« Dada e passada na cidade (*ou vila*) de... aos... do mez de... do anno de... quinquagezimo... da Independencia e do Imperio.

« Eu F... escrivão o escrevi (*ou subscrevi*).

« F... (*Assinatura por inteiro do juiz*). »

§ 9. Sendo carta rogatoria expede-se pela forma seguinte:

« Rio de Janeiro. Carta rogatoria para pri-
zão passada a requerimento

« Juizo de... de F.

Contra

F.

Dirigida ás Justi-
ças de... com especialidade

ás de.

« A VV. EEx. Illms. e Exms. Srs. Ministros, Dou-
tores, Juizes, e mais pessoas de justiça de... a quem
fôr esta apresentada e seu conhecimento pertença.

« Faz saber o Dr. F... Juiz de... na cidade (*ou
vila*) do Imperio do Brazil.

« Que por F... me foi feita a petição seguinte:...
(*transcreve-se aqui a petição*).

« Depois via-se o despaxo proferido do teor se-
guinte... (*transcreve-se aqui o despaxo*)

« Em virtude da petição e despaxo passa-se esta

carta, que vae por mim assinada. Pelo que rogo a VV. EEx. ditos Senhores Ministros, Doutores, Juizes e mais pessoas de Justiça de... especialmente ás de... (*quando o supplicado não exista na capital*) que em nome de meu Soberano, o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brazil, exarando VV. EEx. seu respeitavel «cumprá-se» ordenem a prisão de F... ahí rezidente (*sinaes si houver*) iniciado no crime de... (*ou pronunciado, ou condemnado, si houver já alguma das hipotезes*) para que, com previa extradição, neste juizo responda pelo referido crime. Por estas razões e em VV. EEx. assim ordenarem prestarão serviço ao meu Soberano, certos de que outro tanto farei, quando por VV. EEx. me fôr rogado em nome do vosso Soberano?

« Dada e passada na cidade (*ou vila*) de... aos... do anno de... quinquagezimo... da Independencia e do Imperio do Brazil.

« Eu F... escrivão, que a escrevi (*ou subscrevi*).

« F... (*Assinatura por extenso do juiz*). »

ART. 3.— EFETIVIDADE DA PRIZÃO.

§ 1. Quando se houver de efetuar a prisão de alguém em virtude de mandado ou ordem, o official executor da diligencia intimará ao réo o mandado.

§ 2. Si o réo obedecer lavrará o auto de prisão, como fica explicado no capitulo 4 artigo 2 paragrafo 3.

§ 3. Si porém não obedecer, e procurar evadir-se, empregar-se-á a força, conforme a necessidade pedir, afim de que a prisão se efetue, lavrando-se auto, como declarou-se no capitulo 4 artigo 2 paragrafo 7.

§ 4. Si o réo, além de não obedecer, opozer resistencia com armas, o executor da ordem de prisão

uzará daquellas que entender necessarias para a sua defeza, para repelir a opposição, e realizar a prizão, lavrando-se auto como indica-se no capitulo 4 artigo 2 paragrafo 11.

§ 5. Si na repulsa á opposição, acontecer a morte do rezistente, neste cazo lavrar-se-á o seguinte :

Auto de rezistencia e morte.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta côrte (*cidade, vila, etc.*) no lugar... (*onde se houver dado o facto*), em virtude do mandado (*ou ordem*) retro (*ou supra*) e sua assinatura, intimei ao réo F... depois de me ter dado a conhecer, e de lhe apresentar o mesmo mandado, que me acompanhasse á prizão (*ou se entregasse á prizão*) incontinentemente; e como não obedecesse e antes rezistisse com... (*mencionam-se as armas empregadas*), ferindo a F... F... (*ou matando a F., F... etc.*), guardas nacionaes (*ou soldados, ou cidadãos*), que xamei para auxiliar-me, não foi possivel cumprir-se a ordem, depois de grande luta, e emprego de força, sendo eu coadjuvado por F... e F... guardas nacionaes (*ou pessoas de outra qualquer condição*); e então succedeu ser o mesmo réo morto no conflito, recebendo um ferimento de bala (*ou outra qualquer offensa*) praticado por F... (*si fôr logo reconhecido o autor da offensa*); pelo que deixou de fazer-se efetiva a prizão; do que para constar lavro o presente auto, que assino com as testemunhas presentes.

F... *Assinatura do executor.*

Oficial de justiça.

F... } *Ditu das pessoas que tiverem coadjuvado e assis-*
F... } *tido ao acto.*
F... }

§ 6. Quando se tratar de mais de um resistente, mencionar-se-ão todas as circumstancias relativas a cada um; como si foi morto, e si foi simplesmente ferido, etc.

§ 7. Si houver da parte dos executores do mandado ferimentos e mortes, e fôr possível conhecer-se quaes os resistentes, que praticaram taes actos, isto se especificará no auto.

§ 8. Este auto será entregue ao juizo para juntar-se ao processo, e servir de baze a qualquer procedimento, que parecer conveniente para verificar a resistencia, e modo porque se procede na repulsa della.

ART. 4. — BUSCAS.

§ 1. A busca póde ter lugar antes ou depois de instaurado o processo.

§ 2. Tem por fim :

1.º A apreensão de couzas furtadas ou tomadas por força, ou com falsos pretextos, ou axadas;

2.º A prizão dos criminozos;

3.º A apreensão de instrumentos de falsificação, moeda falsa, ou outros objectos falsificados, de qualquer natureza que sejam;

4.º A apreensão de armas e munições preparadas para insurreição ou motim, ou para quaesquer outros crimes;

5.º O descobrimento de objetos necessarios á prova de algum crime ou defeza de algum réo.

(C. pr. crim. art. 189; R. 31 Jan. 1842 art. 120)

§ 3. para dar-se busca é necessario, que hajam

vehementes indícios ou fundada probabilidade da existência dos objetos ou do criminoso no lugar de busca.

(R. 31 Jan. 1842 art. 120)

§ 4. São competentes para mandar proceder á busca as autoridades criminaes e policiaes.

(D. 3 Dez. 1841 arts. 4 § 8, 5, 8, 17 § 2 ; R. 31 Jan. 1842 art. 120 ; L. 20 Set. 1871)

§ 5. Póde ser ordenada :

1.º A requerimento de parte;

2.º *Ex-officio*, nos cazos em que cabe este procedimento.

(L. 3 Dez. 1841 art. 10 ; R. 31 Jan. 1842 art. 120)

§ 6. Quando a parte a requeira, o juiz não a concederá senão á vista de petição por ella assinada, com especificada declaração das razões, em que se funda, e prova documental ou mesmo de uma testemunha ao menos, que justifique e induza vehemente indício.

(C. pr. crim. art. 191 ; L. 3 Dez. 1841 art. 10 ; R. 31 Jan. 1842 art. 121)

§ 7. Quando seja *ex-officio*, tambem não se expedirá mandado para ella, si por ventura não houver suspeita fundada, que o autorize.

(L. 3 Dez. 1841 art. 10 ; R. 31 Jan. 1842 art. 120)

Neste cazo, antes, ou mesmo depois de efetuada a diligencia, si a urgencia não admitir demora, lavrar-se-á a declaração constante do seguinte :

Auto de informação para busca e apreensão.

Aos... dias do mez de... de... nesta côrte (ci-

dade, vila, etc. de...), em cazas de rezidencia (ou das audiencias), etc., de F... Delegado de Policia, etc., onde fui vindo eu escrivão do seu cargo abaixo nomeado, ahi pelo dito juiz foi-me ordenado que lavrassa o presente auto na fórma da lei, dizendo que xegou ao seu conhecimento que em... (declara-se aqui o lugar) axava-se occulto F... indiciado do crime de... (ou réo pronunciado em o crime... ou condemnado, etc., ou se axavam guardadas... taes couzas, declarar quaes, furtadas, ou armas, ou instrumentos, dizer quaes, etc.), e porque havendo recebido denuncia (ou participação), e procedendo ás necessarias informações, combinando-as com os documentos existentes em seu poder (si os tiver), e com o que diceram pessoas da vizinhança, e testemunhas, etc. (todos os motivos de suspeita) se confirmasse na suspeita de que era verdadeiro o facto, ordenava, que se expedi-se o mandado de busca para a prizão de F... supra declarado (ou para a apreensão das couzas mencionadas, ou havia determinado expedir o mandado de busca já efetuado, constante neste juizo, por ser urgente essa providencia), do que para constar faço o presente auto, que vae rubricado pelo juiz, e assinado pelo mesmo, comigo F... escrivão, que o escrevi.

F.... Assinatura por inteiro do juiz.

F.... Dita do escrivão.

(R. 31 Jan. 1842 art. 122)

(O juiz deve tambem rubricar á margem).

§ 8. Sendo legal a busca, e em termos, expedirse-á o seguinte mandado:

Mandado de busca.

F.... Subdelegado, etc. de....

Mando a qualquer official de justiça deste juizo,

a quem este fôr presente, indo por mim assinado, que em seu cumprimento se dirija a caza n.... sita á rua...., (ou ao sitio, fazenda....) em...., (o lugar), onde é morador F..., (ou de que é proprietario F... e inquilino F...) e ahi depois de ler ao mesmo, e de lhe mostrar o presente mandado o intime, para que incontinenti franquêe a entrada da caza, afim de se dar busca para se prender F..., (descrever os sinaes da pessoa que consta axar-se occulta em a dita caza ou para se apprehenderem os objetos seguintes, descrever os objetos que consta axarem-se guardados e occultos, etc., em a dita caza) e em seguida proceda á mais rigorosa busca para o fim supra declarado, arrombando, si fôr necessario, as portas da caza, e os de armarios, gavetas, etc., e praticando todas as diligencias, que sejam indispensaveis para se efetuar a prizão (ou apprehensão) ordenada, podendo mesmo prender em flagrante os rezistentes, e empregar os meios legaes para a devida execução deste mandado; do que tudo lavrará o competente auto, que deverá ser assinado por duas testemunhas, que tenham prezenciado a diligencia desde seu começo.

O que cumpra na fôrma e sob as penas da lei.

F.... escrevão, que o escrevi.

F.... (Rubrica do juiz).

(C. pr. crim. arts. 192, 193, 199, 201; L. 3 Dez. 1841 art. 10; R. 31 Jan. 1842 art. 125)

§ 9. Efetuada a diligencia, o official incumbido da mesma lavrará no verso do mandado o seguinte:

Auto de busca ou prizão (ou apprehensão).

Aos.... dias do mez de.... do anno de....
nesta côrte (cidade, etc., de....) em cumprimento do

ligencia, entrará á força na caza, arrombando as portas, etc.; e, efetuada a diligencia, lavrará o auto, como fica relatado com a alteração seguinte:

« Ao que não obedecendo F... como prezenciou F..., eu convidei a esta mesma testemunha, e mais a F..., abaixo assinados, para assistirem á diligencia; e em consequencia passei a arrombar as portas da caza (*si necessario fór*), e entrei á força na mesma e ahi procedi, etc., arrombando as portas interiores, armarios. etc. »

(C. pr. crim. arts. 188, 200)

§ 11. Si indo em seguimento do réo, ou de objetos furtados, tiver o official de entrar em distrito alheio, ahi poderá efetuar a diligencia, prevenindo antes as autoridades do lugar, ou depois, si a urgencia não permitir o avizo previo: e isso mesmo fará constar no auto, como já se dice no capitulo anterior.

(L. 3 Dez. 1841 art. 11; R. 31 Jan. 1842 arts. 117, 123, 124)

§ 12. Quando se tratar da execução do mandado, observar-se-á tudo o mais que é de lei, não esquecendo que esses mandados só se pódem executar de dia, além do mais que sobre prizões já se dice no capitulo anterior.

(C. pr. crim. arts. 197, 199; R. 31 Jan. 1842 arts. 117, 118, 119, 123, 124, 126)

§ 13. Si o official, apezar dos seus esforços, não prender a pessoa indicada, ou não aprehender os objetos, por não os ter encontrado, ou por lhe não ser possivel, declarará isso mesmo no auto, que deverá lavrar. Mas no cazo de rezistencia, que tenda a obstar a execução, póde empregar a força e pedir au-

xilo para efetuar a diligencia, e até é do seu dever fazel-o.

§ 11. Efetuada, ou não a diligencia, como dito fica, será o mandado com os autos respetivos, e demais papeis, juntos ao processo para constar, e proseguir-se, como fôr de lei.

ART. 5.—PRESCRIÇÃO

§ 1. A prescrição póde ser alegada antes de instaurado o summario, ou mesmo no curso da formação da culpa, e com suspensão da cauza.

(L. 3 Dez. 1841 art. 35; R. 31 Jan. 1842 art. 276)

§ 2. Si for alegada perante o juiz preparador do feito (Juiz substituto) e a autoridade vir, que é concludente, e não evidentemente cavilozza, dará o seguinte :

Despazo.

Nos autos, remetam-se ao Dr. Juiz de Direito da... vara desta comarca.

Rio... de... de...

F... (*Rubrica do juiz*).

(R. 31 Jan. 1842 arts. 278, 283; D. 22 Nov. 1871 art. 3 § 2)

§ 3. Si porém vir, que é inconcludente, e cavilozamente alegada dirá por seu :

Despazo.

Requeira perante o Dr. Juiz de Direito.

Rio... de... de...

F... (*Rubrica do juiz*).

E proseguirá nos termos preparatorios da cauza.
(R. 31 Jan. 1842 art. 283)

§ 4. No cazo de que o Juiz de Direito defira ao requerimento, mandando ir os autos para julgar, a autoridade fará juntar a elles a petição assim despaxada, e remeter-lhe-os: para o que dirá no alto della por:

Despaxo.

O escrivão juntando esta aos autos respectivos, faça remessa immediata ao Dr Juiz de Direito da... vara de comarca. »

R... de... de...

F... (*Rubrica do juiz*).

(R. 31 Jan. 1842 art. 283)

§ 5. Quando a prescrição fôr alegada perante o Juiz municipal, nas comarcas geraes, ou perante o Juiz de Direito nas comarcas especiaes, o juiz dará o seguinte:

Despaxo.

Nos autos.

R... de... de...

F... (*Rubrica do juiz*).

(R. 31 Jan. 1842 arts. 276, 278, 284; L. 20 Set. 1871 arts. 4, 5)

§ 6. Concluzos os autos ao juiz, si este julgar concludente a alegação procederá como fôr de direito, dando lugar á prova, e proferindo a sua decizão final.

(R. 31 Jan. 1842 art. 281)

§ 7. Si o Juiz municipal, ou o Juiz de Direito recusar *in limine* a prescrição, ou a desprezar afinal, cabe do seu despaxo recurso :

1.º Do Juiz municipal para o Juiz de Direito ;

2.º Do Juiz de Direito para a Relação.

Este recurso processa-se como o recurso de pronuncia, e sem suspensão da cauza principal.

(L 3 Dez. 1841 arts. 69 § 6, 70, 72; R. 31 Jan. 1842 arts. 282, 438 § 7, 442 a 445; L. 20 Set. 1871 art. 6)

ART. 6.—SUSPEIÇÃO

§ 1. Na formação da culpa não póde o acuzado arguir suspeição: todavia o juiz processante é obrigado a dar-se de suspeito, ainda que recusado não seja, quando a respeito do réo fôr :

1.º Inimigo capital;

2.º Intimo amigo ;

3.º Parente consanguineo ou afim até o 2.º gráo por direito canonico ;

4.º Amo ;

5.º Senhor ;

6.º Tutor ;

7.º Curador :

8.º Contendor em alguma demanda ;

9.º Interessado particularmente na decizão da cauza.

(R. 31 Jan. 1842 art. 247)

§ 2. Quando o juiz houver de dar-se de suspeito, o fará sob juramento, proferindo nos autos o seguinte:

Despaxo.

Sou suspeito na presente cauza, por ser... (*aqui declarará algum dos motivos acima especificados*): o que juro. Portanto o escrivão passe os autos a quem competir, intimadas as partes.

Rio... de... de...

F... (*Nome por inteiro do juiz*).

(R. 31 Jan. 1842 art. 249)

§ 3. Recebidos pelo escrivão os autos com este despaxo, o mesmo escrivão, sem demora, fará termo de conclusão ao legitimo substituto do juiz suspeito o qual proferirá o seguinte:

Despaxo.

Prosiga-se.

Rio... de... de...

F... (*Rubrica do juiz*).

Neste despaxo ordenará o novo juiz quaesquer providencias necessarias ao andamento do processo.

ART. 7.— FIANÇA.

§ 1. A fiança pôde prestar-se em qualquer termo do processo, uma vez que seja o crime reconhecido por affiançavel.

A fiança é provizoria ou definitiva.

Na formação da culpa pois pôde ter lugar qualquer dos dous generos de fiança.

Os efeitos da fiança provizoria só duram por 30 dias, e mais tantos outros dias quantos forem necessarios para que o réo possa apresentar-se ante o juiz

para prestar a fiança definitiva na razão de 4 leguas por dia; findos os quaes será prezo, si não estiver definitivamente afiançado.

(L. 20 Set. 1871 art. 14; D. 22 Nov. 1871 art. 30)

§ 2. Requerida a prestação da fiança, o juiz, si fôr cazo, em que deva ser ouvido o Promotor publico, dirá na petição por seu

Despacho.

Nos autos diga o Promotor publico.

Rio... de... de...

F... (*Rubrica do juiz*).

Si não fôr, dirá simplesmente :

« Nos autos.

« Rio... de... de...

« F... (*Rubrica do juiz*). »

(Reg. 31 Jan. 1842 art. 222)

§ 3. Apresentada ao escrivão a petição, este sem perda de tempo a juntará aos autos.

No 1.º cazo os fará com vista ao Promotor publico, e no 2.º os fará concluzos ao juiz.

O Promotor publico tambem sem demora examinará os autos, e nelles dirá o que entender justo e de direito.

§ 4. Com o officio ou resposta do Promotor publico, ou sem ella, si a não der, concluzos os autos incontinentemente ao juiz, este concederá, ou denegará a fiança, como fôr de lei.

1.º Si denegar dará o seguinte :

Despacho.

Não tem cabimento a fiança requerida; porquanto
(aqui declarará os motivos da denegação).

Rio... de... de...

F... (Rubrica do juiz).

2.º Si conceder, cumpre atender si se trata de
fiança provizoria ou de fiança definitiva.

Da fiança provizoria.

§ 5. Quando o juiz conceder a fiança provizoria
dirá por seu

Despacho.

Concedo a fiança provizoria requerida a fls. pelo
valor de \$ (aqui mencionará a quantia), visto como o
réo está sendo processado pelo crime de... cuja pena
maxima é (por exemplo) de... annos de prisão com
multa correspondente a metade do tempo, e o valor
acima fixado fica nos termos da tabela annexa ao De-
creto de 22 de Novembro de 1871. (1) Assim, feito o
depozito em dinheiro, ou em metaes, ou pedras pre-
ciosas, ou em apolices da divida publica, ou apre-
zentados dous fiadores idoneos, seja o réo posto em
liberdade (ou passe-se contra mandado para não ser
prezo).

Rio... de... de...

F... (Rubrica do juiz).

(1) Si a fiança fór requerida depois de pronuncia, dirá:
« Concedo a fiança provizoria requerida a fls... pelo valor de \$,
já arbitrado na sentença de pronuncia. Assim, feito o depozito, etc. O mais
como no modelo supra. »

(D. 22 Nov. 1871 art. 33 § 3)

(L. 20 Set. 1871 art. 14 ; D. 22 Nov. 1871 art. 34)

§ 6. Si o réo quizer e puder fazer logo nos cofres municipaes o deposito da importancia da fiança provizoria em moeda, metaes preciozos, pedras preciozas, ou apolices da divida publica, o escrivão dará a seguinte :

Guia.

O portador vae depositar no cofre da camara municipal em dinbeiro (*ou em apolices da divida publica, ou em joias e barras de ouro, e prata, ou em pedras preciozas*) a importancia equivalente á quantia de \$, em que foi arbitrada a fiança provizoria, que presta F... pelo crime de... por que o processado no juizo... obrigado á fiança definitiva.

Rio... de... de...

O escrivão F... (*Nome por inteiro*).

Entregues na Camara municipal os objetos do deposito, o depositante cobrará o conhecimento respetivo para juntar-se aos autos.

(D. 22 Nov. 1871 art. 34)

§ 7. Si não fôr possivel fazer-se logo o deposito nos cofres municipaes, far-se-á o mesmo em mão de pessoa abonada, lavrando-se nos autos o seguinte :

Termo de deposito.

Aos... dias do mez de... de... nesta côrte (*cidade, vila, etc.*) em meu cartorioahi compareceu F... pessoa reconhecida pelo juizo como abonada, e por elle foi dito, que recebia os objetos... (*aqui se decla-*

rará quaes elles sejam de modo que se possam bem conhecer e distinguir), todos no valor total de \$, importancia equivalente ao valor da fiança provizoria que presta F... pelo crime de... porque é processado nestes autos; e de como recebeu os ditos objetos, e delles ficou de posse, obrigando-se a todos os onus e encargos de fiel depositario do juizo, lavro o presente termo, que vae assinado pelo juiz, com o depositario, com o réo depositante (*si estiver presente*) e comigo F... escrivão, que o escrevi: do que dou fé.

F... *Assinatura do juiz.*

F... *Dita do depositario.*

F... *Dita do depositante.*

F... *Dita do escrivão.*

(D. 22 Nov. 1871 art. 34)

§ 8. Si nem se poder fazer logo o deposito nos cofres municipaes, nem houver pessoa abonada para depositario, ficará o deposito em juizo para dentro de tres dias passar para os sobreditos cofres: e neste cazo lavar-se-á nos autos o seguinte:

Auto de declaração.

Aos... dias do mez de... de... nesta côrte (*cidade, vila, etc.*) em meu cartorio foram apresentados os objetos... (*aqui se especificarão quaes sejam*) os quaes todos no valor de \$, importancia equivalente ao valor da fiança privizoria, que presta F... réo nestos autos, pelo crime por que é processado, ficam em poder de mim escrivão, afim de que dentro de tres dias passem para os cofres municipaes, na fórmula da lei: e para constar lavro este termo, que vae

assinado pelo juiz, pelo réo depositante (*si estiver presente*) e por mim F. . . escrivão, que o escrevi e dou fé.

F. . . *Assinatura do juiz*

F. . . *Dita do réo depositante, (quando presente).*

F. . . *Dita do escrivão.*

§ 9. Si não se fizer o depósito como acima fica dito e o réo apresentar fiadores lavras-se-á o seguinte :

Termo de abonação.

Aos... dias do mez de... de... nesta côrte (*cidade, vila, etc.*) em meu cartorio compareceram F. . . e F. . . que vinham como fiadores provizorios do réo F. . . que está sendo processado neste juizo (*ou que está pronunciado neste juizo*) pelo crime de...; e declaram os ditos fiadores, pessoas reconhecidamente abonadas pelo juizo, que prestavam fiança provizoria pelo dito réo, e obrigavam-se pelo seu comparecimento durante a referida fiança, sob a responsabilidade do maximo do valor, que fôr fixado na fiança definitiva, que deverá prestar no prazo legal; e de como assim o declararam e prometeram cumprir, lavro o presente termo que vae por mim assinado com os ditos fiadores, com o afiançado (*si estiver presente*), e comigo F. . . escrivão, que o escrevi.

F. . . *Assinatura do juiz.*

F. . . } *Dita dos fiadores.*
F. . . }

F. . . *Dita do afiançado, (quando esteja presente).*

F. . . *Dita do escrivão.*

§ 10. Espedir-se-á mandado de soltura, si o réo estiver prezo, ou contramandado para o não ser, si ainda estiver solto, logo que, como acima fica exposto :

1.º Ou se estiver efetuado o depósito nos cofres da Camara municipal ;

2.º Ou se houver feito o depósito em mão de pessoa abonada ;

3.º Ou ficar o depósito em juizo.

(D. 22 Nov. 1871 art. 34)

Observações.

§ 11. Quando a fiança provizoria fôr concedida a réo prezo por virtude do mandado, no verso deste, si houver lugar, será lançado ou a elle adicionado o termo de fiança, e entregue ao executor para ser apresentado ao juiz da culpa, que o mandará juntar ao respetivo processo.

No cazo do prizão em flagrante, prestando o réo fiança ante autoridade incompetente para a formação da culpa, será o auto da fiança remetido á autoridade competente para juntar-se ao processo.

(D. 22 Nov. 1871 art. 36)

§ 12. A fiança provizoria póde ser cassada pelo juiz da fiança definitiva :

1.º Si reconhecer o crime por inafiançavel ;

2.º Si exigir a substituição dos fiadores provizorios por não serem estes abonados ;

3.º Si exigir a substituição dos objetos depositados por não terem os mesmos valor sufficiente.

(D. 22 Nov. 1871 art. 35)

§ 13. Depois de concedida a fiança provizoria, será em todo o cazo ouvido o Promotor publico, ou quem suas vezes fizer; o que o juiz ordenará pelo seguinte :

Despacho.

Haja vista o Promotor publico (ou Adjunto do

Promotor publico), afim de reclamar sobre a fiança concedida o que convier a bem da justiça.

Rio... de.... de...

F... (*Rubrica do juiz*).

Falando o Promotor publico ou o Adjunto deste nos autos serão estes concluzos ao juiz para decidir sobre qualquer consideração ou requerimento apresentado pela justiça publica, proseguindo o processo em seus termos regulares.

(D. 22 Nov. 1871 art. 35)

Fiança definitiva.

§ 14. Si o juiz conceder fiança definitiva, o fará pelo seguinte:

Despacho.

Concedo a fiança requerida; e nomeio para avaliarem o damno cauzado, e as custas do processo até os ultimos julgados a F... e F... que prestarão juramento.

Rio... de... de...

F... (*Rubrica do juiz*).

§ 15. Em seguida prestarão os peritos o juramento, de que o escrivão lavrará o seguinte:

Termo de juramento aos arbitros.

Aos... dias do mez de... de... nesta côrte (*cidade, vila, etc.*) em cazas de audiencia do juizo... (*ou de residencia do juiz F...*), ahi presente, F... e F... peritos nomeados para avaliarem a fiança defi-

nitiva, que tem de prestar F... no processo em que é acuzado pelo crime de... na forma do despaxo do mesmo juiz, este lhes deferio o juramento aos Santos Evangelhos (*ou em suas mãos*) de bem e fielmente procederem ao arbitramento do valor da dita fiança: o que prometeram e juraram. De tudo dou fé, e faço este termo. Eu F... escrivão, que o escrevi.

F... *Rubrica do juiz.*

F... } *Assinatura dos peritos).*
F... }

§ 16. Feitos os autos com vista aos peritos, dados os laudos, serão concluzos ao juiz, que poderá ouvir sobre elles o Promotor publico, si fôr cazo em que este deva ser ouvido.

E afinal dará por seu

Despaxo.

A' quantia arbitrada acrescento a de ₧ na fórma da lei: e pelo total de ₧ preste-se a fiança.

Rio... de... de...

F... (*Rubrica do juiz*).

(C. pr. crim. art. 109; R. 31 Jan. 1842 art. 307)

§ 17. Proseguindo-se dará o escrivão o bilhete seguinte, para pagamento dos direitos nacionaes:

« F... vai pagar os novos direitos da quantia de ₧ em que foi arbitrada no juizo... a sua fiança pelo crime de... por que é processado.

« Rio... de... de...

« O escrivão, F... (*Nome por inteiro*). »

§ 18. Si o réo, ou o fiador querem depositar no cofre da Camara municipal a importancia da fiança em moeda, apolices da divida publica, objetos de

ouro, prata, ou joias preciosas, o escrivão dará a seguinte :

Guia.

O portador vae depositar no cofre da Camara municipal em dinheiro (ou em apolices da divida publica, ou, etc.), a importancia equivalente á quantia de \$ em que foi arbitrada a fiança definitiva, que tem de prestar F... pelo crime de... por que é processado no juizo... para solto se livrar.

Rio... de... de...

O escrivão, F... (Nome por inteiro).

§ 19. Si houver fiador, se lavrará no livro, para isso destinado, o seguinte :

Termo de fiança.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta côrte (cidade, vila, etc., de...) em o meu cartorio compareceu F... morador em... e por elle foi dito, que se obriga por fiador e principal pagador ao pé do juizo, e na fórma da lei, do réo F... pela quantia de \$ em que axa-se arbitrada a fiança definitiva, que ao dito réo foi concedido prestar para solto se livrar, pelo crime de... por que é processado em o juizo... em virtude de queixa de F... (ou de denuncia de F... ou de procedimento official); e pelo presente termo obriga-se até á ultima sentença do tribunal superior a pagar a supradita quantia, si o réo fôr condemnado e fugir antes de ser prezo, óu o correspondente, si a esse tempo o réo não tiver meios para indemnização da parte e custas, assim

como a responder pelo quebramento da fiança. Para garantia e segurança de tudo hipoteca especialmente o predio (ou predios) sito em... dentro do termo (ou comarca), que possui livre e desembargado (ou para garantia e segurança de tudo depositou no cofre da Camara municipal valores correspondentes,—si tiver feito deposito). E, presentes as testemunhas de abono, F... morador em... e F... morador em... proprietarios (ou negociantes, etc.), por elles fôo dito, que reconhecem e abonam ao fiador F... e por elle se obrigam subsidiariamente a cumprir tudo quanto o mesmo fiador se obrigou por este termo. Em seguida foram-me presentes pelo réo, seu fiador e abonadores, os documentos, que abaixo vão transcritos e ficam archivados em meu cartorio, com a competente averbação (transcrevem-se os documentos, que são: o conhecimento de pagamento dos novos direitos, o conhecimento do pagamento de decimas urbanas, e certidão negativa, quando se segura com hipoteca, e o conhecimento do deposito, quando se segura com elle). E para constar faço este termo, que assinam com o juiz o fiador, testemunhas de abono, e afiançado, nelle referidos; do que tudo dou fé. Eu F... escrivão, que o escrevi.

F... Assinatura do juiz.

F... Dita do fiador.

F... }
F... } Ditas das testemunhas.

F... Dita do afiançado.

(C. pr. crim. arts. 102, 103, 107; L. 3 Dez. 1841 art. 39; R. 31 Jan. 1842 arts. 302, 303)

§ 20. Si fôr o proprio réo, que, em lugar de fiador, queira hipotecar bens de raiz, ou depositar moeda, etc., no primeiro cazo lavar-se-á o seguinte:

Termo de hipoteca pelo réo.

Aos . . . dias do mez de . . . do anno de . . . nesta côrte (*cidade, vila, etc. de . . .*) em o meu cartorio (*ou em a cadeia . . . si o réo estiver preso*), presente o réo F. . . . por elle foi dito, que havendo sido arbitrada em a quantia de ₧ a fiança, que deve elle prestar para solto se livrar do crime de . . . por que é processado no juizo . . . em virtude de queixa de F. . . . (*ou de denuncia de F. . . . ou de procedimento official*), elle uzando da faculdade, que lhe outorga a lei, em lugar de fiador, hipoteca em garantia e segurança da referida quantia, na fórmula e para todos os efeitos na mesma lei declarados, o predio (*ou predios*), sito em . . . que elle possui livre e desembaraçado no termo (*ou comarca*), como mostra pelos documentos, que oferece: E neste acto pelo mesmo réo me foram dados os documentos, que seguem (*transcrevem-se os documentos, que são: conhecimento do pagamento dos novos direitos: conhecimento ultimo da decima urbana, quando devida, e certidão negativa de hipoteca*): os quaes ficam todos archivados em o meu cartorio, com a competente averbação. Para constar faço o presente termo, que assinam com o juiz o réo, e as testemunhas F. . . . e F. . . . do que tudo dou fé.

Eu F. . . . escrivão, que o escrevi.

F. . . . *Assinatura do juiz.*

F. . . . *Dita do réo.*

F. . . . } *Ditas das testemunhas.*
F. . . . }

(C. pr. crim. art. 105; R 31 Jan. 1842 art. 304)

§ 21. No segundo cazo, não ha necessidade de termo algum, basta o conhecimento do depoziito.

(C. pr. crim. arts. 105, 106; R. 31 Jan. 1842 art. 304)

§ 22. Do termo de fiança, e do de hipoteca, como dito fica, se extrahirá certidão, que se juntará aos autos.

(C. pr. crim. art. 103)

E no caso de depozito pelo réo, juntar-se-á a elles o conhecimento do depozito regularmente feito e o do pagamento dos novos direitos.

§ 23. Feito o que se vêm de expôr, o escrivão fará os autos concluzos ao juiz, que, axando em termos a fiança, hipoteca, ou depozito, dará o seguinte :

Despaxo.

Julgo idonea a fiança constante de fls. . . (*ou a caução hipotecaria de fls. . . , ou o depozito constante de fls. . .*) O escrivão passe alvará de soltura em favor do réo, si por al se não axar prezo (*ou passe contramandado em favor do réo*), depois de assinar elle termo de comparecimento no juri independentemente de notificação, até ser a final julgado.

Rio de de

F (*Assinatura do juiz*).

(L. 3 Dez. 1841 art. 39; R. 31 Jan. 1842 art. 302)

§ 24. No livro das fianças lavrará o escrivão o seguinte :

Termo de comparecimento do réo F

Aos dias do mez de do anno de nesta côrte (*cidade, vila, etc. de*), em o meu cartorio (*ou em a cadeia si estiver o réo prezo*), presente o réo F por elle foi dito, que obrigava-se a compare-

cer perante o juri em todas as sessões, que se instalassem desta data em diante, independente de qualquer notificação, até ser julgado definitivamente pelo crime de por que é processado no juizo em virtude de queixa de F (*ou de denuncia: ou de procedimento official*), sob pena de se julgar quebrada a fiança, e ser recolhido á cadeia. Do que, para constar faço o presente termo, e dou fé.

Eu F escrivão, que o escrevi.

F (*Assinatura do réo*).

Uma certidão deste termo deverá juntar-se ao processo. E nem se passará ao réo contramandado, ou mandado de soltura, sem que o tenha assinado.

(R. 31 Jan. 1842 art. 302)

§ 25. Concluido tudo, o escrivão sem demora passará o contramandado, si tiver sido expedido mandado de prisão e o réo ainda não estiver prezo, como segue:

Contramandado de prisão.

F (*tal autoridade*)

Mando a qualquer official de justiça, que o presente contramandado vir, indo por mim assinado, que não efetue a prisão de F, para a qual já se havia expedido mandado de prisão por este juizo, pelo crime de por que é processado, visto haver o mesmo prestado fiança para solto se livrar, na fórma da lei. O que cumpra, sob pena de dezobediencia e responsabilidade.

Rio de de

Eu F escrivão, que o escrevi.

F (*Rubrica do juiz*).

§ 26. Si estiver prezo, passar-se-á o alvará, man-

dado, ou ordem de soltura, segundo a formula já dada no capitulo 4 artigo 2 paragrafo 14, com a alteração seguinte:

« Em lugar das palavras: *visto haver sido despronunciado*, — dir-se-á: — *visto o mesmo haver prestado fiança para solto se livrar na fórma da lei.* »

§ 27. Relativamente aos cazos, em que se deve conceder a fiança, etc., observar-se-ão as disposições em vigor, não esquecendo que ella se póde prestar, mesmo antes de pronuncia, e em qualquer termo do processo.

(C. pr. crim. arts. 133, 142, 352; L. 20 Set. 1871 art. 14 § 6)

Observações sobre o reforço da fiança, dezistencia, e quebramento della.

§ 28. Póde exigir-se reforço da fiança, ou quando por engano foi tomada uma insufficiente, ou quando o fiador sofre perdas, que o tornem pouco idoneo.

Proceder-se-á como é de lei.

(C. pr. crim. art. 110; R. 31 Jan. 1842 arts. 307, 310)

§ 29. O fiador póde requerer, que o réo dê outro que o substitua, dentro do prazo de 15 dias.

Observar-se-á tambem o que é de direito.

(R. 31 Jan. 1842 arts. 308 § 3, 310 § 2)

§ 30. A fiança se julgará quebrada de direito perante o juiz do processo, enquanto ahi estiver, no cazo do artigo 311 paragrafo 2 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842. E se procederá na fórma estabelecida no artigo 313 e seguintes do mesmo Regulamento.

Observação geral.

§ 31. Da concessão ou denegação de fiança, quer provizoria, quer definitiva, bem como do arbitramento pelo juiz, ha recurso voluntario.

Da decisão, que julga perdida a quantia afiançada, tambem ha recurso voluntario.

(L. 3 Dez. 1841 art. 69 § 41; R. 31 Jan. 1842 arts. 438 §§ 5, 6, 440 e seg.)

ART. 8.—HABEAS-CORPUS.

§ 1. Todas as vezes que no curso de um processo xegue ao conhecimento da autoridade competente que alguém sofre prisão ou constrangimento ilegal, póde ella, independente de petição, fazer passar *ex-officio* uma ordem de *habeas-corporis*.

(C. pr. crim. art. 344; L. 20 Set. 1871 art. 18)

§ 2. E' competente para esse fim a autoridade superior á que decretou a prisão, ou cauza o constrangimento ilegal.

(L. 3 Dez. 1841 art. 69 § 7; L. 20 Set. 1871 art. 18)

§ 3. Quando a autoridade reconhecer, em face dos documentos presentes, que a prisão ou constrangimento é evidentemente ilegal, poderá ordenar a immediata cessação, mediante caução, até que rezolva definitivamente sobre o *habeas-corporis*, que se requerer, ou fôr determinado pela mesma autoridade.

§ 4. Quando o juiz entender, que deve expedir uma ordem de *habaes-corporis*, o fará dizendo por seu

Despaxo.

Expeça-se incontinentemente ordem ao carcereiro da cadeia... (ou ao detentor F...) para no dia... ás... horas da manhã (ou da tarde) apresentar neste juizo o acuzado F... que ali axa-se prezo (ou detido). O escrivão extraia cópia deste despaxo e dos documentos a fls... fls... etc.; e autoando tudo faça-me os autos concluzos.

Rio... de... de...

F... (Rubrica do juiz).

Si por ventura entender, que tem lugar a caução, neste despaxo acrescentará:

« Preste o acuzado caução, querendo, até decizão definitiva. »

§ 5. Recebido o despaxo pelo escrivão, este sem perda de tempo expedirá a ordem seguinte:

Mandado de habeas-corporis.

F... Juiz de Direito, etc.

Mando ao carcereiro da cadeia... (ou a F... o detentor) que no dia... do mez de... do corrente anno, as... horas da manhã (ou da tarde), apresente em caza das audiencias deste juizo (ou de minha residencia) F... que ali axa-se prezo (ou detido em seu poder); o que cumpra sob as penas da lei. Eu F... escrivão, que o escrevi.

Rio... de... de...

F... (Rubrica do juiz).

Si se julgar necessario ou conveniente impôr logo a comminação de prizão, dir-se-á no final do mandado:

« O que cumpra sob pena de prisão, além das mais, em que possa incorrer. »

(C. pr. crim. arts. 345, 346)

§ 6. Quando a ordem fôr expedida, comminando logo a prisão ao carcereiro ou detentor, executar-se-á como a de prisão.

Quando porém fôr simples, isto é, sem essa comminação, observar-se-á o que determinam os artigos 347 a 351 do Codigo do processo criminal, e artigo 111 da Lei de 3 de Dezembro de 1841,

§ 7. Si o carcereiro ou detentor não quizer receber a ordem, o executor a lerá em alta voz, e a fixará á sua porta, e disto passará certidão, ou atestação jurada, como se segue:

Certidão.

Certifico (*ou atesto e juro aos Santos Evangelhos*), que em cumprimento de uma ordem de *habeas-corpus*, do Juiz de Direito... fui á cadeia... (*ou á caza...*) no dia... ás... horas da manhã (*ou da tarde*) do corrente anno, e ahi apresentando ao carcereiro F... (*ou detentor F...*) a mesma ordem para apresentar perante aquelle juiz o acuzado F... que ahi axa-se prezo (*ou detido*), elle nem quiz receber a ordem, dezobedecendo assim ao mandado da autoridade; pelo que li em voz alta a mesma ordem, e afixei-a á porta da cadeia (*ou da referida caza*): o que tudo é verdade.

Rio... de... de...

F... *Nome por inteiro do executor, (com declaração si é official de justiça, inspector de quartirão, etc.).*

(C. pr. crim. arts. 347, 348)

§ 8. Neste cazo, e em geral, quando o carcereiro

ou detentor não obedeça, nem alegue excusa legal, expedir-se-á contra elle mandado de prisão, e se procederá como é de lei.

(C. pr. crim. arts. 349, 350)

§ 3. Quando o acuzado apresentar petição, requerendo a ordem de *habeas-corpus*, nesta petição o juiz lançará o seguinte:

Despacho.

Expeça-se incontinentemente ordem ao carcereiro da cadeia... (ou ao detentor F...) para no dia... ás... horas da manhã (ou da tarde) apresentar perante este juizo o paciente, F... que ahi axa-se prezo (ou detido). O escrivão autõe a presente petição com os documentos juntos (si os houver), e venham os autos conclusos.

Rio... de... de...

F... (Rubrica do juiz).

§ 10. Expedir-se-á o mandado, e seguir-se-ão os demais termos como fica indicado no cazo de expedição de ordem de *habeas-corpus* por officio judicial.

§ 11. Quer n'um quer n'outro cazo o escrivão, fazendo a autoação ordenada, mandará os autos conclusos ao juiz, o qual dirá então por seu

Despacho.

Apresentado o paciente, sigam-se as diligencias legais.

Rio... de... de...

F... (Rubrica do juiz).

§ 12. Comparecendo o carcereiro, ou detentor

com o paciente no dia apazado, a autoridade ouvirá o mesmo carcereiro ou detentor, fazendo o seguinte :

Auto de perguntas ao detentor.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta côrte (*cidade, vila, etc.*) o juiz fez ao detentor do paciente F... as perguntas seguintes :

Qual o seu nome, idade, naturalidade, estado, e profissão ?

Respondeu xamar-se... etc.

A' ordem de quem tinha o paciente prezo, e ha quanto tempo ?

Respondeu... etc.

(*E assim fará quaesquer perguntas que julgar convenientes*).

E como nada mais foi perguntado, mandou o juiz lavrar este auto, que depois de lido e axado conforme, assinou com o mesmo detentor. E eu F... escrivão, que o escrevi.

F... *Assinatura do juiz.*

F... *Assinatura do detentor ou carcereiro.*

§ 13. Depois de ouvido o detentor, o juiz fará ao paciente as perguntas convenientes, lavrando o escrivão o seguinte :

Auto de perguntas ao paciente F...

E logo no mesmo acto foi pelo mesmo juiz interrogado o paciente pela maneira seguinte :

Qual o seu nome, idade, naturalidade, estado, e profissão ?

Respondeu xamar-se... etc,

Qual o motivo da sua prisão?

Respondeu. . . etc.

(*F assim fará as demais perguntas, que julgar necessárias*).

E como nada mais foi perguntado, nem respondido, mandou o juiz lavrar este auto, que, depois de lido e axado conforme, assinou com o paciente. E eu F. . . escrevi, que o escrevi.

F. . . *Assinatura do juiz.*

F. . . *Dita do paciente,*

§ 14. Findo o interrogatorio do paciente, o juiz ouvirá verbalmente o mesmo paciente por si ou por seu advogado, si quizer expender quaesquer razões, em seu favor.

§ 15. Depois destas diligencias far-se-ão os autos concluzos ao juiz o qual decidirá como fôr justo. (C. pr. crim. art. 352)

§ 16. Si entender, que não tem lugar a soltura, assim o determinará pela seguinte:

Sentença.

Verificando-se pelas diligencias constantes destes autos, que o paciente F. . . prezo á ordem de. . . (*tal autoridade*) não sofre em sua pessoa violencia em consequencia de prisão illegal (*ou de constrangimento illegal*). julgo improcedente a petição de *habeas-corporis*, com que veio a este juizo, e mando, que o mesmo paciente regresse para a prisão, em que se axa para a seu respeito proceder-se como fôr de lei. E pague o paciente as custas.

Rio. . . de. . . de. . .

F. . . (*Assinatura do juiz*).

§ 17. No caso de haver fundamento para a prisão mas ser o crime afiançavel, assim o declarará o juiz pela seguinte :

Sentença.

Mostra-se dos documentos juntos (*si os houver*), bem como das diligencias procedidas neste juizo, que a prisão, que sofre o paciente (*ou de que está ameaçado*) axa-se devidamente fundamentada na lei, porquanto... (*aqui se expenderão as razões justificativas da prisão*). Portanto julgo inadmissivel a soltura do paciente (*ou a cessação da ordem de prisão expedida*); como porém o crime, por que está preso (*ou por que vae ser preso*) é afiançavel, mando, que o mesmo paciente preste fiança, querendo. E pague as custas.

Rio... de... de...

F... (*Nome por inteiro do juiz*).

(C. pr. crim. art. 352; L. 20 Set. 1871 art. 18)

§ 18. No caso de ilegalidade da prisão, ou de constrangimento ilegal proferirá o juiz afinal a seguinte :

Sentença.

Mostra-se dos documentos juntos (*si os houver*) e das diligencias praticadas por este juizo, que a prisão (*ou o constrangimento*) que sofre o paciente é ilegal; por quanto (*aqui se expenderão as razões de ilegalidade*). Por tanto mando, que cesse a dita prisão (*ou constrangimento*), passando-se ordem de soltura (*ou mandado declarativo de que não póde ter lugar a prisão, de que axa-se o paciente ameaçado, etc*). Desta minha decisão

recorro para a Relação do distrito, pagas as custas ex-cauza.

Rio... de... de...

F... (*Nome por inteiro do juiz*).

(C. pr. crim. art. 352; L. 20 Set. 1871 art. 18)

§ 19. Requerida uma ordem de *habeas-corpus*, o juiz, sendo possível, requizitará da autoridade, que ordenou a prizão os esclarecimentos, que provem a sua legalidade, antes de rezolver a soltura do prezo.

(C. pr. crim. art. 355)

§ 20. Assim quando ordenar a apresentação do paciente, deve o juiz exigir da sobredita autoridade os referidos esclarecimentos por meio do seguinte:

Oficio.

Illm. Sr.

Tendo F... requerido a este juizo uma ordem de *habeas-corpus* em seu favor (*ou a favor de F...*), cumpre que V. incontinente dê todos os precizos esclarecimentos acerca da prizão, que o mesmo paciente sofre, (*ou de que vê-se ameaçado*) visto ter sido V. quem a ordenou, (*ou victo ser V. a autoridade, a cuja ordem elle se axa prezo*) cabendo advertir, que a apresentação do paciente perante este juizo terá lugar hoje ás... (*ou no dia... ás... horas da manhã, ou da tarde*), afim de rezolver-se acerca da justiça da petição.

Deus Guardé a V.

Rio... de... de...

F... Juiz de Direito.

Illm. Sr. F... (*à autoridade a quem fôr o oficio dirigido*).

§ 21. Recebido o officio, a autoridade, que o receber deverá logo responder, dando os esclarecimentos pedidos, na fórma seguinte :

Officio.

Illm. Sr.

Em resposta ao officio de V. com data de... no qual pede esclarecimentos acerca da prisão ordenada contra a pessoa de F... tenho a ponderar o seguinte : *(Aqui se expenderá os motivos justificativos da prisão com as disposições legais relativas ao caso).*

No entretanto V... decidirá como fôr de justiça.
Deus Guarde a V...

Rio... de... de...

Illm. Sr. Dr. F... Juiz de Direito da comarca.

F... *(Nome por inteiro da autoridade respondente).*

Quando a autoridade que tiver o paciente á sua disposição, não fôr a mesma, que ordenou a prisão, requizerá da autoridade, que a tiver decretado, os precizos esclarecimentos para os transmitir á autoridade superior que os houver exigido, conforme as circunstancias o permitem.

§ 22. Recebida esta resposta, o juiz dará o seguinte :

Despacho.

Junte-se ao processo, e sejam-me os autos concluzos.

Rio... de... de...

F... *(Rubrica do juiz).*

O escrivão cumprirá immediatamente este despaxo lavrando termo de juntada e concluzão.

§ 23. Quando houver sentença de soltura a favor do paciente, o escrivão passará sem demora a seguinte:

Ordem de soltura.

O carcereiro da cadeia de... (ou detentor F...) relaxe da prisão, em que se axa F... por haver obtido por este juizo soltura em virtude de decizão em petição de *habeas-corpus*: o que cumpra.

Rio... de... de...

Eu F... escrivão, que o escrevi.

F... (*Nome do juiz*).

§ 24. Em todos os cazos, em que a autoridade, que conceder a ordem de *habeas-corpus*, reconhecer, que da parte da que autorizou a prisão, ou o contrangimento ilegal, houve abuzo de autoridade ou violação flagrante da lei, deverá, conforme fôr de sua competencia, fazer efetiva, ordenar, ou requizitar a responsabilidade da que assim abuzou.

(L. 20 Set. 1871 art. 18 § 3)

1.º No caso de lhe competir fazer efetiva a responsabilidade, ao despaxo, de que tratam o paragrafo 12 e o paragrafo 13 supra, acrescentará:

« E porque manifesta-se abuzo do... *autoridade ou cargo*) F... ordeno ao escrivão, que, extrahidos por copia o presente despaxo, e os documentos a fls... fls... etc., os autõe, e m'os faça concluzos, afim de que por este juizo seja responsabilizado o mesmo F... »

2.º No caso de lhe não competir fazer efetiva essa responsabilidade, acrescentará:

« E porque manifesta-se abuzo da parte do ... (*autoridade ou cargo*) F... mando ao escrivão, que extraia copia do presente despaxo, e dos documentos a fls... fls... etc., e me faça tudo presente, afim de que com officio deste juizo seja remetido a ... (*o juizo ou autoridade que tem de proceder nos termos da responsabilidade*) ordenado (*ou requisitando, conforme no cazo couber*) a responsabilidade do mesmo F... »

§ 25. Dado o abuzo, cabe ao paciente o direito de indemnização, e em todo o cazo das custas contadas em tresdobro; o que se realizará pelos meios civis.

(L. 3 Dez. 1841 art. 68; L. 20 Set. 1871 art 18 § 6)

§ 26. O cidadão brasileiro pôde requerer para si ou para outrem uma ordem de *habeas-corpus*; o estrangeiro porém só o pôde fazer para si.

(L. 20 Set. 1871 art. 18 § 8)

§ 27. Do despaxo, que concede soltura por *habeas-corpus* ha recurso *ex-officio*.

(L. 3 Dez. 1841 art. 69 § 9)

§ 28. Expedido o mandado de soltura, isso mesmo se fará constar dos autos, lavrando o escrivão a seguinte :

Certidão.

Certifico, que em virtude do despaxo final exarado nestes autos, expedio-se ordem de soltura hoje ás... horas do dia : do que dou fé.

Rio... de... de...

O escrivão F... (*Nome por inteiro*).

§ 29. Passada a certidão supra, serão os autos remetidos ao Secretario da Relação.

§ 30. Si por ventura o mandado de soltura não

fôr prontamente executado sem cauza legitima, ao juiz que o expedio, corre o dever de propugnar pela sua real e efetiva execução.

(Av. 3 Out. 1835)

CAPITULO VII.

Actos preparatorios para o julgamento no Juri.

ART. 1.—RECEBIMENTO DO SUMMARIO DA CULPA, E
OFERECIMENTO DO LIBELO.

§ 1. Tornando-se definitiva a pronuncia, e recebendo o escrivão do Juri o processo da culpa, lavrará termo de recebimento, e immediatamente fará os autos concluzos ao juiz preparador, que, nos termos das comarcas geraes, é o Juiz municipal, e nas comarcas especiaes, é o Juiz de Direito, ou o Juiz substituto, quando incumbido do preparo dos processos.

§ 2. Concluzos os autos ao juiz preparador, este examinará, si o autor é particular, ou si é a Justiça.

§ 3. Sendo o autor particular, dará o juiz o seguinte:

Despaxo.

Ofereça o autor o seu libelo acuzatorio dentro de 24 horas, que correrão da publicação deste despaxo em audiencia, sob pena de lançamento.

Rio... de... de...

F.... (*Rubrica do juiz*).

§ 4. Proferido este despaxo, o escrivão fará termo

de publicação, no qual declarará, si estiveram, ou não, presentes as partes.

(C. pr. crim. arts. 228, 254; L. 3 Dez. 1841 art. 52; R. 31 Jan. 1842 arts. 324, 337; L. 26 Ag. 1875; D. 27 Ag. 1874 art. 4)

§ 5. Si o autor fôr particular, e não oferecer o libelo acuzatorio dentro de 24 horas, o Escrivão do Juri passará no processo a seguinte :

Certidão.

Certifico, que são passadas as 24 horas assinadas ao autor F...., para oferecer o libelo acuzatorio contra os réos prezos (*afiançados, ou auzentes*) F.... F.... sem que o dito autor, ou alguém p^{er} elle oferecesse o referido libelo, e para constar passei a presente certidão.

Rio.... de.... de....

O Escrivão do Juri F.... (*Nome por inteiro*).

§ 7. Depois desta certidão, segue-se o termo de conclusão ao Juiz municipal nas comarcas geraes ou ao Juiz substituto nas comarcas especiaes.

§ 8. Si o cazo ocorrer em comarca especial, ou em termo de comarca geral, onde não estiver o Juiz de Direito, o juiz preparador dará o seguinte :

Despacho.

O escrivão faça concluzos os autos ao Dr. Juiz de Direito da comarca (*ou da.... vara desta comarca*) para decidir sobre o lançamento.

Rio.... de.... de....

F.... (*Rubrica do juiz preparador*).

§ 9. Indo os autos concluzos ao Juiz de Direito, este ordenará, que se dê vista ao Promotor publico para dizer o que convier a bem da justiça publica sobre o lançamento, nos seguintes termos :

Despacho.

Diga o Promotor publico sobre o lançamento da acuzação.

Rio de de

F. . . . (*Rubrica do juiz*).

§ 10. Dando o Promotor publico a sua resposta, o Juiz de Direito proferirá a sua sentença.

§ 11. Si tiver de julgar procedente o lançamento, dirá por seu

Despacho.

Visto não ter o autor apresentado o seu libelo acuzatorio no prazo das 24 horas, que lhe foram assignadas, hei o lançamento por firme e valiozo, e a acuzação por perempta para que nella mais se não prosiga. Dê-se baixa na culpa do réo, por ser meramente particular o crime destes autos, e pague o autor as custas.

Rio de de

F. . . . (*Nome por inteiro do juiz*).

§ 12. Si o crime, de que se tratar, tiver ação publica, será assim o

Despacho.

Visto não ter o autor apresentado o seu libelo acuzatorio no prazo de 24 horas, que lhe foram assi-

nadas, hei o lançamento por firme e valiozo, ficando o mesmo autor inhibido de proseguir nos termos da acuação, pagas por elle as custas. E porque cabe ação publica no crime, de que tratam estes autos, mando, que vá o processo ao Promotor publico para vir com o libelo, perante o juiz preparador, no prazo de 3 dias, e proseguir nos termos da acuação.

Rio... de... de...

F... (*Nome por inteiro do juiz*).

(R. 31 Jan. 1842 arts. 337, 338)

§ 13. No cazo de haver justo motivo, pelo qual o Juiz de Direito julgue não dever ter lugar o lançamento do autor do direito de acuação proferirá o seguinte :

Despaxo.

Considerando, que o autor não incorreu em omisão, e que não deve ser privado do direito de acuação; porquanto (*aqui se expenderão as razões justificativas da decisão*). Assim mando, que o autor seja admitido a oferecer o seu libelo acuzatorio perante o juiz preparador dentro do prazo de 24 horas, que lhe serão assinadas, pagas as custas pelo réo.

Rio... de... de...

F... (*Rubrica do juiz*).

(R. 31 Jan. 1842 arts. 337, 338)

§ 14. No cazo de que tenha já decorrido o prazo das 24 horas, tendo sido o libelo oferecido, mas não aceito, a sentença supra, terminará da fórma seguinte:

« Assim mando que seja aceito e admitido o libelo acuzatorio oferecido pelo autor, seguindo-se os demais termos da cauza. »

Si por ventura já si tiver feito validamente a assinatura judicial das 24 horas, o despaxo supra, em vez das palavras «*que lhe serão assinadas*» dirá:

« Que correrão da intimação desta decisão. »

§ 15. Si o Juiz municipal, nos termos onde não estiver o Juiz de Direito, houver de decretar o lançamento do autor por falta de apresentação do libelo acuzatorio, proferirá nos autos o seguinte:

Despaxo.

Visto não ter o autor oferecido o seu libelo acuzatorio no prazo de 24 horas, que lhe foram assinadas, hei o mesmo autor por lançado da acuação para que nella mais não prosiga; e sejam estes autos concluzos ao Dr. Juiz de Direito da comarca, logo que xegue a este municipio, afim de que confirme ou revogue este meu despaxo.

Rio... de... de...

F... (*Nome por inteiro do juiz*).

(R. 31 Jan. 1842 arts. 337, 338)

§ 16. Indo os autos ao Juiz de Direito, este, verificando o estado do processo, mandará ouvir o Promotor publico por via do seguinte:

Despaxo.

Diga o Promotor publico a bem da justiça sobre o despaxo a fls...

Rio... de... de...

F... (*Rubrica do juiz*).

(R. 31 Jan. 1842 art. 338)

§ 17. Vindo o Promotor publico com seu officio,

ou resposta, o Juiz de Direito dará a sua sentença, atendendo as duas hipoteses :

1.^a De confirmar a decisão inferior;

2.^a De reformar a mesma decisão.

§ 18. Si houver de confirmar dará o seguinte :

Despaxo.

Considerando que o despaxo a fls .. axa-se de conformidade com a lei e materia dos autos, por verificar-se, que efetivamente o autor não ofereceu o seu libelo acuzatorio no prazo legal das 24 horas, que lhe foram assinadas, confirmo o referido despaxo, e mando, que ao réo se dê baixa da culpa, visto não caber ação official no crime, por que é o mesmo réo acuzado neste processo. E pague o autor as custas.

Rio... de... de...

F... (Nome por inteiro do juiz).

(R. 31 Jan. 1842 art. 338)

§ 19. Si tiver de confirmar o lançamento do autor sendo porém o crime de procedimento official (1) o despaxo será na primeira parte como o que fica supra modelado, mas variará na segunda parte; e assim depois das palavras « *confirmo o referido despaxo* », o juiz, dirá :

« E visto caber ação publica no crime destes autos, mando, que os mesmos autos vão ao Promotor publico para vir com o seu libelo acuzatorio perante o juiz

(1) A tentativa e cumplicidade nos crimes inafiançaveis, tem acuação por parte de justiça publica.

(A. 27 Jan. 1855)

Nos crimes publicos e particulares, afiançados, em que a Fazenda nacional é interessada, cabe ao Promotor publico os termos do processo.

(A. 24 Nov. 1852)

preparador, no prazo de tres dias e proseguir nos termos da acuzação por parte da justiça.»

(R. 31 Jan 1842 arts. 338, 339)

§ 20. No cazo de ter o Juiz de Direito de reformar a decizão do juiz inferior, dará o seguinte: .

Despaxo.

Considerando, que não verifica-se omissão de parte do autor, reformo o despaxo a fls...; porquanto (*aqui se expenderão os motivos justificativos da reforma*). E assim mando, que seja o autor admitido a oferecer, o seu libelo perante o juiz preparador, no prazo de 24 horas, que lhe serão assinadas (*ou que decorrerão da intimação desta decizão, si já si houver validamente feito a assinação judicial*). E pague o réo as custas.

Rio... de... de...

F... (*Nome por inteiro do juiz*).

(R. 31 Jan. 1842 arts. 337, 338).

§ 21. Quando o Juiz de Direito nas comarcas especiaes fôr o preparador do processo, por não incumbir o preparo ao Juiz substituto, os despaxos que der sobre o lançamento do autor, serão redigidos accomodadamente á sua intervenção direta nos actos do processo.

(L. 26 Ag. 1874; D. 27 Ag. 1874 art. 4)

ART. 2.—LIBELO.

§ 1. O libelo deve ser escrito e articulado.

(Ord. l. 3 t. 20 pr.; §§ 27, 34; Ord. l. 5 t. 124 pr.)

§ 2. No primeiro artigo do libelo narra-se o facto, declarando-se:

- 1.º O Nome do réo ;
- 2.º A natureza do crime ;
- 3.º O lugar onde se perpetrou ;
- 4.º A hora, dia, mez e anno, em que se commeteu (*sendo possível*).

Nos demais artigos mencionam-se as circumstancias absolutamente connexas e inseparaveis do facto, que sirvam de uteis esclarecimentos.

(Ord. l. 5 t. 124; R. 31 Jan. 1842 arts. 340, 367)

§ 3. Si o acuzador particular oferecer o libelo acuzatorio, atenderá, quanto fôr possível ao seguinte :

Modelo de libelo.

Por libelo crime acuzatorio, diz F... como autor, contra F... réos prezos (*ou afiançados, ou ausentes*) F... e F... pela fórma seguinte, e sendo necessario :

1.º Provará, que no dia... e lugar... onde elle autor se axava com o réo A.... aconteceu conversarem sobre tal assunto; e como o réo depois de renhida discussão, por fim afirmasse, que elle autor havia proferido tal propozição, e elle autor lhe respondesse que isso não era exato, o réo se enfureceu de tal modo que, lançando mão de uma faca, ferio a elle autor na face direita.

2.º P., que do ferimento rezultou deformidade a elle autor, como consta do auto do corpo de delicto, e é vizivel.

3.º P., que o réo commeteu o facto criminozo, seriam... horas da noite.

4.º P., que o réo commeteu o facto criminozo, impellido pelo frivolo motivo de se lhe haver respon-

dido, que elle réo não era exato em afirmar que elle autor proferira tal proposição. E mais.

5.º P., que acudindo aos gritos delle autor seu curatelado F... com um xicote, e dando no mesmo réo algumas xicotadas, recebeu deste quatro facadas; e o réo teria morto o curatelado delle autor si este não houvesse corrido para um quarto, e não fosse a porta deste tão forte que o réo não pôde abril-a apezar dos esforços e meios que empregou.

6.º P., que as facadas produziram no curatelado delle autor grave incommodo de saude, como provam os autos do corpo de delito e de sanidade.

7.º P., que as facadas produziram no curatelado delle autor inhabilitação de serviço por mais de um mez, como, além dos autos referidos, se mostra pelo documento n. 1

8.º P., que o réo commeteu este facto criminozo, seriam... horas da noite.

9.º P., que o réo commeteu este facto criminozo faltando ao respeito devido á idade do curatelado delle autor, e tanto que, tendo este... annos como mostra o documento n. 2, estava na possibilidade de poder ser pae do réo, que apenas conta... annos, como se vê pelo documento n. 3.

10. P., que o réo commeteu este facto criminozo com superioridade em arma, estando com uma faca, e o curatelado delle autor com um xicote, de maneira que este não podia defender-se com probabilidade de repelir as ofensas. E por ultimo:

11. P., que tendo elle autor, dous dias depois dos factos expostos nos artigos antecedentes, mandado levar por um seu escravo de nome F... uma carta a seu irmão F... no lugar... aconteceu, que o dito

escravo encontrasse em... (*a paragem*) o mesmo réo; e como este então lhe perguntasse, se o cobarde de seu senhor já estava bom, para de novo marcar-o, e o escravo respondesse que mais cobarde era elle réo e recuasse; o réo, investindo com um cacete, tão rapido descarregou uma cacetada sobre a cabeça do mesmo escravo, que este não pôde defender-se com a espingarda, que levava, e atordoado cahio.

12. P., que o escravo delle autor tendo recobrado os sentidos, e não podendo continuar a viagem voltou para caza, onde soffreu grave incommodo de saude, proveniente do mal cauzado, como mostram os documentos ns. 4 e 5.

13. P., que tres dias depois morreu o escravo delle autor, não porque o mal cauzado fosse mortal, mas porque não quiz por brutalidade e teima sujeitar-se ás operações e medicamentos convenientes. Tambem:

14. P., que na manhã do dia... a filha delle autor, de nome F...., cazada com o réo B.... não parecendo doente de modo algum, foi em sua caza na rua... subitamente assaltada de aflições taes, quando almoçava, que cahio para traz sobre a cadeira, e expirou immediatamente, sendo sua morte violenta, e o autor della o réo seu marido, como depois se conheceu; pois que.... (*nurra-se o que constar*).

15. P., que este réo commeteu o facto criminozo, empregando (*tal veneno*), como demonstrou o auto da analize chimica.

16. P., que este réo commeteu o facto criminozo, abuzando da confiança posta pela filha delle autor nelle réo, como seu marido.

17. P., que este réo commeteu o facto criminozo com premeditação, havendo decorrido mais de 24 horas

do deznio, que formára de matar sua mulher, á execução da morte desta, como indica o facto de ter, seis dias antes, comprado o veneno com que a matára.

18. P., que este réo commeteu o facto criminozo com surpresa, não havendo na ocazião deste, motivo ou razão para sua mulher recear delle o mal cauzado. Tambem :

19. P., que em tal dia, tendo elle autor sahido de sua caza, na paragem..., a fim de ir ao lugar..., e ahi deixando só sua mulher F..., recebeu esta do réo C..., que repentinamente entrára com uma espada, uma cutilada que, lhe decepou o braço esquerdo.

20. P., que esta cutilada produzio na mulher delle autor inhabilitação de serviço por mais de um mez, como prova o auto de sanidade.

21. P., que desta cutilada rezultou á mulher delle autor a perda de um membro dotado de movimento distinto, como prova o auto do corpo de delito.

22. P., que este réo commeteu o facto criminozo com superioridade em sexo, forças, e arma, de maneira que a mulher delle autor não podia defender-se com probabilidade de repelir a ofensa.

23. P., que este réo commeteu o facto criminozo com surpresa, não havendo, na ocazião deste, motivo ou razão para a mulher delle autor recear do réo o mal cauzado.

24. P., que este réo commeteu o facto criminozo com reincidencia, tendo anteriormente praticado outro da mesma natureza, como mostra o documento n. 6. Finalmente.

25. P., que este mesmo réo, depois de haver dado a cutilada na mulher delle autor, a qual cahira deza-cordada, tirou para si a quantia de..., contra a vontade do seu dono, que era elle autor.

26. P., que o réo, para tirar a referida quantia, arrombou a gaveta na qual estava fexada.

27. P., que o réo, para tirar a dita quantia, commeteu a offensa fizica constante dos artigos 19 a 24.

28. P. que o réo commeteu o facto criminozo, entrando na caza d'elle autor, para esse fim, tanto mais que vira o autor receber a referida quantia, e guardal-a na gaveta, que arrombára.

Nestes termos pede-se a condemnação do réo A..., no gráo maximo do artigo 204 do Codigo criminal, por se darem as circumstancias agravantes do artigo 16 paragrafos 1 e 4 do mesmo codigo; mais no gráo maximo do artigo 205, por se darem as circumstancias agravantes do artigo 16 paragrafos 1^o 5, e 6; e por ultimo, no grao médio do artigo 194 na fórmula do artigo 20; tambem a condemnação do réo B... no gráo maximo do artigo 192, por se darem as circumstancias agravantes do artigo 16 paragrafos 2, 8, 10, e 15; e finalmente a condemnação do réo C... no gráo maximo do artigo 272, por se darem as circumstancias agravantes do artigo 16 paragrafos 3, 6, 14, e 15. E para que assim se julgue, se oferece o presente libelo. que se espera seja recebido, e a final julgado provado. E custas.

Vae com seis documentos; (*ou mais, ou sem elles*), e requer-se a bem da acuzação, que tenham lugar as diligencias legais, e especialmente, que sejam notificadas as testemunhas abaixo arroladas, para comparecerem ás sessões do Juri, afim de jurarem o que souberem, e perguntado lhes fôr ácerca da presente cauza.

Rol das testemunhas.

F.	morador	} <i>Indica-se claramente a casa da testemunha.</i>
F.	morador	
F.	morador	
F.	morador	
F.	morador	
F.	morador	
F.	morador	
F.	morador	

F... (*Nome por inteiro do autor, do seu advogado, ou procurador*).

§ 4. Seguir-se-á a declaração do recebimento do libelo pelo Escrivão do Juri, que mencionará o dia e hora desse recebimento, lavrando, o seguinte :

Termo de data.

Aos... dias do mez de... de... pelas... horas da... em meu cartorio, me foi entregue o libelo retro: do que dou minha fé. E eu F... Escrivão do Juri, o escrevi.

§ 5. Si a justiça fôr autora, o despaxo do juiz será da forma seguinte :

Despaxo.

Dê-se vista ao Promotor publico para oferecer o libelo acuzatorio dentro de 3 dias.

Rio... de... de...

F... (*Rubrica do juiz*).

(R. 31 Jan. 1842 art. 339)

§ 6. Proferido este despaxo o escrivão lançará o seguinte :

Termo de data.

Aos... dias do mez de... de... em meu cartorio me foi entregue este processo com o despaxo supra (ou retro) para publical-o, e cumprir. E eu F... Escrivão do Juri, o escrevi.

§ 7. A este termo, seguir-se-á o termo de vista na forma seguinte:

Termo de vista.

Aos... do mez de... de... em meu cartorio, faço estes autos com vista ao Promotor publico F... na forma do despaxo supra (ou retro). E eu F... Escrivão do Juri, o escrevi.

§ 8. Indo o processo ao poder do Promotor publico, este no prazo de 3 dias oferecerá o libelo acuzatorio nos termos seguintes:

Libelo.

Por libelo crime acuzatorio, diz a justiça como autora por seu Promotor contra os réos prezos (*afiançados ou auzentes*) A... B... e C... pela forma seguinte, e sendo necessario:

1.º Provará, etc... (*Veja-se o modelo anterior*).

F... (*Nome por inteiro do Promotor publico*).

§ 9. Oferecido o libelo acuzatorio pelo Promotor publico, o escrivão fará o competente termo na fórmula do paragrafo 3 deste artigo.

§ 10. Podendo acontecer, e até acontecendo de facto muito frequentemente, que no intervalo entre a pronuncia e o oferecimento do libelo se descubram

circunstancias do delito, que devam necessariamente alterar sua classificação, não póde o autor ser obrigado a estar por qualquer classificação, que, ou por falta de conhecimento e exata informação do juiz, que pronunciou, ou por qualquer outro motivo, não é a que se conforma com a que elle autor entende dever fazer e sustentar com razões filhas de sua propria convicção.

(A. 28 Jul. 1843)

§ 11. Embora o réo esteja implicado em varios crimes no mesmo processo, dever-se-á apresentar um só libelo, que os comprehenda.

(A. 23 Mar. 1853, Form.)

§ 12. Havendo diferentes réos, ou diversos acuzadores, apresentar-se-á um só libelo, que comprehenda todos os réos. ●

(A. 23 Mar. 1855, Form.)

§ 13. No libelo póde juntar-se quaesquer documentos uteis á sustenção da acuzação.

(A. 2 Abr. 1836; R. 31 Jan. 1842 art. 341)

§ 14. No rol das testemunhas póde a parte acuzadora apresentar ou incluir não só as testemunhas, que juraram na formação da culpa, como outras novas de que tenha conhecimento.

(R. 31 Jan. 1842 arts. 341, 356)

§ 15. Quando o promotor publico não oferecer o libelo no prazo legal, será multado, suspenso, substituido, e processado; mas não lançado. Novo Promotor publico apresentará o libelo.

(R. 41 Jan. 1842 art. 339)

ART. 3.— RECIBIMENTO DO LIBELO.

§ 1. Logo que fôr entregue o libelo acuzatorio, o

escrivão tendo lavrado o termo de recebimento, fará os autos concluzos ao juiz preparador, o qual dará o seguinte :

Despacho.

Recebo o libelo; entregue-se cópia delle, dos documentos (*havendo*), e do rol das testemunhas a cada um dos réos prezos (*afiançados, ou a seus procuradores, si apparecerem para recebê-lo*). Sejam os mesmos réos notificados para apresentar a sua contrariedade; bem como para responder na proxima sessão do Juri, que se houver de convocar (*ou que está convocada para o dia. . .*); e logo que constar o dia da reunião da referida sessão (*ou estando reunido o Juri*), expeçam-se os necessários mandados, afim de que na fórma da lei, e como no final do libelo se requer sejam notificadas as testemunhas para comparecer no julgamento desta cauza. (1)

Rio... de... de...

F... (*Rubrica do juiz*).

(C. pr. arts. 231, 254, 255; L. 3 Dez, 1841 arts. 39, 52; R. 31 Jan. 1842 arts. 322, 330, 341, 342)

§ 2. Si os réos estiverem auzentes, e axarem-se pronunciados em crimes inafiançaveis, dará o juiz o seguinte :

Despacho.

Recebo o libelo; e prezos todos os réos, ou alguns delles, sejam-me estes autos concluzos.

Rio... de... de...

F... (*Rubrica do juiz*).

(1) No caso de se haverem requerido no libelo outras diligencias, serão estas convenientemente deferidas e ordenadas.

§ 3. Segue-se o termo de data, e prezos todos os réos ou alguns delles, o Escrivão do Juri juntando documento do qual conste a prisão, fará o processo concluzo ao juiz, que por seu despaxo mandará entregar cópia do libelo aos mesmos réos, e ordenará o mais como no modelo do paragrafo 1.

§ 4. Si os réos estiverem auzentes, e axarem-se pronunciados em crimes affiançaveis, será este o

Despaxo.

Recebo o libelo; e quando se passar o edital de convocação da proxima sessão do Juri, nelle incluem-se os nomes dos réos, e expeçam-se os necessarios mandados, afim de que, na fôrma da lei, e como se requer no final do libelo, sejam notificadas as testemunhas para comparecer para o julgamento desta cauza. (1)

Rio... de... de...

F... (*Rubrica da juiz*).

§ 5. O juiz não admitirá libelos ineptos, isto é, que não especificarem um facto e não concluirem pela imposição de uma pena estabelecida por lei. No cazo de ineptidão o juiz os mandará reformar, multando os assinatarios.

(R. 31 Jan. 1842 art. 340)

ART. 4.—EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JURI.

§ 1. Dezignado pelo Juiz de Direito o dia para a reunião do Juri, e passado o edital de convocação, o Escrivão do Juri juntará ao processo a seguinte:

(1) Si no libelo se tiverem requerido outras diligencias serão convenientemente deferidas e ordenadas.

Cópia.

Edital.—F... Juiz municipal (ou Juiz substituto) da cidade (ou vila) de... e seu termo :

Faço saber, que pelo Juiz de Direito da comarca F... lhe foi communicado haver dezinado o dia... de... do corrente anno, pelas 10 horas da manhã, para abrir uma sessão ordinaria (ou extraordinaria) do Juri, que trabalhará em dias consecutivos, e que (ou pelo que), no cazo do artigo 327 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 havendo procedido ao sorteio dos 48 Jurados, que têm de servir na mesma sessão, em conformidade da lei, foram sorteados e dezinados os cidadãos seguintes :

Freguezia de. . .	17. F. . .	33. F. . .
1. F. . .	18. F. . .	34. F. . .
2. F. . .	19. F. . .	35. F. . .
3. F. . .	20. F. . .	36. F. . .
4. F. . .	21. F. . .	37. F. . .
5. F. . .	22. F. . .	38. F. . .
6. F. . .	Freguezia de. . .	39. F. . .
7. F. . .	23. F. . .	40. F. . .
8. F. . .	24. F. . .	Freguezia de. . .
9. F. . .	25. F. . .	41. F. . .
10. F. . .	26. F. . .	42. F. . .
11. F. . .	27. F. . .	43. F. . .
12. F. . .	28. F. . .	44. F. . .
13. F. . .	29. F. . .	45. F. . .
14. F. . .	30. F. . .	46. F. . .
15. F. . .	31. F. . .	47. F. . .
16. F. . .	32. F. . .	48. F. . .

Outro sim faço mais saber, que na referida sessão

hão de ser julgados os réos, que axam-se auzentes e pronunciados em crimes afiançaveis, a saber:

F...

F...

F...

A todos os quaes, e a cada um de per si, bem como a todos os interessados em geral se convida para comparecerem na caza... (*indica-se com clareza a caza da reunião do Juri*), em a sala das sessões do Juri, tanto no referido dia e hora, como nos mais dias seguintes, emquanto durar a sessão, sob as penas da lei, si faltarem.

E para que xegue á noticia de todos, mandei, não só passar o presente edital, que será lido e afixado nos lugares mais publicos, e publicado pela imprensa, havendo, como remeter iguaes aos Subdelegados de Policia do termo, para publical-os, e mandarem fazer as notificações necessarias aos Jurados, aos culpados, e ás testemunhas, que axarem-se no seu distrito.

Rio... de... de...

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi.

F... (*Nome do juiz*).

Está conforme.— O Escrivão do Juri F... (*Nome por inteiro*).

(R. 31 Jan. 1842 arts. 329, 330)

§ 2. Os processos de réos auzentes pronunciados em crimes afiançaveis, devem ser preparados, e apresentados ao Juri.

(A. 30 Set. 1839; A. 5 Dez. 1850)

• **ART. 5.**— COPIA DO LIBELO.

§ 1. Apenas o Escrivão do Juri receber o processo

com o despaxo de recebimento do libelo, tratará de executar o mesmo despaxo, á excepção da parte relativa aos mandados para a notificação das testemunhas, si acazo não constar ainda o dia da reunião do Juri; e para isso, si os réos estiverem presos fóra da cabeça do termo, com informação sua, fará o processo concluzo ao juiz, afim de que o juiz providencie, proferindo o seguinte:

Despaxo.

Requizeite-se a remessa dos réos, que axam-se presos na cadeia de... (*lugar da prisão*), afim de que estejam com a devida antecedencia do dia da reunião do Juri; para o que officie-se como fôr conveniente.

Rio... de... de...

F... (*Rubrica do juiz*).

(C. pr. art. 229; R. 31 Jan. 1842 art. 321)

§ 2. Estando presentes os réos o escrivão lhes entregará copia do libelo, dos documentos, e do rol das testemunhas; e os notificará para tratarem, querendo, dos seus meios de defeza.

§ 3. Si entregues as referidas copias os réos não derem recibo, passará a seguinte:

Certidão.

Certifico, que entreguei aos réos presos F... e F... a copia do libelo, dos documentos, e do rol das testemunhas; e como não dessem recibo da entrega, o primeiro por não saber escrever, e o segundo por não querer, passei a presente declaração, que assinam F... e F... que tudo prezenciaram, e esta me ou-

viram ler. E eu F... Escrivão do Juri a escrevi e assino.

Rio... de... de...

F... (Nome por inteiro do escrivão).

F... }
F... } (Dita por inteiro das testemunhas).

§ 4. Si porém os réos derem recibo, passará a seguinte:

Certidão.

Certifico, que entregando aos réos prezos F... e F... a copia do libelo, dos documentos, e do rol das testemunhas, e lendo-lhes o artigo 342 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, e o despaxo a fls... os notifiquei para oferecerem as suas contrariedades escritas, querendo, responderem na proxima sessão do Juri, que se houver de convocar (ou que axa-se convocada para o dia...; ou que está reunida); e para constar passei a presente.

Eu F... Escrivão do Juri a escrevi e assino.

Rio... de... de...

F... (Nome por inteiro do escrivão).

§ 5. Dando os réos o devido recibo, deverá juntal-o aos autos :

Recibo.

Recebi copia do libelo, pelo qual sou acuzado por F... e dos documentos, e do rol das testemunhas.

Rio... de... de...

F... (Nome por inteiro do réo).

F... {
F... { (Nome por inteiro das testemunhas).

(R. 31 Jan. 1842 art. 341)

§ 6. Similhanteramente procederá o escrivão, quando se tratar de réos afiançados, que devem comparecer no seu cartorio por si ou por seus procuradores.

§ 7. Si apparecerem no seu cartorio os réos afiançados, ou seus procuradores, o escrivão redigirá, convenientemente as sobreditas certidões, e juntará o competente recibo; ou passará certidão de que não compareceram.

§ 8. As supramencionadas cópias deverão ser entregues antes de 3 dias do julgamento pelo menos cumprindo ao escrivão fazer essa entrega desde que receber o despaxo do juiz preparador do processo ordenando essa solemnidade, si desde então fôr possível.

§ 9. A falta de entrega da cópia do libelo, das notificações, para que os réos aprontem a sua defeza, importa nullidade do julgamento, que se seguir.

§ 10. A falta das sobreditas certidões ou recibos, importa a falta de prova de que taes solemnidades fossem observadas.

(C. pr. arts. 99, 229, 237, 251, 252, 255; L. 3 Dez. 1841 art. 54; R. 3 Jan. 1842 arts. 321, 330, 341)

ART. 6.—CONTRARIEDADE.

§ 1. A contrariedade deve ser articulada.

(Ord. l. 5 t. 124 § 1)

§ 2. Embora não seja o réo obrigado a oferecer contrariedade escrita, fora conveniente que sempre o fizesse, tanto para em tempo requerer as diligencias necessarias, como para, no cazo de apelação *ex-officio*, melhor poder julgar a Relação, conhecendo o que opoz o réo contra a acuzação.

§ 3. Na contrariedade tem o réo o direito de

expôr toda e qualquer defeza, que possa ser-lhe util; e poderá juntar documentos.

(A. 2 Abr. 1836 § 16)

§ 4. Tendo o réo de juntar aos autos a sua contrariedade o fará, seguindo este

Modelo.

Contrariando, diz F... réo prezo (*ou afiançado*) pela fórma seguinte, e si necessario fôr :

1.º Provará que no dia e lugar tal, onde se axava elle réo com o autor a disputarem a respeito de tal assumpto, aconteceu que o autor se portasse na discussão de um modo bastantemente grosseiro; e como elle réo dissesse que não estava para atural-o, e passasse a retirar-se, o autor tão furiozo correu para agarral-o, que tropeçou em uma cadeira, e, sobre outra cahindo, rezultou-lhe da quéda o ferimento da face direita, que com a maior má fé imputa a elle réo. Quando assim não fosse :

2.º P., que elle réo é quieto, pacifico, e por tal commumente conhecido; pelo que não se póde, crêr, e nem presumir, que elle réo ferisse o autor, principalmente sendo ambos particulares amigos, e não havendo cauza ou molivo grave para isso. Tambem :

3.º P., que F... homem demente, e tanto que por esse motivo é o autor seu curador, segundo consta a fls. . . . do processo, acudio aos gritos do autor, trazendo, não um xicote, e sim um cacete; e como se encontrasse com elle réo, que se retirava, o acommeteu com cacetadas por tal fórma que elle réo se vio na triste colizão de lhe dar as quatro facadas, pelas quaes é acuzado, não obstante haver assim procedido

em sua defeza com os requisitos, que a lei exige. Tanto assim :

4.º P., que elle réo teve certeza do mal, que se propoz evitar sendo agredido pelo curatelado do autor que, além de estar com um cacete, era homem demente, e havendo até sofrido algumas cacetadas, como mostra o documento n. 1

5.º P., que elle réo teve falta absoluta de outro meio menos prejudicial, sendo que o curatelado do autor não lhe déra ocazião para de outra sorte defender-se, lhe tomára até a sahida, por onde poderia escapar, e o forçara á desesperaçãõ de salvar sua vida a todo o trance.

6.º P., que da parte d'elle réo, ou de pessoas de sua familia, não partio provocaçãõ ou delito que occasionasse o conflito, não podendo como tal ser considerado o que elle réo disse ao autor, quando passou a retirar-se. Além disso :

7.º P., que, dado e não concedido, que elle réo não tivesse commetido este crime em sua defeza, convencendo as mesmas provas do processo, que recebera do curatelado do autor algumas xicotadas, e fôra por elle agredido e provocado, teria a seu favor as circumstancias atenuantes do artigo 18 paragrafos 4, 6, e 8, doCodigo criminal. Finalmente :

8.º P., que no dia, em que o autor diz ter seu escravo F... recebido d'elle réo uma cacetada, estava elle réo em... (*lugar*), como provam os documentos ns. 2 e 3; lugar este tão remoto da paragem, onde o escravo sofreu a cacetada, que impossivel era ter sido elle réo o delinquente. E mesmo se não apresentasse documentos, e não tivesse de oferecer ainda outras provas da sua innocencia a esse respeito :

9.º P., que as testemunhas não afirmaram ter sido elle réo o verdadeiro delinquente, apenas jurando ser este um sujeito, que muito se parecia com elle réo; e isso com as antecedencias que se deram entre elle réo e o autor, nada mais constitue do que conjecturas ou prezunções, que, ainda quando vehementes, não pôdem, na fórma do artigo 36 do Codigo criminal, dar motivo para imposição de pena.

Nestes termos se pede absolvição; e para que assim se julgue, se oferece a presente contrariedade, que se espera seja recebida e a final julgada provada. E custas.

Vai com tres documentos (*ou mais, ou sem elles*) e requer-se a bem da defeza, que tenham lugar as diligencias legais, e especialmente, que sejam notificadas as testemunhas abaixo arroladas, para comparecerem ás sessões do Juri, afim de jurarem o que souberem, e perguntado lhes fôr acerca da presente cauza.

Rol das testemunhas.

F... morador...

F... morador...

F... (*Assinatura do réo, do seu advogado, ou do seu procurador*).

§ 5. Póde o réo, querendo, limitar-se á simples contrariedade por negação escrevendo-a na fórma seguinte:

Modelo.

Contraria-se por negação, com o protesto de convencer afinal; e contra o autor pede-se custas.

Requer-se a bem da defeza, que tenham lugar as diligencias legaes, e especialmente, que sejam notificadas as testemunhas abaixo arroladas para comparecerem ás sessões do Juri, afim de jurarem o que souberem e perguntado lhes fôr ácerca da presente cauza.

Rol das testemunhas.

F... morador...

F... morador...

F... (*Assinatura do réo, do seu advogado, ou procurador*).

§ 6. Dando-se o caso de minoridade, póde uzar-se da seguinte:

Formula.

Contrariando, diz F... réo prezo (*ou afiançado*) na seguinte fórma, e sendo necessario:

Provará, que elle réo é menor de 14 annos, como mostra o documento junto.

Emquanto ao mais de que é acuzado, [contraria por negação com o protesto de convencer afinal, e contra o autor pede custas.

Vae com um documento, requer-se a bem da defeza que tenham lugar as diligencias legaes (1), e especialmente que sejam notificadas para comparecer ás sessões do Juri. F... morador e F... morador... afim de informarem o que souberem, e perguntado lhes

(1) Aqui póde requerer-se, além da notificação das testemunhas dadas em rol, qualquer diligencia, que fôr necessaria.

Não se juntando documentos, nem se requerendo diligencias especiaes, e nem se dando rol de testemunhas, escrever-se-á o seguinte:

« Requer-se a bem da defeza, que tenham lugar as diligencias legaes. »

fôr ácerca da presente cauza; F... mulher de F... autor, para o mesmo fim, e mais para se vêr a ferida ou cicatriz rezultante do decepamento do seu braço esquerdo; o autor, afim de apresentar a gaveta, que diz ter sido arrombada; os peritos F... morador e F... morador... que examinaram a gaveta, afim de serem novamente ouvidos; os peritos F... morador... e F... morador... afim de serem tambem ouvidos; e finalmente as testemunhas abaixo arroladas, afim de jurarem o que souberem, e perguntado lhes fôr ácerca desta cauza.

Rol das testemunhas.

F... morador...

F... morador...

F... morador... (2)

F... (*Nome por inteiro do curador do réo, ou do réo, do seu advogado, ou procurador*).

ART. 3. — RECEBIMENTO DA CONTRARIEDADE.

§ 1. Recebendo o escrivão a contrariedade, fará termo de data, e depois o de concluzão ao juiz, o qual dará o seguinte:

Despacho.

Recebo a contrariedade (*ou contrariedades*); e logo que constar o dia da reunião do Juri, expeçam-se os necessarios mandados afim de que na fórma da lei, e como se requer no final da contrariedade (*ou contrariedades*) sejam notificadas as testemunhas, os infor-

(2) Neste rol pôde incluir as testemunhas, que julgar conveniente.
(R. 31 Jan. 1842 art. 356)

mantes, a mulher do autor, este, e os peritos para os fins requeridos.

Rio... de... de...

F... (*Rubrica do juiz*).

§ 2. Si na contrariedade ou contrariedades nada se requerer bastará proferir o juiz, o seguinte:

Despacho.

Recebo a contrariedade, (*ou contrariedades*), e siga o processo os seus devidos termos.

Rio... de... de...

F... (*Rubrica do juiz*).

(Ord. l. 5 t. 124 pr.; § 1 pr. art. 259 § 1; D. 22 Ag. 1833 art. 3; R. 31 Jan. 1842 arts. 322, 323)

§ 3. Oferecida a contrariedade, deverá o escrivão do Juri immediatamente junta-la ao processo, e lavrar o termo de data, e o de conclusão como acima fica dito; salvo si o processo já tiver sido apresentado ao Juri; pois então não as aceitará, podendo a contrariedade ser apresentada no acto da defeza perante o tribunal julgador.

§ 4. Si as contrariedades forem muitas, e oferecidas em diferentes dias, outros tantos serão os termos de data, e os de conclusão.

§ 5. Emquanto o processo não é apresentado ao Juri, pôde o réo oferecer sua contrariedade escrita, convindo porém que o faça com a precisa antecedencia, quando haja de requerer a notificação de testemunhas e outras diligencias, que não se possam prontamente providenciar, pois que si de um lado não se deve tolher meio algum legitimo de defeza ou de acuzação, de outro não podem as partes embaraçar a apresentação do

processo ao Juri, deixando de requerer suas diligencias em tempo, ou requerendo diligencias taes, que tendam ao mesmo fim.

ART. 8.—NOTIFICAÇÃO DAS TESTIMUNHAS.

§ 1. Tendo de fazer-se a notificação de testemunhas, expedir-se-á o seguinte :

Mandado.

F... Juiz municipal (*ou Juiz substituto*) desta cidade (*ou vila*) e seu termo, etc.

Mando a qualquer official de justiça do meu juizo (*ou da Subdelegacia de Policia de...*) a quem for este apresentado, estando por mim assinado, que notifique a F... morador... (*indica-se claramente a casa da pessoa que tem de ser notificada; F... morador...*) a fim de que, como testemunhas oferecidas por F... (*o autor ou pelo Promotor publico*), venham jurar perante o Juri o que souberem, e perguntado lhes fôr ácerca da cauza, em que são partes, como autor o dito F... (*ou como autora a justiça*) e como réos A... B... e C... comparecendo ás sessões do mesmo Juri, que principiarão no dia... de... (*o mez*)... do corrente anno, (*ou que principiam, estando o Juri reunido*) pelas dez horas da manhã na casa... (*indica-se claramente a casa em que se reúne o Juri*) isso consecutivamente até ser julgada a referida cauza, sob as penas, si faltarem, de serem conduzidos debaixo de prizão para deporem, de prizão por cinco a quinze dias, e das mais impostas pelo artigo 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

E de assim haver cumprido passará certidão abaixo

deste, que entregará ao Escrivão do Juri, para ser junto ao respectivo processo.

Rio... de... de...

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi.

F... (*Rubrica do juiz*).

(C. pr. arts. 81, 82, 83, 231; L. 3 Dez. 1841 arts. 52, 53; R. 31 Jan. 1842 arts. 322, 329, 330)

§ 2. Quando estes mandados não poderem ser cumpridos pelos officiaes de justiça do juiz preparador, ou por morarem as testemunhas em distritos distantes, ou por qualquer outro motivo, serão os mandados modificados, como fica notado no modelo, e serão remetidos aos respectivos Subdelegados de Policia para os mandar cumprir.

(R. 31 Jan. 1842 art. 330)

§ 3. Feitas as notificações, o official da diligencia passará a seguinte:

Certidão de notificação.

Certifico eu official de justiça, abaixo assinado, ter notificado em suas proprias pessoas, do que dou minha fé, a F... e F... para todo o conteúdo no mandado supra (*ou retro*), que me ouviram ler (*ou leram*); e para constar passei a presente, que assino.

Rio... de... de...

F... (*Nome por inteiro do official*).

§ 4. Não sendo notificadas as testemunhas, ou por não rezidirem mais na caza indicada, ou por qualquer outra razão, isso mesmo certificará o official de justiça, mencionando a circumstancia, que impedio a notificação.

§ 5. O Escrivão do Juri passará tantos mandados

quantos forem necessarios para a distribuição, que delles com igualdade se deve fazer pelos officiaes de justiça do municipio.

§ 6. Si a pessoa que tem de ser notificada é qualificada por nobreza, a notificação se fará por carta do Escrivão do Juri, que deve ser conduzida por official de fé, que ateste a entrega; e com isso, quer haja resposta, quer não, o escrivão passará a seguinte:

Certidão de notificação por carta.

Certifico ter notificado por carta a testemunha F... na fôrma da lei, e como se requer no final do libelo (*ou da contrariedade*); e para constar passei a presente.

Rio... de... de...

Eu F... Escrivão do Juri, a escrevi e assino.

F... (*Nome por inteiro do escrivão*).

§ 7. Em relação ás testemunhas informantes, ou para outras diligencias necessarias, poderá uzar-se do seguinte modelo:

Mandado.

F... Juiz municipal (*ou Juiz substituto*) desta cidade (*ou vila de...*) e seu termo, etc.

Mando a qualquer official de justiça do meu juizo (*ou da Subdelegacia de Policia de...*), a quem fôr este apresentado, estando por mim assinado, que notifique a

F... morador...

F... morador...

F... morador...

afim de que, como testemunhas, (ou *informantes*), oferecidas por A... , (o réo), venham jurar, (ou *informar*) perante o Juri o que souberem, e perguntado lhes fôr ácerca da, (ou *afim de que venha apresentar tal objeto, etc.*,— ou *venha para ser vista e examinada perante o Juri a cicatriz, etc.*), por ter assim requerido C... na cauza, em que são partes como autor F... e como réos o dito A... B... (ou o dito B... e C... ou o dito C...) comparecendo ás sessões do mesmo Juri, que principiarão no dia... de... (o *mez*) do corrente anno (ou *que principiam, estando o Juri reunido*) pelas dez horas da manhã, na caza... (*indica-se claramente a caza em que se reúne o Juri*) isso consecutivamente até ser julgada a referida cauza, sob as penas da lei, si faltarem. E de assim haver cumprido passará certidão abaixo deste, que entregará ao Escrivão do Juri para ser junta ao respetivo processo.

Rio... de... de...

E eu F... Escrivão do Juri, o escrevi.

F... (*Rubrica do juiz*).

§ 8. Realizada a diligencia, o official della passará a seguinte :

Certidão.

Certifico eu official de justiça, abaixo assinado, ter notificado em suas próprias pessoas, do que dou minha fé, a F... e F... para todo o conteúdo no mandado retro, (ou *supra*), que lêram (ou *me ouviram lêr*); e para constar passo a presente, que assino.

Rio... de... de...

F... (*Nome por inteiro do official*)

§ 9. Sempre que seja necessaria a presença de

algum empregado publico fóra de sua repartição para qualquer acto de justiça, cumpre que o juiz se dirija directamente ao respectivo Ministro, ou Presidente da provincia, ou autoridade competente, com a precisa requisição, para que este dê as providencias necessarias a não soffrer o serviço.

(D. 16 Abr. 1847)

Os militares devem ser deprecados, ou requizitados pelo juiz aos seus xefes ou superiores.

(Alv. 21 Out. 1763 ; Alv. 16 Mar. 1812; A. 21 Jul. 1823)

§ 10. Desta diligencia o escrivão passará a seguinte :

Certidão.

Certifico terem sido requizitados á competente autoridade os empregados publicos (ou militares) F... e F... na fórmula da lei, e como se requer no final das contrariedades (ou do libelo); e para constar passei a presente.

Rio... de... de...

O Escrivão do Juri F... (*Nome por inteiro*).

ART. 9.— ENTREGA DO PROCESSO PARA JULGAMENTO.

§ 1. Cumpridas todas as diligencias para o preparo do processo, o Escrivão do Juri fará os autos conclusos ao juiz, o qual dará o seguinte :

Despacho.

Estando devidamente preparado este processo, seja em tempo apresentado ao juiz.

Rio... de... de...

F... (*Rubrica do juiz*).

§ 2. Deve o juiz, antes de lavrar este despaxo, examinar si estão cumpridas todas as diligencias, mandando ratificar o que estiver mal feito, juntar os mandados, que faltarem, passar outros para serem remetidos aos respectivos Subdelegados de Policia, ou entregues a outros officiaes de justiça, a fim de que sejam notificadas as testemunhas, que deixaram de o 'ser, etc., etc.

§ 3. As testemunhas, que tiverem deposto no processo de formação da culpa, ficam obrigadas por espaço de um anno a communicar á autoridade, que formou o mesmo processo, qualquer mudança de sua residencia, sujeitando-se pela simples omissão a todas as penas do não comparecimento, em conformidade da lei.

(L. 3 Dez. 1841 arts. 51, 53; R. 31 Jan. 1842 arts. 294, 295, 296)

§ 4. Estas disposições não se limitam ás testemunhas, que depuzeram na formação da culpa, mas extendem-se ás que são de novo ofrecidas pelo acuzador, ou pelo réo.

§ 5. Devem ser notificadas todas as testemunhas, que depuzeram na formação da culpa.

(A. 23 Mar. 1855, Form.)

CAPITULO VIII.

Actos do processo perante o Juri.

ART. 1.— APRESENTAÇÃO DOS PROCESSOS PARA O JULGAMENTO.

§ 1. Concluidos todos os atos preparatorios do jul-

gamento, tem de ser o processo apresentado ao tribunal do Juri.

§ 2. Tanto na sessão da abertura do Juri, como nas outras, póde o juiz preparador apresentar os processos, que estiverem preparados.

(A. 9 Ag. 1850)

§ 3. Apresentado o processo, o Escrivão do Juri lavrará nos autos a seguinte :

Certidão.

Certifico, que na sessão do tribunal do Juri do termo de..., no dia... de... de... foi este processo apresentado pelo juiz preparador F..., recebido pelo Juiz de Direito, prezidente do tribunal F..., que o entregou a mim escrivão, abaixo assinado, a fim de lhe ser concluzo; e para constar passo a presente certidão,

Salas das sessões do Juri... de... de...

O Escrivão do Juri F.... (*Nome por inteiro*).

(R. 31 Jan. 1842 art. 347)

§ 4. Quando nas comarcas espeziaes o Juiz de Direito preparar o processo, a certidão supra será convenientemente modificada.

ART. 2.—ACTA DAS SESSÕES DO JURI.

§ 1. De cada sessão diaria do tribunal do Juri far-se-á uma acta, escrita pelo Escrivão do Juri, e assinada pelo juiz prezidente do mesmo tribunal.

§ 2. A acta será lançada em livro destinado para isso, numerado e rubricado gratuitamente pelo Juiz de Direito.

(A. 1 Mai. 1851)

§ 3. Nas actas do tribunal se escreverá minuciosamente tudo quanto interessar ao julgamento da cauza, de que se tratar, assim ellas deverão mencionar:

1.º A abertura, ou instalação das sessões diarias com as solemnidades legaes*;

2.º O numero dos jurados presentes;

3.º A dispensa de qualquer jurado de servir em uma sessão diaria, ou em mais de uma, ou em toda a sessão periodica;

4.º O xamamento de jurados para suprir a falta de outros;

(C. pr. art. 315; R. 31 Jan. 1842 arts. 345, 346)

5.º A apuração das cédulas da urna, havendo sorteio de suplentes (R. 693 arts. 4, 12) e jurados despendados de toda a sessão periodica, pois que sómente devem continuar na urna as cédulas dos nomes dos jurados, que devem servir;

6.º A excluzão dos jurados, que já serviram em outra sessão, nos cazos do artigo 289 do Codigo do processo;

7.º A notificação dos jurados suplentes, que foram sorteados, com referencia aos mandados expedidos e depois archivados;

(C. pr. art. 315; R. 120 art. 345; R. 693 art. 4)

8.º A recepção do juiz preparador no dia de abertura do Juri, afim de apresentar os processos preparados, e o numero destes com referencia ao livro das relações dos processos apresentados;

(Reg. 120 art. 347; A. 10 Dez. 1836)

9.º As multas impostas aos jurados, que deixaram de comparecer ás sessões, ou retiraram-se antes de ultimadas, sem escuza legitima com referencia ao livro de termos de multa;

(L. 3 Dez. 1841 arts. 103, 104, 106 ; Reg. 120 arts. 200 § 12, 133 ; Reg. 693 arts. 8, 11 ; C. pr. art. 313)

10.º Quaes os jurados dispensados ou relevados das multas por terem motivos legitimos com referencia aos officios ou requerimentos archivados ;

(L. 3 Dez. art. 106 ; R. 120 arts. 331, 333, 345 ; R. 693 art. 11 ; A. 20 Jun. 1849)

11.º A ordem do Juiz de Direito para serem inutilizadas as cédulas dos jurados, que já serviram, ou recolhidas ás respectivas urnas as daquelles que foram dispensados, multados, e que comparecessem, ou excluidos ;

(C. pr. art. 289 ; L. 3 Dez. 1842 art. 106 ; Reg. 120 arts. 333, 334 ; R. 693 arts. 5, 8, 11)

12.º A nomeação de curador a menores, interditos, e escravos ;

13.º A nomeação de advogado para defender a réos pobres ;

14.º Os requerimentos feitos pelas partes relativos ao julgamento da cauza, e seu deferimento ;

15.º As sentenças, que tiveram os réos, com referencia aos respetivos processos ;

16.º Emfim, qualquer circumstancia, que possa interessar ao direito das partes nos julgamentos, que occorrerem na sessão.

ART. 3.— AUTOAMENTO, E DESPAXO DE JULGAMENTO.

§ 1. O Escrivão do Juri. depois de passar a certidão de que fala o artigo 1 paragrafo 3 deste capitulo, autoará o processo pela fórma seguinte :

1875.

Cidade (ou vila) de...

Tribunal do Juri.

F... (ou justiça) A.

F... } Réos prezos (ou afiançados, etc.).
F... }

O escrivão F...

§ 2. A este frontespicio, a que uzualmente xamam *rosto dos autos*, seguir-se-á o

Autoamento.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Cristo de mil oitocentos... aos... dias do mez de... do dito anno, nesta cidade, (ou vila) de... em meu cartorio autoei o processo, que adiante segue-se; e para constar fiz este termo.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi.

§ 3. Em seguida da sobredita certidão, fará o escrivão os autos concluzos ao Juiz de Direito, o qual proferirá o seguinte:

Despaxo.

Estando regular, e suficientemente instruido e devidamente preparado este processo, seja o mesmo apresentado a julgamento no dia, que lhe fôr marcado.

Rio... de... de...

F... (*Rubrica do juiz*).

Observações.

§ 4. Si o processo apresentado não competir ao Juri, o Juiz de Direito assim o declarará em seu despaxo, fazendo devolver ao juizo d'onde tiver vindo.

(R. 31 Jan. 1842 art. 353)

§ 5. Si fôr da competencia do Juri, porém houver nulidade, ou falta de esclarecimentos, providenciará para que sane-se a nulidade, ou supra-se a falta de esclarecimentos.

(R. 31 Jan. 1842 art. 354)

§ 6. No despaxo, em que se mandar submeter o processo a julgamento, poderá o Juiz de Direito nomear curador ao réo menor, escravo, etc. Neste cazo, depois do termo de data, seguir-se-á o juramento ao curador.

§ 7. Para o julgamento dos processos em cada sessão do Juri organizar-se-á uma tabela, a qual declarará o dia do julgamento de cada processo, e será afixada na porta do tribunal do Juri.

§ 8. Si no dia marcado para julgamento de um processo, elle se não puder verificar, será reformada a tabela.

§ 9. A ordem dos julgamentos dos processos será determinada :

1.º Pela preferencia dos réos presos aos afiançados ;

2.º Entre os mesmos presos pela antiguidade de prisão de cada um ;

3.º Com igual antiguidade, pela prioridade da pronuncia ;

4.º Prevalece esta prioridade entre os réos afiançados.

(C. pr. art. 317 ; D. 22 Nov. 1871 art. 24 § 6)

§ 10. Sómente por motivo de interesse publico, e a requerimento do Promotor publico póde alterar-se a ordem dos julgamentos estabelecida no paragrafo antecedente.

(D. 22 Nov. 1871 art. 24 § 6)

§ 11. Depois que o escrivão receber os autos com o despacho de julgamento na fôrma do paragrafo 2, lavrará o termo de data, e juntará as procurações, e quaesquer requerimentos, que se ofereçam competentemente deferidos.

ART. 4.—INCIDENTE A RESPEITO DAS PARTES

§ 1. Tendo o autor impedimento legitimo, poderá requerer licença do Juiz de Direito para acuzar por procurador, e sendo esta concedida, deverá entregal-a ao Escrivão do Juri, bem como a procuração especial, afim de que sejam juntas ao processo.

(L. 3 Dez. 1841 art. 92)

§ 2. Tendo o réo afixado impedimento legitimo, poderá requerer ao Juiz de Direito para comparecer por procurador; e sendo-lhe esta concedida, exceto para o dia do julgamento, deverá entregal-a ao Escrivão do Juri, bem como a procuração especial, afim de que sejam juntas ao processo.

(L. 3 Dez. 1841 art. 42 § 1; R. 31 Jan. 1842 arts. 311 § 1, 335)

§ 3. Estas licenças serão de novo requeridas, cazo fiquem os processos adiados de uma para outra sessão.

(A. 23 Mar. 1855, Form.)

§ 4. Podem ocorrer os seguintes incidentes:

1.º Suspeição ;

2.º Prescrição ;

3.º Juntada de petições com mandados e certidões de notificação de testemunhas ;

4.º Juntada de mandados remetidos pelo juiz preparador a respeito de testemunhas, que não tendo sido a principio notificadas, depois o foram ;

5.º Juntada de petições dos réos com termos de dezistencia dos 3 dias concedidos por lei para prepararem as suas defezas.

§ 5. Só o réo pôde dezistir dos tres dias, que para a sua defeza lhe concede a lei; e não o seu curador, ou defensor.

(Ac. da Rel. da côrte 19 Jul. 1851; A. 23 Mar. 1855, Form.)

§ 6. Do processo deve constar ter-se dado ao réo o prazo, que lhe compete por lei, para preparar a sua defeza mesmo no cazo de ser elle julgado como auzente, por ser o crime daquelles que admitem fiança.

(Ac. da Rel. da côrte 30 Jul. 1850, e 18 Nov. 1851; A. 23 Mar. 1855, Form.)

ART. 5.—TERMOS DA SESSÃO DO JULGAMENTO NO JURI.

Dezembrado o processo dos sobreditos incidentes, segue-se o julgamento perante o Juri, de cuja audiencia ou sessão se lavrarão os termos seguintes:

1.º *Termo da reunião do Juri.* (1)

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade (ou vila de...) e caza (2)... (*lugar destinado para a reunião do tribunal do Juri*), ahí presentes o Juiz de Direito da comarca, e prezidente do dito tribunal F...

(1) No processo do Juri deverá lavrar termo, não só da verificação das cedulas, como de uma especificada declaração de todos os actos e fórmulas substanciaes. (Avizo 2 Abr. 1836). Nestes termos, portanto, deve ser fielmente referido tudo quanto se fez e praticou. Por elles se conhecerá o que se passou na sessão do julgamento; e aquillo que não constar dos mesmos, presumir-se-á não haver sido praticado, ou occorrido.

(2) Nos lugares que não houver caza publica destinada para as sessões do Juri, serão estas feitas nos consistorios das igrejas ou capelas; e não havendo estas, em alguma caza particular, convindo nisso o respectivo proprietario.

(Art. 334 do Cod., e Av. de 25 de Nov. de 1834)

o Promotor publico da comarca F... jurados, e partes. comigo escrivão, abaixo nomeado, ás 10 horas da manhã, dezinadas, para os trabalhos do Juri pelo respectivo edital (3) e a portas abertas (4) principiou a sessão, tocando a campainha F... Porteiro do Juri (5): do que lavrei este termo.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi (6)

Segue-se o termo de verificação das cédulas.

2.º— *Termo de verificação das cédulas.*

Em seguida o Juiz de Direito, abrindo a urna das 48 cédulas que continham os nomes dos Jurados, e tirando-as para fóra da mesma urna, ordenou a mim escrivão, abaixo assinado, que as contasse em alta voz e á vista de todos os circunstantes; e eu escrivão, pela fórmula ordenada, contei 48 cédulas, as quaes foram recolhidas á mencionada urna, e esta fexada; do que o dito juiz mandou lavar este termo, que assinou.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi e assinei. (7)

F... (*Rubrica do Juiz de Direito*).

F... (*Nome por inteiro do Escrivão do Juri*).

(3) Nos editaes da convocação do Juri deve ser dezinado o lugar, o dia e a hora em que se faz a sessão.
(Arts. 235, 236 e 237 do Cod.; e arts. 325, 329 330 do Reg. n. 120)

(4) As sessões do Juri são publicas.
(Art. 288 do Cod.)

(5) Onde não houver Porteiro do Juri, o Juiz de Direito nomeará para servir esse lugar um official de justiça.
(Art. 352 do Reg. n. 120)

(6) Este termo é deduzido do artigo 238 do Codigo e do artigo 344 do Regulamento n. 120.

(7) Este termo é deduzido do artigo 238 do Codigo e do artigo 344 do Regulamento n. 120, e do Aviso de 2 de Ahril de 1836.—No termo deve explicar-se o numero das cédulas existentes na urna na ocazião da sua verificação.

(Acordão da Relação da côrte de 3 de Outubro de 1846 nos autos, vindos da cidade da Victoria, apelante Jozé de Miranda, e apelado Vicente Ferreira Jorge.

Segue-se o termo do começo da sessão do julgamento.

3.º— *Termo de abertura da sessão do julgamento.*

Immediatamente eu escrivão, abaixo nomeado, fiz a xamada dos quarenta e oito jurados que se axavam sorteados para servir, e com os nomes escritos nas cédulas já referidas; e averiguou se estarem presentes trinta e seis (*ou mais*) pelo que o Juiz de Direito, passando a tomar conhecimento das faltas e escuzas dos jurados, que tinham deixado de comparecer, annunciou as multas que impuzera, como consta da respectiva acta do tribunal no livro para isso destinado, e ao qual me reporto, em meu poder e cartorio, e depois, publicando o numero averiguado dos jurados presentes, declarou aberta a sessão: do que lavrei este termo.

Eu F. . Escrivão do Juri, o escrevi. (8)

4.º— *Termo da xamada das partes e testemunhas.*

Em seguida, apresentado a julgamento este processo, eu escrivão, abaixo nomeado, fiz a xamada do autor, (*ou do procurador do autor*) dos réos, das testemunhas e mais pessoas que tinham sido notificadas; e o Porteiro do Juri, dados os pregões, apresentou a

(8) Este termo é deduzido do artigo 238 do Código, e dos artigos 344, 345 e do Regulamento n. 120.

O tribunal do Juri constará de 48 jurados; todavia poderá haver sessão, uma vez que compareçam 36.

(Art. 107 da Lei n. 261, e art. 344 do Reg. n. 120)

O dizer simplesmente o Escrivão do Juri, que *se acaba o numero legal dos jurados* não satisfaz o artigo 107 da Lei n. 261

(Acordão da Relação da córte de 19 de Julho de 1851)

No termo deve constar ter-se feito a xamada dos jurados.

(Acordão da Relação da córte em 1852).

certidão, que adiante vae junta; do que lavrei este termo.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi. (9)

5.º— *Certidão da xamada.*

Certifico eu, Porteiro do tribunal do Juri, abaixo assinado, ter apregoado á porta do dito tribunal, em altas vozes, o autor F... ou F... procurador do autor F...; (*sendo autora a justiça não é apregoado o Promotor publico, e nem o nome deste é incluído na certidão do porteiro*), os réos A... B... e C... as testemunhas da acuzação F... F... F... F... F... F... F... (*ou mais*), as testemunhas de defeza F... F... F... F... e F... (*ou mais*), F... mulher do autor, os informantes F... e F... (*ou mais*), e os peritos F... F... F... e F... (*e assim as mais pessoas que foram notificadas para comparecer*), e que todos compareceram acudindo aos pregões, (*ou, e que compareceram, acudindo aos pregões, menos o autor ou o réo B... ou as testemunhas F... F... ou o informante F... etc., etc.*): e para constar passei a presente que assinei.

Sala das sessões do Juri... (*data*)... (10)

Rio... de... de...

F.... (*Nome por inteiro do Porteiro do Juri.*)

(9) Este termo é deduzido do artigo 240 do Código, do artigo 348 do Regulamento n. 120, e do Aviso n. 82 de 20 de Outubro de 1843.

O Escrivão do Juri, depois de ter fornecido ao porteiro a relação das pessoas, que devem ser apregoadas, fará a xamada, e o porteiro ao mesmo tempo irá dando os pregões em alta voz á porta do tribunal.

Os membros do conselho de jurados, que já tiverem sido designados para formar a sessão judiciaria, não podem ser compelidos a depôr como testemunhas nos processos, que fôrem submetidos ao Juri durante a dita sessão; salvo si antes de sorteados para compôr o conselho dos 48, já estiverem notificados para depôr, ou apontados no rol das testemunhas por alguma das partes, ou si voluntariamente declararem que estão prontos para depôr, ou se finalmente fôrem requeridos para isso depois de já formado o Juri dos 12 membros que tem de julgar o processo.

(Aviso n. 23 de 29 de Abril de 1843)

(10) (Artigo 351 do Regulamento n. 120)

Observações sobre incidentes que podem ocorrer nesta posição do processo.

Podem deixar de comparecer o autor ou o réo, ou testemunhas, e nesse caso terão cabimento as observações lançadas na nota abaixo e na seguinte, para não interromper a ordem dos termos regulares da sessão. (11)

(11) Se não comparecer o autor ou seu procurador, neste caso o Escrivão do Juri, relatando na acta do tribunal tudo quanto ocorrer a esse respeito, e juntando ao processo a certidão do porteiro, passará a seguinte:

Certidão.

Certifico que não tendo comparecido o autor F... ou F..., procurador do autor F... na fôrma da certidão retro, e nem mandado escuza, o Juiz de Direito lançou o dito autor da acuação, e mandou se dêsse vista ao Promotor publico, como tudo melhor consta da respectiva acta do tribunal, no livro para isso destinado, e ao qual me reporto, em meu poder e cartorio; e para constar passei a presente.

Sala das sessões do Juri... (data)...

Eu F... Escrivão do Juri, a escrevi e assinei.

F... (Nome por inteiro do Escrivão do Juri).

Depois desta certidão, seguem-se: O termo de vista ao Promotor publico; a resposta ou officio do Promotor publico; o termo de data; o de conclusão ao Juiz de Direito; a sentença do Juiz de Direito, em que este julga perempta a acuação, por ser o crime meramente particular, ou o despacho em que manda proseguir a acuação, por ser o crime daquelles em que cabe acuação por parte da justiça: o termo de data, etc., etc.

(Vide Avizos n. 262 de 24 de Novembro de 1852 e de 27 de Janeiro de 1855)

Si o autor, não comparecendo, mandar escuza, neste caso o Juiz de Direito examinará o merito della, si legitimo, ou não, e conseguintemente, ou lançará o autor da acuação, ou esperará por este ou adiará o julgamento: e o Escrivão do Juri relatando na acta do tribunal tudo quanto se passar a este respeito, e juntando ao processo a certidão do porteiro, e a escuza, redigirá convenientemente a certidão acima.

(Arts. 220 e 221 do Cod., e arts. 349 e 350 do Reg. n. 120)

Si não comparecer o réo affiançado, ou seu procurador, em dia em que não é julgado o processo, neste caso o Escrivão do Juri, relatando na acta do tribunal o que ocorrer a respeito, e juntando ao processo a certidão do porteiro, passará a seguinte:

Certidão.

Certifico, que, não tendo comparecido o réo A... ou F... procurador do réo A..., na fôrma da certidão retro, e nem mandado escuza, o Juiz de Direito julgou quebrada a fiança, e condemnou o dito réo a perder metade da quantia acrescentada pelo juiz da fiança ao arbitramento desta, feito pelos peritos, e á pena de revelia, si no dia marcado para o julgamento do processo não estiver prezo, como tudo melhor consta da respectiva acta do tribunal, no livro para isto destinado e ao qual me reporto, em meu poder e cartorio; e para constar passei a presente.

Sala das sessões do Juri... (data)...

Eu F... Escrivão do Juri, a escrevi e assinei.

F... (Nome por inteiro do Escrivão do Juri).

6.º—*Termo de comparecimento das partes e testemunhas.*

Dados os pregões pelo Porteiro do Juri, vieram á presença do tribunal o autor F... ou F,.. procurador do autor F... tendo por advogado o Dr. F... o réo A... que declarou querer por si mesmo defender-se; o réo B... tendo F... por defensor; o réo C... tendo por advogado o Dr. D...; as testemunhas F... F... F... F... F... F... F... F... F... F... F..., e F...; os informantes F... e F...; F... mu-

Si o réo afiançado, deixando de comparecer, mandar escuza, neste caso o Juiz de Direito examinará o merito della, si legitimo ou não, e consequentemente, ou julgará quebrada a fiança, ou esperará pelo réo, ou adiará o julgamento; e o Escrivão do Juri, relatando na acta do tribunal tudo quanto se passar a esse respeito, e juntando ao processo a certidão do porteiro e a escuza, redigirá convenientemente a certidão acima.

(Arts. 220, 231 e 224 do Cod.; arts. 42 § 1, e 43 da Lei n. 261; e arts. 311 § 1, 312 e 349 do Reg. n. 120)

As escuzas devem ser atendidas, ainda mesmo quando apresentadas por procurador ou escuzador, uma vez que se verifique serem legitimas, e fundadas em um motivo real.

(Aviso n. 43 de 18 de Abril de 1842)

Si os réos que se axam pronunciados em crimes que admitem fiança, não estiverem prezos, e nem comparecerem, neste caso o Escrivão do Juri, relatando na acta do tribunal o que occorrer a respeito, e juntado ao processo a certidão do porteiro, passará a seguinte:

Certidão.

Certifico que, não estando prezo, e nem havendo comparecido o réo auzente A..... na fôrma da certidão retro, o Juiz de Direito o condemnou á pena de revelia, si no dia marcado para o julgamento do processo não estiver prezo, e nem comparecer, como tudo melhor consta da respectiva acta do tribunal, no llvro para isso destinado, e ao qual me reporto, em meu poder e cartorio; e para constar passei a presente.

Sala das sessões do Juri... (data)...

Eu F... Escrivão do Juri, a escrevi e assinei.

F... (Nome por inteiro do Escrivão do Juri).

Os réos de crimes afiançaveis podem ser acuzados ainda que estejam auzentes, devendo ser incluídos nos editaes de que tratam os artigos 236 e 237 do Codigo; e não comparecendo serão processados á revelia, conforme o artigo 241 do Codigo.

(A. n. 171 de 30 de Setembro de 1839)

Ha impossibilidade juridica e legal para admitir a distincção entre réos afiançados que assinaram termo de comparecer em juizo, réos que se não afiançaram por qualquer motivo; porquanto, segundo as disposições dos artigos 221, 229 e 241 do Codigo; dos artigos 39, 42 e 43 da Lei n. 261, e do artigo 349 do Regulamento n. 120, são sujeitos ao julgamento á revelia os delinquentes de crimes afiançaveis que não comparecerem em juizo, tenham ou não prestado fiança, e assinado termo de comparecimento.

(A. n. 220 de 5 de Dezembro de 1850)

A respeito das testemunhas, que faltarem, veja-se a nota seguinte.

lher do autor; e os peritos F... F... F... e F... os quaes, bem como as testemunhas, ou informantes e a mulher do autor, foram recolhidos a diferentes salas, donde não podiam ouvir os debates, e nem as respostas uns dos outros: do que fiz este termo.

Eu F. . Escrivão do Juri, o escrevi. (12)

(12) Este termo é deduzido dos artigos 355 e 357 do Regulamento n. 120, e artigo 88 do Codigo.

As partes podem por si acuzar ou defender-se, é lhes será sempre permitido xamar os advogados ou procuradores que quizerem.

(Arts. 322 e 365 do Cod., e art. 358 do Reg. n. 120)

Nos processos em que fór autora a justiça, o Escrivão do Juri lavrará este termo da fôrma seguinte:

Comparecimento.

Dados os pregões peio Porteiro do Juri, e estando presente o Promotor publico, vieram á prezença do tribunal, etc., etc.

Si no dia marcado para o julgamento do processo do réo afixado este não comparecer, o Escrivão do Juri lavrará o termo da fôrma seguinte:

Julgamento á revelia.

Dados os pregões pelo Porteiro do Juri, e estando presente, o Promotor publico vieram á prezença do tribunal as testemunhas F... F... etc.; e como não comparecesse o réo afixado F... o Juiz de Direito julgou quebrada a fiança, e condemnou o dito réo a perder metade da quantia acrescentada pelo juiz da fiança ao arbitramento desta, feito pelos peritos, e a ser julgado á revelia; e as ditas testemunhas foram recolhidas a uma sala, donde não podiam ouvir os debates, e nem as respostas, umas das outras: do que lavrei este termo.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi.

F... (Nome por inteiro do Escrivão do Juri).

Si o réo afixado, deixando de comparecer, mandar escuza, e esta não fór atendida, neste cazo o Escrivão do Juri, juntando a escuza ao processo, redigirá convenientemente o termo acima; e no cazo de ser atendida, procederá como se axa observado na nota antecedente.

Si o réo afixado, anteriormente deixou de comparecer, e consequentemente julgou-se quebrada a fiança, lavrar-se-á o termo da fôrma seguinte:

Julgamento á revelia.

Dados os pregões, pelo Porteiro do Juri, e estando presente o Promotor publico, vieram á prezença do tribunal as testemunhas F...., F.... etc., e como não comparecesse, nem estivesse prezo o réo afixado F.... o Juiz de Direito o condemnou a ser julgado á revelia, atenta a decizão constante da certidão a fls., e as ditas testemunhas foram recolhidas etc., etc.

Si não comparecem, e nem se axam prezos os réos auzentes, pronunciados em crimes que admitem fiança, lavrar-se-á o termo da mesma fôrma acima, suprimindo-se apenas a palavra *afixado*.

Na hipoteze do artigo 43 do Codigo Criminal, e de se adiar o julgamento, o Escrivão do Juri, relatando na acta do tribunal o que occorrer a respeito, redigirá convenientemente a certidão.

Si não comparecerem as testemunhas, ou algumas dellas, neste cazo o Juiz de Direito ouvirá as partes, e o juri de sentença; e convindo todos em proceder-se ao julgamento, verificar-se-á este, e o Escrivão do Juri

Observações.— Si o réo fôr menor, ou pessoa mizeravel, terá lugar o seguinte termo:

7.º— *Termo de juramento ao curador, ou defensor F...*

E logo o Juiz de Direito, havendo o réo C... declarado ser menor (*escravo, etc.*), nomeou para curador do mesmo réo, o mencionado Dr. D... ou... E logo o Juiz de Direito, havendo o réo B... declarado não ter quem o defendesse, nomeou para defensor do mesmo réo o Dr. F... ou F... ao qual deferio o juramento dos Santos Evangelhos, e lhe encarregou que com boa e sã consciencia defendesse o dito réo; e sendo por elle aceito o juramento, o prometeu cumprir: do que o referido juiz mandou-lavrar este termo, que assinou com o curador ou defensor.

E eu F..., Escrivão do Juri, o escrevi. (13)

F.... (*Nome por inteiro do curador ou defensor*).

F.... (*Rubrica do Juiz de Direito*).

lavrará termo desta occorrença: havendo porém requerimento ou parecer para ficar adiado o julgamento, o Juiz de Direito, ou providenciará, afim de que as testemunhas sejam trazidas debaixo de prisão, na fórma do artigo 53 da Lei n. 261, e do artigo 322 do Regulamento n. 120, ou, não se podendo obter o comparecimento dellas, decidirá como convier, atentas as circumstancias; e adiando o julgamento, o Escrivão do Juri relatará na acta do tribunal o que occorreu a respeito, juntará ao processo a certidão do porteiro e passará a seguinte:

Certidão.

Certifico que não tendo comparecido as testemunhas F... e F.... (*ou mais*), na fórma da certidão retro, e nem mandado escuzar, o Juiz de Direito, deferindo o requerimento do réo F.... (*ou do autor F...., do Promotor publico, do juri de sentença, etc., etc.*), ou conformando-se com o parecer do juri de sentença, adiou o julgamento deste processo para... (*dia tal ou sessão seguinte*), e condemnou as ditas testemunhas, cada uma em... dias de prisão (artigo 53 da Lei n. 261) e a pagarem todas as despesas das novas notificações e citações que se fizerem, e das indemnizações ás outras testemunhas, como tudo melhor consta da respectiva acta do tribunal, no livro para isso destinado, e ao qual me reporto, em meu poder e cartorio; e para contar passei a presente.

Sala das sessões do Juri... (*data*).

Eu F..., Escrivão do Juri, o escrevi e assinei.

F.... (*Nome por inteiro do Escrivão do Juri*).

(13) O Juiz de Direito deverá nomear curador ou defensor aos menores de 21 annos, aos escravos, aos Africanos livres, aos que tiverem contra si partes poderozas, aos mizeraveis, etc., etc.

8.º—*Termo de sorteio do juri de sentença.*

Deferido o juramento ao curador, e havendo as partes e seus patronos tomado seus respectivos lugares, o Juiz de Direito declarando que se ia prodeder ao sorteio dos doze juizes de facto que tinham de formar o juri de sentença, leu os artigos 275 e 276, (*este artigo 276 não se lê, havendo um só réo*), e 277 do Codigo do Processo Criminal; e depois, abrindo a urna das quarenta e oito cédulas, mandou ao menor F..., que tirasse as cédulas cada uma por sua vez: assim observando o referido menor, e lendo o dito juiz as cédulas ao mesmo tempo que eram extrahidas, sahiram sorteados para comporem o mencionado juri, e na ordem em que se axam, os doze jurados seguintes:

- F.
- F.
- F.
- F.
- F.
- F.
- F.
- F.
- F.
- F.
- F.
- F.

(Ord. do Liv. 3.º tit. 41 §§ 8.º e 9.º; Carta régia de 3 de Março de 1698; art. 73 do Cod.)

Declarando o réo ser menor, deve-se isso verificar a fim de se lhe dar curador, e observar-se o artigo 45, § 2.º do Codigo Criminal.

(Acordão da Relação da côrte de 3 de Outubro de 1846, citado na nota 11).

No municipio da côrte será intimado o curador geral dos Africanos livres para os defender.

Nossas leis, salvos os cazos acima, não obrigam ao Juiz de Direito a dar curador ou defensor aos réos; porém não prohibindo, é de summa equidade, e de razão natural, que sempre observe esse principio protetor, em relação aos desvalidos, e principalmente quando, pelo Avizo de 21 de Novembro de 1835, pôde constranger a isso os advogados do auditorio, sob pena de dezobediencia e processo desta.

Os quaes haviam tomado os seus competentes lugares, separados do publico, á medida que eram aprovados.

Durante o sorteio foram recuzados por parte dos réos os jurados F. . . , F. . . , F. . . , F. . . , F. . . , (ou mais até 12) e por parte do autor (ou Promotor publico), os jurados F. . . , F. . . , (ou mais até 12); juraram suspeição os jurados F. . . e F. . . (ou mais) dos quaes o primeiro declarou ser amigo intimo do autor, e o segundo ser inimigo capital do réo A. . . . (ou qualquer outro dos motivos apontados no artigo 61 do Codigo); e ficaram inhabitados de servir os jurados F. . . e F. . . , (ou mais), o primeiro por ser filho do juiz de facto F. . . , que antes tinha sido sorteado e aprovado para compôr o juri de sentença, e o segundo por ser irmão do juiz de facto F. . . que se axava nas mesmas circumstancias do juiz de facto anterior. . . . (ou qualquer outro dos impedimentos apontados no artigo 277 do Codigo; e nos artigos 365, 457 e 463 do Regulamento n. 120). E do que lavrei este termo.

Eu F. . . . Escrivão do Juri, o escrevi. (14)

(14) Este termo é deduzido dos artigos 275, 276, 277 e 333 do Codigo, e do artigo 357 do Regulamento n. 120.

Sómente, vindo os réos á presença do tribunal, lhes poderá ser permitida a separação do processo, na fôrma do artigo 276 do Codigo; e dando-se esta occorrença, o Escrivão do Juri a mencionará no termo.

A' medida que cada juiz de facto fôr sorteado, os réos em primeiro lugar, e depois o autor, o recuzarão ou não.

(Art. 275 do Cod.)

Os jurados sorteados podem dar-se de suspeitos, ainda que pelas partes não sejam recuzados; porém deverão declarar os motivos, e jurar a fim de que o Juiz de Direito, a quem compete a decizão das questões de direito, possa admitir ou não suspeição.

(Arts. 61, 281 e 330 do Cod.; Avisos 3 Janeiro de 1834, de 26 de Fevereiro e 2 de Abril de 1836; art. 71 da Lei n. 261; e arts. 200 §§ 13, 249 e 438; § 9.º do Reg. n. 120)

Um juri de sentença pôde conhecer de diversos processos, si as partes o não recuzam; mas prestará novo juramento quando se lhe entregar cada um delles: (art. 331 do Cod.); neste cazo lavrar-se-á o termo da forma seguinte:

Aprovação do mesmo juri de sentença do julgamento anterior.

Deferido o juramento do curador ou defensor, havendo as partes e

9.º—*Termo de juramento ao juri de sentença.*

Concluido o sorteio, o Juiz de Direito levantando-se, e após elle todos os jurados e mais circumstantes, deferio o juramento aos doze juizes de facto mencionados no termo retro (*ou supra*), lendo o primeiro destes, como prezidente interino do juri de sentença, com a mão direita sobre o livro dos Santos Evangelhos, e em alta voz, a seguinte:

Formula.

Juro pronunciar bem e sinceramente nesta cauza; haver-me com franqueza e verdade, só tendo diante dos meus olhos Deus e a Lei; e proferir o meu voto se-

us patronos tomado seus respetivos lugares, e tendo-lhes o Juiz de Direito perguntado se recuzavam o juri de sentença, que acabava de funcionar, e de julgar o processo entre partes como autor F...., ou como autora a justiça, e como réos F..... F..... e F..... unanimes responderam as partes que aprovavam o mesmo juri, e este se compunha dos seguintes juizes de facto.

F.... (*como presidente*).

F.... (*como secretario*).

F.
F.
F.
F.
F.
F.
F.
F.
F.
F.

Os quaes se haviam conservado em seus competentes lugares, separados do publico, até serem aprovados.

E do que lavrei este termo.

Eu F...., Escrivão do Juri, o escrevi.

Segue-se o juramento, e o mais constante do formulario, escrevendo-se em lugar das palavras—*presidente interino do juri de sentença*, presidente do juri de sentença,—e suprimindo-se no preambulo das respostas do juri a declaração a respeito da nomeação do prezidente e secretario.

O conselho, na fôrma do artigo 331, do Codigo do Processo Criminal, deve ser o mesmo nos diversos processos, não se podendo admitir recuzação alguma sob pena de se preterir uma formalidade substancial.

(A. de 27 de Janeiro de 1855)

No termo devem ser especificados os nomes dos 12 juizes de facto.

(A. de 2 de Abril de 1836, e Acordão da Relação da côrte de 30 de Abril de 1846)

gundo a minha consciencia; e depois dizendo successivamente os mais juizes de facto com a mão direita sobre o mesmo livro, e em alta voz: *Assim o juro*; e do que o dito juiz mandou lavrar este termo, que assignou com os doze juizes de facto.

Eu F.... Escrivão do Juri, o escrevi. (15)

F.... (*Rubrica do Juiz de Direito*).

F.
F.
F.
F.
F.
F.
F.
F.
F.
F.
F.
F.
F.
F.

(*Nomes por inteiro dos 12 juizes de facto*).

10.º—*Termo de interrogatorio do réo A....*

Deferido o juramento aos doze juizes de facto, e achando-se o réo A.... livre de ferros, e sem coação

(15) Este termo é deduzido dos artigos 259 e 278 do Codigo: do artigo 358 do Regulamento n. 120; e do Avizo de 2 de Abril de 1836.

A formula do juramento axa-se abaixo do artigo 253 do Codigo.

Do juramento deve lavrar-se termo especial, assinado pelo Juiz de Direito e pelos 12 juizes de facto.

(Acordão da Relação da córte de 30 de Abril de 1846, citado na nota antecedente; Acordãos da mesma Relação, de 10 de Novembro de 1846, e de 3 de Janeiro de 1847)

Prestado o juramento pelos 12 juizes de facto, e assim adquirido pelas partes o direito de ser o processo por elles decidido, não poderá mais ser interrompido o julgamento nem mesmo pela noite, salvo por motivo justo.

(Arts. 222 e 256 do Cod.)

C Juri de sentença será interinamente prezidido pelo primeiro juiz de facto que tiver sahido á sorte.

(Arts. 238 e 259 do Cod.; e art. 358 do Reg. n. 120)

alguma, o Juiz de Direito passou a interrogal-o pelo modo seguinte :

Perguntado qual o seu nome, naturalidade, idade, estado e residencia ?

Respondeu xamar-se A. . . . natural de com annos de idade, solteiro, (*casado ou viuvo*) e rezidente

Perguntado qual o tempo da sua residencia no lugar designado ?

Respondeu

Perguntado quaes os seus meios de vida e profissão ?

Respondeu

Perguntado si sabia ler e escrever ?

Respondeu

Perguntado si sabia o motivo pelo qual era acuzado e si precisava de algum esclarecimento a esse respeito ?

Respondeu

Perguntado onde estava ao tempo em que se diz ter acontecido o crime ?

Respondeu

Perguntado si conhecia as testemunhas que juraram no processo, e si tinha alguma couza a opôr contra ellas ?

Respondeu

Perguntado si tinha algum motivo particular a que attribuisse a acuzação ?

Respondeu

Perguntado si tinha factos a alegar, ou provas que o justificassem, ou mostrassem sua innocencia ?

Respondeu

(Seguem-se as mais perguntas feitas pelo Juiz de Direito e as respostas do réo).

Perguntado se tinha mais alguma couza a declarar ou esclarecer?

Respondeu. . .

Concluido por esta fôrma o presente interrogatorio não só foi elle entregue ao dito réo, afim de o lêr, e indicar as emendas precisas, como oportunamente lido (16) por mim escrivão abaixo nomeado (17); e nada mais sendo declarado, mandou o referido juiz encerrar este termo, que rubricou em todas as suas folhas, e assinou com o interrogado.

Eu F. . . Escrivão do Juri, o escrevi. (18)

F. . . *Nome por inteiro do juiz.*

F. . . *Nome por inteiro do réo.*

(O juiz deve tambem rubricar á margem).

Interrogatorio ao réo B. . .

Interrogado o réo A. . . e axando-se o réo B. . . livre de ferros, e sem coação alguma, passou o Juiz de Direito a interrogar-o pelo modo seguinte :

(Segue-se o mesmo como no primeiro interrogatorio).

Concluido por esta fôrma o presente interrogatorio, foi elle lido por mim escrivão, abaixo nomeado

(16) Os interrogatorios dos réos ou suas ultimas respostas são lidos depois da leitura do processo.

(17) Aqui se escrevem as ratificações, emendas, e mais declarações que por ventura faça o réo.

(18) Este interrogatorio é deduzido dos artigos 98, 99 e 259 do Codigo, e do artigo 358 do Regulamento n. 120.

Os réos serão interrogados successivamente, e de fôrma que os ainda não interrogados não ouçam as respostas daquelle que se estiver interrogando.

Não querendo o réo responder ao interrogatorio, neste caso tudo que ocorrer será mencionado em um termo especial, assinado pelo Juiz de Direito, pelo escrivão, e duas testemunhas prezenciaes.

O Juiz de Direito deve rubricar e assinar o interrogatorio feito ao réo, como determina o artigo 99 do Codigo.

)Ac. da Rel. da côrte de 17 de Agosto de 1846)

F... e nada mais sendo declarado, mandou o dito juiz encerrar este termo, que rubricou em todas as suas folhas, e por não saber o interrogado escrever, assinou com F... e F... que tudo prezenciaram.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi. (19)

F... *Nome por inteiro do juiz.*

F... *Nome por inteiro da testemunha prezencial.*

F... *Idem.*

Interrogatorio ao outro réo C...

Interrogado o réo B... e axando-se o réo C... livre de ferros, e sem coação alguma, passou o Juiz de Direito a interrogar-o pelo modo seguinte :

(Segue-se o mesmo como no primeiro interrogatorio).

Concluido por esta fórma o presente interrogatorio, não só foi entregue ao dito réo, afim de o lêr e indicar as emendas precisas, como oportunamente lido por mim escrivão abaixo nomeado; e nada mais sendo declarado, mandou o referido juiz encerrar este termo, que rubricou em todas as suas folhas, e por não querer o interrogado assinar, assinou com F... e F... que tudo prezenciaram.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi. (20)

F... *Nome por inteiro do juiz.*

F... *Nome por inteiro da testemunha prezencial.*

F... *Idem.*

11.º—Termo da leitura do processo.

Interrogado o réo C... eu escrivão abaixo no-

(19) O final deste interrogatorio é deduzido do artigo 99 do Codigo.

(20) O final deste interrogatorio é deduzido do artigo 99 do Codigo.

meado li todo o processo da formação da culpa, e as ultimas respostas dos réos: do que fiz este termo.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi. (21)

12.º—*Auto da acuzação.*

Feita a leitura supra (*ou retro*), trasmitido o processo, e dada a palavra ao advogado do autor, (*ou ao autor, ao procurador do autor, ou ao Promotor publico*), este, desenvolvendo a acuzação, mostrou os artigos da lei e o gráo da pena em que pelas circunstancias entendia estarem os réos incursos; leu outra vez o libelo e as provas do processo; expoz os factos e razões que sustentavam a culpabilidade dos réos, e offereceu os documentos que adiante vão juntos em consequencia de se haver assim requerido e deferido, do que lavrei este termo.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi. (22)

13.º—*Inquirição das testemunhas de acuzação.*

Terminada a acuzação, vieram á sala publica as suas testemunhas; as quaes, depois de terem respondido ás perguntas do Juiz de Direito sobre seus no-

(21) Este termo é deduzido do artigo 260 do Codigo e do artigo 358 do Regulamento n. 120.

(22) Este termo é deduzido de artigo 261 do Codigo e do artigo 358 do Regulamento n. 120.

Em relação aos documentos observaremos que os offerecidos pelas partes, tanto para corroborarem a acuzação como a defeza, deverão ser admitidos.

(Av. de 2 de Abril de 1836)

Os documentos, para que possam servir, devem ser reconhecidos verdadeiros pelo juiz ou pelo tabellião publico.

(Art. 92 do Cod.)

As cartas particulares não serão produzidas em juizo sem o consentimento de seus autores, salvo se provarem contra os mesmos.

(Art. 93 do Cod.)

As cartas maliciosamente tiradas do correio, ou da mão e poder de algum portador particular, não serão admitidas.

(Art. 218 do Cod. Crim.)

mes, pronomes, idades, profissões, estados, domicílios, residências, e costumes (23), e bem assim de lhes haver o mesmo juiz deferido o juramento dos Santos Evangelhos em um livro delles, em que puzeram suas mãos direitas, prestaram seus depoimentos, sendo primeiramente inquiridas pelo advogado do autor, (*ou pelos já notados*), e depois pelo réo A... pelo defensor do réo B... e pelo curador do réo C... do que lavrei este termo.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi. (24)

14.º—*Dedução da defeza.*

Inquiridas as testemunhas de acuação, transmitido o processo, e dada a palavra ao réo A... depois ao defensor do réo B... e finalmente ao curador do réo C... estes sucessivamente desenvolveram as defezas, o primeiro mostrando a lei, provas, factos e razões que sustentavam sua innocencia, e os outros a dos mais réos: do que fiz este termo.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi. (25)

(23) Perguntar pelo costume, quer dizer, perguntar á testemunha se é parente, em que gráo; amigo, inimigo; ou dependente de alguma das partes.

(Ord. liv. 1.º tit. 86 pr., e art. 86 do Cod.)

(24) Este termo é deduzido dos artigos 86 e 262 do Código, e do artigo 358 do Regulamento n. 120.

As testemunhas devem ser juramentadas conforme a religião de cada uma, exceto se forem de tal seita que prohiba o juramento.

(Cit. art. 86)

O acuzador não tem direito de pretender a inquirição de testemunhas que não foram dadas em rol ao acuzado, ou notificadas com sciencia do mesmo acuzado tres dias antes de seu julgamento, salva a hypothese do artigo 265 do Código, ao qual se refere o artigo 358 do Regulamento n. 120.

O inimigo das partes não está impedido de ser inquirido como testemunha.

(Av. de 2 de Setembro de 1834)

(25) Este termo é deduzido do artigo 263 do Código, e do artigo 358 do Regulamento 120.

15.º—*Inquirição das testemunhas de defeza.*

Ultimadas as defezas, vieram á sala publica as suas testemunhas, as dos réos A... e B... depois de perguntadas e juramentadas, (*como se axa mencionado a respeito das testemunhas de acuzação*), prestaram seus depoimentos, sendo primeiramente inquiridos pelo réo A... e pelo defensor do réo B... e depois pelo advogado do autor, (*ou pelos já notados*); e quanto ás testemunhas do réo C... havendo-se requerido, e deferido que seus depoimentos fossem escritos, suas respostas, as perguntas do Juiz de Direito sobre seus nomes, pronomes, idades, profissões, estados, domicilios, rezidencias e costumes; o juramento que o dito juiz lhes deferio, e seus ditos vão adiante escritos: do que fiz este termo.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi. (26)

Testemunha 1.ª

F... com... annos de idade, lavrador, (*ou a profissão que tiver*), casado, (*solteiro ou viuvo*), domiciliario... e morador... aos costumes nada disse, e jurou aos Santos Evangelhos em um livro delles, em que pôz sua mão direita, prometendo dizer a verdade do que soubesse o perguntado lhe fosse.

A's perguntas do curador do réo C... respondeu...

A's perguntas do advogado do autor, (*ou dos já notados*), respondeu...

(26) Este termo é deduzido dos artigos 86 e 264 do Codigo, e do artigo 358 do Regulamento n. 120.

O réo não pôde pretender a inquirição de testemunhas que não foram notificadas tres dias antes do julgamento, salva a hipoteze do artigo 265 do Codigo, ao qual se refere o artigo 358 do Regulamento n. 120.

A's perguntas que fez o juiz de facto F... com a devida permissão do Juiz de Direito, respondeu... (27)

A's perguntas do Juiz de Direito, respondeu... (28)

Concluido por esta fórma o presente depoimento, foi elle lido por mim escrivão abaixo nomeado (29): e nada mais sendo declarado, mandou o Juiz de Direito encerrar este termo, que assinou com a testemunha e partes.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi, (30)

F... *Rubrica do Juiz de Direito.*

F... *Nome por inteiro da testemunha.*

F... *Nome por inteiro do réo.*

F... *Nome por inteiro do curador do réo.*

F... *Nome por inteiro do autor; ou do Promotor publico, sendo autora a justiça.*

Testemunha 2.^a

F.... com.... annos de idade...

(*O mais como no depoimento da 1.^a testemunha.*)

Concluindo por esta fórma o presente depoimento foi elle lido por mim escrivão abaixo nomeado, na presença da testemunha, e de F... que a mesma tes-

(27) Os depoimentos das testemunhas só devem ser escriptos quando as partes assim requererem.

(Av. de 25 de Novembro de 1834)

Será porém boa pratica facilitar sempre isso, pela utilidade que resulta no caso de apelação, quando o juiz não conformar-se com a decisão do Juri.

(28) Os juizes de facto, bem como o Juiz de Direito, podem fazer perguntas ás testemunhas, ou para esclarecimento dos seus depoimentos, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circumstancias que possam influir no julgamento.

(29) Aqui se escrevem as ratificações, emendas e mais declarações que por ventura faça a testemunha.

(30) Este depoimento escrito é deduzido dos artigos 86, 87, 143 e 264 do Código e dos artigos 269 e 358 do Regulamento n. 120.

A falta de assignatura do juiz no depoimento das testemunhas induz nullidade do depoimento.

(Av. de 29 de Abril de 1837)

timunha, tendo declarado não saber escrever (*ou não poder escrever*), nomeará afim de que por ella assinasse: e nada mais sendo delarado mandou o Juiz de Direito encerrar este termo, que assinou com a pessoa nomeado e partes.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi. (31)

F... *Rubrica do juiz.*

F... *Nome por inteiro da pessoa nomeada.*

F... *Nome por inteiro do réo.*

F... *Nome por inteiro do curador do réo.*

F... *Nome por inteiro do autor, etc., etc.*

Por esta fórma se escrevem os depoimentos das mais testemunhas que houverem de depôr.

16.º—*Inquirição dos informantes de defeza.*

Inquiridas as testemunhas, vieram á sala publica os informantes do réo C... e havendo-se requerido e deferido que as informações dos mesmos fossem escritas, suas respostas ás perguntas do Juiz de Direito sobre seus nomes, pronomes, idades, profissões, estados, domicilios, rezidencias e costumes, e seus ditos adiante seguem-se: do que fiz este termo.

Eu F...Escrivão do Juri, o escrevi. (32)

Informante 1.º

F... com... annos de idade, negociante (*ou a*

(31) Si a testemunha não souber escrever, nomeará uma pessoa que assinhe por ella, sendo antes lida a declaração na presença de ambas. (Art. 87 do Cod.)

(32) Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido ou mulher, parente até o 2.º gráo, o escravo, e o menor de 14 annos! mas poderão servir de informantes, e neste cazo não se lhes deferirá juramento, e terão suas informações o credito que merecerem, atentas as circumstancias.

(Art. 89 do Cod.)

profissão que tiver), viuvo, (*cazado ou solteiro*), domiciliario... e morador... aos costumes disse ser irmão do autor (*ou qualquer outra das qualidades apontadas no artigo 89 do Codigo*). A's perguntas do curador do réo C... respondeu...

(O mais como no depoimento da 1.ª testemunha).

Concluida por esta fôrma a presente informação, foi ella lida por mim escrivão abaixo nomeado: e nada mais sendo declarado, mandou o Juiz de Direito encerrar este termo, que assinou com o informante e partes.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi. (33)

F... *Rubrica do juiz.*

F... *Nome por inteiro do informante.*

F... *Nome por inteiro do réo.*

F... *Nome por inteiro do curador do réo.*

F... *Nome por inteiro do autor, etc.*

Por esta fôrma se escrevem as informações dos mais informantes que houverem.

17.º—*Outras diligencias para prova.*

Inquiridos os informantes, e vindo á sala publica F... mulher do autor, esta informou o que lhe fôra perguntado pelo curado do réo C... e mostrou a ferida ou cicatriz rezultante do decepamento do seu braço esquerdo: o que feito, e vindo os peritos, estes depois de prestarem o juramento da lei, e de haver o autor apresentado a gaveta, que dizia ter sido arrombada, deram seus pareceres... do que fiz este termo.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi.

(33) Esta informação escrita, é deduzida dos artigos 89, 143, e 294 do Codigo, e dos artigos 269 e 358 do Regulamento n. 120.

18.º—*Replica.*

Terminadas as diligencias de defeza, transmitido o processo, e dada a palavra ao advogado do autor, este replicou aos argumentos contrarios; do que lavrei este termo.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi. (34)

19.º—*Inquirição de mais duas testemunhas de acuzação no acto da replica.*

Terminada a replica, havendo-se requerido, e deferido que as testemunhas F... e F... de novo notificadas, fossem inquiridas para conhecimento da amizade intima que se alegava haver entre a testemunha de defeza F... e os réos, e do odio que se dizia ter a testemunha de defeza F... ao autor, (*ou quaesquer outras qualidades que constituem as testemunhas indignas de fé*) e vindo á sala publica as ditas duas testemunhas, prestaram seus depoimentos, etc. (*como se axa mencionado a respeito das primeiras testemunhas de acuzação*) do que lavrei este termo.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi. (35)

20.º *Treplica.*

Inquiridas as duas testemunhas de acuzação,

(34) Este termo é deduzido do artigo 265 do Codigo, e do artigo 358 do Regulamento n. 120.

(35) O autor na replica, e o réo na treplica, podem requer a repregunta de alguma ou de algumas testemunhas já inquiridas, ou a inquirição de mais duas de novo para pleno conhecimento de algum ou alguns artigos, ou pontos contestados, ou para provar contra algumas testemunhas, qualidades que a constituem indignas de fé.

(Art. 265 do Cod.)

Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, o juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a divergencia, ou contradição, quando assim o julgar necessario, ou lhe fór requerido.

(Art. 96 do Cod.)

transmitido o processo e dada a palavra ao réo A., depois ao defensor do réo R... e finalmente ao curador do réo C... o primeiro não quiz treplicar,, e os outros successivamente treplicaram aos argumentos contrarios: do que fiz este termo.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi. (36)

21.º—Arguição de falsidade.

Ultimadas as treplicas; havendo o curador do réo C... (ou o autor, o Promotor publico. etc.) arguido de falso o depoimento (ou depoimentos), da testemunha F...

(36) Este termo é deduzido do artigo 265 do Codigo, e do artigo 358 do Regulamento n. 120. (Veja-se a nota antecedente).

Em todo o cazo, o acuzado deve ter a palavra por ultimo, ainda mesmo nas questões incidentes: a equidade e a lei assim o ditam como regra fundamental, que domina todos os debates.

Tudo quanto occorrer nos debates, e que por qualquer fórma interessar o julgamento, deverá ser mencionado nos termos deste.

Ao Juiz de Direito compete regular a policia da sessão, xamando á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir para fóra os que não se accomodarem, prender os dezobedientes, ou que injuriarem os jurados, e punil-os na fórma das leis; bem como regular o debate das partes, dos advogados, e testemunhas até que o juri de sentença se dê por satisfeito.

(Art. 46 §§ 4.º e 5.º do Cod.)

Ao advogado que atacar o Juri se devem aplicar as penas do artigo 241 do Codigo Criminal, pertencendo ao Juiz de Direito punil-o, em conformidade do artigo 46 paragrafo 4.º do Codigo.

(Av. de 16 Jun. de 1834)

Todas as questões incidentes de que dependerem as deliberações finaes do Juri, serão decididas pelos juizes de facto, ou pelo Juiz de Direito, segundo a materia pertencer a uma ou a outra classificação; havendo duvida si a questão é de facto ou de direito, o Juiz de Direito decidirá com recurso para a Relação.

(Art. 281 do Cod.; art. 71 da Lei n. 261; e art. 200 § 13, e 438 §§ 9.º e 10 do Reg. n. 120)

Na ocasião do debate, mas sem interromper a quem estiver fallando, pôde qualquer juiz de facto fazer as observações que julgar convenientes fazer interrogar de novo alguma testemunha requerendo-o ao Juiz de Direito, e pedir que o Juri vote sobre qualquer ponto particular de facto que julgar importante. A estes requerimentos dará o Juiz de Direito a consideração que merecerem, mas deverá fazel-os escrever no processo, bem como o seu deferimento, para que conste a todo o tempo.

(Art. 359 do Reg. n. 120, e art. 282 do Cod.)

No periodo das discussões tomarão os jurados as notas que lhes parecerem, ou do processo escrito, ou das alegações verbuaes e respostas que ouvirem, rompendo-as logo que lhes não fôrem necessarias.

(Art. 268 do Cod)

As partes poderão recorrer das decizões do Juiz de Direito sobre as questões de direito de que dependerem, as deliberações finaes do Juri, e sobre a organização do processo e quaesquer diligencias precisas.

(Art. 71 da Lei n. 261, e art. 438. §§ 9.º e 10 do Reg. n. 120)

a folhas... (*ou dado perante o Juri*) bem como o documento, (*ou documentos*), lido, (*ou apresentado*), perante o Juri pelo advogado do autor: e tendo o dito advogado exhibido o documento arguido de falso; o Juiz de Direito, depois de examinar esta questão incidente, mandou juntar o dito documento, e lavrar em separado o termo, que adiante segue-se: do que fiz o presente termo.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi.

Segue-se o documento, ou documentos arguidos de falsos, cuja juntada ao processo não havia sido requerida.

Termo de exame de falsidade.

Aos... dias do mez de... do anno de... na sala do tribunal do Juri desta cidade, (*ou vila*) de... em sessão publica do dito tribunal, que prezidia o Juiz de Direito da comarca F... e no julgamento do processo entre partes como autor F... (*ou como autora a justiça*) e como réos A... B... e C... o Dr F... como curador do réo C... arguiu de falso o depoimento (*ou depoimentos*) da testemunha F... a folhas... (*ou dado perante o Juri*) bem como o documento (*ou documentos*) a folhas... por isso que...
... (*escrevem aqui as razões e fundamentos da arguição*) A' vista de tal arguição o Juiz de Direito procedeu na fôrma seguinte: ...
... (*Aqui menciona-se tudo quanto se passou a esse respeito, não só relativamente ás averiguações, exames, e mais diligencias a que procedeu o Juiz de Direito, como aos seus resultados*). E do que mandou o dito juiz lavrar o presente termo, que rubricou em todas as suas

folhas, e assinou com as partes, testemunha, peritos, e F... e F..., que tudo presenciaram, e este ouviram ler.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi e assinei. (37)

F... *Nome por inteiro do juiz.*

F... *Nome por inteiro do réo.*

F... *Nome por inteiro do curador do réo.*

F... *Nome por inteiro da testemunha ou testemunhas arguidas de falsas.*

F... *Nome por inteiro do autor; ou do Promotor publico, nas cauzas em que fôr autora a justiça.*

F.

F.

(*Nomes por inteiro dos peritos*).

F... *Nome por inteiro da testemunha prezencial.*

F... *Idem.*

F... *Nome por inteiro do Escrivão do Juri.*

22.º— *Diligencias lembradas para esclarecimento da cauza.* (38)

Reduzida a termo a questão incidente de falsidade, e lembrada a necessidade de uma consulta medica a respeito dos autos do corpo de delicto, e da autopsia, feitos em F... escravo do autor, o Juiz de Direito mandou xamar os Drs. em medicina F... e F...; os quaes, vindo á sala publica, e depois de prestarem o

(37) Art. 55 da Lei n. 261, e artigo 360 do Regulamento n. 120)

Da combinação dos artigos acima citados com o artigo 56 da dita Lei, e artigo 364 do referido Regulamento, claramente se deduz que o Juiz de Direito se deve limitar ás averiguações, exames e diligencias, e não julgar procedente ou improcedente a arguição.

(38) Artigo 46, § 6.º do Codigo e artigo 200, § 9.º do Regulamento n. 120)

Nossas leis, á imitação dos artigos 268, 269 e 313 do codigo francez, conferem ao Juiz de Direito a conveniente faculdade para regular os debates lembrar todos os meios que julgue necesarios para o descobrimento da verdade, e determinar as diligencias precisas.

(Ex-arts. 46, §§ 5.º e 6.º, e 285 do Cod.; arts. 71 e 79, § 1.º da Lei n. 261; e art. 200, §§ 8.º e 9.º, 438 § 10 e 449, § 1.º do Reg. n. 120)

juramento da lei, de lerem os ditos autos, de ouvirem os peritos destes e de conferenciarem, unanimes responderam á questão proposta pelo Juiz de Direito, que o mal cauzado pela cacetada descarregada sobre a cabeça do dito escravo fôra mortal; pois que... (*Escrevem-se as razões e fundamentos da asserção.*) E do que o referido juiz mandou lavrar este termo, que assinou com os mencionados doutores.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi.

F... *Rubrica do Juiz de Direito.*

F... }
F... } *Nome por inteiro dos doutores consultados.*

32.º—*Esclarecimentos requeridos pelo juri de sentença.*

Finda a consulta, e tendo o Juiz de Direito perguntado ao juri de sentença si estava suficientemente esclarecido para julgar a cauza, o juiz de facto F... requereu para ser de novo interrogada a testemunha F... e o juiz de facto F... para serem acareadas e confrontadas as testemunhas F... e F... e assim se deferio e (*foi satisfeito em taes termos*), do que fiz este termo.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi (39)

N. 45.—*Modelos e observações sobre o resumo da acuzação e das defezas, e leitura das questões de facto, propostas ao juri de sentença.*

Feitas as reperguntas, a acareação, e confron-

(39) A pergunta ou consulta que faz o Juiz de Direito ao juri nos termos do artigo 269 do Código, e do artigo 366 do Regulamento n. 120, tem por fim evitar toda e qualquer precipitação, dando ao juri mais uma ocazião de poder esclarecer-se e isso está de acôrdo com os artigos 268 e 282 do Código.

(Art. 359 do Reg. n. 120)

tação, o Juiz de Direito de novo perguntou ao juri de sentença si estava sufficientemente esclarecido para julgar a cauza: e como este se pronunciasse pela affirmativa, o dito juiz resumio a materia da acuzação e das defezas, escreveu as questões de facto propostas ao juri de sentença, e as leu em alta voz; do que lavrei este termo.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi. (40)

N. 46.—Termo de retirada do juri de sentença da sala publica para a sala secreta.

Lidas as questões de facto, e, entregues estas ao prezidente interino do juri de sentença com o processo e documentos, havendo de novo oferecidos, os doze juizes de facto que compunham o dito juri se retiraram á sala secreta das conferencias, em cuja porta se collocaram os dous officiaes de justiça F... e F... que por ordem do Juiz de Direito haviam acompanhado os referidos juizes, e se tinham postado á mencionada porta, afim de não consentirem qualquer comunicação; do que fiz este termo.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi. (41)

(40) Este termo é deduzido do artigo 269 do Codigo, e dos artigos 366 e 373 do Regulamento n. 120.

Ao Juiz de Direito compete instruir os juizes de facto, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito relativos ao processo, e sobre as suas obrigações, sem que manifestem ou deixem entrever sua opinião sobre a prova.

(Art. 46 § 3.º do Cod.. e art. 200 § 6.º do Reg. n. 120)

As questões de facto devem ser lidas em alta voz pelo Juiz de Direito antes de serem entregues ao juri de sentença: pois que as partes, na fórma da Lei, tem o direito de recorrer das decizões de que dependerem as deliberações finaes do juri.

Não se pôde propôr questão sobre a materia do artigo 3.º do Codigo criminal, isto é, si o réo procedeu com conhecimento do mal, e intenção de o praticar, por não importar semelhante questão declaração de facto.

(Acordão da Relação da cõrte, de 23 de Agosto de 1850)

(41) Este termo é deduzido dos artigos 270 e 333 do Codigo, e do artigo 373 do Regulamento n. 120.

N 47.—*Termo de volta do juri de sentença á sala publica, leitura de suas respostas, e apelação ex-officio do Juiz de Direito.*

Recolhido o juri de sentença á sala secreta, ali esteve até que, batendo á porta, e sendo esta aberta por ordem do Juiz de Direito, voltou acompanhado pelos dous mencionados officiaes de justiça á sala publica; onde, dando os ditos officiaes sua fé, e apresentando certidão da incommunicabilidade do referido juri de sentença, o presidente deste leu em alta voz as respostas escritas do mesmo juri ás questões de facto propostas. Terminada esta leitura, certifico eu escrivão abaixo nomeado, ter o Juiz de Direito immediatamente declarado que apelava para o Tribunal da Relação, por entender que as decizões do juri sobre os pontos principaes da cauza, relativos ao réo C... eram contrarias á evidencia rezultante dos debates, depoimentos, e provas apresentadas. Assim interposta a apelação, o dito juiz, recebendo o processo, os documentos, e as questões de facto com as respostas do juri, escreveu sua sentença e em alta voz a leu; e a certidão apresentada pelos dous officiaes de justiça as questões de facto propostas pelo referido juiz, as respostas dadas pelo juri e a sentença proferida, são as que adiante seguem-se.

E eu F... Escrivão do Juri, o escrevi. (42)

(42) Este termo é deduzido dos artigos 250, 270, 332 e 333 do Código; do artigo 79 § 1.º da Lei n. 261; e dos artigos 378, 449 § 1.º e 454 do Regulamento n. 120.

O Escrivão do Juri deve certificar, na fórma do artigo 79 da Lei n. 261, que o Juiz de Direito apelou logo que foram lidas as decizões do juri; a falta desta declaração ou certidão só poderá ser suprida si houver na sentença do dito juiz declaração a esse respeito.

(Acordão da Relação da córte, de 3 de Setembro de 1847)

N. 48.— *Certidão de incommunicabilidade do juri.*

Nós officiaes de justiça abaixo assinados, certificamos, que não houve communicação por qualquer maneira com os doze juizes de facto que compunham o juri de sentença, assim no transitio destes da sala publica á sala secreta, como emquanto nesta se conservaram: e para constar passamos a presente, que assinamos.

Sala das sessões do Juri... (Data)... (43)

F. . . }
F. . . } Nome por inteiro dos dous officiaes de justiça.

N. 49.— *Modelo dos quezitos ou questões de facto* (44)

1.º— *Quezito sobre o ponto incidente da falsidade.*

Póde o juri pronunciar alguma decizão definitiva sobre a cauza principal sem atençaõ ao depoimento, (ou depoimentos), e documento, (ou documentos), arguidos de falsos? (45)

2.º— *Quezito sobre o 1.º ponto principal da cauza, relativa ao réo A. . .*

1.º O réo A. . . no dia. . . o no lugar. . . fez com uma faca um ferimento leve na face direita de F. . . ? (46)

(43) Esta certidão é deduzida do artigo 333 do Código.

(44) As questões deverão ser propostas em proposições simples e bem distintas, de maneira que sobre cada uma dellas possa ter lugar, sem o menor equívoco ou ambigüidade, resposta clara.

(Art. 371 do Reg. n. 120)

Sendo dous ou mais os réos, ou diversos os pontos da acuzação, propor-se-ão ácerca de cada um em particular os quezitos indispensaveis e convenientes.

(Arts. 283 e 284 do Cod., e art. 63 da Lei n. 261)

O Juiz de Direito deve fazer quezitos a respeito de todos os crimes mencionados no libelo.

(Acórdão da Relação da cõrte, de 2 de Setembro de 1848)

(45) Artigo 55 da Lei n. 261, e artigo 361 do Regulamento n. 120.

(46) Artigo 59 da Lei n. 261.

2.º Deste ferimento rezultou deformidade ao paciente? (47)

3.º O réo commeteu o facto criminozo de noite? (48)

4.º O réo commeteu o facto criminozo, impellido por um motivo frivolo? (49)

5.º Existem circumstancias atenuantes a favor do réo? (50)

3.º— *Quezito sobre o 2.º ponto principal da cauza relativa ao mesmo réo.*

1.º O réo A... no dia... e no lugar... deu quatro facadas em F...?

2.º Estas facadas produziram no paciente grave incommodo de saude?

3.º Estas facadas produziram no paciente inhabilitação de serviço por mais de um mez?

4.º O réo commeteu o facto criminozo com a circumstancia de haver tentado contra o paciente para matal-o, isso manifestando por actos exteriores e principio de execução, que não teve efeito por circumstancias independentes da vontade do mesmo réo? (51)

(47) (48) (49) Artigos 367 e 369 do Regulamento n. 120.

O Juiz de Direito deve propôr tantas questões quantas forem as circumstancias mencionadas no libelo.

(Acordão da Relação da cõrte de 23 de Março de 1847.

(50) Artigo 61 da Lei n. 261.

O Juiz de Direito não deve propôr quezitos sobre circumstancias atenuantes especiaes.

(Acordão da Relação da cõrte, de 2 de Setembro de 1848)

(51) Qualquer dos 12 juizes de facto pôde pedir para o juri votar sobre qualquer ponto particular de facto que julgar importante.

(Art. 282 do Cod., e art. 359 do Reg. n. 120)

O Juiz de Direito tem a facultade de afastar-se de qualquer classificação do delicto anteriormente feita, todas as vezes que não mude de natureza, e que de processo ou dos debates rezultem circumstancias que modifiquem os factos da acuzação.

(Aviso n. 53 de 23 de Julho de 1843; Acordão da Relação da cõrte, de 28 de Outubro de 1851)

O Juiz de Direito não pôde propôr questões a respeito de crimes não mencionados no libelo, ainda que rezultem dos debates.

(Acordão da Relação da cõrte, de 30 de Julho de 1850)

5.º O réo commeteu o facto criminozo de noite?

6.º O réo commeteu o facto criminozo, faltando ao respeito devido á idade do paciente, por ser este mais velho, e tanto que podia ser seu pae?

7.º O réo commeteu o facto criminozo com superioridade em arma, de maneira que o paciente não pudéra defender-se com probabilidade de repelir as ofensas?

8.º Existem circumstancias atenuantes a favor do réo?

9.º O juri reconhece ter o réo commetido o facto criminozo em defeza propria? (52)

10.º O réo para assim defender-se teve certeza do mal que se propôz evitar?

11.º O réo para assim defender-se teve falta absoluta de outro meio menos prejudicial?

12.º O réo assim defendeu-se, sem que de sua parte ou da parte de sua familia houvesse provocação ou delito que ocasionasse o conflito!

4.º— *Quezitos sobre o 3.º ponto principal da cauza relativa ao mesmo réo.*

1.º O réo A... no dia... e paragem... descarregou uma cacetada sobre a cabeça de F... escravo, de F...?

(52) Este quezito e os tres que seguem-se são deduzidos do artigo 61 da Lei n. 261; do artigo 369 do Regulamento n. 120; e do artigo 14 § 2.º do Codigo criminal.

Em regra não se devem preferir quezitos sobre factos apresentados ou alegados em defeza, e tendentes á alteração dos delitos e das penas, á justificação dos crimes e á não imputação dos réos.

(Vejam-se os arts. 2 § 2.º, 3, 5, 6, 9, 10, 14, 45 § 2.º e 60 do Cod. crim., arts. 182 e 183 do Cod., e art. 115 do Reg. n. 120)

As disposições do artigo 10 do Codigo criminal concebidas em termos geraes, além disso fundadas nos principios de humanidade, são applicaveis aos escravos, para se não julgarem criminozos, quando menores de 14 snnos.

(Avizo de 17 de Julho de 1852)

2.º Esta cacetada produzio no paciente grave incommodo de saude?

3.º O paciente morreu por ser mortal o mal cauzado?

4.º O paciente morreu, não porque o mal cauzado fosse mortal, mas porque não applicou toda a necessaria diligencia?

5.º Existem circumstancias atenuantes a favor do réo?

5.º—*Quezitos sobre o ponto principal da cauza, relativa ao réo B. . .*

1.º O réo B. . . matou sua mulher F. . . ? (53)

2.º O réo commeteu esta morte com veneno. ? (54)

3.º O réo commeteu esta morte com abuzo de confiança nelle posta?

4.º O réo commeteu esta morte com premeditação, havendo decorrido mais de 24 horas entre o dezignio que formára de matar sua mulher e a execução?

5.º O réo commeteu esta morte com surpresa?

6.º Existem circumstancias atenuantes a favor do réo?

7.º Além da confissão que fez o réo, de ter commetido esta morte, ha outra prova? (55)

6.º—*Quezitos sobre o 1.º ponto principal da cauza relativa ao réo C. . .*

1.º O réo C. . . no dia. . . e na paragem. . . deu uma cutilada em F. . . ?

(53) (54) No quezito ou questão a respeito do crime, não se deve incluir circumstancias agravantes ou outras, que na fórma dos artigos 367 e 368 do Regulamento n. 120 se devem separar

(Acordão da Relação da côrte de 28 de Setembro de 1852)

(55) Este quezito é deduzido do artigo 94 do Codigo.

O quezito acima deve ser proposto mesmo nos crimes do que trata a Lei de 10 de Junho de 1835.

(Aviso n. 233 de 8 de Outubro de 1849)

2.º Esta cutilada produziu na paciente inhabilitação de servir por mais de um mez ?

3.º Desta cutilada resultou á paciente a mutilação do seu braço esquerdo ?

4.º O réo commeteu o facto criminozo com superioridade em sexo, forças e arma, de maneira que a paciente não pudéra defender-se com probabilidade de repelir a ofensa ?

5.º O réo commeteu o facto criminozo com surpresa.

6.º O réo commeteu o facto criminozo com reincidencia, tendo antes deste facto praticado outro da mesma natureza ?

7.º Dos debates resultou conhecer-se ter o réo commetido o facto criminozo impellido por um motivo reprovado ? (56)

8.º Dos debates resultou conhecimento de se haver aumentado o mal, resultante do facto criminozo pela natureza irreparavel do damno ? (57)

9.º Existem circumstancias atenuantes a favor do réo ?

10.º O réo obrou com discernimento ? (58)

7.— *Quezitos sobre o 2.º ponto principal da cauza ,
relativa ao mesmo réo.*

1.º O réo C. . . no dia . . . e na paragem . . . tirou para si a quantia de . . . pertencente a F. . . contra a vontade deste ?

(56) (57) Artigo 60 da Lei n. 261.

Quando evidentemente constam dos autos circumstancias agravantes, se o Promotor publico, ou o acuzador particular, ou o Juiz de Direito, as não propozer, fica nullo o processo.

(Acordão da Relação da côrte de 6 de Setembro de 1850)

(58) Artigo 62, da Lei n. 261, e artigo 370 do Regulamento n. 120.

2.º O réo para tirar a referida quantia arrombou a gaveta em que estava fexada?

3.º O réo para tirar a referido quantia commeteu o facto criminozo constante dos quezitos anteriores?

4.º O réo commeteu o facto criminozo, entrando na caza do dito F... para esse fim?

5.º Exislem circumstancias atenuantes a favor do réo?

6.º O réo obrou com discernimento?

Sala das sessões do Juri... (*Data*). (59)

O Juiz de Direito,

F... *Nome por inteiro*.

(59) Tendo o Juiz de Direito de propôr quezitos ou questões sobre os crimes do artigo 1.º da Lei de 16 de Junho de 1835, escrevêl-os-á da fórma seguinte:

1.º — *Questões de facto.*

1.º O réo F... matou a B... propinando-lhe veneno, ou fazendo-lhe tantos ferimentos, etc., etc.?

2.º Quando o réo praticou esta morte, era escravo do dito B...?

Sala das sessões do Juri... (*Data*).

O Juiz de Direito,

F... (*Nome por inteiro*).

2.º — *Questões de facto.*

1.º O réo F... no dia... e no lugar... fez com uma faca tres ferimentos em C...?

2.º Estes ferimentos produziram no paciente grave incommodo de saude?

3.º Estes ferimentos produziram no paciente inhabilitação de serviço por mais de um mez?

4.º Quando o réo praticou estes ferimentos era escravo de D...?

5.º Quando o dito C... sofreu estes ferimentos era administrador ou feitor da Fazenda (*caza fabrica, etc.*), do senhor do réo?

Sala das sessões do Juri... (*Data*).

O Juiz de Direito,

F... (*Nome por inteiro*).

3.º — *Questões de facto.*

1.º O réo F... no dia... e no lugar... fez com uma faca um ferimento ou offensa fizica leve em E...?

2.º Quando o réo praticou este ferimento, era escravo de G...?

4.º Quando a dita E... sofreu este ferimento, era mulher do senhor do réo, ou a dita E... é filha (*ou avó, etc.*) do senhor do réo?

1.ª *Observação.*—A respeito dos ascendentes do senhor do réo, perguntar-se-á tambem si elles moravam em companhia de seu filho, neto, etc.; bem como a respeito das mulheres dos administradores, ou feitores, si ellas viviam com estes.

Sala das sessões do Juri... (*Data*).

O Juiz de Direito,

F... (*Nome por inteiro*).

2.ª *Observação.*—Os quezitos ou questões, nos cazos previstos pelo

N. 50.— Modelos das respostas do juri.

1.º Resposta sobre o 1.º ponto principal da cauza.

1.º O juri, depois de haver nomeado dentre si por escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos o seu presidente e secretario (60), da leitura recommendada pela lei (61), e mais formalidades desta (62),

artigo 1.º da Lei de 10 de Junho de 1835, não podem ser regulados pela disposição do processo commum; porém devem versar: 1.º sobre o facto e circumstancias que, conforme a dita Lei, o qualificam; 2.º sobre a confissão, nos termos do Avizo n. 233 de 8 de Outubro de 1849; 3.º sobre as questões suscitadas relativamente ás circumstancias do artigo 10 do Codigo Criminal e 270 do Regulamento n. 120, as quaes são applicaveis a qualquer réo e communs a todos os juizes, ainda os mais especiaes.

(Avizo de 15 de Novembro de 1853)

(60) Recolhendo-se os juizes de facto á sala secreta das suas conferencias, e debaixo da presidencia interina do 1.º sorteado, principiarão por nomear em escrutinio secreto por maioria absoluta de votos o seu presidente e um secretario.

(Arts. 238, 243 e 370 do Cod., e art. 373 do Reg. n. 120)

(61) O secretario fará a leitura do libelo, da contrariedade, de qualquer outra peça do processo que o presidente julgar conveniente, ou algum dos membros requerer, e das questões propostas pelo Juiz de Direito.

(Art. 374 do Regulamento n. 120)

(62) Finda a leitura, admitidas as observações que cada um dos membros tiver para fazer, e ultimada a discussão, o presidente porá a votos separadamente, e pela ordem em que se axarem escritas as questões propostas pelo Juiz de Direito, para o que estará sobre a meza o escrutinio, e terão os membros de juri uma porção de pequenos cartões, em que estarão escritas as palavras: — *Sim* — *Não*. —

(Art. 375 do Regulamento n. 120)

Começando o presidente pela 1.ª questão ou quezito, declarará que vae pôr a votação... (*lê a questão ou quezito*) e immediatamente lançará no escrutinio com toda a cautela o cartão indicativo do seu voto; e o mesmo farão o secretario e todos os mais membros, pelos quaes correrá o escrutinio.

Todas as decisões do juri sobre as questões propostas pelo Juiz de Direito serão vencidas por maioria absoluta. Quando todos tiverem votado, o presidente tomará o escrutinio, e, verificada a votação pelo conselho, conforme o resultado della, mandará escrever pelo secretario a resposta por uma das maneiras seguintes: — *No caso de ser afirmativa*: — O Juri respondeu á primeira questão ou quezito: — *Sim*, por unanimidade de votos (*ou por 7, 8, 9, 10 ou 11 votos*) o réo F... (*escrevem-se as mesmas palavras da questão ou quezito em proposição afirmativa*) — *No caso de ser negativa*: — O Juri respondeu á primeira questão ou quezito: — *Não*, por unanimidade de votos (*ou por 7, 8, 9, 10 ou 11 votos*) o réo F... (*escrevem-se as mesmas palavras da questão ou quezito em proposição negativa*). — *No caso de empate*: — O juri respondeu á primeira questão ou quezito: — *Sim*, o réo F... (*escrevem-se as mesmas palavras da questão ou quezito em proposição afirmativa*). — *Não*, o réo F... (*escrevem-se as mesmas palavras da questão ou quezito em proposição negativa*). Por igual numero de votos. Da mesma maneira se procederá a respeito de

e de se ter afirmativamente decidido por unanimidade (ou por 7 a 11 votos), o que visto sobre o ponto incidente da falsidade (63), respondeu aos mais quezitos pela maneira seguinte :

cada uma das outras questões ou quezitos, de forma que a resposta a cada uma dellas, depois de se declarar o seu numero, como por exemplo:— *O juri respondeu á primeira questão, etc.*,— O juri respondeu á segundo questão, etc. começará sempre pelas palavras, *sim* ou *não*, seguindo-se depois a declaração do numero de votos vencedores e depois a repetição das palavras do mesmo quezito ou questão em proposição afirmativa ou negativa.

(Art. 270 do Cod.; art. 66 da Lei n. 261; e arts. 376, 377, 378 e 379 do Regulamento n. 120.—Vejam-se as quatro notas seguintes e os arts 369 e 370 do Regulamento n. 12.)

(63) Para responder ao quezito:—*Póde o Juri pronunciar alguma decisão definitiva sobre a cauza principal, sem atenção ao depoimento (ou depoimentos), e documento, (ou documentos) arguidos de falso?*— proceder-se-á da seguinte maneira:— Os juizes de facto examinarão se, no caso de se provar a arguida falsidade do depoimento ou documento, poderá ella influir sobre a decisão da cauza principal, de maneira que essa decisão tenha necessariamente de ser diferente, nesse ou no caso contrario: e quando, depois de conferenciarem, decidirem afirmativamente sobre o primeiro quezito, isto é, se certificarem de que a questão incidente de falsidade lhes não impede ajuizar e decidir sobre a cauza principal, assim o declararão e responderão aos outros quezitos.

(Art. 56 da Lei n. 261, e art. 362 do Regulamento n. 120)

Si os juizes de facto, porém, rezolverem negativamente a questão, logo suspenderão o acto, e na ta mais decidirão sobre a cauza principal; e o juri apresentará ao Juiz de Direito esta sua resolução:

O juri depois de haver nomeado dentre si; por escrutinio secreto, e por maioria absoluta de votos, o seu presidente e secretario, da leitura recommendada pela Lei, e mais formalidades desta, respondeu pela maneira seguinte:

Ao quezito sobre o ponto incidente da falsidade:— Não, por unanimidade de votos (ou por 7 a 11 votos) o juri não póde pronunciar decisão definitiva sobre a cauza principal sem atenção ao depoimento (ou depoimentos), e documentos (ou documentos), arguidos de falso.

Sala secreta do juri... (Data).

F.
Presidente.

F.
Secretario.

F.
F.
F.
F.
F.
F.
F.
F.
F.

E com esta resposta se haverá o conselho por dissolvido (Art. 56 da Lei n. 261 e art. 363 do Regulamento n. 120)

O preambulo das respostas do juri, quando não ha este quezito sobre falsidade, é o mesmo da presente nota, salvo esse incidente.

BIBLIOTECA
53
ESTADO
DE SÃO PAULO

Ao 1.º sobre o primeiro ponto principal da cauza relativa ao réo A. . .

Sim, por unanimidade de votos, (ou por 7 a 11 votos); o réo A. . . no dia. . . e no lugar. . . fez com uma faca um ferimento leve na face direita de F. . .

Ao 2.º, Sim, por onze votos; deste ferimento resultou deformidade ao paciente.

Ao 3.º, Sim, por dez votos; o réo commeteu o facto criminozo de noite.

Ao 4.º, Sim, por nove votos; o réo commeteu o facto criminozo impellido por um motivo frivolo.

Ao 5.º, Não, por unanimidade de votos (ou por 7 a 11 votos); não existem circumstancias atenuantes a favor do réo. (64)

(64) (65) Para responder ao quezito—*Existem circumstancias atenuantes a favor do réo?*—proceder-se-á da seguinte maneira:

O prezidente do juri lerá o seguinte artigo 18 do Codigo Criminal:

« São circumstancias atenuantes dos crimes:

« § 1.º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar.

« § 2.º Ter o delinquente commetido o crime para evitar maior mal.

« § 3.º Ter o delinquente commetido o crime em defeza da propria pessoa ou de seus direitos: em defeza da sua familia, ou de um terceiro.

« § 4.º Ter o delinquente commetido o crime em dezafronta de alguma injuria ou deshonra que lhe fosse feita, ou a seus ascendentes, descendentes, conjuges, ou irmãos.

« § 5.º Ter o delinquente commetido o crime opondo-se á execução de ordens illegaes.

« § 6.º Ter precedido aggressão da parte do ofendido.

« § 7.º Ter o delinquente commetido o crime aterrado de ameaças.

« § 8.º Ter sido provocado o delinquente.

« A provocação será mais ou menos atendivel, segundo fór mais ou menos grave, mais ou menos recente.

« § 9.º Ter o delinquente commetido o crime no estado de embriaguez.

Para que a embriaguez se considere circumstancia atenuante, deverão intervir conjuntamente os seguintes requizitos: 1.º, que o delinquente não tivesse antes della formado o projeto do crime; 2.º, que a embriaguez não fosse procurada pelo delinquente como meio de animar á perpetração do crime; 3.º, que o delinquente não seja costumado em tal estado a commetter crimes.

« § 10. Ser o delinquente menor de 21 annos.

« Quando o réo fór menor de 17 annos e maior de 14, poderá o juiz, parecendo-lhe justo, impor-lhe as penas de complicidade. »

O prezidente do juri, depois dessa leitura, declarará que vae pôr á votação—*Si existem circumstancias atenuantes a favor do réo.*

Si a resposta fór negativa, fará escrever:—O juri respondeu ao 5.º quezito: Não por unanimidade de votos (ou por 7, 8, 9, 10 ou 11 votos), não existem circumstancias atenuantes a favor do réo.

Si a resposta fór por empate, fará escrever:—O juri respondeu ao 5.º quezito: Sim, existem circumstancias atenuantes a favor do réo.—Não,

2.º— *Resposta sobre o 2.º ponto principal da cauza.*

Ao 1.º sobre o 2.º ponto principal da cauza, relativo ao mesmo réo, Sim, por nove votos; o réo A... no dia... e no lugar... deu quatro facadas em F...

Ao 2.º, Sim, por oito votos; estas facadas produziram no paciente grave incommodo de saude.

Ao 3.º, Sim; estas facadas produziram no paciente inhabilitação de serviço por mais de um mez —Não; estas facadas não produziram no paciente inhabilitação de serviço por mais de um mez, por igual numero de votos,

Ao 4.º, Não, por onze votos; o réo não commetteu o facto criminozo com a circumstancia de haver tentado contra o paciente para matal-o, isso manifestado por actos exteriores e principio de execução, que não teve efeito por circumstancias independentes da vontade do mesmo réo.

Ao 5.º, Sim, por sete votos; o réo commeteu o facto criminozo de noite.

Ao 6.º, Sim, por sete votos; o réo commeteu o facto criminozo faltando ao respeito devido á idade do paciente, por ser este mais velho e tanto que podia ser seu pae.

Ao 7.º, Sim, por oito votos; o réo commeteu o facto criminozo com superioridade em arma, de maneira que o paciente não pudera defender-se com probabilidade de repelir as ofensas.

não existem circumstancias atenuantes a favor do réo. Por igual numero de votos.

Si porém a resposta fór afirmativa, não a fará escrever, mas irá pondo á votação a existencia de cada uma das circumstancias que aquelle artigo 18 do Codigo Criminal menciona, e quando se decidir que existe alguma ou algumas, as fará escrever como no exemplo a que se refere a presente nota.

(Arts. 372 e 377 do Regulamento n. 120)

Ao 8.º, Sim, existem a favor do réo as circunstancias atenuantes de ter o delinquente commetido o crime em dezafronta de alguma injuria ou deshonra que lhe fosse feita, ou a seus ascendentes, descendentes, conjuge ou irmãos; de ter procedido aggressão da parte do ofendido; e de ter sido provocado o delinquente. (*Assim transcrevem-se os mais paragrafos do artigo 18 do Codigo Criminal que o juri decidir*). (65)

Ao 9.º, Não, por sete votos; o juri não reconhece ter o réo commetido o facto criminozo em defeza propria. (66)

Aos restantes, sobre o mesmo ponto, não respondeu por estarem prejudicados com a resposta ao nono. (67)

3.º—*Respostas sobre o 3.º ponto principal da cauza.*

Ao 1.º sobre o 3.º ponto principal da cauza, relativo ao mesmo réo, Sim, por onze votos; o réo A... no dia... e na paragem... descarregou uma cacetada sobre a cabeça de F... escravo de F...

Ao 2.º, Sim, por sete votos; esta cacetada produziu no paciente grave incommodo de saude.

Ao 3.º, Sim; por oito votos; o paciente morreu por ser mortal o mal cauzado.

Ao 4.º, Não respondeu, por estar prejudicado com a resposta ao 3.º (68)

Ao 5.º, Sim, existem circunstancias atenuantes a favor do réo.—Não, não existem circunstancias atenuantes a favor do réo. Por igual numero de votos.

(66) (67) (68) (69) (70) Decidido negativamente o quezito ou questão principal que serve de baze aos outros, ficam estes prejudicados.

(Art. 270 do Cod.)

Disso manifesta-se que a resposta negativa a uma questão principal não prejudica outra tambem principal quando ha diversos réos ou pontos de acuzação.

4.º—*Respostas quanto ao outro réo F... sobre o 1.º ponto principal da cauza.*

Ao 1.º sobre o ponto principal da cauza, relativo ao réo B..., Sim, por sete votos; o réo B... matou sua mulher F...

Ao 2.º, Sim, por sete votos; o réo commeteu esta morte com veneno.

Ao 3.º, Sim, por sete votos; o réo commeteu esta morte com abuzo da confiança nelle posta.

Ao 4.º, Sim, por sete votos; o réo commeteu esta morte com premeditação, havendo decorrido mais 24 horas entre o deznignio que formára de matar sua mulher e a execução.

Ao 5.º, Não, por nove votos; o réo não commeteu esta morte com surpresa.

Ao 6.º, Não, por unanimidade de votos; não existem circumstancias atenuantes a favor do réo.

Ao 7.º, Não, por sete votos; além da confissão que fez o réo de ter commetido esta morte não ha outra prova.

5.º—*Respostas quanto ao outro réo F...*

Ao 1.º sobre o 1.º ponto principal da cauza, relativo ao réo C..., Não, por oito votos; o réo C... no dia... e paragem... não deu uma cutilada em F... (69)

Aos mais, sobre o mesmo ponto, não respondeu por estarem prejudicados com a resposta ao 1.º (70).

6.º—*Respostas quanto ao 2.º ponto principal da mesma cauza.*

Ao 1.º sobre o segundo ponto principal da cauza,

relativo ao mesmo réo, Sim, o réo C... no dia... e na paragem... tirou para si a quantia de... pertencente a F... contra a vontade deste.—Não, o réo C... no dia... e na paragem... não tirou para si a quantia de... pertencente a F... contra a vontade deste. Por igual numero de votos. (71)

Aos mais, sobre o mesmo ponto, não respondeu por dar-se o incidente de não haver maioria absoluta na resposta ao 1.º (72)

Sala secreta do Juri... (Data)

F.

Presidente.

F.

Secretario.

F.

F.

F.

F.

F.

F.

F.

F.

F.

F. (73)

(Nome por inteiro dos 12 juizes de facto).

(71) (72) Artigo 270 do Codigo, e artigo 66 da Lei n. 261.

O empate a respeito do quezito ou questão principal importa decizão negativa.

(Acordão da Relação da córte, em 17 de Setembro de 1850)

(73) Não deverá haver declaração alguma no processo por onde se conheça quaes os juizes de facto vencidos, e quaes vencedores.

(Art. 65 da Lei n. 261; e art. 384 do Regulamento n. 120)

Si as respostas do juri forem incompletas, obscuras e incoherentes, ou irregulares, deve o Juiz de Direito observar-lhe os defeitos, e fazel-o voltar á sala secreta. Com efeito, em face de respostas taes, não é possível que o Juiz de Direito faça applicação da lei, como lhe cumpre, e lavre sua sentença, faltando-lhe a baze regular para esta, isto é, as respostas do juri nos devidos termos. O juri deve sómente limitar-se aos defeitos

N. 51.—*Modelos das sentenças do Juiz de Direito.*

Em conformidade das decizões do juri, quanto ao réo A... julgando o dito réo incurso no maximo do artigo 204, no médio do artigo 205, e no minimo do artigo 193 do Codigo Criminal, o condemno em treze annos e seis mezes de prisão com trabalho, na multa correspondente a trez annos e nove mezes da dita prisão e nas custas. Quanto ao réo B... julgando-o incurso no médio do artigo 192 do mesmo codigo, em virtude do artigo 383 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, o condemno a galés perpetuas, e nas custas; e na fórma do artigo 449 § 2.º do citado regulamento apelo para o Tribunal da Relação. E quanto ao réo C... absolvendo-o da acuzação que lhe foi intentada, mando que, findo o prazo legal, se lhe passe o competente alvará afim de ser solto, se por al não estiver prezo, e se lhe dê baixa na culpa, pagas as custas pelo autor, *(ou peia municipalidade nas cauzas em que fôr parte a justiça, ou pela municipalidade do lançamento ou dezistencia em diante, e as anteriores pela parte lançada ou dezistente)*; suspenso, porém, todo esse procedimento por ter eu apelado para o Tribunal da Relação nos termos dos artigos 449 § 1.º, e 454 do referido regulamento. O escrivão, em tempo oportuno, remeta ao Juiz municipal, *(ou a qualquer outra autoridade competente que fôr designada)*, o depoimento e documento, *(depoimentos e documentos)*, arguidos de falsos, e o termo respetivo, afim de que proceda á formação da culpa, devendo acompanhar a cópia da presente sentença, e ficar no processo os traslados autenticos das

apontados pelo Juiz de Direito, não só porque é esse o fim unico da sua missão, como porque sobre as respostas regulares ha direitos adquiridos pelas partes.

peças originaes remetidas.—Sala das sessões do Juri...
(data... quando a sessão principia em um dia e acaba em outro acrescentar-se-ão á data, o dia em que acabou a sessão as seguintes palavras:—em continuação do dia antecedente) (74):

F... (Nome por inteiro do Juiz de Direito).

(74) Lidas e apresentadas as respostas escritas do juri de sentença, o Juiz de Direito, na conformidade dellas, proferirá a sentença.

(Art. 378 do Regulamento n. 120)

A sentença deve ser proferida na mesma sessão do Juri:

(A. 8 Nov. 1854)

Si a decisão do juri fór negativa, o Juiz de Direito, por sua sentença nos autos, absolverá o acuzado, ordenando immediatamente a sua soltura, si estiver prezo, e o crime fór afiançavel.

(Art. 271 do Cod.; art. 380 do Regulamento n. 120; e avizos de 4 de Fevereiro de 1835, e de 5 de Agosto de 1853)

Nos crimes inafiançaveis não são os réos soltos emquanto a sentença absolutoria não passar em julgado.

(Cit. avizo de 5 de Agosto de 1853)

Da mesma maneira se procederá, dados os cazos previstos pelos artigos 182 e 183 do Código; artigo 115 do Regulamento n. 120; e artigos 2 § 2.º, 8, 9, 10, 14 e 310 do Código Criminal.

Si a decisão fór afirmativa, o Juiz de Direito condemnará o réo na pena correspondente ao gráo maximo, médio ou minimo, segundo as regras de Direito, á vista das decisões do juri sobre o facto e suas circumstancias.

(Art. 272 do Cod.; art. 381 do Reg. n. 120; e art. 57 da Lei n. 261)

Quando o delicto fór daquelles em que tenha lugar a pena de morte, sómente será imposta ao réo quando a decisão afirmativa do juri tiver sido unanime, não sómente sobre o facto principal, como tambem sobre cada uma das circumstancias agravantes, cuja existencia a lei requer; aliás lhe imporá a pena immediatamente menor pela decisão da maioria absoluta.

(Art. 29 da Lei de 20 de Set. de 1871)

Onde não ha caza de correção, ou prizão com as necessarias commodidades e arranjos para o trabalho dos réos, deverá o juiz proceder na conformidade do artigo 49 do Código criminal.

(Avizo de 18 de Junho de 1850)

Na sentença em que fór o escravo condemnado a açoites, deve o juiz que a proferir tambem condemnal-o a trazer um ferro pelo tempo e maneira que fór designado, conforme o artigo 60 do Código criminal; não competindo esta attribuição ao juiz executor, ao qual só incumbe fiel execução das sentenças, não as podendo alterar para mais ou pa-
menos.

(Avizo de 9 de Março de 1850)

Em vista do artigo 60 no Código criminal, a pena de prizão com trabalho não é applicavel aos escravos.

(Avizo de 9 de Agosto de 1850)

(Vejam-se os arts. 12, 13, 18 § 10, 19, 20 45, 48, 49, 60, 62, 63, 253, 274, 275 e 311 do Cod. crim.; e Avizos de 14 de Feve-
e de 1 de Fevereiro de 1855)

Sentenças a respeito de crimes por abuzo da expr.
mento.

(Arts 273 e 274 do Cod.; e art. 385 do Reg. n. 1

N. 52.—*Publicação e recurso.*

Publicada a sentença retro, ou supra na presença das partes, ou de seus legítimos procuradores, e tendo o réo A... apelado para o Tribunal da Relação e o réo B... protestado por novo Juri, o Juiz de Direito mandou tomar a apelação e protesto por termos nos

Empate nas respostas do juri.

(Art. 66 da Lei n. 261; art. 382 do Reg. n. 120; Resol. de 9 de Novembro de 1880, art. 3; e Dec. de 22 de Agosto de 1833 art. 1)

Apelações *ex-officio*.

(Arts. 79 e 83 da Lei n. 261; arts. 449, 454 e 458 do Reg. n. 120; e art. 17 §§ 4.º e 5.º da Lei de 20 de Setembro de 1871)

Quando o Juiz de Direito interpuzer a apelação *ex-officio*, no caso do paragrafo 1.º do artigo 449 do Regulamento n. 120, deve, depois de declarar que apela, proferir a sentença conforme a decisão do juri, affirm de se poder tomar conhecimento da apelação no tribunal competente.

(Aviso n. 30 de 9 de Março de 1850)

Quando por atenção ao sexo ou á idade, ou por qualquer outra disposição da lei, o Juiz de Direito não aplicar a pena de morte ou de galés perpetuas, em taes cazos não ha lugar a apelação *ex-officio* do artigo 79 paragrafo 2.º da Lei n. 261, que só deve ser interposta quando aquellas penas forem efetivamente impostas.

(Aviso de 7 de Abril de 1852)

Si houver protesto por julgamento em novo juri, e neste fór o réo condemnado á morte ou galés perpetuas, deve o Juiz de Direito apelar na forma do artigo 79 paragrafo 2.º da Lei n. 261.

(Aviso n. 237 de 18 de Outubro de 1849)

Quando não têm lugar ás apelações *ex-officio*. e outros recursos.

(Art. 82 da Lei n. 261; art. 502 do Reg. n. 120; Aviso de 7 de Abril de 1852 acima citado; art. 4 da Lei de 10 de Junho de 1835; art. 80 da Lei n. 261)

Nos crimes da Lei de 10 de Junho de 1835 não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista, mas prevalece o que se dá para o Poder moderador, nos termos do Decreto de 9 de Março de 1837.

(Art. 501 do Reg. n. 120)

A Lei de 10 de Junho de 1835 deve ser executada sem recurso algum, nos cazos de sentença condemnatoria contra escravos, não só nos crimes mencionados no seu artigo 1, mas também pelo de insurreição, e quaesquer outros em que caiba a pena de morte, como determinam os seguintes artigos da mesma Lei.

(Aviso n. 264 de 27 de Novembro de 1852)

A declaração de que existe prova, além da confissão do réo, deve ser vencida por duas terças partes de votos, para que possa ter lugar a imposição da pena de morte nos termos da Lei de 10 de Junho de 1835, devendo a simples maioria sómente obrigar o réo á pena immediatamente menor.

(Aviso de 14 de Fevereiro de 1851)

Custas.

(Art. 307 do Cod.; art. 99 da Lei n. 261; art. 469 do Reg. n. 120; e Decr. de 2 de Setembro de 1874.

Incidente de falsidade.

(Art. 56 da Lei n. 261; e art. 364 do Reg. n. 120)

autos, e deu por terminado o julgamento do presente, processo, que me foi entregue depois de haver sido publicada, e mandada cumprir por elle juiz e sentença acima mencionada: do que dou minha fé.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi. (75)

N. 55.— *Termo de apelação.*

Aos... dias do mez de... de... (o anno), na cadeia desta cidade (ou vila) de... onde eu escrivão, abaixo nomeado fui vindo, ahi presente o réo prezo A... (ou nesta cidade ou vila de... em meu cartorio), onde compareceu o autor F... ou o réo afiançado F... ou F... procurader do autor, etc., etc., de que dou minha fé ser o proprio, por elle me foi dito que com todo o respeito apelava da sentença a fls... para o Tribunal da Relação, onde pretendia arrazoar, na forma da sua interposição verbal perante o Juri (ou na fôrma da sua petição), a qual fica sendo parte deste termo que assinou.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi. (76)

A... (*Nome por inteiro do apelante*).

(75) A Lei não diz expressamente si a publicação da sentença deve ser feita na presença das partes, mas entende-se que tem lugar na presença dellas, porquanto xamadas ao tribunal tem incontestavelmente o direito de assistir a todos os actos do processo, e quando o contrario possa acontecer, prevalecerá o disposto no artigo 451 do Regulamento n. 120, e o Escrivão do Juri passará as devidas certidões.

Apelação das partes.

(Arts. 301 e 310 do Cod.; art. 78 § 4.º da Lei n. 261; e arts. 450 § 4.º, 451 e 452 do Reg. n. 120)

Protesto por novo juri.

(Art. 310 do Cod.; arts. 87 e 88 da Lei n. 261; e arts. 462, 463 e 504 do Reg. n. 120)

(76) A apelação deve ser tomada por termo nos autos, como é expresso no artigo 451 do Regulamento n. 120, e no Regulamento das Relações de 2 de Maio de 1874.

Si o apelante declarar que pretende arrazoar no lugar em que estiver collocada a Relação, o escrivão fazendo disso expressa declaração no termo da apelação, fará logo remessa dos autos ao secretario sem dar vista ás partes.

(Reg. das Relações citado)

N. 54.—*Termo de protesto por novo Juri.*

No mesmo dia, mez e anno e lugar retro (*ou supra*) ou declarado, onde eu escrevão, abaixo nomeado, fui vindo, ahi presente o réo prezo B... de que dou minha fé ser o proprio, por elle me foi dito que com todo o respeito protestava da sentença a fls... para novo Juri, na fôrma do seu protesto verbal perante o Juri (*ou na fôrma da sua petição*), o qual fica sendo parte deste termo, que assinou.

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi.

F... (*Nome por inteiro do réo protestador*).

Observação.—No cazo figurado de haver no processo protesto por novo Juri, ou no cazo em que ainda reste algum réo para ser julgado, o Escrivão do Juri tirará traslado de todo o processo, e fará concluso ao juiz.

(Art. 85 da Lei n. 261, e art. 453 do Reg. n. 120)

N. 55.—*Observações sobre o seguimento dos recursos.*

1.^a Sendo a apelação interposta pelo Juiz de Direito, deverá elle escrever as razões della na fôrma do artigo 454 do Regulamento n. 120, e artigo 79 paragrafo 1.^o da Lei n. 261.

Interposta a apelação na fôrma do artigo 79 paragrafo 1.^o da Lei n. 261, e sobrevindo ao juiz apelante impedimento que o impossibilite de lançar nos autos

Os recursos são interpostos por meio de uma petição simples, assignada pelo recorrente ou seu legitimo procurador, e tomado por termo nos autos.

(Arts. 442 e 443 do Reg. n. 120)

(Vejam-se os arts. 71 a 77 da Lei n. 261, e arts. 438 §§ 9.^o e 10.^o a 444 do Reg. n. 120)

Do lançamento compete recurso nos termos do artigo 71 da Lei n. 261.

(Acordão da Relação da côrte, de 7 de Janeiro de 1850)

os fundamentos da sua convicção, o substituto ou successor não poderá por maneira alguma dezistir da apelação, antes deverá colher dos autos as razões que a possam fundamentar, sem que seja inhibido de ouvir também ao juiz apelante, no caso do impedimento deste ser tal que prive de toda a communição com elle, remetendo em todo o caso os autos á superior instancia, ainda quando não possa encontrar e expender razões sufficientes para sua convicção.

(Aviso n. 37 de 13 de Julho de 1843)

O juiz apelante tem para escrever nos autos as suas razões o mesmo prazo concedido ás partes para interporem a apelação.

(Citado Aviso n. 39.—Veja-se o art. 455 do Reg. n. 120)

2.ª Si as partes, apelando, não declararem que pretendem arrazoar no lugar em que estiver colocada a Relação, neste caso seguem-se: os termos de vista aos apelantes; as razões destes; o termo de data; o termo de vista aos apelados, as razões destes, e termo de data. (77)

O Promotor publico não póde dezistir das apelações por elle interpostas das sentenças proferidas pelo Juri.

(Aviso de 21 de Novembro de 1854)

3.ª Segue a certidão da intimação para a remessa dos autos.

(77) Interposta a apelação da sentença dada em consequencia da decizão do juri no tempo e forma da Lei, o Escrivão do Juri, si as partes não tiverem declarado que pretendem arrazoar no lugar em que estiver collocada a Relação, lhes dará *ex-officio* vista para arrazoarem por escrito no termo de 15 dias, o qual será concedido por inteiro, e improrogavelmente a cada uma dellas, ou sejam singulares ou coletivas; e findo o prazo, cobrará os autos, e com as razões ou sem ellas, si as partes as não derem em tempo, fará remessa ao secretario da Relação.

(Arts. 25 e 26 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833)

Certidão.

Certifico que o autor F... (ou seu legitimo procurador) e os réos A... (ou seu legitimo procurador), e C... e seu curador o Dr. F... ficaram scientes da remessa deste processo para o Tribunal da Relação; e para constar passei a presente... Cidade (ou vila)... (Data)

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi e assinei.

F... (Nome por inteiro do Escrivão do Juri).

Remessa.

Aos... dias do mez de... de... nesta cidade (ou vila) de... faço remessa deste processo ao secretario do Tribunal da Relação na cidade de...

Eu F... Escrivão do Juri, o escrevi. (78)

^a (78) Dos autos ficará traslado no juizo de que se interpuzer a apelação, á excepção das que fôrem interpostas dos juizes do termo em que estiver collocada a Relação, as quaes se expedirão independente de traslado.

(Art. 27 do cit. Regulamento)

Si o réo condemnado e preso, depois de haver apelado, fugir, não segue a apelação.

(Acordão da Relação, nos autos vindos da vila de S. Jozé, em Santa-Catarina, apelante Polidoro Jozé dos Santos.

(Vejam-se os arts. 98 e 100 da Lei n. 261; arts. 468 e 470 do Reg. n. 120)

E' inadmissivel paralizar-se o andamento de processos crimes, por falta de pagamento de selo e preparo, porquanto o artigo 100 da Lei n. 261 expressamente determina que o julgamento tenha lugar independente desses requisitos, permitindo que tal pagamento se possa verificar depois do sobredito julgamento.

(Avizo n. 51 de 27 de Fevereiro de 1849)

INDICE CRONOLOGICO.

Neste indice vão mencionados pelas respectivas datas todos os actos autoritarios citados na *Consolidação do processo criminal*.

Empreguei na citação desses actos, para sustentar o texto da mesma *Consolidação*, as seguintes abreviações:

Alv.	significando	Alvará.
Ass.	»	Assento.
A.	»	Avizo.
C. crim.	»	Codigo criminal.
C. pr.	»	Codigo do processo criminal.
Const.	»	Constituição do Imperio.
D.	»	Decreto.
L.	»	Lei.
Ord.	»	Ordenação do reino.
R.	»	Regulamento.
Trat.	»	Tratado internacional.

Os actos autoritarios entre nós, segundo o nosso sistema governativo, são:

- 1.º Emanados do poder legislativo;
- 2.º Emanados do poder executivo.

Aos primeiros dei sempre a denominação de *lei*, embora nas nossas coleções de leis venham com a denominação, ora de resolução, ora de decreto, ora de lei.

Os actos do poder executivo são expedidos, ora com a

assinatura imperial, e referenda do Ministro de Estado, ora expedidos sómente com o nome do mesmo Ministro.

Aos primeiros citei sempre sob a denominação de *decreto*, ou *regulamento*; aos segundos citei com a denominação de *avizo*, embora muitas vezes encontrem-se nas referidas coleções com a denominação de portaria, provisão, ordem, ou instruções.

Assim nas citações, que faço:

L. exprime acto do poder legislativo;

D. e R. significam acto do poder executivo, com assinatura imperial e referenda do Ministro de Estado;

A. indica acto do poder executivo com a assinatura do Ministro de Estado sómente.

Isto refere-se aos actos promulgados depois do estabelecimento do nosso regimen constitucional em 1824; pois que anteriormente não havia essa distincção, emanando tudo do poder real, sob diversas formas e denominações.

Ordenação de					1603 (*)	
Lei	»	7	de	Junho	de	1605
Alvará	»	7	»	Março	»	1609
Lei	»	6	»	Dezembro	»	1612
Assento	»	28	»	Abril	»	1616
»	»	21	»	Novembro	»	1650
Avizo	»	20	»	Junho	»	1652
Lei	»	12	»	Setembro	»	1652
Assento	»	29	»	Abril	»	1659
»	»	23	»	Novembro	»	1666
»	»	24	»	Março	»	1672
»	»	5	»	Maio	»	1674
Decreto	»	20	»	Setembro	»	1697
»	»	23	»	Julho	»	1698
»	»	7	»	Agosto	»	1702

(*) Ordenação do reino de Portugal, mandada vigorar no Brazil, depois da nossa emancipação politica, pela Lei de 20 de Outubro de 1823 decretada pela Assembléa constituinte.

Assento	de	11	de	Maio	de	1713
»	»	15	»	Novembro	»	1727
»	»	22	»	Abril	»	1728
Avizo	»	21	»	Agosto	»	1749
Alvará	»	13	»	Outubro	»	1751
Decreto	»	26	»	Dezembro	»	1752
Alvará	»	10	»	Outubro	»	1754
Assento	»	13	»	Fevereiro	»	1755
Avizo	»	22	»	Outubro	»	1756
Decreto	»	1	»	Março	»	1758
Alvará	»	21	»	Outubro	»	1763
»	»	3	»	Novembro	»	1768
»	»	5	»	Março	»	1790
Avizo	»	15	»	Agosto	»	1794

Alvará	de	10	de	Maio	de	1808
Resolução	»	23	»	Agosto	»	1811
Alvará	»	13	»	Maio	»	1812
»	»	16	»	Setembro	»	1814
Lei	»	20	»	Outubro	»	1820
Alvará	»	6	»	Fevereiro	»	1821
Provisão	»	20	»	Outubro	»	1821
Decreto	»	25	»	Fevereiro	»	1823

Lei	de	25	de	Março	de	1824 (*)
Decreto	»	26	»	Abril	»	1824

Lei	de	11	de	Setembro	de	1826
-----	----	----	----	----------	----	------

Avizo	de	21	de	Março	de	1827
»	»	27	»	Junho	»	1827

(*) Constituição politica do Imperio do Brazil.

Decreto	de	13	de	Setembro	de	1827
»	»	11	»	Outubro	»	1827
Lei	»	11	»	»	»	1827
»	»	15	»	»	»	1827
Avizo	»	13	»	Fevereiro	»	1828
Lei	»	18	»	Setembro	»	1828
»	»	22	»	»	»	1828
»	»	1	»	Outubro	»	1828

Decreto	de	2	de	Janeiro	de	1829
Avizo	»	29	»	»	»	1829
Lei (1. ^a)	»	31	»	Agosto	»	1829
» (2. ^a)	»	31	»	»	»	1829
»	»	18	»	Setembro	»	1829
»	»	20	»	»	»	1829
»	»	22	»	»	»	1829

Decreto	de	21	de	Janeiro	de	1830
Avizo	»	1	»	Março	»	1830
Lei	»	1	»	Julho	»	1830
»	»	9	»	Novembro	»	1830
»	»	4	»	Dezembro	»	1830
»	»	16	»	»	»	1830 (*)
»	»	20	»	»	»	1830

Decreto	de	13	de	Maio	de	1831
»	»	14	»	Junho	»	1831
Avizo	»	1	»	Agosto	»	1831
Lei	»	4	»	Outubro	»	1831
Avizo	»	5	»	Novembro	»	1831
Lei	»	7	»	»	»	1831
»	»	16	»	»	»	1831

(*) Código criminal.

Decreto	de	26	de	Janeiro	de	1832
Lei	»	24	»	Outubro	»	1832
»	»	29	»	Novembro	»	1832 (*)
Avizo	»	13	»	Dezembro	»	1832

Decreto	de	3	de	Janeiro	de	1833 (**)
»	»	22	»	»	»	1833
»	»	2	»	Março	»	1833
»	»	10	»	Abril	»	1833
»	»	8	»	Maió	»	1833
»	»	11	»	Julho	»	1833
Lei	»	22	»	Agosto	»	1833
Decreto	»	20	»	Setembro	»	1833
Avizo	»	18	»	»	»	1833
»	»	3	»	Outubro	»	1833
»	»	22	»	»	»	1833
»	»	12	»	Novembro	»	1833
»	»	22	»	»	»	1833

Avizo	de	29	de	Janeiro	de	1834
»	»	15	»	Fevereiro	»	1834
»	»	19	»	»	»	1834
»	»	6	»	Março	»	1834
Decreto	»	14	»	»	»	1834
Avizo	»	2	»	Abril	»	1834
»	»	15	»	»	»	1834
»	»	23	»	»	»	1834
»	»	24	»	»	»	1834
»	»	12	»	Junho	»	1834
»	»	19	»	»	»	1834
»	»	23	»	»	»	1834
Decreto	»	23	»	»	»	1834
Avizo	»	8	»	Julho	»	1834

(*) Código do processo criminal.

(**) Regulamento das Relações do Imperio.

Lei	de	12	de	Agosto	de	1834
Decreto	»	28	»	»	»	1834
Avizo	»	2	»	Setembro	»	1834
Lei	»	3	»	Outubro	»	1834
Avizo	»	25	»	Novembro	»	1834

Avizo	de	31	de	Janeiro	de	1835
»	»	4	»	Fevereiro	»	1835
»	»	21	»	»	»	1835
»	»	5	»	Março	»	1835
»	»	18	»	»	»	1835
Decreto	»	18	»	»	»	1835
»	»	2	»	Abril	»	1835
Lei	»	10	»	Junho	»	1835
Avizo	»	12	»	»	»	1835
»	»	25	»	»	»	1835
»	»	27	»	»	»	1835
»	»	12	»	Setembro	»	1835
»	»	24	»	»	»	1835
»	»	3	»	Outubro	»	1835
Lei	»	30	»	»	»	1835
Avizo	»	21	»	Novembro	»	1835
»	»	23	»	»	»	1835
»	»	3	»	Dezembro	»	1835

Avizo	de	18	de	Janeiro	de	1836
»	»	1	»	Fevereiro	»	1836
»	»	19	»	»	»	1836
»	»	26	»	»	»	1836
»	»	2	»	Março	»	1836
»	»	9	»	»	»	1836
»	»	12	»	»	»	1836
»	»	2	»	Abril	»	1836
»	»	9	»	»	»	1836
»	»	16	»	Maiο	»	1836
»	»	30	»	Junho	»	1836
»	»	14	»	Dezembro	»	1836

Decreto		de	9	de	Março	de	1837
Avizo		»	29	»	Abril	»	1837
»		»	12	»	Junho	»	1837
»		»	26	»	Agosto	»	1837
»		»	29	»	»	»	1837
»		»	5	»	Setembro	»	1837
»		»	5	»	Dezembro	»	1837
»		»	11	»	»	»	1837

Avizo	n. 27	de	9	de	Fevereiro	de	1838 (*)
Decreto	n. 8	»	17	»	»	»	1838
Avizo	n. 40	»	21	»	»	»	1838
»	n. 57	»	28	»	Março	»	1838
»	n. 79	»	16	»	Junho	»	1838
Lei	n. 19	»	17	»	Julho	»	1838
Avizo	n. 103	»	2	»	Outubro	»	1838
»	n. 108	»	16	»	»	»	1838
»	n. 127	»	10	»	Dezembro	»	1838

Avizo	n. 142	de	28	de	Fevereiro	de	1839
»	n. 171	»	30	»	Setembro	»	1839

Avizo	n. 187	de	2	de	Janeiro	de	1840
Decreto	n. 410	»	6	»	Fevereiro	»	1840
Avizo	n. 216	»	5	»	Maió	»	1840
»	n. 273	»	15	»	Dezembro	»	1840

(*) De 1838 em diante começam a ser regularmente numerados os actos do poder legislativo e do poder executivo por força do decreto de 1 de Janeiro do dito anno.

Conviria alterar o sistema de numeração desses actos, fazendo-se por series annuaes, conforme cada uma das tres classes dos mesmos actos, isto é, leis, decretos, e avizos, e não seguidamente, como hoje se pratica.

Assim haveria facilidade na citação do acto por meio da indicação do numero e do anno, e não se confundiriam uns com outros, como acontece com o metodo uzual da citação por dia, mez, e anno; por quanto, expedindo-se muitas vezes diversos actos com igual data, é preciso para distinguil-os accrescentar a essa data o numero posto em cada um dos mesmos actos.

Mas a numeração actual, feita por serie ininterrupta, já apresenta crescido algarismo, que com o andar dos tempos tornar-se-á de desmedida grandeza, e por tanto inconvenientissimo para as citações abreviadas.

Decreto n. 85	de 18	de Julho	de 1841
» n. 87	» 18	» »	» 1841
Lei n. 284	» 23	» Novembro	» 1841
» n. 261	» 3	» Dezembro	» 1841

Decreto n. 120	de 31	de Janeiro	de 1842
» n. 136	» 28	» Fevereiro	» 1842
» n. 143	» 15	» Março	» 1842
Avizo n. 43	» 18	» Abril	» 1842
» n. 69	» 14	» Junho	» 1842
» n. 84	» 29	» Julho	» 1842
» n. 101	» 29	» Agosto	» 1842
Decreto n. 247	» 15	» Novembro	» 1842

Avizo	de 1	de Fevereiro	de 1843
»	» 10	» »	» 1843
Decreto n. 276	» 24	» Março	» 1843
Avizo n. 13	» 3	» Abril	» 1843
» n. 20	» 8	» »	» 1843
» n. 23	» 9	» »	» 1843
» n. 28	» 10	» Junho	» 1843
Lei n. 284	» 14	» »	» 1843
Avizo n. 29	» 14	» »	» 1843
» n. 32	» 21	» »	» 1843
» n. 37	» 13	» Julho	» 1843
» n. 38	» 13	» »	» 1843
» n. 49	» 28	» »	» 1843
» n. 50	» 28	» »	» 1843
» n. 62	» 28	» Agosto	» 1843
Decreto n. 295	» 14	» Setembro	» 1843
Avizo n. 67	» 20	» »	» 1843
Decreto n. 328	» 8	» Outubro	» 1843

Avizo	n.	2	de	12	de	Janeiro	de	1844
»	n.	8	»	22	»	»	»	1844
»	n.	9	»	29	»	»	»	1844
»	n.	43	»	5	»	Julho	»	1844
»	n.	44	»	10	»	»	»	1844
»	n.	89	»	3	»	Outubro	»	1844
Decreto	n.	393	»	23	»	Novembro	»	1844
»	n.	394	»	23	»	»	»	1844
»	n.	398	»	21	»	Dezembro	»	1844

Avizo	n.	7	de	30	de	Janeiro	de	1845
Lei	n.	34	»	24	»	Maio	»	1845
Avizo	n.	66	»	23	»	Junho	»	1845
»	n.	67	»	23	»	»	»	1845
»	n.	68	»	23	»	»	»	1845
»	n.	106	»	29	»	Setembro	»	1845

Avizo	n.	2	de	5	de	Janeiro	de	1846
»	n.	14	»	10	»	Fevereiro	»	1846
»	n.	61	»	27	»	Junho	»	1846
Lei	n.	387	»	19	»	Agosto	»	1846
Avizo	n.	120	»	26	»	Outubro	»	1846

Avizo			de	4	de	Fevereiro	de	1847
Decreto	n.	512	»	16	»	Abril	»	1847
Avizo	n.	36	»	8	»	Março	»	1847
»	n.	89	»	4	»	Junho	»	1847

Avizo	n.	78	de	7	de	Julho	de	1848
»	n.	122	»	18	»	Outubro	»	1848
»	n.	162	»	20	»	Dezembro	»	1848

Decreto	n.	584	de	19	de	Fevereiro	de	1849
»	n.	595	»	18	»	Março	»	1849
Avizo	n.	87	»	11	»	Abril	»	1849
»	n.	109	»	26	»	»	»	1849
»	n.	110	»	26	»	»	»	1849
»	n.	129	»	10	»	Maio	»	1849
»	n.	133	»	14	»	»	»	1849
»	n.	145	»	29	»	»	»	1849
»	n.	163	»	20	»	Junho	»	1849
»	n.	179	»	12	»	Julho	»	1849
Decreto	n.	624	»	29	»	»	»	1849
Avizo	n.	207	»	16	»	Agosto	»	1849
Decreto	n.	632	»	27	»	»	»	1849
Avizo	n.	216	»	1	»	Setembro	»	1849
»	n.	233	»	8	»	Outubro	»	1849
Decreto	n.	649	»	21	»	Novembro	»	1849
»	n.	651	»	24	»	»	»	1849
»	n.	657	»	5	»	Dezembro	»	1849

Avizo	n.	30	de	9	de	Março	de	1850
»			»	20	»	»	»	1850
»	n.	34	»	5	»	Abril	»	1850
Lei	n.	556	»	25	»	Junho	»	1850 (*)
»	n.	557	»	26	»	»	»	1850
»	n.	558	»	26	»	»	»	1850
»	n.	559	»	28	»	»	»	1850
»	n.	560	»	28	»	»	»	1850
»	n.	562	»	2	»	Julho	»	1850
Avizo	n.	85	»	23	»	»	»	1850
Decreto	n.	687	»	26	»	»	»	1850
Avizo	n.	85	»	27	»	»	»	1850
»			»	9	»	Agosto	»	1850
Decreto	n.	693	»	31	»	»	»	1850
Lei	n.	581	»	4	»	Setembro	»	1850
»	n.	602	»	19	»	»	»	1850

(*) Código commercial do Imperio do Brazil.

Decreto n.	707	de	9	de	Outubro	de	1850
»	n. 709	»	14	»	»	»	1850
»	n. 719	»	20	»	»	»	1850
Avizo		»	30	»	»	»	1850
Decreto n.	731	»	14	»	Novembro	»	1850
»	n. 736	»	20	»	»	»	1850
Avizo		»	21	»	»	»	1850
Decreto n.	737	»	25	»	»	»	1850 (*)
Avizo n.	220	»	5	»	Dezembro	»	1850
»	n. 243	»	17	»	»	»	1850

Avizo		de	9	de	Janeiro	de	1851
»	n. 12	»	13	»	»	»	1851
»		»	8	»	Fevereiro	»	1851
»		»	14	»	»	»	1851
»		»	24	»	Abril	»	1851
Lei n.	604	»	3	»	Julho	»	1851
»	n. 609	»	18	»	Agosto	»	1851
Decreto n.	817	»	30	»	»	»	1851
Lei n.	631	»	18	»	Setembro	»	1851
Decreto n.	834	»	2	»	Outubro	»	1851
Tratado		»	12	»	»	»	1851
»		»	23	»	»	»	1851
Avizo n.	292	»	15	»	Dezembro	»	1851

Avizo n.	47	de	9	de	Fevereiro	de	1852
»	n. 97	»	5	»	Abril	»	1852
»	n. 193	»	23	»	Julho	»	1852
Lei n.	647	»	7	»	Agosto	»	1852
Avizo n.	257	»	15	»	Novembro	»	1852
»	n. 262	»	24	»	»	»	1852

(*) Regulamento do processo commercial.

Avizo		de	21	de	Janeiro	de	1853
»	n. 60	»	21	»	Fevereiro	»	1853
»		»	7	»	Março	»	1853
»		»	27	»	Abril	»	1853
»	n. 178	»	5	»	Agosto	»	1853
Lei	n. 719	»	28	»	Setembro	»	1853
Avizo	n. 246	»	10	»	Novembro	»	1853
»	n. 266	»	3	»	Dezembro	»	1853
Decreto	n. 1293	»	16	»	»	»	1853
»	n. 1294	»	16	»	»	»	1853
»	n. 1300	»	19	»	»	»	1853
Avizo	n. 282	»	30	»	»	»	1853
»	n. 285	»	31	»	»	»	1853

Decreto	n. 1310	de	2	de	Janeiro	de	1854
Avizo	n. 6	»	10	»	»	»	1854
»	n. 10	»	11	»	»	»	1854
»	n. 18	»	23	»	»	»	1854
»	n. 23	»	28	»	»	»	1854
»	n. 26	»	31	»	»	»	1854
Decreto	n. 1326	»	10	»	Fevereiro	»	1854
Avizo	n. 80	»	16	»	Março	»	1854
Lei	n. 731	»	5	»	Junho	»	1854
Avizo	n. 141	»	24	»	Julho	»	1854
»	n. 142	»	24	»	»	»	1854
Lei	n. 799	»	16	»	Setembro	»	1854
Decreto	n. 1458	»	14	»	Outubro	»	1854
Avizo	n. 175	»	9	»	»	»	1854
»	n. 180	»	16	»	»	»	1854
»	n. 183	»	18	»	»	»	1854
»	n. 185	»	18	»	»	»	1854
Decreto	n. 1468	»	2	»	Novembro	»	1854
Avizo	n. 201	»	3	»	»	»	1854
»	n. 206	»	8	»	»	»	1854
»	n. 217	»	21	»	»	»	1854
Decreto	n. 1482 A	»	2	»	Dezembro	»	1854
»	n. 1496	»	20	»	»	»	1854
Avizo	n. 252	»	30	»	»	»	1854

Avizo	n.	29	de	22	de	Janeiro	de	1855
»	n.	42	»	27	»	»	»	1855
»	n.	53	»	1	»	Fevereiro	»	1855
Decreto	n.	1569	»	3	»	Março	»	1855
»	n.	1572	»	7	»	»	»	1855
Avizo	n.	92	»	10	»	»	»	1855
»	n.	95	»	13	»	»	»	1855
Decreto	n.	1597	»	1	»	Maió	»	1855
Avizo	n.	166	»	27	»	Junho	»	1855
»	n.	191	»	17	»	Julho	»	1855
»	n.	232	»	21	»	Agosto	»	1855
Lei	n.	842	»	19	»	Setembro	»	1855
Decreto	n.	1643	»	22	»	»	»	1855
Avizo	n.	404	»	29	»	Dezembro	»	1855

Avizo	n.	24	de	12	de	Janeiro	de	1856
»	n.	61	»	30	»	»	»	1856
»	n.	70	»	7	»	Fevereiro	»	1856
Decreto	n.	1723	»	16	»	»	»	1856
Avizo	n.	125	»	24	»	Março	»	1856
Decreto	n.	1746	»	16	»	Abril	»	1856
Avizo	n.	176	»	12	»	Maió	»	1856
Decreto	n.	1776	»	2	»	Julho	»	1856
Lei	n.	884	»	1	»	Outubro	»	1856
Avizo	n.	343	»	16	»	»	»	1856
»	n.	360	»	29	»	»	»	1856
Decreto	n.	1835	»	5	»	Novembro	»	1856
»	n.	1837	»	8	»	»	»	1856

Decreto			de	3	de	Janeiro	de	1857
Avizo	n.	251	»	28	»	Julho	»	1857
»	n.	299	»	3	»	Setembro	»	1857
»	n.	367	»	16	»	Outubro	»	1857
»	n.	388	»	27	»	»	»	1857
Decreto	n.	2012	»	4	»	Novembro	»	1857
Avizo	n.	410	»	16	»	»	»	1857
»	n.	446	»	9	»	Dezembro	»	1857
»	n.	465	»	17	»	»	»	1857

Avizo	n.	45	de	10	de	Fevereiro	de	1858
»	n.	129	»	12	»	Abril	»	1858
»	n.	209	»	19	»	Junho	»	1858
Decreto	n.	2220	»	11	»	Agosto	»	1858

Avizo	n.	30	de	3	de	Março	de	1859
Decreto	n.	2375	»	5	»	»	»	1859
»	n.	2423	»	25	»	Maio	»	1859
Avizo	n.	144	»	16	»	Junho	»	1859
»	n.	193	»	1	»	Agosto	»	1859
»	n.	194	»	2	»	»	»	1859
»	n.	197	»	6	»	»	»	1859
»	n.	205	»	12	»	»	»	1859
»	n.	211	»	20	»	»	»	1859
»	n.	263	»	30	»	Setembro	»	1859
»	n.	360	»	22	»	Novembro	»	1859
»	n.	401	»	16	»	Dezembro	»	1859
»	n.	412	»	21	»	»	»	1859

Avizo	n.	82	de	16	de	Fevereiro	de	1860
Decreto	n.	2530	»	18	»	»	»	1860
Avizo	n.	117	»	9	»	Março	»	1860
Decreto	n.	2566	»	28	»	»	»	1860
»	n.	2592	»	9	»	Maio	»	1860
Avizo	n.	215	»	18	»	»	»	1860
»	n.	223	»	23	»	»	»	1860
»	n.	233	»	31	»	»	»	1860
»	n.	271	»	19	»	Junho	»	1860
»	n.	279	»	25	»	»	»	1860
»	n.	317	»	28	»	Julho	»	1860
Lei	n.	1082	»	18	»	Agosto	»	1860
»	n.	1190	»	1	»	Setembro	»	1860
Avizo	n.	385	»	15	»	»	»	1860
Decreto	n.	2647	»	19	»	»	»	1860
Avizo	n.	401	»	20	»	»	»	1860
»	n.	438	»	8	»	Outubro	»	1860

Avizo	n.	75	de	11	de	Fevereiro	de	1861
»	n.	174	»	16	»	Abril	»	1861
»	n.	365	»	10	»	Junho	»	1861
»	n.	374	»	15	»	»	»	1861
»	n.	323	»	25	»	Julho	»	1861
»	n.	419	»	27	»	Setembro	»	1861
»	n.	464	»	16	»	Outubro	»	1861
»	n.	495	»	30	»	»	»	1861
»	n.	712	»	7	»	Novembro	»	1861
»	n.	526	»	14	»	»	»	1861
»	n.	540	»	19	»	»	»	1861
»	n.	551	»	25	»	»	»	1861
»	n.	554	»	25	»	»	»	1861
»	n.	565	»	30	»	»	»	1861

Avizo	n.	191	de	5	de	Maio	de	1862
»	n.	199	»	10	»	»	»	1862
»	n.	240	»	3	»	Junho	»	1862
»	n.	264	»	11	»	»	»	1862
»	n.	272	»	13	»	»	»	1862
»	n.	357	»	2	»	Agosto	»	1862
»	n.	382	»	13	»	»	»	1862
»	n.	402	»	26	»	»	»	1862
»	n.	528	»	12	»	Novembro	»	1862

Avizo	n.	120	de	24	de	Março	de	1863
»	n.	546	»	21	»	Dezembro	»	1863

Lei	n.	1237	de	24	de	Setembro	de	1864
Avizo	n.	401	»	7	»	Dezembro	»	1864
»	n.	402	»	7	»	»	»	1864

Avizo	n.	3	de	2	de	Janeiro	de	1865
Decreto	n.	3373	»	7	»	»	»	1865
»	n.	3453	»	26	»	Abril	»	1865
Avizo	n.	262	»	17	»	Junho	»	1865
»	n.	287	»	28	»	»	»	1865
»	n.	432	»	21	»	Setembro	»	1865
»	n.	489	»	21	»	Outubro	»	1865
»	n.	512	»	9	»	Novembro	»	1865
»	n.	562	»	9	»	Dezembro	»	1865
Decreto	n.	3561	»	16	»	»	»	1865
»	n.	3572	»	30	»	»	»	1865

Avizo	n.	67	de	12	de	Fevereiro	de	1866
»	n.	207	»	29	»	Maio	»	1866

Avizo	n.	141	de	9	de	Abril	de	1867
»	n.	238	»	31	»	Julho	»	1867
»	n.	239	»	2	»	Agosto	»	1867

Decreto	n.	4181	de	6	de	Maio	de	1868
Avizo	n.	308	»	13	»	Agosto	»	1868
»	n.	362	»	3	»	Setembro	»	1868
»	n.	395	»	23	»	»	»	1868
Decreto	n.	4302	»	23	»	Dezembro	»	1868

Avizo	n.	65	de	30	de	Janeiro	de	1869
»	n.	226	»	10	»	Maio	»	1869
»	n.	285	»	19	»	Junho	»	1869
Lei	n.	1696	»	15	»	Setembro	»	1869
Avizo	n.	539	»	20	»	Novembro	»	1869
»	n.	540	»	20	»	»	»	1869
»	n.	570	»	30	»	»	»	1869

Lei	n. 1764	de	28	de	Junho	de	1870
»	n. 1836	»	27	»	Setembro	»	1870
»	n. 1841	»	29	»	»	»	1870
»	n. 1908	»	20	»	Outubro	»	1870

Decreto	n. 4667	de	5	de	Janeiro	de	1871
»	n. 4668	»	5	»	»	»	1871
»	n. 4676	»	14	»	»	»	1871
»	n. 4683	»	27	»	»	»	1871
»	n. 4724	»	9	»	Maio	»	1871
Lei	n. 2033	»	20	»	Setembro	»	1871
Avizo	n. 355	»	24	»	Outubro	»	1871
Decreto	n. 4824	»	22	»	Novembro	»	1871
»	n. 4825	»	22	»	»	»	1871
»	n. 4826	»	22	»	»	»	1871
»	n. 4856	»	30	»	Dezembro	»	1871
»	n. 4858	»	30	»	»	»	1871

Decreto	n. 4861	de	2	de	Janeiro	de	1872
Avizo	n. 18	»	22	»	»	»	1872
Decreto	n. 4883	»	1	»	Fevereiro	»	1872
Avizo	n. 49	»	22	»	»	»	1872
Tratado		»	27	»	Março	»	1872
Avizo	n. 96	»	6	»	Abril	»	1872
»	n. 110	»	12	»	»	»	1872
»	n. 113	»	15	»	»	»	1872
»	n. 125	»	19	»	»	»	1872
Decreto	n. 4968	»	24	»	Maio	»	1872
Tratado		»	12	»	Junho	»	1872
Decreto	n. 5005	»	10	»	Julho	»	1872
Avizo	n. 276	»	23	»	Agosto	»	1872
»	n. 344	»	24	»	Setembro	»	1872
»	n. 352	»	26	»	»	»	1872
»	n. 359	»	28	»	»	»	1872
»	n. 393	»	19	»	Outubro	»	1872

Decreto n. 5113	de	17	de.	Outubro	de	1872
Avizo n. 414	»	30	»	»	»	1872
» n. 451	»	3	»	Dezembro	»	1872
Tratado	»	4	»	»	»	1872
Decreto n. 5183	»	20	»	»	»	1872
Avizo n. 489	»	28	»	»	»	1872

Lei n. 2092	de	11	de	Janeiro	de	1873
» n. 2113	»	1	»	Março	»	1873
» n. 2114	»	1	»	»	»	1873
Decreto n. 5233	»	24	»	»	»	1873
Avizo n. 104	»	17	»	»	»	1873
Tratado	»	19	»	Abril	»	1873
»	»	1	»	Maio	»	1873
»	»	3	»	»	»	1873
»	»	2	»	Julho	»	1873
Lei n. 3342	»	6	»	Agosto	»	1873
Tratado	»	24	»	»	»	1873
Decreto n. 5426	»	2	»	Outubro	»	1873
Avizo	»	8	»	»	»	1873
» n. 366	»	13	»	»	»	1873
Decreto n. 5457	»	6	»	Novembro	»	1873
» n. 5458	»	7	»	»	»	1873

Avizo	de	5	de	Fevereiro	de	1874
»	»	2	»	Março	»	1874
»	»	16	»	»	»	1874
Decreto n. 5572	»	21	»	»	»	1874
» n. 5618	»	2	»	Maio	»	1874 (*)
» n. 5634	»	16	»	»	»	1874
»	»	21	»	»	»	1874
Avizo	»	31	»	Julho	»	1874
»	»	20	»	Agosto	»	1874
Lei n. 2523	»	26	»	»	»	1874

(*) Regulamento das Relações do Imperio.

Decreto n. 5720	de	27	de	Agosto	de	1874
» n. 5736	»	2	»	Setembro	»	1874 (*)
Avizo	»	17	»	»	»	1874

Lei n.	de	4	de	Agosto	de	[1875
» n.	»	23	»	Outubro	»	1875

(*) Regimento de custas.

1874	de Agosto	de 27	de 2730	Decreto n.º 2730
1874	de Setembro	de 2	de 2738	Decreto n.º 2738
1874	de Outubro	de 17	de 2747	Decreto n.º 2747

1875	de Agosto	de 4	de 2754	Decreto n.º 2754
1875	de Outubro	de 23	de 2763	Decreto n.º 2763

BIBLIOTECA

do Parlamento de Lisboa

INDICE ALFABETICO.

Advertencia: O algarismo ou numero citado neste indice indica o artigo, que trata do objeto referente na *Consolidação do processo criminal*.

	PAGS.
A	
ABSOLVIÇÃO: dada a absolvição de um crime, não póde o réo ser novamente acuzado por esse crime.....	491
AÇÃO CRIMINAL: como se extingue.....	714 e 715
— como julga-se a extinção.....	717 a 719
ACAREACÃO: quando e como se faz.....	359
ACTAS do Juri: lavram-se, declarando-se as occorren- cias.....	454
ACTAS da Relação: quem as escreve, e o que devem conter.....	212
ACTAS do Supremo Tribunal de Justiça: quem as escreve.....	289
ADJUNTOS do Promotor publico: como são nomeados..	122
— na sua falta quem exerce as suas funções....	123
— suas attribuições.....	295
— custas.....	398

	PAGS.
ADVOGADOS: são chamados pelas partes.....	136
— como exercem o seu officio.....	137
— honorarios que cobram e como.....	424 e 430
AGRAVO: tem lugar no auto do processo, e quando, sua interposição, e decisão.....	623 a 625
AJUDA DE CUSTO: a quem compete, como se arbitram e abonam.....	172 a 174
AMANUENSES da Relação: como se nomeam, e como se substituem.....	112
— suas attribuições.....	283
ANTIGUIDADE dos Dezembargadores: por quem e como é contada e julgada.....	184 e 185
ANTIGUIDADE dos Juizes de Direito: como se conta e é julgada.....	180 e 181
APELAÇÃO: cazos, interposição, e efeitos deste re- curso.....	626 a 635
— seguimento e apresentação della.....	636 a 642
— julgamento no juizo de direito.....	643
— julgamento na Relação.....	644 a 647
APOZENTADORIA: quem della goza, e como tem lu- gar.....	190 e 191
ARCEBISPO: tem privilegio de fôro.....	579
ARGUIÇÃO de falsidade: como a respeito della se pro- cede no Juri.....	475 e 476
ASSEMBLÉA PROVINCIAL: rezolve sobre a continuação do processo, e sobre a suspensão do Presidente de provincia pronunciado.....	589
ATRIBUIÇÕES: Vide — <i>as palavras correspondentes aos cargos e empregos.</i>	
AUDITORES DE MARINHA: por quem e onde são crea- dos, onde existem, e como são substituidos. 42 e	44
— suas attribuições.....	264
— custas.....	396
AUTO DE QUALIFICAÇÃO: quando se faz, e do que consta	312

	PAGS.
AUTOR: que não comparece, que pena tem.....	468
AUTORIDADES CRIMINAES: quaes sejam.....	13
AUTOS perdidos: reformam-se, e com que documentos	440
AUDIENCIAS: como se fazem nos diversos juizos, em que tempo, e lugar.....	203 e 204
— dos juizes preparadores como devem ter lugar.	205
— na Relação, quem as faz.....	216
B	
BEM-VIVER: Vide — <i>Termo de bem-viver.</i>	
BISPO: tem privilegio de fôro.....	579
BUSCAS: em que cazos se concedem.....	378
— requisitos legaes do mandado de buscas.....	379
— como este se executa.....	380
C	
CARCEREIROS: por quem e como são nomeados.....	84
— como se substituem.....	85
— que auxiliares podem ter.....	86
— suas attribuições.....	274
— custas.....	415
CAUZAS puramente ecclesiasticas: estão fóra da compe- tencia do fôro criminal.....	223
CAUZAS militares: não cabem na alçada das autori- dades criminaes civis.....	223
CIDADÃO: sua intervenção no juizo criminal.....	139
— requer <i>habeas-corporis</i> para si e para outrem....	689
CITAÇÃO: como se faz.....	348 e 349
— e quem a faz.....	350
COMARCAS: são geraes e especiaes.....	4
— como se classificam.....	5

COMPETENCIA: donde provém, e que crimes comprehende.....	223
— quanto aos crimes communs.....	225
— quanto aos crimes commetidos em paiz estrangeiro.....	233 a 240
— quanto aos crimes de responsabilidade, e delitos de pessoas privilegiadas.....	241 a 250
COMMANDANTES MILITARES: têm privilegio de fôro em crimes de responsabilidade.....	579
CONFERENCIAS na Relação: quando tem lugar.....	206
CONFERENCIAS no Supremo Tribunal de Justiça: em que dias têm lugar, e como se celebram.....	217
CONFISSÃO: como é valioza, e deve tomar-se por termo.....	356
CONFLITO de jurisdicção: quando ha.....	308
— quem o suscita.....	309
— como se decide na Relação.....	310
— como delle se trata no Supremo Tribunal de Justiça.....	311
CONFRONTAÇÃO: quando e como se faz.....	359
CONSELHEIRO D'ESTADO: não responde no fôro commum.	248
CONSELHO: Vide — <i>Titulo do conselho.</i>	
CONSELHO DE JURADOS: onde ha, e quem designa o lugar de sua reunião.....	6
— suas attribuições.....	265
CONSELHO DE SENTENÇA: sua conferencia secreta.....	482
— como ahi se procede.....	483 a 488
CONTADOR: onde ha, como é nomeado e substituido 108 e	109
— suas attribuições.....	281
— custas.....	412
CONTINUOS da Relação: como são nomeados, e como se substituem.....	113
— suas attribuições.....	284
— custas.....	411

	PAGS.
CONTINUOS: do Supremo Tribunal de Justiça quantos ha, como são nomeados e substituidos.....	117 e 118
— suas atribuições.....	291
CONTRABANDO: fóra do flagrante como é processado, e julgado pelas autoridades judicarias....	549 a 552
— em flagrante a quem compete o seu conhecimento.	553
CONTRARIEDADE: convem ser apresentada a bem da defeza	451
CORPO DIPLOMATICO: seus empregados tem privilegio de fóro.....	579
CORPO DE DELITO: quando forma-se, porque modo, e que destino tem.....	361
CONVOCAÇÃO DO JURI: a quem compete.....	457
CRIMES ESPECIAES: formação da culpa nestes crimes e pronuncia.....	557 a 560
— seu julgamento.....	561 a 556
— competencia especial nestes mesmos crimes	567 e 568
CRIMES no alto mar: commetidos por estrangeiros estão fóra da alçada das justiças do Imperio.....	240
CRIMES POLICIAES: preparo do processo delles..	546 e 547
— a quem compete sentenciar.....	548
CURADOR: quem nomêa, e a quem.....	136
CUSTAS: a quem a lei dá.....	151
— como estão taxadas, e como regulou-se a sua cobrança e pagamento.....	393 a 433

D

DEBATES: no Juri como se instauram e nelles se pro- segue, e seu rezumo.....	469 a 474
DELEGACIAS DE POLICIA: quem determina o seu numero e como se criam.....	9
DELEGADOS DE POLICIA: como são nomeados, e quaes suas escuzas.....	48
— exercicio.....	49
— modo de substituição.....	50
— suas atribuições.....	262
— custas.....	393
DENUNCIA: a quem compete, quando, e como tem lugar.....	338 a 344

	PAGS.
DENUNCIA: a quem póde ser apresentada.....	345
DEPUTADO: por seus crimes não responde no fôro commum.	249
DEZEMBARGADOR: como é nomeado e substituído..66 e	68
— tem privilegio de fôro.....	579
DESPAXO: onde, como se faz, e ordem delle na Relação	209, 210 e 215
DISTINTIVOS: que autoridades criminaes, e funcionarios auxiliares têm.....	20, 49, 53 e 76
DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS: na Relação como se faz pelos juizes	213
— como se faz pelos escrivães.....	214
DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS: no Supremo Tribunal de Justiça como se faz.....	218
DISTRIBUIDORES: onde deve haver, como são providos e substituídos	106 e 107
— suas atribuições.....	280
— custas.....	411
DISTRITO DA CULPA: o que é, e sua comprehensão...	224
DISTRITOS especiaes: onde existem, por quem são marcados, e como se alteram.....	8
DISTRITOS de paz: como se dividem, e em que condições são creados.....	9
DISTRITOS de Relação: quaes são.....	3
DIVIZÃO TERRITORIAL: a quem compete fazer.....	10
DOCUMENTOS: como podem servir, e juntam-se na formação da culpa.....	357
DOMICILIO: quem não tem.....	382
DUVIDAS nas leis criminaes: sobre ellas representa-se, não devendo a repretação zen versar ácerca de cazos pendentés de decizão dos juizes.....	305 e 307

E

ESCRAVO: dezapparece o direito dominical com a condemnação a galés perpetuas.....	522
ESCREVENTES juramentados: podem os escrivães ter..	90
ESCRIVÃES: suas especies.....	87
— porque modo são nomeados.....	88 e 89

	PAGS.
ESCRIVÃES : suas atribuições em geral.....	275
— custas.....	399 a 410
ESCRIVÃES das Delegacias : como são creados, nomeados e substituidos	95
ESCRIVÃES das Subdelegacias : como são creados, nomeados e substituidos.....	93 e 94
ESCRIVÃES do judicial : como se criam e nomeam-se, e sua substituição.....	98 e 99
ESCRIVÃES dos Xefes de Policia : quem são, e como são designados	97
— custas.....	409
ESCRIVÃES das apelações : servem nas Relações, como são nomeados e substituidos.....	102 e 103
— suas atribuições.....	287
— custas.....	419
ESCRIVÃES do Juri : onde os ha, e como se nomeam, e se substituem.....	100 e 101
— suas atribuições.....	276
— custas.....	410
ESTATISTICA judiciaria : a quem incumbe fazer.....	312
— parte policial.....	314
— parte criminal.....	315
— parte penitenciaria.....	319
— formação dos mapas.....	320 a 322
— penas pelas omissões e por quem impostas. 323 e	324
ESPECIAES : Vide — <i>Comarcas espeziaes.</i>	
ESPECIAES : Vide — <i>Crimes espeziaes.</i>	
EXECUÇÃO de sentença : como tem lugar.....	498 a 500
EXCELENCIA : que autoridades e funcionarios judiciaes têm este tratamento.....	69, 71 e 124
EXERCICIO do emprego : o que é, e prazo para elle..	144
EXPEDIENTE : despezas delle como se faz na Relação.	208
— como se faz no Supremo Tribunal de Justiça..	219
EXTRADIÇÃO de criminosos : quando e como tem lugar.	368
ESTRANGEIRO : requer <i>habeas-corporis</i> para si tam sómente.	689

F

FALLENCIA : formação da culpa e pronuncia neste crime.....	554 e 555
------------------------------------------------------------	-----------

	PAGS.
FALLENCIA: efeitos civis da pronuncia.....	556
FERIAS: quaes são.....	221
— como as observam os juizes e mais empregados judiciais.....	222
FERNANDO: quando e como para esse prezidio são remetidos os sentenciados civis.....	520
FIANÇA: quando se concede, quando não é necessaria, e a quem se não permite.....	382
— em que crimes não é cabivel.....	383
— em que tempo póde prestar-se.....	384
— como tem lugar e é prestada a fiança definitiva.....	385 e 386
— perante que autoridades presta-se a fiança provizoria, e como esta se regula.....	387 a 389
— quebramento da fiança e suas consequencias.....	390 a 392
FORMAÇÃO DE CULPA: como a ella se procede nos crimes communs.....	434 a 443
— nos crimes especiaes.....	554 a 560
— nos de responsabilidade.....	571 a 575 e 583 a 590
FÔRO: Vide — <i>Privilegio do fôro.</i>	
FUNCIONARIOS AUXILIARES: quaes sejam.....	15 e 16

G

GRAÇA: especies e efeitos deste recurso.....	678
— como se procede, quando elle é necessario.....	679 a 681
— como se procede, quando é voluntario....	682 e 683
GRATIFICAÇÃO: que autoridades criminaes e que funcionarios auxiliares a recebem.....	151

H

HABEAS-CORPUS: cazos e competencia para elle..	688 a 694
— seu processo, exito, e efeitos.....	695 a 702
— como julga-se no juizo de direito.....	703 e 704
— como julga-se na Relação.....	705 a 710
— como julga-se no Supremo Tribunal de Justiça.....	711 a 713

	PAGS.
HABILITAÇÃO: para o cargo de Juiz de Direito como se consegue.....	176 e 177
HONRAS: a que magistrados se confere, e com que tempo de serviço.....	192

I

IMPORTAÇÃO DE ESCRAVOS: como se processa neste crime.....	602 a 603
IMPRESSOR: responde pela multa na falta do autor e do editor do impresso.....	511
INCOMPATIBILIDADE: administrativa, de que procede, entre que autoridades e cargos se dá, e seus efeitos.....	145 a 149
— eleitoral, a quem comprehende, e quaes os seus efeitos.....	150
INDICIOS: como são e qual a sua força.....	358
INFRAÇÃO DE POSTURAS: como se processa.....	534
— relação dos julgamentos que deve fazer a autoridade julgadora.....	535
INQUERITO POLICIAL: que autoridade o faz, como a elle se procede, e qual o seu destino.....	195 a 198
INSPETORES DE QUARTEIRÃO: onde os ha, sua nomeação, e excuzas.....	75 e 76
— recursos que têm contra abuzivas demissões.....	77
— suas atribuições.....	270
INSTALAÇÃO DO JURI: como tem lugar.....	463
INTERROGATORIO: quando se faz, e porque modo.....	360

J

JUIZ DE DIREITO: Onde ha, sua nomeação, seu exercicio e residencia.....	30 a 33
— substituição em geral.....	34 a 36
— substituição na prezidencia do Juri.....	37
— suas atribuições nas comarcas especiaes..	254 e 255
— suas atribuições nas comarcas geraes.....	256
— atribuições communs nas comarcas geraes e especiaes.....	257

	PÁGS.
JUIZ DE DIREITO: custas.....	293 a 394 e 395
— tem fôro privilegiado.....	579
JUIZ MUNICIPAL: onde ha, quem nomea, seu exercicio, e substituição.....	23 a 26
— suas atribuições.....	252
— custas.....	393
JUIZES SUPLENTES do Juiz municipal: sua nomeação, numero, duração, e demissão.....	27 a 29
— suas atribuições.....	253
— custas.....	393
JUIZES SUBSTITUTOS: onde os ha, como são nomeados, seu numero, como substituem os Juizes de Di- reito efetivos.....	39
— suas atribuições.....	258 e 259
— custas.....	393
JUIZES SUPLENTES dos Juizes substitutos: seu numero, e por quanto tempo servem.....	40 e 41
— suas atribuições.....	260
— custas.....	393
JUIZES DE FACTO: Vide — <i>Jurados</i> .	
JURADOS: como são qualificados.....	55 a 58
— revizão do seu alistamento.....	59 a 64
— recurso da qualificação.....	65
— multa em que incorrem pelo não comparecimento às sessões.....	462
JURAMENTO: prestam as autoridades criminaes e fun- cionarios auxiliares, perante quem, e como. 140 a	142
JURI: sua convocação, reunião, e prezidencia.. 456 a	458
— sorteio, notificação, e multa dos juizes de facto 459 a	462
— instalação da sessão, e apresentação dos pro- cessos.....	462 a 468
— que processos são julgados, e porque ordem...	455
JURISDIÇÃO CRIMINAL: quem a exerce, além das auto- ridades criminaes.....	14
JUIZ DE PAZ: onde ha, como se nomea, porquanto tempo serve, escuzas, e substituição.....	19 a 22
— suas atribuições.....	251
— custas.....	393

L

	PAGS.
LIBELO: o que deve conter, e o que nelle se deve pedir.....	449
— copia dada ao réo.....	450
LIBERDADE DE IMPRENSA: decidindo-se que ha abuzo como se procede.....	494
LICENÇAS: como se concedem, por que tempo, e com que vantagens.....	193 e 194
LISTA dos Dezebargadores: Vide — <i>Matricula.</i>	
LISTA dos Juizes de Direito: Vide — <i>Matricula.</i>	

M

MANDADO DE BUSCA: Vide — <i>Busca.</i>	
MANDADO DE PRIZÃO: quando é necessario, suas formalidades, e como se executa.....	370 a 375
MATRICULA dos Dezebargadores: em que consiste, e como é feita.....	183
— sua revizão annual.....	185
— reclamação sobre antiguidade.....	186
MATRICULA dos Juizes de Direito: como se faz e o que contém.....	176 e 177
— por meio de que documentos se organiza.....	178
— sua revizão annual.....	179
MATRICULA dos Juizes municipaes como habilitação para o cargo, de Juiz de Direito: por quem é feita e como.....	176
MEMBROS da familia imperial: onde respondem.....	223
MULTA: sua liquidación, e redução á prizão como se faz.....	501 a 513
MINISTROS d'ESTADO: não respondem no fôro commum.	223
MINISTROS do Supremo Tribunal de Justiça: d'onde são tirados.....	71
— têm fôro privilegiado.....	579

N

NOTA CONSTITUCIONAL: a quem se dá e dentro de que prazo.....	376
--------------------------------------------------------------	-----

	PAGS.
NULLIDADE do acto judicial : segue-se da incompetencia do juizo.....	223

O

OFICIAES DE JUSTIÇA : suas especies, nomeação, substituição, e modo de serviço.....	78 a 81
— como se substituem.....	82
— que recurso têm contra demissões abuzivas..	83
— suas atribuições.....	271
— custas.....	413
OFICIAES DE JUSTIÇA da Relação : como se nomeam e como servem.....	78 e 79
— suas atribuições.....	285
— custas.....	413
OFICIAL MAIOR do Supremo Tribunal de Justiça : como é provido.....	116
— suas atribuições.....	290
— custas.....	423
OFICIOS DE JUSTIÇA : quaes são e como vagam.....	126
— concurso para elles.....	127 e 128
— nomeação provizoria dos serventuarios e provimento definitivo.....	129 e 130
— sucessão no officio.....	131 a 133
— dezistencia e permuta.....	134 e 135
OMISSÃO nas leis criminaes : sobre ella como se representa.....	305 e 307
ORDENS do Supremo Tribunal de Justiça ; como se expedem, quem as assina e como se executam....	220

P

PENA : como se cumpre a capital.....	514 a 517
— a de galés e prisão.....	518 e 519
— a de banimento.....	523
— a de degredo.....	524
— a de desterro.....	525
— a de suspensão e perda do emprego.....	526
— a de indemnisação.....	527
— como termina a execução da pena.....	528

	PAGS.
PENA: como se extingue.....	716
— como julga-se a sua extinção.....	717 a 719
PENAS DISCIPLINARES: quaes são, como se impõem, e contra quem.....	298 a 304
PERDÃO da pena: como se julga a sua conformidade.....	684 a 686
PERITOS: como são nomeados e como servem.....	138
— custas.....	425
PERPETUIDADE: que magistrados têm.....	66, 71, 187
POLICIAES: Vide — <i>Crimes policiaes.</i>	
PORTEIROS: suas especies, como são providos, e como se substituem.....	104 e 105
PORTEIRO dos auditorios: sua nomeação, atribuições.	279
— custas.....	414
PORTEIRO da Relação: sua nomeação e substituição.....	104 e 105
— suas atribuições.....	286
— custas.....	413
PORTEIRO do Supremo Tribunal de Justiça: sua nomea- ção e substituição.....	104 e 105
— suas atribuições.....	292
— custas.....	413
POSSE: quem defere... ..	141
— como se considera completa.....	143
PRESCRIÇÃO: tempo della, e como se conta, e é ale- gada.....	199 a 201
— processo della.....	202
PREZIDENCIA do Juri: a quem compete.....	457
PREZIDENTE de provincia: tem fôro privilegiado.....	579
PREZIDENTE da Relação: como é nomeado, e substi- tuido.....	69 e 70
— suas atribuições.....	266
— custas.....	417
PREZIDENTE do Supremo Tribunal de Justiça: como se nomêa, e se substitue.....	73
— suas atribuições.....	268
PRIVILEGIO: nenhum izenta o réo de responder perante o Juri, si não tem juiz privativo.....	223
PRIVILEGIO de fôro: quaes as pessoas a quem se dá.	579
PRIVILEGIO de prisão militar: quem d'elle goza.....	375

	PAGS.
PRIZÃO: administrativa quando tem lugar, e quaes os seus fins e efeitos.....	369
— á bordo no alto mar, quem a faz.....	366
— em flagrante delicto quem póde fazer, e auto subsequente.....	362 e 363
— prizão sem culpa formada quando tem lugar, como é ordenada, e como requizitada.....	364 e 365
— depois de pronuncia como se efetua.....	367
PROCESSOS: como se preparam para julgamento no Juri.....	447 e 448
— deve-os examinar o Promotor publico....	452 e 453
PROMOTOR DA JUSTIÇA: sua nomeação e substituição	124 e 125
— suas atribuições.....	296
— atribuições especiaes do da côrte.....	297
— custas.....	416
PROMOTORES PUBLICOS: quantos deve haver em cada comarca, e como são nomeados.....	119 e 120
— onde devem rezidir, sua conservação no cargo, e substituição.....	120 e 121
— suas atribuições.....	293
— como requerem.....	294
— custas.....	397
PRONUNCIÁ: quando tem lugar.....	444
— e quaes os seus efeitos.....	446
PROTESTO: por novo julgamento: cazos e efeitos deste recurso.....	648 a 650
PROVA: testemunhal.....	352 a 355
— por confissão.....	356
— documental.....	357
— inductiva.....	358

Q

QUALIFICAÇÃO: Vide *Auto de qualificação*.

QUEIXA: a quem compete.....	338
— quem a recebe.....	342
— seus requizitos legaes.....	343
— a quem póde ser apresentada.....	345

QUESITOS AO JURI: como são propostos.....	477 a	481
— como respondidos.....	482 a	488
— e como procede o juiz presidente ao sentença- mento.....	489 a	497

R

RECURSOS: quaes são.....		604
RECURSO em sentido estricto: cazos, interposição, e seguimento delle.....	605 a	618
— como se decide no juizo de direito.....		619
— como o decidem os Presidentes da Relação.....		620
— como se decide na Relação.....	621 e	622
RELAÇÃO: seus districtos e sédes.....		3
— composição, e numero de seus membros...66 e		67
— com que numero funciona.....		68
— como se substituem os juizes.....		68
— suas attribuições.....		267
— custas.....		416
REMOÇÃO dos Juizes de Direito: como pôde ter lugar		187
— prazo para os juizes removidos irem ocupar os novos lugares.....	188 e	189
REVISTA: cazos della, sua interposição, seguimento, e apresentação.....	651 a	664
— decizão no Supremo Tribunal de Justiça. 665 a		669
— julgamento na Relação revizora.....	670 a	674
— renuncia da revista.....	675 a	677
RESPONSABILIDADE: (crime de) ação para ella....	570 e	582
— como se procede na formação da culpa...571 a		590
575, e 583 a.....		599
— como se julga.....	576 a 578 e 591 a	599
— para cumprimento das sentenças neste crime na Relação e no Supremo Tribunal de Justiça como se procede.....	600 e	601 ^o
ROL DOS CULPADOS: lança-se nelle o nome dos réos pronunciados, e deve ser feito em livro devida- mente rubricado.....		444

S

	PAGS.
SALARIO: que empregados o recebem.....	151
SATISFAÇÃO: quem a ella é obrigado, e quem a póde pedir.....	529 a 531
— como será, e como se fará efetiva.....	532 e 533
SEGURANÇA: Vide — <i>Termo de segurança.</i>	
SECRETARIO da Relação: sua nomeação, e substitui- ção.....	110 e 111
— atribuições.....	282
— custas.....	418
SECRETARIO do Supremo Tribunal de Justiça: sua no- meação e substituição, e que escreventes póde ter.....	114 e 115
— suas atribuições.....	289
— custas.....	423
SENADOR: está fóra do fóro commum no crime.....	223
SENHORIA: que autoridades criminaes têm este tra- tamento.....	46 e 66
SESSÕES do Juri: numero e tempo dellas.....	454
— que processos, julgam-se nellas, e porque ordem.	455
SESSÕES da Relação; quando se fazem e para que....	206
— que pessoas á ellas assistem.....	207
SESSÕES do Supremo Tribunal de Justiça: Vide — <i>Confe- rencias.</i>	
SORTEIO: dos juizes de facto como se faz.....	459
SUBDELEGACIAS de Policia: onde as ha, e quem as cria, e determina o seu numero.....	9 a 11
SUBDELEGADOS de Policia: como são nomeados e suas escuzas.....	51
— seu exercicio, residencia, e substituição....	52 a 54
— suas atribuições.....	263
— custas.....	393
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: de quantos ministros se compõe, d'onde são elles tirados, e como se substituem.....	71
— suas atribuições.....	279
— custas.....	423

SUSPEIÇÃO: quando e como tem lugar.....	325 a	328
— como se opõe, e é julgada no juizo de direito.....	329 e	330
— como se opõe, e é julgada na Relação....	331 a	336
— como a respeito della se procede no Supremo Tribunal de Justiça.....		337
SUSPENSÃO prévia: quem a decreta, e como ella tem lugar, e suas consequencias.....		569
SUSPENSÃO: como efeito da pronuncia.....	446 e	573

T

TERMOS: como se criam, subsistem e quantos podem reunir-se.....		7
TERMO de bem-viver: quem a elle é sujeito.....		537
— perante que autoridade, e como se fará efectivo.....	538 a	545
TERMO de segurança: quem a elle póde ser obrigado.		536
— perante que autoridades, e como se fará efectivo.....	538 a	545
TERRITORIO: sua divizão judicial e policial.....		1
TITULO: o que serve de titulo ao empregado judicial, como se expede, e regista.....		144
TITULO do conselho: a que autoridades se confere.	70 e	71
TESTIMUNHAS: como são oferecidas e inquiridas, e quem póde ser.....		352
— como vêm a juizo, e como são punidas pelo não comparecimento.....		355
TRATAMENTO: Vide — <i>Excelencia e Senhoria.</i>		

V

VAGABUNDO: não tem fiança.....		382
VANTAGENS: quaes são as das autoridades criminaes e dos seus auxiliares.....	151 e	152
VENCIMENTOS: como se dividem e recebem.....	153 e	156
— os dos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça.		157
— dos Dezembargadores.....		158
— dos Juizes de Direito.....		159

	PAGS.
VENCIMENTOS: dos Juizes municipaes.....	160
— dos Juizes substitutos.....	161
— dos Juizes suplentes.....	162
— dos Auditores de marinha.....	163
— das autoridades policiaes.....	164
— dos funcionarios orgãos da justiça..... 166 e	167
— dos empregados dos tribunaes..... 168 e	169
— dos escrivães.....	170
— dos carcereiros.....	171
VESTUARIO nas solemnidades: de qual uzam os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça.....	17
— os Dezembargadores.....	66
— os Juizes de Direito.....	33
— os Xefes de Policia.....	46
— os Juizes municipaes.....	25
— os Promotores publicos.....	120
— o Secretario do Supremo Tribunal de Justiça..	114
— o Secretario da Relação.....	110
— os escrivães de apelações.....	103
— os porteiros dos Tribunaes.....	104
— os continuos dos mesmos..... 113 e	117

X

XAMADA: dos réos, autores ou acuzadores, e das tes- timunhas.....	467
XEFATURAS de Policia: onde ha, e quem as cria....	9
XEFES DE POLICIA: sua nomeação, e como exercem, e deixam os lugares.....	45
— onde devem rezidir.....	46
— como são substituidos.....	47
— suas attribuições.....	261
— custas.....	393
— privilegio de fôro.....	579

INDICE DO FORMULARIO.

	PAGS.
CAP. 1.— QUEIXA, DENUNCIA, PROCEDIMENTO OFFICIAL :	
Como começa o processo.....	497
Queixa.....	497
Despachos da queixa.....	500
Denuncia.....	501
Despachos da denuncia.....	503
Procedimento <i>ex-officio</i>	504
CAP. 2.— INQUERITO POLICIAL :	
Peças do inquerito.....	505
Corpo de delicto.....	505
Localidade, documentos, e instrumentos do crime.....	524
Flagrante delicto.....	525
Inquirição summaria.....	529
Perguntas ao ofendido.....	530
Exames.....	531
Relatorio.....	533
Remessa do inquerito.....	536
CAP. 3.— ACTOS DA FORMAÇÃO DA CULPA :	
Autoação.....	538
Juramento.....	540
Corpo de delicto.....	541
Perguntas ao ofendido.....	543
Inquirição de testemunhas.....	544
Auto da qualificação.....	549
Interrogatorio do réo.....	556
Audiencia do Promotor publico.....	558
Diligencias.....	559
CAP. 4.— PRONUNCIA E RECURSO :	
Pronuncia.....	561

	PÁGS.
Prisão depois da pronuncia.....	564
Termos do recurso.....	573
Interposição do recurso necessario.....	573
Interposição do recurso voluntario.....	577
Despaxos sobre a pronuncia, e sobre a não-pronuncia.....	578
CAP. 5.— TERMOS DOS AUTOS :	
Juntada.....	580
Vista.....	580
Concluzão.....	580
Data ou recebimento.....	581
Publicação.....	581
Intimação.....	581
Remessa.....	582
CAP. 6.— INCIDENTES DE FORMAÇÃO DA CULPA :	
Prisão antes de culpa formada.....	582
Prisão do indiciado.....	584
Efetividade da prisão.....	588
Buscas.....	590
Prescrição.....	596
Suspeição.....	598
Fiança.....	599
Fiança provizoria.....	601
Fiança definitiva.....	606
Habeas-corpus.....	614
CAP. 7.— ACTOS PREPARATORIOS PARA O JULGAMENTO NO JURI :	
Recebimento do summario da culpa e oferecimento do libelo.....	625
Libelo.....	631
Recebimento do libelo.....	639
Edital de convocação do Juri.....	641
Copia do libelo.....	643
Contrariedade.....	646
Recebimento da contrariedade.....	651
Notificação de testemunhas.....	653
Entrega do processo para o julgamento.....	657
CAP. 8.— ACTOS DO PROCESSO PERANTE O JURI :	
Aprezentação dos processos para o julgamento..	658
Actas das sessões do Juri.....	659
Autoamento e despaxo de julgamento.....	661
Incidente a respeito das partes.....	664
Termos da sessão de julgamento no Juri.....	665

- Synopse de Direito Natural**, por Dr. Moura Magalhães, 2\$000.
- Instituições de Direito Civil Lusitano**, tanto publico como particular, por Pascoal José de Mello Freire, trad., por M. Corrêa Lima, enc. 5\$000.
- Collecção de Tratados, convenções, contractos e actos publicos celebrados entre a Corôa de Portugal e as mais potencias desde 1610 até ao presente**, por Borges de Castro, 8 vol. enc. 20\$000.
- Tratado Sobre o Dévorcio**, por Romualdo A. de Seixas, 7\$; enc. 8\$.
- Repertorio da lei da Reforma Hypothecaria**, por Perdigão Malheiros, 3\$000.
- Collecção da Legislação portugueza**, por Delgado e Silva, 9 vol., enc. 80\$000.
- Collecção da Legislação Brasileira**, desde 1808 até 1874, enc. 350\$.
- Annotações do Código Criminal**, por Thomaz Alves, 2 v., enc. 18\$.
- Analyse e Commentario da Constituição politica do Imperio do Brazil**, por J. Rodrigues de Souza, 2 v., 12\$; enc. 14\$000.
- Pratica das correições**, por Olegario, enc. 8\$000.
- Advogado e Rabula**, pelo Dr. Pinto Coelho, 3\$; enc. 4\$000.
- Ensaio sobre o Direito Administrativo**, pelo Visconde de Uruguay, 2 vol., enc. 11\$000.
- Relações do Imperio**, Compilação Juridica, pelo Dezembargador Tristão de Alencar Araripe, enc., 6\$000.
- Constituições primarias do arcebispado da Bahia, seguidas do Regimento do auditorio ecclesiastico do arcebispado da Bahia, metropole do Brazil**, 2 vol., enc. 12\$000.
- Theoria do Direito Penal applicado ao Código Penal portuguez comparado com o código do Brazil, leis patrias, código e leis criminaes dos povos antigos e modernos**, pelo Dr. Silva Ferrão, 8 vol. enc. 20\$000.
- O direito**, Revista de Legislação, Doutrina e Jurisprudencia sob a redacção dos Srs. conselheiros Ribas, Saldanha Marinho, D. Francisco, Aquino e Castro, Araripe e Dr. Monte; compoêso de 8 grossos volumes, em que são discutidos innumerous pontos duvidosos do direito brasileiro, contém para mais de mil decisões dos Tribunaes das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça sobre questões controversas, cuja jurisprudencia ficou firmada com os respectivos arestos, e encerra toda legislação brasileira a contar de Julho de 1873, (começo da publicação da *Revista*) até Dezembro de 1875, quando finda o 8º volume, que fica com os anteriores, constituindo a 1ª serie da publicação. Cada volume é acompanhado de um indice alphabetico e remissivo, contendo toda respectiva materia, e de mais um indice chronologico da legislação. Vende-se a collecção completa desses 8 volumes, que serão acompanhados de um indice geral de todos elles—brochado 50\$; enc. 60\$000.
- Breves estudos sobre o Imposto**, por João Pinto Moreira, 1\$500.
- Direito publico brasileiro e analyse da Constituição do Imperio**, por Pimenta Bueno, 2 vol., enc. 10\$000.
- Código Civil Portuguez annotado**, por Dias Ferreira, 4 v., enc. 30\$.
- Commentario á lei Hypothecaria**, por F. de Mello, enc. 6\$000.
- O Imposto de Transmissão**, Manual de Repertorio em ordem alphabetica, por Camara Leal, 4\$; enc. 5\$000.
- Peculio de procurador da 2.ª instancia**, por Silva Correatá, enc. 3\$.
- Pratica Judicial**, muito util e necessaria para os que principião os officios de julgar e advogar, para todos os que Solicitão causas nos auditorios de um e outro foro; tirada de varios autores praticos por Vanguerve Cabral, 1 grande vol., enc. 18\$000.
- Apontamentos**, para o Direito Internacional ou collecção completa dos tratados celebrados pelo Brazil com diferentes nações estrangeiras, por Antonio Pereira Pinto, 4 vols. enc. 30\$000.

- Abecedario juridico**, ou collecções de principios, regras máximas e axiomas de direito divino, natural, publico, das gentes, civil, criminal, commercial, financeiro, administrativo e orphanologico, com as fontes da legislação donde são collidos, etc., pelo Dr. Carlos Antonio Cordeiro, enc. 58000.
- Commentario**, ao Codigo Criminal Brasileiro, por Paula Ramos Junior. 38000.
- Observações** sobre varios artigos do Codigo do Processo Criminal, pelo Dr. Cunha Azevedo, 58; enc. 68000.
- Lições de Direito Criminal**, por Albuquerque e Couto, enc. 58000.
- Augusto de Freitas**, Esboço do Codigo civil brasileiro. 158000.
- Lopes Ferreira**, Pratica criminal expedida na forma da praxe e novamente accrescentada e illustrada com muitas Ordenações, Leis extravagantes, Regimentos e Doutores. Obra muito util e necessaria a todos os Ministros e Officiaes da justiça, advogados e pessoas que julgão, como tambem para todas as mais que tratão em juizo criminal, 4 vols. enc. 158000.
- P. Pinto**, O Manual do Contador, contendo methodos tão facéis para fazer com exatidão qualquer calculo de juro, premio e descontos que em muitos casos se torna desnecessario o uso da penna, enc. 38; enc. 48000.
- Tavares Bastos**. Cartas do Solitario 2ª edição, 38, enc. 48000.
- Vasconcellos**, Consultor Juridico, enc. 68000.
- Abecedario Juridico-commercial** ou compilação por ordem alphabetica, das disposições actualmente em vigor do Cod. Commercial do Imperio do Brazil, por Joaquim Antonio de Silva, enc. 88
- Estudos sobre o credito Rural e Hypothecario**, estudos de leis, estatutos e outros documentos, pelo Dr. Lacerda Werneck, enc. 58.
- Supplemento ao Manual do Procurador das Feitas da Fazenda Nacional**, pelo Dr. Perdício Malheiros, enc. 68000.
- Direito Administrativo Brasileiro**, comprehendendo os projectos de reforma das administrações provinciaes e municipaes e as instituições que o progresso da civilisação reclama, pelo conselheiro P. G. Veiga Cabral, enc. 88000.
- Principios do direito mercantil e leis da marinha**, por José da Silva Lisboa, 2 vols, enc. 128000.
- Reforma Judiciaria**, lei n. 2.033 de 20 de Setembro de 1871 e regulamento n. 4.824 de 22 de Novembro de 1871, annotações com os avisos do governo e jurisprudencia dos Tribunaes do paiz, combinando-se os artigos de lei e regulamento entre si por V. A. de P. P. Magistrado na Provincia do Ceará, enc. 58000.
- Repertorio geral** ou índice alphabetico das Leis extravagantes, por Manuel Fernandes Thomaz, 2 vols, enc. 108000.
- Repertorio geral** ou índice alphabetico das Leis do Imperio do Brazil, publicadas desde o commeco do anno de 1808 até o presente, em seguimento ao Repertorio geral do Dezembargador Manuel Fernandes Thomaz; comprehendendo todos os Alvarás, Apostillas, Assentos, Avisos, Cartas de Lei, Cartas Regias, Condições, Convenções, Decretos, Editaes, Estatutos, Instruções, Leis, Obrigações, Offícios, Ordens, Portarias, Provisões, Regimentos, Regulamentos, Resoluções e tratados; ordenado pelo Dr. F. M. de Souza Furtado de Mendonça, 4 vols. in-folio, no formato do REPERTORIO de M. F. Thomaz, enc. 408000.
- NO PRELO**: Archivo juridico, pelo Dr. Silva Cerroatá, 2 grossos vol; Direito Hypothecario, pelo Dr. Martins Torres; Peculio Juridico, pelo Dr. Souza Franco, 3 vols; Codigo Criminal do Imperio do Brazil, annotado pelo Dezembargador Paulo Pessoa, 1 vol.

LIVROS A VENDA NA LIVRARIA DE A. A. DA CRUZ COUTINHO

Rua de S. José n.º 75.—Rio de Janeiro.

- Consolidação do Processo Criminal** pelo Dezembargador Tristão de Alencar Araripe, acompanhada dos formularios dos actos da formação da culpa e dos actos do processo do julgamento perante o jury, etc.
- Regulamentos para a arrecadação do sello, cobrança de emolumentos das repartições publicas e imposto de transmissão de propriedade:** obra utilissima a todos em geral e com especialidade os Srs. collectores e empregados de fazenda, pelo Dr. Manuel Martins Torres, enc. 48. Com referencia a esta obra lê-se no *Jornal do Commercio* de Porto-Alegre:
- «*Um livro util.*—Fomos obsequiados com um exemplar de uma obra utilissima, recentemente publicada no Rio de Janeiro.
- «Em um volume de mais de 300 paginas reunio o Sr. Dr. Manuel Martins Torres os regulamentos expedidos para a arrecadação do sello, cobrança de emolumentos das repartições publicas e imposto de transmissão de propriedade, acompanhando-os de todos os avisos e decisões relativas e de uma explicação de todos os termos juridicos empregados no livro.
- «Esta obra, em que o autor observou todo o methodo e clareza, se é indispensavel a todos aquelles que se achão sujeitos ao pagamento de impostos, é ao mesmo tempo valiosissimo auxiliar para os empregados de fazenda e especialmente os encarregados da arrecadação.
- «Com effeito, ter reunidas n'um volume, a par dos regulamentos, tantas decisões que correm esparsas e são com difficuldade conhecidas nas localidades do interior, é ver facilitado o serviço e obviadas as difficuldades em que poderão encontrar-se os agentes fiscaes.
- «A estes, como ao publico em geral, recomendamos o trabalho do Sr. Dr. Torres.»
- Tratado da Prova em Materia Criminal**, pelo Dr. Mittermayer, traduzido e annotado com a legislação brazileira, pelo Dr. Alberto Antonio Soares, 2 vols. enc. 16\$000.
- Elemento Servil**, Formulario das acções de que trata a Lei de 28 de Setembro de 1871 e seus regulamentos, pelo Dr. F. L. 1 vol. encad. 38. Diz o jornal *Rio-Grandense*, dando noticia desta obra:
- «*Elemento Servil.*—O formulario das acções relativas ao elemento servil pelo Dr. F. L., é um utilissimo e quasi indispensavel livro, hoje que as nossas relações de propriedade servil se achão abaladas pelas disposições da lei de 28 de Setembro de 1871. Não ha proprietario de escravos que não tenha interesse em possuir semelhante obra, que lhe pôde ser de summa utilidade, sempre que lhe surja uma ou outra das complexas questões que têm origem na mencionada lei.»
- Formulario de Despachos e Sentenças**, no civil, commercio, juizo de orphãos e ausentes, Provedoria e crime etc., e da de medição de terras, pelo Dr. J. Prospero J. da Silva Carotá, acompanhado do Novo Regimento de custas, etc. 3\$000.
- O Novo Regimento de custas**, annotado por Dias da Silva Junior, 18.
- O Novo Assessor Forense**, pelo Dr. José Tito Nabuco de Araújo.
- 1.ª parte.** Contendo todas as formulas do processo crime no juizo criminal, segundo a—Novissima Reforma Judiciaria—e suas disposições da lei a que ellas se referem e mais as formulas para o julgamento no Jury e nos crimes policiaes, etc. enc. 8\$000.
- 2.ª parte.** Manual Pratico do Advogado, contendo—Acções civais e Acções Sumarias—2 vol., enc. 15\$000.
- 3.ª parte.** Manual Ortopedico, acompanhado do Novo Regimento de custas, annot. lo pelo Dr. João Gomas Ribeiro, enc. 8\$000. Estas tres obras tornão-se um auxiliar indispensavel a todos os Srs. Advogados, procuradores, partes e mais empregados do foro.

- * **Direito Hypothecario do Brazil** pelo Dr. Furtado de Mendonça, 1 vol., com 400 paginas, enc. 2\$000.
- * **Lei da reforma Eleitoral**, com toda a Legislação a respeito, instruções regulamentares para a sua execução, acompanhada de modelos, tabellas e mapps estatísticos, annotada por um Membro da Ordem dos Advogados, 2\$500.
- * **Repertorio do crime** contendo o extracto de toda a legislação policial e criminal em vigor, avisos até o fim de 1873 e decisões dos tribunaes sobre questões de juris-prudencia criminal, pelo Bacharel José Prospero J. da Silva Coroaá, enc. 8\$000.
- * **Repertorio do Elemento Servil** ou indice alphabeticô das disposições da lei n. 2,040 de 28 de Setembro de 1871 e seus regulamentos pelo Dr. F. L., enc. 3\$. Relativamente ao merito desta obra, lê-se ainda no *Journal do Commercio* de Porto-Alegre :
« *Elemento Servil.*—Temos tambem presente um livro de não menor utilidade, e cujo interesse alcança a todas as classes da sociedade. Vem a ser o Repertorio ou Indice Alphabeticô das disposições da lei n. 2,040 de 28 de Setembro de 1871, que declarou de condição livre os filhos da mulher escrava, e dos regulamentos que providenciãrão sobre a sua execução. O autor, Dr. F. L., que já publicára um excellento formulario das acções de que tratão a dita lei e regulamentos, completa com este livrinho o importante serviço que prestou, facilitando de um modo extraordinario o conhecimento da lei que deu tão profundo golpe no elemento servil. Em appendice junta o autor o texto da lei n. 2,040 do regulamento que baixou com o decreto n. 4,835 de 1 de Dezembro de 1871, e todas as decisões do governo referentes a este importante ramo do serviço publico. A aquisição deste livro é de immediata necessidade, e por isso recommendamo-lo a todos a quem interessa o conhecimento das disposições sobre a emancipação dos escravos ».
- * **Lei do Recrutamento, Regulamento, Formularios e mapps**, 1\$500.
- * **Novo Regimento de Custas Judicarias** illustrado de notas com todos os Avisos sobre a materia publicada pelo Governo até o presente, opiniões dos Tribunaes e jurisconsultos, critica de certos artigos, remissões e combinações de outros e dous appendices pelo Bacharel João Gomes Ribeiro, (1876) 1\$500.
- * **Estudos Criminaes, Direito Policial**, pelo Dr. Olympio Giffenig, 1 vol.
- * **Economia politica** por Macleod, trad. de Rocha Miranda, 2 v. 10\$. enc. 12\$000.
- Consolidação das leis relativas ao Juizo da Provedoria** pelo Dr. Joaquim A. Ferreira Alves, 4\$; enc. 5\$000.
- Auxiliar Juridico**, servindo de appendice á decima quarta edição do codigo Philippino ou Ordenações do Reino de Portugal, obra util aos que se dedicão ao estudo do direito e jurisprudencia patria, pelo Senador Candido Mendes de Almeida, 1 vol. enc. 16\$000
- Ensaio Medico Legal sobre os ferimentos e outras offensas phisicas com applicação á legislação criminal patria** por J. Soriano de Souza, 5\$; enc. 6\$000.
- A escravidão no Brazil**—ensaio historico-juridico-Social, pelo Dr. Ferdigão Malheiros, 3 vol. 12\$; enc. 14\$000.
- O Acautelador dos Bens de Defuntos e ausentes**, por Freire da Silva, enc. 6\$000.
- Demonstração dos artigos do codigo commercial Brasileiro**, por Gomes Junior, 2\$000.
- Apontamentos sobre a marcha dos processos Summarissimos, e executivos**, por Joaquim A. de Camargo, enc. 5\$000.

(*) Edições de Cruz Coutinho.

BIBLIOTECA

DO

12/148

